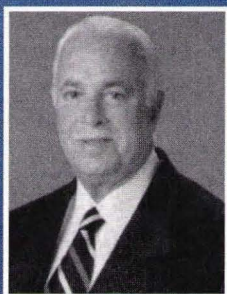
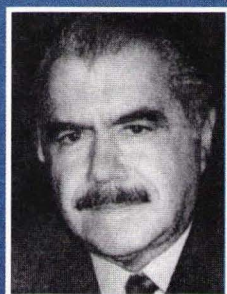
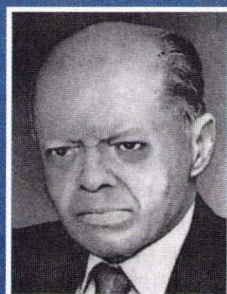
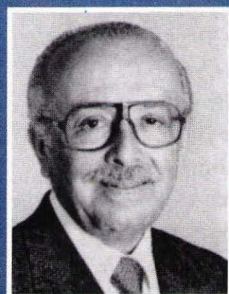
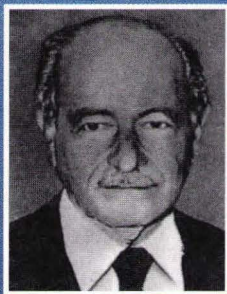
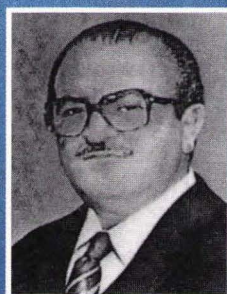
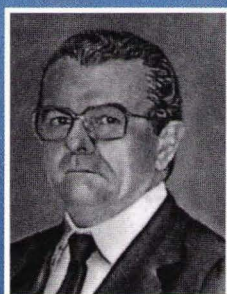
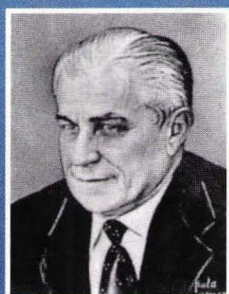
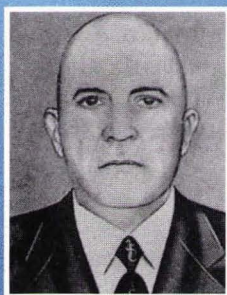
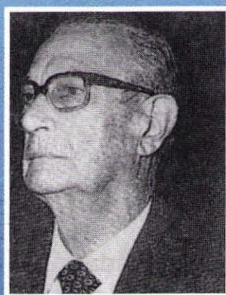
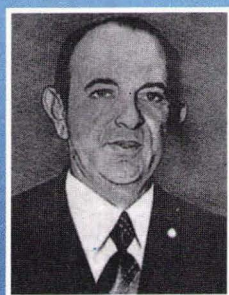




SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa



PROCESSO LEGISLATIVO APLICADO

Questões de ordem, consultas e outras controvérsias regimentais, acompanhadas das respectivas decisões da Presidência, ocorridas no Plenário do Senado Federal, a partir de 1º de fevereiro de 1971. (Vigência da Resolução nº 93, de 1970 – Regimento Interno.)

VOLUME X
Regimentos

Brasília – 2000

SENADO FEDERAL
Mesa Biênio 1999/2000

Presidente

ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

1º Vice-Presidente

GERALDO MELO

2º Secretário

CARLOS PATROCÍNIO

2º Vice-Presidente

ADEMIR ANDRADE

3º Secretário

NABOR JÚNIOR

1º Secretário

RONALDO CUNHA LIMA

4º Secretário

CASILDO MALDANER

Suplentes de Secretário

EDUARDO SUPPLY

LÚDIO COELHO

JONAS PINHEIRO

MARLUCE PINTO

Secretário-Geral da Mesa

RAIMUNDO CARREIRO SILVA

Diretor-Geral

AGACIEL DA SILVA MAIA

VOLUME

X

Regimentos

Regimento Interno – Resolução nº 93, de 27-11-1970

TÍTULO I *Do funcionamento*

CAPÍTULO I *Da Sede*

Art. 1º O Senado Federal tem como sede no Palácio do Congresso Nacional em Brasília.

Parágrafo único - Em caso de guerra, de comoção intestina, de calamidade pública ou de ocorrência que impossibilite o seu funcionamento na sede, o Senado poderá reunir-se, eventualmente, em qualquer outro local, por determinação da Comissão Diretora, a requerimento da maioria dos Senadores.

CAPÍTULO II *Das Sessões Legislativas*

Art. 2º - O Senado Federal reunir-se-á durante as Sessões Legislativas:

- a) ordinárias, de 31 a 30 de novembro, anualmente (Const., art. 29, caput);
- b) extraordinárias, quando com esse caráter, for convocado o Congresso Nacional (Const., art. 29, § 1º).

CAPÍTULO III *Das Reuniões Preparatórias*

Art. 3º - A 1ª e a 3ª Sessão Legislativas Ordinárias de cada Legislatura serão precedidas de Reuniões Preparatórias que obedecerão às seguintes normas:

- a) iniciar-se-ão às 14 horas e 30 minutos, com o quorum mínimo de onze Senadores, observando-se, nas deliberações, o disposto no art. 323;
- b) a direção dos trabalhos caberá à Mesa anterior, dela excluídos, no início de legislatura, aqueles cujo mandato com ela houver terminado, ainda que reeleitos;
- c) na falta dos membros da Mesa anterior, assumirá a Presidência o mais idoso dentre os presentes, o qual convidará, para os quatro lugares de Secretários, Senadores pertencentes às representações partidárias mais numerosas;
- d) a primeira Reunião Preparatória realizar-se-á:
 - no início de Legislatura, no dia 1º de fevereiro;
 - na 3ª Sessão Legislativa Ordinária, em data fixada pela Presidência, no período de 20 a 30 de março;

e) no início de Legislatura, os Senadores eleitos apresentarão os diplomas e prestarão o compromisso regimental na primeira Reunião Preparatória; em reunião seguinte, será realizada a eleição do Presidente e, na terceira, a dos demais membros da Mesa;

f) na 3ª Sessão Legislativa Ordinária, far-se-á a eleição do Presidente da Mesa na primeira Reunião Preparatória e a dos demais membros na reunião seguinte;

g) nas Reuniões Preparatórias, não será lícito o uso da palavra, salvo para declaração pertinente à matéria que nela deva ser tratada.

TÍTULO II *Dos Senadores*

CAPÍTULO I *Da Posse*

Art. 4º - A posse, ato público com o qual o Senador se investe no mandato, realizar-se-á perante o Senado, durante Reunião Preparatória, Sessão Ordinária ou Extraordinária, precedida de apresentação, à Mesa, do diploma expedido pela Justiça Eleitoral, o qual será publicado no Diário do Congresso Nacional.

§ 1º - A apresentação do diploma poderá ser feita pelo diplomado, pessoalmente, por ofício ao 1º Secretário ou por intermédio do seu Partido ou de qualquer Senador.

§ 2º - Presente o diplomado, o Presidente designará três Senadores para recebê-lo e introduzi-lo na Sala das Sessões, onde prestará o seguinte compromisso: "Prometo guardar a Constituição Federal e as leis do País, desempenhar fiel e lealmente o mandato de Senador que o povo me conferiu e sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil".

§ 3º - Quando forem diversos os Senadores a prestar compromisso, somente o primeiro pronunciará a fórmula constante do parágrafo anterior, e os demais, um por um, ao serem chamados, dirão: "Assim o prometo".

§ 4º - Durante o compromisso, todos os presentes manter-se-ão de pé.

§ 5º - O Senador deverá tomar posse dentro de 120 (cento e vinte) dias contados da instalação da Sessão Legislativa ou, se eleito durante esta, contados da diplomação, podendo o prazo ser prorrogado, a requerimento do interessado, por mais 60 (sessenta) dias.

§ 6º - Findo o prazo de 120 (cento e vinte) dias, se o Senador não tomar posse e nem requerer prorrogação, considera-se haver renunciado ao mandato, sendo convocado o Suplente.

Art. 5º - O Suplente convocado para substituição de Senador ou preenchimento de vaga terá, para tomar posse, o prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único - O Suplente, por ocasião da primeira convocação, deverá prestar o compromisso na forma do artigo anterior, e, nas seguintes, o Presidente comunicará à Casa a sua volta ao exercício do mandato e o convidará a tomar lugar no recinto.

Art. 6º - No caso do § 5º do art. 4º, findo o prazo sem ter sido o requerimento votado por falta de número, considerar-se-á concedida a prorrogação até que o possa ser.

Art. 7º - Por ocasião da posse, o Senador ou Suplente convocado escolherá o nome parlamentar com que deverá figurar nas publicações e registros da Casa, do que fará comunicação escrita à Mesa, assim como de sua filiação partidária.

§ 1º - Do nome parlamentar não constará mais de duas palavras, não computadas nesse número as preposições.

§ 2º - A alteração do nome parlamentar deverá ser comunicada, por escrito, à Mesa, vigorando a partir da publicação no Diário do Congresso Nacional.

CAPÍTULO II *Do Exercício*

Art. 8º - O Senador deve apresentar-se no edifício do Senado à hora regimental, para tomar parte nas Sessões do Plenário, bem como à hora da reunião de Comissão de que seja membro, para participar dos respectivos trabalhos, cabendo-lhe:

- a) oferecer proposições, discutir, votar e ser votado;
- b) solicitar, por intermédio da Mesa, informações às autoridades sobre fatos relativos ao serviço público ou úteis à elaboração legislativa, de acordo com o disposto no art. 240;
- c) fazer uso da palavra, observadas as disposições deste Regimento.

Art. 9º - É facultado ao Senador, uma vez empossado:

- a) examinar quaisquer documentos existentes no Arquivo;
- b) requisitar da autoridade competente, por intermédio da Mesa ou diretamente, providências para garantia das suas imunidades e informações para sua defesa, quando necessário;
- c) freqüentar a Biblioteca e utilizar os seus livros e publicações, podendo requisitá-los para consulta, fora das dependências do Senado, desde que não se trate de obras, assim classificadas pela Comissão Diretora;
- d) freqüentar o edifício do Senado e as respectivas dependências, só ou acompanhado de pessoas de sua confiança, não podendo estas, entretanto, ter ingresso no Plenário durante as Sessões, nem nos locais privativos dos Senadores;
- e) utilizar-se dos diversos serviços do Senado, desde que para fins relacionados com as suas funções;
- f) receber em sua residência o Diário do Congresso Nacional e o Diário Oficial.

Parágrafo único - O Senador substituído pelo Suplente continuará com os direitos previstos neste artigo.

CAPÍTULO III *Dos Assentamentos*

Art. 10 - Haverá, na Secretaria, um livro em que o Senador ou Suplente convocado inscreverá de próprio punho, o nome parlamentar, filiação partidária, idade, estado civil e outras declarações que julgue conveniente fazer.

Parágrafo único - A alteração do nome parlamentar deverá constar dos assentamentos do Senador.

Art. 11 - Com base nos dados referidos no artigo anterior, o 1º-Secretário expedirá as respectivas carteiras de identidade.

CAPÍTULO IV *Do Subsídio e da Ajuda de Custo*

Art. 12 - A parte fixa do subsídio é devida:

I - a partir do início da Legislatura, ao Senador diplomado antes da instalação da primeira Sessão Legislativa;

II - a partir da expedição do diploma, ao diplomado posteriormente à instalação;

III - a partir da posse, ao Suplente em exercício.

Art. 13 - A parte variável do subsídio só será percebida pelo Senador após a posse.

§ 1º - Ao Senador que deixar de comparecer às Sessões Ordinárias do mês não será devida a parte variável do subsídio a elas correspondentes, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 42.

§ 2º - Considera-se ausente, para os efeitos do parágrafo anterior, o Senador que, nas votações, deixar de responder à chamada (Const., art. 33, § 3º).

Art. 14 - A ajuda de custo só será percebida pelo Senador após a posse, sendo devida por Sessão Legislativa, e paga por metade, respectivamente, no princípio e no fim.

Parágrafo único - A segunda parte da ajuda de custo só é devida ao Senador que houver comparecido a dois terços da Sessão Legislativa Ordinária ou Extraordinária (Const., art. 33, § 2º).

Art. 15 - O Suplente convocado perceberá, a partir da posse, o subsídio e a ajuda de custo a que tiver direito o Senador em exercício, observado, quanto a esta, no que couber, o disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO V *Do Uso da Palavra*

Art. 16 - O Senador poderá fazer uso da palavra:

I - em qualquer fase da Sessão, se Líder, pelo prazo de vinte minutos (art. 66);

II - em seguida à leitura do Expediente (art. 184), pelo prazo de trinta minutos, para as considerações que entender;

III - na discussão de qualquer proposição (art. 305):

a) preliminar, primeira, segunda e única:

- 1) uma só vez, em cada discussão, pelo prazo de meia hora;
 - 2) duas vezes, em cada discussão, pelo prazo total de uma hora, se autor ou relator da matéria;
 - b) na discussão suplementar (art. 317, § 2º), uma só vez, pelo prazo de quinze minutos;
 - c) na discussão de redação final, uma só vez, pelo prazo de cinco minutos;
 - IV - no encaminhamento de votação (art. 346 e 348), uma só vez, por dez minutos;
 - V - em explicação pessoal, uma só vez, por dez minutos:
 - a) em qualquer fase da Sessão, para esclarecimento de fato em que haja sido nominalmente citado na ocasião, em discurso ou aparte, não sendo a palavra dada, com essa finalidade, a mais de dois oradores durante a Ordem do Dia;
 - b) na prorrogação da hora do Expediente, de acordo com o previsto no art. 184, §§ 2º, 3º e 7º;
 - VI - para comunicação inadiável, manifestação de aplauso ou semelhante, homenagem de pesar, justificar proposição, uma só vez, por dez minutos, na prorrogação da Hora do Expediente (art. 184, §§ 2º, 3º e 7º);
 - VII - para declaração de voto, por cinco minutos (art. 354);
 - VIII - em qualquer fase da Sessão, por cinco minutos:
 - a) para uma observação, em que se compreenderá indagação sobre andamento dos trabalhos, reclamação quanto à observância do Regimento indicação de falha ou equívoco em relação a matéria da Ordem do Dia;
 - b) pela ordem, para suscitar questões de ordem, nos termos do art. 447;
 - IX - após a Ordem do Dia, pelo prazo de uma hora, para as considerações que entender (art.200);
 - X - para apartear, pelo prazo de dois minutos, obedecidas as seguintes normas:
 - a) o aparte dependerá de permissão do orador, subordinando-se, em tudo que lhe for aplicável, às disposições referentes aos debates;
 - b) não serão permitidos apartes ao Presidente, a parecer oral, justificação de proposição, encaminhamento de votação, declaração de voto, explicação pessoal e questão de ordem;
 - c) o aparte não poderá ser paralelo a discurso;
 - d) a recusa de permissão para apartear será sempre compreendida em caráter geral, ainda que proferida em relação a um só Senador;
 - e) se o orador recusar permissão para o aparte, este não será publicado;
 - f) ao apartear, o Senador conservar-se-á sentado e falará ao microfone;
 - XI - para interpelar Ministro de Estado, por dez minutos (art. 422, j);
 - XII - para justificar emenda ou grupo de emendas, por dez minutos.
- Parágrafo único - Nas hipóteses previstas nos incisos III, IV, V, VI, VII e VIII, não será permitido ao orador tratar de assunto estranho à matéria em apreciação ou à finalidade do dispositivo em que se basear a sua concessão.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas nos incisos III, IV, V, VI, VII e VIII, não serão permitidos ao orador tratar de assunto estranho à matéria em aparição ou à finalidade do disposto em que se basear a sua concessão.

Art. 17 - Os prazos previstos no artigo anterior são improrrogáveis, não sendo lícito ao Senador utilizar-se do tempo destinado a outro, em acréscimo ao de que disponha.

Art. 18 - A palavra será dada na ordem em que se for pedida, salvo inscrição.

Art. 19 - Haverá, sobre a mesa, livro especial no qual se inscreverão os Senadores que quiserem usar da palavra, na hora do Expediente ou após a Ordem do Dia, devendo ser rigorosamente observada a ordem de inscrição.

§ 1º - O Senador inscrito só poderá usar da palavra mais de duas vezes por semana se não houver outro orador que pretenda ocupar a tribuna.

§ 2º - A inscrição será para cada Sessão, podendo ser aceita com antecedência não superior a duas Sessões Ordinárias.

Art. 20 - O Senador, no uso da palavra, poderá ser interrompido:

I - pelo Presidente:

a) para leitura e votação de requerimento de urgência, no caso do art. 374, a, e deliberação sobre a matéria correspondente;

b) para votação não realizada no momento oportuno por falta de número (art. 342, § 2º);

c) para comunicação importante;

d) para recepção de visitante (art. 223);

e) para votação de requerimento de prorrogação da Sessão;

f) para suspender a Sessão, em caso de tumulto no recinto ou ocorrência grave no edifício do Senado;

g) para adverti-lo quanto à observância do Regimento;

h) para prestar esclarecimentos de interesse à boa ordem dos trabalhos;

II - por outro Senador:

a) com o seu consentimento, para apartear-lo ou suscitar questão de ordem;

b) independentemente de seu consentimento, para formular à Presidência reclamação quanto à observância do Regimento.

§ 1º - Se o orador recusar permissão para que outro Senador o interrompa a fim de suscitar questão de ordem, caberá ao solicitante recurso para o Plenário, que decidirá, imediatamente, em votação simbólica, sem encaminhamento, ficando, por falta de número, prejudicado o recurso.

§ 2º - O tempo de interrupção será descontado em favor do orador, nos casos previstos no inciso I, na letra b do inciso II e no parágrafo anterior.

Art. 21 - Ao Senador é vedado:

a) fazer pronunciamentos que envolvam ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem pública ou social, de preconceito de raça, de religião ou de classe, configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes de qualquer natureza (Const., art. 30, parágrafo único, c);

b) usar de expressões descorteses ou insultuosas.

§ 1º - Igual proibição vigorará para documento cuja leitura o Senador faça da tribuna ou que incorpore a qualquer manifestação de seu pensamento.

§ 2º - A Mesa providenciará a fim de que não constem do Diário do Congresso Nacional e dos Anais as expressões consideradas anti-regimentais.

Art. 22 - Nenhum Senador poderá falar contra o vencido, salvo em declaração de voto ou em explicação pessoal.

Art. 23 - Não será lícito ler da tribuna ou incluir em discurso, aparte, declaração de voto, ou qualquer outra manifestação pública, documento de natureza sigilosa.

Art. 24 - O Senador, ao fazer uso da palavra, manter-se-á de pé, salvo licença do Senado para se conservar sentado, por motivo de saúde, e se dirigirá ao Presidente ou a este e aos Senadores, não lhe sendo lícito permanecer de costas para a Mesa.

CAPÍTULO VI *Das Medidas Disciplinares*

Art. 25 - Em caso de infração do art. 21, b, proceder-se-á da seguinte maneira:

I - o Presidente advertirá o Senador, usando da fórmula - "Atenção!";

II - se essa observação não for suficiente, o Presidente dirá: "Senador F....., atenção!";

III - não bastando o aviso nominal, o Presidente retirar-lhe-á a palavra;

IV - insistindo o Senado em desatender às advertências, o Presidente convidá-lo-á a deixar o recinto, o que deverá ser feito imediatamente;

V - em caso de recusa, o Presidente suspenderá a Sessão, que não será reaberta até que seja obedecida sua determinação.

Art. 26 - Constituirá desacato ao Senado:

I - reincidir na desobediência à medida disciplinar prevista no inciso IV do artigo anterior;

II - agressão, por atos e palavras, praticada por Senador contra a Mesa ou contra outro Senador, nas dependências da Casa.

Art. 27 - Em caso de desacato ao Senado, proceder-se-á de acordo com as seguintes normas:

I - o 2º Secretário, por determinação da Presidência, lavrará relatório pormenorizado do ocorrido;

II - cópias autenticadas do relatório serão encaminhadas aos demais membros da Mesa e aos Líderes, que, em reunião convocada pelo Presidente, deliberarão:

- a) pelo arquivamento do relatório;
- b) pela constituição de Comissão Especial para, sobre o fato, se manifestar;

III - na hipótese prevista na alínea b do inciso anterior, a Comissão, de posse do relatório, reunir-se-á, no prazo de duas horas, a partir de sua constituição, a fim de eleger o Presidente, que designará Relator para a matéria;

IV - a Comissão poderá ouvir as pessoas envolvidas no caso e as testemunhas que entender;

V - a Comissão terá o prazo de 48 horas para emitir parecer, que será conclusivo, podendo propor uma das seguintes medidas:

- a) censura pública ao Senador;
- b) instauração de processo de perda de mandato (Const., art. 35, II);

VI - aprovado pela Comissão, o parecer será encaminhado à Mesa para o procedimento cabível ao caso.

Art. 28 - Se algum Senador praticar, dentro do edifício do Senado, ato passível de repressão, a Mesa dele conhecerá e abrirá inquérito, submetendo-se o caso ao Plenário, que deliberará em Sessão Secreta no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

CAPÍTULO VII

Das Homenagens Devidas em Caso de Falecimento

Art. 29 - Falecendo algum Senador em período de funcionamento do Senado, o Presidente comunicará o fato à Casa e proporá seja a Sessão do dia dedicada a reverenciar a memória do extinto, deliberando o Plenário com qualquer número.

Art. 30 - O Senado far-se-á representar, nas cerimônias fúnebres que se realizarem pelo falecimento de qualquer dos seus membros, por uma comissão constituída, no mínimo, de três Senadores, designados pelo Presidente, de ofício ou mediante deliberação do Plenário, sem embargo de outras homenagens aprovadas.

Parágrafo único - Na hipótese de ser a Comissão designada de ofício, o fato será, pelo Presidente, comunicando ao Plenário.

Art. 31 - O Senado não tomará iniciativa de cerimônia de caráter religioso em caso de falecimento de qualquer de seus membros.

CAPÍTULO VIII

Das Vagas

Art. 32 - As vagas, no Senado, verificar-se-ão em virtude de:

- a) falecimento;
- b) renúncia;
- c) perda de mandato.

Art. 33 - A renúncia da senatória ou da suplência deve ser dirigida por escrito à Mesa, com firma reconhecida, e independe de aprovação do Senado Federal, mas somente se tornará efetiva e irrevogável depois de lida no Expediente e publicada no Diário do Congresso Nacional.

Parágrafo único - É lícito ao Senador, ou ao Suplente em exercício, fazer em Plenário, oralmente, a renúncia ao mandato, a qual se tornará efetiva e irrevogável depois da sua publicação no Diário do Congresso Nacional.

Art. 34 - Considera-se haver renunciado:

I - o Senador que não prestar o compromisso no prazo estabelecido neste Regimento ou que for empossado em função ou cargo incompatível com o mandato;

II - o Suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo estabelecido neste Regimento.

Art. 35 - A vacância, nos casos de renúncia, será declarada, em Sessão, pelo Presidente.

Parágrafo único - Nas 24 horas que se seguirem à publicação de declaração de vacância, qualquer Senador dela poderá interpor recurso para o Plenário, que deliberará, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 36 - Perde o mandato (Const., art. 35) o Senador:

I - que infringir qualquer das proibições constantes do art. 34 da Constituição;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório das instituições vigentes;

III - que deixar de comparecer à terça parte das Sessões Ordinárias do Senado, em cada Sessão Legislativa anual, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - que, por atitudes ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o Partido sob cuja legenda foi eleito (Const., art. 152, parágrafo único).

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato poderá ser provocada por iniciativa de qualquer Senador, da Mesa ou de Partido político, mediante representação documentada, e dependerá do voto da Casa, em escrutínio secreto.

§ 2º - No caso do inciso III, a representação poderá ser de iniciativa de qualquer Senador, de Partido político ou do Suplente do Senador em causa e será declarada pela Mesa, assegurada ao representado ampla defesa, e podendo a decisão ser objeto de apreciação judicial.

§ 3º - No caso do inciso IV, a perda é automática e declarada pela Mesa.

§ 4º - No caso do inciso V, decretada pela Justiça Eleitoral, a perda do mandato será declarada pela Mesa.

§ 5º - A representação será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que proferirá seu parecer em quinze dias, concluindo:

a) no casos dos incisos I e II, pela aceitação da representação para melhor exame ou pelo seu arquivamento;

b) no caso do inciso III, pela procedência, ou não, da representação.

§ 6º - O parecer da Comissão de Constituição e Justiça, uma vez lido no Expediente, publicado no Diário do Congresso Nacional e em avulsos, será:

a) nos casos dos incisos I e II, incluído em Ordem do Dia após o interstício regimental;

b) nos casos do inciso III, encaminhado à Mesa para decisão.

Art. 37 - Admitida a representação pelo voto do Plenário, o Presidente designará Comissão composta de 9 membros para instrução da matéria.

§ 1º - Recebida e processada, será fornecida cópias da representação ao acusado, que terá o prazo de 15 dias, prorrogável por mais 15, para apresentar à Comissão, sua defesa escrita.

§ 2º - Apresentada ou não a defesa, a Comissão, após proceder às diligências que entender necessárias, emitirá parecer, concluído por projeto de resolução, no sentido da perda do mandato ou do arquivamento definitivo do processo.

§ 3º - Para falar sobre o parecer, será concedida vista do processo ao acusado pelo prazo de dez dias.

Art. 38 - O acusado poderá assistir, pessoalmente ou por procurador, a todos os atos e diligências, e requerer o que julgar conveniente aos interesses da defesa.

Art. 39 - O projeto de resolução, depois de lido no Expediente, publicado no Diário do Congresso Nacional e distribuído em avulsos, será incluído em Ordem do Dia, sendo votado em escrutínio secreto.

CAPÍTULO IX

Da Suspensão das Imunidades

Art. 40 - As imunidades de Senador poderão ser suspensas durante o estado de sítio, por voto secreto do Senado.

Art. 41 - Serão observadas, na decretação da suspensão das imunidades, as disposições do Capítulo anterior no que forem aplicáveis.

CAPÍTULO X

Da Ausência e da Licença

Art. 42 - Considera-se ausente o Senador cujo nome não conste das listas de comparecimento.

Parágrafo único - Não se computará como falta a ausência do Senador a serviço do Senado:

a) no desempenho de representação externa, em Comissão Especial ou integrando Delegação do Senado à Conferência Interparlamentar;

b) no desempenho, pelos membros da Mesa, de missão administrativa junto ao Quadro anexo.

Art. 43 - O Senador deverá comunicar ao Presidente, sempre que:

a) se ausentar do País;

b) assumir o exercício das funções de Ministro de Estado (Const., art. 36).

Parágrafo único - Ao comunicar o seu afastamento, no caso da alínea a, o Senador deverá mencionar o respectivo prazo.

Art. 44 - Dependerá de autorização do Senado o desempenho, pelo Senador, de missão temporária de caráter diplomático ou cultural (Constituição, art. 36, § 2º).

§ 1º - A autorização poderá ser:

a) solicitada pelo interessado;

b) proposta:

1) pela Presidência, quando de sua autoriza a indicação;

2) pela Comissão de Relações Exteriores;

3) pelo Líder do Partido a que pertença o interessado.

§ 2º - Na solicitação ou na proposta deverá ser mencionado o prazo de afastamento do Senador.

§ 3º - A solicitação ou proposta será lida no Expediente e votada em seguida à Ordem do Dia da mesma Sessão.

§ 4º - Nos casos da alínea a e item 3 da alínea b do § 1º, será ouvida a Comissão de Relações Exteriores, sendo o parecer proferido, por escrito ou oralmente, de acordo com o disposto no art. 384, I.

Art. 45 - Nos casos do artigo anterior, se não for possível, por falta de número, realizar-se a votação em duas Sessões Ordinárias consecutivas, ou se o Senado estiver em recesso, o pedido será despachado pelo Presidente, retroagindo os efeitos da licença à data do requerimento.

Art. 46 - O Senador afastado do exercício do mandato não poderá:

a) ser incumbido de representação da Casa ou de grupo parlamentar;

b) exercer missão prevista no art. 36, § 2º, da Constituição, sem autorização do Senado.

Art. 47 - Para os efeitos do disposto no inciso III do art. 35 da Constituição, o Senador poderá:

I - quando, por motivo de doença, se encontrar impossibilitado de comparecer às Sessões do Senado, requer licença, instruída com laudo de inspeção de saúde subscrito por três médicos;

II - solicitar licença para tratar de interesse particulares.

§ 1º - o quorum para votação do requerimento previsto no inciso I é de 11 Senadores.

§ 2º - Apresentado o requerimento e não havendo quorum para deliberação durante duas Sessões Ordinárias consecutivas, será despachado pelo Presidente ad referendum do Plenário.

§ 3º - É lícito ao Senador desistir a qualquer tempo de licença que lhe tenha sido concedida.

Art. 48 - Considera-se como licença, para os efeitos do art. 35, inciso III, da Constituição, o não-comparecimento às Sessões do Senado privado, temporariamente, da liberdade em virtude de processo criminal em curso.

CAPÍTULO XI

Da Convocação de Suplente

Art. 49 - Dar-se-á a convocação de Suplente nos casos de vaga (art. 32) ou afastamento do exercício do mandato para o desempenho das funções de Ministro de Estado.

TÍTULO III

Da Mesa

CAPÍTULO I

Da Composição

Art. 50 - A Mesa se compõe de Presidente, dois Vice-Presidentes e quatro Secretários.

§ 1º - Os Secretários substituir-se-ão conforme a numeração ordinal e, nesta ordem, substituirão o Presidente, na falta dos Vice-Presidentes.

§ 2º - Os Secretários serão substituídos, em seus impedimentos, por Suplentes em número de quatro.

§ 3º - O Presidente convidará quaisquer Senadores para substituírem, em Sessão, os Secretários, na ausência dos Suplentes.

§ 4º - Não se achando presentes o Presidente e seus substitutos legais, inclusive os Suplentes, assumirá a Presidência o Senador mais idoso.

Art. 51 - Aceitar a função de Ministro de Estado importa em renúncia ao cargo que o Senador exerça na Mesa.

CAPÍTULO II *Das Atribuições*

Art. 52 - Ao Presidente compete:

- 1) exercer as atribuições previstas nos arts. 29, § 1º, a, 59, §§ 3º, 5º e 6º, e 78 da Constituição;
- 2) velar pelo respeito às prerrogativas do Senado e às imunidades dos Senadores;
- 3) convocar e presidir às Sessões do Senado e às Sessões Conjuntas do Congresso Nacional;
- 4) propor a transformação de Sessão pública em secreta;
- 5) propor a prorrogação da Sessão;
- 6) designar a Ordem do Dia das Sessões e retirar matéria da pauta para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão no avulso e para sanar falhas da instrução;
- 7) fazer ao Plenário, em qualquer momento, comunicação de interesse do Senado e do País;
- 8) fazer observar, na Sessão, a Constituição, as leis e este Regimento;
- 9) assinar as Atas das Sessões Secretas, uma vez aprovadas;
- 10) determinar o destino do expediente lido, de ofício ou em cumprimento de resolução, e distribuir as matérias às Comissões;
- 11) impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição ou a este Regimento, ressalvado ao autor recurso para o Plenário, que decidirá após audiência da Comissão de Constituição e Justiça;
- 12) declarar prejudicada qualquer proposição que assim deva ser considerada, na conformidade regimental;
- 13) decidir as questões de ordem;
- 14) orientar as discussões e fixar os pontos sobre que devam versar, podendo, quando conveniente, dividir as proposições para fins de votação;
- 15) dar posse aos Senadores;
- 16) convocar o Suplente de Senador;
- 17) comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral a vaga de Senador, quando não haja Suplente a convocar e faltarem mais de 15 meses para o término do mandato;
- 18) designar Senador para participar de Conferência ou Congresso Internacional, como Observador Parlamentar, ou desempenhar qualquer outra missão do Senado;
- 19) propor ao Plenário a indicação de Senador para desempenhar missão temporária de caráter diplomático ou cultural (art. 44, § 1º, b, 1);
- 20) designar oradores para as Sessões especiais do Senado e Sessões solenes do Congresso Nacional;
- 21) nomear as Comissões Especiais e designar os substitutos dos membros das Comissões em geral;
- 22) convidar o Relator ou o Presidente da Comissão a explicar as conclusões de parecer, por ela proferido, quando necessário para esclarecimento dos trabalhos;
- 23) desempenhar as votações, quando ostensivas;

- 24) proclamar o resultado das votações;
- 25) despachar, de acordo com o disposto no art. 45 e no § 2º do art. 47, requerimento de licença de Senador;
- 26) despachar os requerimentos constantes do art. 238 e inciso I do art. 239;
- 27) fazer reiterar pedidos de informações;
- 28) assinar os autógrafos dos projetos e emendas a serem remetidos à Câmara dos Deputados, bem como dos projetos destinados à sanção;
- 29) promulgar as Resoluções dos Senado e os Decretos Legislativos;
- 30) assinar a correspondência dirigida pelo Senado às seguintes autoridades:
 - Presidente da República;
 - Vice-Presidente da República;
 - Presidente da Câmara dos Deputados;
 - Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores do País, entre estes incluído o Tribunal de Contas da União;
 - Chefes de Governos estrangeiros e seus representantes no Brasil;
 - Presidentes das Casas de Parlamento do estrangeiro;
 - Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios Federais;
 - Presidentes das Assembléias Legislativas dos Estados;
 - Autoridades Judiciárias, em resposta a pedidos de informações sobre assuntos pertinentes ao Senado, no curso de feitos judiciais;
- 31) autorizar a divulgação das Sessões, nos termos do disposto no art. 210;
- 32) promover a publicação dos debates e de todos os trabalhos e atos do Senado, impedindo a de expressões vedadas por este Regimento, inclusive quando constantes de documento lido pelo orador;
- 33) avocar a representação em atos públicos de especial relevância, quando não seja possível designar Comissão do Senado para esse fim;
- 34) resolver, ouvido o Plenário, qualquer caso não previsto neste Regimento;
- 35) presidir as reuniões da Comissão Diretora, podendo discutir e votar;
- 36) ordenar as despesas de administração do Senado, nos limites das autorizações da Comissão diretora ou da própria Casa;
- 37) nomear o Secretário-Geral da Presidência e o Diretor-Geral da Secretaria do Senado;
- 38) autorizado pela Comissão Diretora, nomear, exonerar, readmitir, transferir, readaptar, aposentar, promover e conceder licença aos funcionários, de acordo com o estabelecido no Regulamento da Secretaria do Senado;
- 39) assinar títulos de nomeação dos funcionários da Secretaria do Senado;
- 40) requisitar dos serviços da Casa os funcionários que julgar necessários para os trabalhos do seu gabinete;
- 41) designar e dispensar o pessoal do seu gabinete.

Art. 53 - O Presidente só se dirigirá ao Plenário da cadeira presidencial, não lhe sendo lícito dialogar com os Senadores nem os apartear, podendo, entretanto, interrompê-los nos casos previstos no inciso I do art. 20.

Parágrafo único - O Presidente deixará a cadeira presidencial sempre que, como Senador, quiser participar, ativamente, dos trabalhos da Sessão.

Art. 54 - O Presidente terá apenas voto de desempate nas votações ostensivas, contando-se, porém, a sua presença para efeito de quorum e podendo, em escrutínio secreto, votar como qualquer Senador.

Art. 55 - Ao 1º Vice-Presidente compete:

- a) substituir o Presidente das suas faltas ou impedimento;
- b) exercer as atribuições estabelecidas no § 5º do art. 59 da Constituição, quando não as tenha exercido o Presidente dentro de 48 horas;
- c) designar e dispensar o pessoal do seu gabinete.

Art. 56 - Ao 2º Vice-Presidente compete:

- a) substituir o 1º Vice-Presidente nas suas faltas ou impedimentos;
- b) designar e dispensar o pessoal do seu gabinete.

Art. 57 - Ao 1º Secretário compete:

- a) ler em Plenário, na íntegra ou em resumo, a correspondência oficial recebida pelo Senado, os pareceres das Comissões, as proposições apresentadas, quando os seus autores não as tiverem lido, e quaisquer outros documentos que devam constar do Expediente da Sessão;
- b) despachar a matéria do Expediente que lhe for distribuída pelo Presidente;
- c) assinar a correspondência do Senado, salvo nas hipóteses do art. 52, item 30;
- d) receber a correspondência dirigida ao Senado e tomar as providências dela decorrentes;
- e) assinar, depois do Presidente, as Atas das Sessões Secretas;
- f) promover a guarda das proposições em curso;
- g) determinar a entrega, aos Senadores, dos avulsos impressos relativos à matéria da Ordem do Dia;
- h) encaminhar os papéis distribuídos às Comissões;
- i) superintender os trabalhos da Secretaria e fiscalizar-lhes as despesas;
- j) designar e dispensar:
 - 1 - o pessoal do seu gabinete;
 - 2 - o pessoal dos gabinetes dos Secretários, dos Suplentes de Secretários, dos Líderes, dos Presidentes de Comissão e dos demais Senadores, mediante proposta dos respectivos titulares;

k) expedir as carteiras de identidade dos Senadores (art. 11).

Art. 58 - Ao 2º-Secretário compete:

a) lavrar as Atas das Sessões Secretas, proceder-lhes à leitura e assiná-las depois do 1º-Secretário;

b) propor ao 1º-Secretário a designação e a dispensa do pessoal do seu gabinete.

Art. 59 - Ao 3º e 4º Secretários compete:

a) fazer a chamada dos Senadores nos casos determinados neste Regimento;

b) contar os votos em verificação de votação;

c) auxiliar o Presidente na apuração das eleições, anotando os nomes dos votados e organizando as listas respectivas;

d) propor ao 1º-Secretário a designação e a dispensa do pessoal dos eu gabinete.

Art. 60 - Os Secretários, ao lerem qualquer documento, conservar-se-ão de pé e permanecerão sentados ao procederem à chamada dos Senadores.

Art. 61 - Os Secretários não poderão usar da palavra, ao integrarem a Mesa, senão para a chamada dos Senadores ou para leitura de documentos, ordenada pelo Presidente.

CAPÍTULO III *Da Eleição*

Art. 62 - Os membros da Mesa serão eleitos para o período de duas Sessões Legislativas, vedada a reeleição.

§ 1º - No caso de vaga definitiva, o preenchimento far-se-á, dentro de cinco dias, pela forma estabelecida no art. 63, salvo se faltarem menos de 120 dias para o término do mandato da Mesa.

§ 2º - Enquanto não eleito o novo Presidente, os trabalhos do Senado serão dirigidos pela Mesa do período anterior.

Art. 63 - A eleição dos membros da Mesa far-se-á em escrutínio secreto e maioria de votos, presente a maioria da composição do Senado e assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos.

§ 1º - A eleição será feita, em cinco escrutínios, na seguinte ordem:

I - para o Presidente;

II - para os Vice-Presidentes;

III - para os 1º e 2º Secretários;

IV - para os 3º e 4º Secretários;

V - para os Suplentes de Secretário.

§ 2º - A eleição para os cargos constantes dos incisos II, III, IV e V do parágrafo anterior far-se-á com cédulas uninominais, contendo a indicação do cargo a preencher, e colocadas as referentes a cada escrutínio na mesma sobrecarta. Na apuração, o Presidente fará, preliminarmente, a separação das cédulas referentes ao mesmo cargo, lendo-as, em seguida, uma a uma, e passando-as ao 2º-Secretário, que anotará o resultado.

TÍTULO IV *Dos Líderes*

Art. 64 - A Maioria, a Minoria e as Representações Partidárias terão Líderes e Vice-Líderes.

§ 1º - A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pela maioria dos membros das Bancadas Partidárias e encaminhado, à Mesa, nas 24 horas que se seguirem à instalação da Sessão Legislativa Ordinária.

§ 2º - Os Vice-Líderes serão indicados, à Mesa, pelos respectivos Líderes no prazo de 24 horas da indicação destes.

Art. 65 - É da competência do Líder de Partido, além de outras atribuições regimentais, indicar os representantes das respectivas agremiações nas Comissões.

Parágrafo único - Ausente o impedido o Líder, as suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 66 - Aos Líderes é lícito usar da palavra, em qualquer fase da Sessão, mesmo em curso de votação, pelo prazo de vinte minutos, para declaração de natureza inadiável.

Parágrafo único - O uso da palavra, na hipótese prevista neste artigo, pode ser delegado, uma vez por semana, a qualquer dos liderados, mediante comunicação à Mesa.

Art. 67 - O disposto no artigo anterior não se aplicará durante o tempo correspondente à Ordem do Dia em que figure proposição em regime de urgência, salvo para manifestação sobre matéria dela constante.

TÍTULO V *Da Representação Externa*

Art. 68 - A representação externa do Senado dependerá de deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador ou Comissão, obedecido o disposto no § 1º do art. 76.

§ 1º - O requerimento será lido no Expediente e figurará na Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte.

§ 2º - O requerimento deverá ser submetido:

a) à Comissão de Constituição e Justiça, quando a representação envolver manifestação de natureza política ou doutrinária;

b) à Comissão de Educação e Cultura, quando se tratar de ato ou solenidade de natureza educativa;

c) à Comissão de Relações Exteriores, quando se tratar de ato ou solenidade de natureza internacional ou com possíveis implicações na política externa do País.

§ 3º - O parecer de que trata o parágrafo anterior poderá ser proferido oralmente em Plenário.

Art. 69 - A representação externa do Senado far-se-á por Comissão Especial ou por um Senador.

Art. 70 - É lícito ao Presidente avocar a representação do Senado quando se trate de ato de excepcional relevo, e não seja possível deliberar o Plenário na forma prevista nos artigos anteriores.

Art. 71 - Na impossibilidade de prévia deliberação do Plenário, é lícito ao Presidente deferir requerimento de representação externa, de iniciativa de Líder ou da Comissão de Relações Exteriores, quando for o caso, para:

- 1) desembarque ou partida de personalidade de destaque no cenário político nacional ou internacional;
- 2) solenidade de relevante expressão nacional ou internacional;
- 3) funeral ou cerimônia fúnebre em que, regimentalmente, caiba essa representação.

Parágrafo único - O Presidente dará conhecimento, ao Senado, da providência adotada, na primeira Sessão que se realizar.

TÍTULO VI *Das Comissões*

CAPÍTULO I *Espécies, Modo de Constituição e Duração*

Art. 72 - O Senado terá Comissões Permanentes e Especiais.

Art. 73 - As Comissões Permanentes são as seguintes:

- 1) Diretoria (CD);
- 2) de Agricultura (CA);
- 3) de Assuntos Regionais (CAR);
- 4) de Constituição e Justiça (CCJ);
- 5) do Distrito Federal (DF);
- 6) de Economia (CE);
- 7) de Educação e Cultura (CEC);
- 8) de Finanças (CF);
- 9) de Legislação Social (CLS);
- 10) de Minas e Energia (CME);

- 11) de Redação (CR);
- 12) de Relações Exteriores (CRE);
- 13) de Saúde (CS);
- 14) de Segurança Nacional (CSN);
- 15) de Serviço Público Civil (CSPC);
- 16) de Transportes, Comunicações e Obras Pública (CT).

Art. 74 - As Comissões Permanentes têm por finalidade estudar os assuntos submetidos a seu exame, sobre eles manifestando-se na forma prevista neste Regimento, assim como exercer, no âmbito das respectivas competências, a fiscalização dos atos do Poder Executivo e da administração descentralizada prevista no art. 45 da Constituição.

§ 1º - Mediante delegação tácita do Plenário, compete ainda às Comissões Permanentes realizar estudos e levantamentos sobre os problemas de interesse nacional compreendidos no âmbito de suas atribuições, acompanhando a execução dos planos e programas administrativos adotados pelo Poder Executivo em todo o território nacional.

§ 2º - Para o desempenho das atividades previstas no parágrafo anterior, as Comissões Permanentes poderão constituir Subcomissões mediante proposta de qualquer de seus integrantes.

§ 3º - As Subcomissões a que se refere o parágrafo anterior poderão ser constituídos em caráter permanente, hipótese em que subsistirão durante toda a Legislatura.

§ 4º - No funcionamento das Subcomissões, aplicar-se-ão, no que couber, as disposições deste regimento relativas ao funcionamento das Comissões Permanentes.

§ 5º - Os estudos e levantamentos realizados pelas Comissões e Subcomissões concluirão por um relatório sumário que será submetido à apreciação do Plenário da Comissão para o exame das providências e sugestões cabíveis.

§ 6º - Observadas as normas regimentais no que se refere aos assuntos cujo sigilo deva ser resguardado, os relatórios das Subcomissões serão publicados no Diário do Congresso Nacional e em avulsos, por determinação da Comissão Diretora, mediante requerimento do Presidente da Comissão.

§ 7º - Para o desempenho de suas atribuições, as Subcomissões contarão com a assistência e a colaboração dos serviços técnicos do Senado.

Art. 75 - As Comissões Especiais serão:

- a) Internas - destinadas ao estudo de qualquer assunto compreendido na competência do Senado;
- b) Externas - destinadas a representar o Senado em congressos, solenidades ou outros atos públicos;
- c) Mistas - destinadas ao estudo de matéria em curso no Congresso Nacional, ou a preparo de proposição que a ele deva ser submetida, na forma do disposto no Regimento Comum.

Art. 76 - As Comissões Especiais serão criadas por deliberação do Plenário, a

requerimento de qualquer Senador ou Comissão, ressalvado o disposto nos arts. 30, 71 e 171.

§ 1º - O requerimento deverá indicar o objetivo da Comissão, o número de seus membros e o prazo dentro do qual deverá realizar seu trabalho.

§ 2º - No caso da criação de Comissão Especial Interna ou Mista, se o requerimento for de autoria de Senador, dependerá de parecer da Comissão Permanente que tiver competência regimental para opinar sobre a matéria, que será proferido, oralmente, em Plenário.

§ 3º - No caso de criação de Comissão Especial Externa, proceder-se-á de acordo com as normas dos §§ 2º e 3º do art. 68.

§ 4º - Independe de requerimento e de deliberação do Plenário a constituição das Comissões Especiais cuja existência se torne necessária em virtude de disposição do Regimento Comum ou deste Regimento.

Art. 77 - As Comissões Especiais se extinguem:

- I - pela conclusão da sua tarefa;
- II - ao término do respectivo prazo;
- III - ao término da Sessão Legislativa Ordinária.

§ 1º - É ilícito a qualquer membro da Comissão que não tenha concluído a sua tarefa, ou a Líder, requerer a prorrogação do respectivo prazo:

- a) no caso do inciso II, por tempo determinado não superior a um ano;
- b) no caso do inciso III, até o término da Sessão Legislativa seguinte.

§ 2º - Quando se tratar de Comissão Externa, finda a tarefa, deverá ser comunicado ao Senado o desempenho de sua missão.

§ 3º - O prazo das Comissões Especiais Internas é contado a partir da publicação dos atos que as criarem, interrompendo-se nos períodos de recesso do Congresso Nacional.

CAPÍTULO II *Da Composição*

Art. 78 - A Comissão Diretora é constituída dos titulares da Mesa, tendo as demais Comissões Permanentes o seguinte número de membros:

- 1) Agricultura, 7;
- 2) Assuntos Regionais, 7;
- 3) Constituição e Justiça, 13;
- 4) Distrito Federal, 11;
- 5) Economia, 11;
- 6) Educação e Cultura, 7;
- 7) Finanças, 17;
- 8) Legislação Social, 7;

- 9) Minas e Energia, 7;
- 10) Redação, 5;
- 11) Relações Exteriores, 15;
- 12) Saúde, 7;
- 13) Segurança Nacional, 7;
- 14) Serviço Público Civil, 7;
- 15) Transportes, Comunicações e Obras Públicas, 7.

§ 1º - O membro da Comissão Diretora não poderá fazer parte de outra Comissão permanente.

§ 2º - A substituição dos membros da Comissão Diretora pelos Suplentes de Secretário obedecerá ao disposto no art. 89.

Art. 79 - As Comissões Externas terão, no máximo, sete membros.

Art. 80 - A participação do Senado nas Comissões Mistas obedecerá ao disposto no Regimento Comum.

Art. 81 - Serão designados pelo Presidente, mediante indicação escrita dos Líderes Partidários, os membros das Comissões Especiais e os representantes do Senado nas Comissões Mistas.

Art. 82 - Quando se tratar de Comissão para elaborar ou modificar o Regimento do Senado ou o Regimento Comum do Congresso Nacional, será designado para integrá-la um dos membros da Comissão Diretora, por ela indicado.

Art. 83 - Na constituição das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos (Constituição, art. 30, parágrafo único, a).

CAPÍTULO III *Da Organização*

Art. 84 - No dia imediato ao em que se completar a eleição da Mesa, reunir-se-ão os Líderes dos Partidos para fixar a participação numérica de cada Bancada nas Comissões Permanentes.

Art. 85 - Estabelecida a representação numérica das Bancadas nas Comissões, os Líderes entregarão à Mesa, nas 48 horas subseqüentes à instalação da respectiva Sessão Legislativa, as indicações nominais dos titulares e suplentes.

Parágrafo único - Recebidas as indicações das lideranças, o Presidente fará a designação das Comissões.

Art. 86 - A qualquer tempo, é lícito às Lideranças pedir, em documento escrito, a substituição de nomes de titulares ou suplentes das Comissões nas representações das respectivas Bancadas.

Art. 87 - A designação dos membros das Comissões Especiais será feita:

I - para as Internas, na Sessão seguinte à publicação do ato da sua criação, salvo se for considerada urgente a sua organização;

II - para as Externas, imediatamente após a provação do requerimento que der motivo à sua criação;

III - para as Mistas:

a) se de iniciativa do Senado, em seguida à publicação da aquiescência da Câmara dos Deputados à sua criação;

b) se sugeridas pela Câmara dos Deputados, na segunda Sessão que se seguir à aprovação, pelo Senado, da respectiva proposta;

c) se destinadas ao estudo de matérias que devam ser apreciadas em Sessão Conjunta do Congresso Nacional, de acordo com o estabelecido no Regimento Comum.

CAPÍTULO IV

Da Suplência, das Vagas e das Substituições

Art. 88 - As comissões Permanentes, exceto a Diretoria, as Especiais Internas, Mistas e de Inquérito terão suplentes em número igual a metade mais um dos titulares, escolhidos no ato do preenchimento destes, de acordo com as normas estabelecidas no art. 85.

Parágrafo único - Os lugares de Suplente obedecerão à numeração ordinal.

Art. 89 - Compete ao Suplente substituir o membro da Comissão:

a) eventualmente, nos seus impedimentos, para quorum nas reuniões;

b) por determinados períodos, nas hipóteses previstas nos arts. 43, 44 e 47.

§ 1º - A convocação será feita pelo Presidente da Comissão, obedecida a ordem numérica do Suplente.

§ 2º - Ao Suplente poderá ser distribuída proposição para relatar, quando:

1) se tratar de substituição prevista na alínea b);

2) se tratar de matéria em regime de urgência;

3) o volume das matérias despachadas à Comissão assim o justifique.

§ 3º - Nas hipóteses dos itens 2 e 3 do parágrafo anterior, se a representação do partido a que pertencer o Suplente estiver completa na reunião, o seu voto só será computado em relação à matéria que relatar, deixando de participar da deliberação o Suplente convocado por último ou, na inexistência desse, o último dos titulares do Partido, conforme a lista oficial da Comissão, publicada no Diário do Congresso Nacional.

§ 4º - Serão devolvidas ao Presidente da Comissão, para serem redistribuídas, as proposições em poder de titular ou Suplente que se afastar do exercício nos casos dos arts. 43, 44 e 47.

Art. 90 - Em caso de impedimento temporário de membro de Comissão, se não houver Suplente a convocar, o Presidente desta solicitará à Presidência da Mesa a designação de substituto, devendo a escolha recair em Senador do mesmo Partido do substituído, salvo se os demais representantes desse Partido não puderem ou não quiserem aceitar a designação.

§ 1º - Ausentes o Presidente e o Vice-Presidente da Comissão, o Presidente da Mesa poderá designar, de ofício, os substitutos eventuais a fim de possibilitar o funcionamento do órgão.

§ 2º - Cessará o exercício do substituto, desde que o substituído compareça à reunião da respectiva Comissão.

Art. 91 - A renúncia a lugar em Comissão far-se-á em comunicação escrita à Mesa.

Art. 92 - Quando estiver impossibilitado de comparecer a qualquer reunião de Comissão a que pertença, o Senador deverá comunicar o fato ao Presidente a tempo de ser tomada a providência regimental para a sua substituição.

CAPÍTULO V *Da Direção*

Art. 93 - Dentro de cinco dias, a contar da sua composição, cada Comissão Permanente ou Especial, exceto a Diretora e as Mistas, reunir-se-á para instalar os trabalhos e eleger, em escrutínio secreto, dentre os seus membros, um Presidente e um Vice-Presidente.

§ 1º - Em caso do não-cumprimento do disposto neste artigo, ficarão investidos na Presidência e Vice-Presidência os dois titulares mais idosos, até que se realize a eleição.

§ 2º - Ocorrendo empate, a eleição repetir-se-á no dia seguinte; verificando-se novo empate, será considerado eleito o mais idoso.

§ 3º - Quando aos trabalhos de qualquer Comissão não comparecerem o Presidente e o Vice-Presidente, caberá ao mais idoso dos titulares presidí-la.

§ 4º - Em caso de vaga do Presidente ou do Vice-Presidente, far-se-á o preenchimento por meio de eleição realizada nos cinco dias que se seguirem à vacância.

§ 5º - Aceitar a função de Ministro de Estado importa em renúncia ao cargo de Presidente ou Vice-Presidente.

Art. 94 - Ao Presidente da Comissão compete:

- a) ordenar e dirigir os trabalhos da Comissão;
- b) dar-lhe conhecimento de toda a matéria recebida;
- c) designar relatores para a matéria distribuída à Comissão;
- d) resolver as questões de ordem;
- e) ser o órgão de comunicação da Comissão com a Mesa, com as outras Comissões e com os Líderes;
- f) convocar as suas reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento de qualquer de seus membros;
- g) promover a publicação das atas das reuniões no Diário do Congresso Nacional;

h) solicitar, em virtude de deliberação da Comissão, os serviços de funcionários técnicos para estudo de determinado trabalho, sem prejuízo das respectivas atividades nas repartições a que pertencam;

i) convidar, para o mesmo fim e na forma da alínea anterior, técnicos ou especialistas particulares e representantes de entidades ou associações científicas ou de classe;

j) desempatar as votações, quando ostensivas;

k) assinar o expediente da Comissão.

Parágrafo único - Quando o Presidente funcionar como Relator, passará a Presidência ao substituto eventual enquanto discutir ou votar o assunto que relatar.

Art. 95 - Ao encerrar-se a Sessão Legislativa, o Presidente da Comissão providenciará a fim de que os seus membros devolvam à Secretaria os processos que lhes tenham sido distribuídos.

CAPÍTULO VI *Das Atribuições*

Art. 96 - Às Comissões Permanentes compete estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame.

Art. 97 - À Comissão Diretora compete:

I - exercer a administração interna do Senado, autorizado as despesas, nos limites das verbas concedidas, e tomando as providências necessárias à regularidade do trabalho legislativo.

II - regular a polícia interna;

III - propor, privativamente, ao Senado, em projeto de lei, a criação ou a supressão de serviços e cargos do Quadro da Secretária, bem como a fixação dos vencimentos e vantagens do seu pessoal;

IV - autorizar o Presidente a nomear, exonerar, readmitir, transferir, readaptar, aposentar, promover e conceder licença aos funcionários, de acordo com o estabelecido no Regulamento da Secretaria;

V - conceder aos funcionários da Secretaria autorização para prestarem serviços a outros órgãos do poder público, ou a aceitarem missões estranhas ao Senado;

VI - emitir, obrigatoriamente, parecer sobre as proposições que digam respeito ao serviço e ao pessoal da Secretaria e as que alterem este Regimento, salvo o disposto no art. 445, § 2º, item 2;

VII - opinar, obrigatoriamente, no prazo de cinco dias, sobre requerimentos de publicação de documento no Diário do Congresso Nacional para transcrição nos Anais (§ 1º do art. 234);

VIII - organizar e remeter ao Poder Executivo o orçamento do Senado, a fim de ser incorporado à proposta do Orçamento Geral da União;

IX - elaborar a redação final de projeto de reforma do Regimento Interno, exceto quando de autoria de Comissão Especial;

X - encaminhar ao Tribunal de Contas o balanço da receita e da despesa efetuadas em cada exercício financeiro (art. 439).

Parágrafo único - Os esclarecimentos ao Plenário, sobre atos da competência da Comissão Diretora serão prestados, oralmente, por Relator, ou lidos pelo 1º - Secretário.

Art. 98 - À Comissão de Agricultura compete opinar sobre as proposições pertinentes aos seguintes assuntos:

I - agricultura;

II - pecuária;

III - florestas;

IV - caça;

V - pesca;

VI - emigração e imigração;

VII - colonização, povoamento e diretrizes político-econômicas do crédito rural;

VIII - incorporação dos silvícolas à comunhão nacional;

IX - alienação ou concessão de terras públicas com áreas superior a três mil hectares (Const., art. 171, parágrafo único);

X - legitimação da posse e preferência à aquisição de até cem hectares de terras públicas por aqueles que as tornarem produtivas com seu trabalho e de sua família (Const., art. 171, caput);

XI - definição e especificação dos requisitos exigidos à desapropriação de terras incluídas nos planos de reforma agrária (Const., art. 161, caput, e § 2º);

XII - atividades e funcionamento do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA);

XIII - organização agrária;

XIV - ensino agrário;

XV - investimentos e financiamentos agrário.

Art. 99 - À Comissão de Assuntos Regionais cabe opinar sobre toda matéria da competência dos organismos regionais de planejamento e execução de programas e planos de desenvolvimento.

Art. 100 - À comissão de Constituição e Justiça compete:

I - emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as proposições relativas às seguintes matérias;

1) criação de novos Estados e Territórios;

2) incorporação ou desmembramento de áreas de Estados ou de Territórios;

3) estado de sítio;

4) polícia, inclusive marítima, área e de fronteiras;

- 5) anistia;
 - 6) Direto Civil, Administrativo, Financeiro, Comercial, Penal, Processual, Eleitoral, Agrário, Aeronáutico, Espacial, Marítimo e do Trabalho;
 - 7) regime penitenciário;
 - 8) desapropriação;
 - 9) requisições civis e militares em tempo de guerra;
 - 10) nacionalidade, cidadania e naturalização, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
 - 11) condições de capacidade para o exercício das profissões técnico-científicas e liberais;
 - 12) uso dos símbolos nacionais;
 - 13) perda de mandato de Senador (Const., art. 35);
 - 14) pedido de licença para incorporação de Senador às Forças Armadas (Const., art. 32, § 3º);
 - 15) escolha de Ministro do Supremo Tribunal Federal (Const., art. 118, parágrafo único), dos Tribunais Federais de Recursos (Const., art. 121) do Superior Tribunal Militar (Const., art. 128), do Tribunal Superior do Trabalho (Const., art. 141, § 1º, a);
 - 16) transferência temporária da sede do Governo Federal;
 - 17) limites do Território Nacional, espaço aéreo e marítimo, e bens do domínio da União;
 - 18) autorização para o Presidente e o Vice-Presidente da República se ausentarem do País (Const., art. 44, III);
 - 19) organização dos Poderes da República;
 - 20) Ministério Público da União (Const., art. 94);
 - 21) alienação ou concessão de terras públicas com área superior a três mil hectares (Const., art. 171, parágrafo único);
 - 22) intervenção nos Estados (Const., art. 11, § 1º, a);
 - 23) fronteiras dos Estados;
 - 24) projetos de leis complementares à Constituição;
 - 25) projetos de alteração de códigos;
 - 26) inquilinato;
 - 27) legislação referente à Comissão Nacional de Energia Nuclear ou a outros órgãos dessa finalidade;
 - 28) organização administrativa e judiciária dos Territórios.
- II - propor, através de projeto de resolução, a suspensão, no todo ou em parte, de leis e decretos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (Const., art. 42, VII);
- III - opinar, obrigatoriamente, sobre a constitucionalidade e juridicidade de qualquer proposição sujeita a exame do Senado, exceto as seguintes, em que a sua audiência depende de deliberação do Plenário:

a) das iniciadas no Senado:

1) os pareceres de outras Comissões sobre escolhas referidas no art. 42, III, da Constituição;

2) os requerimentos não compreendidos nos casos em que este Regimento exige o seu parecer;

3) as indicações, quando o respectivo assunto seja da competência específica de outra Comissão;

b) das iniciadas na Câmara dos Deputados:

1) as já apreciadas pela Comissão de Constituição e Justiça da Casa de origem, salvo se contrário à proposição por inconstitucionalidade ou injuridicidade, o seu parecer ali não houver sido apoiado pelo Plenário;

2) as de que tratam as alíneas c e d do parágrafo único do art. 108.

IV - opinar sobre a matéria constante do art. 178 e propor as providências que se tornarem necessárias;

V - opinar sobre as emendas apresentadas como de redação, nas condições previstas no parágrafo único do art. 259;

VI - opinar sobre assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente, de ofício ou por deliberação do Plenário, ou por outra Comissão;

VII - opinar sobre recursos interpostos às decisões da Presidência;

VIII - opinar sobre os requerimentos de voto de aplauso ou semelhante, salvo quando o assunto possa interessar às relações exteriores do País;

IX - opinar sobre o requerimento previsto no art. 68, quando a representação envolver manifestação de natureza política ou doutrinária.

Art. 101 - A Comissão de Constituição e Justiça deverá, sempre, opinar sobre a constitucionalidade e juridicidade de substitutivo apresentado por outra Comissão.

Art. 102 - A Comissão de Constituição e Justiça emitirá parecer sobre a constitucionalidade e juridicidade das emendas oferecidas em Plenário, antes do encaminhamento às Comissões que lhes devam apreciar o mérito, devendo, também, pronunciar-se sobre o projeto, se não o houver feito.

Art. 103 - A Comissão de Constituição e Justiça examinará, também, quanto à técnica legislativa e à regimentabilidade, as proposições que lhe forem submetidas.

Art. 104 - Sempre que a Comissão de Constituição e Justiça considerar inconstitucional ou injurídica qualquer proposição, deverá indicar, precisamente, se o vício é da totalidade ou apenas parcial, mencionando, nesta última hipótese, o dispositivo incriminado.

§ 1º - Quando o parecer for pela inconstitucionalidade ou injuridicidade, não se admitirão:

- a) votos com restrição;
- b) manifestações sobre o mérito.

§ 2º - Tratando-se de inconstitucionalidade ou injuridicidade parcial, a Comissão poderá oferecer emenda supressiva ou substitutiva, corrigindo o vício.

§ 3º - Quando a Comissão se manifestar sobre emenda saneadora apresentada em Plenário, deverá declarar, com precisão, se foi escoimado o vício originário.

§ 4º - Quando se tratar de matéria em que o exame do mérito lhe caiba privativamente, a Comissão poderá oferecer substitutivo integral ao projeto, nos casos dos §§ 2º e 3º.

Art. 105 - À Comissão do Distrito Federal compete, privativamente:

I - opinar sobre:

- a) as proposições legislativas pertinentes ao Distrito Federal;
- b) o Orçamento do Distrito Federal;
- c) a escolha do Governador e dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal (Const., art. 42, III);
- d) as contas do Governador do Distrito Federal, oferecendo o respectivo projeto de resolução;
- e) os pedidos de empréstimos, operações ou acordos externos para o Distrito Federal, oferecendo o respectivo projeto de resolução;

II - relatar os vetos do Presidente da República a projetos de lei pertinentes ao Distrito Federal (art. 417, I).

Parágrafo único - O parecer da Comissão do Distrito Federal não exclui, nos casos das alíneas a, d e e do inciso I, os das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, quanto aos aspectos jurídico-constitucionais e financeiro.

Art. 106 - À Comissão de Economia compete opinar sobre proposições pertinentes a:

- I - problemas econômicos do País;
- II - operações de crédito, capitalização e seguro;
- III - produção e consumo;
- IV - medidas;
- V - indústria e comércio em geral.

Art. 107 - À Comissão de Educação e Cultura compete emitir parecer sobre:

- I - educação, instrução e cultura em geral;
- II - instituições educativas e culturais;
- III - comemorações e homenagens cívicas;
- IV - censura e diversões;
- V - requerimento de representação externa, quando se trata de ato ou solenidade de natureza educativa.

Art. 108 - À Comissão de Finanças compete opinar sobre:

I - tributos e tarifas;

II - sistema monetário, bancário e de moedas;

III - caixa econômica e estabelecimentos de capitalização;

IV - câmbio e transferência de valores para fora do País;

V - intervenção federal, quando tiver por fim reorganizar as finanças do Estado (Const., art. 10, V);

VI - pedidos de empréstimos, operações ou acordos externos, quando se tratar de matéria financeira, oferecendo o respectivo projeto de resolução, ressalvado o disposto no art. 105, I, e;

VII - qualquer matéria, mesmo privativa de outra Comissão, desde que, imediata ou remotamente, influa na despesa ou na receita pública, ou no patrimônio da União.

Parágrafo único. Compete, ainda, privativamente, à Comissão de Finanças emitir parecer sobre:

a) tomada de contas do Presidente da República;

b) escolha dos Ministérios do Tribunal de Contas da União (Const., art. 72, § 3º);

c) alteração do orçamento da União;

d) créditos solicitados pelo Poder Executivo.

Art. 109 - À Comissão de Legislação Social cumpre emitir parecer sobre as matérias referentes aos problemas sociais, organização e fiscalização do trabalho, exercício profissional, previdência social, relações entre empregadores e empregados, associações sindicais, acidentes do trabalho e Justiça do Trabalho.

Parágrafo único - A Comissão de Legislação Social opinará, também, sobre os pedidos de autorização para alienação de terras (Const., art. 171, parágrafo único), oferecendo o respectivo projeto de resolução.

Art. 110 - À Comissão de Minas e Energia compete pronunciar-se sobre proposições que tratam de:

I - recursos minerais e fontes de energia;

II - produção mineral e metalúrgica, e siderúrgica e energética;

III - cursos e quedas d'água;

IV - transmissão e distribuição de energia;

V - águas subterrâneas;

VI - combustíveis e comburentes;

VII - gases naturais ou industriais;

VIII - energia nuclear e as fontes

IX - geologia e geofísica;

X - crenologia.

Art. 111 - À Comissão de Relações Exteriores compete:

I - emitir parecer sobre:

a) as proposições referentes aos atos e relações internacionais, ao Ministério das Relações Exteriores, e sobre nacionalidade, cidadania, naturalização, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros, emigração e imigração e turismo;

b) a indicação de nomes para chefes de missões diplomáticas de caráter permanente junto a Governos estrangeiros ou a organizações internacionais de que o Brasil faça parte;

c) os requerimentos de votos de aplauso ou semelhante, quando se refiram a acontecimentos ou atos públicos internacionais;

d) os requerimentos de que trata o art. 44, § 1º, a e b, 3;

e) o requerimento de representação externa, quando se tratar de ato ou solenidade de natureza internacional ou com possíveis implicações na política externa do País;

f) as questões de fronteiras e limites da República;

g) os assuntos referentes à Organização das Nações Unidas e a entidades internacionais econômicas e financeiras;

h) a autorização para o Presidente ou Vice-Presidente da República se ausentarem do território nacional;

II - integrar, por um de seus membros, as Comissões enviadas pelo Senado, ao exterior, em assuntos pertinentes à política externa do País.

Art. 112 - À Comissão de Saúde cumpre manifestar-se sobre as proposições que digam respeito aos seguintes assuntos:

I - higiene;

II - saúde;

III - exercício da Medicina e atividades paramédicas, suas organizações e preparo dos respectivos profissionais;

IV - imigração quanto aos aspectos dos incisos I e II;

V - organizações, tratados e acordos internacionais sobre saúde, Medicina e profissões afins.

Art. 113 - À Comissão de Segurança Nacional compete opinar sobre as matérias de que tratam os arts. 15, § 1º, b, e 89 da Constituição, as referentes às Forças Armadas de terra, mar e ar, requisições militares, declaração de guerra, celebração de paz, passagem de forças estrangeiras e sua permanência no território nacional, policiais militares e quaisquer outras matérias que envolvam a segurança nacional.

Art. 114 - À Comissão de Serviço Público Civil compete o estudo de todas as matérias referentes aos órgãos do serviço público civil da União e seus servidores, inclusive das autarquias, sociedades de economia mistas e funcionalismo civil dos Ministérios Militares.

Art. 115 - À Comissão de Redação compete, salvo disposição em contrário, elaborar a redação do vencido dos projetos de iniciativa do Senado e das emendas a projetos da Câmara dos Deputados.

§ 1º - Quando no texto da proposição houver cláusula de justificação ou palavras desnecessárias, a Presidência a enviará à Comissão de Redação para escoimá-la do defeito.

§ 2º - A Comissão de Redação escoimará as proposições, ainda que não emendadas, dos vícios de linguagem, das impropriedades de expressão e dos defeitos de técnica legislativa.

Art. 116 - À Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas compete manifestar-se a respeito do que se relacionar com as vias de comunicação e as obras públicas em geral, bem como sobre os serviços públicos concedidos a particulares.

Art. 117 - Às Comissões Especiais compete o desempenho das atribuições que lhe forem expressamente deferidas.

Art. 118 - O estudo de proposição por Comissão Especial, criada por deliberação do Plenário, só não exclui do exame da matéria as Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, quanto aos aspectos jurídico-constitucional e financeiro.

Parágrafo único - O disposto neste artigo observar-se-á, também, quanto às emendas que ao projeto forem apresentadas.

Art. 119 - Cada Comissão limitará o exame, os pedidos de diligência e as emendas à parte inerente à sua competência, sendo-lhe, entretanto, permitido consignar a omissão de pronunciamento verificada em matéria da competência de outra Comissão.

§ 1º - A uma Comissão só é lícito manifestar-se sobre emenda de outra quando contiver matéria de sua competência.

§ 2º - Somente as Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças poderão manifestar-se, respectivamente, sobre a constitucionalidade e juridicidade de proposição, e a conveniência ou a oportunidade de despesa.

Art. 120 - Sempre que uma Comissão julgar inconstitucional dispositivo de proposição sujeita ao seu exame, encaminhá-la-á, diretamente à Comissão de Constituição e Justiça, antes de apreciar-lhe o mérito.

Art. 121 - Quando a matéria for despachada a duas ou mais Comissões, cada uma apresentará, no prazo regimental, o seu parecer e o incorporará ao processo da proposição respectiva.

Parágrafo único - Quando a matéria pertencer à alçada específica de uma Comissão, poderá esta solicitar, diretamente, o parecer de outras Comissões.

Art. 122 - Quando a proposição depender de parecer das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, serão elas ouvidas, respectivamente, em primeiro e último lugar.

CAPÍTULO VII *Das Reuniões*

Art. 123 - As Comissões reunir-se-ão:

- 1) as Permanentes e as Especiais Internas, em salas do edifício do Senado;
- 2) as Mistas, em salas do edifício do Senado ou da Câmara, conforme for deliberado pela maioria dos seus membros.

Art. 124 - As reuniões das Comissões Permanentes realizar-se-ão:

- a) se ordinárias, nos dias e horas estabelecidos no início da Sessão Legislativa Ordinária, salvo deliberação em contrário;
- b) se extraordinárias, mediante convocação especial para dia, hora e fins indicados, observando-se, no que for aplicável, o disposto neste Regimento sobre a convocação de Sessões Extraordinárias do Senado.

Art. 125 - As Comissões reunir-se-ão com a presença, no mínimo, da maioria dos seus membros.

Art. 126 - As deliberações na Comissão serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos seus membros.

Art. 127 - Às Comissões é vedado fixar a pauta dos trabalhos de uma Sessão Legislativa para outra.

Art. 128 - Os trabalhos das Comissões serão interrompidos para o disposto no art. 333, e os Presidentes encaminharão à Mesa o resultado da votação.

Art. 129 - As reuniões serão públicas, podendo, entretanto, ser secretas quando a Comissão o decidir.

Art. 130 - Os trabalhos das Comissões iniciar-se-ão, salvo deliberação em contrário, pela leitura e discussão da Ata da reunião anterior, que, se aprovada, será assinada pelo Presidente.

Art. 131 - É facultado a qualquer Senador assistir às reuniões das Comissões, discutir o assunto em debate, pelo prazo por elas prefixado, e enviar-lhes, por escrito, informações ou esclarecimentos.

Parágrafo único. As informações ou esclarecimentos apresentados serão impressos com os pareceres, se o autor o requerer e a Comissão o deferir.

Art. 132 - O estudo de qualquer matéria poderá ser feito em reunião conjunta de duas ou mais Comissões, por iniciativa de qualquer delas, aceita pelas demais, sob a direção do Presidente mais idoso.

Parágrafo único - Nas reuniões conjuntas, observar-se-ão as seguintes normas:

- a) cada Comissão deverá estar presente pela maioria absoluta de seus membros;
- b) o estudo da matéria será em conjunto, mas a votação far-se-á separadamente, na ordem constante do despacho da Mesa;
- c) cada Comissão poderá ter o seu relator, se não preferir relator único;
- d) o parecer das Comissões poderá ser em conjunto, desde que consigne a manifestação de cada uma delas, ou em separado, se essa for a orientação preferida, mencionando, em qualquer caso, os votos vencidos, os em separado, os pelas conclusões e os com restrições.

Art. 133 - As Comissões Permanentes e, quando couber, as Especiais serão secretariadas por funcionários da Secretaria do Senado, na forma do Regulamento.

Parágrafo único. Ao Secretário da Comissão compete, além da redação das Atas, a organização da pauta do dia do protocolo dos trabalhos com o seu andamento.

Art. 134 - Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão Atas datilografadas em folhas avulsas rubricadas pelo Presidente.

§ 1º - Quando, pela importância do assunto em estudo, convier o registro taquigráfico dos debates, o Presidente solicitará ao 1º-Secretário as providências necessárias.

§ 2º - Das Atas constarão:

- a) a hora e local da reunião;
- b) os nomes dos membros presentes e os dos ausentes, com causa justificada ou sem ela;
- c) a distribuição das matérias por assuntos e relatores;
- d) as conclusões dos pareceres lidos;
- e) referências sucintas aos debates;
- f) os pedidos de vista, adiamento, diligências e outras providências, salvo quando não se considere conveniente a divulgação da matéria.

§ 3º - As Atas serão publicadas no Diário do Congresso Nacional, dentro das 48 (quarenta e oito) horas que se seguirem à reunião, podendo, em casos excepcionais, a juízo do Presidente da Comissão, ser essa publicação adiada por igual prazo.

Art. 135 - Serão secretas as reuniões para deliberar sobre:

- a) declaração de guerra ou acordo sobre a paz;
- b) tratados ou convenções com nações estrangeiras;
- c) passagem ou permanência de forças estrangeiras no território nacional;
- d) indicação de nomes para os cargos a que se refere o art. 42, III, da Constituição.

§ 1º - Nas reuniões secretas, quando houver parecer a proferir, lido o relatório, que não será conclusivo, a Comissão deliberará em escrutínio secreto, completando-se o parecer com o resultado da votação, não sendo consignadas restrições, declarações e voto nem votos em separado.

§ 2º - Nas reuniões secretas, servirá como Secretário um dos membros da Comissão, designado pelo Presidente.

§ 3º - A Ata deverá ser aprovada ao fim da reunião, assinada por todos os membros presentes, encerrada em sobrecarga lacrada, datada e rubricada pelo Presidente e pelo Secretário e recolhida ao Arquivo do Senado.

Art. 136 - Nas reuniões secretas, além dos membros da Comissão, só será admitida a presença de Senadores e das pessoas a serem ouvidas sobre a matéria em debate.

Art. 137 - É facultado à Comissão dividir-se em turmas para maior facilidade do estudo das matérias, sendo, entretanto, o parecer proferido em seu nome.

CAPÍTULO VIII *Dos Prazos*

Art. 138 - O exame das Comissões sobre as proposições, excetuadas as emendas e os casos em que este Regimento determine em contrário, obedecerá aos seguintes prazos:

- a) 20 (vinte) dias para a Comissão de Constituição e Justiça;
- b) 15 (quinze) dias para as demais Comissões.

§ 1º - Sobre as emendas, o prazo é de 15 (quinze) dias, correndo em conjunto para todas as Comissões.

§ 2º - Se a Comissão não puder proferir o parecer no prazo, tê-lo-á prorrogado, por igual período, desde que o respectivo Presidente envie à Mesa, antes da sua expiração, comunicação escrita, que será lida no Expediente e publicada no Diário do Congresso Nacional. Posterior prorrogação só poderá ser concedida por prazo determinado e mediante deliberação do Senado.

§ 3º - O prazo da Comissão renova-se pela superveniência de nova Legislatura; no curso da mesma Legislatura, fica interrompido pelo encerramento das Sessão Legislativa, continuando a correr na Sessão imediata, salvo se outro for o relator designado.

§ 4º - No caso de o parecer da Comissão ser solicitado diretamente por outra (parágrafo único do art. 121), será susgado o prazo da Comissão consulente, começando novamente a contar-se na data da restituição do processo.

§ 5º - O disposto nos §§ 2º e 3º não se aplica aos projetos sujeitos a prazos fatais de tramitação, para os quais o tempo estipulado suspende-se, apenas, durante o recesso parlamentar.

Art. 139 - Esgotado o prazo regimental em uma Comissão, se a proposição ainda depender do estudo de outra, será lícito requerer que a ela passe, cumprindo à primeira oferecer, em Plenário, o parecer quando a matéria estiver em Ordem do Dia.

Parágrafo único - Se uma das Comissões considerar indispensável, antes de proferir o parecer, o exame da que houver excedido o prazo, a proposta nesse sentido será submetida à deliberação do Plenário.

Art. 140 - O Relator tem, para apresentar o relatório, a metade do prazo atribuído à Comissão.

Art. 141 - O Presidente da Comissão, ex officio ou a requerimento de Senador, poderá mandar incluir na pauta dos trabalhos matéria que, distribuída, não tenha sido relatada no prazo regimental, devendo dar conhecimento da decisão ao Relator.

CAPÍTULO IX

Das Emendas Apresentadas Perante as Comissões

Art. 142 - Perante as Comissões, poderão apresentar emendas:

I - qualquer de seus membros, em todos os casos;

II - qualquer Senador:

a) aos projetos de Código;

b) aos projetos de que trata o art. 65 da Constituição;

c) ao projeto de lei orçamentária do Distrito Federal.

§ 1º - Nos casos do inciso II, o prazo para apresentação de emendas contar-se-á a partir da publicação da matéria no Diário do Congresso Nacional, sendo de 20 (vinte) dias para os projetos de código e de lei orçamentária do Distrito Federal e de 5 (cinco) Sessões Ordinárias para os demais projetos.

§ 2º - Nos avulsos da Ordem do Dia, consignar-se-á a existência de projeto em fase de recebimento de emendas, com a indicação da Comissão que deverá recebê-las, do prazo e do número de dias transcorridos.

Art. 143 - Considera-se emenda de Comissão a proposta por qualquer de seus membros e por ela adotada.

Art. 144 - Terá o seguinte tratamento a emenda apresentada na forma do art. 142:

1 - os casos do inciso I, será considerada inexistente quando não adotada pela Comissão;

2 - nos casos da alínea a do inciso II, será encaminhada à deliberação do Plenário, com o parecer favorável ou contrário;

3 - nos casos das alíneas b e c do inciso II, será final o pronunciamento, salvo se 1/3 (um terço) dos membros do Senado ou Líderes que representem esse número solicitarem ao Presidente da Mesa a votação, em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada nas Comissões (art. 65, § 2º, da Constituição).

Art. 145 - Quando a proposição estiver sujeita, na forma deste Regimento, a parecer em Plenário, o Relator, ao proferi-lo, poderá oferecer emenda ou subemenda.

Art. 146 - Estando encerrada a discussão, só é lícito à Comissão subemendar as emendas submetidas à sua apreciação.

Art. 147 - Em cada Comissão, a apresentação de emenda ou subemenda é limitada à matéria de sua competência.

CAPÍTULO X *Dos Relatores*

Art. 148 - A designação de Relator independe de reunião da Comissão e deverá ser feita dentro de 48 (quarenta e oito) horas a partir do recebimento do projeto na Comissão, salvo nos casos em que este Regulamento estipule outro prazo.

§ 1º - O Relator do projeto será o das emendas a este oferecidas em Plenário, salvo ausência ou recusa.

§ 2º - Quando se tratar de emenda oferecida pelo Relator, em Plenário, o Presidente da Comissão designará outro Senador para relatá-la, sendo essa circunstância consignada no parecer.

Art. 149 - Não poderá funcionar como Relator o autor da proposição.

Art. 150 - Vencido o Relator, o Presidente da Comissão designará um dos membros, em maioria, para suceder-lhe, exceto se o fato ocorrer apenas em relação a parte da proposição ou emenda, quando permanecerá o mesmo Relator, consignando-se o vencido, pormenorizadamente, no parecer.

Art. 151 - O Presidente poderá, excepcionalmente, funcionar como Relator.

CAPÍTULO XI *Dos Relatórios e Pareceres*

SEÇÃO I *Dos Relatórios*

Art. 152 - As matérias que, em cada reunião, devam ser objeto de estudo constarão de pauta previamente organizada, sendo relatadas na ordem em que nela figurarem, salvo preferência concedida para qualquer delas.

Art. 153 - O relatório deverá ser oferecido por escrito, salvo nos casos em que este Regimento admita parecer oral em Plenário.

Art. 154 - Lido o relatório, desde que a maioria dos membros presentes à reunião se manifeste de acordo com o Relator, ele passará a constituir parecer.

§ 1º - Conhecido o voto do Relator, qualquer membro da Comissão poderá pedir vista do processo pelo prazo de 5 (cinco) dias, só prorrogável por deliberação da Comissão.

§ 2º - Estando a matéria em regime de urgência, a vista somente poderá ser concedida:

- a) por meia hora, nos casos do art. 374, a e b;
- b) por 24 (vinte e quatro) horas, no caso do art. 374, c.

§ 3º - Quando se tratar de proposição com prazo especial de tramitação vista será, no máximo, por 24 (vinte e quatro) horas.

§ 4º - Os prazos a que se referem os parágrafos anteriores correrão em conjunto, se a vista for requerida por mais de um Senador.

§ 5º - Verificando-se a hipótese prevista no art. 150, o parecer vencedor deve ser apresentado na reunião ordinária imediata, salvo deliberação em contrário.

§ 6º - Os membros da Comissão que não concordarem com o relatório poderão:

a) dar voto em separado;

b) assiná-lo, uma vez constituído parecer, com restrições ou pelas conclusões, ressalvado o disposto no § 1º do art. 104, ou declarando-se vencidos.

§ 7º - Contam-se como favoráveis os votos pelas conclusões ou com restrições.

§ 8º - O voto do autor da proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de quorum.

§ 9º - Em caso de empate na votação, o Presidente a desempatará.

SEÇÃO II *Dos Pareceres*

Art. 155 - Todo parecer deve ser conclusivo em relação à matéria a que se referir, podendo a conclusão ser:

a) pela aprovação, total ou parcial;

b) pela rejeição;

c) pelo arquivamento;

d) pelo destaque, para proposição em separado, de parte da proposição principal, quando originária do Senado, ou de emenda;

e) pela apresentação de:

1 - projeto;

2 - requerimento;

3 - emenda ou subemenda;

4 - orientação a seguir em relação à matéria.

§ 1º - Considera-se pela rejeição o parecer pelo arquivamento quando se referir a proposição legislativa.

§ 2º - Nas hipóteses dos itens 1, 2 e 3 da alínea e, o parecer é considerado justificção da proposição apresentada.

§ 3º - Sendo favorável o parecer apresentado sobre indicação, ofício, memorial ou outro documento contendo sugestão ou solicitação que dependa de proposição legislativa, esta deverá ser formalizada em conclusão.

§ 4º - Quando se tratar de parecer sobre matéria que deva ser apreciada em Sessão Secreta (art. 221), proceder-se-á de acordo com o disposto no § 1º do art. 135.

§ 5º - Quando o parecer se referir a emendas ou subemendas, deverá oferecer conclusão relativamente a cada uma.

§ 6º - É permitido à Comissão, ao se manifestar sobre emendas, após o encerramento da discussão, e, qualquer turno, exceto o suplementar, reunir em substitutivo integral a matéria da proposição principal e das emendas, com os acréscimos ou alterações que visem ao seu aperfeiçoamento.

§ 7º - Toda vez que a Comissão concluir o seu parecer com sugestão ou proposta que envolva matéria de requerimento ou emenda, formalizará a proposição correspondente.

Art. 156 - A Comissão não emitirá parecer sobre emenda de Plenário sem que tenha sido publicada, salvo quando se tratar de matéria em regime de urgência.

Art. 157 - O parecer conterá ementa indicativa da matéria a que se referir.

Art. 158 - As Comissões poderão, em seus pareceres, propor seja o assunto apreciado pelo Senado em Sessão Secreta, caso em que o respectivo processo será entregue ao Presidente da Mesa com o devido sigilo.

Art. 159 - Uma vez assinados, os pareceres serão enviados à Mesa juntamente com as emendas relatadas, declarações de votos e votos em separado.

Art. 160 - Os pareceres serão lidos em Plenário, publicados no Diário do Congresso Nacional e distribuídos em avulsos, após se manifestarem todas as Comissões a que tenha sido despachada a matéria, ressalvado o disposto no art. 297.

Parágrafo único - As comissões poderão promover, para estudo, a publicação dos seus pareceres ao pé da Ata da reunião ou em avulsos especiais.

Art. 161 - Se o parecer concluir por pedido de providências:

I - será despachado pelo Presidente da Comissão, quando solicitar:

- a) audiência de outra Comissão;
- b) reunião em conjunto com outra Comissão;
- c) diligência interna de outra natureza;

II - será encaminhado à Mesa, para despacho da Presidência ou deliberação do Plenário, nos demais casos.

Parágrafo único - Se a providência pedida não depender de deliberação do plenário, será tomada independentemente da publicação do parecer.

Art. 162 - No caso da alínea d do art. , a proposta será submetida ao Plenário antes do prosseguimento do estudo da matéria.

Art. 163 - Os pareceres poderão ser proferidos oralmente, em Plenário, se as Comissões não preferirem enviá-los à Mesa, por escrito:

- a) nas matérias em regime de urgência;
- b) nas matérias incluídas em Ordem do Dia, nos termos do art. 196;

c) nas demais matérias em que este Regimento expressamente o permita.

Parágrafo único - Se, ao ser chamada a emitir parecer, nos casos do inciso I e alíneas a, b, c, e d do inciso II do art. 196, a Comissão requerer diligência, sendo esta deferida, o seu pronunciamento dar-se-á, em plenário, após o cumprimento do requerido.

Art. 164 - Se o parecer oral concluir pela apresentação de requerimento, projeto ou emenda, o texto respectivo deverá ser remetido à Mesa, por escrito, assinado pelo Relator.

CAPÍTULO XII *Das Diligências e Consultas*

Art. 165 - Para elucidação de qualquer matéria sujeita ao seu estudo, poderão as Comissões:

I - propor ao Senado:

a) a convocação de Ministros de Estado, nos termos do disposto nos arts. 421 e seguintes:

b) a realização de diligências;

II - solicitar o parecer ou a colaboração de qualquer órgão de outro Poder, de autarquia ou sociedade de economia mista, órgão cultural, instituição de utilidade pública e entidade particular.

§ 1º - Durante a diligência ou a consulta, interromper-se-á o prazo da Comissão para o exame da matéria.

§ 2º - Não cumprida a diligência, será renovado o expediente, ao fim de um mês, independentemente de deliberação do Senado ou as Comissão, Transcorrido mais um mês, sem resposta, a matéria será incluída em pauta da Comissão, a fim de que decida:

a) se dispensa a diligência;

b) se deve ser caracterizado o crime de responsabilidade previsto no art. 13, item 4, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

§ 3º - Cada Comissão restringirá os pedidos de diligência as matérias de sua competência regimental.

Art. 166 - Quando as Comissões se ocuparem de assuntos de interesse particular, procederem a inquéritos, tomarem depoimentos e informações, ou praticarem outras diligências semelhantes, poderão solicitar, das autoridades legislativas, judiciárias, ou administrativas, das entidades autárquicas, sociedades de economia mista e empresas concessionárias de serviços públicos, quaisquer documentos ou informações e permitir às pessoas diretamente interessadas a defesa dos seus direitos, por escrito ou oralmente.

CAPÍTULO XIII *Da Apreciação dos Documentos Enviados às Comissões*

Art. 167 - Quando uma Comissão julgar que a petição, memorial, representação ou outro documento não deva ter andamento, mandá-lo-á arquivar, por proposta de qualquer de seus membros, comunicando o fato à Mesa.

§ 1º - A comunicação será lida no Expediente, publicada no Diário do Congresso Nacional e encaminhada ao Arquivo com o documento que lhe deu origem.

§ 2º - O exame do documento poderá ser reaberto se o Plenário o deliberar, a requerimento de qualquer Senador.

§ 3º - A Comissão não poderá encaminhar à Câmara ou a outro órgão do Poder Público qualquer documento que lhe tenha sido enviado.

Art. 168 - Quanto aos documentos de natureza sigilosa, observar-se-ão, no trabalho das Comissões, as seguintes normas:

a) não será lícito transcrevê-los, no todo ou em parte, nos pareceres e expediente de curso ostensivo;

b) se houver sido encaminhado ao Senado em virtude de requerimento formulado perante a Comissão, o seu Presidente dele dará conhecimento ao requerimento, em particular;

c) se a matéria interessar à Comissão, ser-lhe-á dada a conhecer em reunião secreta;

d) se destinado a instruir o estudo de matéria em curso no Senado, será encerrado em sobrecarta, rubricada pelo Presidente da Comissão, que acompanhará o processo em toda a sua tramitação;

e) quando o parecer contiver matéria de natureza sigilosa, será objeto das cautelas descritas na alínea anterior.

CAPÍTULO XIV *Das Comissões de Inquérito*

Art. 169 - A Comissão de Inquérito tem por fim a apuração de fato de determinado, constante do ato que der origem à sua criação (Const., art. 37).

Art. 170 - Não se admitirá Comissão de Inquérito sobre matéria pertinente:

- a) à Câmara dos Deputados;
- b) às atividades do Poder Judiciário;
- c) aos Estados.

Art. 171 - A criação de Comissão de Inquérito poderá ser feita:

- a) por resolução de 1/3 (um terço) dos membros do Senado, com fundamento no art. 37 da Constituição;
- b) por projeto de resolução de iniciativa de qualquer Senador ou Comissão.

§ 1º - Na hipótese da alínea a, o ato, entregue à Mesa com o número suficiente de assinaturas, será considerado definitivo, sendo lido perante o Plenário e produzindo os seus efeitos a partir da publicação, independentemente de outra formalidade.

§ 2º - Nos casos da alínea b, a proposição terá o tratamento dos demais projetos de resolução.

§ 3º - No ato ou no projeto de criação, devem ser indicados, com precisão, o número dos membros da Comissão, o prazo de duração e o fato ou fatos a apurar.

Art. 172 - Não será criada Comissão de Inquérito enquanto estiverem funcionando concomitantemente pelo menos 5 (cinco), salvo deliberação da maioria da composição do Senado (Const., art. 30, parágrafo único, e).

Art. 173 - Na organização das Comissões de Inquérito, observar-se-ão as normas constantes dos arts. 81 e 83.

Art. 174 - No exercício das suas atribuições, a Comissão poderá determinar as diligências que reputar necessárias, requerer ao Plenário, a convocação de Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, inquirir testemunhas, sob compromisso, ouvir os indicados, requisitar de repartições públicas e autarquias informações ou documentos de qualquer natureza, respeitado o disposto na alínea f do parágrafo único do art. 30 da Constituição.

Parágrafo único - No dia previamente designado, se não houver número para deliberar, a Comissão Parlamentar de Inquérito poderá tomar depoimento das testemunhas ou autoridades convocadas, desde que estejam presentes o Presidente e o Relator.

Art. 175 - O Presidente da Comissão de Inquérito, por deliberação desta, poderá incumbir um dos seus membros ou funcionário da Secretaria do Senado da realização de qualquer sindicância ou diligência necessária aos seus trabalhos.

Art. 176 - A Comissão de Inquérito redigirá relatório, que concluirá por projeto de resolução, se o Senado for competente para deliberar a respeito, ou assinalará os fundamentos pelos quais não o apresenta.

Art. 177 - Se forem diversos os fatos objeto de inquérito, a Comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

Art. 178 - Se for determinada a responsabilidade de alguém, por falta verificada, a matéria, antes de ser submetida ao Plenário, irá à Comissão de Constituição e Justiça, que proporá, em projeto de resolução ou em emenda ao já oferecido pela Comissão de Inquérito, as providências cabíveis.

Parágrafo único - Nos atos processuais, aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal.

Art. 179 - Aplica-se às Comissões de Inquérito o disposto no art. 77, sendo que a prorrogação do prazo poderá também ser concedida por resolução de 1/3 (um terço) dos membros do Senado, comunica por escrito à Mesa, lida em Plenário e publicada no Diário do Congresso Nacional.

TÍTULO VII *Das Sessões*

CAPÍTULO I *Da Natureza das Sessões*

Art. 180 - As Sessões do Senado serão:

I - ordinárias, as realizadas em todos os dias úteis, exceto aos sábados, às 14 (quatorze) horas e 30 (trinta) minutos;

II - extraordinárias, as realizadas em dia ou hora diversos dos prefixados para as ordinárias;

III - especiais, as realizadas para comemorações ou homenagens excepcionais.

Parágrafo único - A Sessão Ordinária não se realizará:

a) por falta de número;

b) por deliberação do Plenário;

c) quando seu período de duração coincidir, embora parcialmente, com o de Sessão Conjunta do Congresso Nacional.

CAPÍTULO II *Da Sessão Pública*

SEÇÃO I *Da Abertura e Duração*

Art. 181 - A Sessão Ordinária terá início às 14 (quatorze) horas e 30 (trinta) minutos, pelo relógio do Plenário, presentes no recinto, pelo menos, 11 (onze) Senadores, e durará, no máximo, 4 (quatro) horas, salvo prorrogação e ressalvo o disposto nos arts. 202 e 203.

§ 1º - Verificada, à hora regimental, inexistência de número, o Presidente declarará que não pode haver Sessão, designado a Ordem do Dia para a seguinte, e o 1º-Secretário despachará o expediente, independentemente de leitura, dando-lhe publicidade no Diário do Congresso Nacional.

§ 2º - Havendo, na Ordem do Dia, matéria relevante que o justifique, a Mesa poderá adiar, até 30 (trinta) minutos, a abertura da Sessão, aguardando que se verifique o número regimental.

§ 3º - Em qualquer fase dos trabalhos, estando no Plenário menos de 11 (onze) Senadores, o Presidente suspenderá a Sessão, fazendo acionar as campainhas durante 10 (dez) minutos, e, ao fim desse prazo, se permanecer a inexistência de número, a Sessão será definitivamente encerrada.

§ 4º - No cálculo do tempo da Sessão, descontar-se-ão as suspensões ocorridas.

SEÇÃO II

Da Hora do Expediente

Art. 182 - A primeira parte da Sessão, que terá a duração de uma hora, será destinada à matéria do Expediente e aos oradores inscritos, na forma do disposto no art. 19.

§ 1º - Constituem matéria do Expediente:

- a) a apresentação de projeto, indicação, parecer ou requerimento não relacionado com as proposições constantes da Ordem do Dia;
- b) as comunicações enviadas à Mesa pelos Senadores;
- c) os pedidos de licença dos Senadores;
- d) os ofícios, moções, mensagens, telegramas, cartas, memoriais e outros documentos recebidos.

§ 2º - O expediente será lido pelo 1º-Secretário, na íntegra ou em resumo, a juízo do Presidente, ressalvo a qualquer Senador o direito de requerer a leitura integral.

Art. 183 - Não será lido, nem objeto de comunicação, em Sessão pública, documento de caráter sigiloso, observando-se, quanto ao expediente dessa natureza, as seguintes normas:

- a) se houver sido remetido ao Senado, a requerimento de Senador, ainda que em cumprimento a manifestação do Plenário, o Presidente da Mesa dele dará conhecimento, em particular, ao requerente;
- b) se a solicitação houver sido formulada por Comissão, ao Presidente desta será encaminhado em sobrecarta fechada e rubricada pelo Presidente da Mesa;
- c) se o documento se destinar a instruir o estudo de matéria em curso no Senado, transitará em sobrecarta fechada, rubricada pelo Presidente da Mesa e pelos Presidentes das Comissões que dele tomarem conhecimento, feita na capa do processo a devida anotação.

Art. 184 - O tempo que se seguir à leitura do expediente será destinado aos oradores da Hora do Expediente, podendo cada um dos inscritos usar da palavra pelo prazo de 30 (trinta) minutos.

§ 1º - A Hora do Expediente poderá ser prorrogada por 15 (quinze) minutos, para que o orador conclua o seu discurso, caso não tenha esgotado o tempo de que disponha.

§ 2º - Se algum Senador, antes do término da Hora do Expediente e, solicitar da Mesa inscrição para manifestação de pesar, comemoração ou comunicação inadiável, explicação pessoal ou justificação de proposição a apresentar, o Presidente lhe assegurará o uso da palavra na prorrogação.

§ 3º - Havendo mais de uma inscrição para o fim previsto no parágrafo anterior, a Mesa dividirá, igualmente, entre os inscritos, o tempo da prorrogação.

§ 4º - Se o orador não puder concluir o seu discurso na prorrogação, poderá fazê-lo depois da Ordem do Dia, com preferência sobre os demais inscritos.

§ 5º - As inscrições que não puderem ser atendidas em virtude do levantamento ou

não realização da Sessão, ou devido à comemoração especial, transferir-se-ão para a Sessão Ordinária seguinte e as desta a subsequente.

§ 6º - Havendo, na Ordem do Dia, matéria urgente compreendida no art. 374, a, não serão permitidos oradores na Hora do Expediente.

§ 7º - Não haverá prorrogação da Hora do Expediente nem aplicação do disposto no § 2º, se houver número para votação ou se, na Sessão, se deva verificar a presença de Ministro.

Art. 185 - Na Hora do Expediente, só poderão ser objeto de deliberação requerimentos que não dependam de parecer das Comissões, que não digam respeito a proposições constantes da Ordem do Dia ou os que o Regimento não determine sejam submetidos em outra fase da Sessão.

Art. 186 - O tempo destinado aos oradores da Hora do Expediente poderá ser dedicado à comemoração especial, em virtude de deliberação do Senado, obedecido, no que couber, o disposto no art. 223, observadas as seguintes normas:

- a) haverá inscrições especiais para a comemoração;
- b) a prorrogação da Hora do Expediente será automática, se ainda houver oradores para a comemoração;
- c) ao final da prorrogação, ainda que haja orador na tribuna e Senadores inscritos, será encerrada a comemoração;
- d) se o tempo normal da Hora do Expediente não for consumido pela comemoração, serão atendidos os inscritos na forma do disposto no art. 19.

Art. 187 - Terminados os discursos da Hora do Expediente, serão lidos os documentos que ainda existirem sobre a Mesa.

Parágrafo único - Quando houver, entre os documentos a serem lidos, requerimentos a votar, e se mais de um Senador pedir a palavra para encaminhar a votação, esta ficará adiada para o fim da Ordem do Dia.

SEÇÃO III *Da Ordem do Dia*

Art. 188 - Finda a Hora do Expediente, passar-se-á à Ordem do Dia.

b) Da Organização e Divulgação da Ordem do Dia.

Art. 189 - As matérias serão incluídas em Ordem do Dia, a juízo do Presidente, segundo sua antiguidade e importância e, ressalvado o disposto no art. 425, b, será observada a seguinte seqüência:

I - matéria em regime de urgência do art. 374, a;

II - matéria preferencial constante do art. 196, incisos II, alíneas a, b, c e d, e III, alínea a, segundo os prazos ali previstos;

III - matéria em regime de urgência do art. 374, b;

IV - matéria em regime de urgência do art. 374, c;

V - matéria em tramitação normal.

§ 1º - Nos grupos constantes dos incisos anteriores, terão precedência:

a) as matérias de votação em curso sobre as de votação não iniciada;

b) as de votação sobre as de discussão em curso;

c) as de discussão em curso sobre as de discussão não iniciada.

§ 2º - Nos grupos das matérias em regime de urgência, obedecido o disposto no parágrafo anterior, a precedência será definida pela maior antigüidade da urgência.

§ 3º - Nos grupos dos incisos II e V, obedecido o disposto no § 1º deste artigo, observar-se-á a seguinte seqüência:

a) as redações finais:

1 - de proposições da Câmara;

2 - de proposições do Senado;

b) as proposições da Câmara:

1 - as em turno suplementar;

2 - as em turno único;

3 - as em segundo turno;

4 - as em primeiro turno;

c) as proposições do Senado:

1 - as em turno suplementar;

2 - as em turno único;

3 - as em segundo turno;

4 - as em primeiro turno.

§ 4º - Na seqüência constante do parágrafo anterior, serão observadas as seguintes normas:

a) nas proposições da Câmara, os projetos de lei precederão os de decreto legislativo;

b) nas proposições do Senado, a ordem de classificação será:

1 - projetos de lei;

2 - projetos de decreto legislativo;

3 - projetos de resolução;

4 - pareceres;

5 - requerimentos.

§ 5º - Obedecido o disposto nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo, a precedência será definida pela maior antigüidade no Senado.

§ 6º - Os projetos de código serão incluídos com exclusividade em Ordem do Dia.

Art. 190 - Os projetos regulando a mesma matéria (art. 283) figurarão na Ordem do Dia em série, iniciada pela proposição preferida pela Comissão competente, de maneira que a decisão do Plenário sobre esta prejudique as demais.

Art. 191 - Os pareceres sobre escolha de autoridades (art. 405) serão incluídos, em série, no final da Ordem do Dia.

Art. 192 - Constarão da Ordem do Dia as matérias não apreciadas da pauta da Sessão Ordinária anterior, com precedência sobre outras dos grupos a que pertencam.

Art. 193 - Ao ser designada a Ordem do Dia, qualquer Senador poderá sugerir ao Presidente a inclusão de matérias em condições de nela figurar (art. 195).

Art. 194 - A Ordem do Dia será anunciada ao término da Sessão anterior, publicada no Diário do Congresso Nacional e distribuída em avulsos antes de iniciar-se a Sessão respectiva.

§ 1º - Não será designada Ordem do Dia para a primeira Sessão de cada Sessão Legislativa.

§ 2º - Na publicação e nos avulsos da Ordem do Dia, deverão constar os projetos que estiverem sobre a Mesa ou na Comissão, para recebimento de emendas, com a indicação do prazo, do número de dias transcorridos e, se for o caso, da Comissão que deverá recebê-las.

Art. 195 - A matéria dependente de exame das Comissões só será incluída em Ordem do Dia depois de emitidos todos os pareceres, lidos no Expediente, publicados no Diário do Congresso Nacional e distribuídos em avulsos, observado, salvo o disposto no art. 314, o interstício regimental (art. 313).

Art. 196 - A inclusão em Ordem do Dia de proposição em rito normal, sem que esteja instruída com pareceres das Comissões a que houver sido distribuída, só é admissível nas seguintes hipóteses:

I - por deliberação do Plenário, se a única ou a última Comissão a que estiver distribuída não proferir o seu parecer no prazo regimental;

II - por ato do Presidente, quando se tratar:

a) de projeto tendente à abertura de crédito solicitado pelo Poder Executivo, se faltarem 8 (oito) dias, ou menos, para o término da Sessão Legislativa;

b) de projeto de lei orçamentária do Distrito Federal, nos 20 (vinte) dias que antecederem o encerramento da Sessão Legislativa;

c) de projeto de lei ânua ou que tenha por fim prorrogar prazo de lei, se faltarem 10 (dez) dias, ou menos, para o término de sua vigência ou da Sessão Legislativa, quando o fato deva ocorrer em período de recesso do Congresso ou nos 10 (dez) dias que se seguirem à instalação da Sessão Legislativa subsequente;

d) de projeto de decreto legislativo referente a tratado, convênio ou acordo internacional, se faltarem 10 (dez) dias, ou menos, para o término do prazo no qual o Brasil deva se manifestar sobre o ato em apreço;

e) de proposição da Legislatura em curso, se:

1) passados 6 (seis) meses do início da tramitação no Senado, ainda não houver figurado em Ordem do Dia;

2) transcorridos mais de 90 (noventa) dias da distribuição, a primeira Comissão que sobre a matéria deva emitir parecer ainda não o houver feito;

III - compulsoriamente:

a) quando se tratar de projeto de iniciativa do Poder Executivo (Const., art. 51), e faltarem 10 (dez) dias, ou menos, para o término do prazo de sua tramitação;

b) quando se tratar de projeto emendado na fase de discussão e já hajam decorridos 20 (vinte) dias sem que as Comissões tenham emitido parecer sobre as emendas.

§ 1º - Nas hipóteses das alíneas c e d do inciso II e a do inciso III, o projeto emendado voltará à Ordem do Dia na Segunda Sessão Ordinária subsequente, salvo se o encerramento da discussão se der no último dia do prazo ou da Sessão Legislativa, caso em que as Comissões deverão manifestar-se, imediatamente, sobre as emendas.

§ 2º - Nas hipóteses previstas na alínea e do inciso II, proceder-se-á de acordo com o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 371, sendo a inclusão da matéria em Ordem do Dia anunciada, em Plenário, com antecedência de 8 (oito) dias.

Art. 197 - Nenhum projeto poderá ficar sobre a mesa por mais de 1 (um) mês sem figurar em Ordem do Dia, salvo para diligência aprovada pelo Plenário.

c) Da Ordem do Dia Constituída de Trabalhos das Comissões

Art. 198 - Não havendo matéria com votação iniciada na Sessão anterior ou de caráter urgente a ser submetida ao Plenário, o Presidente poderá designar para a Ordem do Dia "Trabalhos das Comissões":

a) nos 45 (quarenta e cinco) dias que precederem as eleições com que se constituirá a nova Legislatura do Congresso Nacional;

b) em cada 6 (seis) meses, por período de 15 (quinze) dias.

d) Da Sequência dos Trabalhos da Ordem do Dia.

Art. 199 - A sequência dos trabalhos da Ordem do Dia não poderá ser alterada, senão:

a) para posse de Senador;

b) para leitura de mensagem, ofício ou documento sobre matéria urgente;

c) para pedido de urgência, nos casos do art. 374, a;

d) em virtude de deliberação do Senado, no sentido de adiamento ou inversão da Ordem do Dia;

e) pela retirada de qualquer matéria, para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão nos avulsos e para sanar falhas de instrução;

f) para constituição de série, em caso de votação secreta;

g) nos casos previstos nos arts. 342 e 425, b, in fine, e d.

e) Do Tempo Posterior à Ordem do Dia

Art. 200 - Esgotada a Ordem do Dia, o tempo que restar para o término da Sessão será franqueado aos oradores inscritos, na forma do disposto no art. 19.

SEÇÃO IV

Do Término do Tempo da Sessão

Art. 201 - Esgotado o tempo da Sessão ou ultimada a Ordem do Dia e os discursos posteriores a esta, o Presidente a encerrará.

Art. 202 - Se o término do tempo da Sessão ocorrer quando iniciada uma votação, esta será ultimada independentemente de pedido de prorrogação.

Parágrafo único - Tratando-se de proposição votada por artigos ou de emendas votadas, uma a uma, e restando mais de 2 (dois) artigos ou de 2 (duas) emendas, a votação a ultimar será apenas a da parte anunciada antes de se esgotar o prazo da Sessão.

Art. 203 - Estando em apreciação matéria constante do art. 374, a, a Sessão só poderá ser encerrada quando ultimada a deliberação.

SEÇÃO V

Da Prorrogação da Sessão

Art. 204 - A prorrogação da Sessão poderá ser concedida pelo Plenário, em votação simbólica, antes do término do tempo regimental:

- a) por proposta do Presidente;
- b) a requerimento de qualquer Senador.

§ 1º - A prorrogação será sempre por fixo, que não poderá ser restringido, salvo por falta de matéria a tratar ou de número para o prosseguimento da Sessão.

§ 2º - Se houver orador na tribuna, o Presidente o interromperá para consulta ao Plenário sobre a prorrogação.

§ 3º - Não será permitido encaminhamento de votação.

§ 4º - Antes de terminada uma prorrogação, poderá ser requerida outra.

Art. 205 - O tempo que restar para o término da prorrogação será destinada à votação de matérias cuja discussão esteja encerrada.

SEÇÃO VI

Da Assistência à Sessão

Art. 206 - Em Sessões Públicas, além dos Senadores, só serão admitidos no Plenário os Suplentes dos Senadores, os Deputados Federais, os Ministros de Estado, quando comparecerem para os fins previstos neste Regimento, e os funcionários do Senado em objeto de serviço.

Art. 207 - Durante as Sessões Públicas não é permitida a presença, na bancada da imprensa, de pessoa a ela estranha.

Art. 208 - É permitido a qualquer pessoa assistir às Sessões Públicas, do lugar que lhe for reservado, desde que se encontre desarmada e se conserve em silêncio, sem dar qualquer sinal de aplauso ou de reprovação ao que nelas se passar.

Art. 209 - Em Sessão Secreta, somente os Senadores terão ingresso no Plenário e dependências anexas, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 216 e os casos em que o Senado conceda a autorização a outras pessoas para assisti-la, mediante proposta da Presidência ou de Líder.

SEÇÃO VII

Da Divulgação das Sessões pela Fotografia, Irradiação, Filmagem e Televisão

Art. 210 - A reportagem fotográfica, no recinto, a irradiação sonora, a filmagem e a transmissão em televisão das Sessões dependerão de autorização do Presidente do Senado.

CAPÍTULO III

Da Sessão Extraordinária

Art. 211 - A Sessão Extraordinária será convocada de ofício pelo Presidente ou por deliberação do Senado e terá o mesmo rito e duração da ordinária.

Parágrafo único - A hora do Expediente da Sessão Extraordinária não exercerá a 30 (trinta) minutos.

Art. 212 - Em Sessão Extraordinária só haverá oradores, em seguida à leitura do Expediente, caso não haja número para as deliberações.

Art. 213 - O Presidente prefixará dia, hora e Ordem do Dia para a Sessão Extraordinária, dando-os a conhecer, previamente, ao Senado, em Sessão, ou pelo Diário do Congresso Nacional, sendo, no último caso, os Senadores avisados, também, por comunicação telegráficas ou por telefone.

Parágrafo único - Não é obrigatório a inclusão, na Ordem do Dia de Sessão Extraordinária, de matéria não ultimada na Sessão anterior, ainda em regime de urgência ou em curso de votação.

CAPÍTULO IV

Da Sessão Secreta

Art. 214 - A Sessão Secreta será convocada pelo Presidente, de ofício ou mediante requerimento.

Parágrafo único - A finalidade da Sessão Secreta deverá figurar expressamente no requerimento, mas não será divulgada, assim como o nome do requerente.

Art. 215 - Recibo o requerimento a que se refere o artigo anterior, o Senado passará a funcionar secretamente para a sua votação. Se o aprovado, e desde que não haja prefixado a data, a Sessão Secreta será convocada para o mesmo dia ou para o dia seguinte.

Art. 216 - Na Sessão Secreta, antes de se iniciarem os trabalhos, o Presidente determinará a saída do Plenário, tribunas, galerias e respectivas dependências de todas as pessoas estranhas, inclusive funcionários da Casa.

Parágrafo único - Se o Senado deliberar sejam os debates tomados pela Taquigrafia, será admitido, junto à Mesa, ou seu assessor, arquivando-se, em caráter sigiloso, o respectivo apanhado com a Ata e demais documentos referentes à Sessão.

Art. 217 - No início dos trabalhos de Sessão Secreta, deliberar-se-á se o assunto que motivou a convocação deverá ser tratado secreta ou publicamente, não podendo esse debate exceder a 15 (quinze) minutos, sendo permitido a cada orador usar da palavra por 3 (três) minutos, de uma só vez. No primeiro caso, prosseguirão os trabalhos secretamente; no segundo, serão levantados para que o assunto seja, oportunamente, apreciado em Sessão Pública.

Art. 218 - Antes de encerrar-se uma Sessão Secreta, o Plenário resolverá, por simples votação e sem debate, se deverão ser conservados em sigilo ou publicados o resultado, os nomes dos que requereram a convocação e, nos casos do art. 158, os pareceres e demais documentos constantes do processo.

Art. 219 - Ao Senador que houver participado dos debates em Sessão Secreta é permitido reduzir a escrito o seu discurso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para ser arquivado com a Ata.

Art. 220 - A Sessão Secreta terá a duração de 4 (quatro) horas, salvo prorrogação.

Art. 221 - Transformar-se-á em secreta a Sessão:

I - obrigatoriamente, quando o Senado tiver de se manifestar-se sobre:

- a) declaração de guerra;
- b) acordo sobre a paz;

c) perda de mandato de Senador, nos casos de que trata o art. 35, II, da Constituição;

d) escolha de autoridade (art. 405);

e) o caso de que trata o art. 157, parágrafo único, da Constituição;

f) requerimento para a realização de Sessão Secreta (art. 215);

II - por deliberação do Plenário, mediante proposta da Presidência ou a requerimento de qualquer Senador.

§ 1º - Esgotado o tempo da Sessão ou cessado o motivo de sua transformação e, secreta, voltará a ser pública, para a prosseguimento dos trabalhos ou para designação da Ordem do Dia da Sessão seguinte.

§ 2º - O período em que o Senado funcionar secretamente não será descontado da duração total da Sessão.

Art. 222 - Somente em Sessão Secreta poderá ser dado a conhecer, ao Plenário, documento de natureza sigilosa.

CAPÍTULO V *Da Sessão Especial*

Art. 223 - O Senado poderá realizar Sessão Especial ou interromper Ordinária para comemoração ou concepção de altas personalidades, a juízo do Presidente ou por deliberação do Plenário, mediante requerimento de 6 (seis) Senadores.

§ 1º - Em Sessão Especial, poderão ser admitidos convidados à Mesa e no Plenário.

§ 2º - O parlamentar estrangeiro só será recebido em Plenário se o Parlamento do seu país der tratamento igual aos Congressistas brasileiros que o visitem.

Art. 224 - A Sessão Especial, que independente de número será convocada em Sessão ou através do Diário do Congresso Nacional nela só usarão da palavra os oradores previamente designados pelo Presidente.

TÍTULO VIII *Das Atas e dos Anais*

CAPÍTULO I *Das Atas*

Art. 225 - Será elaborada e publicada no Diário do Congresso Nacional Ata circunstanciada de cada Sessão, salvo se secreta, contendo, entre outros, os iniciantes, debates, declarações do Presidente, listas de presença, ausência e chamada, texto das matérias lidas ou votadas e os discursos.

§ 1º - Não havendo Sessão por falta de número, será publicada Ata de reunião, que conterá os nomes do Presidente e dos Senadores que comparecerem e o expediente despachado.

§ 2º - Quando o discurso, requisitado para a revisão, não for restituído a tempo de ser incluído na Ata da Sessão respectiva, nela figurará nota explicativa a respeito, no lugar a ele correspondente.

§ 3º - Se, ao fim de 30 (trinta) dias, o discurso não houver sido restituído, a publicação se fará pela cópia arquivada nos serviços taquigráficos, com a nota que não foi revisto pelo orador.

Art. 226 - Constarão, também, da Ata:

I - por extenso:

a) as mensagens ou ofícios do Governo ou da Câmara dos Deputados, salvo quando relativos a sanção de projetos, devolução de autógrafos ou agradecimento de comunicações;

b) as proposições legislativas e declarações de voto;

II - em súmula, todos os demais documentos lidos no Expediente, salvo deliberação do Senado ou determinação da Presidência.

Parágrafo único - As informações e documentos de caráter sigiloso não terão publicidade.

Art. 227 - É permitido ao Senador, quando houver de falar no Expediente ou no término da Sessão, em declarações de voto ou em explicação pessoal, enviar à Mesa, para publicação no Diário do Congresso Nacional e inclusão nos Anais, o discurso que deseje proferir, dispensada a sua leitura.

Art. 228 - Quando o estabelecimento da Presidência sobre questão regimental ou discurso de algum Senador forem lidos, constará da Ata a indicação de o terem sido.

Art. 229 - A Ata registrará, em cada momento, a substituição ocorrida em relação à Presidência da Sessão.

Parágrafo único - Quando a substituição na Presidência se der durante discurso, far-se-á o registro no fim deste.

Art. 230 - Na Ata, o nome do Presidente será registrado, entre parênteses, em seguida às palavras: "O SR. PRESIDENTE."

Art. 231 - Os pedidos de retificação e as questões de ordem sobre a Ata serão decididos pela Presidência.

Art. 232 - A Ata da Sessão Secreta será redigida pelo 2º Secretário, aprovada com qualquer número, antes de levantada a Sessão, assinada pelo Presidente, 1º e 2º

Secretário, encerrada em sobrecarta lacrada, datada e rubricada pelos Secretários, e recolhida ao Arquivo.

§ 1º - O discurso a que se refere o art. 219 será arquivado com a Ata e os documentos referentes à Sessão, em segunda sobrecarta, igualmente lacrada.

§ 2º - O desarquivamento dos documentos referidos no parágrafo anterior só poderá ser feito mediante requisição da Presidência.

CAPÍTULO II *Dos Anais*

Art. 233 - Os trabalhos das Sessões serão organizados em Anais, por ordem cronológica, para distribuição aos Senadores.

Art. 234 - A transcrição de documento no Diário do Congresso Nacional, para que conste dos Anais, é permitida:

- 1 - quando constituído parte integrante de discurso de Senador;
- 2 - quando aprova pelo Plenário, a requerimento de qualquer Senador.

§ 1º - O requerimento será submetido ao exame da comissão Diretoria, que terá o prazo de 5 (cinco) dias para emitir o parecer, findo o qual será a matéria incluída em Ordem do Dia.

§ 2º - Se o documento corresponder a mais de 5 (cinco) páginas do Diário do Congresso Nacional, o espaço excedente desse limite será custeado pelo orador ou requerente, cabendo à Comissão Diretoria orçar o custo da publicação.

TÍTULO IX *Das Proposições*

CAPÍTULO I *Espécies*

Art. 235 - Consistem as proposições em:

- I - Projetos;
- II - Requerimentos;
- III - Indicações;
- IV - Pareceres;
- V - Emendas.

SEÇÃO I *Das Projetos*

Art. 236 - Os projetos compreendem:

a) projetos de lei, referentes a matéria da competência do Congresso Nacional ou da competência privativa do Senado, com sanção do Presidente da República (Constituição, arts. 43 e 42, V e IX);

- b) projetos de decreto legislativo, contendo matéria da competência exclusiva do Congresso Nacional (Constituição, arts. 44 e 72, §§ 4º, 5º e 7º);
- c) projetos de resolução sobre matéria da competência privativa do Senado.

SEÇÃO II *Dos Requerimentos*

Art. 237 - O requerimento poderá ser oral ou escrito.

Art. 238 - É oral e despachado pelo Presidente o requerimento:

- a) de leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;
- b) de retificação da Ata;
- c) de inclusão em Ordem do Dia de matéria em condições regimentais de nela figurar (art. 195);
- d) de permissão para falar sentado.

Art. 239 - São escritos os requerimentos não referidos no artigo anterior e dependem apenas de votação por maioria simples, presente a maioria da composição do Senado, salvo os abaixo especificados:

I - dependentes de despacho do Presidente:

- a) de informações que não sejam referentes a matéria que envolva sigilo bancário (art. 38, § 2º, da Lei nº 4.595, de 31-12-1964);
- b) de publicação de informações oficiais no Diário do Congresso Nacional;
- c) de esclarecimentos sobre atos da administração interna do Senado;
- d) de retirada de indicação ou requerimento;
- e) de reconstituição de proposição;
- f) de retirada de matéria da Comissão que não tenha oferecido parecer no prazo regimental para remessa a outra;

II - dependentes de votação com a presença, no mínimo, de 11 (onze) Senadores:

- a) de licença para tratamento de saúde;
- b) de prorrogação do tempo da Sessão;
- c) de homenagem de pesar, inclusive levantamento da Sessão;
- d) de não realização de Sessão em determinado dia;

III - dependente do voto favorável da maioria da composição do Senado: de comparecimento de Ministro de Estado (Constituição, artigo 38).

Parágrafo único - Do indeferido de requerimento compreendido no inciso I cabe recurso para o Plenário, ouvindo-se, quando aos da alínea a, a Comissão de Constituição e Justiça.

b) do Requerimento de informações

Art. 240 - Em relação ao requerimento de informações, serão observadas as seguintes normas:

I - só será admissível:

a) como ato pertinente ao exercício da competência fiscalizadora do Congresso Nacional ou do Senado Federal;

b) para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado;

II - será dirigido ao Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República;

III - deverá mencionar o fato sujeito à fiscalização do Congresso ou do Senado, assim definido em lei (Cons., art. 45), ou fazer remissão expressa à matéria legislativa em tramitação;

IV - não serão pedidas informações ao Presidente da República sobre matéria da sua competência privativa, nem ao Poder Judiciário, à Câmara dos Deputados e a órgãos dos Estados e Municípios;

V - não poderá conter pedido de proveniência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a quem se dirija;

VI - recebido o requerimento, a Presidência terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para examiná-lo, e, se deferido, será lido no Expediente e publicado no Diário do Congresso Nacional;

VII - indeferido, o requerimento irá ao Arquivo, sem publicação, feita a devida comunicação ao requerente, cabendo, da decisão, recurso para o Plenário, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça;

VIII - as informações recebidas serão arquivadas depois de fornecida cópia ao requerente e, quando se destinarem à elucidação de matéria pertinente a proposição em curso no Senado, serão incorporadas ao processo respectivo;

IX - ao fim de 30 (trinta) dias será reiterado o expediente de solicitação das informações, quando não hajam sido prestadas ou não tenha sido solicitada, pela autoridade competente, a prorrogação do respectivo prazo;

X - o pedido de prorrogação referido no inciso anterior será considerado aprovado se não houver objeção do Plenário;

XI - transcorridos 30 (trinta) dias da reiteração, sem resposta, a Presidência dará conhecimento do fato ao requerente e ao Plenário, sendo o requerimento definitivamente arquivado.

Art. 241 - O requerimento da remessa de documentos equipara-se ao de pedido de informações.

c) Do Requerimento de Homenagem de Pesar

Art. 242 - O requerimento de inserção em Ata de voto de pesar só é admissível por motivo de luto nacional decretado pelo Poder Executivo, ou por falecimento de:

a) pessoa que tenha exercido o cargo de Presidente ou Vice Presidente da República;

- b) ex-membro do Congresso Nacional;
- c) pessoa que exerça ou tenha exercido o cargo de:
 - 1 - Ministro do Supremo Tribunal Federal;
 - 2 - Presidente de Tribunal Superior da União;
 - 3 - Presidente do Tribunal de Contas da União;
 - 4 - Ministro de Estado;
 - 5 - Governador, Presidente de Assembléia Legislativa ou de Tribunal de Justiça estadual;
 - 6 - Governador de Território ou do Distrito Federal;
- d) Chefe de Estado ou de Governo estrangeiro;
- e) Chefe de Missão Diplomática de país estrangeira acreditada junto ao Governo brasileiro;
- f) Chefe de Missão Diplomática do Brasil junto a Governo estrangeiro, falecido no posto;
- g) personalidade de relevo na vida político-administrativa internacional.

Art. 243 - Ao serem prestadas homenagens de pesar, poderá ser observado 1 (um) minuto de silêncio, em memória do extinto, após usarem da palavra todos os oradores.

Art. 244 - O requerimento de levantamento da Sessão, por motivo de pesar, só é permitido em caso de falecimento do Presidente da República, do Vice-Presidente da República ou de membro do Congresso Nacional.

Art. 245 - Além das homenagens previstas nos artigos anteriores, o Plenário poderá autorizar:

a) a apresentação de condolências à família do morto, ao Estado do seu nascimento ou ao em que tenha exercido a sua atividade, ao Partido Político e a altas entidades culturais a que haja pertencido;

b) a representação nos funerais e cerimoniais levadas a efeito em homenagem à memória do morto.

d) Do Requerimento de Voto de Aplauso ou Semelhante

Art. 246 - O requerimento de voto de aplauso, regozijo, louvor, solidariedade, congratulações ou semelhantes só será admitido quando diga respeito a ato público ou acontecimento de alta significação nacional ou internacional.

§ 1º - Lido no Expediente, o requerimento será remetido à Comissão de Constituição e Justiça ou de Relações Exteriores, conforme o caso.

§ 2º - O requerimento será incluído na Ordem do Dia da Sessão imediata àquela em cujo Expediente for lido o respectivo parecer.

e) Da Associação da Mesa a Manifestações do Plenário

Art. 247 - A Mesa só se associará a manifestações de regozijo ou pesar quando votadas pelo Plenário.

SEÇÃO III *Das Indicações*

Art. 248 - Indicação correspondente a sugestão de Senador ou Comissão para que o assunto, nela focalizado, seja objeto de providência ou estudo pelo órgão competente da Casa, com a finalidade do seu esclarecimento ou formulação de proposição legislativa.

Art. 249 - A indicação não poderá conter:

I - consulta a qualquer Comissão sobre:

- a) interpretação ou aplicação de lei;
- b) ato de outro Poder;

II - Sugestão ou conselho a qualquer Poder.

Art. 250 - Lida no Expediente, a indicação será encaminhada à Comissão Competente.

Art. 251 - A indicação não será discutida nem votada pelo Senado. A deliberação tomará por base a conclusão do parecer da Comissão.

Parágrafo único - Se a indicação for encaminhada a mais de uma Comissão, e os pareceres forem discordantes nas suas conclusões, será votado, preferencialmente, o da que tiver mais pertinência regimental para se manifestar sobre a matéria. Em caso de competência concorrente, voltar-se-á, preferencialmente, o último, salvo se o plenário decidir o contrário, a requerimento de qualquer Senador ou Comissão.

SEÇÃO IV *Dos pareceres*

Art. 252 - Constitui proposição o parecer que deva ser discutido e votado pelo Plenário, quando não concluir pela apresentação de projeto requerimento ou emenda.

Parágrafo único - Para discussão e votação, o parecer será incluído em Ordem do Dia.

Art. 253 - Se houver mais de um parecer a ser submetido ao Plenário sobre a mesma matéria, de conclusões discordantes, proceder-se-á de acordo com a norma estabelecida no parágrafo único do art. 251.

SEÇÃO V *Das Emendas*

Art. 254 - Não se admitirá emenda:

- a) sem relação com a matéria da disposição emendada;

b) em sentido contrário à proposição, quando se trate de projeto de lei ou de resolução;

c) que diga respeito a mais de um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um disposto, envolva a necessidade de se alterarem outros;

d) que importe aumento de despesa.

Parágrafo único - Quando se tratar de projeto de lei que crie cargos nos Tribunais Federais, na Câmara ou no Senado, só serão admitidas emendas que aumentem a despesa e o número de cargos previstos quando apresentadas por um terço dos membros da Casa (Const., art. 108, § 4º).

Art. 255 - Às emendas é admitido oferecer subemendas, que não poderão conter matéria estranha à das respectivas emendas.

Parágrafo único - A subemenda oferecida por Comissão, após o encerramento da discussão, não poderá:

a) alterar dispositivo não emendado do projeto;

b) ampliar os efeitos da emenda.

Art. 256 - A emenda não adotada pela Comissão (art. 144, item 1) poderá ser renovada na discussão, se a proposição for suscetível de ser emendada em Plenário.

Art. 257 - Nenhuma emenda será aceita em Plenário ou encaminhada por Comissão sem que o autor a tenha justificado, por escrito ou oralmente.

Parágrafo único - O tempo gasto na justificação da emenda é descontado do prazo que o autor dispuser para discutir a proposição principal, não podendo excedê-lo, ainda que sejam várias as emendas a justificar.

Art. 258 - A emenda retificada na primeira discussão, quando não o for por inconstitucionalidade, poderá ser renovada na segunda, subscrita por cinco Senadores.

Art. 259 - A emenda que altere apenas a relação da proposição será submetida às mesmas formalidades regimentais de que dependerem as pertinentes ao mérito.

Parágrafo único - Quando houver dúvida sobre se emenda apresentada como de redação atinge a substância da proposição, ouvir-se-á a Comissão de Constituição e Justiça.

CAPÍTULO II *Da Apresentação das Proposições*

Art. 260 - A apresentação de proposição será feita:

1 - perante a Comissão, quando se tratar de emenda proposta de acordo com o disposto no art. 142;

II - perante a Mesa, quando se tratar de emenda a projetos de alteração ou reforma do Regimento Interno (art. 445, § 1º), ou de prestação das contas do Presidente da República (art. 394, § 1º);

III - em Plenário, nos seguintes casos:

a) na Hora do Expediente:

1 - emenda à matéria a ser cotada nessa fase da Sessão;

2 - indicação;

3 - projeto;

4 - requerimento que, regimentalmente, não deve ser apresentada em outra fase da Sessão;

b) na Ordem do Dia:

1 - emenda à matéria em apreciação;

2 - requerimento que diga respeito à ordenação das matérias do Ordem do Dia ou à proposição dela constante;

c) após a Ordem do Dia - requerimento de:

1 - inclusão, em Ordem do Dia, da matéria em condições de nela figurar;

2 - dispensa de publicação de redação final imediata deliberação do Plenário;

d) na fase da Sessão em que a matéria respectiva for anunciada - requerimento de:

1 - retirada, pelo autor, de requerimento, projeto, emenda ou indicação;

2 - adiantamento de discussão;

3 - encerramento de discussão;

4 - dispensa de discussão;

5 - votação por determinado processo;

6 - votação em globo ou parcela;

7 - destaque de disposto ou emenda para a aprovação, rejeição, votação em separado ou constituição de proposição autônoma;

8 - retirada de proposição constante da Ordem da Dia;

e) em qualquer fase da Sessão - requerimento de:

1 - leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Senado;

2 - permissão para falar sentado;

3 - pronunciamento do Plenário sobre decisão da Presidência em questão de ordem;

f) antes do término da Sessão, requerimento de prorrogação desta.

Art. 261 - As proposições devem ser escritas em termos concisos e claros e divididas, sempre que possível, em artigos, parágrafos, incisos e alíneas.

Art. 262 - Os projetos, pareceres e indicações devem ser encimados por ementa.

Art. 263 - As proposições, salvo os requerimentos, devem ser acompanhadas de justificação, que poderá ser feita oralmente:

a) de acordo com o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 184, quando a apresentação se fizer na Hora do Expediente;

b) em seguida à leitura, quando se tratar de emenda a proposição em fase de discussão.

Parágrafo único - Havendo várias emendas do mesmo autor, dependentes de justificação oral, é lícito justificá-las em conjunto.

Art. 264 - Qualquer proposição autônoma será sempre acompanhada de transição, na íntegra ou em resumo, das disposições de lei invocadas em seu texto.

Art. 265 - As matérias constantes de projetos de lei rejeitados ou não sancionados somente poderão ser objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros do Senado, ressalvadas as proposições de iniciativa do Presidente da República (Const., art. 58, § 3º).

CAPÍTULO III *Da Leitura das Proposições*

Art. 266 - As proposições que devam se objeto de imediata deliberação do Plenário serão lidas integralmente sendo as demais anunciadas em súmula.

Art. 267 - O projeto ou requerimento de autoria individual de Senador, salvo requerimento de licença e de autorização para o desempenho da missão prevista no § 2º do art. 36 da Constituição, só será lido quando presente seu autor.

CAPÍTULO IV *Da Autoria*

Art. 268 - Considerar-se autor da proposição ou seu primeiro signatário quando a Constituição ou este Regimento não exija, para a sua apresentação, número determinado de subscritores.

Art. 269 - Ao signatário de proposição só é lícito dela retirar sua assinatura antes da publicação.

Parágrafo único - Nos casos de proposição dependente de número mínimo de subscritores, se, com a retirada de assinatura, esse limite não for alcançado, o Presidente a devolverá ao primeiro signatário, dando conhecimento do fato ao Plenário.

Art. 270 - Considera-se de Comissão a proposição que, com esse caráter, for por ela apresentada.

Parágrafo único - A proposição de Comissão deve ser assinada pelo Presidente e membros, totalizando, pelo menos, a maioria da sua composição, salvo quando a apresentação se faça em Plenário, caso em que poderá ser assinada apenas pelo Relator.

CAPÍTULO V

Da Numeração das Proposições

Art. 271 - As proposições serão numeradas de acordo com as seguintes normas:

I - terão numeração anual, em séries específicas:

- a) os projetos de lei da Câmara;
- b) os projetos de lei do Senado;
- c) os projetos de decreto legislativo, com especificação da Casa de origem;
- d) os projetos de resolução;
- e) os requerimentos;
- f) as indicações;
- g) os pareceres;

II - as emendas serão numeradas, em cada turno, pela ordem dos artigos do projeto, guardada a seqüência determinada pela sua natureza, a saber, supressivas, substitutivas, modificativas e aditivas;

III - as subemendas de Comissão figurarão ao fim da série das emendas de sua iniciativa, subordinadas ao título "subemendas", com a indicação das emendas a que correspondem; quando à mesma emenda forem apresentadas várias subemendas, estas terão numeração ordinal em relação à emenda respectiva;

IV - as emendas da Câmara a projeto do Senado serão anexadas ao projeto primitivo e tramitarão com o número deste.

§ 1º - Os projetos de lei complementar tramitarão com essa denominação.

§ 2º - Quando se tratar de matéria referente ao Distrito Federal, após a numeração, acrescentar-se-ão as letras DF.

§ 3º - Nas publicações referentes aos projetos em revisão, mencionar-se-á, entre parênteses, o número na Casa de origem, em seguida ao que lhe couber no Senado.

§ 4º - Ao número correspondente a cada emenda de Comissão acrescentar-se-ão as iniciais desta.

§ 5º - A emenda que substituir integralmente o projeto terá, em seguida ao número, entre parênteses, a indicação "Substitutivo".

CAPÍTULO VI

Do Apoiamento das Proposições

Art. 272 - A proposição apresentada em Plenário só será submetida a apoio por solicitação de qualquer Senador.

Art. 273 - A votação de apoio não será encaminhada, salvo se algum Senador pedi a palavra para combatê-lo, caso em que o encaminhamento da votação ficará adstrito a um Senador de cada Partido.

Parágrafo único - O quorum de presença para votação de apoio é de 11 (onze) Senadores, considerando-se apoiada a proposição que obtiver maioria simples dos presentes.

CAPÍTULO VII *Da Publicação das Proposições*

Art. 274 - Toda proposição apresentada ao Senado será publicada no órgão oficial da Casa, na íntegra, acompanhada, quando for o caso, da justificção e da legislação citada.

Art. 275 - Será publicado em avulsos, para distribuição aos Senadores e Comissões, o texto de toda proposição apresentada ao Senado.

Parágrafo único - Ao fim da fase de instrução da matéria serão publicados em avulsos os pareceres proferidos, neles incluindo-se:

- a) o texto das emendas, caso não tenham sido publicadas em avulso especial;
- b) os votos em separado;
- c) as informações prestadas sobre a matéria pelos órgãos consultados;
- d) os relatórios e demais documentos referidos no § 1º do artigo 286.

CAPÍTULO VIII *Da Tramitação das Proposições*

Art. 276 - Cada proposição, salvo emenda, terá curso próprio.

Art. 277 - Lida perante o Plenário, a proposição será objeto:

- 1 - de decisão do Presidente, nos casos dos arts. 238 e 239, I;
- 2 - de deliberação do Plenário, nos demais casos.

Art. 278 - Antes da deliberação do Plenário, haverá manifestação das Comissões competentes para estudo da matéria.

Parágrafo único - Quando se tratar de requerimento, só serão submetidos à apreciação das Comissões os seguintes:

- 1 - de licença de Senador, nos casos previstos no art. 44, § 1º, alíneas a e b, 3;
- 2 - de transcrição nos Anais (artigo 234, § 1º);
- 3 - de criação de Comissão Especial (arts. 68, § 2º, e 76, § 2º);

4 - de voto de aplauso ou semelhante (art. 246, § 1º);

5 - de sobrestamento do estudo de proposição (art. 373, parágrafo único).

Art. 279 - Quando os projetos de lei receberem pareceres contrários, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que forem distribuídos, serão tidos como rejeitados e arquivados definitivamente, por despacho da Presidência, dando-se conhecimento ao Plenário e à Câmara quando se tratar de matéria em revisão.

Art. 280 - A deliberação do Plenário será:

I - na mesma Sessão, após a matéria constante da Ordem do Dia, nos requerimentos que solicitem:

- a) urgência, nos casos do artigo 374, b);
- b) representação do Senado por Comissão externa;
- c) realização de Sessão Extraordinária, Especial ou Secreta;
- d) remessa a determinada Comissão de matéria despachada a outra;

II - mediante inclusão em Ordem do Dia, quando se tratar de:

- a) projeto (ressalvados os casos do art. 374, a e b);
- b) parecer;
- c) requerimento de:

1) urgência do art. 374, c);

2) audiência de órgão estranho ao Senado sobre matéria não constante da Ordem do Dia;

3) publicação de documento no Diário do Congresso Nacional para transcrição nos Anais;

4) inclusão em Ordem do Dia de matéria que não tenha recebido parecer no prazo regimental (art. 196, I);

5) audiência de Comissão que não tenha oferecido parecer no prazo regimental (art. 139, parágrafo único);

6) constituição de Comissão Especial;

7) voto de aplauso ou semelhante (art. 246);

8) tramitação, em conjunto, de projetos sobre matéria idêntica ou correlata;

9) omparecimento de Ministro de Estado;

10) retirada de proposição não constante da Ordem do Dia (art. 281, § 2º, b, 2);

11) desarquivamento de proposição;

12) reabertura da discussão de matéria não constante da Ordem do Dia;

13) sobrestamento do estudo de proposição;

III - imediata, nos requerimentos não constantes dos incisos anteriores.

§ 1º - Nas hipóteses do inciso I, se a Ordem do Dia for destinada a "Trabalhos das Comissões", o requerimento será incluído na da Sessão Ordinária que se lhe seguir.

§ 2º - Os requerimentos referidos nos itens 6 e 12 da alínea c do inciso I serão submetidos à deliberação do Plenário na Ordem do Dia da Sessão Ordinária que se seguir à sua leitura.

§ 3º - Ao ser anunciado o requerimento constante do item 4 da alínea c do inciso II, será dada a palavra ao Presidente da Comissão em que se ache o projeto, para se manifestar sobre a providência requerida.

CAPÍTULO IX *Da Retirada de Proposições*

Art. 281 - A retirada de proposições em curso no Senado é permitida:

a) a de autoria de um ou mais Senadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;

b) a de autoria de Comissão, mediante requerimento do Presidente ou do Relator da matéria, com a declaração expressa de que assim procede, devidamente autorizado.

§ 1º - O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação e, quando se tratar de emenda, antes de iniciada a votação da proposição principal.

§ 2º - Lido, o requerimento será:

a) despachado pela Presidência, quando se tratar da retirada de requerimento ou indicação;

b) submetido à deliberação do Plenário:

1) imediatamente, se a matéria constar da Ordem do Dia;

2) mediante inclusão em Ordem do Dia, se a matéria não constar da pauta dos trabalhos da Sessão, com distribuição prévia dos avulsos do requerimento e da proposição.

Art. 282 - Quando, na Comissão de Constituição e Justiça, o Relator se pronunciar pela inconstitucionalidade ou injuridicidade da proposição, é permitida sua retirada, antes de proferido o parecer definitivo, mediante requerimento ao Presidente da Comissão, que, deferindo-o, encaminhará a matéria à Mesa, através de ofício, a fim de ser arquivada.

CAPÍTULO X *Da Existência de Mais de Um*

Art. 283 - Havendo, em curso no Senado, dois ou mais projetos regulando matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação em conjunto, mediante deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Comissão ou Senador.

Art. 284 - Aprovado o requerimento de tramitação conjunta, os projetos serão remetidos à Comissão de Constituição e Justiça, se sobre algum deles for necessária a apreciação dos aspectos constitucional e jurídico, ou à Comissão a que primeiro tenham sido distribuídos, para apreciação do mérito.

Art. 285 - Na tramitação em conjunto, serão obedecidas as seguintes normas:

1 - ao processo do projeto que deva ter precedência serão apensos, sem incorporação, os dos demais;

2 - terá precedência:

- o projeto da Câmara sobre o do Senado;

- o mais antigo sobre os mais recentes, quando originários todos da mesma Casa, salvo se entre eles houver algum que regule a matéria com maior amplitude;

3 - em qualquer caso, cada proposição receberá parecer e será incluída, em série, com as demais, na Ordem do Dia da mesma Sessão.

CAPÍTULO XI

Dos Processos Referentes às Proposições

Art. 286 - O processo referente a cada proposição, salvo emenda, será organizado de acordo com as seguintes normas:

I - será autuada a proposição principal, consignando-se na respectiva capa, no ato da organização do processo:

- a natureza da proposição;

- a Casa de origem;

- o número;

- o ano de apresentação;

- a ementa completa;

- o autor (quando do Senado);

II - em seguida à capa figuração:

a) nos projetos da Câmara:

- o ofício de encaminhamento;

- o autógrafo recebido e os documentos que o tiverem acompanhado;

- o resumo da tramitação na Casa de origem;

- um exemplar de cada avulso;

- as demais vias dos avulsos e de outros documentos, em sobrecarta aneada ao processo;

b) nos projetos do Senado:

- o texto, a justificção e a legislação citada, quando houver;

- o recorte do Diário do Congresso Nacional, com a justificção oral, quando houver;

- os documentos que o acompanhem;

- as duplicatas do projeto e dos demais documentos, em sobrecarta anexada ao processo;

III - o Serviço de Protocolo numerará e rubricará as peças do processo antes do seu encaminhamento às Comissões e anotar, na respectiva capa em impresso especial:

- as Comissões a que houver sido despachado;
- a primeira Comissão a ser ouvida e a data da remessa;

IV - serão ainda registrados, na capa ou em impresso especial, pelo funcionário do órgão ou serviço por onde passar o processo:

- as ocorrências da tramitação em cada Comissão, o encaminhamento à seguinte e, finalmente, à Mesa;
- a inclusão em Ordem do Dia;
- a tramitação em Plenário;
- a manifestação do Senado sobre a matéria;
- a remessa à sanção ou à Câmara;
- a transformação e lei, com o número e a data desta;
- se houver veto, todas as ocorrências a ele relacionadas;
- o despacho do arquivamento;
- posteriores desarquivamentos e novos incidentes;

V - a anexação ou desanexação de qualquer peça será objeto de registro na capa, pelo funcionário que a fizer, com a atualização da numeração das páginas, sendo estas rubricadas;

VI - o Serviço de Protocolo, ao receber o processo, em qualquer oportunidade, atualizará a numeração das páginas e as rubricará.

§ 1º - Serão mantidos, nos processos, os relatórios que não chegarem a se transformar em pareceres nem em votos em separado, bem como os estudos e documentos sobre a matéria apresentados nas Comissões.

§ 2º - A anexação de documentos ao processo poderá ser feita:

- a) pelo Serviço de Protocolo;
- b) pelo órgão incumbido dos serviços auxiliares da Comissão, de ordem do respectivo Presidente ou Relator;
- c) pelos serviços auxiliares da Mesa, de ordem desta.

§ 3º - Quando forem solicitadas informações a autoridades estranhas ao Senado, sobre proposições em curso, ao processo anexar-se-ão o texto dos requerimentos respectivos e as informações prestadas.

Art. 287 - Relativamente aos documentos de natureza sigilosa, observar-se-ão as normas constantes dos arts. 168 e 183, b e c, e, terminado o curso da matéria, serão recolhidos ao arquivo especial dos documentos com esse caráter, em sobrecarta fechada, rubricada pelo Presidente da Mesa, feita na capa do processo a devida anotação.

Art. 288 - As representações dirigidas à Mesa, contendo observações, sugestões ou solicitações sobre proposições em curso no Senado, serão lidas no Expediente, publicadas, em súmula ou na íntegra, no Diário do Congresso Nacional, reunidas em processo especial e encaminhadas às respectivas Comissões para conhecimento dos Relatores e consulta dos demais membros, acompanhando a proposição em todas as suas fases.

Parágrafo único - É facultado aos Senadores encaminharem ao órgão competente as representações que receberem, para anexação ao processo.

Art. 289 - Ao ser arquivada a proposição, ser-lhe-á anexada uma coleção dos avulsos publicados para sua instrução no Senado e na Câmara, quando for o caso.

Art. 290 - A decisão do Plenário, apoiando, aprovando, rejeitando proposição ou destacando emenda para constituir projeto em separado, será anotada, com a data respectiva, no texto votado e assinada pela Presidência.

Art. 291 - O processo da proposição ficará sobre a Mesa durante sua tramitação em Plenário.

Art. 292 - Ocorrendo extravio de qualquer proposição, a Mesa providenciará a reconstituição, de ofício ou mediante requerimento de qualquer Senador ou Comissão, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 1º - Quando se tratar de projeto da Câmara, a Mesa solicitará, da Casa de origem, a remessa de cópias autenticadas dos respectivos autógrafos e documentos que o tenham acompanhado.

§ 2º - Os pareceres já proferidos no Senado serão anexados ao novo processo em cópias autenticadas pelos Presidentes das respectivas Comissões.

Art. 293 - Quando a Comissão, no mesmo parecer, se referir a várias proposições autônomas, o original dele instruirá o processo da proposição preferencial, sendo aos demais anexadas cópias autenticadas pelo respectivo Presidente.

CAPÍTULO XII

Da Publicação das Sinopses e Listas de Proposições

Art. 294 - A Presidência fará publicar:

I - no princípio de cada Sessão Legislativa, a sinopse de todas as proposições em curso ou resolvidas pelo Senado na Sessão anterior;

II - mensalmente, a resenha das matérias rejeitadas e as enviadas, no mês anterior, à sanção, à promulgação e à Câmara.

TÍTULO X

Da Apreciação das Proposições

CAPÍTULO I

Dos Turnos a que Estão Sujeitas as Proposições

Art. 295 - As proposições em curso no Senado são subordinadas, em sua apreciação, aos seguintes turnos:

I - turno único:

- projeto de lei do Senado resultante de proposta do Poder Executivo ou de iniciativa de Comissão, salvo o que crie cargos no Senado;

- projeto de lei originário da Câmara, salvo os que criem cargos na sua Secretária ou nos Tribunais Federais;

- projeto de lei complementar;

- projeto de código;

- emenda, inclusive da Câmara, a projeto do Senado;

- parecer;

- redação final;

- requerimento;

- projeto de resolução;

- projeto de decreto legislativo;

II - dois turnos:

- projeto de lei de iniciativa individual de Senador;

- projetos de lei que criem cargos nos Tribunais Federais, na Câmara e no Senado;

III - Turno suplementar:

- substitutivo a projeto de lei ou de decreto legislativo aprovado em segundo turno ou em turno único (art. 317).

Parágrafo único - Os turnos referentes aos projetos de lei que criem cargos nos Tribunais Federais, na Câmara e no Senado realizar-se-ão com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas (Const., art. 108, § 3º).

Art. 296 - Cada turno é constituído de discussão e votação, salvo o disposto nos arts. 239, 316, 319 e 362.

CAPÍTULO II *Da Apreciação Preliminar*

Art. 297 - Haverá apreciação preliminar, em Plenário, sempre que a Comissão de Constituição e Justiça arguir de inconstitucionalidade ou injuridicidade o projeto.

Parágrafo único - A apreciação preliminar é parte integrante do turno em que se achar a matéria.

Art. 298 - Na discussão preliminar, só poderão ser apresentadas emendas que tiverem por fim escoimar a proposição do vício arguido.

Parágrafo único - Se emendada, a proposição voltará à Comissão de Constituição e Justiça a fim de que declare, expressamente, se a emenda corrige a inconstitucionalidade ou injuridicidade.

Art. 299 - Na fase de votação preliminar, o Plenário deliberará sobre a proposição quanto à sua constitucionalidade e juridicidade. Se aprovada, a proposição retomarà o seu curso e, em caso contrário, será definitivamente arquivada.

Art. 300 - Havendo emenda saneadora da inconstitucionalidade ou injuridicidade, a votação far-se-á primeiro sobre ela.

§ 1º - Aprovada a emenda, considerar-se-á aprovada, com a modificação dela constante, a proposição, quanto à preliminar, indo a matéria à Comissão de Redação para redigir o vencido a fim de que tenha prosseguimento a sua tramitação.

§ 2º - Rejeitada a emenda, votar-se-á a proposição que, se aprovada, prosseguirá no seu curso e, em caso contrário, será definitivamente arquivada.

Art. 301 - Quando a Comissão de Constituição e Justiça apresentar emenda saneadora do vício de inconstitucionalidade ou injuridicidade (art. 104, §§ 2º e 4º), a matéria prosseguirá o seu curso, e a apreciação preliminar far-se-á após a manifestação das demais Comissões constantes do despacho inicial.

Art. 302 - Reconhecida, pelo Plenário, a constitucionalidade ou a juridicidade, a proposição não poderá ser novamente argüida em contrário.

Art. 303 - Quando for aprovada emenda destinada a retirar da proposição da Câmara o vício de inconstitucionalidade ou injuridicidade, essa circunstância deverá ser comunicada, expressamente, àquela Casa.

CAPÍTULO III *Da Discussão*

SEÇÃO I *Disposições Gerais*

Art. 304 - A discussão da proposição principal e das emendas será em conjunto.

Art. 305 - Anunciada a matéria, serão lidas as emendas existentes sobre a Mesa, sendo em seguida dada a palavra aos oradores para a discussão.

Art. 306 - Iniciada a discussão, não será interrompida, salvo para:

- a) formulação de questão de ordem;
- b) adiamento para os fins previstos no art. 311;
- c) tratar de proposição compreendida na alínea a do art. 374;

- d) os casos previstos no § 2º do art. 342;
- e) comunicação importante ao Senado;
- f) recepção de visitante;
- g) votação de requerimento de prorrogação da Sessão;
- h) ser suspensa a Sessão (art. 20, I, f).

SEÇÃO II

Do Encerramento da Discussão

Art. 307 - Encerra-se a discussão:

- a) pela ausência de oradores;
- b) por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador, nos seguintes casos:

1 - na discussão preliminar, em 1º turno, suplementar e de redação final, quando já houver falado, pelo menos, um Senador de cada Partido;

2 - na discussão em turno único e em 2º turno, desde que o assunto tenha sido debatido em duas Sessões.

SEÇÃO III

Da Dispensa da Discussão

Art. 308 - As proposições com pareceres favoráveis poderão ter a discussão dispensada por deliberação do Plenário, mediante requerimento de Líder.

Parágrafo único - A dispensa da discussão deverá ser requerida ao ser anunciada a matéria e não prejudica a apresentação de emendas.

SEÇÃO IV

Da Proposição Emendada Durante a Discussão

Art. 309 - Encerrada a discussão do projeto, com emendas, a matéria irá às Comissões que a devam apreciar, observado o disposto no art. 102.

Art. 310 - Lidos os pareceres sobre as emendas, publicados no Diário do Congresso Nacional e distribuídos em avulsos, estará a matéria em condições de figurar em Ordem do Dia, obedecido o interstício regimental.

Parágrafo único - Os projetos sujeitos a prazo fatal de tramitação (art. 196, II, c e d, e III, a), emendados na discussão, voltarão à Ordem do Dia na segunda Sessão Ordinária subsequente, se faltarem 10 (dez) dias, ou menos, para o término do referido prazo, podendo o parecer das Comissões ser proferido em Plenário.

SEÇÃO V

Do Adiamento da Discussão

Art. 311 - A discussão poderá ser adiada, mediante deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador ou Comissão, salvo se faltar o período de 3 (três)

Sessões Ordinárias, ou menos, para o término do prazo de tramitação da matéria, para os seguintes fins:

- a) audiência de Comissão que sobre ela não se tenha manifestado;
- b) reexame por um ou mais Comissões por motivo justificado;
- c) ser realizada em dia determinado;
- d) preenchimento de formalidade essencial;
- e) diligência considerada imprescindível ao seu esclarecimento.

§ 1º - O adiamento não poderá ser superior a 24 (vinte e quatro) horas nos projetos com prazo determinado de tramitação e projetos compreendidos no inciso II do art. 196, salvo os da alínea e.

§ 2º Nas matérias em tramitação normal, o adiamento previsto na alínea c não poderá ser por mais de 30 (trinta) dias, só podendo ser renovado uma vez, no mesmo turno, por prazo não superior ao primeiro.

§ 3º - Não será admissível requerimento de audiência de Comissão ou outro órgão que não tenha competência regimental ou legal para se manifestar sobre a matéria e, em caso de recusa, caberá recurso para o Plenário.

§ 4º - O requerimento previsto na alínea b só será admissível quando:

- a) a superveniência de fato novo possa justificar a alteração do parecer proferido;
- b) houver omissão ou engano manifesto no parecer;
- c) a própria Comissão, por qualquer de seus membros, julgue necessário o reexame.

§ 5º - O requerimento previsto nas alíneas a, b e c será apresentado e votado ao se anunciar a matéria, e o das alíneas d e e, em qualquer fase da discussão.

§ 6º - Quando, para a mesma proposição, forem apresentados dois ou mais requerimentos previstos na alínea c, será votado, em primeiro lugar, o de prazo mais longo.

§ 7º - Não havendo número para votação do requerimento, ficará sobrestada a discussão da matéria.

SEÇÃO VI

Da Reabertura da Discussão

Art. 312 - Admite-se a reabertura da discussão:

a) nas hipóteses do art. 371, caput;

b) nos projetos em segundo turno ou em turno único, por deliberação do Plenário, a requerimento de, pelo menos, 2/3 (dois terços) da composição do Senado ou Líderes que representem esse número.

§ 1º - Nas hipóteses previstas na alínea b, só se admitirá a reabertura da discussão uma vez.

§ 2º - O requerimento de reabertura de discussão, lido na Hora do Expediente, será incluído na Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte, salvo se o projeto estiver na pauta dos trabalhos da Sessão, caso em que o requerimento será apresentado e votado, como preliminar, ao ser anunciada a matéria.

§ 3º - Se o projeto cuja discussão se pretenda reabrir estiver em estudo nas Comissões, tê-lo-á sustado, com a aprovação do requerimento, sendo requisitado pela Mesa para inclusão em Ordem do Dia.

CAPÍTULO IV *Do Interstício*

Art. 313 - É de 48 (quarenta e oito) horas o interstício entre:

1 - a distribuição de avulsos dos pareceres das Comissões e o início da discussão ou votação correspondente;

2 - a aprovação da matéria, sem emendas, e o início do turno seguinte.

Art. 314 - A dispensa de interstício e a prévia distribuição de avulsos, para inclusão de matéria em Ordem do Dia, poderão ser concedidas por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador, desde que a proposição esteja a mais de 5 (cinco) dias em tramitação no Senado.

CAPÍTULO V *Do Projeto Dependente de Segundo Turno*

Art. 315 - Aprovado em primeiro turno, o projeto ficará sobre a Mesa a fim de ser incluído em Ordem do Dia para o segundo turno, após o interstício regimental.

Parágrafo único - Se a aprovação se der com emendas, a inclusão em ordem do Dia para o segundo turno se fará depois de redigido o vencido pela Comissão competente, respeitado o interstício regimental.

Art. 316 - Encerrada a discussão em segundo turno, sem emendas, o projeto será dado como definitivamente aprovado, sem votação, salvo se algum Senador requerer seja submetido a votos.

CAPÍTULO VI *Do Turno Suplementar*

Art. 317 - Sempre que for aprovado substitutivo integral a projeto de lei ou de decreto legislativo, em segundo turno ou em turno único, será submetido a turno suplementar, dispensada a redação do vencido, se aprovado sem emendas (art. 355, § 1º, e).

§ 1º - Nos projetos sujeitos a prazo fatal, o turno suplementar realizar-se-á:

a) imediatamente, se a aprovação do substitutivo se der sem emendas;

b) 24 (vinte e quatro) horas após a aprovação do substitutivo, com emendas, se faltarem 8 (oito) dias, ou menos, para o término do referido prazo.

§ 2º - Na discussão suplementar, o prazo para o uso da palavra será de 15 (quinze)

minutos e poderão ser oferecidas emendas, vedada a apresentação de novo substitutivo integral.

Art. 318 - Se forem oferecidas emendas, na discussão suplementar, a matéria irá às Comissões competentes, que não poderão concluir seu parecer por novo substitutivo.

Parágrafo único - Nos projetos sujeitos a prazo fatal, a matéria será incluída em Ordem do Dia na Sessão Ordinária seguinte, se faltarem 5 (cinco) dias, ou menos, para o término do referido prazo, podendo o parecer ser proferido em Plenário.

Art. 319 - Não sendo oferecidas emendas na discussão suplementar, o substitutivo será dado como definitivamente adotado, sem votação.

CAPÍTULO VII

Das Emendas da Câmara a Projeto do Senado

Art. 320 - A emenda da Câmara a projeto do Senado não é suscetível de modificação por meio de subemenda.

Art. 321 - A discussão e a votação das emendas da Câmara a projeto do Senado far-se-ão em globo, exceto:

- a) se qualquer Comissão manifestar-se favoravelmente a umas e contrariamente a outras, caso em que a votação se fará e grupos, segundo os pareceres;
- b) se for aprovado destaque para a votação de qualquer emenda.

Parágrafo único - A emenda da Câmara só poderá ser votada em partes se o seu texto for suscetível de divisão.

Art. 322 - O substitutivo da Câmara a projeto do Senado será considerado série de emendas e votado, separadamente, por artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens, em correspondência aos do projeto emendado, salvo aprovação de requerimento para votação em globo ou por grupos de dispositivos, obedecido o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

CAPÍTULO VIII

Da Votação

SEÇÃO I

Do "Quorum"

Art. 323 - As deliberações do Senado serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros (Const., Art. 31), salvo nos seguintes casos, em que serão:

I - por voto favorável de 2/3 (dois terços) da composição da Casa:

a) sentença condenatória, nos casos previstos nos incisos I e II do art. 42 da Constituição (const., art. 42, parágrafo único);

b) aprovação de matéria vetada (const., art. 59, § 3º);

II - por voto favorável da maioria da composição da Casa:

a) projeto de lei complementar (const., art. 50);

b) projeto de lei que crie cargos nos Tribunais Federais, na Câmara e no Senado (const., art. 108, § 2º);

c) requerimento para comparecimento de Ministro de Estado (const., art. 38);

III - por maioria de votos, presentes 11 (onze) Senadores, nos requerimentos compreendidos no inciso II do art. 239.

Parágrafo único - A votação da redação final, em qualquer hipótese, não está sujeita a quorum qualificado.

SEÇÃO II *Das Modalidades de Votação*

Art. 324 - A votação poderá ser ostensiva ou secreta.

Art. 325 - Será ostentada a votação das proposições em geral.

Art. 326 - Será secreta a votação:

a) quando o Senado tiver que deliberar sobre:

1) suspensão das imunidades durante estado de sítio;

2) perda de mandato;

3) nomes escolhidos pelo Presidente da República para nomeações que dependam de prévia aprovação do Senado;

b) nas eleições;

c) por determinação do Plenário.

Parágrafo único - Não será secreta a votação da redação final e da preliminar da constitucionalidade e juridicidade.

Art. 327 - Na votação, serão adotados os seguintes processos:

I - na ostensiva:

a) simbólico;

b) nominal;

II - na secreta:

a) elétrico;

b) por meio de cédulas;

c) por meio de esferas.

b) Da votação Ostensiva

Art. 328 - No processo simbólico, observar-se-ão as seguintes normas:

I - os Senadores que aprovarem a matéria deverão permanecer sentados, levantando-se os que votarem pela rejeição;

II - o voto dos Líderes representará o de seus liderados presentes, permitida a declaração de voto;

III - se algum Senador requerer verificação, repetir-se-á a votação com a contagem dos votos pelos Secretários, para o que se levantarão primeiro os Senadores favoráveis à proposição e, em seguida, os contrários;

IV - não será admitido requerimento de verificação se:

a) algum Senador já houver usado da palavra para declaração de voto;

b) a Presidência já houver anunciado a matéria seguinte;

V - antes de anunciado o resultado, será lícito computar-se o voto do Senador que penetrar no recinto após a votação;

VI - não havendo número, far-se-á chamada de acordo com o disposto no art. 329, a;

VII - confirmada a falta de número, ficará adiada a votação, que será reiniciada ao voltar a matéria à deliberação do Plenário;

VIII - se, ao processar-se a verificação, o requerente não estiver presente ou deixar de votar, considerar-se-á como tendo dela desistido;

IX - durante a votação, havendo dúvida sobre a existência de número, o Presidente, de ofício ou a requerimento, mandará fazer a chamada, ressalvado o disposto no art. 181, § 3º

Art. 329 - O processo nominal, que se utilizará nos casos em que seja exigido quorum especial de votação ou por deliberação do Senado, a requerimento de qualquer Senador, far-se-á:

a) pela chamada dos Senadores, que responderão sim ou não, conforme aprovem ou rejeitem a proposição, sendo os votos anotados pelos Secretários;

b) pelo registro elétrico dos votos, tendo cada Senador lugar fixo, numerado, que deverá ocupar ao ser anunciada a votação.

c) da Votação Secreta

Art. 330 - A votação secreta realizar-se-á pelo processo elétrico, salvo nas eleições.

§ 1º - Anunciada a votação, o Presidente convidará os Senadores a ocuparem os respectivos lugares e a acionarem o dispositivo próprio, dando, em seguida, início à fase de apuração.

§ 2º - verificada a falta de número, proceder-se-á à chamada. Se esta acusar a existência de quorum, repetir-se-á a votação, que ficará adiada, se ocorrer, novamente, falta de número.

Art. 331 - A votação por meio de cédulas far-se-á nas eleições.

Art. 332 - A votação por meio de esferas realizar-se-á quando o equipamento de votação elétrica não estiver em condições de funcionar, obedecidas as seguintes normas:

a) utilizar-se-ão esferas brancas, representando votos favoráveis, e pretas, representando votos contrários;

b) a esfera que for utilizada para exprimir voto será lançada em uma urna, e a que não for usada, em outra, que servirá para conferir o resultado da votação.

SEÇÃO III

Da Coleta de Votos dos Senadores Presentes às Reuniões das Comissões

Art. 333 - Nas votações em geral, na verificação da simbólica e nas eleições, é lícito computar o voto dos Senadores presentes às reuniões das Comissões, resguardado o sigilo dos escrutínios secretos.

SEÇÃO IV

Dos Votos em Branco

Art. 334 - Os votos em branco que ocorrerem nas votações com cédulas ou pelo processo elétrico só serão computadas para efeito de quorum.

Parágrafo único - São considerados votos em branco os registrados como abstenções.

Art. 335 - Verificado que os votos em branco atingiram número correspondente a 1/5 (um quinto) dos presentes, repetir-se-á a votação na Sessão seguinte, quando se realizará em definitivo.

SEÇÃO V

Da Proclamação dos Resultados da Votação

Art. 336 - Terminada a apuração, o Presidente proclamará o resultado da votação, especificando os votos favoráveis, contrários, em branco e nulos.

SEÇÃO VI

Do Processo da Votação

Art. 337 - A votação realizar-se-á:

1 - imediatamente após a discussão, se este Regimento não dispuser noutro sentido;

2 - após o disposto no art. 310, caso a proposição tenha sido emendada na discussão.

Art. 338 - Na votação, serão obedecidas as seguintes normas:

I - votar-se-á em primeiro lugar o projeto, ressalvados os destaques dele requeridos e as emendas;

II - a votação do projeto, salvo deliberação do Plenário, será em globo, podendo a Presidência dividir a proposição, quando conveniente;

III - a votação das emendas que tenham pareceres concordantes de todas as Comissões será feita em grupos, segundo o sentido dos pareceres, ressalvados os destaques; as demais e as destacadas serão votadas uma a uma, classificadas segundo a ordem estabelecida no art. 271, II;

IV - no grupo das emendas de parecer favorável, incluem-se as de Comissão, quando sobre elas não haja manifestação em contrário de outra;

V - serão incluídas no grupo das emendas de parecer contrário aquelas sobre as quais se tenham manifestado pela rejeição as Comissões competentes para o exame do mérito, embora consideradas constitucionais;

VI - as emendas com subemendas serão votadas uma a uma, salvo deliberação do Plenário, mediante proposta de qualquer Senador ou Comissão; aprovado o grupo, serão consideradas aprovadas as emendas com as modificações constantes das respectivas subemendas;

VII - a emenda com subemenda, quando votada separadamente, será votada antes e com ressalva desta, exceto nos seguintes casos, em que a subemenda terá precedência:

- a) se for supressiva;
- b) se for substitutiva de todo o texto da emenda;
- c) se for substitutiva de artigo da emenda e a votação desta se fizer artigo por artigo;

VIII - o Plenário poderá conceder, a requerimento de qualquer Senador, que a votação das emendas se faça destacadamente ou uma a uma;

IX - serão votadas, destacadamente, as emendas com parecer no sentido de constituírem projeto em separado;

X - quando, ao mesmo dispositivo, forem apresentadas várias emendas da mesma natureza, terão preferência:

- a) as de Comissões sobre as de Plenário;
- b) dentre as de comissões, a da que tiver competência específica para se manifestar sobre a matéria;

XI - o dispositivo, destacado de projeto para votação em separado, precederá, na votação, as emendas e independerá de parecer;

XII - se a votação do projeto se fizer separadamente em relação a cada artigo, o texto deste será votado antes das emendas a ele correspondentes, salvo se forem supressivas ou substitutivas;

XIII - terá preferência para votação o substitutivo que tiver pareceres favoráveis de todas as Comissões, salvo se o Plenário deliberar noutro sentido;

XIV - havendo mais de um substitutivo, a precedência será regulada pela ordem inversa de sua apresentação, ressalvado o disposto no inciso X, em relação aos das Comissões.

XV - o substitutivo integral, salvo deliberação em contrário, será votado em globo;

XVI - aprovado substitutivo integral, ficam prejudicados o projeto e as emendas a ele oferecidas;

XVII - anunciada a votação de dispositivo ou emenda destacada, se o autor do requerimento de destaque não pedir a palavra para encaminhá-la, considerar-se-á como tendo o Plenário concordado com o parecer da Comissão, tomando a matéria destacada a sorte das demais constantes do grupo a que pertencer;

XVIII - não será submetida a votos emenda declarada inconstitucional ou injurídica pela Comissão de Constituição e Justiça, salvo se, não sendo unânime o parecer, o requererem Líderes que representem, no mínimo, a maioria da composição do Senado, quando se procederá à apreciação preliminar.

Art. 339 - A rejeição do projeto prejudica as emendas a ele oferecidas.

Art. 340 - A rejeição do art. 1º do projeto, votado artigo por artigo, prejudica os demais, quando eles forem uma consequência daquele.

Art. 341 - A votação não se interrompe senão por falta de quorum, pelo término da Sessão (observado o disposto nos arts. 202 e 203) e para apreciação de matéria prevista no Art. 374, a.

Art. 342 - Ocorrendo falta de número para as deliberações, verificada por meio de chamada nominal (art. 329, a), passar-se-á à matéria em discussão.

§ 1º - Esgotada a matéria em discussão e persistindo a falta de número, a Presidência poderá, no caso de figurar na Ordem do Dia matéria que pela sua relevância o justifique, suspender a Sessão por prazo não superior a 1 (uma) hora, ou conceder a palavra a Senador que dela queira fazer uso.

§ 2º - Sobrevindo, posteriormente, a existência de número, voltar-se-á à matéria em votação, interrompendo-se o orador que estiver na tribuna, salvo se estiver discutindo proposição em regime de urgência e a matéria a votar estiver em tramitação normal.

Art. 343 - Nenhum Senador presente poderá escusar-se de votar, salvo quando se tratar de assunto em que tenha interesse pessoal, devendo declarar o impedimento antes da votação e sendo a sua presença computada para efeito de quorum.

Art. 344 - Verificando-se empate na votação ostensiva, o Presidente a desempatará.

Art. 345 - Em caso de votação por escrutínio secreto, havendo empate, será renovada na Sessão seguinte ou nas subseqüentes, até que se dê o desempate.

SEÇÃO VII

Do Encaminhamento da Votação

Art. 346 - Anunciada a votação de qualquer matéria, é lícito ao Senador usar da palavra, por 10 (dez) minutos, para encaminhá-la.

Art. 347 - O encaminhamento da votação é medida preparatória desta, que só se considera iniciada após o seu término.

Art. 348 - Não terão encaminhamento de votação as eleições e os seguintes requerimentos:

- de permissão para falar sentado;
- de prorrogação do tempo da Sessão;
- de prorrogação de prazo para apresentação de parecer;
- de disciplina de interstício e prévia distribuição de avulsos para inclusão de determinada matéria em Ordem do Dia;
- de dispensa de publicação de redação final para sua imediata apreciação;
- de Senador ou Comissão, solicitando de órgão estranho ao Senado Federal a remessa de documentos;
- de Comissão ou Senador, solicitando informações oficiais;
- de Comissão ou Senador, solicitando a publicação, no Diário do Congresso Nacional, de informações oficiais;
- de licença de Senador;
- de remessa a determinada Comissão de matéria despachada a outra;
- de destaque de disposição ou emenda para votação em separado.

Parágrafo único - O encaminhamento de votação de requerimento é limitado ao signatário e a um representante de cada Partido, salvo nas homenagens de pesar.

SEÇÃO VIII *Da Preferência*

Art. 349 - Conceder-se-á preferência, mediante deliberação do Plenário:

- 1) de proposição sobre outra ou sobre as demais da Ordem do Dia;
- 2) de emenda ou grupo de emendas sobre as demais oferecidas à mesma proposição ou sobre outras referentes ao mesmo assunto;
- 3) de projeto sobre o substituto (art. 338, XIII);
- 4) de substitutivo sobre o projeto (art. 338, XIII).

Parágrafo único - A preferência deverá ser requerida:

- a) antes de anunciada a proposição sobre a qual deva ser concedida, na hipótese do item 1;
- b) até ser anunciada a votação, nas hipóteses dos itens 2, 3 e 4.

SEÇÃO IX *Do Destaque*

Art. 350 - O destaque de partes de qualquer proposição, bem como de emenda do grupo a que pertencer, pode ser concedido, mediante deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador, para:

- a) constituir projeto autônomo, salvo quando a disposição a destacar seja de projeto da Câmara;
- b) votação em separado;

c) aprovação ou rejeição.

Art. 351 - É lícito destacar para votação, como emenda autônoma:

- a) parte de substitutivo, quando a votação se faça preferencialmente sobre o projeto;
- b) parte de emenda;
- c) subemenda;
- d) parte do projeto, quando a votação se fizer preferencialmente sobre o substitutivo.

Parágrafo único - O destaque só será possível quando o texto destacado possa ajustar-se à proposição em que deva ser integrado e forme sentido completo.

Art. 352 - Em relação aos destaques, obedecer-se-á às seguintes normas:

I - o requerimento deve ser formulado:

- a) até ser anunciada a proposição, se o destaque atingir alguma de suas partes;
- b) até ser anunciado o grupo das emendas, quando o destaque se referir a qualquer delas;
- c) até ser anunciada a emenda, se o destaque tiver por fim separar alguma de suas partes;

II - não será permitido destaque de expressão cuja retirada inverta o sentido da proposição ou a modifique substancialmente;

III - concedido o destaque para votação em separado, submeter-se-á a votos, primeiramente, a matéria principal e, em seguida, a destacada;

IV - a votação de requerimento de destaque só envolve decisão sobre a parte a destacar se a finalidade do destaque for expressamente mencionada;

V - havendo retirada do requerimento de destaque, a matéria destacada voltará ao grupo a que pertencer;

VI - não se admitirá requerimento de destaque:

- a) para aprovação ou rejeição:
 - 1 - de dispositivo a que houver sido apresentada emenda;
 - 2 - de emendas que, regimentalmente, devam ser votadas separadamente;
- b) de emendas para constituição de grupos diferentes daqueles a que, regimentalmente, pertençam;

VII - destacada uma emenda, sê-lo-ão, automaticamente, as que com ela tenham relação;

VIII - o destaque para projeto em separado de dispositivo ou emenda pode, também, ser proposto por Comissão, em seu parecer;

IX - a votação do requerimento de destaque para projeto em separado pode, também, ser proposto por Comissão, sem seu parecer;

X - o destaque para projeto em separado só pode ser submetido a votos se a matéria a destacar for suscetível de constituir proposição de curso autônomo;

XI - concedido o destaque para projeto em separado, o autor do requerimento terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para oferecer o texto com que deverá tramitar o novo projeto;

XII - o projeto resultante de destaque terá a tramitação de proposição inicial.

SEÇÃO X

Do Adiamento da Votação

Art. 353 - O adiamento da votação obedecerá aos mesmos princípios estabelecidos para o adiamento da discussão (art. 311).

Parágrafo único - O requerimento de adiamento deverá ser apresentado e votado como preliminar ao ser anunciada a votação da matéria.

SEÇÃO XI

Da Declaração de Voto

Art. 354 - Proclamado o resultado de uma votação, é lícito ao Senador usar da palavra, por 5 (cinco) minutos, para declaração de voto, salvo se:

- a) a votação for secreta;
- b) a deliberação não se completar por falta de número;
- c) a votação não for suscetível de encaminhamento.

CAPÍTULO IX

Da Redação do Vencido

Art. 355 - Terminada a votação, o projeto irá à Comissão competente a fim de redigir o vencido.

§ 1º - A redação será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir:

- a) nos projetos em segundo turno, se aprovados sem modificações, já tendo sido feita redação do vencido em primeiro turno;
- b) nos projetos aprovados em primeiro turno, sem emendas;
- c) nos projetos com substitutivo aprovado, em primeiro turno, sem emendas;
- d) nos projetos da Câmara destinados à sanção;
- e) nos substitutivos dependentes de turno suplementar.

§ 2º - A Comissão poderá, em seu parecer, propor seja considerada como final a redação do texto de projeto ou substitutivo aprovado sem alterações, desde que em condições de ser adotado como definitivo.

Art. 356 - É privativo da Comissão específica para estudar a matéria redigir o vencido nos casos de:

- I - reforma do Regimento Interno;
- II - projeto de lei orçamentária do Distrito Federal;
- III - projeto de código ou sua reforma.

Art. 357 - Nos projetos da Câmara emendados pelo Senado, a redação final limitar-se-á às emendas, destacadamente, não se incorporando ao texto da proposição, salvo quando apenas corrijam defeitos evidentes de forma, sem atingir, de qualquer maneira, a substância do projeto.

Art. 358 - Lida no Expediente, a redação final ficará sobre a Mesa para oportuna inclusão em Ordem do Dia, após publicação no Diário do Congresso Nacional, distribuição em avulsos e interstício regimental.

Parágrafo único - Quando, no decorrer da Sessão em que fora aprovada a matéria, chegar à Mesa a redação final respectiva, poderá o Plenário, por proposta do Presidente, permitir se proceda à sua leitura após o final da Ordem do Dia.

Art. 359 - A discussão e a votação da redação final poderão ser feitas imediatamente após a leitura, desde que assim o delibere o Senado.

Art. 360 - Quando a redação final for de emendas do Senado a projeto da Câmara, não se admitirão emendas a dispositivo não emendado, salvo as de redação e as que decorram de emendas aprovadas.

Art. 361 - As emendas de redação dependem de parecer da Comissão que houver elaborado a redação final, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 259.

Art. 362 - Figurando a redação final na Ordem do Dia, se sua discussão for encerrada sem emendas ou sem retificações, será considerada definitivamente aprovada, sem votação, a não ser que algum Senador requeira seja submetida a votos.

Art. 363 - Quando, em texto aprovado em definitivo, for verificada a existência de erro, proceder-se-á da seguinte maneira:

a) tratando-se de contradição, incoerência ou prejudicialidade em projeto ainda não remetido à sanção ou à Câmara, a Mesa encaminhará a matéria à Comissão competente a fim de que proponha a orientação a seguir para a retificação do erro, sendo a proposta examinada pela Comissão de Constituição e Justiça, antes de ser submetida à deliberação do Plenário;

b) tratando-se de inexatidão material, lapso ou erro manifesto, será a matéria encaminhada à Comissão de Redação para escoimá-la do vício;

c) nas hipóteses da alínea anterior, tendo sido a matéria, remetida à sanção ou à Câmara, o Presidente dará conhecimento à Casa do ocorrido e proporá a correção, que se considerará autorizada, se não houver objeção do Plenário;

d) concordando o Senado com a retificação, será o fato comunicado ao Presidente da República ou à Câmara, com a remessa de novos autógrafos.

Art. 364 - Quando, em autógrafo recebido da Câmara, for verificada a existência de inexatidão material, lapso ou erro manifesto, não estando ainda a proposição aprovada pelo Senado, será sustada a sua apreciação para consulta à Casa de origem, cujos esclarecimentos serão dados a conhecer ao Senado, antes da votação, voltando a matéria às Comissões para novo exame, se do vício houver resultado alteração de sentido do texto.

Parágrafo único - Quando a comunicação for feita pela Câmara, proceder-se-á da seguinte maneira:

- a) lida no Expediente, será encaminhada à Comissão em que estiver a matéria;
- b) se a matéria já houver sido examinada por outra Comissão, a Presidência providenciará a fim de que a ela volte, para novo exame, antes do parecer do órgão em cujo poder se encontre;
- c) ao ser a matéria submetida ao Plenário, o Presidente o advertirá do ocorrido;
- d) se a matéria já houver sido votada pelo Senado, a Presidência providenciará para que seja objeto de nova discussão, promovendo, quando necessária, a substituição dos autógrafos remetidos à Presidência da República ou à Câmara.

Art. 365 - Quando, após a aprovação definitiva de projeto de lei originário do Senado, for nele verificada a existência de matéria que deva ser objeto de projeto de decreto legislativo ou de resolução, a Presidência providenciará, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça, o desdobramento da proposição.

Parágrafo único - Seguir-se-á igual orientação quando se trate de projeto de decreto legislativo ou de resolução que contenha matéria de lei.

CAPÍTULO X ***Dos Autógrafos***

Art. 366 - A proposição, aprovada em definitivo pelo Senado, será encaminhada, em autógrafos, à sanção, à promulgação ou à Câmara, conforme o caso.

Art. 367 - Os autógrafos reproduzirão a redação final, aprovada pelo Plenário, ou o texto da Câmara, não emendado.

Art. 368 - O autógrafo procedente da Câmara ficará arquivado no Senado.

Art. 369 - Quando a proposição originária da Câmara for emendada, será remetida à Casa de origem, juntamente com os autógrafos referidos no art. 367, cópia autenticada do autógrafo procedente daquela Casa, salvo se houver segunda via, caso em que será devolvida.

CAPÍTULO XI

Da Tramitação de Proposição

Art. 370 - Ao fim de cada Legislatura, serão arquivados os projetos de lei do Senado em primeiro turno e os de resolução, cabendo a qualquer Senador ou Comissão requerer o seu desarquivamento até o fim da Sessão Legislativa Ordinária seguinte, quando se considerará definitivo o arquivamento.

Art. 371 - No início de cada Legislatura, os projetos originários da Câmara os de lei do Senado, em segundo turno ou turno único, os de decreto legislativo do Senado e os substitutivos em turno suplementar, procedentes de Legislatura anterior, prosseguindo o seu curso, reabrindo-se as discussões encerradas.

§ 1º - Quando os projetos não tenham figurado em Ordem do Dia nos últimos dois anos, o Plenário, independentemente de parecer, na primeira Sessão Legislativa Ordinária da nova Legislatura, deliberará se devem ter prosseguimento, considerando-se pela rejeição o parecer contrário a essa providência.

§ 2º - Se o Plenário deliberar que o projeto tenha prosseguimento, abrir-se-á, às Comissões a que esteja distribuído, o prazo de trinta dias, em conjunto, para a apresentação dos pareceres, findo o qual a matéria será incluída em Ordem do Dia, com ou sem eles, seguindo, daí por diante, a tramitação normal das proposições.

CAPÍTULO XII

Da Prejudicialidade

Art. 372 - O Presidente, de ofício ou mediante consulta de qualquer Senador, declarará prejudicada matéria dependente de deliberação do Senado:

- a) por haver perdido a oportunidade;
- b) em virtude de prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação.

§ 1º - Em qualquer caso, a declaração de prejudicialidade será feita em Plenário, incluída a matéria em Ordem do Dia, se nela não figurar quando se der o fato que a prejudique.

§ 2º - Da declaração de prejudicialidade poderá ser interposto recurso ao Plenário, que deliberará, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça.

§ 3º - Se a prejudicialidade, declarada no curso de votação, disser respeito a emenda ou dispositivo de matéria em apreciação, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça será proferido oralmente.

§ 4º - A proposição prejudicada será definitivamente arquivada.

CAPÍTULO XIII

Do Sobrestamento do Estudo das Proposições

Art. 373 - O estudo de qualquer proposição poderá ser sobrestado, temporariamente, a requerimento de Comissão ou de Senador, para aguardar:

1 - a decisão do Senado ou o estudo de Comissão sobre outra proposição com ela conexa;

2 - o resultado de diligência;

3 - o recebimento de outra proposição sobre a mesma matéria, observando-se o disposto no artigo 140 do Regimento Comum.

Parágrafo único - A votação do requerimento, quando de autoria de Senador, será precedida de parecer da Comissão competente para o estudo da matéria.

CAPÍTULO XIV *Da Urgência*

SEÇÃO I *Normas Gerais*

Art. 374 - A urgência poderá ser requerida:

a) quando se trate de matéria que envolva período para a segurança nacional ou de providência para atender a calamidade pública;

b) quando se pretenda a apreciação da matéria da mesma Sessão;

c) quando se pretenda incluir em Ordem do Dia matéria pendente do pareceres.

Art. 375 - A urgência dispensa, durante toda a tramitação da matéria, interstícios e formalidades regimentais, salvo pareceres das Comissões, quorum para deliberação, publicação e distribuição de cópias das proposições principais.

SEÇÃO II *Do Requerimento de Urgência*

Art. 376 - A urgência pode ser proposta:

I - no caso do art. 374, a, pela Mesa, pela maioria dos membros do Senado ou Líderes que representem esse número;

II - no caso do art. 374, b, por 2/3 (dois terços) da composição do Senado ou Líderes que representem esse número;

III - no caso do art. 374, c, por ¼ (um quarto) da composição do Senado ou Líderes que representem esse número;

IV - em qualquer caso, por Comissão.

Art. 377 - O requerimento de urgência será lido:

I - no caso do art. 374, a, imediatamente, em qualquer fase da Sessão, ainda que com interrupção de discurso, discussão ou votação;

II - nos demais casos, na Hora do Expediente.

Art. 378 - O requerimento de urgência será submetido ao Plenário:

I - imediatamente, no caso do art. 374, a;

II - após a Ordem do Dia, no caso do art. 374, b;

III - na Sessão seguinte, incluído em Ordem do Dia, no caso do art. 374, c.

Art. 379 - Não serão submetidos à deliberação do Plenário requerimentos de urgência:

I - no caso do art. 374, b, na Sessão em que se der a leitura inicial da proposição a que se refira, nem em Sessão Extraordinária realizada com intervalo inferior a 4 (quatro) horas;

II - no caso do art. 374, c, antes da publicação da proposição respectiva;

III - em número superior a 2 (dois), na mesma Sessão, não computados os casos do art. 374, a.

Art. 380 - No caso do art. 374, b, o requerimento de urgência será considerado prejudicado se não houver número para a votação.

Art. 381 - No encaminhamento da votação de requerimento de urgência, poderão usar da palavra, pelo prazo de 10 (dez) minutos, um dos signatários e um representante de cada Partido e, quando se tratar de requerimento apresentado por Comissão, o seu Presidente ou o Relator da matéria.

Art. 382 - A retirada de requerimento de urgência, obedecido, no que couber, o disposto no art. 261, é admissível mediante solicitação escrita:

I - do primeiro signatário, quando não se trate de requerimento de Líderes;

II - do Presidente da Comissão, quando de autoria desta;

III - das lideranças que o houverem subscrito.

SEÇÃO III

Da Apreciação de Matéria Urgente

Art. 383 - A matéria para a qual o Senado conceda urgência será submetida ao Plenário:

I - imediatamente após a concessão da urgência, nos casos do art. 374, a e b;

II - na Quarta Sessão Ordinária que se seguir à concessão da urgência, na hipótese do art. 374, c.

Parágrafo único - Quando, nos casos do art. 374, b e c, encerrada a discussão, se tornar impossível o imediato início das deliberações, em virtude da complexidade da matéria, à Mesa será assegurado, para preparo da votação, prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 384 - Os pareceres sobre as proposições em regime de urgência devem ser apresentados:

I - imediatamente, nas hipóteses do art. 374, a e b, podendo os Presidentes das Comissões ou os Relatores solicitar prazo não excedente a 2 (duas) horas, em conjunto;

II - no prazo compreendido entre a concessão da urgência e o dia anterior ao da Sessão em cuja Ordem do Dia deva a matéria figurar, quando se tratar de caso previsto no art. 374, c.

§ 1º - O prazo a que se refere o inciso I será concedido sem prejuízo do prosseguimento da Ordem do Dia.

§ 2º - Se as Comissões manifestarem o desejo de acompanhar, em Plenário, o estúdio das outras matérias, a Sessão será suspensa, a não ser que haja oradores inscritos para depois da Ordem do Dia, aos quais será facultado o uso da palavra.

§ 3º - O parecer poderá ser oral, nos casos do art. 374 a e b, e, por motivo justificado, na hipótese do art. 374, c.

Art. 385 - Na discussão e no encaminhamento de votação das proposições em regime de urgência, nos casos do art. 374, a e b, só poderão usar da palavra, e por metade do prazo previsto para as matérias em tramitação normal, o autor da proposição e os relatores, além de um orador de cada Partido.

Art. 386 - Encerrada a discussão de matéria em regime de urgência com a apresentação de emendas, proceder-se-á da seguinte forma:

I - nos casos do art. 374, a e b, as Comissões proferirão os pareceres imediatamente, podendo pedir o prazo previsto no art. 384, I;

II - no caso do art. 374, c, o projeto sairá da Ordem do Dia para nela ser novamente incluído na Quarta Sessão Ordinária subsequente, devendo ser proferidos os pareceres sobre as emendas até o dia anterior ao da Sessão em que a matéria será apreciada.

Art. 387 - A realização de diligência só é permitida nos projetos em regime de urgência requerida nos termos do art. 374, c, e pelo prazo máximo de quatro Sessões Ordinárias.

Parágrafo único - O requerimento pode ser apresentado até ser anunciada a votação.

Art. 388 - O segundo turno e o turno suplementar de matéria em regime de urgência serão realizados imediatamente após a aprovação do projeto, em primeiro turno, e do substitutivo, respectivamente, podendo ser concedido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a redação do vencido, quando houver.

Art. 389 - A redação final de matéria em regime de urgência não depende de publicação e será submetida à deliberação do Senado:

I - no caso do art. 374, a, imediatamente após a apresentação, ainda que com interrupção de discussão ou votação;

II - nos demais casos, a juízo da Presidência, em qualquer fase da Sessão.

SEÇÃO IV *Da Extinção da Urgência*

Art. 390 - Extingue-se a urgência:

I - pelo término da Sessão Legislativa;

II - nos casos do art. 374, b e c, até ser iniciada a votação da matéria, mediante deliberação do Plenário.

Parágrafo único - O requerimento de extinção de urgência pode ser formulado:

a) em qualquer caso, por Comissão;

b) no caso do art. 374, c, por ¼ (um quarto) da composição do Senado ou Líderes que representem esse número;

c) no caso do art. 374, b, pela maioria dos membros do Senado ou Líderes que representem esse número.

SEÇÃO V *Das Matérias Urgentes Independentemente de Requerimento*

Art. 391 - São consideradas urgentes, independentemente de requerimento:

I - com a tramitação prevista para o caso do art. 374, a, a matéria que tenha por fim:

a) autorizar o Presidente da República a declarar guerra e a fazer a paz, bem como a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, nos casos previstos em lei complementar (Const., art. 44, II);

b) aprovar ou suspender a intervenção federal ou o estado de sítio (Const., art. 44, IV);

II - com a tramitação prevista para o caso do art. 374, b, a matéria que objetive autorização:

a) para o Presidente e o Vice-Presidente da República se ausentarem do País (Const., art. 44, III);

b) para Senador desempenhar missão prevista no art. 36, § 2º da Constituição.

TÍTULO XI *Dos Projetos Sujeitos a Disposições Especiais*

CAPÍTULO I *Dos Projetos de Código*

Art. 392 - Na Sessão em que for lido o projeto de código, a Presidência designará uma Comissão Especial para seu estudo, composta de 15 membros, e fixará o calendário de sua tramitação, obedecidas as seguintes normas e prazos:

I - a Comissão se reunirá no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a partir de sua constituição, para eleger o Presidente e Vice-Presidente, sendo, em seguida, designados um Relator-Geral e tantos Relatores Parciais quantos necessários;

II - ao projeto serão anexadas as proposições em curso ou as sobrestadas, que envolvam matéria com ele relacionada;

III - perante a Comissão, poderão ser oferecidas emendas, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do projeto no Diário do Congresso Nacional;

IV - encerrado o prazo para apresentação de emendas, os Relatores Parciais encaminharão, dentro de 10 (dez) dias, ao Relator-Geral, as conclusões de seus trabalhos;

V - o Relator-Geral terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar à Comissão o parecer, que será distribuído em avulsos, juntamente com o estudo dos Relatores Parciais e as emendas;

VI - a Comissão terá 5 (cinco) dias para concluir o estudo e encaminhar à Mesa o parecer final sobre o projeto e as emendas;

VII - na Comissão, a discussão da matéria obedecerá à divisão adotada para a designação dos Relatores Parciais, podendo cada membro usar da palavra uma vez, por 10 (dez) minutos; o Relator, duas vezes, por igual prazo, e o Relator-Geral, duas vezes, pelo prazo de 15 (quinze) minutos;

VIII - as emendas e subemendas serão votadas, sem encaminhamento, em grupos, segundo o sentido dos pareceres, ressalvados os destaques requeridos pelo autor, com apoioamento de, pelo menos, 5 (cinco) membros da Comissão ou por Líder;

IX - publicado o parecer da Comissão e distribuídos os avulsos, será o projeto incluído, com exclusividade, em Ordem do Dia, obedecido o interstício regimental;

X - a discussão, em Plenário, far-se-á sobre o projeto e as emendas, em um único turno, podendo o Relator-Geral usar da palavra por duas vezes;

XI - a discussão poderá ser encerrada mediante autorização do Plenário, a requerimento de Líder, depois de debatida a matéria em três Sessões consecutivas;

XII - encerrada a discussão, passar-se-á à votação, sendo que os destaques só poderão ser requeridos por Líder, pelo Relator-Geral ou por 20 (vinte) Senadores;

XIII - aprovado com emendas, o projeto voltará à Comissão Especial para a redação final, que deverá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) dias;

XIV - publicada e distribuída em avulsos, a redação final será incluída em Ordem do Dia, obedecido o interstício regimental.

CAPÍTULO II

Dos Projetos de Iniciativa do Presidente da República com Tramitação em Prazo Determinado

Art. 393 - No estudo dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, com tramitação em prazo determinado (Const., art. 51), proceder-se-á da seguinte maneira:

I - a revisão do projeto será feita:

a) no texto aprovado pela Câmara, se os autógrafos respectivos chegarem ao

Senado até 46 (quarenta e seis) dias a partir do recebimento do projeto inicial do Presidente da República;

b) no texto do Executivo, se o da Câmara não chegar ao Senado dentro do prazo referido na alínea anterior, sendo o fato comunicado à outra Casa;

II - em qualquer das hipóteses do inciso anterior, a matéria será lida no Expediente e distribuída às Comissões competentes;

III - a matéria será apreciada, simultaneamente, pelas Comissões, sendo feitas tantas autuações quantas forem necessárias;

IV - as Comissões deverão apresentar os pareceres até 10 (dez) dias antes do término do prazo de tramitação do projeto, quando, obrigatoriamente, figurará em Ordem do Dia;

V - emendado na discussão, o projeto voltará à Ordem do Dia na Segunda Sessão Ordinária subsequente, devendo as Comissões manifestar-se sobre as emendas nesse período, salvo se preferirem fazê-lo em Plenário;

VI - o adiamento de discussão ou de votação não poderá ser aceito por prazo superior a 24 (vinte e quatro) horas;

VII - a redação final do projeto ou das emendas deverá ser apresentada em Plenário no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a votação da matéria;

VIII - esgotado o prazo para tramitação do projeto sem que se tenha concluído a votação, considerar-se-á aprovado o texto sobre o qual deveria pronunciar-se o Senado, sendo enviado à sanção.

TÍTULO XII

Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

CAPÍTULO I

Da Fiscalização Financeira e Orçamentária da União

Art. 394 - Recebido pelo Senado projeto referente à prestação das contas do Presidente da República, será lido no Expediente, publicado e distribuído em avulsos com o parecer do Tribunal de Contas e, sempre que possível, com os textos de mensagem e da exposição de motivos do Ministro da Fazenda.

§ 1º - Distribuídos os avulsos, o projeto ficará sobre a Mesa durante três Sessões Ordinárias para recebimento de emendas, sendo, em seguida, remetido à Comissão de Finanças, que terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), para sobre ele se manifestar.

§ 2º - Esgotados os prazos previstos no parágrafo anterior, a matéria será incluída em Ordem do Dia, com ou sem parecer.

CAPÍTULO II

Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

Art. 395 - O Senado Federal, com o auxílio do respectivo Tribunal de Contas, exercerá a fiscalização financeira e orçamentária do Distrito Federal (Const. art. 42, V).

Art. 396 - Recebido o expediente relativo à prestação das contas do Governador do Distrito Federal, a Presidência dará conhecimento ao Plenário e despachará a matéria às Comissões do Distrito Federal, de Constituição e Justiça e de Finanças.

§ 1º - A Comissão do Distrito Federal terá o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais de 30 (trinta), para emitir parecer que concluirá por projeto de resolução aprovando ou rejeitando as contas, ou propondo as providências cabíveis à apuração de responsabilidades, ou punições por motivo de irregularidades verificadas.

§ 2º - No exame das contas, a Comissão poderá solicitar, diretamente, informações ao Governador e realizar diligências junto aos órgãos administrativos do Distrito Federal.

§ 3º - Perante a Comissão, poderá comparecer autoridades da administração do Distrito Federal a fim de acompanharem a discussão da matéria e prestarem esclarecimento.

TÍTULO XIII *Dos Atos Internacionais*

Art. 397 - O projeto de decreto legislativo referente a atos internacionais terá a seguinte tramitação:

a) só terá iniciado o seu curso se estiver acompanhado de cópia autenticada no texto, em português, do ato internacional respectivo, bem como da mensagem de encaminhamento e da exposição de motivos;

b) lido no Expediente, será o projeto publicado e distribuído em avulsos, acompanhado dos textos referidos na alínea anterior, e despachado, simultaneamente, às Comissões competentes, em autuações especiais;

c) as Comissões terão, para opinar sobre o projeto, o prazo em comum de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período;

d) em se tratando de ato internacional com prazo determinado para que o Brasil sobre ele se manifeste e faltando 10 (dez) dias, ou menos, para o término desse prazo, será o projeto incluído em Ordem do Dia, com ou sem pareceres;

e) emendado o projeto em Plenário, observar-se-á, em relação aos pareceres das Comissões sobre as emendas, o disposto nas alíneas b (quanto à distribuição) e c, e, nos casos das alínea d, a matéria voltará à Ordem do Dia na Segunda Sessão Ordinária subsequente.

TÍTULO XIV *Das Atribuições Privativas*

CAPÍTULO I *Do Funcionamento como Órgão Judiciário*

Art. 398 - Compete privativamente ao Senado (Const., artigo 42, I e II):

I - julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República nos crimes de responsabilidade.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, o Senado funcionará sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Art. 399 - Em qualquer hipótese, a sentença condenatória só poderá ser proferida pelo voto nominal de 2/3 (dois terços) dos membros do Senado, e a pena limitar-se-á à perda do cargo com inabilitação, por 5 (cinco) anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo de ação da justiça ordinária (Const., art. 42, parágrafo único).

Art. 400 - Em todos os trâmites do processo e julgamento, serão observadas as normas prescritas na lei reguladora da espécie.

Art. 401 - As decisões do Senado, nos casos do art. 398, constarão de sentenças lavradas, nos autos do processo, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, assinadas por ele e pelos Senadores que funcionarem como juizes e transcritas na Ata da Sessão, que será publicada no Diário Oficial e no Diário do Congresso Nacional.

Art. 402 - Servirá como escrivão do processo um funcionário da Secretaria do Senado.

Art. 403 - Nos crimes de responsabilidade do Presidente e dos Ministros de Estado, obedecer-se-ão às seguintes normas:

1) recebido da Câmara o decreto de acusação com o respectivo processo, será eleita uma Comissão Especial, constituída por $\frac{1}{4}$ (um quarto) da composição do Senado, obedecida a proporcionalidade dos Partidos, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, fornecer libelo acusatório;

2) o Presidente do Senado remeterá ao Presidente do Supremo Tribunal Federal o processo, em original, com a comunicação do dia designado para o julgamento;

3) o 1º Secretário enviará ao acusado cópia autenticada de todas as peças do processo, inclusive o libelo, intimando-o do dia e hora em que deverá comparecer ao Senado para o julgamento.

4) estando o acusado ausente do Distrito Federal, a sua intimação será solicitada pelo Presidente do Senado ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que se encontre;

5) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do decreto de acusação, não estando concluído o julgamento, será arquivado o processo (Const., art. 83, § 2º).

Art. 404 - Nos crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador-Geral da República, a denúncia será recebida pela Mesa do Senado e lida no Expediente da Sessão seguinte, sendo, em seguida, despachada a uma Comissão Especial, constituída por $\frac{1}{4}$ (um quarto) da composição do Senado, em que se representarão, pelo critério proporcional, todas as Bancadas Partidárias.

CAPÍTULO II

Das Escolhas de Autoridades

Art. 405 - Na apreciação do Senado sobre as escolhas a que se refere o inciso III do art. 42 da Constituição, observar-se-ão as seguintes normas:

a) recebida a Mensagem, que deverá ser acompanhada de amplos esclarecimentos sobre o candidato e de seu curriculum vitae, será lida em Plenário e encaminhada à Comissão competente;

b) a Comissão poderá convocar o candidato, em prazo estipulado, para ouvi-lo sobre assuntos pertinentes ao desempenho do cargo que deverá ocupar;

c) a convocação de Chefe de Missão Diplomática será obrigatória, salvo quando se tratar de diplomata em exercício no estrangeiro, caso em que dependerá de deliberação da Comissão, a requerimento de qualquer de seus membros;

d) a Comissão poderá requisitar, da autoridade competente, informações complementares;

e) o parecer deverá:

1 - conter relatório sobre o candidato, com os elementos informativos recebidos ou obtidos pela Comissão;

2 - concluir pela aprovação ou rejeição do nome indicado;

f) será secreta a reunião em que se processarem o debate e a decisão da Comissão, sendo a votação feita em escrutínio secreto, vedadas declaração ou justificação de voto, exceto com referência ao aspecto legal;

g) o parecer e a Ata da reunião serão encaminhados à Mesa em sobrecarta fechada, rubricada pelo Presidente da Comissão;

h) o parecer será apreciado pelo Plenário em Sessão Secreta;

i) a manifestação do Senado será comunicada ao Presidente da República em expediente secreto, no qual se consignará o resultado da votação.

CAPÍTULO III

Da Autorização para Empréstimos, Operações ou Acordos Externos

Art. 406 - O Senado apreciará pedido de autorização para empréstimos, operações ou acordos externos, de qualquer natureza, a ser realizado por Estado, pelo Distrito Federal ou por Município (Const., art. 42, IV), instruído com:

a) documentos que o habilitem a conhecer, perfeitamente, a operação, os recursos para satisfazer os compromissos e a sua finalidade;

b) publicação oficial com o texto da autorização do Legislativo Estadual;

c) parecer do órgão competente do Poder Executivo.

Parágrafo único - É lícito a qualquer Senador, representante do Estado, encaminhar à Mesa documento destinado a complementar a instrução ou o esclarecimento da matéria.

Art. 407 - Na tramitação da matéria de que trata o artigo anterior, obedecer-se-ão às seguintes normas:

a) lida no Expediente da Sessão, será encaminhada, a fim de ser formulado o respectivo projeto de resolução, concedendo ou negando a medida pleiteada:

- 1 - à Comissão do Distrito Federal, quando for o caso;
- 2 - à Comissão de Finanças, quando se tratar de matéria financeira;
- 3 - à Comissão de maior pertinência, nos demais casos;

b) o projeto será, em qualquer caso, submetido ao exame da Comissão de Constituição e Justiça, e nos casos do item 1 da alínea a, se relativo a matéria financeira, ao da Comissão de Finanças;

c) a resolução, uma vez promulgada, será enviada, em todo o seu teor, à entidade interessada e ao órgão a que se refere o art. 406, c, devendo constar do instrumento da operação ou acordo.

Art. 408 - Qualquer modificação nos compromissos originariamente assumidos dependerá de nova autorização do Senado.

Art. 409 - O disposto nos artigos anteriores aplicar-se-á, também, aos casos de aval de Estado, Distrito Federal ou Município, para a contratação de empréstimo externo por entidade autárquica subordinada ao Governo estadual ou municipal.

CAPÍTULO IV

Da Licença para Alienação ou Concessão de Terras

Art. 410 - O Senado se pronunciará sobre a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a 3.000 (três mil) hectares, salvo para execução de planos de reforma agrária (Const., art. 171, parágrafo único), mediante pedido de autorização, formulado pelo Governador do Estado ou Território respectivo, instruído com:

a) planta e descrição minuciosa das terras objeto da transação, esclarecimentos sobre o destino que se lhes pretenda dar e razões justificativas do ato;

b) nome e nacionalidade da pessoa física ou jurídica compradora, capacidade de exploração e idoneidade profissional;

c) planta e descrição de outras terras que o adquirente possua, com especificação da respectiva área de utilização;

d) parecer do órgão competente, nos Estados, sobre as condições agrológicas, ecológicas e climáticas das áreas objeto de alienação ou concessão, bem como de sua posição em face dos transportes aos centros consumidores;

e) esclarecimentos sobre a existência, na área cuja alienação se pretenda:

- 1 - de posseiros com mais de 10 (dez) anos ininterruptos de ocupação;
- 2 - de silvícolas.

§ 1º - Tratando-se de concessão ou alienação nas zonas a que se refere o art. 89 da Constituição, o pedido de autorização será encaminhado ao Senado com prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional.

§ 2º - É lícito a qualquer Senador, da representação do Estado, encaminhar à Mesa documento destinado a complementar a instrução ou o esclarecimento da matéria.

Art. 411 - Lido no Expediente, o pedido de concessão ou alienação será encaminhado à Comissão de Legislação Social, que formulará projeto de resolução, concedendo ou negando a medida pleiteada, indo a matéria, a seguir, às Comissões de Constituição e Justiça e de Agricultura.

Art. 412 - A autorização do Senado não prejudicará a preferência estabelecida pelo art. 171 da Constituição e deverá constar do instrumento de concessão ou alienação.

CAPÍTULO V

Da Suspensão da Vigência de Lei ou Decreto Inconstitucionais

Art. 413 - O Senado conhecerá da declaração, proferida em decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade, total ou parcial, de lei ou decreto, mediante:

- 1 - comunicação do Presidente do Tribunal;
- 2 - representação do Procurador-Geral da República;
- 3 - projeto de resolução de iniciativa da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 414 - A comunicação, representação e o projeto a que se refere o artigo anterior deverão ser instruídos com o texto da lei ou decreto cuja execução se deva suspender, do acórdão do Supremo Tribunal Federal, do parecer do Procurador-Geral da República e da versão do registro taquigráfico do julgamento.

Art. 415 - Lida em Plenário, a comunicação ou representação será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que formulará projeto de resolução suspendendo a execução, no todo ou em parte, da lei ou decreto (Const., art. 42, VII).

CAPÍTULO VI

Das Matérias Relativas ao Distrito Federal com Tramitação Especial

SEÇÃO I ***Do Orçamento***

Art. 416 - O projeto de lei orçamentária do Distrito Federal, lido no Expediente, será distribuído à Comissão do Distrito Federal.

§ 1º - Perante a Comissão poderão ser apresentadas emendas, nos 20 (vinte) dias que se seguirem à publicação da matéria no Diário do Congresso Nacional, observado o disposto no § 1º do art. 65 da Constituição.

§ 2º - A Comissão terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir parecer sobre o projeto e as emendas.

§ 3º - Será final o pronunciamento da Comissão sobre as emendas, salvo se 1/3 (um terço) da composição do Senado requerer a votação, em Plenário, de emenda por ela aprovada ou rejeitada.

§ 4º - Se o parecer não for apresentado no prazo previsto e faltarem 20 (vinte) dias para o término da Sessão Legislativa, será a matéria, a critério da Presidência, incluída em Ordem do Dia, devendo o parecer ser proferido, oralmente, em Plenário.

§ 5º - Concluída a votação, a matéria voltará à Comissão do Distrito Federal a fim de ser elaborada a redação final.

SEÇÃO II *Do Veto*

Art. 417 - O veto presidencial que incidir sobre matéria relativa ao Distrito Federal terá a seguinte tramitação:

I - recebida a mensagem encaminhando as razões do veto, será lida no Expediente e despachada à Comissão do Distrito Federal;

II - a Comissão deverá apresentar, dentro de 15 (quinze) dias, relatório sobre a matéria;

III - encaminhado à Mesa o relatório, que terá numeração própria, será lido no Expediente, publicado no Diário do Congresso Nacional e distribuído em avulsos, juntamente com os textos da mensagem, do projeto, das emendas aprovadas, dos pareceres e das disposições vetadas e sancionadas, quando se tratar de veto parcial;

IV - distribuídos os avulsos, a Presidência convocará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, Sessão Extraordinária destinada à apreciação da matéria vetada;

V - na discussão, poderão fazer uso da palavra, por 20 (vinte) minutos, os oradores inscritos, sendo facultado à Presidência, para ordenar os debates, conceder a palavra, alternadamente, a um orador favorável e a outro contrário à matéria vetada;

VI - a discussão poderá ser encerrada mediante deliberação do Plenário, a requerimento de Líder, tendo usado da palavra, pelo menos, 2 (dois) oradores favoráveis e 2 (dois) contrários;

VII - encerrada a discussão da matéria, passar-se-á, imediatamente, à votação, que se realizará pelo processo nominal, votando sim os que a aprovarem, rejeitando o veto, e não os que a rejeitarem, aprovando o veto;

VIII - considera-se aprovada a matéria vetada que obtiver o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Casa;

IX - quando o veto for parcial, será votada, como disposição autônoma, cada uma das partes por ele atingidas, salvo quando se tratar de matéria correlata ou idêntica;

X - ter-se-á como mantido o veto cuja apreciação não se fizer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento da mensagem (Const., art. 59, § 4º);

XI - aprovada a matéria vetada, serão remetidos à Presidência da República, para promulgação, os autógrafos a ela correspondentes, devendo a mensagem que os encaminhar fazer referência expressa ao resultado da votação;

XII - se a matéria aprovada não for promulgada pelo Presidente da República dentro de 48 (quarenta e oito) horas, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer, em igual prazo, fá-lo-á o Vice-Presidente do Senado (Constituição, art. 59, § 5º);

XIII - rejeitada a matéria vetada, será seu processo definitivamente arquivado, feita a devida comunicação à Presidência da República.

CAPÍTULO VII

Das Atribuições Previstas nos Artigos 23 e 42, VI, da Constituição

Art. 418 - Ao Senado, por proposta do Presidente da República, compete:

a) fixar, nos casos de que tratam os §§ 2º e 5º do art. 23 da Constituição, as alíquotas dos impostos da competência tributária dos Estados e do Distrito Federal, incidentes sobre:

1 - transmissão, a qualquer título, de bens imóveis por natureza e a cessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como sobre a cessão de direitos à sua aquisição;

2 - operações relativas à circulação de mercadorias, realizadas por produtores, industriais e comerciantes;

b) fixar limites globais para o montante da dívida consolidada dos Estados e Municípios (Constituição, art. 42, VI);

c) estabelecer e alterar limites de prazos, mínimo e máximo, taxas de juros e as demais condições das obrigações emitidas pelos Estados e Municípios (Const., art. 42, VI);

d) proibir ou limitar, temporariamente, a emissão e o lançamento de obrigações de qualquer natureza dos Estados e Municípios (Const., art. 42, VI).

Art. 419 - As matérias mencionadas no artigo anterior serão objeto de resolução do Senado e terão a tramitação regimental prevista para os demais projetos de resolução.

Art. 420 - Promulgada a resolução referida no artigo anterior, o Senado remeterá o respectivo texto ao Presidente da República, aos Governadores, às Assembléias Legislativas e aos Prefeitos dos Municípios interessados, com a indicação da data da publicação no Diário do Congresso Nacional e no Diário Oficial da União.

TÍTULO XV

Do Comparecimento de Ministro de Estado

Art. 421 - O Ministro de Estado comparecerá perante o Senado ou suas Comissões:

I - quando convocado, nos termos do art. 38, caput, da Constituição, mediante requerimento de qualquer Senador ou Comissão, aprovado pela maioria da composição do Senado;

II - quando o solicitar (Const., art. 38, § 2º):

a) para exposição sobre assunto inerente às suas atribuições;

b) para discutir projeto relacionado com o Ministério sob sua direção.

Art. 422 - Nas hipóteses do inciso I e da alínea a do inciso II do artigo anterior, adotar-se-ão as seguintes normas:

a) nos casos do inciso I, a presidência oficiará ao Ministro de Estado, dando-lhe conhecimento da convocação e da lista das informações desejadas, a fim de que declare quando comparecerá ao Senado, no prazo que lhe estipular não superior a 30 (trinta) dias;

b) nos da alínea a do inciso II, a Presidência comunicará o dia e a hora que marcar para o comparecimento;

c) no plenário, o Ministro de Estado ocupará o lugar que a Presidência lhe indicar;

d) será assegurado o uso da palavra ao Ministro de Estado na oportunidade combinada, sem embargo das inscrições existentes;

e) na Ordem do Dia, não se incluirá matéria para deliberação;

f) se o Ministro de Estado desejar falar ao Senado no mesmo dia que o solicitar, ser-lhe-á assegurada a oportunidade após as deliberações da Ordem do Dia;

g) se o prazo ordinário da Sessão não permitir que se conclua a exposição do Ministro de Estado, com a correspondente fase de interpelações, será ela prorrogada ou se designará outra Sessão para esse fim;

h) o Ministro de Estado ficará subordinado às normas estabelecidas para o uso da palavra pelos Senadores;

i) o Ministro de Estado só poderá ser aparteado na fase das interpelações e desde que o permita;

j) terminada a exposição do Ministro de Estado, abrir-se-á fase de interpelação, por qualquer Senador, dentro do assunto tratado, dispondo o interpelante de 10 (dez) minutos, e sendo assegurado igual prazo para a resposta do interpelado;

k) ao Ministro de Estado é lícito fazer-se acompanhar de assessores, aos quais a Presidência designará lugares próximos ao que ele deva ocupar, não lhes sendo permitido interferir nos debates.

Art. 423 - O disposto nos artigos anteriores aplica-se, quando possível, aos casos de comparecimento de Ministro à reunião de Comissão.

Art. 424 - Na hipótese de não ser atendida convocação feita de acordo com o disposto no art. 421, I, o Presidente do Senado promoverá a instauração do procedimento legal cabível ao caso.

Art. 425 - Nos casos da alínea b do inciso II do art. 421, observar-se-ão as seguintes normas:

a) se o projeto que o Ministro pretenda discutir ainda não constar de Ordem do Dia aniciada, a Presidência lhe comunicará o dia e a hora em que se efetuará a discussão, e, se a matéria já figurar em Ordem do Dia, ser-lhe-á comunicada a hora do início da discussão;

b) na Sessão em que se deva verificar a presença do Ministro, não haverá prorrogação da hora do Expediente, e a Ordem do Dia iniciar-se-á com matéria de cuja discussão ele pretenda participar;

c) ao Ministro será lícito falar antes ou depois dos Senadores que queiram discutir a matéria, assegurado aos relatores o uso da palavra em seguida a ele;

d) se a Ordem do Dia já estiver iniciada ao chegar à Mesa solicitação do Ministro, no sentido de discutir matéria dela constante, ultimar-se-á a discussão da proposição em apreciação e, em seguida, se passará à que por ele deva ser discutida;

e) na discussão da matéria, o Ministro poderá apartear e ser apartado, ficando subordinado às normas estabelecidas para o uso da palavra pelos Senadores;

f) o Ministro pode fazer-se acompanhar de assessores, aos quais a Presidência designará lugares próximos ao que ele deva ocupar, não lhes sendo lícito interferir nos debates nem prestar informações em voz alta;

g) à participação do Ministro em debates perante as Comissões aplicar-se-ão, no que couber, as normas deste artigo.

TÍTULO XVI *Da Ordem e da Economia Interna*

CAPÍTULO I *Da Ordem*

Art. 426 - A Comissão Diretora fará manter a disciplina e o respeito indispensáveis no edifício do Senado e suas dependências.

Art. 427 - O policiamento do edifício e dependências será feito pelo Serviços de Segurança da Casa, podendo, quando necessário, ser utilizada a colaboração de outros policiais, posto à disposição da Comissão Diretora, por solicitação desta.

Art. 428 - É proibido o porte de arma, de qualquer espécie, no edifício do Senado.

Art. 429 - O membro do Congresso Nacional, ao ingressar no edifício do Senado portando arma, entregá-la-á, mediante recibo, no local designado pela Comissão Diretora, a funcionário por esta incumbido de guardá-la.

Art. 430 - O desrespeito ao disposto no artigo anterior constitui falta de decoro parlamentar.

Art. 431 - A Comissão Diretora, logo que eleita, designará 2 (dois) de seus membros para se responsabilizarem pela supervisão do previsto no art. 429.

Parágrafo único - O poder de supervisionar inclui o de revistar e desarmar.

Art. 432 - Nos locais destinados à imprensa, só serão admitidos os representantes dos órgãos de publicidade, das agências telegráficas e das estações de telecomunicações,

previamente autorizados pela Comissão Diretora para o exercício da profissão junto ao Senado.

Art. 433 - Não é permitido o ingresso, nas dependências do Senado, a quem não esteja convenientemente trajado.

Art. 434 - À galeria superior, bem como aos gabinetes dos membros da Mesa, dos Líderes e dos Senadores, é permitido o acesso de qualquer cidadão.

Art. 435 - Quando, no edifício do Senado ou em suas dependências, alguém perturbar a ordem, o Presidente mandá-lo-á pôr em custódia, se desatendida a advertência que se lhe fizer. Feitas as averiguações necessárias, mandá-lo-á soltar ou entregar à autoridade competente, com ofício do 1º-Secretário participando a ocorrência.

Art. 436 - Quando, no edifício do Senado ou em suas dependências, for cometido algum delito, o criminoso será preso e, em seguida, instaurado inquérito, presidido por um dos membros da Mesa, designado pelo Presidente.

§ 1º - Serão observadas, no inquérito, as leis de processo e os regulamentos policiais do Distrito Federal, no que lhe forem aplicáveis.

§ 2º - Servirá de escrivão, no inquérito, o funcionário da Secretaria designado pelo 1º-Secretário.

§ 3º - O inquérito será enviado, após sua conclusão, à autoridade judiciária competente.

§ 4º - O preso será entregue com o auto de flagrante à autoridade policial competente.

CAPÍTULO II *Da Economia Interna*

Art. 437 - Ao Banco do Brasil serão enviadas, diretamente, as folhas dos subsídios dos Senadores e as dos vencimentos dos funcionários da Secretaria, a fim de serem pagos no edifício do Senado.

Art. 438 - O Diretor-Geral da Secretaria, sob a fiscalização da Comissão Diretora, servirá de tesoureiro das importâncias atribuídas ao Senado para as despesas ordinárias e eventuais, cumprindo-lhe:

a) recolher as quantias que receber ao cofre da Secretaria, ao Banco do Brasil ou à Caixa Econômica Federal, a juízo da Comissão Diretora;

b) apresentar, mensalmente, ao Presidente do Senado e, trimestralmente, à Comissão Diretora, para exame e aprovação, o balancete da receita e despesa, no qual registrará o saldo em caixa.

Art. 439 - Até 30 de junho de cada ano, a Comissão Diretora encaminhará ao Tribunal de Contas da União o balanço geral da receita e da despesa, efetuadas no exercício financeiro anterior (Const., art. 70, § 3º).

Art. 440 - No final de cada ano, a Comissão diretora depositará, no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, o saldo não utilizado da dotação orçamentária do Senado e lhe dará aplicação de acordo com as necessidades da administração da Casa.

Art. 441 - A Comissão Diretora solicitará do Ministro da Fazenda, no início de cada exercício, a dotação orçamentária do Senado relativa ao exercício anterior, ainda não recebida do Tesouro, a depositará no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal e lhe dará aplicação de acordo com as necessidades da administração da Casa.

Art. 442 - O patrimônio do Senado é constituído de bens móveis e imóveis.

§ 1º - Os bens móveis, quando inservíveis, poderão ser alienados.

§ 2º - Os bens imóveis não poderão ser alienados.

§ 3º - Entre os bens imóveis incluem-se os apartamentos de propriedade do Senado, destinados à residência dos Senadores, quando no exercício do mandato, mediante pagamento de uma taxa de ocupação e outra de conservação, ambas descontadas, em folha de pagamento, do subsídio fixo.

§ 4º - Para os fins do disposto no parágrafo anterior, o Senador deverá assinar um contrato-padrão, segundo modelo aprovado pela Comissão Diretora.

TÍTULO XVII *Da Secretaria*

Art. 443 - Os serviços da Secretaria do Senado, superintendidos pela Comissão Diretora, reger-se-ão por um regulamento especial, considerado parte integrante deste Regimento.

Art. 444 - Para os serviços da Secretaria não será requisitado funcionário de qualquer repartição, salvo o disposto no art. 427.

Parágrafo único - Os funcionários da Secretaria poderão, autorizados pela Comissão Diretora, prestar serviços a outros órgãos do poder público ou aceitar missões estranhas ao Senado.

TÍTULO XVIII *Das Disposições Gerais*

CAPÍTULO I *Do Regimento e suas Modificações*

Art. 445 - O Regime Interno só poderá ser modificado ou reformado por meio de projeto de resolução de iniciativa de qualquer Senador, da Comissão Diretora ou de

Comissão Especial para esse fim criada, em virtude de deliberação do Senado, e da qual deverá fazer parte um membro da Comissão Diretora.

§ 1º - Em qualquer caso, o projeto, após publicado e distribuído em avulsos, ficará sobre a Mesa durante 3 (três) Sessão a fim de receber emendas.

§ 2º - Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o projeto será enviado:

1) à Comissão de Constituição e Justiça, em qualquer caso;

2) à Comissão Especial que o houver elaborado ou à Comissão Diretora, quando de sua autoria, para exame das emendas, se as houver recebido;

3) à Comissão Diretora, se de autoria individual de Senador.

§ 3º - Os pareceres das Comissões serão emitidos no prazo de 10 (dez) dias, quando o projeto seja de simples modificação, e no de 20 (vinte) dias, quando se trata de reforma.

§ 4º - A apreciação do projeto de alteração ou reforma do Regimento obedecerá às normas vigentes para os demais projetos de resolução.

§ 5º - A redação final de projeto de reforma do Regimento Interno compete à Comissão que o houver elaborado e, quando de iniciativa de Senador, à Comissão Diretora.

Art. 446 - A Mesa fará, ao fim de cada Legislatura, consolidação das modificações feitas no Regimento.

Parágrafo único - Na consolidação, a Mesa poderá, sem modificação do vencido, alterar a ordenação das matérias e fazer as correções de redação que se tornarem necessárias.

CAPÍTULO II *Das Questões de Ordem*

Art. 447 - Constituirá questão de ordem, suscetível em qualquer fase de Sessão, pelo prazo de 5 (cinco) minutos, qualquer dúvida sobre interpretação ou aplicação deste Regimento.

Art. 448 - A questão de ordem deve ser objetiva, indicar o dispositivo regimental em que se baseia, referir-se a caso concreto relacionado com a matéria tratada na ocasião, não podendo versar tese de natureza doutrinária ou especulativa.

Art. 449 - A questão de ordem será decidida pelo Presidente, com recurso para o Plenário, de ofício ou mediante requerimento, que só será aceito se formulado ou apoiado por Líder.

Art. 450 - Considera-se simples precedente a decisão sobre questão de ordem, só adquirindo força obrigatória quando incorporada ao Regimento.

Art. 451 - Nenhum Senador poderá falar sobre a mesma questão de ordem mais de uma vez.

Art. 452 - Havendo recurso para o Plenário sobre decisão da Mesa em questão de ordem, é lícito ao Presidente solicitar a audiência da Comissão de Constituição e Justiça sobre a matéria.

§ 1º - A audiência da Comissão de Constituição e Justiça poderá ser requerida por qualquer Senador, devendo o requerimento, nos casos de proposição em regime de urgência do art. 374, a e b, ou com prazo fatal de tramitação, ser apresentando por 1/3 (um terço) da Composição do Senado.

§ 2º - Solicitada pelo Presidente audiência, ou aprovado requerimento nesse sentido, ficará sobrestada a decisão.

§ 3º - O parecer da Comissão, proferido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, será incluído em Ordem do Dia para deliberação do Plenário.

§ 4º - Quando se trata de questão de ordem sobre matéria em regime de urgência nos termos do art. 374, a e b, ou com prazo fatal de tramitação, o parecer deverá ser proferido imediatamente, podendo o Presidente da Comissão ou o Relator solicitar prazo não excedente a 2 (duas) horas.

CAPÍTULO III

Dos Documentos Recebidos

Art. 453 - As petições, memoriais, representações ou outros documentos enviados ao Senado serão recebidos pelo Serviço de Protocolo e, segundo a sua natureza, despachados às Comissão competentes ou arquivados, depois de lidos em Plenário, quando o merecerem, a juízo da Presidência.

Art. 454 - Não serão recebidas petições e representações sem data e assinatura ou em termos desrespeitosos, podendo as assinaturas, a juízo da Presidência, ser recolhidas.

Art. 455 - O Senado não encaminhará à Câmara ou a outro órgão do poder público documento compreendido no art. 453.

CAPÍTULO IV

Da Vigência das Resoluções

Art. 456 - As resoluções do Senado, salvo disposição em contrário, entram em vigor na data de sua publicação.

TÍTULO XIX

Das Disposições Transitórias

Art. 457 - O mandato da Mesa atual terminará a 30 de março de 1971 (Const., art. 186), quando será, solenemente, empossada a Mesa eleita para o período seguinte.

RESOLUÇÕES ALTERADORAS

Faço saber que o SENADO FEDERAL aprovou, e eu, PETRÔNIO PORTELLA, PRESIDENTE, nos termos do item 29 do art. 52 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 21, DE 1971.

Dá nova redação ao inciso III do art. 97 do Regimento Interno.

Art. 1º - O inciso III do art. 97 do Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 97 -

III - propor, privativamente, ao Senado Federal, em projeto de lei, a criação ou a extinção de cargos de seus serviços e a fixação dos respectivos vencimentos e, por ato próprio, fixar as vantagens do seu pessoal."

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, em 14 de julho de 1971.

PETRÔNIO PORTELLA
PRESIDENTE do SENADO FEDERAL

(Projeto de Resolução nº 31/71)

Publicado no DCN (Seção II) de 15-7-71

Faço saber que o SENADO FEDERAL aprovou e eu, PETRÔNIO PORTELLA, PRESIDENTE, nos termos do inciso 29 do art. 52 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 66, DE 1972.

Altera dispositivos do Regimento Interno do Senado Federal.

Art. 1º - O Regimento Interno do Senado Federal, aprovado pela Resolução nº 93, de 1970, e alterado pela Resolução nº 21, de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º - Alteração da alínea "a"

"Art. 2º - O Senado Federal reunir-se-á durante as Sessões Legislativas:

a) Ordinárias, de 1º de março a 30 de junho, e de 1º de agosto a 5 de dezembro, anualmente (Emenda Constitucional nº 3/72);"

Art. 3º - alterações das alíneas "a" e "d"

"Art. 3º - A primeira e a terceira Sessões Legislativas Ordinárias de cada Legislatura serão precedidas de Reuniões Preparatórias que obedecerão às seguintes normas:

a) iniciar-se-ão com o *quorum* mínimo de onze Senadores, em hora fixada pela Presidência, observando-se, nas deliberações, o disposto no art. 323;

.....
d) a primeira Reunião Preparatória realizar-se-á:
- no início da Legislatura, no dia 1º de fevereiro;
- na terceira Sessão Legislativa Ordinária, no mês de fevereiro, em data fixada pela Presidência;"

Art. 16, inciso X – alteração da alínea "b"

"Art. 16 - O Senador poderá fazer uso da palavra:

.....
X - para apartear, pelo prazo de 2 (dois) minutos, obedecidas as seguintes normas:

.....
b) não serão permitidos apartes:
- ao Presidente;
- a parecer oral;
- a justificação de proposição;
- a encaminhamento de votação, salvo nos casos de requerimentos de homenagem de pesar ou de voto de aplauso ou semelhantes;
- a declaração de voto;
- a explicação pessoal; ou
- a questão de ordem;"

Art. 34 - alteração do inciso I

"Art. 34 - Considerar-se-á haver renunciado:

I - O Senador que não prestar o compromisso no prazo estabelecido neste Regimento;"

Art. 43 - alteração da alínea "b"

"Art. 43 - O Senador deverá comunicar ao Presidente sempre que:

.....
b) assumir o exercício das funções de Ministro de Estado, Secretário de Estado ou Prefeito de Capital (Emenda Constitucional nº 3/72)."

Art. 44 - alteração do § 1º, alínea "b", e do § 4º

"Art. 44 - Dependerá de autorização do Senado Federal o desempenho, pelo Senador, de missão temporária de caráter diplomático ou cultural (Const., art. 36, § 2º).

§ 1º - A autorização poderá ser:

.....
b) proposta:

- 1) pela Presidência, quando de sua autoria a indicação;
- 2) pela Comissão de Relações Exteriores, no caso de missão a realizar-se no estrangeiro;
- 3) pela Comissão que tiver mais pertinência, no caso de missão cultural a realizar-se no País;
- 4) pelo Líder do Partido a que pertença o interessado.

§ 4º - No caso da alínea a e item 3 da alínea b do § 1º, será ouvida a comissão de Relações Exteriores ou a que tiver mais pertinência com o assunto, sendo o parecer oferecido, por escrito ou oralmente, de acordo com o disposto no art. 384, I."

Art. 49 - alteração

"Art. 49 - Dar-se-á a convocação de Suplentes nos casos de vaga (art. 32) ou afastamento do exercício do mandato para o desempenho das funções de Ministro de Estado, Secretário de Estado ou Prefeito de Capital (art. 43, b)."

Art. 51 - alteração

"Art. 51 - Aceitar a função de Ministro de Estado, Secretário de Estado ou Prefeito de Capital importa em renúncia ao cargo que o Senador exerça na Mesa."

Art. 52 - acréscimo do item 19, a; supressão do item 37 e alteração do item 38

"Art. 52 - Ao Presidente compete:

.....
19a) propor ao Plenário a constituição de Comissão Especial para representação externa da Casa;

.....
37) Suprima-se;

38) autorizado pela Comissão Diretora, nomear, exonerar, demitir, readmitir, transferir, readaptar, aposentar, promover, conceder licença e praticar, de acordo com o estabelecido no Regulamento Administrativo do Senado Federal, quaisquer outros atos referentes aos servidores da Casa;"

Art. 57 - alteração da alínea "c" e acréscimo da alínea "e. 1º"

"Art. 57 - Ao 1º-Secretário compete:

.....
c) assinar a correspondência do Senado Federal, salvo nas hipóteses do art. 52, item 30, e fornecer certidões;
.....

e.1) rubricar a listagem especial com o resultado da votação, feita através do sistema eletrônico, e determinar sua anexação ao processo da matéria respectiva;"

Art. 63 - alteração dos §§ e acréscimo do § 4º

"Art. 63 - A eleição dos membros da Mesa far-se-á em escrutínio secreto por maioria dos votos, presente a maioria da composição do Senado Federal, assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos.

§ 1º - A eleição far-se-á em 4 (quatro) escrutínios, na seguinte ordem:

I - para o Presidente;

II - para o Vice-Presidentes;

III - para os Secretários;

IV - para os Suplentes de Secretário.

§ 2º - A eleição para os cargos constantes dos incisos II a IV do parágrafo anterior far-se-á com cédulas uninominais, contendo a indicação do cargo a preencher, e colocadas, as referentes a cada escrutínio, na mesma sobrecarta.

§ 3º - Na apuração, o Presidente fará, preliminarmente, a separação das cédulas referentes ao mesmo cargo, lendo-as, em seguida, uma a uma, e passando-as ao 2º-Secretário, que anotará o resultado.

§ 4º - Por proposta de 1/3 (um terço) dos Senadores ou de Líder que represente este número, a eleição para o preenchimento dos cargos constantes dos incisos II e III do § 1º poderá ser feita em um único escrutínio, obedecido o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo."

Art. 68 - alteração do "caput" supressão dos parágrafos

"Art. 68 - Quando solicitado a se fazer representar em ato ou solenidade de cunho internacional, nacional ou regional, o Senado Federal poderá atender ao convite, mediante proposta da Presidência, não havendo objeção do Plenário.

§ 1º - Suprima-se

§ 2º - Suprima-se

§ 3º - Suprima-se."

Art. 71 - alteração do "caput", mantidos os itens

"Art. 71 - Na impossibilidade de ser consultado o Plenário, é lícito ao Presidente autorizar representação externa para:"

Art. 76 - alteração do "caput" e do § 2º e supressão do § 3º

"Art. 76 - As Comissões Especiais, Internas e Mistas serão criadas por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador ou Comissão, ressalvado o disposto no art. 171.

.....
§ 2º - Se o requerimento for de autoria de Senador, dependerá de parecer oral, em Plenário, da Comissão Permanente que tiver competência regimental para opinar sobre a matéria.

§ 3º - Suprima-se."

Art. 79 - alteração e acréscimo de parágrafo

"Art. 79 - As Comissões Externas compor-se-ão, no máximo, de 3 (três) Senadores.

Parágrafo único - O número de Senadores, previsto neste artigo, poderá ser aumentado, em casos especiais, assim considerados pela Presidência."

Art. 93 - alteração do § 5º e acréscimo do § 6º

"Art. 93 - Dentro de 5 (cinco) dias, a contar da sua composição, cada Comissão Permanente ou Especial, exceto a Diretora e as Mistas, reunir-se-á para instalar os trabalhos e eleger, em escrutínio secreto, dentre os seus membros, 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente.

.....
§ 5º - Aceitar a função de Ministro de Estado, Secretário de Estado ou Prefeito de Capital importa em renúncia ao cargo de Presidente ou de Vice-Presidente.

§ 6º - Será de um ano o mandato para Presidente e Vice-Presidente das Comissões, proibida a reeleição."

Art. 97 - alteração do inciso VII

"Art. 97 - À Comissão Diretora compete:

.....
VII - examinar requerimentos que tenham como objeto a transcrição de documentos no *Diário do Congresso Nacional*, para que constem dos *Anais do Senado* (§ 1º do art. 234);"

Art. 100, inciso IX - supressão

"Art. 100 - À Comissão de Constituição e Justiça compete:

.....
IX - Suprima-se."

Art. 107, inciso V - supressão

"Art. 107 - À Comissão de Educação e Cultura compete emitir parecer sobre:

.....
V - Suprima-se."

Art. 111, inciso I, alínea "e" - supressão

"Art. 111 - À Comissão de Relações Exteriores compete:

I - emitir parecer sobre:

.....
e) Suprima-se."

Art. 124 - alteração da alínea "a"

"Art. 124 - As reuniões das Comissões Permanentes realizar-se-ão:

a) se Ordinárias, nos dias e horas estabelecidos no início da Sessão Legislativa Ordinária, salvo deliberação em contrário, não podendo o seu horário coincidir com o período fixado no art. 181 para a Sessão Ordinária do Senado Federal;"

Art. 180, parágrafo único - acréscimo da alínea "d"

"Art. 180 - As Sessões do Senado Federal serão:

.....
Parágrafo único - A Sessão Ordinária não se realizará:
.....

d) por motivo de força maior, assim considerado pela Presidência.”

Art. 181 - alteração dos §§ 1º e 2º

“Art. 181 - A Sessão Ordinária terá início às 14 (quatorze) horas e 30 (trinta) minutos, pelo relógio do Plenário, presentes no recinto, pelo menos, 11 (onze) Senadores, e terá a duração máxima de 4 (quatro) horas, salvo prorrogação e ressalvado o disposto nos arts. 202 e 203.

§ 1º - Nos casos das alíneas *a* e *d* do parágrafo único do artigo anterior, o Presidente declarará que não pode ser realizada a Sessão, designando a Ordem do Dia para a seguinte, e despachando, independentemente de leitura, o expediente que irá integrar a Ata da Reunião a ser publicada no *Diário do Congresso Nacional*.

§ 2º - Havendo, na Ordem do Dia, matéria relevante que o justifique, a Presidência poderá adiar, até 30 (trinta) minutos, a abertura da Sessão.”

Art. 225 - alteração do § 1º

“Art. 225 - Será elaborada e publicada no *Diário do Congresso Nacional* Ata circunstanciada de cada Sessão, salvo se Secreta, contendo, entre outros, os incidentes, debates, declarações da Presidência, listas de presença e chamada, texto das matérias lidas ou votadas e os discursos.

§ 1º - Não havendo Sessão, nos casos do parágrafo único do art. 180, alíneas *a* e *d*, será publicada Ata de Reunião, que conterà os nomes do Presidente, dos Secretários e dos Senadores presentes e o expediente despachado.”

Art. 234 - alteração do § 1º

“Art. 234 - A transcrição de documento no *Diário do Congresso Nacional*, para que conste dos *Anais*, é permitida:

.....
§ 1º - O requerimento será submetido ao exame da Comissão Diretora antes de sua inclusão em Ordem do Dia.”

Art. 278 - Parágrafo único - supressão do item 2 e alteração do item 3

“Art. 278 - Antes da deliberação do Plenário, haverá manifestação das Comissões competentes para estudo da matéria.

Parágrafo único - Quando se tratar de requerimento, só serão submetidos à apreciação das Comissões os seguintes:

.....
2) Suprima-se

3) de criação de Comissões Especiais no caso previsto no § 2º do art. 76;”

Art. 280 - supressão do inciso I, alínea “b”, e do § 2º e alteração do § 1º

“Art. 280 - A deliberação do Senado Federal será:

I - na mesma Sessão, após a matéria constante da Ordem do Dia, nos requerimentos que solicitem:

.....
b) Suprima-se

.....
§ 1º - Nas hipóteses do inciso I, se a Ordem do Dia foi destinada a "Trabalhos das Comissões", o requerimento será apreciado antes de esta ser anunciada.

§ 2º - Suprima-se."

Art. 286 – alteração dos incisos II (mantidas as alíneas), III, IV e VI; supressão do inciso V; e alteração das alíneas do § 2º

"Art. 286 – O processo referente a cada proposição, salvo emenda, será organizado de acordo com as seguintes normas:

.....
II – em seguida à capa figurão folhas avulsas, de impresso especial, conforme modelo aprovado pela Comissão Diretora, em duas vias, para original e cópia, constituindo estas últimas os Boletins de Ação Legislativa que irão fornecer informações ao Centro de Processamento de Dados, para registro das matérias em tramitação, e ainda:

III – as peças do processo serão numeradas e rubricadas na Seção de Protocolo legislativo antes de seu encaminhamento à Secretaria – Geral da Mesa, para leitura da matéria em Plenário;

IV – serão ainda registradas, no impresso especial, pelo funcionário do órgão por onde passar o processo, todas as ações legislativas e administrativas que correrem durante sua tramitação;

V – a Seção de Protocolo legislativo, ao receber o processo em qualquer oportunidade, atualizará a numeração das páginas, que deverão ser rubricadas pelo funcionário responsável.

§ 2º. A anexação de documentos ao processo poderá ser feita:

a) pela seção de Protocolo legislativo;

b) pela diretoria das Comissões, por ordem do Presidente da respectiva Comissão ou do Relator da matéria;

c) pela Secretaria- Geral da Mesa, por ordem desta."

Art. 292 - alteração do "caput" e acréscimo do § 3º

"Art. 292 - Ocorrendo extravio de qualquer proposição, a Presidência determinará providência objetivando sua reconstituição, de ofício ou mediante requerimento de qualquer Senador ou Comissão, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 3º. A reconstituição do processo deverá ser feita pelo órgão onde este se encontrava por ocasião de seu extravio".

Art. 317 – alteração do "caput" e do § 1º.

"Art. 317 – Sempre que for aprovado substitutivo integral a projeto de lei ou de decreto legislativo, em segundo turno ou em turno único, será submetido a turno suplementar.

§ 1º - Nos projetos sujeitos a prazo fatal, o turno suplementar realizar-se-á até 48(quarenta e oito) horas após a aprovação do substitutivo, se faltarem 8 (oito)dias, ou menos, para o término do referido prazo."

Art. 327, II – alteração da alínea "a"

"Art. 327 - na votação, serão adotados os seguintes processos:

II – na Secretaria:

a) eletrônico;"

Art. 328 – alteração dos incisos III, IV e IX

“Art. 328 – No processo simbólico, observar-se-ão as seguintes normas:

III – se algum Senador requer verificação, repetir-se-á a votação pelo processo nominal;

VI – verificada a falta de *quorum*, o Presidente suspenderá a Sessão, fazendo acionar as campainhas durante dez minutos, após o que esta reaberta, procedendo-se à nova votação:

IX – considerar-se-á como requirida verificação qualquer dúvida levantada, durante a votação, sobre a existência de *quorum*, ressalvado o disposto no art. 181, § 3º.”

Art. 329 – alteração

“Art. 329- O processo nominal, que se utilizará nos casos em que seja exigido **quorum** especial de votação ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador, ou ainda, quando houver pedido de verificação, far-se-á pelo registro eletrônico dos votos, obedecendo as seguintes normas:

a) os nomes dos Senadores constarão de apregoadores instalados, lateralmente, no plenário, onde serão registrados individualmente:

- em sinal verde, os votos favoráveis;
- em sinal amarelo, as abstenções;
- em sinal vermelho, os votos contrários;

b) cada Senador terá lugar fixo, numerado, que ocupará ao ser anunciada a votação, devendo acionar dispositivo próprio, de uso individual, localizado na respectiva bancada;

c) os Líderes votarão em primeiro lugar, registrando-se os votos nos apregoadores;

d) conhecido o voto das Lideranças, votarão os demais Senadores;

e) verificado, pelo registro no painel de Controle localizado na Mesa, que houve empate na votação, o presidente comunicará o fato ao plenário e a desempatará, transferindo, em seguida, o resultado aos apregoadores;

f) concluída a votação, o presidente desligará o Quadro, liberando o Sistema, para o processamento de nova votação;

g) o resultado da votação será encaminhado à Mesa em listagem especial, onde estarão registrados:

- a matéria objeto da deliberação;
- a data em que se procedeu à votação;
- o voto individual de cada Senador;
- o resultado da votação;
- o total dos votantes;

h) o 1º Secretário rubricará a listagem especial, determinando sua anexação ao processo da matéria respectiva.

Parágrafo único. – Quando o sistema de votação eletrônica não estiver em condições de funcionar, a votação nominal será feita pela chamada dos Senadores, que responderão, “sim” ou “não”, conforme aprovem ou rejeitem a proposição, sendo os votos anotados pelos Secretários”.

Art. 330 – alteração do “caput” e do § 2º.

“ Art. 330 - a votação secreta realizar-se-á pelo sistema eletrônico, salvo nas eleições.

§ 2º. – Verificada a falta de *quorum*, proceder-se-á na forma do inciso VI do art. 328, ficando adiada a votação se ocorrer, novamente, falta de número”.

Art. 332 – alteração, mantidas as alíneas “a” e “b”

“Art. 332- A votação por meio de esferas realizar-se-á quando o equipamento de votação eletrônica não estiver em condições de funcionar, obedecidas as seguintes normas”.

Art. 333 – supressão

“ Art.333 – Suprima-se”.

Art. 334 – alteração do “caput”

“Art. 334 - Os votos em branco que ocorrerem as votação por meio de cédulas e as abstenções verificadas pelo sistema eletrônico só serão computados para efeito de *quorum*”.

Art. 342 – alteração do “caput”

“art.342 - Ocorrendo falta de número para as deliberações, passar-se-á á matéria em discussão.”

Art. 344 – supressão

“Art. 344 – Suprima-se”.

Art. 345 – alteração

“Art. 345 - em caso de votação secreta, havendo empate, proceder-se-á á nova votação, Persistindo o empate, a votação será renovada na Sessão seguinte ou nas subseqüentes, até que se dê o desempate”.

Art. 335, § 1º. – supressão das alíneas “c” e “e”

“Art. 335- Terminada a votação, o projeto irá á comissão competente a fim de redigir o vencido.

§ 1º.- A redação será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir:

c) Suprima-se

d) Suprima-se”.

Art. 370 - Alteração

“Art. 370 - Ao fim de cada Legislatura serão arquivados os projetos de lei do Senado Federal , em primeiro turno, os de resolução, as indicações e os requerimentos, cabendo a qualquer Senador ou Comissão requerer o seu desarquivamento até o fim da Sessão legislativa seguinte, quando se considerará definitivo o arquivamento”.

Art. 391 – acréscimo do parágrafo único

“Art. 391 – São consideradas urgentes, independentemente de requerimento:

Parágrafo único – Terão, ainda , a tramitação prevista para o caso do art. 374, b, independentemente de requerimento, as proposições sujeitas a prazo fatal, quando faltarem 5(cinco) dias para o término desse prazo”.

Art. 392 – alteração do “caput” e do inciso X e acréscimo de incisos

“ Art. 392 – Na Sessão em que for lido o projeto de código, a Presidência designará uma comissão especial para seu estudo, composta de 11(onze) membros, e fixará o calendário de sua tramitação, obedecidos os seguintes prazos e normas:

X – a discussão, em plenário, far-se-á sobre o projeto e as emendas, em um único turno, podendo o Relator – Geral usar da palavra sempre que for necessário, ou delegá-la a Relator – Parcial;

XV - não se fará tramitação simultânea de projetos de código;

XVI – as disposições deste artigo serão aplicáveis exclusivamente aos projetos de código elaborados por juristas, Comissão de juristas, Comissão Especial(art. 75, a) e Subcomissão(art. 74, § 2º.), e que tenham sido antes amplamente divulgados;

XVII – os prazos, previstos neste artigo, poderão ser aumentados até o quádruplo, por deliberação do Plenário, a requerimento da Comissão Especial.”

Art. 416 – alteração do “caput” e acréscimo do § 6º.

“Art. 416 – O projeto de lei orçamento do Distrito Federal, lido no Expediente, será distribuídos á comissão do Distrito Federal, podendo ser dividido em partes, a serem tratadas como projetos autônomos, mantendo-se, entretanto, em cada caso, o número do projeto integral

§ 6º - O disposto no *caput* deste artigo, *in fine*, não se aplica á redação final”.

Art. 444 – alteração

“**Art. 444** – Para os serviços da casa somente será requisitado funcionário de outra repartição nos casos previstos no art. 427 e no Regulamento Administrativo do Senado Federal.

Parágrafo único – Os servidores do Senado Federal poderão, autorizados pela Comissão Diretora, presta serviços a outros órgão do poder pública ou aceitar missões estranhas á Casa, obedecido o disposto no seu Regulamento Administrativo”.

Art. 457 – supressão

“Art. 457 – Suprima-se”.

Art. 2º. – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação , ressalvado o disposto no §6º. Art. 93, constante do artigo anterior, que vigorará a partir da Legislatura a iniciar - se em 1975.

SENADO FEDERAL, em 5 de dezembro de 1972.

PETRÔNIO PORTELLA,
PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

Faço saber que o SENADO FEDERAL aprovou, e eu, PAULO TORRES, PRESIDENTE, nos termos do art. 52, inciso 29, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 31, DE 1973.

Dá nova redação à alínea "a" do § 2º do art. 134 do Regimento Interno do Senado Federal.

Art. 1º - A alínea a do § 2º do art. 134 do Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"a) o dia, a hora e o local da reunião."

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, em 24 de setembro de 1973.

PAULO TORRES
PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

Faço saber que o SENADO FEDERAL aprovou, e eu, PAULO TORRES, PRESIDENTE, nos termos do art. 52, inciso 29, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 62, DE 1973.

Dá nova redação ao art. 211, caput, do Regimento Interno do Senado Federal.

Art. 1º - O art. 211 *caput*, do Regimento Interno do Senado Federal, aprovado pela resolução nº 93, de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 211 - A Sessão Extraordinária, convocada de ofício pelo Presidente ou por deliberação do Senado, terá o mesmo rito e duração da ordinária ou será destinada exclusivamente a “Trabalhos das Comissões”.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, em 5 de dezembro de 1973.

PAULO TORRES
PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

Faço saber que o SENADO FEDERAL aprovou e eu, PAULO TORRES, PRESIDENTE, nos termos do art. 52, inciso 29, do Regimento Interno, promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO Nº 21, DE 1974.

Dá nova redação ao artigo 363 do Regimento Interno do Senado Federal, aprovado pela Resolução nº 93, de 1970.

Art. 1º - O artigo 363 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 93, de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 363 – Verificada a existência de erro em texto aprovado e com redação definitiva, proceder-se-á da seguinte maneira:

a) tratando-se de contradição, incoerência, prejudicialidade ou equívoco que importe em alteração do sentido do projeto, ainda não remetido à sanção ou à Câmara, o Presidente encaminhará a matéria à Comissão competente para que proponha o modo de corrigir o erro, sendo a proposta examinada pela Comissão de Constituição e Justiça, antes de submetida a Plenário;

b) nas hipóteses da alínea anterior, quando a matéria tenha sido encaminhada à sanção ou à Câmara, o Presidente, após manifestação do Plenário, comunicará o fato ao Presidente da República ou à Câmara, remetendo novos autógrafos, se for o caso, ou solicitando a retificação do texto, mediante republicação da lei;

c) tratando-se de inexatidão material, devido a lapso manifesto ou erro gráfico, cuja correção não importe em alteração do sentido da matéria, o Presidente adotará as medidas especificadas na alínea anterior, mediante ofício à Presidência da República ou à Câmara dos Deputados, dando ciência do fato, posteriormente, ao Plenário.”

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, em 20 de junho de 1974.

PAULO TORRES
PRESIDENTE do SENADO FEDERAL

(Projeto de Resolução nº 18/74)

Publicada no DCN (Seção II) de 21-6-74

Consolidação de 01/12/1974

TÍTULO I *Do Funcionamento*

CAPÍTULO I *Da Sede*

Art. 1º O Senado Federal tem sede no Palácio do Congresso Nacional, em Brasília.

Parágrafo único. Em caso de guerra, de comoção intestina, de calamidade pública ou de ocorrência que impossibilite o seu funcionamento na sede, o Senado poderá reunir-se, eventualmente, em qualquer outro local, por determinação da Comissão Diretora, a requerimento da maioria dos Senadores.

CAPÍTULO II *Das Sessões Legislativas*

Art. 2º O Senado Federal reunir-se-á durante as sessões legislativas:

- a) ordinárias, de 19 de março a 30 de junho, e de 19 de agosto a 5 de dezembro, anualmente (Emenda, Const. 3/72);
- b) extraordinárias, quando, com esse caráter, for convocado o Congresso Nacional (Const., art. 29, § 19).

CAPÍTULO III *Das Reuniões Preparatórias*

Art. 3º A 1ª e a 3ª sessões legislativas ordinárias, de cada legislatura, serão precedidas de reuniões preparatórias que obedecerão as seguintes normas:

- a) iniciar-se-ão com o quorum mínimo de onze Senadores, em hora fixada pela Presidência, observando-se, nas deliberações, o disposto no art. 322;
- b) a direção dos trabalhos caberá à Mesa anterior, dela excluídos, no início de legislatura, aqueles, eu mandato com ela houver terminado, ainda que reeleitos;
- c) na falta dos membros da Mesa anterior, assumirá a Presidência o mais idoso dentre os presentes, o qual convidará, para os 4 (quatro) lugares de Secretários, Senadores pertencentes às representações partidárias mais numerosas;
- d) a primeira reunião preparatória realizar-se-á:
 - no início da legislatura, no dia 19 de fevereiro;
 - na 3ª sessão legislativa ordinária, no mês de fevereiro, em data fixada pela Presidência;
- e) no início de legislatura, os Senadores eleitos apresentarão os diplomas e prestarão o compromisso regimental na primeira reunião preparatória; em reunião

seguinte, ser realizada a eleição do Presidente e, na terceira, a dos demais membros da Mesa;

f) na 3ª sessão legislativa ordinária, far-se-á a eleição do Presidente da Mesa na primeira reunião preparatória e a dos demais membros na reunião seguinte;

g) nas reuniões preparatórias, não ser lícito o uso da palavra, salvo para declaração pertinente à matéria que nela deva ser tratada.

TÍTULO II *Dos Senadores*

CAPÍTULO I *Da Posse*

Art. 4º A posse, ato público com o qual o Senador se investe no mandato, realizar-se-á perante o Senado, durante reunião preparatória, sessão ordinária ou extraordinária, precedida de apresentação, à Mesa, do diploma expedido pela Justiça Eleitoral, o qual será publicado no Diário do Congresso Nacional.

§ 1º A apresentação do diploma poderá ser feita pelo diplomado, pessoalmente, por ofício ao 1º Secretário ou por intermédio do seu Partido ou de qualquer Senador.

§ 2º Presente o diplomado, o Presidente designará 3 (três) Senadores para recebê-lo e introduzi-lo na Sala das Sessões, onde prestará o seguinte compromisso: "Prometo guardar a Constituição Federal e as leis do País, desempenhar fiel e lealmente o mandato de Senador que o povo me conferiu e sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil."

§ 3º Quando forem diversos os Senadores a prestar compromisso, somente o primeiro pronunciará a fórmula constante do parágrafo anterior e os demais, um por um, ao serem chamados, dirão: "Assim o prometo."

§ 4º Durante o compromisso, todos os presentes manter-se-ão de pé.

§ 5º O Senador deverá tomar posse dentro de 120 (cento e vinte) dias contados da instalação da sessão legislativa ou, se eleito durante esta, contados da diplomação, podendo o prazo ser prorrogado, a requerimento do interessado, por mais 60 (sessenta) dias.

§ 6º Findo o prazo de 120 (cento e vinte) dias, se o Senador não tomar posse e nem requerer prorrogação, considera-se haver renúncia ao mandato, sendo convocado o Suplente.

Art. 5º O Suplente convocado para substituição de Senador ou preenchimento de vaga terá, para tomar posse, o prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único. O Suplente, por ocasião da primeira convocação, deverá prestar o compromisso na forma do artigo anterior e, nas seguintes, o Presidente comunicará à Casa a sua volta ao exercício do mandato e o convidará a tomar lugar no recinto.

Art. 6º No caso do § 5º do art. 4º, findo o prazo sem ter sido o requerimento votado por falta de requerimento, considerar-se-á concedida a prorrogação até que o possa ser.

Art. 7º Por ocasião da posse, o Senador ou Suplente convocado escolherá o nome parlamentar com que deverá figurar nas publicações e registros da Casa, do que fará comunicação escrita à Mesa, assim como de sua filiação partidária.

§ 1º Do nome parlamentar não constarão mais de 2 (duas) palavras, não computadas nesse número as preposições.

§ 2º A alteração do nome parlamentar deverá ser comunicada, por escrito, à Mesa, vigorando a partir da publicação no Diário do Congresso Nacional.

CAPÍTULO II *Do Exercício*

Art. 8º O Senador deve apresentar-se no edifício do Senado à hora regimental, para tomar parte nas sessões do Plenário, bem hora da reunião de Comissão de que seja membro, para participar dos respectivos trabalhos, cabendo-lhe:

- a) oferecer proposições, discutir, votar e ser votado;
- b) solicitar, de acordo com o disposto no art. 239, informações às autoridades sobre, fatos relativos ao serviço público ou úteis à elaboração legislativa;
- c) fazer uso da palavra, observadas as disposições deste Regimento.

Art. 9º É facultado ao Senador, uma vez empossado:

- a) examinar quaisquer documentos existentes no Arquivo;
- b) requisitar da autoridade competente, por intermédio da Mesa ou diretamente, providências para garantia das suas imunidades e informações para sua defesa, quando necessário;
- c) freqüentar a Biblioteca e utilizar os seus livros e publicações, podendo requisitá-los para consulta, fora das dependências do Senado, desde que no se trate de obras raras, assim classificadas pela Comissão Diretora;
- d) freqüentar o edifício do Senado e as respectivas dependências, só ou acompanhado de pessoas de sua confiança, não podendo estas, entretanto, ter ingresso no Plenário durante as sessões, nem nos locais privativos dos Senadores;
- e) utilizar-se dos diversos serviços do Senado, desde que para fins relacionados com as suas funções;
- f) receber em sua residência o Diário do Congresso Nacional e o Diário Oficial.

Parágrafo único. O Senador substituído pelo Suplente, continuará com os direitos previstos neste artigo.

CAPÍTULO III *Dos Assentamentos*

Art. 10. Haverá, na Secretaria, um livro em que o Senador ou Suplente convocado inscreverá, de próprio punho, o nome parlamentar, filiação partidária, idade, estado civil e outras declarações que julgue conveniente fazer.

Parágrafo único. A alteração do nome parlamentar deverá constar dos assentamentos do Senador.

Art. 11. Com base nos dados referidos no artigo anterior, o 1º Secretário expedirá as respectivas carteiras de identidade.

CAPÍTULO IV *Do Subsídio e da Ajuda de Custo*

Art. 12. A parte fixa do subsídio é devida:

I - a partir do início da legislatura, ao Senador diplomado antes da instalação da primeira sessão legislativa;

II - a partir da expedição do diploma, ao diplomado posteriormente à instalação;

III - a partir da posse, ao Suplente em exercício.

Art. 13. A parte variável do subsídio só ser percebida pelo Senador após a posse.

§ 1º Ao Senador que deixar de comparecer às sessões ordinárias do mês não será devida a parte variável do subsídio a elas correspondentes, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 42.

§ 2º Considera-se ausente, para os efeitos do parágrafo anterior, o Senador que, nas votações, deixar de responder à chamada (Const., art. 33, § 39).

Art. 14. A ajuda de custo só será percebida pelo Senador após a posse, sendo devida por sessões legislativa, e paga por metade, respectivamente, no princípio e no fim.

Parágrafo único. A segunda parte da ajuda de custo só será recebida pelo Senador que houver comparecido a dois terços da sessão legislativa ordinária ou extraordinária (Const., artigo 33, § 2º).

Art. 15. O Suplente convocado perceberá, a partir da posse, o subsídio e a ajuda de custo a que tiver direito o Senador em exercício, observado, quanto a esta, no que couber, o disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO V *Do Uso da Palavra*

Art. 16. O Senador poderá fazer uso da palavra.

I - em qualquer fase da sessão, se Líder, pelo prazo de 20 (vinte) minutos (art. 66);

II - em seguida a leitura do Expediente (art. 183), pelo prazo de 30 (trinta) minutos, para as considerações que entender;

III - na discussão de qualquer proposição (art. 304):

a) preliminar, primeira, segunda e única:

1 - uma só vez, em cada discussão, pelo prazo total de 1 (uma hora),

2 - duas vezes, em cada discussão, pelo prazo total 1 (uma) hora, se o autor ou relator da matéria;

b) na discussão suplementar (art. 316, § 2º), uma só vez, pelo prazo de 15 (quinze) minutos;

c) na discussão de redação final, uma só vez, pelo prazo de 5 (cinco) minutos;

IV - no encaminhamento de votação (arts. 343 e 345), uma só vez, por 10 (dez) minutos;

V - em explicação pessoal, uma só vez, por 10 (dez) minutos;

a) em qualquer fase da sessão, para esclarecimento de fato em que haja sido nominalmente citado na ocasião, em discurso ou aparte, não sendo a palavra dada, com essa finalidade, a mais de 2 (dois) oradores durante a Ordem do Dia;

b) na prorrogação da Hora do Expediente, de acordo com o previsto no art. 183, §§ 2º, 3º e 7º;

VI - para comunicação inadiável, manifestação de aplauso ou semelhante, homenagem de pesar, justificar proposição, uma só vez, por 10 (dez) minutos, na prorrogação da Hora do Expediente (art. 183, §§ 2º, 3º e 7º);

VII - para declaração de voto, por 5 (cinco) minutos (artigo 351);

VIII - em qualquer fase da sessão, por 5 (cinco) minutos;

a) para uma observação, em que se compreenderá indagação sobre andamento dos trabalhos, reclamação quanto à observância do Regimento, indicação de falha ou equívoco em relação à matéria da Ordem do Dia;

b) pela ordem, para suscitar questão de ordem, nos termos do art. 444;

IX - após a Ordem do Dia, pelo prazo de 1 (uma) hora, para as considerações que entender (art. 199);

X - para apartar, pelo prazo de 2 (dois) minutos, obedecidas as seguintes normas:

a) o aparte dependerá de permissão do orador, subordinando-se, em tudo que lhe for aplicável, às disposições referentes aos debates;

b) não serão permitidos apartes:

- ao Presidente;

- a parecer oral;

- a justificação de proposição;

- a encaminhamento de votação, salvo nos casos de requerimentos de homenagem ou de voto de aplauso ou semelhante;

- a declaração de voto;

- a explicação pessoal; ou

- a questão de ordem;

c) o aparte não poderá ser paralelo a discurso;

d) a recusa de permissão para apartear será sempre compreendida em caráter geral, ainda que proferida em relação a 1 (um) a Senador;

e) se o orador recusar permissão para o aparte, este não será publicado;

f) ao apartear, o Senador conservar-se-á sentado e falará ao microfone;

XI - para interpelar Ministro de Estado, por 10 (dez) minutos (art. 419, i);

XII - para justificar emenda ou grupo de emendas, per 10 (dez) minutos.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos III, IV, V, VI, VH e VIR, não ser permitido, ao orador, tratar de assunto estranho. a matéria em apreciação ou a finalidade do dispositivo em que se basear a sua concessão.

Art. 17. Os prazos previstos no artigo anterior são improrrogáveis, não sendo lícito ao Senador utilizar-se do tempo destinado a outro, em acréscimo ao de que disponha.

Art. 18. A palavra será dada na ordem em que for pedida, salvo inscrição.

Art. 19. Haverá, sobre a Mesa, livro especial no qual se inscreverão os Senadores que quiserem usar da palavra, na Hora do Expediente ou após a Ordem do Dia, devendo ser rigorosamente observada a ordem de inscrição.

§ 1º O Senador inscrito só poderá usar da palavra mais de 2 (duas) vezes por semana se não houver outro orador que pretenda ocupar a tribuna.

§ 2º A inscrição será para cada sessão, podendo ser aceita com antecedência não superior a 2 (duas) sessões ordinárias.

Art. 20. O Senador, no uso da palavra, poderá ser interrompido:

I - pelo Presidente:

a) para leitura e votação de requerimento de urgência no caso do art. 371, a, e deliberação sobre a matéria correspondente;

b) para votação não realizada no momento oportuno por falta de número (art. 340, § 2º);

c) para comunicação importante;

d) para recepção de visitante (art. 222);

e) para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

f) para suspender a sessão, em caso de tumulto no recinto ou ocorrência grave no edifício do Senado;

g) para adverti-lo quanto à observância do Regimento;

h) para prestar esclarecimentos de interesse a boa ordem dos trabalhos;

II - por outro Senador:

a) com o seu consentimento, para apartear-lo ou suscitar questão de ordem;

b) independentemente de seu consentimento, para formular à Presidência reclamação quanto à observância do Regimento.

§ 1º Se o orador recusar permissão para que outro Senador o interrompa a fim de suscitar questão de ordem, caberá ao solicitante recurso para o Plenário que decidirá, imediatamente, em votação simbólica, sem encaminhamento, ficando, por falta de número, prejudicado o recurso.

§ 2º O tempo de interrupção será descontado em favor do orador nos casos previstos no inciso I, na letra b do inciso II e no parágrafo anterior.

Art. 21. Ao Senador vedado:

a) fazer pronunciamentos que envolvam ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem pública ou social, de preconceito de raça, de religião ou de classe, configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes de qualquer natureza (Const., art. 30, parágrafo único;

b) usar de expressões descorteses ou insultuosas.

§ 1º Igual proibição vigorará para documento cuja leitura o Senador faça da tribuna ou que incorpore a qualquer manifestação de seu pensamento.

§ 2º A Mesa providenciará a fim de que não constem do Diário do Congresso Nacional e dos Anais as expressões consideradas anti-regimentais.

Art. 22. Nenhum Senador poderá falar contra o vencido, salvo em declaração de voto ou em explicação pessoal.

Art. 23. Não será lícito ler da tribuna ou incluir em discurso, aparte, declaração de voto ou qualquer outra manifestação pública, documento de natureza sigilosa.

Art. 24. O Senador, ao fazer uso da palavra, manter-se-á de pé, salvo licença para se conservar sentado, por motivo de saúde, e se dirigirá ao Presidente ou a este e aos Senadores, não lhe sendo lícito permanecer de costas para a Mesa.

CAPÍTULO VI *Das Medidas Disciplinares*

Art. 25. Em caso de infração do art. 21, b, proceder-se-á da seguinte maneira:

I - o Presidente advertirá o Senador, usando da fórmula - "Atenção!";

II - se essa observação não for suficiente, o Presidente dirá: "Senador F atenção!";

III - não bastando o aviso nominal, o Presidente retirar-lhe-á a palavra;

IV - insistindo o Senador em desatender às advertências, o Presidente convidá-lo-á a deixar o recinto, o que deverá ser feito imediatamente;

V - em caso de recusa, o Presidente suspenderá a sessão que não será reaberta até que seja obedecida sua determinação.

Art. 26. Constituirá desacato ao Senado:

I - reincidir na desobediência à medida disciplinar prevista no inciso IV do artigo anterior;

II - agressão, por atos ou palavras, praticada por Senador contra a Mesa ou contra outro Senador, nas dependências da Casa.

Art. 27. Em caso, de desacato ao Senado, proceder-se-á de acordo com as seguintes normas:

I - o 2º-Secretário, por determinação da Presidência, lavrará relatório pormenorizado do ocorrido;

II - cópias autenticadas do relatório serão encaminhadas aos demais membros da Mesa e aos Líderes que, em reunião convocada pelo Presidente, deliberarão:

a) pelo arquivamento do relatório;

b) pela constituição de Comissão Especial para, sobre o fato, se manifestar;

III - na hipótese prevista na alínea b do inciso anterior, a Comissão, de posse do relatório, reunir-se-á, no prazo de 2 (duas) horas, a partir de sua constituição, a fim de eleger o Presidente que designará Relator para a matéria;

IV - a Comissão poderá ouvir as pessoas envolvidas no caso e as testemunhas que entender;

V - a Comissão terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para emitir parecer que será conclusivo, podendo propor uma das seguintes medidas:

a) censura pública ao Senador;

b) instauração de processo de perda de mandato (Const., art. 35, II);

VI - aprovado pela Comissão, o parecer será encaminhado à Mesa para o procedimento cabível ao caso.

Art. 28. Se algum Senador praticar, dentro do edifício do Senado, ato passível de repressão, a Mesa dele conhecerá e abrirá inquérito, submetendo-se o caso ao Plenário que deliberará em sessão secreta no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

CAPÍTULO VII

Das Homenagens Devidas em Caso de Falecimento

Art. 29. Falecendo algum Senador em período de funcionamento do Senado, o Presidente comunicará o fato à Casa e proporá seja a sessão do dia dedicada a reverenciar a memória do extinto, deliberando o Plenário com qualquer número.

Art. 30. O Senado far-se-á representar, nas cerimônias fúnebres que se realizarem pelo falecimento de qualquer dos seus membros, por uma Comissão constituída, no mínimo, de 3 (três) Senadores, designados pelo Presidente, de ofício ou mediante deliberação do Plenário, sem embargo de outras homenagens aprovadas.

Parágrafo único. Na hipótese de ser a Comissão designada de ofício, o fato será, pelo Presidente, comunicado ao Plenário.

Art. 31. O Senado não tomará iniciativa de cerimônia de caráter religioso em caso de falecimento de qualquer de seus membros.

CAPÍTULO VIII *Das Vagas*

Art. 32. As vagas, no Senado, verificar-se-ão em virtude de:

- a) falecimento;
- b) renúncia;
- c) perda de mandato.

Art. 33. A renúncia da senatória ou da suplência deve ser dirigida por escrito à Mesa, com firma reconhecida, e independe de aprovação do Senado, mas somente se tornará efetiva e irrevogável depois de lida no Expediente e publicada no Diário do Congresso Nacional.

Parágrafo único. É lícito ao Senador, ou ao Suplente em exercício, fazer em Plenário, oralmente, a renúncia ao mandato, a qual se tornará efetiva e irrevogável depois da sua publicação no Diário do Congresso Nacional.

Art. 34. Considera-se haver renunciado:

I - o Senador que não prestar o compromisso no prazo estabelecido neste Regimento;

II - o Suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo estabelecido neste Regimento.

Art. 35. A vacância, nos casos de renúncia, será declarada em sessão, pelo Presidente.

Parágrafo único. Nas 24 (vinte e quatro) horas que se seguirem à publicação da declaração de vacância, qualquer Senador dela poderá interpor recurso para o Plenário que deliberará, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça

Art. 36. Perde o mandato (Const., art. 35) o Senador:

- I - que infringir qualquer das proibições constantes do art. 34 da Constituição;
- II - cujo procedimento for declarado, incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório das instituições vigentes;
- III - que deixar de comparecer à terça parte das sessões ordinárias do Senado, em cada sessão legislativa anual, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - que, por atitudes ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o Partido sob cuja legenda foi eleito (Const., art. 152, parágrafo único).

§ 1º Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato poderá ser provocada por iniciativa de qualquer Senador, da Mesa ou de Partido político, mediante representação documentada, e dependerá do voto da Casa, em escrutínio secreto.

§ 2º No caso do inciso III, a representação poderá ser de iniciativa de qualquer Senador, de Partido político ou do Suplente do Senador em causa e será declarada pela Mesa, assegurada ao representado ampla defesa, e podendo a decisão ser objeto de apreciação judicial.

§ 3º No caso do inciso IV, a perda é automática e declarada pela Mesa.

§ 4º No caso do inciso V, decretada pela Justiça Eleitoral, a perda do mandato será declarada pela Mesa.

§ 5º A representação será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça que proferirá seu parecer em 15 (quinze) dias, concluindo:

a) nos casos dos incisos I e II, pela aceitação da representação para melhor exame ou pelo seu arquivamento;

b) no caso do inciso III, pela procedência, ou não, da representação.

§ 6º O parecer da Comissão de Constituição e Justiça, uma vez lido no Expediente, publicado no Diário do Congresso Nacional e em avulsos, será:

a) nos casos dos incisos I e II, incluído em Ordem do Dia após o interstício regimental;

b) nos casos do inciso III, encaminhado à Mesa para decisão.

Art. 37. Admitida a representação pelo voto do Plenário, o Presidente designará Comissão composta de 9 (nove) membros para instrução da matéria.

§ 1º Recebida e processada, será fornecida cópia da representação ao acusado que terá o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por mais 15 (quinze), para apresentar à Comissão sua defesa escrita.

§ 2º Apresentada ou não a defesa, a Comissão, após proceder às diligências que entender necessárias, emitirá parecer, concluindo por projeto de resolução, no sentido da perda do mandato ou do arquivamento definitivo do processo.

§ 3º Para falar sobre o parecer, será concedida vista do processo ao acusado pelo prazo de 10 (dez) dias.

Art. 38. O acusado poderá assistir, pessoalmente ou por procurador, a todos os atos e diligências, e requerer o que julgar conveniente aos interesses da defesa.

Art. 39. O projeto de resolução, depois de lido no Expediente, publicado no Diário do Congresso Nacional e distribuído em avulsos, será incluído em Ordem do Dia, sendo votado em escrutínio secreto.

CAPÍTULO IX *Da Suspensão das Imunidades*

Art. 40. As imunidades de Senador poderão ser suspensas durante o estado de sítio, por voto secreto do Senado.

Art. 41. Serão observadas, na decretação da suspensão das imunidades, as disposições do Capítulo anterior no que forem aplicáveis.

CAPÍTULO X *Da Ausência e da Licença*

Art. 42. Considera-se ausente o Senador cujo nome não conste das listas de comparecimento.

Parágrafo único. Não se computará como falta a ausência do Senador a serviço do Senado:

a) no desempenho de representação externa, em Comissão Especial ou integrando Delegação do Senado à Conferência Interparlamentar;

b) quando membro da Mesa, no desempenho de missão administrativa junto ao Quadro Anexo.

Art. 43. O Senador deverá comunicar ao Presidente sempre que:

a) se ausentar do País;

b) assumir o exercício das funções de Ministro de Estado, Secretário de Estado ou Prefeito de Capital (Emenda Const. 3/72).

Parágrafo único. Ao comunicar o seu afastamento, no caso da alínea a, o Senador deverá mencionar o respectivo prazo.

Art. 44. Dependerá de autorização do Senado o desempenho, pelo Senador, de missão temporária de caráter diplomático ou cultural (Constituição, art. 36, § 2º).

§ 1º A autorização poderá ser:

a) solicitada pelo interessado;

b) proposta:

1) pela Presidência, quando de sua autoria a indicação;

2) pela Comissão de Relações Exteriores, no caso de missão a realizar-se no estrangeiro;

3) pela Comissão que tiver mais pertinência, no caso de missão a realizar-se no País;

4) pelo Líder de Partido a que pertença o interessado.

§ 2º Na solicitação ou na proposta deverá ser mencionado o prazo de afastamento do Senador.

§ 3º A solicitação ou proposta será lida no Expediente e votada em seguida à Ordem do Dia da mesma sessão.

§ 4º Nos casos da alínea a e item 4 da alínea b do § 1º, será ouvida a Comissão de Relações Exteriores ou a que tiver mais pertinência com o assunto, sendo o parecer oferecido, por escrito ou oralmente, de acordo com o disposto no art. 381, I.

Art. 45. Nos casos do artigo anterior, se não for possível, por falta de número, realizar-se a votação em 2 (duas) sessões ordinárias consecutivas, ou se o Senado estiver em recesso, o pedido será despachado pelo Presidente, retroagindo os efeitos da licença à data do requerimento.

Art. 46. O Senador afastado do exercício do mandato nos poderá:

- a) ser incumbido de representação da Casa ou de grupo parlamentar;
- b) exercer missão prevista no art. 36, § 2º, da Constituição, sem autorização do Senado.

Art. 47. Para os efeitos do disposto no inciso III, do art. 35, da Constituição, o Senador poderá:

I - quando, por motivo de doença, se encontrar impossibilitado de comparecer às sessões do Senado, requerer licença, instruída com laudo de inspeção de saúde subscrito por 3 (três) médicos; e

II - solicitar licença para tratar de interesses particulares.

§ 1º O quorum para votação do requerimento previsto no inciso 1º de 11 (onze) Senadores.

§ 2º Apresentado o requerimento e não havido quorum para deliberação durante 2 (duas) sessões ordinárias consecutivas, será despachado pelo Presidente ad referendum do Plenário.

§ 3º É lícito ao Senador desistir a qualquer tempo de licença que lhe tenha sido concedida.

Art. 48. Considera-se como licença concedida, para os efeitos do art. 35, inciso III, da Constituição, o não comparecimento às sessões, do Senador privado, temporariamente, da liberdade em virtude de processo criminal em curso.

CAPÍTULO XI

Da Convocação de Suplente

Art. 49. Dar-se-á a convocação de Suplente nos casos de vaga (art. 32) ou afastamento do exercício do mandato para o desempenho das funções de Ministro de Estado, Secretário de Estado ou Prefeito de Capital (art. 43, b).

TÍTULO III *Da Mesa*

CAPÍTULO I *Da Composição*

Art. 50. A Mesa se compõe de Presidente, 2 (dois) Vice-Presidentes e 4 (quatro) Secretários.

§ 1º Os Secretários substituir-se-ão conforme a numeração ordinal, e, nesta ordem, substituirão o Presidente, na falta dos Vice-Presidentes.

§ 2º Os Secretários serão substituídos, em seus impedimentos, por Suplentes em número de 4 (quatro).

§ 3º O Presidente convidará quaisquer Senadores para substituírem, em sessão, os Secretários, na ausência dos Suplentes.

§ 4º Não se achando presentes o Presidente e seus substitutos legais, inclusive os Suplentes, assumirá a Presidência o Senador mais idoso.

Art. 51. Aceitar a função de Ministro de Estado, Secretário de Estado ou Prefeito de Capital importa em renúncia ao cargo que o Senador exerça na Mesa.

CAPÍTULO II *Das Atribuições*

Art. 52. Ao Presidente compete:

1) exercer as atribuições previstas nos artigos 29, § 1º, a, 59, §§ 3º, 5º e 6º, e 78 da Constituição;

2) velar pelo respeito às prerrogativas do Senado e às imunidades dos Senadores;

3) convocar e presidir as sessões do Senado e as sessões conjuntas do Congresso Nacional;

4) propor a transformação de sessão pública em secreta;

5) propor a prorrogação da sessão;

6) designar a Ordem do Dia das sessões e retirar matéria da pauta para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão no avulso e para sanar falhas da instrução;

7) fazer ao Plenário, em qualquer momento, comunicação de interesse do Senado e do País;

8) fazer observar, na sessão, a Constituição, as leis e este Regimento;

9) assinar as Atas das sessões secretas, uma vez aprovadas;

10) determinar o destino do expediente lido, de ofício ou em cumprimento de resolução, e distribuir as matérias às comissões;

11) impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição ou a este

Regimento, ressalvado ao autor recurso para o Plenário, que decidirá após audiência da Comissão de Constituição e Justiça;

12) declarar prejudicada qualquer proposições que assim deva, ser considerada, na conformidade regimental;

13) decidir as questões de ordem;

14) orientar as discussões e fixar os pontos sobre que devam versar, podendo, quando conveniente, dividir as proposições para fins de votação;

15) dar posse aos Senadores;

16) convocar o Suplente de Senador;

17) comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral a vaga de Senador, quando não haja Suplente a convocar e faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato;

18) designar Senador para participar de Conferência ou Congresso Internacional, como Observador Parlamentar, ou desempenhar qualquer outra missão do Senado;

19) propor ao Plenário a indicação de Senador para desempenhar missão temporária de caráter diplomático ou cultural (art. 44, § 1º, b, 1);

20) propor ao Plenário a Constituição de Comissão Especial para representação externa da Casa;

21) designar oradores para as sessões especiais do Senado e sessões solenes do Congresso Nacional;

22) nomear as Comissões Especiais e designar os substitutos dos membros das comissões em geral;

23) convidar o Relator ou o Presidente de Comissão a explicar as conclusões de parecer, por ela proferido, quando necessário para esclarecimento dos trabalhos;

24) desempatar as votações, quando ostensivas;

25) proclamar o resultado das votações;

26) despachar, de acordo com o disposto no art. 45 e no § 2º do art. 47, requerimento de licença de Senador;

27) despachar os requerimentos constantes do art. 237, e inciso I do art. 238;

28) fazer reiterar pedidos de informações;

29) assinar os autógrafos dos projetos e emendas a serem remetidos à Câmara dos Deputados, bem como dos projetos destinados à sanção;

30) promulgar as Resoluções do Senado e os Decretos Legislativos;

31) assinar a correspondência dirigida pelo Senado às seguintes autoridades:

Presidente da República;

Vice-Presidente da República;

Presidente da Câmara dos Deputados;

Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores do País, entre estes incluído o Tribunal de Contas da União;

Chefes de Governos estrangeiros e seus representantes no Brasil;

Presidentes das Casas de Parlamento do estrangeiro;

Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, Federais;

Presidentes das Assembléias Legislativas dos Estados;

Autoridades Judiciárias, em resposta a pedidos de informações sobre assuntos pertinentes ao Senado, no curso de feitos judiciais.

32) autorizar divulgação das sessões nos termos do disposto no art. 209;

33) promover a publicação dos debates e de todos os trabalhos e atos do Senado, impedindo a de expressões vedadas por este Regimento, inclusive quando constantes de documento lido pelo orador;

34) avocar a representação em atos públicos de especial relevância, quando não seja possível designar Comissão do Senado para esse fim;

35) resolver, ouvido o Plenário, qualquer caso não previsto neste Regimento;

36) presidir as reuniões da Comissão Diretora, podendo discutir e votar;

37) ordenar as despesas de administração do Senado nos limites das autorizações da Comissão Diretora ou da própria Casa;

38) autorizado pela Comissão Diretora, nomear, exonerar, demitir, readmitir, transferir, readaptar, aposentar, promover, conceder licença e praticar, de acordo com o estabelecido no Regulamento Administrativo do Senado Federal, quaisquer outros atos referentes aos servidores da Casa;

39) assinar títulos de nomeação dos funcionários da Secretaria do Senado;

40) requisitar dos serviços da Casa os funcionários que julgar necessários para os trabalhos do seu gabinete;

41) designar e dispensar o pessoal do seu gabinete.

Art. 53. O Presidente só se dirigirá ao Plenário da cadeira presidencial, não lhe sendo lícito dialogar com os Senadores nem os apartear, podendo, entretanto, interrompê-los nos casos previstos no inciso I, do art. 20.

Parágrafo único. O Presidente deixará a cadeira presidencial sempre que, como Senador, quiser participar, ativamente, dos trabalhos da sessão.

Art. 54. O Presidente terá apenas voto de desempate nas votações ostensivas, contando-se, porém, a sua presença para efeito de quorum e podendo, em escrutínio secreto, votar como qualquer Senador.

Art. 55. Ao 1º-Vice-Presidente compete:

a) substituir o Presidente nas suas faltas ou impedimentos;

b) exercer as atribuições estabelecidas no § 5º, do artigo 59, da Constituição, quando não as tenha exercido o Presidente dentro, de 48 (quarenta e oito) horas;

c) designar e dispensar o pessoal do seu gabinete.

Art. 56. Ao 2º-Vice-Presidente compete:

- a) substituir o 1º-Vice-Presidente nas suas faltas ou impedimentos;
- b) designar e dispensar o pessoal do seu gabinete.

Art. 57. Ao 1º-Secretário compete:

- a) ler em Plenário, na íntegra ou em resumo, a correspondência oficial recebida pelo Senado, os pareceres das Comissões, as proposições apresentadas, quando os seus autores não as tiverem lido, e quaisquer outros documentos que devam constar do Expediente da sessão.
- b) despachar a matéria do Expediente que lhe for distribuída pelo Presidente;
- c) assinar correspondência do Senado Federal, salvo nas hipóteses do art. 52, item 31, e fornecer certidões;
- d) receber a correspondência dirigida ao Senado Federal e tomar as providências dela decorrentes;
- e) assinar, depois do Presidente, as Atas das sessões secretas;
- f) rubricar a listagem especial com o resultado da votação, feita através do sistema eletrônico, e determinar sua anexação ao processo da matéria respectiva;
- g) promover a guarda das proposições em curso;
- h) determinar a entrega, aos Senadores, dos avulsos impressos relativos à matéria da Ordem do Dia;
- i) encaminhar os papéis distribuídos às Comissões;
- j) superintender os trabalhos da Secretaria e fiscalizar-lhes as despesas;
- k) designar e dispensar:
 - 1 - o pessoal do seu gabinete;
 - 2 - o pessoal dos gabinetes dos Secretários, dos Líderes, dos Presidentes de Comissão e dos demais Senadores, mediante proposta dos respectivos titulares;
- l) expedir as carteiras de identidade dos Senadores (art. 11).

Art. 58. Ao 2º-Secretário compete:

- a) lavrar as Atas das sessões secretas, proceder-lhes a leitura e assiná-las depois do 1º-Secretário;
- b) propor ao 1º-Secretário a designação e a dispensa do pessoal do seu gabinete.

Art. 59. Ao 3º e 4º-Secretários compete:

- a) fazer a chamada dos Senadores nos casos determinados neste Regimento;
- b) contar os votos em verificação de votação;
- c) auxiliar o Presidente na apuração das eleições, anotando os nomes dos votados e organizando as listas respectivas;

d) propor ao 1º-Secretário a designação e a dispensa do pessoal do seu gabinete.

Art. 60. Os Secretários, ao lerem qualquer documento, conservar-se-ão de pé e permanecerão sentados ao procederem à chamada dos Senadores.

Art. 61. Os Secretários não poderão usar da palavra, ao integrarem a Mesa, senão para a chamada dos Senadores ou para a leitura de documentos, ordenada pelo Presidente.

CAPÍTULO III *Da Eleição*

Art. 62. Os membros da Mesa serão eleitos para o período de 2 (duas) sessões legislativas, vedada a reeleição.

§ 1º No caso de vaga definitiva, o preenchimento far-se-á, dentro de 5 (cinco) dias, pela forma estabelecida no art. 63, salvo se faltarem menos de 120 (cento e vinte) dias para o término do mandato da Mesa.

§ 2º Enquanto não eleito o novo Presidente, os trabalhos do Senado serão dirigidos pela Mesa do período anterior.

Art. 63. A eleição dos membros da Mesa far-se-á em escrutínio secreto e maioria de votos, presente a maioria da composição do Senado e assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos.

§ 1º A eleição far-se-á em 4 (quatro) escrutínios, na seguinte ordem:

I - para o Presidente;

II - para os Vice-Presidentes;

III - para os Secretários.

IV - para os Suplentes de Secretário.

§ 2º A eleição, para os cargos constantes dos incisos II a IV do parágrafo anterior, far-se-á com cédulas uninominais contendo a indicação do cargo a preencher, e colocadas, as referentes a cada escrutínio, na mesma sobrecarta.

§ 3º Na apuração, o Presidente fará, preliminarmente, a separação das cédulas referentes ao mesmo cargo, lendo-as, em seguida, uma a uma, e passando-as ao 2º-Secretário, que anotará o resultado.

§ 4º Por proposta de 1/3 (um terço) dos Senadores ou de Líder que represente este número, a eleição, para o preenchimento dos cargos constantes dos incisos II e III do § 1º, poderá ser feita em um único escrutínio, obedecido o disposto nos parágrafos 2º e 3º deste artigo.

TÍTULO IV *Dos Líderes*

Art. 64. A Maioria, a Minoria e as Representações partidárias terão Líderes e Vice-Líderes.

§ 1º A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pela maioria dos membros das Bancadas Partidárias e encaminhada à Mesa nas 24 (vinte e quatro) horas que se seguirem à instalação da sessão legislativa ordinária.

§ 2º Os Vice-Líderes serão indicados, à Mesa, pelos respectivos Líderes no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da indicação destes.

Art. 65. É da competência do Líder de Partido, além, de outras atribuições regimentais, indicar os representantes das respectivas agremiações nas Comissões.

Parágrafo único. Ausente ou impedido o Líder, as suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 66. Aos Líderes é lícito usar da palavra em qualquer fase da sessão, mesmo em curso de votação, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, para declaração de natureza inadiável.

Parágrafo único. O uso da palavra, na hipótese prevista neste artigo, pode ser delegado, 1 (uma) vez por semana, a qualquer dos Liderados, mediante comunicações à Mesa.

Art. 67. O disposto no artigo anterior não se aplicará durante o tempo correspondente à Ordem do Dia em que, figure proposição em regime de urgência, salvo para manifestação sobre, matéria dela constante.

TÍTULO V

Da Representação Externa

Art. 68. Quando solicitado a se fazer representar em ato ou solenidade de cunho internacional, nacional ou regional, o Senado Federal poderá atender ao convite mediante proposta da Presidência, não havendo objeção do Plenário.

Art. 69. A representação externa do Senado far-se-á por Comissão Especial ou por um Senador.

Art. 70. É lícito ao Presidente avocar a representação do Senado quando se trate de ato de excepcional relevo, e não seja possível deliberar o Plenário na forma prevista nos artigos anteriores.

Art. 71. Na impossibilidade de ser consultado o Plenário, é lícito ao Presidente autorizar representação externa para:

- 1) desembarque ou partida de personalidade de destaque no cenário político nacional ou internacional;
- 2) solenidade de relevante expressão nacional ou internacional;
- 3) funeral ou cerimônia fúnebre em que, regimentalmente, caiba essa representação.

Parágrafo único. O Presidente dará conhecimento, ao Senado, da Providência adotada, na primeira sessão que se realizar.

TÍTULO VI *Das Comissões*

CAPÍTULO I *Espécies, Modo de Constituição e Duração*

Art. 72. O Senado terá Comissões Permanentes e Especiais.

Art. 73. As Comissões Permanentes são as seguintes:

- 1) Diretora (CD);
- 2) de Agricultura (CA);
- 3) de Assuntos Regionais (CAR);
- 4) de Constituição e Justiça (CCJ);
- 5) do Distrito Federal (DF);
- 6) de Economia (CE);
- 7) de Educação e Cultura (CEC);
- 8) de Finanças (CF);
- 9) de Legislação Social (CLS);
- 10) de Minas e Energia (CME);
- 11) de Redação (CR);
- 12) de Relações Exteriores (CRE);
- 13) de Saúde (CS);
- 14) de Segurança Nacional (CSN);
- 15) de Serviço Público Civil (CSPQ);
- 16) de Transportes, Comunicações e Obras Públicas (CT).

Art. 74. As Comissões Permanentes têm por finalidade estudar os assuntos submetidos a seu exame, sobre eles manifestando-se na forma prevista neste Regimento, assim como exercer, no âmbito das respectivas competências, a fiscalização dos atos do Poder Executivo e da administração descentralizada prevista no art. 45 da Constituição.

§ 1º Mediante delegação tácita do Plenário, compete ainda às Comissões Permanentes realizar estudos e levantamentos sobre os problemas de interesse nacional, compreendidos no âmbito de suas atribuições, acompanhando a execução dos planos e programas administrativos adotados pelo Poder Executivo em todo o território nacional.

§ 2º Para o desempenho das atividades previstas no parágrafo anterior, as Comissões Permanentes poderão constituir Subcomissões mediante proposta de qualquer de seus integrantes.

§ 3º As Subcomissões a que se refere o parágrafo anterior poderão ser constituídas em caráter permanente, hipótese em que subsistirão durante toda a legislatura.

§ 4º No funcionamento das Subcomissões aplicar-se-ão, no que couber, as disposições deste Regimento relativas ao funcionamento das Comissões Permanentes.

§ 5º Os estudos e levantamentos realizados pelas Comissões e Subcomissões concluirão por um relatório sumário que será submetido à apreciação do plenário da Comissão para o exame das providências e sugestões cabíveis.

§ 6º Observadas as normas regimentais no que se refere aos assuntos cujo sigilo deva ser resguardado, os relatórios das Subcomissões serão publicados no Diário do Congresso Nacional e em avulsos, por determinação da Comissão Diretora, mediante requerimento do Presidente da Comissão.

§ 7º Para o desempenho de suas atribuições, as Subcomissões contarão com a assistência e a colaboração dos Serviços técnicos do Senado.

Art. 75. As Comissões Especiais serão:

a) Internas - destinadas ao estudo de qualquer assunto compreendido na competência do Senado;

b) Externas - destinadas a representar o Senado em congressos, solenidades ou outros atos públicos;

c) Mistas - destinadas ao estudo de matéria em curso no Congresso Nacional, ou a preparo de proposição que a ele deva ser submetida, na forma do disposto no Regimento Comum.

Art. 76. As Comissões Especiais Internas e Mistas serão criadas por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador ou Comissão, ressalvado o disposto no art. 170.

§ 1º O requerimento deverá indicar o objetivo da Comissão, o número de seus membros e o prazo dentro do qual deverá realizar seu trabalho.

§ 2º Se o requerimento for de autoria de Senador, dependerá de parecer oral, em Plenário, da Comissão Permanente que tiver competência regimental para opinar sobre a matéria.

§ 3º Independe de requerimento e de deliberação do Plenário a Constituição das Comissões Especiais cuja Existência se torne necessária em virtude de disposição do Regimento Comum ou deste Regimento.

Art. 77. As Comissões Especiais se extinguem:

I - pela comissão da sua tarefa

II - ao término do respectivo prazo;

III - ao término da sessão legislativa ordinária.

§ 1º É lícito a qualquer membro da Comissão que não tenha concluído a sua tarefa, ou a Líder, requerer a prorrogação do respectivo prazo:

a) no caso do inciso II, por tempo determinado não superior a 1 (um) ano;

b) no caso do inciso III, até o término da sessão legislativa seguinte.

§ 2º Quando se tratar de Comissão Externa, finda a tarefa, deverá ser comunicado ao Senado o desempenho de sua missão.

§ 3º O prazo das Comissões Especiais Internas é contado a partir da publicação dos atos que as criarem, interrompendo-se nos períodos de recesso do Congresso Nacional.

CAPÍTULO II *Da Composição*

Art. 78. A Comissão Diretora é constituída dos titulares da Mesa, tendo as demais Comissões Permanentes o seguinte número de membros:

- 1) Agricultura, 7 (sete);
- 2) Assuntos Regionais, 7 (sete);
- 3) Constituição e Justiça, 13 (treze)
- 4) Distrito Federal, 11 (onze);
- 5) Economia, 11 (onze);
- 6) Educação e Cultura, 7 (sete);
- 7) Finanças, 17 (dezesete);
- 8) Legislação Social, 7 (sete);
- 9) Minas e Energia, 7 (sete);
- 10) Redação, 5 (cinco);
- 11) Relações Exteriores, 15 (quinze);
- 12) Saúde, 7 (sete);
- 13) Segurança Nacional, 7 (sete);
- 14) Serviço Público Civil, 7 (sete);
- 15) Transportes, Comunicações e Obras Públicas, 7 (sete).

§ 1º O membro da Comissão Diretora não poderá fazer parte de outra Comissão Permanente.

§ 2º A substituição dos membros da Comissão Diretora, pelos Suplentes de Secretário, obedecerá ao disposto no art. 89.

Art. 79. As Comissões Externas compor-se-ão, no máximo, de 3 (três) Senadores.

Parágrafo único. O número de Senadores, previstos neste artigo, poderá ser aumentado, em casos especiais, assim considerados pela Presidência.

Art. 80. A participação do Senado nas Comissões Mistas obedecerá ao disposto no Regimento Comum.

Art. 81. Serão designados pelo Presidente, mediante indicação escrita dos Líderes Partidários, os membros das Comissões Especiais e os representantes do Senado nas Comissões Mistas.

Art. 82. Quando se tratar de Comissão para elaborar ou modificar o Regimento do Senado ou o Regimento Comum do Congresso Nacional, será designado para integrá-la um dos membros da Comissão Diretora, por ela indicado.

Art. 83. Na Constituição das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos (Constituição, art. 30, parágrafo único, a).

CAPÍTULO III *Da Organização*

Art. 84. No dia imediato ao em que se completar a eleição da Mesa, reunir-se-ão os Líderes dos Partidos para fixar a participação numérica de cada Bancada nas Comissões Permanentes.

Art. 85. Estabelecida a representação numérica das Bancadas nas Comissões, os Líderes entregarão à Mesa, nas 48 (quarenta e oito) horas subseqüentes à instalação da respectiva sessão legislativa, as indicações nominais dos titulares e suplentes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações das Lideranças, o Presidente fará a designação das Comissões.

Art. 86. A qualquer tempo, o lícito às Lideranças pedir, em documento escrito, a substituições de nomes de titulares ou suplentes das Comissões nas representações das respectivas Bancadas.

Art. 87. A designação dos membros das Comissões Especiais será feita:

I - para as Internas, na sessão seguinte à publicação do ato da sua criação, salvo se for considerada urgente a sua organização;

II - para as Externas, imediatamente após a aprovação do requerimento que der motivo à sua criação;

III - para as Mistas:

a) se de iniciativa do Senado, em seguida à publicação da aquiescência da Câmara dos Deputados à sua criação;

b) se sugeridas pela Câmara dos Deputados, na segunda sessão que se seguir à aprovação, pelo Senado, da respectiva proposta;

c) se destinadas ao estudo de matérias que devam ser apreciadas em sessão conjunta do Congresso Nacional, de acordo com o estabelecido no Regimento Comum.

CAPÍTULO IV

Da Suplência, das Vagas e das Substituições

Art. 88. As Comissões Permanentes, exceto a Diretora, as Especiais Internas, Mistas e de Inquérito terão suplentes em número igual à metade do número dos titulares mais um, escolhidos no ato do preenchimento destes, de acordo com as normas estabelecidas no art. 85.

Parágrafo único. Os lugares de Suplente obedecerão à numeração ordinal.

Art. 89. Compete ao Suplente substituir o membro da Comissão:

- a) eventualmente, nos seus impedimentos, para quorum nas reuniões;
- b) por determinados períodos, nas hipóteses previstas nos arts. 43, 44 e 47.

§ 1º A convocação será feita pelo Presidente da Comissão, obedecida a ordem numérica do Suplente.

§ 2º Ao Suplente poderá ser distribuída proposição para relatar quando:

- 1) se tratar de substituição prevista na alínea b;
- 2) se tratar de matéria em regime de urgência;
- 3) o volume das matérias despachadas à Comissão assim o justifique.

§ 3º Nas hipóteses dos itens 2 e 3 do parágrafo anterior, se a representação do Partido a que pertencer o Suplente estiver completa na reunião, o seu voto só será computado em relação à matéria que relatar, deixando de participar da deliberação o Suplente convocado por último ou, na inexistência desse, o último dos titulares do Partido, conforme a lista oficial da Comissão, publicada no Diário do Congresso Nacional.

§ 4º Serão devolvidas ao Presidente da Comissão, para serem redistribuídas, as proposições em poder de titular ou suplente que se afastar do exercício do mandato nos casos dos arts. 43, 44 e 47.

Art. 90. Em caso de impedimento temporário de membro de Comissão, se não houver Suplente a convocar, o Presidente desta solicitará, à Presidência da Mesa, a designação de substituto, devendo a escolha recair em Senador do mesmo Partido do substituído, salvo se os demais representantes desse Partido não puderem ou não quiserem aceitar a designação.

§ 1º Ausentes o Presidente e o Vice-Presidente da Comissão, o Presidente da Mesa poderá designar, de ofício, os substitutos eventuais a fim de possibilitar o funcionamento do órgão.

§ 2º Cessará o exercício do substituto desde que o substituído compareça à reunião da respectiva comissão.

Art. 91. A renúncia a lugar em Comissão far-se-á em comunicação escrita à Mesa.

Art. 92. Quando estiver impossibilitado de comparecer a qualquer reunião de Comissão a que pertença, o Senador deverá comunicar o fato ao Presidente a tempo de ser tomada a providência regimental para a sua substituição.

CAPÍTULO V

Da Direção

Art. 93. Dentro de 5 (cinco) dias, a contar da sua composição, cada Comissão Permanente ou Especial, exceto a Diretora e as Mistas, reunir-se-á para instalar os trabalhos e eleger, em escrutínio secreto, dentre os seus membros, 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente.

§ 1º Em caso do não cumprimento do disposto neste artigo, ficarão investidos na Presidência e Vice-Presidência os 2 (dois) titulares mais idosos, até que se realize a eleição.

§ 2º Ocorrendo empate, a eleição repetir-se-á no dia seguinte; verificando-se novo empate, será considerado eleito o mais idoso.

§ 3º Quando aos trabalhos de qualquer Comissão não comparecerem o Presidente e o Vice-Presidente, caberá ao mais idoso dos titulares presidi-la.

§ 4º Em caso de vaga do Presidente ou do Vice-Presidente, far-se-á o preenchimento por meio de eleição realizada nos 5 (cinco) dias que se seguirem à vacância.

§ 5º Aceitar a função de Ministro de Estado, Secretário de Estado ou Prefeito de Capital, importa em renúncia ao cargo de Presidente ou de Vice-Presidente.

§ 6º Será de um ano o mandato para Presidente e Vice-Presidente das Comissões, proibida a reeleição.

Art. 94. Ao Presidente da Comissão compete:

- a) ordenar e dirigir os trabalhos da Comissão;
- b) dar-lhe conhecimento de toda a matéria recebida;
- c) designar relatores para a matéria distribuída à Comissão;
- d) resolver as questões de ordem;
- e) ser o órgão de comunicações da Comissão com a Mesa, com as outras Comissões e com os Líderes;
- f) convocar as suas reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento de qualquer de seus membros;
- g) promover a publicação das Atas das reuniões no Diário do Congresso Nacional;
- h) solicitar, em virtude de deliberação da Comissão, os serviços de funcionários técnicos para estudo de determinado trabalho, sem prejuízo das respectivas atividades nas repartições a que pertençam;
- i) convidar, para o mesmo fim e na forma da alínea anterior, técnicos ou especialistas particulares e representantes de entidades ou associações científicas ou de classe;
- j) desempatar as votações, quando ostensivas;
- k) assinar o expediente da Comissão.

Parágrafo único. Quando o Presidente funcionar como Relator, passará a Presidência ao substituto eventual enquanto discutir ou votar o assunto que relatar.

Art. 95. Ao encerrar-se a sessão, legislativa, o Presidente da Comissão providenciará a fim de que os seus membros devolvam à Secretaria os processos que lhes tenham sido distribuídos.

CAPÍTULO VI *Das Atribuições*

Art. 96. Às Comissões Permanentes compete estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame.

Art. 97. À COMISSÃO DIRETORA compete:

I - exercer a administração interna do Senado, autorizando as despesas, nos limites das verbas concedidas, e tomando as providências necessárias à regularidade do trabalho legislativo;

II - regular a polícia interna;

III - propor, privativamente, ao Senado, em projeto de lei, a criação ou a extinção de cargos de seus serviços e a fixação dos respectivos vencimentos e, por ato próprio, fixar as vantagens do seu pessoal.

IV - autorizar o Presidente a nomear, exonerar, readmitir, transferir, readaptar, aposentar, promover e conceder licença aos funcionários, de acordo com o estabelecido no Regulamento da Secretaria;

V - conceder aos funcionários da Secretaria autorização para prestarem serviços a outros órgãos do poder público ou a aceitarem missões estranhas ao Senado;

VI - emitir, obrigatoriamente, parecer sobre as proposições que digam respeito ao serviço e ao pessoal da Secretaria e as que alterem este Regimento, salvo o disposto no art. 442, § 2º, item 2;

VII - examinar requerimentos que tenham como objeto a transcrição de documentos no Diário do Congresso Nacional, para que constem dos Anais do Senado (§ 1º do art. 233);

VIII - organizar e remeter ao Poder Executivo o orçamento do Senado, a fim de ser incorporado à proposta do Orçamento Geral da União;

IX - elaborar a redação final de projeto de reforma do Regimento Interno, exceto quando de autoria de Comissão Especial;

X - encaminhar ao Tribunal de Contas o balanço da receita e da despesa efetuadas em cada exercício financeiro (art. 436).

Parágrafo único. Os esclarecimentos ao Plenário sobre atos da competência da Comissão Diretora serão prestados, oralmente, por Relator ou lidos pelo 1º-Secretário.

Art. 98. À COMISSÃO DE AGRICULTURA compete opinar sobre as proposições pertinentes aos seguintes assuntos:

I - agricultura;

II - pecuária;

- III - florestas;
- IV - caça;
- V - pesca;
- VI - emigração e imigração;
- VII - colonização, povoamento e diretrizes político-econômicas do crédito rural;
- VIII - incorporação dos silvícolas à comunhão nacional;
- IX - alienação ou concessão de terras públicas com área superior a 3.000 (três mil) hectares (Const, art. 171, parágrafo único);
- X - legitimação da posse e preferência à aquisição de até 100 (cem) hectares de terras públicas por aqueles que as tornarem produtivas com seu trabalho e de sua família (Const, art. 171, caput);
- XI - definição e especificação dos requisitos exigidos à desapropriação de terras incluídas nos planos de reforma agrária (Const., art. 161, caput, e § 2º);
- XII - atividades e funcionamento do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA);
- XIII - organização agrária;
- XIV - ensino agrário;
- XV - investimentos e financiamento agrários.

Art. 99. À COMISSÃO DE ASSUNTOS REGIONAIS cabe opinar sobre toda matéria da competência dos organismos regionais de planejamento e execução de programas e planos de desenvolvimento.

Art. 100. À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA compete:

I - emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as proposições relativas às seguintes matérias:

- 1 - criação de novos Estados e Territórios;
- 2 - incorporação ou desmembramento de áreas de Estados ou de Territórios;
- 3 - estado de sítio;
- 4 - polícia, inclusive marítima, aérea e de fronteiras;
- 5 - anistia;
- 6 - direito civil, administrativo, financeiro, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, aeronáutico, espacial, marítimo e do trabalho;
- 7 - regime penitenciário;
- 8 - desapropriação;
- 9 - requisições civis e militares em tempo de guerra;
- 10 - nacionalidade, cidadania e naturalização, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

11 - condições de capacidade para o exercício das profissões técnico-científicas e liberais;

12 - uso dos símbolos nacionais,

13 - perda de mandato de Senador (Const., art. 35);

14 - pedido de licença para incorporação de Senador às Forças Armadas (Const., art. 32, § 3º);

15 - escolha de Ministro do Supremo Tribunal Federal (Const., art. 118, parágrafo único), dos Tribunais Federais de Recursos (Const., art. 121), do Superior Tribunal Militar (Const., art. 128), do Tribunal Superior do Trabalho (Const., art. 141, § 1º, a);

16 - transferência temporária da sede do Governo Federal;

17 - limites do Território Nacional, espaço aéreo e marítimo, e bens do domínio da União;

18 - autorização para o Presidente e o Vice-Presidente da República se ausentarem do País (Const., art. 44, III);

19 - organização dos Poderes da República;

20 - Ministério Público da União (Const. art. 94);

21 - alienação ou concessão de terras públicas com área superior a 3.000 (três mil) hectares (Const., art. 171, parágrafo único);

22 - intervenção nos Estados (Const., art. 11, § 1º, a);

23 - fronteiras dos Estados;

24 - projetos de leis complementares à Constituição;

25 - projetos de alteração de códigos;

26 - inquilinato;

27 - legislação referente à Comissão Nacional de Energia Nuclear ou a outros órgãos dessa finalidade;

28 - organização administrativa e judiciária dos Territórios;

II - propor, através de projeto de resolução, a suspensão, no todo ou em parte, de leis e decretos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (Const., art. 42, VII);

III - opinar, obrigatoriamente, sobre a constitucionalidade e juridicidade de qualquer proposição sujeita ao exame do Senado, exceto as seguintes em que a sua audiência depende de deliberação do Plenário;

a) das iniciadas no Senado:

1 - os pareceres de outras Comissões sobre escolhas referidas no art. 42, III, da Constituição;

2 - os requerimentos não compreendidos nos casos em que este Regimento exige o seu parecer;

3 - as indicações, quando o respectivo assunto seja da competência específica de outra Comissão;

b) das iniciadas na Câmara dos Deputados:

1 - as já apreciadas pela Comissão de Constituição e Justiça da Casa de origem, salvo se, contrário à proposição por inconstitucionalidade ou injuridicidade, o seu parecer ali não houver sido apoiado pelo Plenário;

2 - as de que tratam as alíneas c e d do parágrafo único do art. 108;

IV - opinar sobre a matéria constante do art. 177, e propor as providências que se tomarem necessárias;

V - opinar sobre as emendas apresentadas como de redação, nas condições previstas no parágrafo único do art. 258.

VI - opinar sobre assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente, de ofício ou por deliberação do Plenário, ou por outra Comissão;

VII - opinar sobre recursos interpostos às decisões da Presidência;

VIII - opinar sobre os requerimentos de voto de aplauso ou semelhante, salvo quando o assunto possa interessar às relações exteriores do País;

Art. 101. A Comissão de Constituição e Justiça deverá, sempre, opinar sobre a constitucionalidade e juridicidade de substitutivo apresentado por outra Comissão.

Art. 102. A Comissão de Constituição e Justiça emitirá parecer sobre a constitucionalidade e juridicidade das emendas oferecidas em Plenário, antes do encaminhamento às Comissões que lhes devam apreciar o mérito, devendo, também, pronunciar-se sobre o projeto, se não o houver feito.

Art. 103. A Comissão de Constituição e Justiça examinará, também, quanto à técnica legislativa e à regimentalidade, as proposições que lhe forem submetidas.

Art. 104. Sempre que a Comissão de Constituição e Justiça considerar inconstitucional ou injurídica qualquer proposição, deverá indicar, precisamente, se o vício é da totalidade ou apenas parcial, mencionando, nesta última hipótese, o dispositivo incriminado.

§ 1º Quando o parecer for pela inconstitucionalidade ou injuridicidade, não se admitirão:

- a) votos com restrições;
- b) manifestações sobre o mérito.

§ 2º Tratando-se de inconstitucionalidade ou injuridicidade parcial, a Comissão poderá oferecer emenda supressiva ou substitutiva, corrigindo o vício.

§ 3º Quando a Comissão se manifestar sobre emenda saneadora apresentada em Plenário, deverá declarar, com precisão, se foi escoimado o vício originário.

§ 4º Quando se tratar de matéria em que o exame do mérito lhe caiba privativamente, a Comissão poderá oferecer substitutivo integral ao projeto nos casos dos §§ 2º e 3º

Art. 105. À COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL compete, privativamente:

I - opinar sobre:

a) as proposições legislativas pertinentes ao Distrito Federal;

b) o Orçamento do Distrito Federal;

c) a escolha do Governador e dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal (Const., art. 42, III);

d) as contas do Governador do Distrito Federal, oferecendo o respectivo projeto de resolução;

e) os pedidos de empréstimos, operações ou acordos externos para o Distrito Federal, oferecendo o respectivo projeto de resolução;

II - relatar os vetos do Presidente da República a projetos de lei pertinentes ao Distrito Federal (art. 414, I).

Parágrafo único. O parecer da Comissão do Distrito Federal não exclui nos casos das alíneas a, d e e e do inciso I, os das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, quanto aos aspectos jurídico-constitucional e financeiro.

Art. 106. À COMISSÃO DE ECONOMIA compete opinar sobre proposições pertinentes a:

I - problemas econômicos do País;

II - operações de crédito, capitalização e seguro;

III - produção e consumo;

IV - medidas;

V - indústria e comércio em geral.

Art. 107. À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA compete emitir parecer sobre:

I - educação, instrução e cultura em geral;

II - instituições educativas e culturais;

III - comemorações e homenagens cívicas;

IV - censura a diversões;

Art. 108. À COMISSÃO DE FINANÇAS compete opinar sobre:

I - tributos e tarifas;

II - sistema monetário, bancário e de moedas;

III - caixa econômica e estabelecimentos de capitalização;

IV - câmbio e transferência de valores para fora do País;

V - intervenção federal, quando tiver por fim reorganizar as finanças do Estado (Const., art. 10, V);

VI - pedidos de empréstimos, operações ou acordos externos quando se tratar de matéria financeira, oferecendo o respectivo projeto de resolução, ressalvado o disposto no art. 105, I, e;

VII - qualquer matéria, mesmo privativa de outra Comissão, desde que, imediata ou remotamente, influa na despesa, ou na receita pública, ou no patrimônio da União.

Parágrafo único. Compete, ainda, privativamente à Comissão de Finanças, emitir parecer sobre:

- a) tomada de contas do Presidente da República;
- b) escolha dos Ministros do Tribunal de Contas da União (Cons., art. 72, § 3º);
- c) alteração do orçamento da União;
- d) créditos solicitados pelo Poder Executivo.

Art. 109. À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL cumpre emitir parecer sobre as matérias referentes aos problemas sociais, organização e fiscalização do trabalho, exercício profissional, previdência social, relações entre empregadores e empregados, associações sindicais, acidentes do trabalho e Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. A Comissão de Legislação Social opinará, também, sobre os pedidos de autorização para alienação de terras (Const., art. 171, parágrafo único), oferecendo o respectivo projeto de resolução.

Art. 110. À COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA compete opinar sobre proposições que tratem de:

- I - recursos minerais e fontes de energia;
- II - produção mineral e metalúrgica, siderúrgica e energética;
- III - cursos e quedas d'água;
- IV - transmissão e distribuição de energia;
- V - águas subterrâneas;
- VI - combustíveis e comburentes;
- VII - gases naturais ou industriais;
- VIII - energia nuclear e suas fontes;
- IX - geologia e geofísica;
- X - crenologia.

Art. 111. À COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES compete:

I - emitir parecer sobre:

a) as proposições referentes aos atos e relações internacionais, ao Ministério das Relações Exteriores, e a nacionalidade, cidadania, naturalização, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros, emigração e imigração, e turismo.

b) a indicação de nomes para chefes de missões diplomáticas de caráter permanente junto a Governos estrangeiros ou a organizações internacionais de que o Brasil faça parte;

c) os requerimentos de votos de aplauso ou semelhante, quando se refiram a acontecimentos ou atos públicos internacionais;

- d) os requerimentos de que trata o art. 44, § 1º, a e b, 3;
- e) as questões de fronteiras e limites da República;
- f) os assuntos referentes à Organização das Nações Unidas e a entidades internacionais econômicas e financeiras;
- g) a autorização para o Presidente ou Vice-Presidente da República se ausentarem do território nacional;

II - integrar, por um de seus membros, as Comissões enviadas pelo Senado, ao exterior, em assuntos pertinentes à política externa do País.

Art. 112. À COMISSÃO DE SAÚDE cumpre manifestar-se sobre as proposições que digam respeito aos seguintes assuntos:

- I - higiene;
- II - saúde;
- III - exercício da medicina e atividades paramédicas, suas organizações e preparo dos respectivos profissionais;
- IV - imigração quanto aos aspectos dos incisos I e II;
- V - organizações, tratados e acordos internacionais sobre saúde, medicina e profissões afins.

Art. 113. À COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL compete opinar sobre as matérias de que tratam os arts. 15, § 1º, b, e 89 da Constituição, as referentes às Forças Armadas de terra, mar e ar, requisições militares, declaração de guerra, celebração de paz, passagem de forças estrangeiras e sua permanência no território nacional, polícias militares e quaisquer outras matérias que envolvam a segurança nacional.

Art. 114. À COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL compete o estudo de todas as matérias referentes aos órgãos do Serviço público civil da União e seus servidores, inclusive das autarquias, sociedades de economia mista e funcionalismo civil dos Ministérios Militares.

Art. 115. À COMISSÃO DE REDAÇÃO compete, salvo disposição em contrário, elaborar a redação do vencido dos projetos de iniciativa do Senado e das emendas a projetos da Câmara dos Deputados.

§ 1º Quando no texto da proposição houver cláusula de justificação ou palavras desnecessárias, a Presidência a enviará à Comissão de Redação para escoimá-la do defeito.

§ 2º A Comissão de Redação escoimará as proposições, ainda que não emendadas, dos vícios de linguagem, das impropriedades de expressão e dos defeitos de técnica legislativa.

Art. 116. À COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS compete manifestar-se a respeito do que se relacionar com as vias de comunicação e as obras públicas em geral, bem como sobre os serviços públicos concedidos a particulares.

Art. 117. Às Comissões Especiais compete o desempenho das atribuições que lhes forem expressamente deferidas.

Art. 118. O estudo de proposições por Comissão Especial, criada por deliberação do Plenário, só não exclui do exame da matéria, as Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, quanto aos aspectos jurídico-constitucional e financeiro.

Parágrafo único. O disposto neste artigo observar-se-á, também, quanto às emendas que ao projeto forem apresentadas.

Art. 119. Cada Comissão limitará o exame, os pedidos de diligência e as emendas à parte inerente à sua competência, sendo-lhe, entretanto, permitido consignar a omissão de pronunciamento verificada em matéria da competência de outra Comissão.

§ 1º A uma Comissão só é lícito manifestar-se sobre emenda de outra quando contiver matéria de sua competência.

§ 2º Somente as Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças poderão manifestar-se, respectivamente, sobre a constitucionalidade e juridicidade de proposição, e a conveniência ou a oportunidade de despesa.

Art. 120. Sempre que uma Comissão julgar inconstitucional dispositivo de proposição sujeita ao seu exame, encaminha-la-á, diretamente, à Comissão de Constituição e Justiça, antes de apreciar-lhe o mérito.

Art. 121. Quando a matéria for despachada a duas ou mais Comissões, cada uma apresentará, no prazo regimental, o seu parecer e o incorporará ao processo da proposição respectiva.

Parágrafo único. Quando a matéria pertencer à alçada específica de uma Comissão, poderá esta solicitar, diretamente, o parecer de outras Comissões.

Art. 122. Quando a proposição depender de parecer das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, serão elas ouvidas, respectivamente, em primeiro e último lugar.

CAPÍTULO VII *Das Reuniões*

Art. 123. As Comissões reunir-se-ão:

- 1) as Permanentes e as Especiais Internas, em salas do edifício do Senado;
- 2) as Mistas, em salas do edifício do Senado ou da Câmara, conforme for deliberado pela maioria dos seus membros.

Art. 124. As reuniões das Comissões Permanentes realizar-se-ão:

- a) se ordinárias, nos dias e horas estabelecidos no início da sessão legislativa

ordinária, salvo deliberação em contrário, não podendo o seu horário coincidir com o período fixado no art. 180 para a sessão ordinária do Senado;

b) se extraordinárias, mediante convocação especial para dia, hora e fins indicados, observando-se, no que for aplicável, o disposto neste Regimento sobre a convocação de sessões extraordinárias do Senado.

Art. 125. As Comissões reunir-se-ão com a presença, no mínimo, da maioria dos seus membros.

Art. 126. As deliberações na Comissão serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos seus membros.

Art. 127. Às Comissões é vedado fixar a pauta dos trabalhos de uma sessão legislativa para outra.

Art. 128. As reuniões serão públicas, podendo, entretanto, ser secretas quando a Comissão o decidir.

Art. 129. Os trabalhos das Comissões iniciar-se-ão, salvo deliberações em contrário, pela leitura e discussão da Ata da reunião anterior que, se aprovada, será assinada pelo Presidente.

Art. 130. É facultado a qualquer Senador assistir às reuniões das Comissões, discutir o assunto em debate, pelo prazo por elas prefixado, e enviar-lhes, por escrito, informações ou esclarecimentos.

Parágrafo único. As informações ou esclarecimentos apresentados serão impressos com os pareceres, se o autor o requerer e a Comissão o deferir.

Art. 131. O estudo de qualquer matéria poderá ser feito em reunião conjunta de duas ou mais Comissões, por iniciativa de qualquer delas, aceita pelas demais, sob a direção do Presidente mais idoso.

Parágrafo único. Nas reuniões conjuntas observar-se-ão as seguintes normas:

- a) cada Comissão deverá estar presente pela maioria absoluta de seus membros;
- b) o estudo da matéria será em conjunto, mas a votação far-se-á separadamente, na ordem constante do despacho da Mesa;
- c) cada Comissão poderá ter o seu relator se não preferir relator único;
- d) o parecer das Comissões poderá ser em conjunto, desde que consigne a manifestação de cada uma delas, ou em separado, se essa for a orientação preferida, mencionando, em qualquer caso, os votos vencidos, os em separado, os pelas conclusões e os com restrições.

Art. 132. As Comissões Permanentes e, quando couber, as Especiais serão secretariadas por funcionários da Secretaria do Senado, na forma do Regulamento.

Parágrafo único. Ao Secretário da Comissão compete, além da redação das Atas, a organização da pauta do dia e do protocolo dos trabalhos com o seu andamento.

Art. 133. Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão Atas datilografadas em folhas avulsas rubricadas pelo Presidente.

§ 1º Quando, pela importância do assunto em estudo, convier o registro taquigráfico dos debates, o Presidente solicitará ao 1º-Secretário as providências necessárias.

§ 2º Das Atas constarão:

- a) o dia, a hora e o local da reunião;
- b) os nomes dos membros presentes e os dos ausentes com causa justificada ou sem ela;
- c) a distribuição das matérias por assuntos e relatores;
- d) as conclusões dos pareceres lidos;
- e) referências sucintas aos debates;
- f) os pedidos de vista, adiamento, diligências e outras providências, salvo quando não se considere conveniente a divulgação da matéria.

§ 3º As Atas serão publicadas no Diário do Congresso Nacional, dentro das 48 (quarenta e oito) horas que se seguirem à reunião, podendo, em casos excepcionais, a juízo do Presidente da Comissão, ser essa publicação adiada por igual prazo.

Art. 134. Serão secretas as reuniões para deliberar sobre:

- a) declaração de guerra ou acordo sobre a paz;
- b) tratados ou convenções com nações estrangeiras;
- c) passagem ou permanência de forças estrangeiras no território nacional;
- d) indicação de nomes para os cargos a que se refere o art. 42, III, da Constituição.

§ 1º Nas reuniões secretas, quando houver parecer a proferir, lido o relatório, que não será conclusivo, a Comissão deliberará em escrutínio secreto, completando-se o parecer com o resultado da votação, não sendo consignadas restrições, declarações de voto nem votos em separado.

§ 2º Nas reuniões secretas, servirá como Secretário um dos membros da Comissão, designado pelo Presidente.

§ 3º A Ata deverá ser aprovada ao fim da reunião, assinada por todos os membros presentes, encerrada em sobrecarta lacrada, datada e rubricada pelo Presidente e pelo Secretário e recolhida ao Arquivo do Senado.

Art. 135. Nas reuniões secretas, além dos membros da Comissão, só será admitida a presença de Senadores e das pessoas a serem ouvidas sobre a matéria em debate.

Art. 136. É facultado à Comissão dividir-se em turmas para maior facilidade do estudo das matérias, sendo, entretanto, o parecer proferido em seu nome.

CAPÍTULO VIII *Dos Prazos*

Art. 137. O exame das Comissões sobre as proposições, excetuadas as emendas e os casos em que este Regimento determine em contrário, obedecerá aos seguintes prazos:

- a) 20 (vinte) dias para a Comissão de Constituição e Justiça;
- b) 15 (quinze) dias para as demais Comissões.

§ 1º Sobre as emendas, o prazo é de 15 (quinze) dias, correndo em conjunto para todas as Comissões.

§ 2º Se a Comissão não puder proferir o parecer no prazo, ter-lo-á prorrogado, por igual período, desde que o respectivo Presidente envie à Mesa, antes da sua expiração, comunicações escrita que será lida no Expediente e publicada no Diário do Congresso Nacional. Posterior prorrogação só poderá ser concedida por prazo determinado e mediante deliberação do Senado.

§ 3º O prazo da Comissão renova-se pela superveniência de nova legislatura; no curso da mesma legislatura fica interrompido pelo encerramento da sessão legislativa, continuando a correr na sessão imediata, salvo se outro for o relator designado.

§ 4º No caso do parecer da Comissão ser solicitado diretamente por outra (parágrafo único do art. 121), será sustado o prazo da Comissão consulente, começando novamente a contar-se na data da restituição do processo.

§ 5º O disposto nos §§ 2º e 3º não se aplica aos projetos sujeitos a prazos fatais de tramitação, para os quais o tempo estipulado suspende-se, apenas, durante o recesso parlamentar.

Art. 138. Esgotado o prazo regimental em uma Comissão, se a proposição ainda depender do estudo de outra, será lícito requerer que a ela passe, cumprindo à primeira oferecer, em Plenário, o parecer quando a matéria estiver em Ordem do Dia.

Parágrafo único. Se uma das Comissões considerar indispensável, antes de proferir o parecer, o exame da que houver excedido o prazo, a proposta nesse sentido será submetida à deliberação do Plenário.

Art. 139. O Relator tem, para apresentar o relatório, a metade do prazo atribuído à Comissão.

Art. 140. O Presidente da Comissão, ex officio ou a requerimento de Senador, poderá mandar incluir na pauta dos trabalhos matéria que, distribuída, não tenha sido relatada no prazo regimental, devendo dar conhecimento da decisão ao Relator.

CAPÍTULO IX

Das Emendas Apresentadas Perante as Comissões

Art. 141. Perante as Comissões, poderão apresentar emendas:

- I - qualquer de seus membros, em todos os casos;
- II - qualquer Senador:
 - a) aos projetos de Código;
 - b) aos projetos de que trata o art. 65 da Constituição;
 - c) ao projeto de lei orçamentária do Distrito Federal.

§ 1º Nos casos do inciso II, o prazo para apresentação de emendas contar-se-á a partir da publicação da matéria no Diário do Congresso Nacional, sendo de 20 (vinte) dias para os projetos de código e de lei orçamentária do Distrito Federal e de 5 (cinco) sessões ordinárias para os demais projetos.

§ 2º Nos avulsos da Ordem do Dia consignar-se-á a existência de projeto em fase de recebimento de emendas, com a indicação da Comissão que deverá recebê-las, do prazo e do número, de dias transcorridos.

Art. 142. Considera-se emenda de Comissão a proposta por qualquer de seus membros e por ela adotada.

Art. 143. Terá o seguinte tratamento a emenda apresentada na forma do art. 141.

1 - nos casos do inciso I, será considerada inexistente quando não adotada pela Comissão;

2 - nos casos da alínea a do inciso II, será encaminhada à deliberação do Plenário, com parecer favorável ou contrário;

3 - nos casos das alíneas b e c do inciso II, será final o pronunciamento, salvo se 1/3 (um terço) dos membros do Senado ou Líderes que representem esse número solicitarem ao Presidente da Mesa a votação, em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada nas Comissões (art. 65, § 2º da Constituição).

Art. 144. Quando a proposição estiver sujeita, na forma deste Regimento, a parecer em Plenário, o Relator, ao proferi-lo, poderá oferecer emenda ou subemenda.

Art. 145. Estando encerrada a discussão, só é lícito à Comissão subemendar as emendas submetidas à sua apreciação.

Art. 146. Em cada Comissão, a apresentação de emenda ou subemenda é limitada à matéria de sua competência.

CAPÍTULO X

Dos Relatores

Art. 147. A designação de Relator independe de reunião da Comissão e deverá ser feita dentro de 48 (quarenta e oito) horas a partir do recebimento do projeto na Comissão, salvo nos casos em que este Regimento estipule outro prazo.

§ 1º O Relator do projeto será o das emendas a este oferecidas em Plenário, salvo ausência ou recusa.

§ 2º Quando se tratar de emenda oferecida pelo Relator, em Plenário, o Presidente da Comissão designará outro Senador para relatá-la, sendo essa circunstância consignada no parecer.

Art. 148. Não poderá funcionar como Relator o autor da proposição.

Art. 149. Vencido o Relator, o Presidente da Comissão designará um dos membros, em maioria, para suceder-lhe, exceto se o fato ocorrer apenas em relação a parte da proposição ou emenda, quando permanecerá o mesmo Relator, consignando-se o vencido, pormenorizadamente, no parecer.

Art. 150. O Presidente poderá, excepcionalmente, funcionar como Relator.

CAPÍTULO XI *Dos Relatórios e Pareceres*

SEÇÃO I *Dos Relatórios*

Art. 151. As matérias que em cada reunião, devam ser objeto de estudo constarão de pauta previamente organizada, sendo relatadas na ordem em que nela figurarem, salvo preferência concedida para qualquer delas.

Art. 152. O relatório deverá ser oferecido por escrito, salvo nos casos em que este Regimento admita parecer oral em Plenário.

Art. 153. Lido o relatório, desde que a maioria dos membros presentes à reunião se manifeste de acordo com o Relator, ele passará a constituir parecer.

§ 1º Conhecido o voto do Relator, qualquer membro da Comissão poderá pedir vista do processo pelo prazo de 5 (cinco) dias, só, prorrogável por deliberação da Comissão.

§ 2º Estando a matéria em regime de urgência, a vista somente poderá ser concedida:

- a) por meia hora, nos casos do art. 371, a e b;
- b) por 24 (vinte e quatro) horas, no caso do art. 371, c.

§ 3º Quando se tratar de proposição com prazo especial de tramitação, a vista será, no por 24 (vinte e quatro) horas.

§ 4º Os prazos a que se referem os parágrafos anteriores correrão em conjunto se a vista for requerida por mais de um Senador.

§ 5º Verificando-se a hipótese prevista no art. 149 o parecer vencedor deve ser apresentado na reunião ordinária imediata, salvo deliberação em contrário.

§ 6º Os membros da Comissão que não concordarem com o relatório poderão:

a) dar voto em separado;

b) assiná-lo, uma vez constituído parecer, com restrições ou pelas conclusões, ressalvado o disposto no § 1º do art. 104, ou declarando-se vencidos.

§ 7º Contam-se como favoráveis os votos pelas conclusões ou com restrições.

§ 8º O voto do autor da proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de quorum.

§ 9º Em caso de empate na votação, o Presidente a desempatará.

SEÇÃO II *Dos Pareceres*

Art. 154. Todo parecer deve ser conclusivo em relação à matéria a que se referir, podendo a conclusão ser:

a) pela aprovação, total ou parcial;

b) pela rejeição;

c) pelo arquivamento;

d) pelo destaque, para proposição em separado, de parte da proposição principal, quando originária do Senado, ou de emenda;

e) pela apresentação de:

1 - projeto;

2 - requerimento;

3 - emenda ou subemenda;

4 - orientação a seguir em relação à matéria.

§ 1º Considera-se pela rejeição o parecer pelo arquivamento quando se referir a proposição legislativa.

§ 2º Nas hipóteses dos itens 1, 2 e 3 da alínea e, o parecer é considerado justificação da proposição apresentada.

§ 3º Sendo favorável o parecer apresentado sobre indica, ofício, memorial ou outro documento contendo sugestão ou solicitação que dependa de proposição legislativa, esta deveser formalizada em conclusão.

§ 4º Quando se tratar de parecer sobre matéria que deva ser apreciada em sessão secreta (art. 220), proceder-se-á de acordo com o disposto no § 1º do art. 134.

§ 5º Quando o parecer se referir a emendas ou subemendas, deverá oferecer conclusão relativamente a cada uma.

§ 6º É permitido à Comissão, ao se manifestar sobre emendas, após o encerramento da discussão, em qualquer turno, exceto o suplementar, reunir em substitutivo integral a matéria da proposição principal e das emendas, com os acréscimos ou alterações que visem ao seu aperfeiçoamento.

§ 7º Toda vez que a Comissão concluir o seu parecer com sugestão ou proposta que envolva matéria de requerimento ou emenda, formalizará a proposição correspondente.

Art. 155. A Comissão não emitirá parecer sobre emenda de Plenário sem que tenha sido publicada, salvo quando se tratar de matéria em regime de urgência.

Art. 156. O parecer conterá ementa indicativa da matéria a que se referir.

Art. 157. As Comissões poderão, em seus pareceres, propor seja o assunto apreciado pelo Senado em sessão secreta, caso em que o respectivo processo será entregue ao Presidente da Mesa com o devido sigilo.

Art. 158. Uma vez assinados, os pareceres serão enviados à Mesa juntamente com as emendas relatadas, declarações de votos e votos em separado.

Art. 159. Os pareceres serão lidos em Plenário, publicados no Diário do Congresso Nacional e distribuídos em avulsos, após se manifestarem todas as Comissões a que tenha sido despachada a matéria, ressalvado o disposto no art. 296.

Parágrafo único. As Comissões poderão promover, para estudo, a publicação dos seus pareceres ao pé da Ata da reunião ou em avulsos especiais.

Art. 160. Se o parecer concluir por pedido de providências:

I - será despachado pelo Presidente da Comissão quando solicitar:

- a) audiência de outra Comissão;
- b) reunião em conjunto com outra Comissão;
- c) diligência interna de outra natureza;

II - será encaminhado à Mesa, para despacho da Presidência ou deliberação do Plenário, nos demais casos.

Parágrafo único. Se a providência pedida não depender de deliberação do Plenário, será tomada independentemente da publicação do parecer.

Art. 161. No caso da alínea d do art. 154, a proposta será submetida ao Plenário antes do prosseguimento do estudo da matéria.

Art. 162. Os pareceres poderão ser proferidos oralmente, em Plenário, se as Comissões não preferirem enviá-los à Mesa, por escrito:

- a) nas matérias em regime de urgência;
- b) nas matérias incluídas em Ordem do Dia, nos termos do artigo 195.
- c) nas demais matérias em que este Regimento expressamente o permita.

Parágrafo único. Se, ao ser chamada a emitir parecer, nos casos do inciso I e alíneas a, b, c e d do inciso II do art. 195, a Comissão requerer diligência, sendo esta deferida, o seu pronunciamento dar-se-á, em Plenário, após o cumprimento do requerido.

Art. 163. Se o parecer oral concluir pela apresentação de requerimento, projeto ou emenda, o texto respectivo deverá ser remetido à Mesa, por escrito, assinado pelo Relator.

CAPÍTULO XII *Das Diligências e Consultas*

Art. 164. Para elucidação de qualquer matéria sujeita ao seu estudo, poderão as Comissões:

I - propor ao Senado:

a) a convocação de Ministros de Estado, nos termos do disposto nos arts. 418 e seguintes;

b) a realização de diligências;

II - solicitar o parecer ou a colaboração de qualquer órgão de outro Poder, de autarquia ou sociedade de economia mista, órgão cultural, instituição de utilidade pública e entidade particular.

§ 1º Durante a diligência ou a consulta, interromper-se-á o prazo da Comissão para o exame da matéria.

§ 2º Não cumprida a diligência, será renovado o expediente, ao fim de um mês, independentemente de deliberação do Senado ou da Comissão. Transcorrido mais um, mês, sem resposta, a matéria será incluída em pauta da Comissão a fim de que decida:

a) se dispensa a diligência;

b) se deve ser caracterizado o crime de responsabilidade previsto no art. 13, item 4, da- Lei n.º 1.079, de 10 de abril de 1950.

§ 3º Cada Comissão restringirá os pedidos de diligências às matérias de sua competência regimental.

Art. 165. Quando as Comissões se ocuparem de assuntos de interesse particular, procederem a inquéritos, tomarem depoimentos e informações, ou praticarem outras diligências semelhantes, poderão solicitar, das autoridades legislativas, judiciárias ou administrativas, das entidades autárquicas, sociedades de economia mista e empresas concessionárias de Serviços públicos, quaisquer documentos ou informações e permitir, às pessoas diretamente interessadas, a defesa dos seus direitos, por escrito ou oralmente.

CAPÍTULO XIII *Da apreciação dos Documentos Enviados às Comissões*

Art. 166. Quando uma Comissão julgar que a petição, memorial, representação ou outro documento não deva ter andamento, mandá-lo-á arquivar, por proposta de qualquer de seus membros, comunicando o fato à Mesa.

§ 1º A comunicação será lida no Expediente, publicada no Diário do Congresso Nacional e encaminhada ao Arquivo com o documento que lhe deu origem.

§ 2º O exame do documento poderá ser reaberto se o Plenário o deliberar, a requerimento de qualquer Senador.

§ 3º A Comissão não poderá encaminhar à Câmara ou a outro órgão do Poder Público qualquer documento que lhe tenha sido enviado.

Art. 167. Quanto aos documentos de natureza sigilosa, observar-se-ão, no trabalho das Comissões, as seguintes normas:

a) não será lícito transcrevê-los, no todo ou em parte, nos pareceres e expediente de curso ostensivo;

b) se houver sido encaminhado ao Senado em virtude de requerimento formulado perante a Comissão, o seu Presidente dele dará conhecimento ao requerente, em particular;

c) se a matéria interessar à Comissão, ser-lhe-á dada a conhecer em reunião secreta;

d) se destinado a instruir o estudo de matéria em curso no Senado, será encerrado em sobrecarta, rubricada pelo Presidente da Comissão, que acompanhará o processo em toda a sua tramitação;

e) quando o parecer contiver matéria de natureza sigilosa, será objeto das cautelas descritas na alínea anterior.

CAPÍTULO XIV ***Das Comissões de Inquérito***

Art. 168. A Comissão de Inquérito tem por fim a apuração de fato determinado constante do ato que der origem à sua criação (Const., art. 37).

Art. 169. Não se admitirá Comissão de Inquérito sobre matéria pertinente:

- a) à Câmara dos Deputados;
- b) às atividades do Poder Judiciário;
- c) aos Estados.

Art. 170. A criação de Comissão de Inquérito poderá ser feita:

a) por Resolução de 1/3 (um terço) dos membros do Senado, com fundamento no art. 37 da Constituição;

b) por projeto de Resolução de iniciativa de qualquer Senador ou Comissão.

§ 1º Na hipótese da alínea a, o ato, entregue à Mesa com o número suficiente de assinaturas, será considerado definitivo, sendo lido perante o Plenário e produzindo os seus efeitos a partir da publicação, independentemente de outra formalidade.

§ 2º Nos casos da alínea b, a proposição terá o tratamento dos demais projetos de Resolução.

§ 3º No ato ou no projeto de criação, devem ser indicados, com precisão, o número dos membros da Comissão, o prazo de duração e o fato ou fatos a apurar.

Art. 171. Não será criada Comissão de Inquérito enquanto estiverem funcionando concomitantemente pelo menos 5 (cinco), salvo deliberação da maioria da composição do Senado (Const., art. 30, parágrafo único, e).

Art. 172. Na organização das Comissões de Inquérito observar-se-ão as normas constantes dos arts. 81 e 83.

Art. 173. No exercício das suas atribuições, a Comissão poderá determinar as diligências que reputar necessárias, requerer ao Plenário a convocação de Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, inquirir testemunhas, sob compromisso, ouvir os indiciados, requisitar de repartições públicas e autarquias informações ou documentos de qualquer natureza, respeitado o disposto na alínea f do parágrafo único do art. 30 da Constituição.

Parágrafo único. No dia previamente designado, se não houver número para deliberar, a Comissão Parlamentar de Inquérito poderá tomar depoimento das testemunhas ou autoridades convocadas, desde que estejam presentes o Presidente e o Relator.

Art. 174. O Presidente da Comissão de Inquérito, por deliberação desta, poderá incumbir um dos seus membros ou funcionário da Secretaria do Senado da realização de qualquer sindicância ou diligência necessária aos seus trabalhos.

Art. 175. A Comissão de Inquérito redigirá relatório, que concluirá por projeto de resolução, se o Senado for competente para deliberar a respeito, ou assinalará os fundamentos pelos quais não o apresenta.

Art. 176. Se forem, diversos os fatos objeto de Inquérito, a Comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

Art. 177. Se for determinada a responsabilidade de alguém, por falta verificada, a matéria, antes de ser submetida ao Plenário, irá à Comissão de Constituição e Justiça, que proporá, em projeto de Resolução ou em emenda ao já oferecido pela Comissão de Inquérito, as providências cabíveis.

Parágrafo único. Nos atos processuais, aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal.

Art. 178. Aplica-se às Comissões de Inquérito o disposto no art. 77, sendo que a prorrogação do prazo poderá também ser concedida por Resolução de 1/3 (um terço) dos membros do Senado, comunicada por escrito à Mesa, lida em Plenário e publicada no Diário do Congresso Nacional.

TÍTULO VII *Das Sessões*

CAPÍTULO I *Da Natureza das Sessões*

Art. 179. As sessões do Senado serão:

I - ordinárias, as realizadas em todos os dias úteis, exceto aos sábados, às 14 (quatorze) horas e 30 (trinta) minutos;

II - extraordinária, as realizadas em dia ou hora diversos dos prefixados para as ordinárias;

III - especiais, as realizadas para comemorações ou homenagens excepcionais.

Parágrafo único. A sessão ordinária não se realizará:

- a) por falta de número;
- b) por deliberação do Plenário;
- c) quando seu período de duração coincidir, embora parcialmente, com o de sessão conjunta do Congresso Nacional.
- d) por motivo de força maior, assim considerado pela Presidência.

CAPÍTULO II *Da Sessão Pública*

SEÇÃO I *Da Abertura e Duração*

Art. 180. A sessão ordinária terá início às 14 (quatorze) horas e 30 (trinta) minutos, pelo relógio do Plenário, presentes no recinto, pelo menos, 11 (onze) Senadores, e terá a duração máxima de 4 (quatro) horas, salvo prorrogação e ressalvado o disposto nos arts. 201 e 202.

§ 1º Nos casos das alíneas a e d do parágrafo único do artigo anterior, o Presidente declarará que não pode ser realizada a sessão, designando a Ordem do Dia para a seguinte, e despachando, independentemente de leitura, o expediente que irá integrar a Ata da Reunião a ser publicada no Diário do Congresso Nacional.

§ 2º Havendo, na Ordem do Dia, matéria relevante que o justifique, a Presidência poderá adiar, até 30 (trinta) minutos, a abertura da sessão.

§ 3º Em qualquer fase dos trabalhos, estando no Plenário menos de 11 (onze) Senadores, o Presidente suspenderá a sessão, fazendo acionar as campainhas durante 10 (dez) minutos, e, ao fim desse prazo, se permanecer a inexistência de número, a sessão será definitivamente encerrada.

§ 4º No cálculo do tempo da sessão descontar-se-ão as suspensões ocorridas.

SEÇÃO II

Da Hora do Expediente

Art. 181. A primeira parte da sessão, que terá a duração de uma hora, será destinada à matéria do Expediente e aos oradores inscritos na forma do disposto no art. 19.

§ 1º Constituem matéria do Expediente:

- a) a apresentação de projeto, indicação, parecer ou requerimento não relacionado com as proposições constantes da Ordem do Dia;
- b) as Comunicações enviadas à Mesa pelos Senadores;
- c) os pedidos de licença dos Senadores;
- d) os ofícios, moções, mensagens, telegramas, cartas, memoriais e outros documentos recebidos.

§ 2º O expediente será lido pelo 1º Secretário, na íntegra ou em resumo, a juízo do Presidente, ressalvado a qualquer Senador o direito de requerer a leitura integral.

Art. 182. Não será lido, nem objeto de comunicação, em sessão pública, documento de caráter sigiloso, observando-se, quanto ao expediente dessa natureza, as seguintes normas:

- a) se houver sido remetido ao Senado, a requerimento de Senador, ainda que em cumprimento a manifestação do Plenário, o Presidente da Mesa dele dará conhecimento, em particular, ao requerente;
- b) se a solicitação houver sido formulada por Comissão, ao Presidente desta será encaminhado em sobrecarta fechada e rubricada pelo Presidente da Mesa;
- c) se o documento se destinar a instruir o estudo de matéria em curso no Senado, transitará em sobrecarta fechada, rubricada pelo Presidente da Mesa e pelos Presidentes das Comissões que dele tomarem conhecimento, feita na capa do processo a devida anotação.

Art. 183. O tempo que se seguir à leitura do expediente será destinado aos oradores da Hora do Expediente, podendo cada um dos inscritos usar da palavra pelo prazo de 30 (trinta) minutos.

§ 1º A Hora do Expediente poderá ser prorrogada por 15 (quinze) minutos, para que o orador conclua o seu discurso, caso não tenha esgotado o tempo de que disponha.

§ 2º Se algum Senador, antes do término da Hora do Expediente, solicitar da Mesa inscrição para manifestação de pesar, comemoração ou comunicação inadiável, explicação pessoal ou justificação de proposição a apresentar, o Presidente lhe assegurará o uso da palavra na prorrogação.

§ 3º Havendo mais de uma inscrição para o fim previsto no parágrafo anterior, a Mesa dividirá, igualmente, entre os inscritos, o tempo da prorrogação.

§ 4º Se o orador não puder concluir o seu discurso na prorrogação, poderá fazê-lo depois da Ordem do Dia com preferência sobre os demais inscritos.

§ 5º As inscrições que não puderem ser atendidas em virtude do levantamento ou não realização da sessão, ou devido à comemoração especial, transferir-se-ão para a sessão ordinária seguinte e as desta para a subsequente.

§ 6º Havendo, na Ordem do Dia, matéria urgente compreendida no art. 371, a, não serão permitidos oradores na Hora do Expediente.

§ 7º Não haverá prorrogação da Hora do Expediente nem aplicação do disposto no § 2º, se houver número para votação ou se, na sessão, se deva verificar a presença de Ministro.

Art. 184. Na Hora do Expediente, só poderão ser objeto de deliberação requerimentos que não dependam de parecer das Comissões, que não digam respeito a proposições constantes da Ordem do Dia ou os que o Regimento não determine sejam submetidos em outra fase da sessão.

Art. 185. O tempo destinado aos oradores da Hora do Expediente poderá ser dedicado à comemoração especial, em virtude de deliberação do Senado, obedecido, no que couber, o disposto no art. 222, observadas as seguintes normas:

- a) haverá inscrições especiais para a comemoração;
- b) a prorrogação da Hora do Expediente será automática, se ainda houver oradores para a comemoração;
- c) ao final da prorrogação, ainda que haja orador na tribuna e Senadores inscritos, será encerrada a comemoração;
- d) se o tempo normal da Hora do Expediente não for consumido pela comemoração, serão atendidos os inscritos na forma do disposto no art. 19.

Art. 186. Terminados os discursos da Hora do Expediente, serão lidos os documentos que ainda existirem sobre a Mesa.

Parágrafo único. Quando houver, entre os documentos a serem lidos, requerimentos a votar, e se mais de um Senador pedir a palavra para encaminhar a votação, esta ficará adiada para o fim da Ordem do Dia.

SEÇÃO III *Da Ordem do Dia*

Art. 187. Finda a Hora do Expediente, passar-se-á à Ordem do Dia.

b) Da Organização e Divulgação da Ordem do Dia

Art. 188. As matérias serão incluídas em Ordem do Dia, a juízo do Presidente, segundo sua antigüidade e importância e, ressalvado o disposto no art. 422, b, será observada a seguinte seqüência:

- I - matéria em regime de urgência do art. 371, a;
- II - matéria preferencial constante do art. 195, incisos II, alíneas a, b, c e d, e III, alínea a, segundo os prazos ali previstos;
- III - matéria em regime de urgência do art. 371, b;

IV - matéria em regime de urgência do art. 371, c;

V - matéria em tramitação normal.

§ 1º Nos grupos constantes dos incisos anteriores, terão procedência:

a) as matérias de votação em curso sobre as de votação não iniciada;

b) as de votação sobre as de discussão em curso;

c) as de discussão em curso sobre as de discussão não iniciada.

§ 2º Nos grupos das matérias em regime de urgência, obedecido o disposto no parágrafo anterior, a procedência será definida pela maior antigüidade da urgência.

§ 3º Nos grupos dos incisos II e V, obedecido o disposto no § 1º deste artigo, observar-se-á a seguinte seqüência:

a) as redações finais:

1 - de proposições da Câmara;

2 - de proposições do Senado;

b) as proposições da Câmara:

1 - as em turno suplementar;

2 - as em turno único;

3 - as em segundo turno;

4 - as em primeiro turno;

c) as proposições do Senado:

1 - as em turno suplementar;

2 - as em turno único;

3 - as em segundo turno;

4 - as em primeiro turno.

§ 4º Na seqüência constante do parágrafo anterior serão observadas as seguintes normas:

a) nas proposições da Câmara, os projetos de lei precederão os de Decreto Legislativo;

b) nas proposições do Senado, a ordem de classificação será:

1 - Projetos de Lei;

2 - Projetos de Decreto Legislativo;

3 - Projetos de Resolução;

4 - Pareceres;

5 - Requerimentos.

§ 5º Obedecido o disposto nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo, a precedência será definida pela maior antigüidade, no Senado.

§ 6º Os Projetos de Código serão incluídos com exclusividade em Ordem do Dia.

Art. 189. Os projetos regulando a mesma matéria (art. 282), figurarão na Ordem do Dia em série, iniciada pela proposição preferida pela Comissão competente, de maneira que a decisão do Plenário sobre esta prejudique as demais.

Art. 190. Os pareceres sobre escolha de autoridades (art. 402) serão incluídos, em série, no final da Ordem do Dia.

Art. 191. Constarão da Ordem do Dia as matérias não apreciadas da pauta da sessão ordinária anterior, com precedência sobre outras dos grupos a que pertencam.

Art. 192. Ao ser designada a Ordem do Dia, qualquer Senador poderá sugerir ao Presidente a inclusão de matérias em condições de nela figurar (art. 194).

Art. 193. A Ordem do Dia será anunciada ao término da sessão anterior, publicada no Diário do Congresso Nacional e distribuída em avulsos antes de iniciar-se a sessão respectiva.

§ 1º Não será designada Ordem do Dia para a primeira sessão de cada sessão legislativa.

§ 2º Na publicação e nos avulsos da Ordem do Dia, deverão constar os projetos que estiverem sobre a Mesa ou na Comissão, para recebimento de emendas, com a indicação do prazo, do número de dias transcorridos e, se for o caso, da Comissão que deverá recebê-las.

Art. 194. A matéria dependente de exame das Comissões só será incluída em Ordem do Dia depois de emitidos todos os pareceres, lidos no Expediente, publicados no Diário do Congresso Nacional e distribuídos em avulsos, observado, salvo o disposto no art. 313, o interstício regimental (artigo 312).

Art. 195. A inclusão em Ordem do Dia de proposição em rito normal, sem que esteja instruída com pareceres das Comissões a que houver sido distribuída, só é admissível nas seguintes hipóteses:

I - por deliberação do Plenário, se a única ou a última Comissão a que estiver distribuída não proferir o seu parecer no prazo regimental;

II - por ato do Presidente, quando se tratar:

a) de projeto tendente à abertura de crédito solicitado pelo Poder Executivo, se faltarem 8 (oito) dias, ou menos, para o término da sessão legislativa;

b) de projeto de lei orçamentária do Distrito Federal, nos 20 (vinte) dias que antecederem o encerramento da sessão, legislativa;

c) de projeto de lei ânua ou que tenha por fim prorrogar prazo de lei, se faltarem 10 (dez) dias, ou menos, para o término de sua vigência ou da sessão legislativa, quando o fato deva ocorrer em período de recesso do Congresso ou nos 10 (dez) dias que se seguirem à instalação da sessão legislativa subsequente;

d) de projeto de decreto legislativo referente a tratado, convênio ou acordo internacional, se faltarem 10 (dez) dias, ou menos, para o término do prazo no qual o Brasil deva se manifestar sobre o ato em apreço;

e) de proposição da legislatura em curso se:

1) passados 6 (seis) meses do início da tramitação no Senado, ainda não houver figurado, em Ordem do Dia;

2) transcorridos mais de 90 (noventa) dias da distribuição, a primeira Comissão que sobre a matéria deva emitir parecer ainda não o houver feito;

III - compulsoriamente:

a) quando se tratar de projeto de iniciativa do Poder Executivo (Const., art. 51), e faltarem 10 (dez) dias, ou menos, para o término do prazo de sua tramitação;

b) quando se tratar de projeto emendado na fase de discussão e já hajam decorridos 20 (vinte) dias sem que as Comissões tenham emitido parecer sobre as emendas.

§ 1º Nas hipóteses das alíneas c e d do inciso II e a do inciso III, o projeto emendado voltará à Ordem do Dia na segunda sessão ordinária subsequente, salvo se o encerramento da discussão se der no último dia do prazo ou da sessão legislativa, caso em que as Comissões deverão manifestar-se, imediatamente, sobre as emendas.

§ 2º Nas hipóteses previstas na alínea e do inciso II, proceder-se-á de acordo com o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 368, sendo a inclusão da matéria em Ordem do Dia anunciada, em Plenário, com antecedência de 8 (oito) dias.

Art. 196. Nenhum projeto poderá ficar sobre a Mesa por mais de 1 (um) mês sem figurar em Ordem do Dia, salvo para diligência aprovada pelo Plenário.

c) Da Ordem do Dia Constituída de Trabalhos das Comissões

Art. 197. Não havendo matéria com votação iniciada na sessão anterior ou de caráter urgente a ser submetida ao Plenário, o Presidente poderá designar para a Ordem do Dia "Trabalhos das Comissões":

a) nos 45 (quarenta e cinco) dias que precederem as eleições com que se constituirá a nova legislatura do Congresso Nacional;

b) em cada 6 (seis) meses por períodos de 15 (quinze) dias.

d) Da Seqüência dos Trabalhos da Ordem do Dia

Art. 198. A seqüência dos trabalhos da Ordem do Dia não poderá ser alterada senão:

a) para posse de Senador;

b) para leitura de mensagem, ofício ou documento sobre matéria urgente;

c) para pedido de urgência nos casos do art. 371, a;

d) em virtude de deliberação do Senado, no sentido de adiamento ou inversão da Ordem do Dia;

e) pela retirada de qualquer matéria, para cumprimento de despacho, correção, de erro ou omissão nos avulsos e para sanar falhas de instrução;

- f) para constituição de série, em caso de votação secreta;
- g) nos casos previstos nos arts. 340 e 422, b in fine, e d.
- e) Do Tempo Posterior à Ordem do Dia

Art. 199. Esgotada a Ordem do Dia, o tempo que restar para o término da sessão será franqueado aos oradores inscritos na forma do disposto no art. 19.

SEÇÃO IV *Do Término do Tempo da Sessão*

Art. 200. Esgotado o tempo da sessão ou ultimada a Ordem do Dia e os discursos posteriores a esta, o Presidente a encerrará.

Art. 201. Se o término do tempo da sessão ocorrer quando iniciada uma votação, esta será ultimada independentemente de pedido de prorrogação.

Parágrafo único. Tratando-se de proposição votada por artigos ou de emendas votadas, uma a uma, e, restando mais de 2 (dois) artigos ou de 2 (duas) emendas, a votação a ultimar será apenas a da parte anunciada antes de se esgotar o prazo da sessão.

Art. 202. Estando em apreciação matéria constante do artigo 371, a, a sessão só poderá ser encerrada quando ultimada a deliberação.

SEÇÃO V *Da Prorrogação da Sessão*

Art. 203. A prorrogação da sessão poderá ser concedida pelo Plenário, em votação simbólica, antes do término do tempo regimental:

- a) por proposta do Presidente;
- b) a requerimento de qualquer Senador.

§ 1º A prorrogação será sempre por prazo fixo, que não poderá ser restringido, salvo por falta de matéria a tratar ou de número para o prosseguimento da sessão.

§ 2º Se houver orador na tribuna, o Presidente o interromperá para consulta ao Plenário sobre a prorrogação.

§ 3º Não será permitido encaminhamento de votação.

§ 4º Antes de terminada uma prorrogação, poderá ser requerida outra.

Art. 204. O tempo que restar para o término da prorrogação será destinado à votação de matérias cuja discussão esteja encerrada.

SEÇÃO VI

Da Assistência à Sessão

Art. 205. Em sessões públicas, além dos Senadores, só serão admitidos no Plenário os Suplentes de Senadores, os Deputados Federais, os Ministros de Estado, quando comparecerem para os fins previstos neste Regimento, e os funcionários do Senado em objeto de serviço.

Art. 206. Durante as sessões públicas, não é permitida a presença, na bancada da imprensa, de pessoa a ela estranha.

Art. 207. É permitido a qualquer pessoa assistir às sessões públicas, do lugar que lhe for reservado, desde que se encontre desarmada e se conserve em silêncio, sem dar qualquer sinal de aplauso ou de reprovação ao que nelas se passar.

Art. 208. Em sessão secreta, somente os Senadores terão ingresso no Plenário e dependências anexas, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 215 e os casos em que o Senado conceda autorização a outras pessoas para assisti-la, mediante proposta da Presidência ou de Líder.

SEÇÃO VII

Da Divulgação das Sessões pela Fotografia, Irradiação,

Art. 209. A reportagem fotográfica, no recinto, a irradiação sonora, a filmagem e a transmissão em televisão das sessões dependerão de autorização do Presidente do Senado.

CAPÍTULO III

Da Sessão Extraordinária

Art. 210. A sessão extraordinária, será convocada de ofício pelo, Presidente ou por deliberação do Senado, terá o mesmo rito e duração da ordinária, ou será destinada exclusivamente a "Trabalhos das Comissões".

Parágrafo único. A Hora do Expediente da sessão extraordinária não excederá a 30 (trinta) minutos.

Art. 211. Em sessão extraordinária só haverá oradores, em seguida à leitura do expediente, caso não haja número para as deliberações.

Art. 212. O Presidente prefixará dia, hora e Ordem do Dia para a sessão extraordinária, dando-os a conhecer, previamente, ao Senado, em sessão, ou pelo Diário do Congresso Nacional, sendo, no último caso, os Senadores avisados, também, por comunicação telegráfica ou por telefone.

Parágrafo único. Não é obrigatória a inclusão, na Ordem, do Dia de sessão extraordinária, de matéria não ultimada na sessão anterior, ainda que em regime de urgência ou em curso de votação.

CAPÍTULO IV *Da Sessão Secreta*

Art. 213. A sessão secreta será convocada pelo Presidente, de ofício ou mediante requerimento.

Parágrafo único. A finalidade da sessão secreta deverá figurar expressamente no requerimento, mas não será divulgada, assim como o nome do requerente.

Art. 214. Recebido o requerimento a que se refere o artigo anterior, o Senado passará a funcionar secretamente para a sua votação. Se aprovado, e desde que não haja prefixado a data, a sessão secreta será convocada para o mesmo dia ou para o dia seguinte.

Art. 215. Na sessão secreta, antes de se iniciarem os trabalhos, o Presidente determinará a saída do Plenário, tribunas, galerias e respectivas dependências, de todas as pessoas estranhas, inclusive funcionários da Casa.

Parágrafo único. Se o Senado deliberar sejam os debates tomados pela Taquigrafia, será admitido, junto à Mesa, o seu assessor, arquivando-se, em caráter sigiloso, o respectivo apanhado com a Ata e demais documentos referentes à sessão.

Art. 216. No início dos trabalhos de sessão secreta, deliberar-se-á se o assunto que motivou a convocação deverá ser tratado secreta ou publicamente, não podendo esse debate exceder a 15 (quinze) minutos, sendo permitido a cada orador usar da palavra por 3 (três) minutos, de uma só vez. No primeiro caso, prosseguirão os trabalhos secretamente; no segundo, serão levantados para que o assunto seja, oportunamente, apreciado em sessão pública.

Art. 217. Antes de encerrar-se uma sessão secreta, o Plenário resolverá, por simples votação e sem debate, se deverão ser conservados em sigilo ou publicados o resultado, o nome dos que requereram a convocação e, nos casos do artigo 157, os pareceres e demais documentos constantes do processo.

Art. 218. Ao Senador que houver participado dos debates em sessão secreta é permitido reduzir a escrito o seu discurso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para ser arquivado com a Ata.

Art. 219. A sessão secreta terá a duração de 4 (quatro) horas, salvo prorrogação.

Art. 220. Transformar-se-á em secreta a sessão:

I - obrigatoriamente, quando o Senado tiver de se manifestar sobre:

- a) declaração de guerra;
- b) acordo sobre a paz;
- c) perda de mandato de Senador, nos casos de que trata o art. 35, II, da Constituição;
- d) escolha de autoridade (art. 402);
- e) o caso de que trata o art. 157, parágrafo único, da Constituição;
- f) requerimento para realização de sessão secreta (art. 214).

II - por deliberação do Plenário, mediante proposta da Presidência ou a requerimento de qualquer Senador.

§ 1º Esgotado o tempo da sessão ou cessado o motivo de sua transformação em secreta, voltará a ser pública, para prosseguimento dos trabalhos ou para designação da Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 2º O período em que o Senado funcionar secretamente não será descontado da duração total da sessão.

Art. 221. Somente em sessão secreta poderá ser dado a conhecer, ao Plenário, documento de natureza sigilosa.

CAPÍTULO V *Da Sessão Especial*

Art. 222. O Senado poderá realizar sessão especial ou interromper ordinária, para comemoração ou recepção de altas personalidades, a juízo do Presidente ou por deliberação do Plenário, mediante requerimento de 6 (seis) Senadores.

§ 1º Em sessão especial, poderão ser admitidos convidados à Mesa e no Plenário.

§ 2º O parlamentar estrangeiro só será recebido em Plenário se o Parlamento do seu país der tratamento igual aos Congressistas brasileiros que o visitem.

Art. 223. A sessão especial, que independe de número, será convocada em sessão ou através do Diário do Congresso Nacional e nela só usarão da palavra os oradores previamente designados pelo Presidente.

TÍTULO VIII *Das Atas e dos Anais*

CAPÍTULO I *Das Atas*

Art. 224. Será elaborada e publicada no Diário do Congresso Nacional Ata circunstanciada de cada sessão, salvo se secreta, contendo, entre outros, os incidentes, debates, declarações da Presidência, listas de presença e chamada, texto das matérias lidas ou votadas e os discursos.

§ 1º Não havendo sessão, nos casos do parágrafo único do art. 179, alíneas a e d, será publicada Ata de reunião que conterà os nomes do Presidente, dos Secretários e dos Senadores presentes e o expediente despachado.

§ 2º Quando o discurso, requisitado para revisão, não for restituído a tempo de ser incluído na Ata da sessão respectiva, nela figurará nota explicativa a respeito, no lugar a ele correspondente.

§ 3º Se, ao fim de 30 (trinta) dias, o discurso não houver sido restituído, a publicação se fará pela cópia arquivada nos serviços taquigráficos, com a nota de que não foi revisto pelo orador.

Art. 225. Constarão, também, da Ata:

I - por extenso:

a) as mensagens ou ofícios do Governo ou da Câmara dos Deputados, salvo quando relativos a sanção de projetos, devolutos de autógrafos ou agradecimento de comunicações;

b) as proposições legislativas e declarações de voto;

II - em súmula, todos os demais documentos lidos no Expediente, salvo deliberação do Senado ou determinação da Presidência.

Parágrafo único. As informações e documentos de caráter sigiloso não terão publicidade.

Art. 226. É permitido ao Senador, quando houver de falar no Expediente ou no término da sessão, em declaração de voto ou em explicação pessoal, enviar à Mesa, para publicação no Diário do Congresso Nacional e inclusão nos Anais, o discurso que deseje proferir, dispensada a sua leitura.

Art. 227. Quando o esclarecimento da Presidência sobre questão regimental ou discurso de algum Senador forem lidos, constará da Ata a indicação de o terem sido.

Art. 228. A Ata registrará, em cada momento, a substituição ocorrida em relação à Presidência da sessão.

Parágrafo único. Quando a substituição na Presidência se der durante discurso, far-se-á o registro no fim deste.

Art. 229. Na Ata, o nome do Presidente será registrado, entre parênteses, em seguida às palavras: "O SR. PRESIDENTE."

Art. 230. Os pedidos de ratificação e as questões de ordem, sobre a Ata serão decididos pela Presidência.

Art. 231. A Ata de sessão secreta será redigida pelo 2º Secretário, aprovada com qualquer número, antes de levantada a sessão, assinada pelo Presidente, 1º e 2º-Secretários, encerrada em sobrecarta lacrada, datada e rubricada pelos Secretários, e recolhida ao Arquivo.

§ 1º O discurso a que se refere o art. 218 será arquivado com a Ata e os documentos referentes à sessão, em segunda sobrecarta, igualmente lacrada.

§ 2º O desarquivamento dos documentos referidos no parágrafo anterior só poderá ser feito mediante requisição da Presidência.

CAPÍTULO II *Dos Anais*

Art. 232. Os trabalhos das sessões serão organizados em Anais, por ordem cronológica, para distribuição aos Senadores.

Art. 233. A transcrição de documento no Diário do Congresso Nacional, para que conste dos Anais, é permitida:

- 1 - quando constituir parte integrante de discurso de Senador;
- 2 - quando aprovada pelo Plenário, a requerimento de qualquer Senador.

§ 1º O requerimento será submetido ao exame da Comissão Diretora antes de sua inclusão em Ordem do Dia.

§ 2º Se o documento corresponder a mais de 5 (cinco) páginas do Diário do Congresso Nacional, o espaço excedente desse limite, será custeado pelo orador ou requerente, cabendo à Comissão Diretora orçar o custo da publicação.

TÍTULO IX *Das Proposições*

CAPÍTULO I *Espécies*

Art. 234. Consistem as proposições em:

- I - Projetos;
- II - Requerimentos;
- III - Indicações;
- IV - Pareceres;
- V - Emendas.

SEÇÃO I *Dos Projetos*

Art. 235. Os projetos compreendem:

a) projetos de lei, referentes a matéria da competência do Congresso Nacional ou da competência privativa do Senado, com sanção do Presidente da República (Constituição, arts. 43 e 42, V e IX);

b) projetos de decreto legislativo, contendo matéria da competência exclusiva do Congresso Nacional (Constituição, arts. 44 e 72, §§ 4º, 5º e 7º);

c) projetos de resolução sobre matéria da competência privativa do Senado.

SEÇÃO II *Dos Requerimentos*

Art. 236. O requerimento poderá ser oral ou escrito.

Art. 237. É oral e despachado pelo Presidente o requerimento:

a) de leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;

b) de retificação da Ata;

c) de inclusão em Ordem do Dia de matéria em condições regimentais de nela figurar (art. 194);

d) de permissão para falar sentado.

Art. 238. São escritos os requerimentos não referidos no artigo anterior e dependem apenas de votação por maioria simples, presente a maioria da composição do Senado, salvo os abaixo especificados:

I - dependentes de despacho do Presidente:

a) de informações que não sejam referentes a matéria que envolva sigilo bancário (art. 38, § 2º, da Lei n.º 4.595, de 31-12-64);

b) de publicação de informações oficiais no Diário do Congresso Nacional;

c) de esclarecimentos sobre atos da administração interna do Senado;

d) de retirada de indicação ou requerimento;

e) de reconstituição de proposição;

f) de retirada de matéria da Comissão que não tenha oferecido parecer no prazo regimental para remessa a outra;

II - dependentes de votação com a presença, no mínimo, de 11 (onze) Senadores:

a) de licença para tratamento de saúde;

b) de prorrogação do tempo da sessão;

c) de homenagem de pesar, inclusive levantamento da sessão;

d) de não realização de sessão em determinado dia;

III - dependentes do voto favorável da maioria da composição do Senado de comparecimento de Ministro de Estado (Const., art. 38).

Parágrafo único. Do indeferimento de requerimento compreendido no inciso I cabe recurso para o, Plenário, ouvindo-se, quanto aos da alínea a, a Comissão de Constituição e Justiça.

b) Do Requerimento de Informações

Art. 239. Em relação ao requerimento de informações serão observadas as seguintes normas:

I - só será admissível:

a) como ato pertinente ao exercício da competência fiscalizadora do Congresso Nacional ou do Senado Federal;

b) para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado;

II - será dirigido ao Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República;

III - deverá mencionar o fato sujeito à fiscalização do Congresso ou do Senado, assim definido em lei (Const., art. 45), ou fazer remissão expressa à matéria legislativa em tramitação;

IV - não serão pedidas informações ao Presidente da República sobre matéria da sua competência privativa, nem ao Poder Judiciário, à Câmara dos Deputados e a órgãos dos Estados e Municípios;

V - não poderá conter pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a quem se dirija;

VI - recebido o requerimento, a Presidência terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para examiná-lo, e, se, deferido, será lido no Expediente e publicado no Diário do Congresso Nacional;

VII - indeferido o requerimento, irá ao Arquivo, sem publicação, feita a devida comunicação ao requerente, cabendo, da decisão, recurso para o Plenário, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça;

VIII - as informações recebidas serão arquivadas depois de fornecida cópia ao requerente e, quando se destinarem à elucidação de matéria pertinente a proposição em curso no Senado, serão incorporadas ao processo respectivo;

IX - ao fim de 30 (trinta) dias será reiterado o expediente de solicitação das informações, quando hajam sido prestadas ou não tenha sido solicitada, pela autoridade competente, a prorrogação do respectivo prazo;

X - o pedido de prorrogação referido no inciso anterior será considerado aprovado se não houver objeção do Plenário;

XI - transcorridos 30 (trinta) dias da reiteração, sem resposta, a Presidência dará conhecimento do fato ao requerente e ao Plenário, sendo o requerimento definitivamente arquivado.

Art. 240. O requerimento, de remessa de documentos equipara-se ao de pedido de informações.

c) Do Requerimento de Homenagem de Pesar

Art. 241. O requerimento de inserção em Ata de voto de pesar só é admissível por motivo de luto nacional decretado pelo Poder Executivo, ou por falecimento de

a) pessoa que tenha exercido o cargo de Presidente ou Vice-Presidente da República;

b) ex-membro do Congresso Nacional;

- c) pessoa que exerça ou tenha exercido o cargo de
- 1 - Ministro do Supremo Tribunal Federal;
 - 2 - Presidente de Tribunal Superior da União;
 - 3 - Presidente do Tribunal de Contas da União;
 - 4 - Ministro de Estado;
 - 5 - Governador, Presidente de Assembléia Legislativa ou de Tribunal de Justiça estadual;
 - 6 - Governador de Território ou do Distrito Federal;
- d) Chefe de Estado ou de Governo estrangeiro;
- e) Chefe de Missão Diplomática de país estrangeiro acreditada junto ao Governo brasileiro;
- f) Chefe de Missão Diplomática do Brasil junto a Governo estrangeiro, falecido no posto;
- g) personalidade de relevo na vida político-administrativa internacional.

Art. 242. Ao serem prestadas homenagens de pesar, poderá ser observado.1 (um) minuto de silêncio, em memória do extinto, após usarem da palavra todos os oradores.

Art. 243. O requerimento de levantamento da sessão, por motivo de pesar, só é permitido em caso de falecimento do Presidente da República, do Vice-Presidente da República ou de membro do Congresso Nacional.

Art. 244. Além das homenagens previstas nos artigos anteriores, o Plenário poderá autorizar:

- a) apresentação de condolências à família do morto, ao Estado do seu nascimento ou em que tenha exercido a sua atividade, ao Partido Político e a altas entidades culturais a que haja pertencido;
- b) a representação nos funerais e cerimônias levadas a efeito em homenagem à memória do morto.
- d) Do Requerimento de Voto de Aplauso ou Semelhante

Art. 245. O requerimento de voto de aplauso, regozijo, louvor, solidariedade, congratulações ou semelhante só será admitido quando diga respeito a ato público ou acontecimento de alta significação nacional. ou internacional.

§ 1º Lido no Expediente, o requerimento será remetido à Comissão de Constituição e Justiça ou de Relações Exteriores, conforme o caso.

§ 2º O requerimento será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata àquela em cujo Expediente for lido o respectivo parecer.

- e) Da Associação da Mesa a Manifestações do Plenário

Art. 246. A Mesa só se associará a manifestações de regozijo ou pesar quando votadas pelo Plenário.

SEÇÃO III *Das Indicações*

Art. 247. Indicação corresponde a sugestão de Senador ou Comissão para que o assunto, nela focalizado, seja objeto de providência ou estudo pelo órgão competente da Casa, com a finalidade do seu esclarecimento ou formulação de proposição legislativa.

Art. 248. A indicação não poderá conter:

I - consulta a qualquer Comissão sobre:

a) interpretação ou aplicação de lei;

b) ato de outro Poder;

II - sugestão ou conselho a qualquer Poder.

Art. 249. Lida no Expediente, a indicação será encaminhada à Comissão competente.

Art. 250. A indicação não será discutida nem votada pelo Senado. A deliberação tomará por base a conclusão do parecer da Comissão.

Parágrafo único. Se a indicação for encaminhada a mais de uma Comissão, e os pareceres forem, discordantes nas suas conclusões, será votado, preferencialmente, o da que tiver mais pertinência regimental para se manifestar sobre a matéria. Em caso de competência concorrente, votar-se-á, preferencialmente, o último, salvo se o Plenário decidir o contrário, a requerimento de qualquer Senador ou Comissão.

SEÇÃO IV *Dos Pareceres*

Art. 251. Constitui proposição o parecer que deva ser discutido, e votado pelo Plenário, quando não concluir pela apresentação de projeto, requerimento ou emenda.

Parágrafo único. Para discussão e votação, o parecer será incluído em Ordem do Dia.

Art. 252. Se houver mais de um parecer a ser submetido ao Plenário sobre a mesma matéria, de conclusões discordantes, proceder-se-á de acordo com a norma estabelecida no parágrafo único do art. 250.

SEÇÃO V *Das Emendas*

Art. 253. Não se admitirá emenda:

a) sem relação com a matéria da disposição emendada;

b) em sentido contrário à proposição quando se trate de projeto de lei ou de resolução;

c) que diga respeito a mais de um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros;

d) que importe aumento de despesa.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de lei que crie cargos nos Tribunais Federais, na Câmara ou no Senado, só serão admitidas emendas que aumentem a despesa e o número de cargos previstos, quando apresentadas por um terço dos membros da Casa (Const., 108, § 4º).

Art. 254. As emendas é admitido oferecer subemendas, que não poderão conter matéria estranha à das respectivas emendas.

Parágrafo único. A subemenda oferecida por Comissão, após o encerramento da discussão, não poderá:

a) alterar dispositivo não emendado do projeto;

b) ampliar os efeitos da emenda.

Art. 255. A emenda não adotada pela Comissão (art. 143, item I) poderá ser renovada na discussão, se a proposição for suscetível de ser emendada em Plenário.

Art. 256. Nenhuma emenda será aceita em Plenário ou encaminhada por Comissão sem que o autor a tenha justificado, por escrito ou oralmente.

Parágrafo único. O tempo gasto na justificação de emenda é descontado do prazo que o autor dispuser para discutir a proposição principal, não podendo excedê-lo ainda que sejam várias as emendas a justificar.

Art. 257. A emenda rejeitada na primeira discussão, quando não o for por inconstitucionalidade, poderá ser renovada na segunda, subscrita por cinco Senadores.

Art. 258. A emenda que altere apenas a redação da proposição será submetida às mesmas formalidades regimentais de que dependerem as pertinentes ao mérito.

Parágrafo único. Quando houver dúvida sobre se emenda apresentada como de redação atinge a substância da proposição, ouvir-se-á a Comissão de Constituição e Justiça.

CAPÍTULO II

Da Apresentação das Proposições

Art. 259. A apresentação de proposição será feita:

I - perante a Comissão, quando se tratar de emenda proposta de acordo com o disposto no art. 141;

II - perante a Mesa, quando se tratar de emenda a projetos de alteração ou reforma do Regimento Interno (art. 442, § 1º), ou de prestação das contas do Presidente da República (art. 391, § 1º);

III - em Plenário, nos seguintes casos:

a) na Hora do Expediente:

1 - emenda à matéria a ser votada nessa fase da sessão;

2 - indicação;

3 - projeto;

4 - requerimento que, regimentalmente, não deva ser apresentado em outra fase da sessão;

b) na Ordem Dia:

1 - emenda à matéria em apreciação;

2 - requerimento que diga respeito à ordenação das matérias da Ordem do Dia ou à proposição dela constante;

c) após a Ordem do Dia - requerimento de:

1 - inclusão, em Ordem do Dia, de matéria em condições de nela figurar;

2 - dispensa de publicação de redação final para imediata deliberação do Plenário;

d) na fase da Sessão em que a matéria respectiva for anunciada - requerimento de:

1 - retirada, pelo autor, de requerimento, projeto, emenda ou indicação;

2 - adiamento de discussão ou votação;

3 - encerramento de discussão;

4 - dispensa de discussão;

5 - votação por determinado processo;

6 - votação em globo ou parcelada;

7 - destaque de dispositivo ou emenda para aprovação, rejeição, votação em separado ou constituição de proposição autônoma;

8 - retirada de proposição constante da Ordem do Dia;

e) em qualquer fase da sessão - requerimento de:

1 - leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Senado;

2 - permissão para falar sentado;

3 - pronunciamento do Plenário sobre decisão da Presidência em questão de ordem;

f) antes do término da sessão, requerimento de prorrogação desta.

Art. 260. As proposições devem ser escritas em termos concisos e claros e divididas, sempre que possível, em artigos, parágrafos, incisos e alíneas.

Art. 261. Os projetos, pareceres e indicações devem ser encimados por ementa.

Art. 262. As proposições, salvo os requerimentos, devem ser acompanhadas de justificção que poder ser feita oralmente:

a) de acordo com o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 183 quando a apresentção se fizer na Hora do Expediente;

b) em seguida à leitura, quando se tratar de emenda a proposição em fase de discussão.

Parágrafo único. Havendo várias emendas do mesmo autor, dependentes de justificção oral, é lícito justificá-las em conjunto.

Art. 263. Qualquer proposição autônoma será sempre acompanhada de transcrição, na íntegra ou em resumo, das disposições de lei invocadas em seu texto.

Art. 264. As matérias constantes de projetos de lei rejeitados ou não sancionados somente poderão ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros do Senado, ressalvadas as proposições de iniciativa do Presidente da República (Const., art. 58, § 3º).

CAPÍTULO III

Da Leitura das Proposições

Art. 265. As proposições que devam ser objeto de imediata deliberação do Plenário serão lidas integralmente, sendo as demais anunciadas em súmula.

Art. 266. O projeto ou requerimento de autoria individual de Senador, salvo requerimento de licença e de autorização para o desempenho de missão prevista no § 2º do art. 36 da Constituição, só será lido quando presente seu autor.

CAPÍTULO IV

Da Autoria

Art. 267. Considera-se autor da proposição o seu primeiro signatário quando a Constituição ou este Regimento não exija, para a sua apresentção, número determinado de subscritores.

Art. 268. Ao signatário de proposição só é lícito dela retirar sua assinatura antes da publicção.

Parágrafo único. Nos casos de proposição dependente de número mínimo de subscritores, se, com a retirada de assinatura, esse limite não for alcançado, o Presidente a devolverá ao primeiro signatário, dando conhecimento do fato ao Plenário.

Art. 269. Considera-se de Comissão a proposição que, com esse caráter, for por ela apresentada.

Parágrafo único. A proposição de Comissão deve ser assinada pelo Presidente e membros, totalizando, pelo menos, a maioria da sua composição, salvo quando a apresentação se faça em Plenário, caso em que poderá ser assinada apenas pelo Relator.

CAPÍTULO V *Da Numeração das Proposições*

Art. 270. As proposições serão numeradas de acordo com as seguintes normas:

I - terão numeração anual, em séries específicas:

- a) os Projetos de Lei da Câmara;
- b) os Projetos de Lei do Senado;
- c) os Projetos de Decreto Legislativo, com especificação da Casa de origem;
- d) os Projetos de Resolução;
- e) os Requerimentos;
- f) as Indicações;
- g) os Pareceres;

II - as emendas serão numeradas, em cada turno, pela ordem dos artigos do projeto, guardada a seqüência determinada pela sua natureza, a saber: supressivas, substitutivas, modificativas e aditivas;

III - as subemendas de Comissão figurarão ao fim da série das emendas de sua iniciativa, subordinadas ao título "subemendas", com a indicação das emendas a que correspondam; quando à mesma emenda forem apresentadas várias subemendas, estas terão numeração ordinal em relação à emenda respectiva;

IV - as emendas da Câmara a projeto do Senado serão anexadas ao projeto primitivo e tramitado com o número deste.

§ 1º Os projetos de lei complementar tramitarão com essa denominação.

§ 2º Quando se tratar de matéria referente ao Distrito Federal, após a numeração, acrescentar-se-ão as letras DF.

§ 3º Nas publicações referentes aos projetos em revisão, mencionar-se-á entre parênteses, o número na Casa de origem, em seguida ao que lhe couber no Senado.

§ 4º Ao número correspondente a cada emenda de Comissão do acrescentar-se-á as iniciais desta.

§ 5º A emenda que substituir integralmente o projeto terá, em seguida ao número, entre parênteses, a indicação "Substitutivo".

CAPÍTULO VI *Do Apoio das Proposições*

Art. 271. A proposição apresentada em Plenário só será submetida a apoio por solicitação de qualquer Senador.

Art. 272. A votação de apoio não será encaminhada, salvo se algum Senador pedir a palavra para combatê-lo, caso em que o encaminhamento da votação ficará adstrito a um Senador de cada Partido.

Parágrafo único. O quorum de presença para votação de apoio é de 11 (onze) Senadores, considerando-se apoiada a proposição que obtiver maioria simples dos presentes.

CAPÍTULO VII *Da Publicação das Proposições*

Art. 273. Toda proposição apresentada ao Senado será publicada no órgão oficial da Casa, na íntegra, acompanhada, quando for o caso, da justificação e da legislação citada.

Art. 274. Será publicado em avulsos, para distribuição aos Senadores e Comissões, o texto de toda proposição apresentada ao Senado.

Parágrafo único. Ao fim da fase de instrução da matéria serão publicados em avulsos os pareceres proferidos, neles se incluindo:

- a) texto das emendas, caso não tenham sido publicadas em avulso especial;
- b) os votos em separado;
- c) as informações prestadas sobre a matéria pelos órgãos consultados;
- d) os relatórios e demais documentos referidos no § 1º do artigo 285.

CAPÍTULO VIII *Da Tramitação das Proposições*

Art. 275. Cada proposição, salvo emenda, terá curso próprio.

Art. 276. Lida perante o Plenário, a proposição será objeto:

- 1) de decisão do Presidente nos casos dos arts. 237 e 238, I;
- 2) de deliberação do Plenário nos demais casos.

Art. 277. Antes da deliberação do Plenário, haverá manifestação das Comissões competentes para estudo da matéria.

Parágrafo único. Quando se tratar de requerimento, só serão submetidos à apreciação das Comissões os seguintes:

- 1) de licença de Senador nos casos previstos no art. 44, § 1º, alíneas a e b, 3;
- 2) de criação de Comissões Especiais no caso previsto no § 2º do art. 76;
- 3) de voto de aplauso ou semelhante (art. 245, § 1º);

4) de sobrestamento do estudo de proposição (art. 370, parágrafo único).

Art. 278. Quando os projetos de lei receberem pareceres contrários, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que forem distribuídos, serão tidos como rejeitados e arquivados definitivamente, por despacho da Presidência, dando-se conhecimento ao Plenário e à Câmara quando se tratar de matéria em revisão.

Art. 279. A deliberação do Plenário será:

I - na mesma sessão, após a matéria constante da Ordem do Dia, nos requerimentos que solicitem:

- a) urgência nos casos do artigo 371, b;
- b) realização de sessão extraordinária, especial ou secreta;
- c) remessa a determinada Comissão de matéria despachada a outra;

II - mediante inclusão em Ordem do Dia, quando se tratar de:

- a) projeto (ressalvados os casos do art. 371, a e b);
- b) parecer;
- c) requerimento de:

1) urgência do art. 371, c;

2) audiência de órgão estranho ao Senado sobre matéria não constante da Ordem do Dia;

3) publicação de documento no Diário do Congresso Nacional para transcrição nos Anais;

4) inclusão em Ordem do Dia de matéria que não tenha recebido parecer no prazo regimental (art. 195, I);

5) audiência de Comissão que não tenha oferecido parecer no prazo regimental (art. 138, parágrafo único);

6) constituição de Comissão Especial,

7) voto de aplauso ou semelhante (art. 245);

8) tramitação, em conjunto, de projetos sobre matéria idêntica ou correlata;

9) comparecimento de Ministro de Estado;

10) retirada de proposição não constante da Ordem do Dia (Art. 280 § 2º, b, 2);

11) desarquivamento de proposição;

12) reabertura da discussão de matéria não constante da Ordem do Dia;

13) sobrestamento do estudo de proposição;

III - imediata, nos requerimento não constantes dos incisos anteriores.

§ 1º Nas hipóteses do inciso I, se a Ordem do Dia for destinada a "Trabalho das Comissões", o requerimento será apreciado antes de esta ser anunciada.

§ 2º Ao ser anunciado o requerimento constante do item 4 da alínea c do inciso II, será dada a palavra ao Presidente da Comissão em que se ache o projeto para se manifestar, sobre a providência requerida.

CAPÍTULO IX

Da Retirada de Proposições

Art. 280. A retirada de proposições em curso no Senado é permitida:

a) a de autoria de um ou mais Senadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;

b) a de autoria de Comissão, mediante requerimento do Presidente ou do Relator da matéria, com a declaração expressa de que assim procede devidamente autorizado.

§ 1º O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação e, quando se tratar de emenda, antes de iniciada a votação da proposição principal.

§ 2º Lido, o requerimento será:

a) despachado pela Presidência, quando se tratar da retirada de requerimento ou indicação.

b) submetido à deliberação do Plenário:

1) imediatamente, se a matéria constar da Ordem do Dia;

2) mediante inclusão em Ordem do Dia, se a matéria não constar da pauta dos trabalhos da sessão, com distribuição prévia dos avulsos do requerimento e da proposição.

Art. 281. Quando, na Comissão de Constituição e Justiça, o Relator se pronunciar pela inconstitucionalidade ou injuridicidade da proposição, é permitida sua retirada, antes de proferido o parecer definitivo, mediante requerimento ao Presidente da Comissão que, deferindo-o, encaminhará a matéria à Mesa, através de ofício, a fim de ser arquivada.

CAPÍTULO X

Da Existência de Mais de Um

Art. 282. Havendo, em curso no Senado, dois ou mais projetos regulando matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação em conjunto, mediante deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Comissão ou Senador.

Art. 283. Aprovado o requerimento de tramitação conjunta, os projetos serão remetidos à Comissão de Constituição e Justiça, se sobre algum deles for necessária a apreciação dos aspectos constitucional e jurídico, ou à Comissão a que primeiro tenham sido distribuídos, para apreciação do mérito.

Art. 284. Na tramitação em conjunto, serão obedecidas as seguintes normas:

1 - ao processo do projeto que deva ter precedência serão apensos, sem incorporação, os dos demais;

2 - terá precedência:

- o projeto da Câmara sobre o do Senado;

- o mais antigo sobre os mais recentes, quando originários todos da mesma Casa, salvo se entre eles houver algum que regule a matéria com maior amplitude;

3 - em qualquer caso, cada proposição receberá parecer e será incluída, em série, com as demais, na Ordem do Dia da mesma sessão.

CAPÍTULO XI

Dos Processos Referentes às Proposições

Art. 285. O processo referente a cada proposição, salvo emenda, será organizado de acordo com as seguintes normas:

I - será autuada a proposição principal, consignando-se na respectiva capa, no ato da organização do processo:

- a natureza da proposição;
- a Casa de origem;
- o número;
- o ano de apresentação;
- a ementa completa;
- o autor (quando do Senado);

II - em seguida à capa figurarão folhas avulsas, de impresso especial, conforme modelo aprovado pela Comissão Diretora, em duas vias, para original e cópia, constituindo estas últimas os Boletins de Ação Legislativa que irão fornecer informações ao Centro de Processamento de Dados, para registro das matérias em tramitação, e ainda:

a) nos projetos da Câmara:

- o ofício de encaminhamento;
- o autógrafo recebido e os documentos que o tiverem acompanhado;
- o resumo da tramitação na Casa de origem;
- um exemplar de cada avulso;
- as demais vias dos avulsos e de outros documentos, em sobrecarta anexada ao processo;

b) nos projetos do Senado:

- o texto, a justificação e a legislação citada, quando houver;
- o recorte do Diário do Congresso Nacional, com a justificação oral, quando houver;
- os documentos que o acompanhem;
- as duplicatas do projeto e dos demais documentos, em sobrecarta anexada ao processo;

III - as peças do processo serão numeradas e rubricadas na Seção de Protocolo Legislativo antes de seu encaminhamento à Secretaria-Geral da Mesa, para leitura da matéria em Plenário;

IV - serão ainda registradas, no impresso especial, pelo funcionário do órgão por onde passar o processo, todas as ações legislativas e administrativas que ocorrerem durante sua tramitação;

V - a Seção de Protocolo Legislativo, ao receber o processo, em qualquer oportunidade, atualizará a numeração das páginas que deverão ser rubricadas pelo funcionário responsável.

§ 1º Serão mantidos, nos processos, os relatórios que não chegarem a se transformar em pareceres nem em votos em separado, bem como os estudos e documentos sobre a matéria, apresentados nas Comissões.

§ 2º A anexação de documentos ao processo poderá ser feita:

- a) pela Seção de Protocolo Legislativo;
- b) pela Diretoria das Comissões, por ordem do Presidente da respectiva Comissão ou do Relator da matéria;
- c) pela Secretaria-Geral da Mesa, por ordem desta.

§ 3º Quando forem solicitadas informações a autoridades estranhas ao Senado, sobre proposições em curso, ao processo anexar-se-ão o texto dos requerimentos respectivos e as informações prestadas.

Art. 286. Relativamente aos documentos de natureza sigilosa, observar-se-ão as normas constantes dos arts. 167 e 182, b e c, e, terminado o curso da matéria, serão recolhidos ao arquivo especial dos documentos com esse caráter, em sobrecarta fechada, rubricada pelo Presidente da Mesa, feita na capa do processo a devida anotação.

Art. 287. As representações dirigidas à Mesa, contendo observações, sugestões ou solicitações sobre proposições em curso no Senado, serão lidas no Expediente, publicadas, em súmula ou na íntegra, no Diário do Congresso Nacional, reunidas em processo especial e encaminhadas às respectivas Comissões para conhecimento dos Relatores e consulta dos demais membros, acompanhando a proposição em todas as suas fases.

Parágrafo único. É facultado aos Senadores encaminharem ao órgão competente as representações que receberem, para anexação ao processo.

Art. 288. Ao ser arquivada a proposição, ser-lhe-á anexada uma coleção dos avulsos publicados para sua instrução no Senado e na Câmara quando for o caso.

Art. 289. A decisão do Plenário, apoiando, aprovando, rejeitando proposição ou destacando emenda para constituir projeto em separado, será anotada, com a data respectiva, no texto votado, e assinada pela Presidência.

Art. 290. O processo da proposição ficará sobre a Mesa durante sua tramitação em Plenário.

Art. 291. Ocorrendo extravio de qualquer proposição, a Presidência determinará providências objetivando sua reconstituição, de ofício ou mediante requerimento de qualquer Senador ou Comissão, independentemente de deliberação, do Plenário.

§ 1º Quando se tratar de projeto da Câmara, a Mesa solicitará, da Casa de origem, a remessa de cópias autenticadas dos respectivos autógrafos e documentos que o tenham acompanhado.

§ 2º Os pareceres já proferidos no Senado serão anexados ao novo, processo em cópias autênticas pelos Presidentes das respectivas Comissões.

§ 3º A reconstituição do processo, deverá ser feita pelo órgão onde este se encontrava por ocasião de seu extravio.

Art. 292. Quando a Comissão, no mesmo parecer, se referir a várias proposições: autônomas, o original dele instruirá o processo da proposição preferencial, sendo aos demais anexadas cópias autenticadas pelo respectivo, Presidente.

CAPÍTULO XII

Da Publicação das Sinopses e Listas de Proposições

Art. 293. A Presidência fará publicar:

I - no princípio de cada sessão legislativa, a sinopse de todas as proposições em curso ou resolvidas pelo, Senado na sessão anterior;

II - mensalmente, a resenha das matérias rejeitadas e as enviadas, no mês anterior, à sanção, à promulgação e à Câmara.

TÍTULO X

Da Apreciação das Proposições

CAPÍTULO I

Dos Turnos a que Estão Sujeitas as Proposições

Art. 294. As proposições em curso no Senado são subordinadas, em sua apreciação, aos seguintes turnos:

I - turno único:

- projeto de lei do Senado resultante de proposta do Poder Executivo ou de iniciativa de Comissão, salvo o que crie cargos no Senado;

- projeto de lei originário da Câmara, salvo os que criem cargos na sua Secretaria ou nos Tribunais Federais;

- projeto de lei complementar;

- projeto de código;

- emenda, inclusive da Câmara a projeto do Senado;

- parecer;

- redação final;

- requerimento;

- projeto de resolução;
- projeto de decreto legislativo;

II - dois turnos:

- projeto de lei de iniciativa individual de Senador;
- projetos de lei que criem cargos nos Tribunais Federais, na Câmara e no Senado;

III - turno suplementar:

- substitutivo a projeto de lei ou de decreto legislativo aprovado em segundo turno ou em turno único (art. 316).

Parágrafo único. Os turnos referentes aos projetos de lei que criem cargos nos Tribunais Federais, na Câmara e no Senado realizar-se-ão com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas (Const., art. 108, § 3º).

Art. 295. Cada turno é constituído de discussão e votação, salvo o disposto nos arts. 238, 315, 318 e 359.

CAPÍTULO II

Da Apreciação Preliminar

Art. 296. Haverá apreciação preliminar, em Plenário, sempre que a Comissão de Constituição e Justiça arguir de inconstitucionalidade ou injuridicidade o projeto.

Parágrafo único. A apreciação preliminar é parte integrante do turno em que se achar a matéria.

Art. 297. Na discussão preliminar só poderão ser apresentadas emendas que tiverem por fim escoimar a proposição do vício arguido.

Parágrafo único. Se emendada, a proposição voltará à Comissão de Constituição e Justiça a fim de que declare, expressamente, se a emenda corrige a inconstitucionalidade ou injuridicidade.

Art. 298. Na fase de votação preliminar, o Plenário deliberará sobre a proposição quanto à sua constitucionalidade e juridicidade. Se aprovada, a proposição retomará o seu curso e, em caso contrário, será definitivamente arquivada.

Art. 299. Havendo emenda saneadora da inconstitucionalidade ou injuridicidade, a votação far-se-á primeiro, sobre ela.

§ 1º Aprovada a emenda, considerar-se-á aprovada, com a modificação dela constante, a proposição, quanto à preliminar, indo a matéria à Comissão de Redação para redigir o vencido a fim de que tenha prosseguimento a sua tramitação.

§ 2º Rejeitada a emenda, votar-se-á a proposição que, se aprovada, prosseguirá no seu curso e, em caso contrário, será definitivamente arquivada.

Art. 300. Quando a Comissão de Constituição e Justiça apresentar emenda saneadora do vício de inconstitucionalidade ou injuridicidade (art. 104, §§ 2º e 4º), a matéria prosseguirá o seu curso e a apreciação preliminar far-se-á após a manifestação das demais Comissões constantes do despacho inicial.

Art. 301. Reconhecida, pelo Plenário, a constitucionalidade ou a juridicidade, a proposição não poderá ser novamente argüida em contrário.

Art. 302. Quando for aprovada emenda, destinada a retirar da proposição da Câmara o vício de inconstitucionalidade ou injuridicidade, essa circunstância deverá ser comunicada, expressamente, àquela Casa.

CAPÍTULO III *Da Discussão*

SEÇÃO I *Disposições Gerais*

Art. 303. A discussão da proposição principal e das emendas será em conjunto.

Art. 304. Anunciada a matéria, serão lidas as emendas existentes sobre a Mesa, sendo em seguida dada a palavra aos oradores para a discussão.

Art. 305. Iniciada a discussão, não será interrompida, salvo para:

- a) formulação de questão de ordem;
- b) adiamento para os fins previstos no art. 310;
- c) tratar de proposição compreendida na alínea a do art. 371;
- d) os casos previstos no § 2º do art. 340;
- e) comunicação importante ao Senado;
- f) recepção de visitante;
- g) votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- h) ser suspensa a sessão (art. 20, I, f).

SEÇÃO II *Do Encerramento da Discussão*

Art. 306. Encerra-se a discussão:

- a) pela ausência de oradores;

b) por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador, nos seguintes casos:

1 - na discussão preliminar, em 1º turno, suplementar e de redação final, quando já houver falado, pelo menos, um Senador de cada Partido;

2 - na discussão em turno único e em 2º turno, desde, que o assunto tenha sido debatido em duas sessões.

SEÇÃO III

Da Dispensa da Discussão

Art. 307. As proposições com pareceres favoráveis poderão ter a discussão dispensada por deliberação do Plenário, mediante requerimento de Líder.

Parágrafo único. A dispensa da discussão deverá ser requerida ao ser anunciada a matéria e não prejudica a apresentação de emendas.

SEÇÃO IV

Da Proposição Emendada Durante a Discussão

Art. 308. Encerrada a discussão do projeto, com emendas, a matéria irá às Comissões que a devam apreciar, observado o disposto no art. 102.

Art. 309. Lidos os pareceres sobre as emendas, publicados no Diário do Congresso Nacional e distribuídos em avulsos, estará a matéria em condições de figurar em Ordem do Dia, obedecido o interstício regimental.

Parágrafo único. Os projetos sujeitos a prazo fatal de tramitação (art. 195, II, c e d, e III, a), emendados na discussão, voltarão à Ordem do Dia na segunda sessão ordinária subsequente, se faltarem. 10 (dez) dias, ou menos, para o término do referido prazo, podendo o parecer das Comissões ser proferido em Plenário.

SEÇÃO V

Do Adiamento da Discussão

Art. 310. A discussão poderá ser adiada, mediante deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador ou Comissão, salvo se faltar o período de 3 (três) sessões ordinárias, ou menos, para o término do prazo de tramitação da matéria, para os seguintes fins:

- a) audiência de Comissão que sobre ela não se tenha manifestado;
- b) reexame por uma ou mais Comissões por motivo justificado;
- c) ser realizada em dia determinado;
- d) preenchimento de formalidade essencial;
- e) diligência considerada imprescindível ao seu esclarecimento.

§ 1º O adiamento não poderá ser superior a 24 (vinte e quatro) horas nos projetos com prazo determinado de tramitação e nos projetos compreendidos no inciso II do art. 195, salvo os da alínea e.

§ 2º Nas matérias em tramitação normal, o adiamento previsto na alínea c não poderá ser por mais de 30 (trinta) dias, só podendo ser renovado uma vez, no mesmo turno, por prazo não superior ao primeiro.

§ 3º Não será admissível requerimento de audiência de Comissão ou outro órgão, que não tenha competência regimental ou legal para se manifestar sobre a matéria e, em caso de recusa, caberá recurso para o Plenário.

§ 4º O requerimento previsto na alínea b só será admissível quando:

- a) a superveniência de fato novo possa justificar a alteração do parecer proferido;
- b) houver omissão ou engano manifesto no parecer;
- c) a própria Comissão, por qualquer de seus membros, julgue necessário o reexame.

§ 5º O requerimento previsto, nas alíneas a, b e c será apresentado e votado ao se anunciar a matéria e o das alíneas d e e, em qualquer fase da discussão.

§ 6º Quando, para a mesma proposição, forem apresentados dois ou mais requerimentos previstos na alínea c, será votado, em primeiro lugar, o de prazo mais longo.

§ 7º Não havendo número para votação do requerimento, ficará sobrestada a discussão da matéria.

SEÇÃO VI *Da Reabertura da Discussão*

Art. 311. Admite-se a reabertura da discussão:

- a) nas hipóteses do art. 368, caput;
- b) nos projetos em segundo turno ou em turno único, por deliberação do Plenário, a requerimento de, pelo menos, 2/3 (dois terços) da composição do Senado ou Líderes que representem esse número.

§ 1º Nas hipóteses previstas na alínea b, só se admitirá a reabertura da discussão uma vez.

§ 2º O requerimento de reabertura de discussão, lido na Hora do Expediente, será incluído na Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, salvo se o projeto estiver na pauta dos trabalhos da sessão, caso em que o requerimento será apresentado e votado, como preliminar, ao ser anunciada a matéria.

§ 3º Se o projeto cuja discussão se pretenda reabrir estiver em estudo nas Comissões, tê-lo-á sustado, com a aprovação do requerimento, sendo requisitado pela Mesa para inclusão em Ordem do Dia.

CAPÍTULO IV *Do Interstício*

Art. 312. É de 48 (quarenta e oito) horas o interstício entre:

1 - a distribuição de avulsos dos pareceres das Comissões e o início da discussão ou votação correspondente;

2 - a aprovação da matéria, sem emendas, e o início do turno seguinte.

Art. 313. A dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos, para inclusão de matéria em Ordem do Dia, poderá ser concedida por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador, desde que a proposição esteja há mais de 5 (cinco) dias em tramitação no Senado.

CAPÍTULO V

Do Projeto Dependente de Segundo Turno

Art. 314. Aprovado em primeiro turno, o projeto ficará sobre a Mesa a fim de ser incluído em Ordem do Dia para o segundo turno, após o interstício regimental.

Parágrafo único. Se a aprovação se der com emendas, a inclusão em Ordem do Dia para o segundo turno se fará depois de redigido o vencido pela Comissão competente, respeitado o interstício regimental.

Art. 315. Encerrada a discussão em segundo turno, sem emendas, o projeto será dado como definitivamente aprovado, sem votação, salvo se algum Senador requerer seja submetido a votos.

CAPÍTULO VI

Do Turno Suplementar

Art. 316. Sempre que for aprovado substitutivo integral a Projeto de Lei ou de Decreto Legislativo, em segundo turno ou em turno único, será submetido a turno suplementar.

§ 1º Nos projetos sujeitos a prazo fatal, o turno suplementar realizar-se-á até 48 (quarenta e oito) horas após a aprovação do substitutivo, se faltarem 8 (oito) dias, ou menos, para o término do referido prazo.

§ 2º Na discussão suplementar, o prazo para o uso da palavra será de 15 (quinze) minutos e poderão ser oferecidas emendas, vedada a apresentação de novo substitutivo integral.

Art. 317. Se forem oferecidas emendas, na discussão suplementar, a matéria irá às Comissões competentes que não poderão concluir seu parecer por novo substitutivo.

Parágrafo único. Nos projetos sujeitos a prazo fatal, a matéria será incluída em Ordem do Dia na sessão ordinária seguinte se faltarem 5 (cinco) dias, ou menos, para o término do referido prazo, podendo o parecer ser proferido em Plenário.

Art. 318. Não sendo oferecidas emendas na discussão suplementar, o substitutivo será dado como definitivamente adotado, sem votação.

CAPÍTULO VII

Das Emendas da Câmara a Projeto do Senado

Art. 319. A emenda da Câmara a projeto do Senado não é suscetível de modificação por meio de subemenda.

Art. 320. A discussão e a votação das emendas da Câmara a projeto do Senado far-se-ão em globo, exceto:

a) se qualquer Comissão manifestar-se favoravelmente a umas e contrariamente a outras, caso em que a votação se fará em grupos, segundo os pareceres;

b) se for aprovado destaque para a votação de qualquer emenda.

Parágrafo único. A emenda da Câmara só poderá ser votada em partes se o seu texto for suscetível de divisão.

Art. 321. O substitutivo da Câmara a projeto do Senado será considerado série de emendas e votado, separadamente, por artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens, em correspondência aos do projeto emendado, salvo aprovação de requerimento para votação em globo ou por grupos de dispositivos, obedecido o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

CAPÍTULO VIII

Da Votação

SEÇÃO I

Do "Quorum"

Art. 322. As deliberações do Senado serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos seus membros (Const., art. 31), salvo nos seguintes casos, em que serão:

I - por voto favorável de 2/3 (dois terços) da composição da Casa:

a) sentença condenatória nos casos previstos nos incisos I e II do art. 42 da Constituição (Const., art. 42, parágrafo único);

b) aprovação de matéria vetada (Const., art. 59, § 3º);

II - por voto favorável da maioria da composição da Casa:

a) projeto de lei complementar (Const., art. 50);

b) projeto de lei que crie cargos nos Tribunais Federais, na Câmara e no Senado (Const., art. 108, § 2º);

c) requerimento para comparecimento de Ministro de Estado (Const., art. 38);

III - por maioria de votos, presentes 11 (onze) Senadores, nos requerimentos compreendidos no inciso II do art. 238.

Parágrafo único. A votação da redação final, em qualquer hipótese, não está sujeita a quorum qualificado.

SEÇÃO II

Das Modalidades de Votação

Art. 323. A votação poderá ser ostensiva ou secreta.

Art. 324. Será ostensiva a votação das proposições em geral.

Art. 325. Será secreta a votação:

a) quando o Senado tiver que deliberar sobre:

1) suspensão das imunidades durante estado de sítio;

2) perda de mandato;

3) nomes escolhidos pelo Presidente da República para nomeações que dependam de prévia aprovação do Senado;

b) nas eleições;

c) por determinação do Plenário.

Parágrafo único. Não será secreta a votação da redação final e da preliminar da constitucionalidade e juridicidade.

Art. 326. Na votação, serão adotados os seguintes processos:

I - na ostensiva;

a) simbólico;

b) nominal;

II - na secreta:

a) eletrônico;

b) por meio de cédulas;

c) por meio de esferas.

b) Da Votação Ostensiva

Art. 327. No processo, simbólico, observar-se-ão as seguintes normas:

I - os Senadores que aprovarem a matéria deverão permanecer sentados, levantando-se os que votarem pela rejeição;

II - o voto dos Líderes representará o de seus liderados presentes, permitida a declaração de voto;

III - se algum Senador requerer verificação, repetir-se-á a votação pelo processo nominal;

IV - não será admitido requerimento de verificação se:

a) algum Senador já houver usado da palavra para declaração de voto;

b) a Presidência já houver anunciado a matéria seguinte;

V - antes de anunciado o resultado, será lícito computar-se o voto do Senador que penetrar no recinto após a votação;

VI - verificada a falta de quorum, o Presidente suspenderá a sessão, fazendo acionar as campainhas durante dez minutos, após o que esta será reaberta, procedendo-se à nova votação;

VII - confirmada a falta de número, ficará adiada a votação, que será reiniciada ao voltar a matéria à deliberação do Plenário;

VIII - se, ao processar-se a verificação, o requerente não estiver presente ou deixar de votar, considerar-se-á como tendo dela desistido;

IX - considerar-se-á como requerida verificação, qualquer dúvida levantada, durante a votação, sobre a existência de quorum, ressalvado o disposto no art. 180, § 3º.

Art. 328. O processo nominal, que se utilizará nos casos em que seja exigido quorum especial de votação ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador, ou, ainda, quando houver pedido de verificação, far-se-á pelo registro eletrônico dos votos, obedecidas as seguintes normas:

a) os nomes dos Senadores constarão de apregoadores instalados, lateralmente, no Plenário, onde serão registrados individualmente:

- em sinal verde, os votos favoráveis;
- em sinal amarelo, as abstenções;
- em sinal vermelho, os votos contrários;

b) cada Senador terá lugar fixo, numerado, que ocupará ao ser anunciada a votação, devendo acionar dispositivo próprio, de uso individual, localizado na respectiva bancada;

c) os Líderes votarão em primeiro lugar, registrando-se os votos nos apregoadores;

d) conhecido o voto das Lideranças, votarão os demais Senadores;

e) verificado, pelo registro no Painel de Controle localizado na Mesa, que houve empate na votação, o Presidente comunicará o fato ao Plenário e a desempatará transferindo, em seguida, o resultado aos apregoadores;

f) concluída a votação, o Presidente desligará o Quadro, liberando o Sistema, para o processamento de nova votação;

g) o resultado da votação será encaminhado à Mesa em listagem especial, onde estarão registrados:

- a matéria objeto da deliberação;
- a data em que se procedeu à votação;
- o voto individual de cada Senador;
- o resultado da votação;
- o total dos votantes;

h) o 1º-Secretário rubricará a listagem especial, determinando sua anexação ao processo da matéria respectiva.

Parágrafo único. Quando o sistema de votação eletrônica não estiver em condições

de funcionar, a votação nominal será feita pela chamada dos Senadores que responderão sim ou não, conforme aprovem ou rejeitem a proposição, sendo os votos anotados pelos Secretários.

c) Da Votação Secreta

Art. 329. A votação secreta realizar-se-á pelo sistema eletrônico, salvo nas eleições.

§ 1º Anunciada a votação, o Presidente convidará os Senadores a ocuparem os respectivos lugares e a acionarem o dispositivo próprio, dando, em seguida, início à fase de apuração.

§ 2º Verificada a falta de quorum, proceder-se-á na forma do inciso VI do artigo 327, ficando adiada a votação se ocorrer, novamente, falta de número.

Art. 330. A votação por meio de cédulas far-se-á nas eleições.

Art. 331. A votação por meio de esferas realizar-se-á quando o equipamento de votação eletrônica não estiver em condições de funcionar, obedecidas as seguintes normas:

a) utilizar-se-ão esferas brancas, representando votos favoráveis, e pretas, representando votos contrários;

b) a esfera que for utilizada para exprimir voto será lançada em uma urna, e a que não for usada, em outra, que servirá para conferir o resultado da votação.

SEÇÃO III

Dos Votos em Branco

Art. 332. Os votos em branco que ocorrerem nas votações por meio de cédulas, e as abstenções verificadas pelo sistema eletrônico, só serão computados para efeito de quorum.

Parágrafo único. São considerados votos em branco os registrados como abstenções.

Art. 333. Verificado que os votos em branco atingiram número correspondente a 1/5 (um quinto) dos presentes, repetir-se-á a votação na sessão seguinte, quando se realizará em definitivo.

SEÇÃO IV

Da Proclamação dos Resultados da Votação

Art. 334. Terminada a apuração, o Presidente proclamará o resultado da votação, especificando os votos favoráveis, contrários, em branco e nulos.

SEÇÃO V

Do Processamento da Votação

Art. 335. A votação realizar-se-á:

1 - imediatamente após a discussão, se este Regimento não dispuser noutro sentido;

2 - após o disposto no art. 309, caso a proposição tenha sido emendada na discussão.

Art. 336. Na votação, serão obedecidas as seguintes normas:

I - votar-se-á em primeiro lugar o projeto, ressalvados os destaques dele requeridos e as emendas;

II - a votação do projeto, salvo deliberação do Plenário, será em globo, podendo a Presidência dividir a proposição, quando conveniente;

III - a votação das emendas que tenham pareceres concordantes de todas as Comissões será feita em grupos, segundo o sentido dos pareceres, ressalvados os destaques; as demais e as destacadas serão votadas uma a uma, classificadas segundo a ordem estabelecida no art. 270, II;

IV - no grupo das emendas de parecer favorável incluem-se as de Comissão, quando sobre elas não haja manifestação em contrário de outra;

V - serão incluídas no grupo das emendas de parecer contrário aquelas sobre as quais se tenham manifestado pela rejeição as Comissões competentes para o exame do mérito, embora consideradas constitucionais;

VI - as emendas com subemendas serão votadas uma a uma, salvo deliberação do Plenário, mediante proposta de qualquer Senador ou Comissão; aprovado o grupo, serão consideradas aprovadas as emendas com as modificações constantes das respectivas subemendas;

VII - a emenda com subemenda, quando votada separadamente, sê-lo-á antes com ressalva desta, exceto nos seguintes casos em que a subemenda terá precedência:

- a) se for supressiva;
- b) se for substitutiva de todo o texto da emenda;
- c) se for substitutiva de artigo da emenda e a votação desta se fizer artigo por artigo;

VIII - o Plenário poderá conceder, a requerimento de qualquer Senador, que a votação das emendas se faça destacadamente ou uma a uma;

IX - serão votadas, destacadamente, as emendas com parecer no sentido de constituírem projeto em separado;

X - quando, ao mesmo dispositivo, forem apresentadas várias emendas da mesma natureza, terão preferência:

- a) as de Comissões sobre as de Plenário;
- b) dentre as de Comissões, a da que tiver competência específica para se manifestar sobre a matéria;

XI - o dispositivo, destacado de projeto para votação em separado, precederá, na votação, as emendas e independe de parecer;

XII - se a votação do projeto se fizer separadamente em relação a cada artigo, o texto deste será votado antes das emendas a ele correspondentes, salvo se forem supressivas ou substitutivas;

XIII - terá preferência para votação o substitutivo que tiver pareceres favoráveis de todas as Comissões, salvo se o Plenário deliberar noutro sentido;

XIV - havendo mais de um substitutivo, a precedência será regulada pela ordem inversa de sua apresentação, ressalvado o disposto no inciso X, em relação aos das Comissões;

XV - o substitutivo integral, salvo deliberação em contrário, será votado em globo;

XVI - aprovado substitutivo integral, ficam prejudicados o projeto e as emendas a ele oferecidas;

XVII - anunciada a votação de dispositivo, ou emenda destacada, se o autor do requerimento de destaque não pedir a palavra para encaminhá-la, considerar-se-á como tendo o Plenário concordado com o parecer da Comissão, tomando a matéria destacada a sorte das demais constantes do grupo a que pertencer;

XVIII - não será submetida a votos emenda declarada inconstitucional ou injurídica pela Comissão de Constituição e Justiça, salvo se, não sendo unânime o parecer, o requererem Líderes que representem, no mínimo, a maioria da composição do Senado, quando se procederá à apreciação preliminar.

Art. 337. A rejeição do projeto prejudica as emendas a ele oferecidas.

Art. 338. A rejeição do art. 1º do projeto, votado artigo por artigo, prejudica os demais quando eles forem uma consequência daquele.

Art. 339. A votação não se interrompe senão por falta de quorum, pelo término da sessão (observado o disposto nos arts. 201 e 202) e para apreciação de matéria prevista no art. 371, a.

Art. 340. Ocorrendo falta de número para as deliberações, passar-se-á à matéria em discussão.

§ 1º Esgotada a matéria em discussão, e persistindo a falta de número, a Presidência poderá, no caso de figurar na Ordem do Dia matéria que pela sua relevância o justifique, suspender a sessão por prazo não superior a 1 (uma) hora, ou conceder a palavra a Senador que dela queira fazer uso.

§ 2º Sobrevindo, posteriormente, a existência de número, voltar-se-á à matéria em votação, interrompendo-se o orador que estiver na tribuna, salvo se estiver discutindo proposição em regime de urgência e a matéria a votar estiver em tramitação normal.

Art. 341. Nenhum Senador presente poderá escusar-se de votar, salvo quando se tratar de assunto em que tenha interesse pessoal, devendo declarar o impedimento antes da votação e sendo a sua presença computada para efeito de quorum.

Art. 342. Em caso de votação secreta, havendo empate, proceder-se-á à nova votação. Persistindo o empate, a votação será renovada na sessão seguinte ou nas subseqüentes, até que se dê o desempate.

SEÇÃO VI *Do Encaminhamento da Votação*

Art. 343. Anunciada a votação de qualquer matéria, é lícito ao Senador usar da palavra, por 10 (dez) minutos, para encaminhá-la.

Art. 344. O encaminhamento da votação é medida preparatória desta, que só se considera iniciada após o seu término.

Art. 345. Não terão encaminhamento de votação as eleições e os seguintes requerimentos:

- de permissão para falar sentado;
- de prorrogação do tempo da sessão;
- de prorrogação de prazo para apresentação de parecer;
- de dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para inclusão de determinada matéria em Ordem do Dia;
- de dispensa de publicação de redação final para sua imediata apreciação;
- de Senador ou Comissão, solicitando de órgão estranho ao Senado a remessa de documentos;
- de Comissão ou Senador, solicitando informações oficiais;
- de Comissão ou Senador, solicitando a publicação, no Diário do Congresso Nacional, de informações oficiais;
- de licença de Senador;
- de remessa a determinada Comissão de matéria despachada a outra;
- de destaque de disposição ou emenda para votação em separado.

Parágrafo único - O encaminhamento de votação de requerimento é limitado ao signatário e a um representante de cada Partido, salvo nas homenagens de pesar.

SEÇÃO VII *Da Preferência*

Art. 346. Conceder-se-á preferência, mediante deliberação do Plenário:

- 1) de proposição sobre outra ou sobre as demais da Ordem do Dia;
- 2) de emenda ou grupo de emendas sobre as demais oferecidas à mesma proposição ou sobre outras referentes ao mesmo assunto;

3) de projeto sobre o substitutivo (art. 336, XIII);

4) de substitutivo sobre o projeto (art. 336, XIII);

Parágrafo único. A preferência deverá ser requerida:

a) antes de anunciada a proposição sobre a qual deva ser concedida, na hipótese do item 1;

b) até ser anunciada a votação, nas hipóteses dos itens 2, 3 e 4.

SEÇÃO VIII *Do Destaque*

Art. 347. O destaque de partes de qualquer proposição, bem como de emenda do grupo a que pertencer, pode ser concedido, mediante deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador, para:

a) constituir projeto autônomo, salvo quando a disposição a destacar seja de projeto da Câmara;

b) votação em separado;

c) aprovação ou rejeição.

Art. 348. É lícito destacar para votação, como emenda autônoma:

a) parte de substitutivo, quando a votação se faça preferencialmente sobre o projeto;

b) parte de emenda;

c) subemenda;

d) parte do projeto, quando a votação se fizer preferencialmente sobre o substitutivo.

Parágrafo único. O destaque só será possível quando o texto destacado possa ajustar-se à proposição em que deva ser integrado e forme sentido completo.

Art. 349. Em relação aos destaques, obedecer-se-á às seguintes normas:

I - o requerimento, deve ser formulado:

a) até ser anunciado a proposição, se o destaque atingir alguma de suas partes;

b) até ser anunciado o grupo das emendas, quando o destaque se referir a qualquer delas;

c) até ser anunciada a emenda, se o destaque tiver por fim separar alguma de suas partes;

II - não será permitido destaque de expressão cuja retirada inverta o sentido da proposição ou a modifique substancialmente;

III - concedido o destaque para votação em separado, submeter-se-á a votos, primeiramente, a matéria principal e, em seguida, a destacada;

IV - a votação de requerimento de destaque só envolve decisão sobre a parte a destacar, se a finalidade do destaque for expressamente mencionada;

V - havendo retirada do requerimento de destaque, a matéria destacada voltará ao

grupo a que pertencer;

VI - não se admitirá requerimento de destaque:

a) para aprovação ou rejeição:

1 - de dispositivo a que houver sido apresentada emenda;

2 - de emendas que, regimentalmente, devam ser votadas separadamente;

b) de emendas para constituição de grupos diferentes daqueles a que, regimentalmente, pertençam;

VII - destacada uma emenda, sê-lo-ão, automaticamente, as que com ela tenham relação;

VIII - o destaque para projeto em separado de dispositivo ou emenda pode, também, ser proposto por Comissão, em seu parecer;

IX - a votação do requerimento de destaque para projeto em separado precederá a deliberação sobre a matéria principal;

X - o destaque para projeto em separado só pode ser submetido a votos se a matéria a destacar for suscetível de constituir proposição de curso autônomo;

XI - concedido o destaque para projeto em separado, o autor do requerimento terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para oferecer o texto com que deverá tramitar o novo projeto;

XII - o projeto resultante de destaque terá a tramitação de proposição inicial.

SEÇÃO IX

Do Adiamento da Votação

Art. 350. O adiamento da votação obedecerá aos mesmos princípios estabelecidos para o adiamento da discussão (art. 310).

Parágrafo único. O requerimento de adiamento deverá ser apresentado e votado como preliminar ao ser anunciada a votação da matéria.

SEÇÃO X

Da Declaração de Voto

Art. 351. Proclamado o resultado de uma votação, é lícito ao Senador usar da palavra, por 5 (cinco) minutos, para declaração de voto, salvo se:

a) a votação for secreta;

b) a deliberação não se completar por falta de número;

c) a votação não for suscetível de encaminhamento.

CAPÍTULO IX

Da Redação do Vencido

Art. 352. Terminada a votação, o projeto irá à Comissão competente a fim de redigir o vencido.

§ 1º A redação será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir:

- a) nos projetos em segundo turno, se aprovados sem modificações, já tendo sido feita redação do vencido em primeiro turno;
- b) nos projetos aprovados em primeiro turno, sem emendas;
- c) nos projetos da Câmara destinados à sanção.

§ 2º A Comissão poderá, em seu parecer, propor seja considerada como final a redação do texto de projeto ou substitutivo aprovado sem alterações, desde que em condições de ser adotado como definitivo.

Art. 353. É privativo da Comissão específica para estudar a matéria redigir o vencido nos casos de:

- I - reforma do Regimento Interno;
- II - projeto de lei orçamentária do Distrito Federal;
- III - projeto de código ou sua reforma.

Art. 354. Nos projetos da Câmara emendados pelo Senado, a redação final limitar-se-á às emendas, destacadamente, não as incorporando ao texto da proposição, salvo quando apenas corrijam defeitos evidentes de forma, sem atingir, de qualquer maneira, a substância do projeto.

Art. 355. Lida no Expediente, a redação final ficará sobre a Mesa para oportuna inclusão em Ordem do Dia, após publicação no Diário do Congresso Nacional, distribuição em avulsos e interstício regimental.

Parágrafo único. Quando, no decorrer da sessão em que for aprovada a matéria, chegar à Mesa a redação final respectiva, poderá o Plenário, por proposta do Presidente, permitir se proceda à sua leitura após o final da Ordem do Dia.

Art. 356. A discussão e a votação da redação final poderão ser feitas imediatamente após a leitura, desde que assim o delibere o Senado.

Art. 357. Quando a redação final for de emendas do Senado a projeto da Câmara, não se admitirão emendas a dispositivo não emendado, salvo as de redação e as que decorram de emendas aprovadas.

Art. 358. As emendas de redação dependem de parecer da Comissão que houver elaborado a redação final, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 258.

Art. 359. Figurando a redação final na Ordem do Dia, se sua discussão for encerrada sem emendas ou retificações, será considerada definitivamente aprovada, sem votação, a não ser que algum Senador requeira seja submetida a votos.

Art. 360. Verificada a existência de erro em texto aprovado e com redação definitiva, proceder-se-á da seguinte maneira:

a) tratando-se de contradição, incoerência, prejudicialidade ou equívoco que importe em alteração do sentido do projeto, ainda não remetido à sanção ou à Câmara, o Presidente encaminhará a matéria à Comissão competente para que proponha o modo de corrigir o erro, sendo a proposta examinada pela Comissão de Constituição e Justiça, antes de submetida a Plenário;

b) nas hipóteses da alínea anterior, quando a matéria tenha sido encaminhada à sanção ou à Câmara, o Presidente, após manifestação do Plenário, comunicará o fato ao Presidente da República ou à Câmara, remetendo novos autógrafos, se for o caso, ou solicitando a retificação do texto, mediante publicação da Lei;

c) tratando-se de inexatidão material, devida a lapso manifesto ou erro gráfico, cuja correção não importe em alteração do sentido da matéria, o Presidente adotará as medidas especificadas na alínea anterior, mediante ofício à Presidência da República ou à Câmara dos Deputados, dando ciência do fato, posteriormente, ao Plenário.

Art. 361. Quando, em autógrafo recebido da Câmara, for verificada a existência de inexatidão material, lapso ou erro manifesto, não estando ainda a proposição aprovada pelo Senado, será sustada a sua apreciação para consulta à Casa de origem, cujos esclarecimentos serão dados a conhecer ao Senado, antes da votação, voltando a matéria às Comissões para novo exame se do vício houver resultado de alteração de sentido do texto.

Parágrafo único. Quando a comunicação for feita pela Câmara, proceder-se-á da seguinte maneira:

a) lida no Expediente, será encaminhada à Comissão em que estiver a matéria;

b) se a matéria já houver sido examinada por outra Comissão, a Presidência providenciará a fim de que a ela volte, para novo exame, antes do parecer do órgão em cujo poder se encontre;

c) ao ser a matéria submetida ao Plenário, o Presidente o advertirá do ocorrido;

d) se a matéria já houver sido votada pelo Senado, a Presidência providenciará para que seja objeto de nova discussão, promovendo, quando necessária, a substituição dos autógrafos remetidos à Presidência da República ou à Câmara.

Art. 362. Quando, após a aprovação definitiva de projeto de lei originário do Senado, for nele verificada a existência de matéria que deva ser objeto de projeto de decreto legislativo ou de resolução, a Presidência providenciará, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça, o desdobramento da proposição.

Parágrafo único. Seguir-se-á igual orientação quando se trate de projeto de decreto legislativo ou de resolução que contenha matéria de lei.

CAPÍTULO X *Dos Autógrafos*

Art. 363. A proposição, aprovada em definitivo pelo Senado, será encaminhada, em autógrafos, à sanção, à promulgação ou à Câmara, conforme o caso.

Art. 364. Os autógrafos reproduzirão a redação final, aprovada pelo Plenário, ou o texto da Câmara, não emendado.

Art. 365. O autógrafo procedente da Câmara ficará arquivado no Senado.

Art. 366. Quando a proposição originária da Câmara for emendada, será remetida à Casa de origem, juntamente com os autógrafos referidos no art. 364, cópia autenticada do autógrafo procedente daquela Casa, salvo se houver segunda via, caso em que será devolvida.

CAPÍTULO XI *Da Tramitação de Proposição*

Art. 367. Ao fim de cada legislatura, serão arquivados os Projetos de Lei do Senado, em primeiro turno, os de Resolução, as Indicações e os Requerimentos, cabendo, a qualquer Senador ou Comissão, requerer o seu desarquivamento até o fim da sessão legislativa seguinte, quando se considerará definitivo o arquivamento.

Art. 368. No início de cada legislatura, os projetos originários da Câmara e os de lei do Senado, em segundo turno ou turno único, os de decreto legislativo do Senado e os substitutivos em turno suplementar, procedentes de legislatura anterior, prosseguirão o seu curso, reabrindo-se as discussões encerradas.

§ 1º Quando os projetos não tenham figurado em Ordem do Dia nos últimos dois anos, o Plenário, independentemente de parecer, na primeira sessão legislativa ordinária da nova legislatura, deliberará se devem ter prosseguimento, considerando-se pela rejeição o parecer contrário a essa providência.

§ 2º Se o Plenário deliberar que o projeto tenha prosseguimento, abrir-se-á às Comissões a que esteja distribuído, o prazo de trinta dias, em conjunto, para a apresentação dos pareceres, findo o qual a matéria será incluída em Ordem do Dia, com ou sem eles, seguindo, daí por diante, a tramitação normal das proposições.

CAPÍTULO XII *Da Prejudicialidade*

Art. 369. O Presidente, de ofício ou mediante consulta de qualquer Senador, declarará prejudicada matéria dependente de deliberação do Senado:

- a) por haver perdido a oportunidade;
- b) em virtude de prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação.

§ 1º Em qualquer caso, a declaração de prejudicialidade será feita em Plenário, incluída a matéria em Ordem do Dia, se nela não figurar quando se der o fato que a prejudique.

§ 2º Da declaração de prejudicialidade, poderá ser interposto recurso ao Plenário

que deliberará ouvida a Comissão de Constituição e Justiça.

§ 3º Se a prejudicialidade, declarada no curso de votação, disser respeito a emenda ou dispositivo de matéria em apreciação, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça será proferido oralmente.

§ 4º A proposição prejudicada será definitivamente arquivada.

CAPÍTULO XIII *Do Sobrestamento do Estudo*

Art. 370. O estudo de qualquer proposição poderá ser sobrestado, temporariamente, a requerimento de Comissão ou de Senador, para aguardar:

1 - a decisão do Senado ou o estudo de Comissão sobre outra proposição com ela conexa;

2 - o resultado de diligência;

3 - o recebimento de outra proposição sobre a mesma matéria, observando-se o disposto no artigo 140 do Regimento Comum.

Parágrafo único. A votação do requerimento, quando de autoria de Senador, será precedida de parecer da Comissão competente para o estudo da matéria.

CAPÍTULO XIV *Da Urgência*

SEÇÃO I *Normas Gerais*

Art. 371. A urgência poderá ser requerida:

a) quando se trate de matéria que envolva perigo para a segurança nacional ou de providência para atender a calamidade pública;

b) quando se pretenda a apreciação da matéria na mesma sessão.

c) quando se pretenda incluir em Ordem do Dia matéria pendente de pareceres.

Art. 372. A urgência dispensa, durante toda a tramitação da matéria, interstícios e formalidades regimentais, salvo pareceres das Comissões, quorum para deliberação, publicação e distribuição de cópias das proposições principais.

SEÇÃO II *Do Requerimento de Urgência*

Art. 373. A urgência pode ser proposta:

I - no caso do art. 371, a, pela Mesa, pela maioria dos membros do Senado ou Líderes que representem esse número.

II - no caso do art. 371, b, por 2/3 (dois terços) da composição do Senado ou Líderes que representem esse número;

III - no caso do art. 371, c, por 1/4 (um quarto) da composição do Senado ou Líderes que representem esse número;

IV - em qualquer caso, por Comissão.

Art. 374. O requerimento de urgência será lido:

I - no caso do art. 371, a, imediatamente, em qualquer fase da sessão, ainda que com interrupção de discurso, discussão ou votação;

II - nos demais casos, na Hora do Expediente.

Art. 375. O requerimento de urgência será submetido ao Plenário:

I - imediatamente, no caso do art. 371, a;

II - após a Ordem do Dia, no caso do art. 371; b;

III - na sessão seguinte, incluído em Ordem do Dia, no caso do art. 371, c;

Art. 376. Não serão submetidos à deliberação do Plenário requerimentos de urgência:

I - no caso do art. 371, b, na sessão em que se der a leitura inicial da proposição a que se refira, nem em sessão extraordinária realizada com intervalo inferior a 4 (quatro) horas;

II - no caso do art. 371, c, antes da publicação da proposição respectiva;

III - em número superior a 2 (dois), na mesma sessão, não computados os casos do art. 371, a.

Art. 377. No caso do art. 371, b, o requerimento de urgência será considerado prejudicado se não houver número para a votação.

Art. 378. No encaminhamento da votação de requerimento de urgência, poderão usar da palavra, pelo prazo de 10 (dez) minutos, um dos signatários e um representante de cada Partido e, quando se tratar de requerimento apresentado por Comissão, o seu Presidente ou o Relator da matéria.

Art. 379. A retirada de requerimento de urgência, obedecido, no que couber, o disposto, no art. 280, é admissível mediante solicitação escrita:

I - do primeiro signatário, quando não se trate de requerimento de Líderes;

II - do Presidente da Comissão, quando de autoria desta;

III - das Lideranças que o houverem subscrito.

SEÇÃO III

Da Apreciação de Matéria Urgente

Art. 380. A matéria para a qual o Senado conceda urgência será submetida ao Plenário:

I - imediatamente após a concessão da urgência, nos casos do art. 371, a e b;

II - na quarta sessão ordinária que se seguir à concessão da urgência, na hipótese do art. 371, c.

Parágrafo único. Quando, nos casos do art. 371, b e c, encerrada a discussão, se tornar impossível o imediato início das deliberações, em virtude da complexidade da matéria, à Mesa será assegurado, para preparo da votação, prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 381. Os pareceres sobre as proposições em regime de urgência devem ser apresentados:

I - imediatamente, nas hipóteses do art. 371, a e b, podendo os Presidentes das Comissões ou os Relatores solicitar prazo não excedente a 2 (duas) horas, em conjunto;

II - no prazo compreendido entre a concessão da urgência e o dia anterior ao da sessão em cuja Ordem do Dia deva a matéria figurar, quando se tratar de caso previsto no art. 371, c.

§ 1º O prazo a que se refere o inciso I será concedido sem prejuízo do prosseguimento da Ordem do Dia.

§ 2º Se as Comissões manifestarem o desejo de acompanhar, em Plenário, o estudo das outras matérias, a sessão será suspensa, a não ser que haja oradores inscritos para depois da Ordem do Dia, aos quais será facultado o uso da palavra.

§ 3º O parecer poderá ser oral nos casos do art. 371, a e b, por motivo justificado, na hipótese do art. 371, c.

Art. 382. Na discussão e no encaminhamento de votação das proposições em regime de urgência nos casos do art. 371, a e b, só poderão usar da palavra, e por metade do prazo previsto para as matérias em tramitação normal, o autor da proposição e os relatores, além de um orador de cada Partido.

Art. 383. Encerrada a discussão de matéria em regime de urgência com a apresentação de emendas, proceder-se-á da seguinte forma:

I - nos casos do art. 371, a e b, as Comissões proferirão os pareceres imediatamente, podendo pedir o prazo previsto no art. 381, I;

II - no caso do art. 371, c, o projeto sairá da Ordem do Dia para nela ser novamente incluído na quarta sessão ordinária subsequente, devendo ser proferidos os pareceres sobre as emendas até o dia anterior ao da sessão em que a matéria será apreciada.

Art. 384. A realização de diligência só é permitida nos projetos em regime de urgência requerida nos termos do art. 371, c, e pelo prazo máximo de quatro sessões ordinárias.

Parágrafo único. O requerimento pode ser apresentado até ser anunciada a votação.

Art. 385. O segundo turno e o turno suplementar de matéria em regime de urgência serão realizados imediatamente após a aprovação do projeto, em primeiro turno, e do substitutivo, respectivamente, podendo ser concedido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a redação do vencido, quando houver.

Art. 386. A redação final de matéria em regime de urgência não depende de publicação e será submetida à deliberação do Senado:

I - no caso do art. 371, a, imediatamente após a apresentação, ainda que com interrupção de discussão ou votação;

II - nos demais casos, a juízo da Presidência, em qualquer fase da sessão.

SEÇÃO IV *Da Extinção da Urgência*

Art. 387. Extingue-se a urgência:

I - pelo término da sessão legislativa;

II - nos casos do art. 371, b e c, até ser iniciada a votação da matéria, mediante deliberação do Plenário.

Parágrafo único. O requerimento de extinção de urgência pode ser formulado:

a) em qualquer caso, por Comissão;

b) no caso do art. 371, c, por 1/4 (um quarto) da composição do Senado ou Líderes que representem esse número;

c) no caso do art. 371 b, pela maioria dos membros do Senado ou Líderes que representem esse número.

SEÇÃO V *Das Matérias Urgentes Independentemente*

Art. 388. São consideradas urgentes, independentemente de requerimento:

I - com a tramitação prevista para o caso do art. 371, a, a matéria que tenha por fim:

a) autorizar o Presidente da República a declarar guerra e a fazer a paz, bem como a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, nos casos previstos em lei complementar (Const., art. 44, II);

b) aprovar ou suspender a intervenção federal ou o estado de sítio (Const., art. 44, IV);

II - com a tramitação prevista para o caso do art. 371, b, a matéria que objetive autorização:

a) para o Presidente e o Vice-Presidente da República se ausentarem do País (Const., art. 44, III);

b) para Senador desempenhar missão prevista no art. 36, § 2º, da Constituição.

Parágrafo único. Terão, ainda, a tramitação prevista para o caso do art. 371, b, independentemente de requerimento, as proposições sujeitas a prazo fatal, quando faltarem 5 (cinco) dias para o término desse prazo.

TÍTULO XI *Dos Projetos Sujeitos a Disposições Especiais*

CAPÍTULO I *Dos Projetos de Código*

Art. 389. Na sessão em que for lido o projeto de Código, a Presidência designará uma Comissão Especial, para seu estudo, composta de 11 (onze) membros, e fixará o calendário de sua tramitação, obedecidos os seguintes prazos e normas:

I - a Comissão se reunirá no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a partir de sua constituição, para eleger o Presidente e Vice-Presidente, sendo, em seguida, designados um Relator-Geral e tantos Relatores-Parciais quantos necessários;

II - ao projeto serão anexadas as proposições em curso ou as sobrestadas, que envolvam matéria com ele relacionada;

III - perante a Comissão, poderão ser oferecidas emendas, no prazo de 20 dias, a contar da publicação do projeto no Diário do Congresso Nacional;

IV - encerrado o prazo para a apresentação de emendas, os Relatores-Parciais encaminharão, dentro de 10 (dez) dias, ao Relator-Geral, as conclusões de seus trabalhos;

V - o Relator-Geral terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar, à Comissão, o parecer que será distribuído em avulsos, juntamente com o estudo dos Relatores-Parciais e as emendas;

VI - a Comissão terá 5 (cinco) dias para concluir o estudo e encaminhar à Mesa o parecer final sobre o projeto e as emendas;

VII - na Comissão, a discussão da matéria obedecerá à divisão adotada para a designação dos Relatores-Parciais, podendo cada membro usar da palavra uma vez, por 10 (dez) minutos, o Relator, duas vezes, por igual prazo, e o Relator-Geral, duas vezes, pelo prazo de 15 (quinze) minutos;

VIII - as emendas e subemendas serão votadas, sem encaminhamento, em grupos, segundo o sentido dos pareceres, ressalvados os destaques requeridos pelo autor, com, apoio de, pelo menos, 5 (cinco) membros da Comissão ou por líder;

IX - publicado o parecer da Comissão e distribuídos os avulsos, será o projeto incluído, com exclusividade, em Ordem do Dia, obedecido o interstício regimental;

X - a discussão, em Plenário, far-se-á sobre o projeto e as emendas, em um único turno, podendo o Relator-Geral usar da palavra sempre que for necessário, ou delegá-la a Relator-Parcial;

XI - a discussão poderá ser encerrada mediante autorização do Plenário, a requerimento de Líder, depois de debatida a matéria em três sessões consecutivas;

XII - encerrada a discussão, passar-se-á à votação, sendo que os destaques só poderão ser requeridos por Líder, pelo Relator-Geral ou por 20 (vinte) Senadores;

XIII - aprovado com emendas, o projeto voltará à Comissão Especial para a redação final que deverá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) dias;

XIV - publicada e distribuída em avulsos, a redação final será incluída em Ordem do Dia, obedecido o interstício regimental.

XV - Não se fará tramitação simultânea de projetos de Código;

XVI - as disposições deste artigo serão aplicáveis exclusivamente aos projetos de Código elaborados por juristas, Comissão de juristas, Comissão Especial (art. 75, a) e Subcomissão (art. 74, § 2º), e que tenham sido antes amplamente divulgados;

XVII - os prazos, previstos neste artigo, poderão ser aumentados até o quádruplo, por deliberação do Plenário a requerimento da Comissão Especial.

CAPÍTULO II

Dos Projetos de Iniciativa do Presidente da República

Art. 390. No estudo dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, com tramitação em prazo determinado (Const., art. 51), proceder-se-á da seguinte maneira:

I - a revisão do projeto será feita:

a) no texto aprovado pela Câmara, se os autógrafos respectivos chegarem ao Senado até 46 (quarenta e seis) dias a partir do recebimento do projeto inicial do Presidente da República;

b) no texto do Executivo, se o da Câmara não chegar ao Senado dentro do prazo referido na alínea anterior, sendo o fato comunicado à outra Casa;

II - em qualquer das hipóteses do inciso anterior, a matéria será lida no Expediente e distribuída às Comissões competentes;

III - a matéria será apreciada, simultaneamente, pelas Comissões, sendo feitas tantas autuações quantas forem necessárias;

IV - as Comissões deverão apresentar os pareceres até 10 (dez) dias antes do término do prazo de tramitação do projeto, quando, obrigatoriamente, figurará em Ordem do Dia;

V - emendado na discussão, o projeto voltará à Ordem do Dia na segunda sessão ordinária subsequente, devendo as Comissões manifestar-se sobre as emendas nesse período, salvo se preferirem fazê-lo em Plenário;

VI - o adiamento de discussão ou de votação não poderá ser aceito por prazo superior a 24 (vinte e quatro) horas;

VII - a redação final do projeto, ou das emendas, deverá ser apresentada em Plenário no, prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a votação da matéria;

VIII - esgotado o prazo para tramitação do projeto sem que se tenha concluído a votação, considerar-se-á aprovado o texto sobre o qual deveria pronunciar-se o Senado, sendo enviado sanção.

TÍTULO XII *Da Fiscalização Financeira e Orçamentária*

CAPÍTULO I *Da Fiscalização Financeira e Orçamentária da União*

Art. 391. Recebido pelo Senado projeto referente à prestação das contas do Presidente da República, será lido no Expediente, publicado e distribuído em avulsos com o parecer do Tribunal de Contas e, sempre que possível, com os textos da mensagem e da exposição de motivos do Ministro, da Fazenda.

§ 1º Distribuídos os avulsos, o projeto ficará sobre a Mesa durante três sessões ordinárias para recebimento de emendas, sendo, em seguida, remetido à Comissão de Finanças que terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), para sobre ele se manifestar.

§ 2º Esgotados os prazos previstos no parágrafo anterior, a matéria será incluída em Ordem do Dia, com ou sem parecer.

CAPÍTULO II *Da Fiscalização Financeira e Orçamentária*

Art. 392. O Senado, com o auxílio do respectivo Tribunal de Contas, exercerá a fiscalização financeira e orçamentária do Distrito Federal (Const., art. 42, V).

Art. 393. Recebido o expediente relativo à prestação das contas do Governador do Distrito Federal, a Presidência dará conhecimento ao Plenário e despachará a matéria às Comissões do Distrito Federal, de Constituição e Justiça e de Finanças.

§ 1º A Comissão do Distrito Federal terá o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) para emitir parecer que concluirá por projeto de resolução aprovando ou rejeitando as contas, ou propondo as providências cabíveis à apuração de responsabilidades, ou punições por motivo de irregularidades verificadas.

§ 2º No exame das contas, a Comissão poderá solicitar, diretamente, informações ao Governador e realizar diligências junto aos órgãos administrativos do Distrito Federal.

§ 3º Perante a Comissão, poderão comparecer autoridades da administração do Distrito Federal a fim de acompanharem a discussão da matéria e prestarem esclarecimentos.

TÍTULO XIII *Dos Atos Internacionais*

Art. 394. O projeto de decreto legislativo referente a atos internacionais terá a seguinte tramitação:

a) só terá iniciado o seu curso se estiver acompanhado de cópia autenticada do texto, em português, do ato internacional respectivo, bem como da mensagem de encaminhamento e da exposição de motivos;

b) lido no Expediente, será o projeto publicado e distribuído em avulsos, acompanhado dos textos referidos na alínea anterior e despachado, simultaneamente, às Comissões competentes, em autuações especiais;

c) as Comissões terão, para opinar sobre o projeto, o prazo em comum de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período;

d) em se tratando de ato internacional com prazo determinado para que o Brasil sobre ele se manifeste, e faltando 10 (dez) dias, ou menos, para o término desse prazo, será o projeto, incluído em Ordem do Dia, com ou sem pareceres;

e) emendado o projeto em Plenário, observar-se-á, em relação aos pareceres das Comissões sobre as emendas, o disposto nas alíneas b (quanto à distribuição) e c, e, nos casos da alínea d, a matéria voltará à Ordem do Dia na segunda sessão ordinária subsequente.

TÍTULO XIV *Das Atribuições Privativas*

CAPÍTULO I *Do Funcionamento como órgão Judiciário*

Art. 395. Compete privativamente ao Senado (Const., artigo 42, I e II):

I - julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República nos crimes de responsabilidade.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o Senado funcionará sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Art. 396. Em qualquer hipótese, a sentença condenatória só poderá ser proferida pelo voto nominal de 2/3 (dois terços) dos membros do Senado, e a pena limitar-se-á à perda do cargo com inabilitação, por 5 (cinco) anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo de ação da justiça ordinária (Const., art. 42, parágrafo único).

Art. 397. Em todos os trâmites do processo e julgamento, serão observadas as normas prescritas na lei reguladora da espécie.

Art. 398. As decisões do Senado, nos casos do art. 395, constarão de sentenças lavradas, nos autos do processo, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, assinadas por ele e pelos Senadores que funcionarem como juizes e transcritas na Ata da sessão que será publicada no Diário Oficial e no Diário do Congresso Nacional.

Art. 399. Servirá como escrivão do processo um funcionário da Secretaria do Senado.

Art. 400. Nos crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado, obedecer-se-á às seguintes normas:

1) recebido da Câmara o decreto de acusação com o respectivo, processo, será eleita uma Comissão Especial, constituída por 1/4 (um quarto) da composição do Senado, obedecida a proporcionalidade dos Partidos, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, fornecer libelo acusatório,

2) o Presidente do Senado remeterá ao Presidente do Supremo Tribunal Federal o processo, em original, com a comunicação do dia designado para o julgamento;

3) o 1º-Secretário enviará ao acusado cópia autenticada de todas as peças do processo, inclusive o libelo, intimando-o do dia e hora em que deverá comparecer ao Senado para o julgamento;

4) estando o acusado ausente do Distrito Federal, a sua intimação será solicitada pelo Presidente do Senado ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que se encontre;

5) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do decreto de acusação, não estando concluído o julgamento, será arquivado o processo (Const., art. 83, § 2º).

Art. 401. Nos crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador-Geral da República, a denúncia será recebida pela Mesa do Senado e lida no Expediente da sessão seguinte, sendo, em seguida, despachada a uma Comissão Especial, constituída por 1/4 (um quarto) da composição do Senado, em que se representarão, pelo critério proporcional, todas as Bancadas Partidárias.

CAPÍTULO II *Das Escolhas de Autoridades*

Art. 402. Na apreciação do Senado sobre as escolhas a que refere o inciso III do art. 42 da Constituição, observar-se-ão as seguintes normas:

a) recebida a Mensagem, que deverá ser acompanhada de amplos esclarecimentos sobre o candidato e de seu Curriculum Vitae, será lida em Plenário e encaminhada à Comissão competente;

b) a Comissão poderá convocar o candidato, em prazo estipulado, para ouvi-lo sobre assuntos pertinentes ao desempenho do cargo que deverá ocupar;

c) a convocação de Chefe de Missão Diplomática será obrigatória, salvo quando se tratar de diplomata em exercício no estrangeiro, caso em que dependerá de deliberação da Comissão, a requerimento de qualquer de seus membros;

d) a Comissão poderá requisitar, da autoridade competente, informações complementares;

e) o parecer deverá:

1 - conter relatório sobre o candidato com os elementos informativos recebidos ou obtidos pela Comissão;

2 - concluir pela aprovação ou rejeição do nome indicado;

f) será secreta a reunião em que se processarem o debate e a decisão da Comissão, sendo a votação feita em escrutínio secreto, vedadas declaração ou justificação de voto, exceto com referência ao aspecto legal;

g) o parecer e a Ata da reunião serão encaminhados à Mesa em sobrecarta fechada, rubricada pelo Presidente da Comissão;

h) o parecer será apreciado pelo Plenário em sessão secreta;

i) a manifestação do Senado será comunicada ao Presidente da República em expediente secreto, no qual se consignará o resultado da votação.

CAPÍTULO III

Da Autorização para Empréstimos,

Art. 403. O Senado apreciará pedido de autorização para empréstimos, operações ou acordos externos, de qualquer natureza, a ser realizado por Estado, pelo Distrito Federal ou por Município (Const, art. 42, IV), instruído com:

a) documentos que o habilitem a conhecer, operação, os recursos para satisfazer os compromissos e a sua finalidade;

b) publicação oficial com o texto da autorização do Legislativo Estadual;

c) parecer do órgão competente do Poder

Parágrafo único. É lícito a qualquer Senador representante do Estado, encaminhar à Mesa documento destinado a complementar a instrução ou o esclarecimento da matéria.

Art. 404. Na tramitação da matéria de que trata o artigo anterior, obedecer-se-á às seguintes normas:

a) lida no Expediente da sessão, será encaminhada, a fim de ser formulado o respectivo projeto de resolução, concedendo ou negando medida pleiteada:

1 - à Comissão do Distrito Federal, quando for o caso;

2 - à Comissão de Finanças, quando se tratar de matéria, financeira;

3 - à Comissão de maior pertinência nos demais casos;

b) o projeto será, em qualquer caso, submetido ao exame da Comissão de Constituição e Justiça, e nos casos do item 1 da alínea a, se relativo à matéria financeira, ao da Comissão de Finanças;

c) a Resolução, uma vez promulgada, será enviada, em todo o seu teor, à entidade interessada e ao órgão a que se refere o artigo 403, c, devendo constar do instrumento da operação ou acordo.

Art. 405. Qualquer modificação nos compromissos originariamente assumidos dependerá de nova autorização do Senado.

Art. 406. O disposto nos artigos anteriores aplicar-se-á, também, aos casos de aval de Estado, Distrito Federal ou Município, para a contratação de empréstimo externo por entidade autárquica subordinada ao governo estadual ou municipal.

CAPÍTULO IV

Da Licença para Alienação ou Concessão de Terras

Art. 407. O Senado se pronunciará sobre a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a 3.000 (três mil) hectares, salvo para execução de planos de reforma agrária (Const., art. 171, parágrafo único), mediante pedido de autorização, formulado pelo Governador do Estado ou Território respectivo, instruído com:

a) planta e descrição minuciosa das terras objeto da transação, esclarecimentos sobre o destino que se lhes pretenda dar e razões justificativas do ato;

b) nome e nacionalidade da pessoa física ou jurídica compradora, capacidade de exploração e idoneidade profissional;

c) planta e descrição de outras terras que o adquirente possua, com especificação da respectiva área de utilização;

d) parecer do órgão competente, nos Estados, sobre as condições agrológicas, ecológicas e climáticas das áreas objeto de alienação ou concessão, bem como de sua posição em face dos transportes aos centros consumidores;

e) esclarecimentos sobre a existência, na área cuja alienação se pretenda:

1 - de posseiros com mais de 10 (dez) anos ininterruptos de ocupação;

2 - de silvícolas.

§ 1º Tratando-se de concessão ou alienação nas zonas a que se refere o art. 89 da Constituição, o pedido de autorização será encaminhado ao Senado com prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional.

§ 2º É lícito a qualquer Senador, da representação do Estado, encaminhar, à Mesa, documento destinado, a complementar a instrução ou o esclarecimento da matéria.

Art. 408. Lido no Expediente, o pedido de concessão ou alienação será encaminhado à Comissão de Legislação Social, que formulará projeto de resolução, concedendo ou negando a medida pleiteada, indo a matéria, a seguir, às Comissões de Constituição e Justiça e de Agricultura.

Art. 409. A autorização do Senado não prejudicará a preferência estabelecida pelo art. 171 da Constituição e deverá constar do instrumento de concessão ou alienação.

CAPÍTULO V

Da Suspensão da Vigência de Lei

Art. 410. O Senado conhecerá da declaração, proferida em decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade, total ou parcial, de lei ou decreto, mediante:

1 - comunicação do Presidente do Tribunal;

2 - representação do Procurador-Geral da República;

3 - projeto de resolução de iniciativa da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 411. As comunicações, representação e o projeto a que se refere o artigo anterior deverão ser instruídos com o texto da lei ou decreto cuja execução se deva suspender, do acórdão do Supremo Tribunal Federal, do parecer do Procurador-Geral da República e da versão do registro taquigráfico do julgamento.

Art. 412. Lida em Plenário, a comunicações ou representação será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça que formulará projeto de resolução suspendendo a execução, no todo ou em parte, da lei ou decreto (Const., art. 42, VII).

CAPÍTULO VI *Das Matérias Relativas ao Distrito*

SEÇÃO I *Do Orçamento*

Art. 413. O Projeto de Lei Orçamentária do Distrito Federal, lido no Expediente, será distribuído à Comissão do Distrito Federal, podendo ser dividido em partes, a serem tratadas como projetos autônomos, mantendo-se, entretanto, em cada caso, o número do projeto integral.

§ 1º Perante a Comissão poderão ser apresentadas emendas, nos 20 (vinte) dias que se seguirem à publicação da matéria no Diário do Congresso Nacional, observado o disposto no § 1º do art. 65 da Constituição.

§ 2º A Comissão terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir parecer sobre o projeto e as emendas.

§ 3º Será final o pronunciamento da Comissão sobre as emendas, salvo se 1/3 (um terço) da composição do Senado requerer a votação, em Plenário, de emenda por ela aprovada ou rejeitada.

§ 4º Se o parecer não for apresentado no prazo previsto e faltarem 20 (vinte) dias para o término da sessão legislativa, será a matéria, a critério da Presidência incluída em Ordem do Dia, devendo o parecer ser proferido, oralmente, em Plenário.

§ 5º Concluída a votação a matéria voltará à Comissão do Distrito Federal a fim de ser elaborada a redação final.

§ 6º O disposto no caput deste artigo, in fine, não se aplica à redação final.

SEÇÃO II *Do Veto*

Art. 414. O Veto Presidencial que incidir sobre matéria relativa ao Distrito Federal terá a seguinte tramitação:

I - recebida a Mensagem encaminhando as razões do veto, será lida no Expediente e despachada à Comissão do Distrito Federal;

II - a Comissão deverá apresentar, dentro de 15 (quinze) dias, relatório sobre a matéria;

III - encaminhado à Mesa o relatório, que terá numeração própria, será lido no Expediente, publicado no Diário do Congresso Nacional e distribuído em avulsos, juntamente com os textos, da Mensagem, do Projeto, das emendas aprovadas dos pareceres e das disposições vetadas e sancionadas, quando se tratar de veto parcial;

IV - distribuídos os avulsos, a Presidência convocará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, sessão extraordinária destinada à apreciação da matéria vetada;

V - na discussão, poderão fazer uso da palavra por 20 (vinte) minutos, os oradores inscritos, sendo facultado à Presidência, para ordenar os debates, conceder a palavra, alternadamente, a um orador favorável e a outro contrário à matéria vetada;

VI - a discussão poderá ser encerrada mediante deliberação do Plenário, a requerimento de Líder, tendo usado da palavra, pelo menos, 2 (dois) oradores favoráveis e 2 (dois) contrários;

VII - encerrada a discussão da matéria passar-se-á imediatamente, à votação, que se realizará pelo processo nominal, votando sim os que a aprovarem, rejeitando o veto, e não os que a rejeitarem, aprovando o veto;

VIII - considera-se aprovada a matéria vetada que obtiver o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Casa;

IX - quando o veto for parcial, será votada, como disposição autônoma, cada um das partes por ele atingidas, salvo quando se tratar de matéria correlata ou idêntica;

X - ter-se-á como mantido o veto cuja apreciação não se fizer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento da Mensagem (Const., art. 59, § 4º);

XI - aprovada a matéria vetada, serão remetidos à Presidência da República, para promulgação, os autógrafos a ela correspondentes, devendo a Mensagem que os encaminhar fazer referência expressa ao resultado da votação;

XII - se a matéria aprovada não for promulgada pelo Presidente da República dentro de 48 (quarenta e oito) horas, o Presidente do Senado a promulgará e se este não o fizer, em igual prazo, fá-lo-á o Vice-Presidente do Senado (Constituição, art. 59, § 5º);

XIII - rejeitada, a matéria vetada, será seu processo definitivamente arquivado, feita a devida, comunicações à Presidência da República.

CAPÍTULO VII

Das Atribuições Previstas nos arts. 23

Art. 415. Ao Senado, por proposta do Presidente da República, compete:

a) fixar, nos casos de que tratam os §§ 2º e 5º do art. 23 da Constituição, as alíquotas dos impostos da competência tributária dos Estados e do Distrito Federal, incidentes sobre:

1 - transmissão, à qualquer título, de bens imóveis por natureza e a cessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como sobre a cessão de direitos à sua aquisição.

2 - operações relativas à circulação de mercadorias realizadas por produtores, industriais e comerciantes;

b) fixar limites globais para o montante da dívida consolidada dos Estados e Municípios (Const., art. 42, VI);

c) estabelecer e alterar limites de prazos, mínimo e máximo, taxas de juros e as demais condições das obrigações emitidas pelos Estados e Municípios (Const., art. 42, VI);

d) proibir ou limitar, temporariamente, a emissão e o lançamento de obrigações de qualquer natureza dos Estados e Municípios (Const., art. 42, VI).

Art. 416. As matérias mencionadas no artigo anterior sendo objetos de Resolução do Senado e terão a tramitação regimental prevista para os demais projetos de resolução.

Art. 417. Promulgada a Resolução referida no artigo anterior, o Senado remeterá o respectivo texto ao Presidente da República, aos Governadores, às Assembléias Legislativas e aos Prefeitos dos Municípios interessados, com a indicação da data da publicação no Diário do Congresso Nacional e no Diário Oficial da União.

TÍTULO XV

Do Comparecimento do Ministro de Estado

Art. 418. O Ministro de Estado comparecerá perante o Senado ou suas Comissões:

I - quando convocados, nos termos do art. 38, caput, da Constituição, mediante requerimento de qualquer Senador ou Comissão, aprovado pela maioria da composição do Senado;

II - quando o solicitar (Const., art. 38, § 2º):

a) para exposição sobre assunto inerente às suas atribuições;

b) para discutir projeto relacionado com o Ministério sob sua direção.

Art. 419. Nas hipóteses do inciso I e da alínea a do inciso II do artigo anterior, adotar-se-ão as seguintes normas:

a) nos casos do inciso I, a Presidência oficiará ao Ministro de Estado, dando-lhe conhecimento da convocação e da lista das informações desejadas a fim de que declare quando comparecerá ao Senado, no prazo que lhe estipular não superior a 30 (trinta) dias;

b) nos da alínea a do inciso II, a Presidência comunicará o dia e a hora que marcar para o comparecimento;

c) no Plenário, o Ministro de Estado ocupará o lugar que a Presidência lhe indicar;

d) será assegurado o uso da palavra ao Ministro de Estado na oportunidade combinada, sem embargo das inscrições existentes;

e) na Ordem do Dia, não se incluirá matéria para deliberação;

f) se o Ministro de Estado desejar falar ao Senado no mesmo dia em que o solicitar, ser-lhe-á assegurada a oportunidade após as deliberações da Ordem do Dia;

g) se o prazo ordinário da sessão não permitir que se conclua a exposição do Ministro de Estado, com a correspondente fase de interpelações, será ela prorrogada ou se designará outra sessão para esse fim;

h) o Ministro de Estado ficará subordinado às normas estabelecidas para o uso da palavra pelos Senadores;

i) o Ministro de Estado só poderá ser aparteado na fase das interpelações e desde que o permita;

j) terminada a exposição do Ministro de Estado, abrir-se-á fase de interpelação, por qualquer Senador, dentro do assunto tratado, dispondo o interpelante de 10 (dez) minutos, e sendo assegurado igual prazo para a resposta do interpelado;

k) ao Ministro de Estado é lícito fazer-se acompanhar de assessores, aos quais a Presidência designará lugares próximos ao que ele deva ocupar, não lhes sendo permitido interferir nos debates.

Art. 420. O disposto nos artigos anteriores aplica-se, quando possível, aos casos de comparecimento de Ministro à reunião de Comissão.

Art. 421. Na hipótese de não ser atendida convocação feita de acordo com o disposto no art. 418, I, o Presidente do Senado promoverá a instauração do procedimento legal cabível ao caso.

Art. 422. Nos casos da alínea b do inciso II do art. 418, observar-se-ão as seguintes normas:

a) se o projeto que o Ministro pretenda discutir ainda não constar de Ordem do Dia anunciada, a Presidência lhe comunicará o dia e a hora em que se efetuará a discussão, e, se a matéria já figurar em Ordem do Dia, ser-lhe-á comunicada a hora do início da discussão;

b) na sessão em que se deva verificar a presença do Ministro, não haverá prorrogação da Hora do Expediente, e a Ordem do Dia iniciar-se-á com a matéria de cuja discussão ele pretenda participar;

c) ao Ministro será lícito falar antes ou depois dos Senadores que queiram discutir a matéria, assegurado aos relatores o uso da palavra em seguida a ele;

d) se a Ordem do Dia já estiver iniciada ao chegar à Mesa solicitação do Ministro, no sentido de discutir matéria dela constante, ultimar-se-á a discussão da proposição em apreciação e, em seguida, se passará à que por ele deva ser discutida;

e) na discussão da matéria, o Ministro poderá apartear e ser aparteado, ficando subordinado às normas estabelecidas para o uso da palavra pelos Senadores;

f) o Ministro pode fazer-se acompanhar de assessores, aos quais a Presidência designará lugares próximos ao que ele deva ocupar, não lhes sendo lícito interferir nos debates nem prestar informações em voz alta;

g) à participação do Ministro em debates perante as Comissões aplicar-se-ão, no que couber, as normas deste artigo.

TÍTULO XVI

Da Ordem e da Economia Interna

CAPÍTULO I

Da Ordem

Art. 423. A Comissão Diretora fará manter a disciplina e o respeito indispensáveis no edifício do Senado e suas dependências.

Art. 424. O policiamento do edifício e dependências será feito pelo, Serviço de Segurança da Casa, podendo, quando necessário, ser utilizada a colaboração de outros policiais, postos à disposição da Comissão Diretora, por solicitação desta.

Art. 425. É proibido o porte de arma, de qualquer espécie, no edifício do Senado.

Art. 426. O membro do Congresso Nacional ao ingressar no edifício do Senado portando arma entrega-la-á, mediante recibo, no local designado pela Comissão Diretora, a funcionário por esta incumbido de guardá-la.

Art. 427. O desrespeito ao disposto no artigo anterior constitui falta de decoro parlamentar.

Art. 428. A Comissão Diretora, logo que eleita, designará 2 (dois) de seus membros para se responsabilizarem pela supervisão do previsto no art. 426.

Parágrafo único. O poder de supervisionar inclui o de revistar e desarmar.

Art. 429. Nos locais destinados à imprensa, só serão admitidos os representantes dos órgãos de publicidade, das agências telegráficas e das estações de telecomunicações, previamente autorizados pela Comissão Diretora para o exercício da profissão junto ao Senado.

Art. 430. Não é permitido o ingresso, nas dependências do Senado, a quem não esteja convenientemente trajado.

Art. 431. A galeria superior, bem como aos gabinetes dos membros da Mesa, dos Líderes e dos Senadores, é permitido o acesso de qualquer cidadão.

Art. 432. Quando, no edifício do Senado ou em suas dependências, alguém perturbar a ordem, o Presidente mandá-lo-á pôr em custódia, se desatendida a advertência que se lhe fizer. Feitas as averiguações necessárias, mandá-lo-á soltar ou entregar à autoridade competente, com ofício do 1º Secretário participando a ocorrência.

Art. 433. Quando, no edifício do Senado ou em suas dependências, for cometido algum delito, o criminoso será preso e, em seguida, instaurado inquérito, presidido por um dos membros da Mesa, designado pelo Presidente.

§ 1º Serão observadas, no inquérito, as leis de processo e os regulamentos policiais do Distrito Federal, no que lhe forem aplicáveis.

§ 2º Servirá de escrivão, no inquérito, o funcionário da Secretaria designado pelo 1º Secretário.

§ 3º O Inquérito será enviado, após sua conclusão, à autoridade judiciária competente.

§ 4º O preso será entregue com o auto de flagrante à autoridade policial competente.

CAPÍTULO II *Da Economia Interna*

Art. 434. Ao Banco do Brasil serão enviadas, diretamente, as folhas dos subsídios dos Senadores e as dos vencimentos dos funcionários da Secretaria a fim de serem pagos no edifício do Senado.

Art. 435. O Diretor-Geral da Secretaria, sob a fiscalização da Comissão Diretora servirá de tesoureiro das importâncias atribuídas ao Senado para as despesas ordinárias e eventuais, cumprindo-lhe:

a) recolher as quantias que receber ao cofre da Secretaria, ao Banco do Brasil ou à Caixa Econômica Federal, a juízo da Comissão Diretora;

b) apresentar, mensalmente, ao Presidente do Senado e, trimestralmente, à Comissão Diretora, para exame e aprovação, o balancete da receita e despesa no qual registrará o saldo em caixa.

Art. 436. Até 30 de junho de cada ano, a Comissão Diretora encaminhará, ao Tribunal de Contas da União, o balanço geral da receita e da despesa, efetuadas no exercício financeiro anterior (Const., art. 70, § 3º).

Art. 437. No final de cada ano, a Comissão Diretora depositará, no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, o saldo não utilizado da dotação orçamentária do Senado e lhe dará aplicação de acordo com as necessidades da administração da Casa.

Art. 438. A Comissão Diretora solicitará do Ministro da Fazenda, no início de cada exercício, a dotação orçamentária do Senado relativa ao exercício anterior, ainda não recebida do Tesouro, a depositará no Banco, do Brasil ou na Caixa Econômica Federal e lhe dará aplicação de acordo com as necessidades da administração da Casa.

Art. 439. O patrimônio do Senado é constituído de bens móveis e imóveis.

§ 1º Os bens móveis, quando inservíveis, poderão ser alienados.

§ 2º Os bens imóveis não poderão ser alienados.

§ 3º Entre os bens imóveis incluem-se os apartamentos de propriedade do Senado, destinados à residência dos Senadores, quando no exercício do mandato, mediante pagamento de uma taxa de ocupação e outra de conservação, ambas descontadas, em folha de pagamento, do subsídio fixo.

§ 4º Para os, fins do disposto no parágrafo anterior, o Senador deverá assinar um contrato-padrão segundo modelo aprovado pela Comissão Diretora.

TÍTULO XVII *Da Secretaria*

Art. 440. Os Serviços da Secretaria, do Senado, superintendidos pela Comissão Diretora, reger-se-ão por um regulamento especial, considerado parte integrante deste Regimento.

Art. 441. Para os serviços da Casa somente será requisitado funcionário de outra repartição nos casos previstos no art. 424 e no Regulamento Administrativo do Senado Federal.

Parágrafo único. Os servidores do Senado Federal poderão, autorizados pela Comissão Diretora, prestar serviços a outros órgãos do poder público ou aceitar missões estranhas à Casa, obedecido o disposto no seu Regulamento Administrativo.

TÍTULO XVIII *Das Disposições Gerais*

CAPÍTULO I *Do Regimento e suas Modificações*

Art. 442. O Regimento Interno só poderá ser modificado ou reformado por meio de projeto de resolução de iniciativa de qualquer Senador, da Comissão Diretora ou de Comissão Especial para esse fim criada, em virtude de deliberação do Senado, e da qual deverá fazer parte um membro da Comissão Diretora.

§ 1º Em qualquer caso, o projeto, após publicado e distribuído em avulsos, ficará sobre a Mesa durante 3 (três) sessões a fim de receber emendas.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o projeto será enviado:

- 1) à Comissão de Constituição e Justiça, em qualquer caso;
- 2) à Comissão Especial que o houver elaborado ou à Comissão Diretora, quando de sua autoria, para exame das emendas, se as houver recebido;
- 3) à Comissão Diretora, se de autoria individual de Senador.

§ 3º Os pareceres das Comissões serão emitidos no prazo de 10 (dez) dias, quando o projeto, seja de simples modificação e no de 20 (vinte) dias, quando se trate de reforma.

§ 4º A apreciação do projeto de alteração ou reforma do Regimento obedecerá às normas vigentes para os demais projetos de Resolução.

§ 5º A redação final de projeto de reforma do Regimento Interno, compete à Comissão que o houver elaborado e, quando, de iniciativa de Senador, à Comissão Diretora.

Art. 443. A Mesa fará, ao fim de cada legislatura, consolidação das modificações feitas no Regimento.

Parágrafo único. Na consolidação, a Mesa, poderá, sem modificação do vencido, alterar a ordenação das matérias e fazer as correções de redação que se tornarem necessárias.

CAPÍTULO II

Das Questões de Ordem

Art. 444. Constituirá questão de ordem, suscetível em qualquer fase da sessão, pelo prazo de 5 (cinco) minutos, qualquer dúvida sobre interpretação ou aplicação deste Regimento.

Art. 445. A questão de ordem deve ser objetiva, indicar o dispositivo regimental em que se baseia, referir-se a caso concreto relacionado com a matéria tratada, na ocasião, não podendo versar tese de natureza doutrinária ou especulativa.

Art. 446. A questão de ordem será decidida pelo Presidente, com recurso para o Plenário, de ofício ou mediante requerimento, que só será aceito se formulado ou apoiado por Líder.

Art. 447. Considera-se simples precedente a decisão sobre questão de ordem, só adquirindo força obrigatória quando incorporada ao Regimento.

Art. 448. Nenhum Senador poderá falar sobre a mesma questão de ordem mais de uma vez.

Art. 449. Havendo recurso para o Plenário, sobre decisão da Mesa em questão de ordem, é lícito ao Presidente solicitar a audiência da Comissão de Constituição e Justiça sobre a matéria.

§ 1º A audiência da Comissão de Constituição e Justiça poderá ser requerida por qualquer Senador, devendo o requerimento, nos casos de proposição em regime de urgência do art. 371, a e b, ou com prazo fatal de tramitação, ser apresentado por 1/3 (um terço) da composição do Senado.

§ 2º Solicitada, pelo Presidente, audiência ou aprovado requerimento nesse sentido ficará sobrestada, a decisão.

§ 3º O parecer da Comissão proferido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, será incluído em Ordem do Dia para deliberação do Plenário.

§ 4º Quando se tratar de questão de ordem sobre matéria em regime de urgência nos termos do art. 371, a e b, ou com prazo fatal de tramitação, o parecer deverá ser proferido imediatamente, podendo o Presidente da Comissão ou o Relator solicitar prazo não excedente a 2 (duas) horas.

CAPÍTULO III

Dos Documentos Recebidos

Art. 450. As petições, memoriais, representações ou outros documentos enviados ao Senado serão recebidos pela Seção de Protocolo Legislativo e, segundo a sua natureza, despachados às Comissões competentes, ou arquivados, depois de lidos em Plenário, quando o merecerem, a juízo da Presidência.

Art. 451. Não sendo recebidas petições e representações sem data e assinatura ou em termos desrespeitosos, podendo as assinaturas, a juízo da Presidência, serem reconhecidas.

Art. 452. O Senado-não encaminhará à Câmara ou a outro órgão do poder Público documento compreendido no art. 450.

CAPÍTULO IV *Da Vigência das Resoluções*

Art. 453. As Resoluções do Senado, salvo disposição em contrário, entram em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÕES ALTERADORAS

Faço saber que o SENADO FEDERAL aprovou, nos termos do art. 52, inciso 29, do Regimento Interno, e eu, MAGALHÃES PINTO, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 15, DE 1975.

Dá nova redação ao caput do art. 93 do Regimento Interno.

Art. 1º - O *caput* do art. 93 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 93 - Dentro de 5 (cinco) dias, a contar da sua composição, cada Comissão Permanente ou Especial, exceto a Diretora e as Mistas, reunir-se-á para instalar seus trabalhos e eleger, em escrutínio secreto, dentre os seus membros, o seu Presidente e o Vice-Presidente, competindo à Comissão de Constituição e Justiça e à de Relações Exteriores eleger, além do Presidente, o 1º e o 2º Vice-Presidentes."

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, em 12 de junho de 1975.

JOSÉ DE MAGALHÃES PINTO
PRESIDENTE

Faço saber que o Senado Federal aprovou e eu, JOSÉ DE MAGALHÃES PINTO, PRESIDENTE, nos termos do art. 52, inciso 30, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N.º 59, DE 1975

Dá nova redação ao § 6º do art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal

Artigo único – O § 6º do art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal – Resolução nº 93, de 1970 – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93–

§ 6º - Ao mandato de Presidente e Vice-Presidente das Comissões Permanentes aplicar-se-á o disposto no art. 62”

Senado Federal, em 28 de outubro de 1975.

JOSÉ MAGALHÃES PINTO
PRESIDENTE

Faço saber que o SENADO FEDERAL aprovou, e eu, JOSÉ DE MAGALHÃES PINTO, PRESIDENTE, nos termos do art. 52, inciso 30, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 89, DE 1975.

Dá nova redação ao inciso 6 do art. 78 do Regimento Interno.

Art. 1º - O inciso 6 do art. 78 do Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“6) Educação e Cultura, 9 (nove).”

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor em 1º de fevereiro de 1976.

SENADO FEDERAL, em 3 de dezembro de 1975.

JOSÉ DE MAGALHÃES PINTO
PRESIDENTE

Faço saber que o SENADO FEDERAL aprovou, e eu, JOSÉ de MAGALHÃES PINTO, PRESIDENTE, nos termos do art. 52, inciso 30, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 47, DE 1976.

Dá nova redação ao nº 8 do art. 78 do Regimento Interno e dá outras providências.

Art. 1º - O nº 8 do art. 78 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 78 -

1)

8) Legislação Social, 9;"

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, em 28 de junho de 1976.

JOSÉ DE MAGALHÃES PINTO
PRESIDENTE

Faço saber que o SENADO FEDERAL aprovou, e eu, PETRÔNIO PORTELLA, PRESIDENTE, nos termos do art. 52, inciso 30, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 15, DE 1977.

Dá nova redação ao item 3 do art. 78 do Regimento Interno.

Art. 1º - O item 3 do art. 78 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78 -

3) Constituição e Justiça, 15 (quinze).”

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, em 28 de abril de 1977.

PETRÔNIO PORTELLA
PRESIDENTE

D.C.N., 29 de abril de 1977, s. 2.

Faço saber que o SENADO FEDERAL aprovou, e eu, LUIZ VIANA, PRESIDENTE, nos termos do art. 52, inciso 30, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 45, DE 1979.

Altera a redação do art. 164, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

Art. 1º - Os §§ 1º e 2º do inciso II do art. 164 do Regimento Interno do Senado Federal passam a vigorar a seguinte redação:

"Art. 164 -

II -

§ 1º - Durante a diligência ou a consulta, não se interromperá por mais de 30 (trinta) dias, o prazo da Comissão para o exame da matéria.

§ 2º - Não cumprida a diligência ou não respondida a consulta, a matéria será incluída em pauta da Comissão, a fim de que decida:

a) se dispensa a diligência;

b) se deve ser caracterizado o crime de responsabilidade previsto no art. 13, item 4, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950".

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 10 de setembro de 1979.

LUIZ VIANA
PRESIDENTE

Faço saber que o SENADO FEDERAL aprovou, e eu, LUIZ VIANA, PRESIDENTE, nos termos do art. 52, inciso 30, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 55, DE 1979

Altera o Regimento Interno do Senado Federal.

Art. 1º - O art. 170 do Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes parágrafos:

“§ 4º - Para apuração do fato ou fatos será indicado relator pelo Presidente da Comissão.

§ 5º - Não estando o relator presente a qualquer ato do inquérito, poderá o Presidente da Comissão designar-lhe substituto para a ocasião, mantida a escolha na mesma representação partidária.

§ 6º - A Comissão terá suplentes, em número igual à metade do número dos titulares mais um, escolhidos no ato da designação destes, observadas as normas constantes dos arts. 81 e 83.”

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, em 10 de outubro de 1979

LUIZ VIANA
PRESIDENTE.

Faço saber que o SENADO FEDERAL aprovou, e eu, LUIZ VIANA, PRESIDENTE, nos termos do art. 52, inciso 30, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 69, DE 1979.

Altera o art. 402 da Resolução nº 93/70, alterada pelas de nº 21/71, 66/72, 31/73, 62/73 e 21/74, (Regimento Interno).

Art. 1º - Dê-se à alínea c do art. 402 da Resolução nº 93/70, alterada pelas de nºs 21/71, 66/72, 31/73, 62/73 e 21/74, a seguinte redação:

"Art. 402 -

c) É obrigatória a convocação de candidato ao cargo de Governador do Distrito Federal e de Chefe de Missão Diplomática, salvo quando se tratar de diplomata em exercício no estrangeiro, caso em que dependerá de deliberação da Comissão, a requerimento de qualquer de seus membros."

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, em 19 de outubro de 1979.

LUIZ VIANA
PRESIDENTE

DCN, 20 out. 1979, s. 2.

Faço saber que o SENADO FEDERAL aprovou, e, eu, LUIZ VIANA, PRESIDENTE, nos termos do art. 52, inciso 30, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 132, DE 1979

Cria a comissão de municípios.

Art. 1º - O Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

1) o art. 73 é acrescido do item:

"17) de Municípios (CM)."

2) o art. 78 é acrescido do item:

"16) de Municípios, 17 (dezessete)."

Art. 2º - A Comissão de Municípios (CM) é órgão técnico de estudos, articulação e colaboração do Senado Federal com os Prefeitos e Câmaras de Vereadores, cabendo-lhe opinar sobre as proposições pertinentes aos seguintes assuntos:

I – legislação tributária Federal no que interessar aos municípios;

II – ajuda financeira federal para planos de obras públicas e atendimento de prejuízos decorrentes de calamidade pública, que envolva interesse direto de municípios de um ou mais estados da Federação.;

III – incentivos fiscais que beneficiem municípios ou municípios situados em qualquer área do território nacional

IV – operações de crédito, internas ou externas, de qualquer natureza, em que um ou mais municípios sejam parte interessada;

V – convênios, em qualquer âmbito, de que um ou mais municípios participem;

VI – planos vários nacionais, no atinente a interesses de municípios;

VII – ajuda técnica federal às Prefeituras, inclusive propiciação de cursos e estágios de treinamento, nos órgãos da administração direta, a funcionários municipais;

VIII – áreas metropolitanas;

IX – medidas, de qualquer natureza, não compreendidas no espaço de incidência dos itens anteriores, que interessem aos municípios.

Parágrafo único – A Comissão de Municípios (CM) poderá promover pesquisas, conferências, reuniões, seminários e determinar a publicação de trabalhos especializados, com o objetivo amplo e permanente e estudar e debater a problemática municipal brasileira, sob todos os seus aspectos, e sugerir ou propor medidas de ordem legislativa que melhorem a condição e o desempenho do município no quadro político-administrativo do país.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, em 30 de novembro de 1979.

LUIZ VIANA
PRESIDENTE

Faço saber que o SENADO FEDERAL aprovou, e eu, LUIZ VIANA, PRESIDENTE, nos termos do art. 52, item 30, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

.RESOLUÇÃO Nº 26, DE 1980

Altera o art. 205 do Regimento Interno do Senado Federal.

Art. 1º O art. 205 do Regimento Interno do Senado Federal passa a vigor com a inclusão, após a expressão "Deputados Federais", a seguinte: "os ex-Senadores, entre estes incluídos os suplentes de Senador que tenham exercido o mandato".

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, 28 de maio de 1980.

Senador LUIZ VIANA
PRESIDENTE

Faço saber que o SENADO FEDERAL aprovou, e eu, LUIZ VIANA, PRESIDENTE, nos termos do art. 52, item 30, do regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 30, DE 1980

Acrescenta parágrafo único ao art. 135 do Regimento Interno do Senado Federal.

Art. 1º O art. 135 do Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Parágrafo único. Os Deputados Federais poderão assistir às reuniões secretas que não tratarem de matéria da exclusiva competência do Senado Federal.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, 4 de junho de 1980.

Senador LUIZ VIANA
PRESIDENTE

Faço saber que o SENADO FEDERAL aprovou, e eu, LUIZ VIANA, PRESIDENTE, nos termos do art. 52, item 30, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

.RESOLUÇÃO Nº 63, DE 1980

Estabelece norma para a abertura da sessão pública do Senado Federal.

Art. 1º Fica incluído, no art. 180 do Regimento Interno do Senado Federal, o seguinte parágrafo 1º, renumerando-se os demais:

“§ 1º Ao declarar aberta a sessão, o Presidente proferirá as seguintes palavras: “sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos”.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, 7 de agosto de 1980.

LUIZ VIANA
PRESIDENTE

Faço saber que o SENADO FEDERAL aprovou, e eu, JOSÉ FRAGELLI, Presidente, nos termos do art. 52, item 30 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

.RESOLUÇÃO Nº 03, DE 1985

Cria a Comissão de Ciência e Tecnologia.

Art. 1º Os arts. 73 e 78 do Regimento Interno do Senado Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 73

.....

18) de Ciência e Tecnologia (CCT).

Art. 78.

.....

17) de Ciência e Tecnologia, 7 (sete)."

Art. 2º À Comissão de Ciência e Tecnologia compete opinar sobre:

I - proposições que tratem de assuntos referentes à ciência e à tecnologia;

II - políticas relativas à ciência e à tecnologia;

III - planejamento e execução de Planos e Programas de interesse do Sistema Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, envolvendo, entre outros: formação, aperfeiçoamento e Fixação de recursos humanos qualificados; infra-estrutura de apoio, notadamente os centros de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos; sistemas de normatização e de certificação de garantia e controle de qualidade, de propriedade industrial e de metrologia; estímulo e proteção ao inventor; coleta e difusão de informações; capacitação em projetos básicos para produção de conhecimento, de instrumentação e insumos; medidas normativas e de controle sobre orçamento, aplicações e custos financeiros, incentivos fiscais ao sistema empresarial;

IV - atos internacionais concernentes às atribuições da Comissão.

Parágrafo único. Constitui destacado interesse da Comissão os recursos naturais e o meio ambiente bem como as tecnologias avançadas, em especial no campo de Informática.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, 17 DE ABRIL DE 1985.

Senador JOSÉ FRAGELLI
PRESIDENTE

Faço saber que o SENADO FEDERAL aprovou, e eu, JOSÉ FRAGELLI, Presidente, nos termos do art. 52, item 30 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 1985 (*)

Adapta o Regimento Interno do Senado Federal às disposições da Lei nº 7.295, de 19 de dezembro de 1984, que dispõe sobre o processo de fiscalização, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal dos atos do Poder Executivo e os da Administração direta.

Art. 1º O Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 52

26-A. autorizado pela Mesa, dirigir-se à Presidência da República a fim de solicitar informações ou documentos de interesse da Comissão de Fiscalização e Controle;

.....

“Art. 73. As Comissões Permanentes são as seguintes:

- 1) Diretora (CDIR);
- 2) de Agricultura (CA);
- 3) de Assuntos Regionais (CAR);
- 4) de Ciência e Tecnologia (CCT);
- 5) de Constituição e Justiça (CCJ);
- 6) do Distrito Federal (DF);
- 7) de Economia (CE);
- 8) de Educação e Cultura (CEC);
- 9) de Finanças (CF);
- 10) de Fiscalização e Controle (CFC);
- 11) de Legislação Social (CLS);
- 12) de Minas e Energia (CME);
- 13) de Municípios (CM);
- 14) de Redação (CR);
- 15) de Relações Exteriores (CRE);
- 16) de Saúde (CS);
- 17) de Segurança Nacional (CSN);
- 18) de Serviço Público Civil (CSPC);
- 19) de Transportes, Comunicações e Obras Públicas (CT).”

“Art. 74. As Comissões Permanentes têm por finalidade estudar os assuntos submetidos a seu exame, sobre eles manifestando-se na forma prevista neste Regimento

e, no âmbito das respectivas competências, propor à Comissão de Fiscalização e Controle a fiscalização de atos do Poder Executivo e da administração indireta.

.....
"Art. 78. A Comissão Diretora é constituída dos titulares da Mesa, tendo as demais Comissões Permanentes o seguinte número de membros:

- 1) Agricultura, 7 (sete);
- 2) Assuntos Regionais, 7 (sete);
- 3) Ciência e Tecnologia, 7 (sete);
- 4) Constituição e Justiça, 15 (quinze);
- 5) Distrito Federal, 11 (onze);
- 6) Economia 11 (onze);
- 7) Educação e Cultura, 9 (nove);
- 8) Finanças, 17 (dezesete);
- 9) Fiscalização e Controle, 17 (dezesete);
- 10) Legislação Social, 7 (sete);
- 11) Minas e Energia, 7 (sete);
- 12) Municípios, 17 (dezesete);
- 13) Redação, 5 (cinco)
- 14) Relações Exteriores, 15 (quinze);
- 15) Saúde, 7 (sete);
- 16) Segurança Nacional, 7 (sete),
- 17) Serviço Público Civil, 7 (sete);
- 18) Transportes, Comunicações e Obras Públicas, 7 (sete).

....."
"Art. 108-A À Comissão de Fiscalização e Controle compete a fiscalização dos atos do Poder Executivo da União e do Distrito Federal e os da Administração indireta, podendo, para esse fim:

- a) avaliar a eficácia, eficiência e economicidade dos projetos e programas de governo,
- b) opinar sobre a compatibilidade da execução orçamentária com os Planos e Programas de Governo e destes como objetivos aprovados em lei;
- c) solicitar a convocação de Ministros de Estado e dirigentes da Administração direta e indireta;
- d) solicitar, por escrito, informações à Administração direta e à indireta, sobre matéria sujeita a fiscalização e controle;
- e) requisitar documentos públicos necessários à elucidação do fato objeto da fiscalização e controle;
- f) providenciar a efetuação de perícias e diligências;

g) providenciar a interação do Senado Federal com o Tribunal de Contas da União, nos termos do parágrafo 1º do artigo 70 da Constituição;

h) promover a interação do Senado Federal com os órgãos do Poder Executivo que, pela natureza de suas atividades possam dispor ou gerar dados de que necessita o exercício de fiscalização e controle, inclusive os referidos no art. 71 da Constituição;

i) interagir com a Comissão Mista do Orçamento do Congresso Nacional, com vistas ao amplo cumprimento do disposto no art. 45 da Constituição;

j) propor ao Plenário do Senado Federal as providências cabíveis em relação aos resultados da avaliação."

"Art. 164"

I -"

b) ressalvado o disposto no Art. 108-A, alínea f, a realização de diligências;

"Art. 167"

Parágrafo único. A inobservância do caráter secreto, confidencial ou reservado, de documentos de interesse da Comissão de Fiscalização e Controle, sujeitará o infrator a pena de responsabilidade, apurada na forma da lei."

"Art. 419"

a) nos casos do inciso I, a Presidência oficiará ao Ministro de Estado, dando-lhe conhecimento da convocação e da lista de informações desejadas, a fim de que declare quando comparecerá ao Senado Federal, no prazo que lhe estipular, não superior a 30 (trinta) dias. Se a solicitação decorrer de convocação da Comissão de Fiscalização e Controle, o prazo previsto nesta alínea não poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

Art. 2º A Comissão de Fiscalização e Controle do Senado Federal poderá reunir-se conjuntamente com a Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados.

Art. 3º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, 8 DE MAIO DE 1985.

Senador JOSÉ FRAGELLI
PRESIDENTE

(*) Republicado por haver saído com incorreções nos DCN (Seção II) de 9-5-85 e 16-5-85

RESOLUÇÃO Nº 98, DE 1985

Dá nova redação ao item XI do art. 16 e à alínea do art. 419 do Regimento Interno.

Art. 1º - O item XI do art. 16 e a alínea "j" do art. 419 do Regimento Interno do Senado Federal passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 16.

XI - para interpelar Ministro de Estado, por 10 (dez) minutos e para a contradita, após a resposta deste art. 419, j,

Art. 419 -

j) terminada a exposição do Ministro de Estado, que terá a duração de 1 (uma) hora, abrir-se-á fase de interpelação, por qualquer Senador, dentro do assunto tratado, dispondo o interpelante de 10 (dez) minutos, e sendo assegurado igual prazo para a resposta do interpelado, após o que poderá ser contraditado por prazo não superior a 5 (cinco) minutos.

.....
Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, 3 DE OUTUBRO DE 1985.

JOSÉ FRAGELLI
Presidente.

Faço saber que o SENADO FEDERAL aprovou e eu, JOSÉ FRAGELLI, Presidente, nos termos do item 30 do art. 52 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 112, DE 1985

Dá nova redação ao inciso XI do art. 239 do Regimento Interno do Senado Federal.

Artigo único. O inciso XI do art. 239 do Regimento Interno do Senado Federal, baixado pela Resolução nº 93, de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 239.

XI - Transcorridos 30 (trinta) dias da reiteração, sem resposta, a Presidência dará conhecimento do fato ao requerente e ao Plenário a fim de que este decida se deve ser caracterizado o crime de responsabilidade previsto no item 4 do art. 13 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.”

SENADO FEDERAL, EM 18 DE OUTUBRO DE 1985.

Senador JOSÉ FRAGELLI
PRESIDENTE

Faço saber que o SENADO FEDERAL aprovou, nos termos do art. 52, item 30, do Regimento Interno, e eu, JOSÉ FRAGELLI, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 142, DE 1985

Dispõe sobre Requerimento de Informações e dá outras providências.

Art. 1º São assim redigidos os seguintes artigos do Regimento Interno do Senado Federal:

"Art. 238. São escritos os requerimentos não referidos no artigo anterior e dependem apenas de votação por maioria simples, presente a maioria da composição do Senado, salvo os abaixo especificados:

I - dependentes de despacho do Presidente:

- a) de publicação de informações oficiais no Diário do Congresso Nacional;
- b) de esclarecimentos sobre atos da administração interna do Senado;
- c) de retirada de indicação ou requerimento;
- d) de reconstituição de proposição;
- e) de retirada de matéria da Comissão que não tenha oferecido parecer no prazo regimental para remessa a outra.

.....
Parágrafo único. Do indeferimento de requerimento compreendido no inciso I cabe recurso para o Plenário.

Art. 239.....

.....
VI - recebido o requerimento, a Presidência determinará sua imediata leitura e publicação, devendo, 48 horas após esta, colocá-lo em votação;

VII - aprovado, serão solicitadas as informações requeridas, ficando, se for o caso, interrompida a tramitação da matéria que se pretende esclarecer; rejeitado, irá ao arquivo;

VIII - as informações recebidas serão publicadas em avulsos, observado o disposto no artigo 182, e, quando se destinarem à elucidação de matéria pertinente à proposição em curso no Senado, serão incorporadas ao respectivo processo;

IX - ao fim de 30 (trinta) dias, quando não hajam sido prestadas as informações solicitadas, o Senado deliberará, em 72 (setenta e duas) horas, se deve ser caracterizado o crime de responsabilidade previsto no artigo 13, item 4, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950."

Art. 2º Suprimam-se os incisos X e XI do artigo 239 do Regimento Interno do Senado Federal.

SENADO FEDERAL, 5 DE DEZEMBRO DE 1985.

Senador JOSÉ FRAGELLI
PRESIDENTE

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 1987

Estabelece normas de elaboração legislativa do Senado, durante o período de funcionamento da Assembléia Nacional Constituinte.

Art. 1º O Regimento Interno do Senado Federal vigorará, durante o período de funcionamento da Assembléia Nacional Constituinte, com as alterações estabelecidas nesta resolução.

Art. 2º As sessões do Senado serão:

I - ordinárias, as realizadas às segundas-feiras, das 14:30 às 18:30 horas;

II - extraordinárias, as realizadas em horário diverso ao prefixado para as sessões ordinárias.

Parágrafo único. O horário de realização das sessões extraordinárias não poderá coincidir com o das sessões plenárias da Assembléia Nacional Constituinte.

Art. 3º A sessão extraordinária, que terá o mesmo rito e duração da ordinária, poderá ser convocada de ofício, pelo Presidente, ou por 1/3 (um terço) da composição do Senado.

Parágrafo único. O dia, a hora e a Ordem do Dia de sessão extraordinária serão dados a conhecer previamente, ao Senado, em sessão, ou pelo Diário do Congresso Nacional, sendo, no último caso, os Senadores avisados, também, por comunicação telegráfica, ou por telefone.

Art. 4º As matérias serão incluídas em Ordem do Dia, pelo Presidente, dispensados interstícios e formalidades regimentais, salvo publicação e distribuição de cópias das proposições principais.

Art. 5º As Comissões Permanentes não serão instaladas até ulterior deliberação do Plenário.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às Comissões Diretora, de Fiscalização e Controle e do Distrito Federal.

Art. 6º Os Relatores das matérias incluídas em Ordem do Dia serão designados pelo Presidente, e seus pareceres serão proferidos oralmente em Plenário.

Parágrafo único. Se a complexidade da matéria dificultar sua instrução em Plenário, a Mesa poderá conceder ao Relator prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 7º Encerrada a discussão da proposição com a apresentação de emendas, o Relator proferirá parecer sobre as mesmas, imediatamente, podendo ser concedido, em virtude da complexidade da matéria, prazo não excedente a 2 (duas) horas.

Art. 8º O segundo turno e o turno suplementar serão realizados imediatamente após a aprovação do projeto em primeiro turno, e do substitutivo, em segundo turno ou turno único, respectivamente.

Art. 9º A redação final e a redação do vencido, que não dependem de publicação, serão submetidas à discussão imediatamente após a apresentação do respectivo parecer, pelo Relator, considerando-se aprovadas independentemente de votação.

Art. 10. Os funcionários da Subsecretaria de Comissões, desde que requisitados, prestarão seus serviços à Assembléia Nacional Constituinte.

Parágrafo único. As salas das Comissões Permanentes poderão ser utilizadas pelas Comissões Constitucionais.

Art. 11. Os projetos de lei em curso e os que vierem a ser apresentados por parlamentares, durante o período de funcionamento da Assembléia Nacional Constituinte, ficarão sobrestados até a promulgação da nova Constituição, ressalvados os projetos de lei previstos no art. 42 da Constituição vigente.

Art. 12. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 10 de março de 1987.

SENADOR HUMBERTO LUCENA
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 54, DE 1987

Altera a Resolução nº 1, de 1987, do Senado Federal.

Art. 1º Os arts. 6º, 7º e 11 da Resolução nº 1, de 10 de março de 1987, passam a ter a seguinte redação, incluindo-se ainda o art. 12:

"Art. 6º As matérias incluídas em Ordem do Dia dependendo de parecer terão seus relatores designados pelo Presidente e seus pareceres proferidos oralmente em Plenário."

§ 1º Se a complexidade da matéria dificultar sua Instrução em Plenário, a Mesa poderá conceder ao relator prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º A matéria incluída em Ordem do Dia e dependente de parecer poderá ter sua apreciação adiada por, no máximo, 72 horas, por deliberação do Plenário, a requerimento, de no mínimo, um terço da composição da Casa ou de líder que represente este número, ressalvados os casos de adiamento previstos no art. 310 do Regimento Interno.

"Art. 7º Encerrada a discussão da proposição, com ou sem emenda, a votação da matéria far-se-á na sessão seguinte."

"Parágrafo único. Encerrada a discussão da proposição com apresentação de emendas em Plenário, o relator designado proferirá o parecer sobre as mesmas imediatamente, podendo ser concedido, em virtude da complexidade da matéria, prazo não excedente a duas horas."

"Art. 11. Os projetos de lei em curso e os que vierem a ser apresentados por parlamentares, durante o período de funcionamento da Assembléia Nacional Constituinte, ficarão sobrestados até a promulgação da nova Constituição, ressalvados os projetos de lei previstos no art. 42 da Constituição vigente."

"Parágrafo único. Os projetos de iniciativa parlamentar que versem sobre assunto relevante e de inadiável interesse público poderão ser incluídos em Ordem do Dia por solicitação escrita de dois terços da composição da Casa ou de líderes que representem este número."

"Art. 12. Ficam reduzidos pela metade todos os prazos referentes ao uso da palavra, com exceção daqueles dispostos nos arts. 16, XII e 419, j."

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 4 de junho de 1987.

SENADOR HUMBERTO LUCENA
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 47, DE 1988

Altera o Regimento Interno do Senado Federal.

Art. 1º O art. 64 do Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 64. As Representações Partidárias terão Líderes e Vice-Líderes.

§ 1º Poderão, ainda, o Governo e a Oposição indicar os respectivos Líderes e Vice-Líderes.

§ 2º A indicação dos Líderes será feita, ao iniciar-se cada Sessão Legislativa, em documento subscrito:

a) pela maioria dos membros da respectiva bancada, quanto à indicação de Líder de Representação Partidária;

b) pelos Líderes das Representações Partidárias coligadas, quanto à indicação do Líder da Oposição.

§ 3º O Líder do Governo deverá ser indicado pelo Presidente da República.

§ 4º Os Vice-Líderes serão indicados pelos respectivos Líderes no prazo de 24 horas da indicação destes."

Art. 2º À lotação nos Gabinetes dos Líderes do Governo e da Oposição aplica-se o disposto no inciso V, do art. 357, da Resolução nº 58, de 1972 (Regulamento Administrativo do Senado Federal).

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 18 de agosto de 1988.

SENADOR HUMBERTO LUCENA
Presidente

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Humberto Lucena, Presidente, nos termos do art. 52, item 30 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 49, DE 1988

Dispõe sobre o uso da palavra e dá outras providências.

Art. 1º O regimento Interno do Senado Federal - Resolução nº 93, de 1970, com as modificações posteriores - passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16. O Senador poderá fazer uso da palavra:

I - se Líder, uma vez por semana, após a Ordem do Dia, pelo prazo de 30 (trinta) minutos (art. 66);

II - se Líder da Maioria, da Minoria ou de Bloco, em qualquer fase da sessão, pelo prazo de 10 (dez) minutos, para declaração de natureza inadiável, de imediato interesse da respectiva linha partidária (art. 67);

III - em seguida à leitura do expediente, pelo prazo máximo de 20 (vinte) minutos, para as considerações que entender (art. 183);

IV - na discussão de qualquer proposição (art. 304):

a) preliminar, em primeiro turno e em turno único:

1 - uma só vez, pelo prazo de 20 (vinte) minutos;

2 - no início e no final de cada turno, pelo prazo total de 40 (quarenta) minutos, se autor ou relator da matéria principal;

b) em segundo turno e em turno suplementar, uma só vez, pelo prazo de 10 (dez) minutos, se autor ou relator da matéria principal, podendo, ainda, usar dessa faculdade, um Senador de cada partido;

c) na discussão da redação final, uma só vez, pelo prazo de 5 (cinco) minutos, se relator, podendo, ainda, discuti-la um Senador de cada partido;

V - no encaminhamento de votação (arts. 343 e 345), uma só vez, por 10 (dez) minutos, reduzidos para 5 (cinco) minutos, no segundo turno e no turno suplementar;

VI - em explicação pessoal, uma só vez, por 5 (cinco) minutos:

a) em qualquer fase da sessão, se nominalmente citado na ocasião, para esclarecimento de ato ou fato que lhe tenha sido indevidamente atribuído, em discurso ou aparte, não sendo a palavra dada, com essa finalidade, a mais de 2 (dois) oradores durante a Ordem do Dia;

b) na prorrogação da Hora do Expediente de acordo com o previsto no art. 183, §§ 2º e 3º;

VII - para comunicação inadiável, manifestação de aplauso ou semelhante, homenagem de pesar, para justificar proposição, uma só vez, pelo prazo máximo de 5 (cinco) minutos, na prorrogação da Hora do Expediente (art. 183, §§ 2º e 3º);

VIII - para declaração de voto, por 5 (cinco) minutos (art. 351);

IX - em qualquer fase da sessão, por 5 (cinco) minutos:

a) para uma observação, em que se compreenderá indagação sobre o andamento dos trabalhos, reclamação quanto à observância do Regimento, indicação de falha ou equívoco em relação à matéria da Ordem do Dia, vedado a qualquer Senador abordar assunto já resolvido pela Presidência;

b) pela ordem, para suscitar questão de ordem, nos termos do art. 444;

c) para contraditar questão de ordem (art. 444, parágrafo único);

X - após a Ordem do Dia, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) minutos, para as considerações que entender (art. 199);

XI - para apartear, pelo prazo de 2 (dois) minutos, obedecidas as seguintes normas:

a) o aparte dependerá de permissão do orador, subordinando-se, em tudo que lhe for aplicável, às disposições referentes aos debates;

b) não serão permitidos apartes:

1) ao presidente;

2) ao parecer oral;

3) a encaminhamento de votação, salvo nos casos de requerimento de homenagem de pesar ou de voto de aplauso ou semelhante;

4) a explicação pessoal;

5) aos pronunciamentos a que se referem os incisos II, VII, VIII, IX, e XII deste artigo;

c) o aparte não poderá ser paralelo ao discurso;

d) a recusa de permissão para apartear será sempre concedida em caráter geral, ainda que proferida em relação a 1 (um) só senador;

e) o aparte proferido sem permissão do orador não será publicado;

f) ao apartear, o senador conservar-se-á sentado e falará ao microfone;

XII - para interpelar ministro de Estado, por 10 (dez) minutos (art. 419, alínea j);

XIII - para justificar emenda ou grupo de emendas por 10 (dez) minutos.

Parágrafo único. É vedado ao orador tratar de assunto estranho à matéria em apreciação ou à finalidade do dispositivo em que se basear a concessão da palavra.

.....
Art. 19.

§ 1º O Senador inscrito nos termos do inciso III do art. 16 só poderá usar da palavra, mais de 2 (duas) vezes por semana, se não houver outro orador que pretenda ocupar a tribuna.

§ 2º

§ 3º Esgotadas as inscrições feitas nos termos dos incisos I e X do art. 16, será dada a palavra aos oradores inscritos para falar em seguida à leitura do Expediente, e que não puderam ser atendidos naquela oportunidade.

.....
Art. 22. Nenhum senador poderá falar contra o vencido, salvo em declaração de voto ou em explicação pessoal.

.....
Art. 66. Aos líderes é lícito usar da palavra, mediante inscrição, uma vez por semana, após a Ordem do Dia, pelo prazo de 30 (trinta) minutos, podendo delegá-la a qualquer de seus liderados, através de comunicação escrita à Mesa.

Art. 67. Os líderes da Maioria, da Minoria ou de Bloco, poderão usar da palavra, em qualquer fase da sessão, salvo quando em curso de votação, pelo prazo de 10 (dez) minutos, para declaração inadiável de imediato interesse da respectiva linha partidária.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplicará durante a apreciação de matéria em regime de urgência, salvo para manifestação sobre esta.

.....

Art. 181. A primeira parte da sessão, que terá duração de 1 (uma) hora, será destinada à matéria do Expediente e aos oradores inscritos para os fins do disposto no art. 16, III.

.....

Art. 183. O tempo que se seguir à leitura do expediente será destinado aos oradores da Hora do Expediente, podendo cada um dos inscritos usar da palavra pelo prazo máximo de 20 (vinte) minutos.

§ 1º A Hora do Expediente poderá ser prorrogada pelo presidente, uma única vez, pelo prazo máximo de 15 (quinze) minutos, para que o orador conclua seu discurso, caso não tenha esgotado o tempo de que disponha, ou para atendimento do disposto no § 2º deste artigo, após o que a Ordem do Dia terá início impreterivelmente.

§ 2º Se algum senador, antes do término da Hora do Expediente, solicitar à Mesa inscrição para manifestação de pesar, comemoração ou comunicação inadiável, explicação pessoal ou para justificar proposição a apresentar, o presidente lhe assegurará o uso da palavra na prorrogação.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, somente poderão usar da palavra 3 (três) senadores, dividindo a Mesa, igualmente, entre os inscritos, o tempo da prorrogação.

§ 4º As inscrições que não puderem ser atendidas em virtude do levantamento ou não realização da sessão, comemoração especial, ou em virtude do disposto no § 5º deste artigo, transferir-se-ão para a sessão ordinária seguinte e as desta para a subsequente.

§ 5º Havendo, na Ordem do Dia, matéria urgente compreendida no art. 371, a, não serão permitidos oradores na Hora do Expediente.

§ 6º Ressalvado o disposto no art. 185, b, não haverá prorrogação da Hora do Expediente, nem aplicação do disposto no § 2º, se houver número para votação ou se, na sessão, se deva verificar a presença de ministro de Estado.

.....

Art. 199. O tempo posterior à Ordem do Dia será destinado aos oradores inscritos na forma do disposto no art. 16, I e IX, obedecido o estabelecido no § 3º do art. 19.

.....

Art. 351. Proclamado o resultado de uma votação, é lícito ao senador usar da palavra para declaração de voto, por 5 (cinco) minutos.

Parágrafo único. Não haverá declaração de voto se a deliberação for secreta, não se completar por falta de número ou se a votação não for suscetível de encaminhamento.

.....

Art. 444.

Parágrafo único. Para contraditar questão de ordem, é permitido o uso da palavra a um só senador, por prazo não excedente ao fixado neste artigo."

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 22 de agosto de 1988.

SENADOR HUMBERTO LUCENA
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 137, DE 1988

Restabelece a Resolução nº 1, de 1987, prorrogando o seu prazo de vigência até o término da presente sessão legislativa.

Artigo único. É restabelecida a Resolução nº 1, de 1987, alterada pela Resolução nº 54, de 1987, ficando o seu prazo de vigência prorrogado até o término da presente sessão legislativa.

Senado Federal, 6 de outubro de 1988.

SENADOR HUMBERTO LUCENA
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 159, DE 1988

Altera dispositivos da Resolução nº 1, de 1987, modificada pela Resolução nº 54, de 1987 e revigorada pela de nº 137, de 1988.

Art. 1º São revogados os arts. 2º, 3º e 10, da Resolução nº 1, de 1987.

Art. 2º O art. 11 da Resolução nº 1, de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 Os projetos de lei em curso e os que vierem a ser apresentados por parlamentares ficarão sobrestados até 15 de dezembro de 1988, ressalvados os projetos de iniciativa dos Poderes Executivo e Judiciário, as proposições previstas no art. 52 da Constituição Federal e os projetos e proposições previstos na Resolução nº 157, de 1988.

Parágrafo único. Os projetos de iniciativa parlamentar que versem sobre assunto relevante e de inadiável interesse público poderão ser incluídos em Ordem do Dia por solicitação escrita da maioria absoluta da composição da Casa ou de Líderes que representem esse número."

Art. 3º É revogada a Resolução nº 54, de 1987.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 22 de novembro de 1988.

SENADOR HUMBERTO LUCENA
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 1989

Altera os arts. 179 e 180 do Regimento Interno do Senado Federal.

Art. 1.º Os arts. 179, inciso I, e 180 do Regimento Interno do Senado Federal passam a vigorar com as seguintes redações:

.....
"Art. 179. As sessões do Senado serão:

I - ordinárias, as realizadas em todos os dias úteis, nos seguintes horários:

a) de segunda-feira a quinta-feira, às 14 (quatorze) horas e 30 (trinta) minutos;

b) sexta-feira, às 9 (nove) horas;

.....
Art. 180. A sessão ordinária será iniciada no horário estabelecido no artigo anterior, pelo relógio do plenário, presentes no recinto, pelo menos, 11 (onze) senadores, e terá a duração máxima de 4 (quatro) horas, salvo prorrogação, e ressalvado o disposto nos arts. 201 e 202."

Art. 2.º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 2 de março de 1989.

NELSON CARNEIRO
Presidente

RSF-000018 de 18/04/1989

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente, nos termos do art. 52, item 30, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N° 18, DE 1989

Adapta o Regimento Interno do Senado Federal às disposições da Constituição da República Federativa do Brasil, e dá outras providências.

Art. 1º O Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º O Senado Federal reunir-se-á:

a) anualmente, de 15 de fevereiro a 30 de junho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro, durante as sessões legislativas ordinárias, observado o disposto no § 1º do art. 57 da Constituição;

b) quando convocado extraordinariamente o Congresso Nacional.

Parágrafo único. Nos sessenta dias anteriores às eleições gerais, o Senado Federal funcionará de acordo com o disposto no Regimento Comum.

Art. 3º

a) - iniciar-se-ão com o quorum mínimo de um sexto da composição do Senado, em horário fixado pela Presidência, observando-se, nas deliberações, o disposto no art. 322;

b)

c)

d)

e) no início de legislatura, os Senadores eleitos prestarão o compromisso regimental na primeira reunião preparatória; em reunião seguinte, será realizada a eleição do Presidente e, na terceira, e dos demais membros da Mesa;

f)

g)

Art. 4º

§ 1º

§ 2º Presente o diplomado, o Presidente designará três Senadores para recebê-lo e introduzi-lo no plenário onde, estando todos de pé, prestará o seguinte compromisso: "Prometo guardar a Constituição Federal e as leis do País, desempenhar fiel e lealmente o mandato de Senador que o povo me conferiu e sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.

§ 3º

§ 4º Durante o recesso, a posse realizar-se-á perante o Presidente, em solenidade pública em seu Gabinete, observadas a apresentação do diploma e a prestação do compromisso, devendo o fato ocorrido ser noticiado no "Diário do Congresso Nacional".

§ 5º O Senador deverá tomar posse dentro de noventa dias contados da instalação da sessão legislativa ou, se eleito durante esta, contados da diplomação, podendo o prazo ser prorrogado, por motivo justificado, a requerimento do interessado, por mais trinta dias.

§ 6º Findo o prazo de noventa dias, se o Senador não tomar posse, e nem requerer prorrogação, considera-se haver renunciado ao mandato, sendo convocado o 1º Suplente.

Art. 5º O 1º Suplente, convocado para a substituição do Senador licenciado, terá o prazo de trinta dias improrrogáveis para prestar o compromisso, e, nos casos de vaga ou de afastamento nos termos da alínea b do art. 43, de sessenta dias, que poderá ser prorrogado, por motivo justificado, a requerimento do interessado, por mais trinta dias.

§ 1º Se, dentro dos prazos estabelecidos neste artigo, o 1º Suplente não tomar posse e nem requerer prorrogação, considera-se haver renunciado ao mandato, sendo convocado o 2º Suplente, que terá, em qualquer hipótese, trinta dias para prestar o compromisso.

§ 2º O Suplente, por ocasião da primeira convocação, deverá prestar o compromisso na forma do artigo anterior e, nas seguintes, o Presidente comunicará à Casa a sua volta ao exercício do mandato.

Art. 6º Nos casos do § 5º do art. 4º e do § 1º do art. 5º, havendo requerimento e findo o prazo sem ter sido votado, considerar-se-á concedida a prorrogação.

Art. 7º Por ocasião da posse, o Senador ou Suplente convocado comunicará à Mesa, por escrito, o nome parlamentar com que deverá figurar nas publicações e registros da Casa e a sua filiação partidária.

§ 1º

§ 2º A alteração do nome parlamentar ou de filiação partidária, deverá ser comunicada, por escrito, à Mesa, vigorando a partir da publicação no "Diário do Congresso Nacional".

Art. 10. O Senador ou Suplente, por ocasião da posse, inscreverá, em livro específico, de próprio punho, seu nome, o nome parlamentar, a respectiva rubrica, filiação partidária, idade, estado civil e outras declarações que julgar conveniente fazer.

Parágrafo único. Suprimido.

CAPÍTULO IV

Art. 12. A remuneração do Senador é devida:

I - a partir do início da legislatura, ao diplomado antes da instalação da primeira sessão legislativa;

II

III

Parágrafo único. Na hipótese do art. 43, b, o Senador poderá optar pela remuneração do mandato (Const. art. 56, § 3º).

Art. 13. Considera-se ausente o Senador cujo nome não conste das listas de comparecimento, ou que, estando presente na Casa, não compareça às votações, salvo obstrução declarada pelo líder partidário.

Parágrafo único. Não se computará como falta a ausência do Senador a serviço da Casa, em licença autorizada, em desempenho de representação ou comissão externa, integrando delegação a Conferência Interparlamentar, ou por razões de saúde, comprovadas mediante atestado médico.

Art. 14. O Senador que estiver ausente por mais de cinco dias úteis, no período de um mês, terá descontados de sua remuneração, à razão de um trinta avos por dia, todos os dias de ausência.

Parágrafo único. Suprimido.

Art. 15. Suprimido. -

Art. 16. O Senador poderá fazer uso da palavra:

I - nos sessenta minutos que antecederem a Ordem do Dia, por vinte minutos;

II - se Líder:

a) por cinco minutos, em qualquer fase da sessão, excepcionalmente, para comunicação urgente de interesse partidário;

b) por vinte minutos, após a Ordem do Dia, com preferência sobre os oradores inscritos;

III - na discussão de qualquer proposição (art. 304), uma só vez, pelo prazo de dez minutos;

IV - na discussão de redação final, uma só vez, pelo prazo de cinco minutos, o relator e um Senador de cada partido.

V - no encaminhamento de votação (arts. 343 e 345), uma só vez, por cinco minutos;

VI - em explicação pessoal, em qualquer fase da sessão, se nominalmente citado na ocasião, para esclarecimento de ato ou fato que lhe tenha sido atribuído em discurso ou aparte, não sendo a palavra dada, com essa finalidade, a mais de dois oradores na mesma sessão, por cinco minutos;

VII - para comunicação inadiável, manifestação de aplauso ou semelhante, homenagem de pesar, justificar proposição, uma só vez, por cinco minutos;

VIII - em qualquer fase da sessão, por cinco minutos:

a) pela ordem, para indagação sobre andamento dos trabalhos, reclamação quanto à observância do Regimento, indicação de falha ou equívoco em relação à matéria da Ordem do Dia, vedado abordar assunto já resolvido pela Presidência;

b) para suscitar questão de ordem, nos termos do art. 444;

c) para contraditar questão de ordem, limitada a palavra a um só Senador;

IX - após a Ordem do Dia, pelo prazo de cinqüenta minutos, para as considerações que entender (art. 199);

X - para apartear, pelo prazo de dois minutos, obedecidas as seguintes normas:

a) o aparte dependerá de permissão do orador, subordinando-se, em tudo que lhe for aplicável, às disposições referentes aos debates;

b) não serão permitidos apartes:

- ao Presidente;

- a parecer oral;

- a encaminhamento de votação, salvo nos casos de requerimento de homenagem de pesar, de voto de censura, de aplauso ou semelhante;

- a explicação pessoal;
- a questão de ordem;
- a contradita a questão de ordem;

c) a recusa de permissão para apartear será sempre compreendida em caráter geral, ainda que proferida em relação a um só Senador;

d) o aparte proferido sem permissão do orador não será publicado;

e) ao apartear, o Senador conservar-se-á sentado e falará ao microfone;

XI - para interpellar Ministro de Estado, por cinco minutos; e para a réplica, por dois minutos (art. 419, j).

§ 1º É vedado ao orador tratar de assunto estranho à finalidade do dispositivo em que se basear a concessão da palavra.

§ 2º Ao Representante do Partido que não atenda às exigências estabelecidas no art. 64, aplica-se o disposto na alínea a do inciso II deste artigo.

Art. 19. Haverá, sobre a mesa, livro especial no qual se inscreverão os Senadores que quiserem usar da palavra, nas diversas fases da sessão, devendo ser rigorosamente observada a ordem de inscrição.

§ 1º O Senador só poderá usar da palavra mais de duas vezes por semana, se não houver outro orador inscrito que pretenda ocupar a Tribuna.

§ 2º

Art. 20.

II - por outro Senador:

a) com o seu consentimento, para aparteá-lo;

b)

Parágrafo único. O tempo de interrupção previsto neste artigo será descontado em favor do orador salvo quanto ao disposto na alínea a do inciso II.

Art. 21. Ao Senador é vedado:

a) usar de expressões descorteses ou insultuosas;

b) falar contra resultado de deliberação definitiva do Plenário, salvo em explicação pessoal.

§ 1º

§ 2º

Art. 22. Suprimido.

Art. 28. Se algum Senador praticar, dentro do edifício do Senado, ato incompatível com o decoro parlamentar ou com a compostura pessoal, a Mesa dele conhecerá e abrirá inquérito, submetendo-se o caso ao Plenário, que deliberará, em sessão secreta, no prazo improrrogável de dez dias.

Art. 31. Suprimido.

Art. 35. A vacância, em qualquer hipótese, será comunicada pelo Presidente ao Plenário.

Parágrafo único. Nos casos do artigo anterior, nas vinte e quatro horas que se seguirem à publicação da comunicação de vacância, qualquer Senador dela poderá interpor recurso para o Plenário, que deliberará, ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Art. 36. Perde o mandato (Const., art. 55) o Senador:

I - que infringir qualquer das proibições constantes do art. 54 da Constituição;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer à terça parte das sessões ordinárias do Senado, em cada sessão legislativa anual, salvo licença ou missão autorizada;

IV

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Senador e a percepção de vantagens indevidas (Const., art. 55 § 1º).

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional.

§ 3º Nos casos dos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Senador, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º A representação será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que proferirá seu parecer em quinze dias, concluindo:

a) nos casos dos incisos I, II e VI, pela aceitação da representação para exame ou pelo seu arquivamento;

b)

§ 5º O parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, lido e publicado no Diário do Congresso Nacional e em avulsos, será:

a) nos casos dos incisos I, II e VI, incluído na Ordem do Dia após o interstício regimental;

b).....

Art. 40. As imunidades dos Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante voto de dois terços dos membros da Casa, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso, que sejam incompatíveis com a execução da medida (Const., art. 53, § 7º).

Art. 42.

§ 1º A ausência do Senador em licença, em missão autorizada, ou a serviço do Senado, não será considerada como falta.

§ 2º Para efeito do disposto no art. 55, III, da Constituição, não será considerada a ausência do Senador nos sessenta dias anteriores às eleições gerais.

Art. 43.

a)

b) assumir cargo de Ministro de Estado, de Governador de Território, de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou de chefe de missão diplomática temporária (Const., art. 56, I).

Parágrafo único.

Art. 44. Mediante deliberação do Plenário, o Senador poderá desempenhar missão no País ou no exterior (Const., art. 55, III).

§ 1º

a)

b)

1)

2) pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, no caso de missão a realizar-se no estrangeiro;

3) pela comissão que tiver maior pertinência, no caso de missão a realizar-se no País;

4) pelo Líder do Bloco Parlamentar ou do Partido a que pertença o interessado.

§ 2º

§ 3º

§ 4º No caso da alínea a e item 4 da alínea b do § 1º, será ouvida a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional ou a que tiver maior pertinência, sendo o parecer oferecido, por escrito ou oralmente, de acordo com o disposto no art. 381, I.

Art. 46. O Senador afastado do exercício do mandato não poderá ser incumbido de representação da Casa, de comissão, ou de Grupo Parlamentar.

Art. 47. Para os efeitos do disposto no inciso III do Art. 55 da Constituição, o Senador poderá:

I

II - solicitar licença para tratar de interesses particulares, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa (Const., art. 56, II).

§ 1º O quorum para votação do requerimento previsto no inciso I é de um décimo do total de Senadores.

§ 2º

§ 3º É lícito ao Senador desistir a qualquer tempo de licença que lhe tenha sido concedida, salvo se, em decorrência dela, haja sido convocado Suplente, quando a desistência somente poderá ocorrer uma vez decorrido o prazo superior a cento e vinte dias.

Art. 48. Considera-se como licença concedida, para os efeitos do art. 55, inciso III, da Constituição, o não comparecimento às sessões, do Senador temporariamente privado da liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Art. 49. Dar-se-á a convocação de Suplente nos casos de vaga, de afastamento do exercício do mandato para investidura nos cargos referidos no art. 43, b, ou de licença por prazo superior a cento e vinte dias.

Art. 51. A assunção de cargo de Ministro de Estado, de Governador de Território e

de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou de chefe de missão diplomática temporária, implicará renúncia ao cargo que o Senador exerça na Mesa.

Art. 52. Ao Presidente compete:

1) exercer as atribuições previstas nos arts. 57, § 6º, I e II, 66, § 7º e 80 da Constituição;

2)

3)

4)

5)

6)

7)

8)

9)

10) determinar o destino do expediente lido, e distribuir as matérias às comissões:

11) impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição, às leis, ou a este Regimento, ressalvado ao autor recurso para o Plenário, que decidirá após audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania;

12)

13)

14)

15)

16)

17) comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral a ocorrência de vaga de Senador, quando não haja Suplente a convocar e Faltarem mais de quinze meses para o término do mandato;

18) suprimido.

19) propor ao Plenário a indicação de Senador para desempenhar missão temporária no País ou no exterior;

20) propor ao Plenário a constituição de comissão para a representação externa do Senado;

21)

22) designar substitutos de membros das comissões e nomear relator em plenário;

23) convidar, se necessário, o Relator ou o Presidente da comissão a explicar as conclusões de seu parecer;

24)

25)

26)

27)

28) suprimido.

29) assinar os autógrafos dos projetos e emendas a serem remetidos à Câmara dos Deputados, e dos projetos destinados à sanção;

30)

31)

32)

33)

34) avocar a representação do Senado quando se trate de atos públicos de especial relevância, e não seja possível designar comissão ou Senador para esse fim;

35).....

36)

37) exercer a competência fixada no Regulamento Administrativo do Senado Federal;

38 a 41. suprimidos.

Art. 52-A - Na distribuição das matérias subordinadas, na forma do art. 95-B deste Regimento, à apreciação conclusiva das comissões, o Presidente do Senado, quando a proposição tiver seu mérito vinculado a mais de uma comissão, poderá:

a) definir qual a comissão de maior pertinência que deve decidir sobre a matéria;

b) distribuir as proposições às comissões de mérito e determinar que o estudo do projeto seja feito em reunião conjunta, observado, no que couber, o art. 131 deste Regimento.

Art. 55. Ao 1º vice-Presidente compete:

a)

b) exercer as atribuições estabelecidas no § 7º do art. 66 da Constituição, quando não as tenha exercido o Presidente;

c) suprimido.

Art. 56.

a)

b) suprimido.

Art. 57.

.....

j) suprimido.

k) suprimido.

l)

Art. 58.

a)

b) suprimido.

Art. 59.
.....

d) suprimido.

Art. 62. Os membros da Mesa serão eleitos para mandato de dois anos, vedada a reeleição para o período imediatamente subsequente.

§ 1º

§ 2º

Art. 63. A eleição dos membros da Mesa será feita em escrutínio secreto e maioria de votos, presente a maioria da composição do Senado, assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos Blocos Parlamentares com atuação no Senado.

§§ 1º a 4º

TÍTULO III-A

Art. 63-A - As Representações Partidárias poderão constituir Bloco Parlamentar.

Parágrafo único. Somente será admitida a formação de Bloco Parlamentar que represente, no mínimo, um décimo da composição do Senado Federal.

Art. 63-B - O Bloco Parlamentar terá Líder, a ser indicado dentre os Líderes das Representações Partidárias que o compõem.

Parágrafo único. Os demais Líderes partidários assumirão, preferencialmente, as funções de vice-Líderes do Bloco Parlamentar, na ordem indicada pelo Titular da liderança.

Art. 63-C - O Bloco Parlamentar constituído por Representações Partidárias que não atendam às exigências do art. 64, *caput*, escolherá o Líder e os vice-Líderes dentre os seus integrantes.

Art. 63-D - Aplica-se ao Líder do Bloco Parlamentar o disposto no art. 65.

TÍTULO IV;

Art. 64. A Maioria, a Minoria e as Representações Partidárias com número de membros superior a um vinte avos da composição do Senado Federal terão Líderes e vice-Líderes.

§ 1º A Maioria é integrada por Bloco Parlamentar ou Representação Partidária que represente a maioria absoluta da Casa.

§ 2º Formada a Maioria, a Minoria será aquela integrada pelo maior Bloco Parlamentar ou Representação Partidária que se lhe opuser.

§ 3º A constituição da Maioria e da Minoria será comunicada à Mesa pelos Líderes dos Blocos Parlamentares ou das Representações Partidárias que as compõem.

§ 4º O Líder da Maioria e o da Minoria serão os Líderes dos Blocos Parlamentares que as compõem e as funções de vice-Liderança serão exercidas pelos demais Líderes das Representações Partidárias que integram os respectivos Blocos Parlamentares.

§ 5º Na hipótese de nenhum Bloco Parlamentar alcançar a maioria absoluta, assume as funções constitucionais e regimentais da Maioria o Líder do Bloco Parlamentar ou Representação Partidária que tiver o maior número de representantes, e da Minoria, o Líder do Bloco Parlamentar ou Representação Partidária que se lhe seguir em número de integrantes.

§ 6º A indicação dos Líderes Partidários será feita no início da 1ª e da 3ª sessões legislativas de cada legislatura, e comunicada à Mesa em documento subscrito pela maioria dos membros da respectiva bancada, podendo, pela mesma Maioria, ser substituído em qualquer oportunidade.

§ 7º Os vice-Líderes das Representações Partidárias serão indicados pelos respectivos Líderes, na proporção de um vice-Líder para cada grupo de cinco integrantes do Bloco Parlamentar ou Representação Partidária, assegurado pelo menos um vice-Líder e não computada a fração inferior a cinco.

Arts. 66 e 67. Suprimidos.

TÍTULO V

Art. 68. Quando solicitado a se fazer representar em ato ou solenidade de cunho internacional, nacional ou regional, o Senado Federal poderá atender ao convite, mediante proposta da Presidência, aprovada, por qualquer número, pelo Plenário.

Art. 69. A representação externa do Senado far-se-á por comissão ou por Senador.

Art. 70. É ilícito ao Presidente avocar a representação do Senado quando se trate de ato de excepcional relevo.

Art. 71. Na impossibilidade de haver deliberação do Plenário, o Presidente poderá autorizar representação externa para:

1) chegada ou partida de personalidade de destaque na vida pública nacional ou internacional;

2)

3)

Parágrafo único. O Presidente dará conhecimento da providência adotada ao Senado, na primeira sessão que se realizar.

Art. 72. O Senado terá Comissões Permanentes e Temporárias (Const., art. 58).

Art. 73. Salvo a Comissão Diretora, as Comissões Permanentes são as seguintes:

1) Comissão de Assuntos Econômicos (CAE);

2) Comissão de Assuntos Sociais (CAS);

3) Comissão de Educação (CE);

4) Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ);

5) Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE); e

6) Comissão de Serviços de Infra-estrutura (CI).

Art. 74. Cabe às Comissões Permanentes, no âmbito de suas respectivas competências, criar subcomissões permanentes ou temporárias, até o máximo de quatro, mediante proposta de qualquer de seus integrantes.

§ 1º No funcionamento das subcomissões aplicar-se-ão, no que couber, as disposições deste Regimento relativas ao funcionamento das Comissões Permanentes.

§ 2º Os relatórios proferidos no âmbito das subcomissões, e por elas aprovados, serão submetidos à apreciação do Plenário da comissão, sendo a decisão final, para todos os efeitos, proferida em nome desta.

Art. 75. As Comissões Temporárias serão:

- a) Internas - as previstas no Regimento para finalidade específica;
- b) Externas - destinadas a representar o Senado em congressos, solenidades e outros atos públicos;
- c) Parlamentares de Inquérito - criadas nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição.

Art. 76. As Comissões Externas serão criadas por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador ou comissão, ou por proposta do Presidente.

Parágrafo único. O requerimento ou a proposta deverá indicar o objetivo da comissão e o número de seus membros.

Art. 77. As Comissões Temporárias se extinguem:

- I
- II
- III

§ 1º É lícito à comissão que não tenha concluído a sua tarefa, requerer a prorrogação do respectivo prazo:

- a)
 - b)
- § 2º

§ 3º O prazo das Comissões Temporárias é contado a partir da publicação dos atos que as criarem, suspendendo-se nos períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 4º Em qualquer hipótese o prazo da Comissão Parlamentar de Inquérito não poderá ultrapassar o período da legislatura em que foi criada.

Art. 78.

- 1) Comissão de Assuntos Económicos, 27;
- 2) Comissão de Assuntos Sociais, 29;
- 3) Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, 23;
- 4) Comissão de Educação, 27;
- 5) Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, 19;
- 6) Comissão de Serviços de Infra-estrutura, 23.

§ 1º

§ 2º Cada Senador somente poderá integrar duas comissões como titular e duas como suplente.

Arts. 79 e 80. Suprimidos.

Art. 81. Os membros das comissões serão designados pelo Presidente, por indicação escrita dos respectivos Líderes, assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional das Representações Partidárias ou Blocos Parlamentares com atuação no Senado Federal (Const., art. 58, § 1º).

Arts. 82 e 83. Suprimidos.

Art. 84. No início de cada legislatura, os Líderes uma vez indicados, reunir-se-ão para fixar a representação de cada Partido ou dos Blocos Parlamentares nas Comissões Permanentes.

Art. 85. Estabelecida a representação numérica dos Partidos ou Blocos Parlamentares nas comissões, os Líderes entregarão à Mesa, nas quarenta e oito horas subseqüentes, as indicações dos titulares e suplentes.

Parágrafo único.

Art. 86. O lugar na comissão pertence ao Partido ou Bloco Parlamentar, competindo ao respectivo Líder pedir, em documento escrito, a substituição, em qualquer circunstância ou oportunidade, de titular ou suplente por ele indicado.

§ 1º A substituição de membro da comissão que se desligar do Partido ao qual pertence o lugar na comissão, não alterará, até o encerramento da sessão legislativa, a proporcionalidade estabelecida no seu início.

§ 2º A substituição, nos termos deste artigo, de Senador que exerça a Presidência ou a vice-Presidência de comissão, salvo em virtude de seu desligamento do Partido que ali representar, deverá ser precedida de autorização da maioria da respectiva bancada.

Art. 87. A designação dos membros das Comissões Temporárias será feita:

I - para as Internas, nas oportunidades estabelecidas neste Regimento;

II -

III - suprimido.

Art. 88. As Comissões Permanentes, exceto a Diretora, terão suplentes em número igual ao de titulares.

Art. 89.

a)

b)

§ 1º A convocação será feita pelo Presidente da comissão, obedecida a ordem numérica e a representatividade.

§ 2º

1)

2)

3)

§ 3º Nas hipóteses dos itens 2 e 3 do parágrafo anterior, se a representação do Bloco Parlamentar ou do Partido a que pertencer o Suplente estiver completa na reunião, o seu voto só será computado em relação à matéria que relatar, deixando de participar da deliberação o Suplente convocado por último ou, na inexistência deste, o último dos

titulares do Bloco Parlamentar ou do Partido, conforme a lista oficial da comissão publicada no Diário do Congresso Nacional.

§ 4º

Art. 90. Em caso de impedimento temporário de membro da comissão e não havendo suplente a convocar, o Presidente desta solicitará, à Presidência da Mesa, a designação de substituto, devendo a escolha recair em Senador do mesmo Partido ou Bloco Parlamentar do substituído, salvo se os demais representantes desse Partido ou Bloco não puderem ou não quiserem aceitar a designação.

§§ 1º e 2º

Art. 93. No início da legislatura, nos cinco dias que se seguirem à designação de seus membros, e na terceira sessão legislativa, nos cinco dias que se seguirem à indicação dos Líderes, cada comissão reunir-se-á para instalar seus trabalhos e eleger, em escrutínio secreto, o seu Presidente e o vice-Presidente.

§ 1º Em caso do não-cumprimento do disposto neste artigo, ficarão investidos nos cargos os dois titulares mais idosos, até que se realize a eleição.

§ 2º

§ 3º Na ausência do Presidente e do vice-Presidente, presidirá a comissão o mais idoso dos titulares.

§ 4º Em caso de vaga dos cargos de Presidente ou de vice-Presidente, far-se-á o preenchimento por meio de eleição realizada nos cinco dias que se seguirem à vacância, salvo se faltarem menos de sessenta dias para o término dos respectivos mandatos.

§ 5º Aceitar função prevista no art. 43, b, importa renúncia ao cargo de Presidente ou de vice-Presidente de comissão.

§ 6º

Art. 94. Ao Presidente da comissão compete:

a)

b)

c) designar, na comissão, relatores para as matérias;

d) designar, dentre os componentes da comissão, os membros das subcomissões e fixar a sua composição;

e) resolver as questões de ordem;

f) ser o órgão de comunicação da comissão com a Mesa, com as outras comissões e com os Líderes, e com as respectivas subcomissões;

g) convocar as suas reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento de qualquer de seus membros, aprovado pela comissão; h) promover a publicação das atas das reuniões no Diário do Congresso Nacional;

i) solicitar, em virtude de deliberação da comissão, os serviços de funcionários técnicos para estudo de determinado trabalho, sem prejuízo das suas atividades nas repartições a que pertencam;

j) convidar, para o mesmo fim e na forma da alínea anterior, técnicos ou especialistas particulares e representantes de entidades ou associações científicas;

k) desempatar as votações quando ostensivas;

l) distribuir matérias às subcomissões;

m) assinar o expediente da comissão.

§ 1º Quando o Presidente funcionar como Relator, passará a Presidência ao substituto eventual enquanto discutir ou votar o assunto que relatar.

§ 2º Ao encerrar-se a legislatura, o Presidente providenciará a fim de que os seus membros devolvam à secretaria da comissão os processos que lhes tenham sido distribuídos.

Art. 95. Suprimido.

TÍTULO VI

SEÇÃO I

Art. 95-A - Às comissões compete:

I - discutir e votar projeto de lei nos termos do art. 95-B;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições e ouvi-los quando no exercício da faculdade prevista no § 1º do art. 50 da Constituição;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer (Const., art. 58, § 2º);

VII - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

VIII - acompanhar junto ao Governo a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua execução;

IX - acompanhar, fiscalizar e controlar as políticas governamentais pertinentes às áreas de sua competência;

X - exercer a fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, quanto às questões relativas à competência privativa do Senado (Const., art. 49, inciso X e art. 52, incisos V a IX);

XI - estudar qualquer assunto compreendido nas atribuições do Senado, propondo as medidas legislativas cabíveis;

XII - opinar sobre o mérito das proposições submetidas ao seu exame, emitindo parecer conclusivo;

XIII - realizar diligência.

Parágrafo único. Ao depoimento de testemunhas e autoridades aplicam-se, no que couber, as disposições do Código de Processo Civil.

Art. 95-B - Às comissões, no âmbito de suas atribuições, cabe, dispensada a competência do Plenário, nos termos do art. 58, § 2º, I, da Constituição, discutir e votar projetos de lei, exceto quanto a:

I - lei complementar;

II - projetos de iniciativa de comissão;

III - projetos de Código;

IV - proposições oriundas da Câmara dos Deputados, salvo as de iniciativa parlamentar, que tiverem sido aprovadas, em decisão terminativa, por comissão daquela Casa;

V - proposições em regime de urgência.

§ 1º O Presidente do Senado, ouvidas as lideranças, poderá conferir às comissões a competência para apreciar, conclusivamente, dentre outras, as seguintes matérias:

I - tratados ou acordos internacionais;

II - autorização para a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais em terras indígenas;

III - alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares;

IV - indicações e proposições diversas, exceto:

a - projetos de resolução que alterem o Regimento Interno;

b - projetos de resolução a que se referem os artigos 52, V, VI, VII, VIII, IX e X, e 155, §§ 1º, IV e 2º, IV e V, da Constituição;

c - proposta de emenda à Constituição.

§ 2º É vedado à comissão apreciar, em caráter de urgência, as matérias a que se refere este artigo, competência essa deferida, exclusivamente, ao Plenário do Senado.

§ 3º Encerrada a apreciação conclusiva dos projetos a que se refere este artigo, a decisão da comissão será comunicada ao Presidente do Senado para ciência do Plenário e publicação no Diário do Congresso Nacional.

§ 4º No prazo de setenta e duas horas, contado a partir da publicação referida no parágrafo anterior, poderá ser interposto recurso para discussão e votação da matéria pelo Senado.

§ 5º O recurso, assinado por um décimo dos membros do Senado, será dirigido ao Presidente da Casa.

§ 6º Esgotado o prazo previsto no § 3º sem interposição de recurso, o projeto será, conforme o caso, arquivado, promulgado ou remetido à Câmara.

Art. 95-C - Aplicam-se à tramitação dos projetos e demais proposições submetidas à deliberação conclusiva das comissões as disposições relativas a turnos, prazos, emendas e demais formalidades e ritos exigidos para as matérias submetidas à apreciação do Plenário do Senado.

Art. 95-D - A audiência pública será realizada pela comissão para:

I - instruir matéria sob sua apreciação;

II - tratar de assunto de interesse público relevante.

§ 1º A audiência pública poderá ser realizada por solicitação de entidade da sociedade civil.

§ 2º A audiência prevista para o disposto no inciso I poderá ser dispensada por deliberação da comissão.

Art. 95-E - Os depoimentos serão prestados por escrito e de forma conclusiva.

§ 1º Na hipótese de haver defensores e opositores, relativamente à matéria objeto de exame, a comissão procederá de forma que possibilite a audiência de todas as partes interessadas.

§ 2º Os membros da comissão poderão, terminada a leitura, interpelar o orador exclusivamente sobre a exposição lida, por prazo nunca superior a três minutos.

§ 3º O orador terá o mesmo prazo para responder a cada Senador, sendo-lhe vedado interpelar os membros da comissão.

Art. 95-F - Da reunião de audiência pública lavrar-se-á uma ata, arquivando-se, no âmbito da comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo único. Será admitido, a qualquer tempo, a requerimento de Senador, o traslado de peças.

Art. 95-G - A comissão receberá petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública sobre assunto de sua competência.

§ 1º Os pedidos referidos no *caput* deste artigo serão encaminhados por escrito, com a identificação do autor.

§ 2º Os pedidos serão distribuídos a um relator que os apreciará e apresentará relatório com sugestões quanto às providências a serem tomadas, pela comissão, pela Mesa ou pelo Ministério Público.

§ 3º O relatório será discutido e votado na comissão, tomando a forma de projeto de resolução se contiver providência a ser tomada por outra instância que não a da própria comissão.

Art. 97.

I - exercer a administração interna da Casa, nos termos das atribuições fixadas no Regulamento Administrativo do Senado Federal;

II -

III - propor ao Senado projeto de resolução dispondo sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e função de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias (Const., art. 52, XIII);

IV - emitir, obrigatoriamente, parecer sobre as proposições que digam respeito ao serviço e ao pessoal da Secretaria e as que alterem este Regimento, salvo o disposto no art. 442, § 2º, item 2;

V - elaborar a redação final das proposições de iniciativa do Senado e das emendas a projetos da Câmara dos Deputados aprovadas pelo Plenário, escoimando-as dos vícios

de linguagem, das impropriedades de expressão, defeitos de técnica legislativa, cláusulas de justificação e palavras desnecessárias.

Parágrafo único.

Art. 98. À Comissão de Assuntos Econômicos compete opinar sobre proposições pertinentes aos seguintes assuntos:

I - aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão, e, ainda, quando, em virtude desses aspectos, houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário;

II - direito agrário, planejamento e execução da política agrícola, agricultura, pecuária, organização do ensino agrário, investimentos e financiamentos agropecuários, alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares, aquisição ou arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira, definição da pequena e da média propriedade rural;

III - problemas econômicos do País, política de crédito, câmbio, seguro e transferência de valores, comércio exterior e interestadual, sistema monetário, bancário e de medidas, títulos e garantia dos metais, sistema de poupança, consórcio e sorteio e propaganda comercial;

IV - tributos, tarifas, empréstimos compulsórios, finanças públicas, normas gerais sobre direito tributário, financeiro e econômico, orçamento, juntas comerciais, conflitos de competência em matéria tributária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, dívida pública, fiscalização das instituições financeiras;

V - escolha dos ministros do Tribunal de Contas, presidente e diretores do Banco Central;

VI - matérias a que se referem os arts. 403 e 417;

VII - outros assuntos correlatos.

Art. 99. À Comissão de Assuntos Sociais compete opinar sobre proposições que digam respeito a:

I - relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício de profissões, seguridade social, previdência social, população indígena, assistência social, normas gerais de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências e proteção à infância e à juventude;

II - proteção e defesa da saúde, condições e requisitos para remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa, tratamento e coleta de sangue humano e seus derivados, produção, controle e fiscalização de medicamentos, saneamento, inspeção e fiscalização de alimentos, competência do sistema único de saúde;

III - normas gerais sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, floresta, caça, pesca, fauna, flora e cursos d'água;

IV - outros assuntos correlatos.

Art. 100. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania compete:

I - opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência, por

consulta de qualquer comissão, ou quando, em virtude desses aspectos, houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário;

II - ressalvadas as atribuições das demais comissões, emitir parecer, quando ao mérito, sobre as matérias de competência da União, especialmente as seguintes:

1) criação de Estados e Territórios, incorporação ou desmembramento de áreas a eles pertencentes;

2) estado de defesa, estado de sítio e intervenção federal, requisições civis, anistia;

3) segurança pública, corpos de bombeiros militares, polícia, inclusive marítima, aérea, de fronteiras, rodoviária e ferroviária;

4) direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, aeronáutico, espacial, marítimo e penitenciário;

5) uso dos símbolos nacionais, nacionalidade, cidadania e naturalização, extradição e expulsão de estrangeiros, emigração e imigração;

6) órgãos do serviço público civil da União e servidores da administração direta e indireta, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Territórios;

7) normas gerais de licitação e contratação em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob o seu controle (Const. art. 22, XXVII);

8) perda de mandato de Senador, pedido de licença de incorporação de Senador às Forças Armadas;

9) escolha de Ministro do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e de Governador de Território, escolha e destituição do Procurador-Geral da República;

10) transferência temporária da sede do Governo Federal;

11) registros públicos, organização administrativa e judiciária do Ministério Público e Defensoria Pública da União e dos Territórios, organização judiciária do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

12) limites dos Estados e do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

13) desapropriação e inquilinato;

14) criação, funcionamento e processo de juizado de pequenas causas, assistência jurídica e defensoria pública, custas dos serviços forenses;

15) matéria a que se refere o art. 96, II, da Constituição Federal.

III - propor, por projeto de resolução, a suspensão, no todo ou em parte, de leis declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal;

IV - opinar, em cumprimento a despacho da Presidência, sobre as emendas apresentadas como de redação, nas condições previstas no parágrafo único do artigo 258;

V - opinar sobre assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente, de ofício, ou por deliberação do Plenário, ou por outra comissão;

VI - opinar sobre recursos interpostos às decisões da Presidência;

VII - opinar sobre os requerimentos de voto de censura, de aplauso ou semelhante, salvo quando o assunto possa interessar às relações exteriores do País.

§ 1º Quando a Comissão emitir parecer pela inconstitucionalidade e injuridicidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, por despacho do Presidente do Senado, salvo, não sendo unânime o parecer, recurso interposto nos termos do art. 276.

§ 2º Tratando-se de inconstitucionalidade parcial, a Comissão poderá oferecer emenda corrigindo o vício.

Art. 101. À Comissão de Educação compete opinar sobre proposições que versem sobre:

I) normas gerais sobre educação, cultura, ensino e desportos, instituições educativas e culturais, diretrizes e bens da educação nacional, salário educação;

II) diversão e espetáculos públicos, criações artísticas, datas comemorativas e homenagens cívicas;

III) formação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

IV) comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

V) criações científicas e tecnológicas, informática, atividades nucleares de qualquer natureza, transporte e utilização de materiais radioativos, apoio e estímulo à pesquisa e criação de tecnologia;

VI) outros assuntos correlatos.

Art. 102. À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional compete emitir parecer sobre:

I) proposições referentes aos atos e relações internacionais e ao Ministério das Relações Exteriores;

II) comércio exterior;

III) indicação de nomes para chefes de missões diplomáticas de caráter permanente junto a governos estrangeiros e das organizações internacionais de que o Brasil faça parte;

IV) requerimentos de votos de censura, de aplauso ou semelhante quando se refiram a acontecimentos ou atos públicos internacionais;

V) Forças Armadas de terra, mar e ar, requisições militares, passagem de forças estrangeiras e sua permanência no território nacional, questões de fronteiras e limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo, declaração de guerra e celebração de paz;

VI) assuntos referentes à Organização das Nações Unidas e entidades internacionais de qualquer natureza;

VII) autorização para o Presidente ou vice-Presidente da República se ausentarem do território nacional;

VIII) outros assuntos correlatos.

Parágrafo único. A Comissão integrará, por um de seus membros, as comissões enviadas pelo Senado, ao exterior, em assuntos pertinentes à política externa do País.

Art. 103. À Comissão de Serviços de Infra-estrutura compete opinar sobre matérias pertinentes a:

I) transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos e hídricos e serviços de telecomunicações;

II) outros assuntos correlatos.

Arts. 104 a 116. Suprimidos.

Art. 117. Às Comissões Temporárias compete o desempenho das atribuições que lhes forem expressamente deferidas.

Arts. 118 a 122. Suprimidos.

Art. 123. As comissões reunir-se-ão nas dependências do edifício do Senado Federal.

Art. 124.

a) se ordinárias, nos dias e horários estabelecidos no início da sessão legislativa ordinária, salvo deliberação em contrário;

b) se extraordinárias, mediante convocação especial para dia, horário e fim indicados, observando-se, no que for aplicável, o disposto neste Regimento sobre a convocação de sessões extraordinárias do Senado.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, a reunião de Comissão Permanente ou Temporária não poderá coincidir com o tempo reservado à Ordem do Dia das sessões ordinárias do Senado.

Art. 125. As comissões reunir-se-ão com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros.

Parágrafo único. A pauta dos trabalhos da comissão será fixada com antecedência mínima de 3 dias úteis, devendo ser distribuída aos titulares e suplentes mediante protocolo, salvo em caso de urgência.

Art. 126. As deliberações terminativas nas comissões serão tomadas pelo processo nominal e maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

Art. 127. Suprimido.

Art. 128. As reuniões serão públicas, salvo os casos expressos neste Regimento ou quando o deliberar a comissão.

Art. 132. As Comissões Permanentes e as Temporárias serão secretariadas por funcionários da Secretaria do Senado e terão assessoramento próprio, constituído de até três assessores, designados pelo respectivo Presidente, ouvida a Assessoria.

Parágrafo único. Ao Secretário da comissão compete, além da redação das atas, a organização da pauta do dia e do protocolo dos trabalhos com o seu andamento.

Art. 134.

a) declaração de guerra ou celebração de paz;

b) trânsito ou permanência temporária de forças estrangeiras no território nacional.

§ 1º.....

§ 2º

§ 3º

Art. 136. Suprimido.

Art. 137.

a) vinte dias para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania;

b)

§ 1º Sobre as emendas, o prazo é de quinze dias, correndo em conjunto se tiver que ser ouvida mais de uma comissão.

§ 2º Se a comissão não puder proferir o parecer no prazo, tê-lo-á prorrogado, por igual período, desde que o seu Presidente envie à Mesa, antes de seu término, comunicação escrita, que será lida no Expediente e publicada no Diário do Congresso Nacional. Posterior prorrogação só poderá ser concedida por prazo determinado e mediante deliberação do Senado.

§ 3º O prazo da comissão fica suspenso pelo encerramento da sessão legislativa, continuando a correr na sessão imediata, e renova-se pelo início de nova legislatura ou por designação de novo relator.

§ 4º Será suspenso o prazo da comissão durante o período necessário ao cumprimento das disposições previstas nos itens II, III, V e IX do art. 95-A.

§ 5º O prazo da comissão, em qualquer hipótese, não se suspende nos projetos sujeitos a prazos de tramitação, se faltarem apenas dez dias para o término da tramitação da matéria.

Art. 138. Quando a matéria for despachada a mais de uma comissão e a primeira esgotar o prazo sem sobre ela se manifestar, poderá ser dispensado o seu parecer, por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador.

Parágrafo único.

Art. 141.

I

II

a)

b) aos projetos de iniciativa do Presidente da República com tramitação urgente (Const., art. 64, § 1º).

c) aos projetos referidos no art. 95-B.

§ 1º Nos casos do inciso II, o prazo para a apresentação de emendas contar-se-á a partir da publicação da matéria no Diário do Congresso Nacional, sendo de vinte dias para os projetos de Código e de cinco dias para os demais projetos.

§ 2º

Art. 143.

1)

2)

3) nos casos da alínea *b* do Inciso II, será final o pronunciamento, salvo recurso interposto por um décimo dos membros do Senado no sentido de ser a emenda submetida ao Plenário, sem discussão.

4) nos caso da alínea *c* do inciso II, será final o pronunciamento da Comissão, salvo recurso interposto para discussão e votação da proposição principal.

Arts. 145 e 146. Suprimidos.

Art. 152. O relatório deverá ser oferecido por escrito.

Art. 153. Lido o relatório, desde que a maioria se manifeste de acordo com o Relator, ele passará a constituir parecer.

§ 1º O pedido de vista do processo somente poderá ser aceito por uma única vez e pelo prazo máximo e improrrogável de cinco dias, devendo ser formulado na oportunidade em que for conhecido o voto proferido pelo Relator, obedecido o disposto no § 4º deste artigo.

§ 2º

a)

b)

§ 3º Quando se tratar de proposição com prazo determinado, a vista, desde que não atingidos os últimos dez dias da sua tramitação, poderá ser concedida por vinte e quatro horas.

§ 4º

§ 5º

§ 6º

a)

b) assiná-lo, uma vez constituído parecer, com restrições ou pelas conclusões ou declarando-se vencidos.

§ 7º

§ 8º

§ 9º

Art. 154.

a)

b)

c)

d)

e)

1)

2)

3)

4)

- § 1º
- § 2º
- § 3º
- § 4º
- § 5º

§ 6º A comissão, ao se manifestar sobre, emendas, deverá reunir a matéria da proposição principal e das emendas com parecer favorável num único texto, com os acréscimos e alterações que visem ao seu aperfeiçoamento.

§ 7º As emendas com parecer contrário das comissões serão submetidas ao Plenário, desde que a decisão do órgão técnico não alcance unanimidade de votos, devendo esta circunstância constar expressamente do parecer.

§ 8º Toda vez que a comissão concluir o seu parecer com sugestão ou proposta que envolva matéria de requerimento ou emenda, formalizará a proposição correspondente.

Art. 155. suprimido.

Art. 158. Uma vez assinados pelo Presidente, pelo Relator e pelos demais membros da comissão que participaram da deliberação, os pareceres serão enviados à Mesa, juntamente com as emendas relatadas, declarações de votos e votos em separado.

Art. 159. Os pareceres serão lidos em plenário, publicados no Diário do Congresso Nacional e distribuídos em avulsos, após manifestação das comissões a que tenha sido despachada a matéria.

Parágrafo único.

Art. 160.

I - será despachado pelo Presidente da comissão quando solicitar audiência de outra comissão, reunião conjunta com outra comissão ou diligência interna de qualquer natureza;

II

§ 1º No caso de convocação de Ministro de Estado, será feita comunicação ao Presidente do Senado, que dela dará conhecimento ao Plenário.

§ 2º Se a providência pedida não depender de deliberação do Plenário, será tomada independentemente da publicação do parecer.

Art. 162. Os pareceres poderão ser proferidos oralmente, em plenário, por Relator designado pelo Presidente da Mesa:

a)

b)

c)

§ 1º Se, ao ser chamada a emitir parecer nos casos do inciso I e alíneas :a, b, c e d do inciso II do art. 195, o Relator requerer diligência, sendo esta deferida, o seu pronunciamento dar-se-á em plenário após o cumprimento do requerido.

§ 2º Para emitir parecer oral em plenário o Relator terá o prazo máximo de trinta minutos.

Art. 164. Suprimido.

- Art. 167.
- a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)

Parágrafo único. A inobservância do caráter secreto, confidencial ou reservado, de documentos de interesse de qualquer comissão, sujeitará o infrator à pena de responsabilidade, apurada na forma da lei.

Art. 168. A criação de Comissão Parlamentar de Inquérito será feita mediante requerimento de um terço dos membros do Senado Federal.

§ 1º O requerimento de criação da Comissão Parlamentar de Inquérito determinará o fato a ser apurado, o número de membros, o prazo de duração da Comissão e o limite das despesas a serem realizadas.

§ 2º Recebido o requerimento, o Presidente ordenará que seja numerado e publicado.

§ 3º O Senador só poderá integrar duas Comissões Parlamentares de Inquérito, uma como titular, outra como suplente.

§ 4º À Comissão terá suplentes, em número igual à metade do número dos titulares, mais um, escolhidos no ato da designação destes, observadas as normas constantes do art. 81.

Art. 169. Não se admitirá Comissão Parlamentar de Inquérito sobre matéria pertinente:

- a)
- b) às atribuições do Poder Judiciário;
- c)

Art. 170. Na hipótese de ausência do Relator a qualquer ato do inquérito, poderá o Presidente da Comissão designar-lhe substituto para a ocasião, mantida a escolha na mesma Representação Partidária ou Bloco Parlamentar.

Arts. 171 e 172. suprimidos.

Art. 173. No exercício das suas atribuições, a Comissão Parlamentar de Inquérito terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, facultada a realização de diligências que julgar necessárias, podendo convocar Ministro de Estado, tomar o depoimento de qualquer autoridade, inquirir testemunhas, sob compromisso, ouvir os indiciados, requisitar de órgão público informações ou documentos de qualquer natureza, bem como requerer ao Tribunal de Contas da União a realização de inspeções e auditorias que entender necessárias.

§ 1º No dia previamente designado, se não houver número para deliberar, a Comissão Parlamentar de Inquérito poderá tomar depoimento das testemunhas ou autoridades convocadas, desde que estejam presentes o Presidente e o Relator.

§ 2º Os indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação processual penal, aplicando-se, no que couber, a mesma legislação, na inquirição de testemunhas e autoridades.

Art. 175. Ao término de seus trabalhos, a Comissão Parlamentar de Inquérito enviará à Mesa, para conhecimento do Plenário, seu relatório e conclusões.

§ 1º A Comissão poderá concluir seu relatório por projeto de resolução se o Senado for competente para deliberar a respeito.

§ 2º Sendo diversos os fatos objeto de inquérito, a Comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

Art. 176. suprimido.

Art. 177. A Comissão Parlamentar de Inquérito encaminhará suas conclusões, se for o caso, ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 178. O prazo da Comissão Parlamentar de Inquérito poderá ser prorrogado, automaticamente; a requerimento de um terço dos membros do Senado, enviado à Mesa, lido em plenário e publicado no Diário do Congresso Nacional, observado o disposto no § 4º do art. 77.

Art. 178-A - Nos atos processuais, aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal.

Art. 179.

I - ordinárias, as realizadas de segunda a quinta-feira, às quatorze horas e trinta minutos e às sextas-feiras, às nove horas;

II - extraordinárias, as realizadas em dia ou horário diversos dos prefixados para as ordinárias;

III - especiais, as realizadas para comemoração ou homenagens.

Parágrafo único.

a)

b)

c)

d)

Art. 180. A sessão ordinária terá início, de segunda a quinta-feira, às quatorze horas e trinta minutos e, às sextas, às nove horas, pelo relógio do plenário, presentes no recinto pelo menos um vigésimo da composição do Senado, e terá a duração máxima de quatro horas, salvo prorrogação ou no caso do disposto nos arts. 201 e 202.

§ 1º Ao declarar aberta a sessão, o Presidente proferirá as seguintes palavras: "sob a proteção de Deus iniciamos nossos trabalhos."

§ 2º

§ 3º

§ 4º Em qualquer fase da sessão, estando em plenário menos de um vigésimo da composição da Casa, o Presidente suspenderá a sessão, fazendo acionar as campainhas

durante dez minutos, e, se ao fim desse prazo permanecer a inexistência de número, a sessão será encerrada.

§ 5º Do período do tempo da sessão descontar-se-ão as suspensões ocorridas.

Art. 181. A primeira parte da sessão, que terá a duração de uma hora, será destinada à leitura do expediente e aos oradores inscritos na forma do disposto no art. 19.

§ 1º

a)

b)

c)

d)

§ 2º

Art. 183. O tempo que seguir à leitura do expediente será destinado aos oradores da Hora do Expediente, podendo cada um dos inscritos usar da palavra pelo prazo de vinte minutos

§ 1º

§ 2º Se algum Senador, antes do término da Hora do Expediente, solicitar da Mesa inscrição para manifestação de pesar, comemoração ou comunicação inadiável, explicação pessoal ou justificação de proposição a apresentar, o Presidente lhe assegurará a palavra na prorrogação.

§§ 3º a 6º

Art. 184.

Art. 185.

Art. 186.

Art. 187. A Ordem do Dia terá início, impreterivelmente, ao término do tempo destinado à Hora do Expediente, salvo prorrogação.

Art. 188. As matérias serão incluídas em Ordem do Dia, a juízo do Presidente, segundo sua antiguidade e importância, observada a seguinte seqüência:

I - matéria urgente de iniciativa do Presidente da República, com prazo de tramitação esgotado (Const., art. 64, § 2º);

II - matéria em regime de urgência do art. 371, a;

III - matéria preferencial constante do art. 195, inciso II, segundo os prazos ali previstos;

IV - matéria em regime de urgência do art. 371, b;

V - matéria em regime de urgência do art. 371,

VI - matéria em tramitação normal.

§ 1º

b)

c)

§ 2º

§ 3º Nos grupos dos incisos III e VI, obedecido o disposto no § 1º deste artigo, observar-se-á a seguinte seqüência:

a)

1)

2)

b)

1)

2)

3) suprimido.

4) suprimido.

c)

2)

3) suprimido.

4) suprimido.

§ 4º

a)

b)

1)

2)

3)

4)

5)

§ 5º

§ 6º

Art. 192.

Parágrafo único. Nenhuma matéria poderá ser incluída em Ordem do Dia sem que tenha sido efetivamente publicada no "Diário do Congresso Nacional" e em avulsos com, no mínimo, dez dias de antecedência.

Art. 192-A - Salvo em casos especiais, assim considerados pela Presidência, das Ordens do Dia das sessões ordinárias das segundas e sextas-feiras não constarão matérias em fase de votação.

Parágrafo único. O princípio estabelecido neste artigo aplica-se, ainda, às matérias que tiverem suas discussões encerradas nas sessões ordinárias das segundas e sextas-feiras.

Art. 192-B - Somente poderão ser submetidas à deliberação do Plenário, em cada sessão legislativa, as proposições protocoladas junto à Secretaria-Geral da Mesa até a data de trinta de novembro

Parágrafo único. Ficam ressalvadas do disposto neste artigo, as matérias da competência privativa do Senado Federal relacionadas no art. 52 da Constituição e, em casos excepcionais, até três matérias, por decisão da Presidência e consenso das lideranças.

Art. 193.

§ 1º

§ 2º Nos avulsos da Ordem do Dia deverão constar:

- a) os projetos em fase de recebimento de emendas perante a Mesa ou comissão;
- b) os projetos em fase de apresentação do recurso a que se refere o § 3º do art. 95-

B;

c) as proposições que deverão figurar em Ordem do Dia nas três sessões ordinárias seguintes.

§ 3º Nos dados referidos no parágrafo anterior, haverá indicação expressa dos prazos, número de dias transcorridos e, no caso da alínea a, da comissão que deverá receber as emendas.

Art. 195.

I -

II -

a) -

b) de projeto de lei anual ou que tenha por fim prorrogar prazo de lei, se faltarem dez dias, ou menos, para o término de sua vigência ou da sessão legislativa, quando o fato deva ocorrer em período de recesso do Congresso, ou nos dez dias que se seguirem à instalação da sessão legislativa subsequente;

c) de projeto de decreto legislativo referente a tratado, convênio ou acordo internacional, se faltarem dez dias, ou menos, para o término do prazo no qual o Brasil deva manifestar-se sobre o ato em apreço;

d) de projetos com prazo se faltarem dez dias para o término da tramitação.

Parágrafo único. Nas hipóteses das alíneas c e d do inciso II, o projeto emendado voltará à Ordem do Dia da segunda sessão ordinária subsequente, salvo se o encerramento da discussão se der no penúltimo dia do prazo ou da sessão legislativa, caso em que a matéria terá a mesma tramitação prevista para o caso do art. 371, b.

e) Da Dispensa da Hora do Expediente ou da Ordem do Dia.

Art. 197. Em casos excepcionais, assim considerados pela Mesa, e nos sessenta dias que precedem as eleições gerais, poderão ser dispensados, ouvidas as lideranças, os períodos correspondentes à Hora do Expediente ou à Ordem do Dia.

Art. 199. Esgotada a Ordem do Dia, o tempo que restar para o término da sessão será destinado preferencialmente ao uso da palavra pelas lideranças e, havendo tempo, pelos oradores inscritos, na forma do disposto no art. 19.

Art. 201.

Parágrafo único. suprimido.

Art. 210. A sessão extraordinária, convocada de ofício pelo Presidente ou por deliberação do Senado, terá o mesmo rito e duração da ordinária

Parágrafo único.

Art. 211. Em sessão extraordinária, só haverá oradores antes da Ordem do dia, caso não haja número para as deliberações.

Art. 212. O Presidente prefixará dia, horário e Ordem do Dia para a sessão extraordinária, dando-os a conhecer, previamente, ao Senado, em sessão eu através de qualquer meio de comunicação.

Parágrafo único.

Art. 215.

Parágrafo único. O Presidente poderá admitir na sessão, a seu juízo, a presença dos servidores que julgue necessários.

Art. 220.

a)

b)

c) perda de mandato ou suspensão de imunidades de Senador durante o estado de sítio;

d) escolha de chefe de missão diplomática de caráter permanente;

e) requerimento para realização de sessão secreta (art. 214).

II

§ 1º

§ 2º

Art. 224. Será elaborada ata circunstanciada de cada sessão, contendo, entre outros, os incidentes, debates, declarações da Presidência, listas de presença e chamada, texto das matérias lidas ou votadas e os discursos, a qual constará, salvo se secreta, do Diário do Congresso Nacional, que será publicado diariamente, durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias, e eventualmente, nos períodos de recesso, sempre que houver matéria para publicação.

§ 1º

§ 2º Quando o discurso, requisitado para revisão, não for restituído à Taquigrafia até as dezoito horas do dia seguinte, deixará de ser incluído na ata da sessão respectiva, onde figurará nota explicativa a respeito, no lugar a ele correspondente.

§ 3º

Art. 226. É permitido ao Senador enviar à Mesa, para publicação no Diário do Congresso Nacional e inclusão nos Anais, o discurso que deseje proferir na sessão, dispensada a sua leitura.

Art. 234.

I - Propostas de emenda à Constituição;

II - Projetos;

III - Requerimentos;

IV - Indicações;

V - Pareceres;

VI - Emendas.

Art. 235.

a) projetos de lei, referentes a matéria da competência do Congresso Nacional, com sanção do Presidente da República;

b) projetos de decreto legislativo, referentes a matéria da competência exclusiva do Congresso Nacional;

c)

Art. 238.

I - dependente de decisão da Mesa, requerimento de informação a Ministro de Estado (Const., art. 50, § 2º);

II - dependentes de despacho do Presidente:

a) de publicação de informações oficiais no Diário do Congresso Nacional;

b) de esclarecimento sobre atos da administração interna do Senado;

c) de retirada de indicação ou requerimento;

d) de reconstituição de proposição.

III - dependentes de votação com a presença, no mínimo, de um décimo da composição do Senado:

a) de licença para tratamento de saúde;

b) de prorrogação do tempo da sessão;

c) de homenagem de pesar, inclusive levantamento da sessão.

Parágrafo único. - suprimido.

Art. 239. os requerimentos de informações estão sujeitos às seguintes normas:

I - serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente a sua competência fiscalizadora;

II - não poderão conter pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a quem se dirija;

III - lidos no Expediente, serão despachados à Mesa para decisão;

IV - se deferidos, serão solicitadas, ao Ministro de Estado competente, as informações requeridas, ficando interrompida a tramitação da matéria que se pretenda esclarecer. Se indeferido, irá ao Arquivo, feita comunicação ao Plenário.

V - as informações recebidas, quando se destinarem à elucidação de matéria pertinente a proposição em curso no Senado, serão incorporadas ao respectivo processo.

§ 1º Ao fim de trinta dias, quando não hajam sido prestadas as informasses, o Senado reunir-se-á, dentro de setenta e duas horas, para declarar a ocorrência do fato e adotar as providências decorrentes do disposto no § 2º do art. 50 da Constituição.

§ 2º Aplicam-se, no que couber, as disposições do parágrafo anterior ao caso de fornecimento de informações falsas.

Art. 252. Se houver mais de um parecer, de conclusões discordantes, sobre a mesma matéria, a ser submetido ao Plenário, proceder-se-á de acordo com a norma estabelecida no parágrafo único do art. 250.

Art. 253.

a)

b) em sentido contrário à proposição quando se trate de proposta de emenda à Constituição, projeto de lei ou de resolução;

c)

d) que importe aumento da despesa prevista (Const., art. 63):

1) nos projetos de iniciativa do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º da Constituição;

2) nos projetos sobre organização dos serviços administrativos do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público (Const., art. 63, II).

Art. 254. As comissões é admitido oferecer subemendas as quais não poderão conter matéria estranha à das respectivas emendas.

Parágrafo único. - suprimido.

Art. 255. A emenda não adotada pela comissão (art. 143, I), poderá ser renovada em plenário, salvo se unanime o parecer pela rejeição.

Art. 256. Nenhuma emenda será aceita sem que o autor a tenha justificado por escrito ou oralmente.

Parágrafo único. A justificação oral de emenda em plenário deverá ser feita no prazo de que seu autor dispuser para falar no Expediente da sessão.

Art. 257. suprimido.

Art. 258.

Parágrafo único. Quando houver dúvidas sobre se a emenda apresentada como de redação atinge a substancia da proposição, ouvir-se-á a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Art. 259.

I - perante a comissão, quando se tratar de emenda apresentada de acordo com o disposto no art. 141;

II - perante a Mesa, no prazo de cinco sessões ordinárias, quando se tratar de emenda:

a) a projeto de alteração ou reforma do Regimento Interno;

b) a projeto de decreto legislativo referente a prestação de contas do Presidente da República;

c) aos projetos mencionados no art. 95-B, quando houver interposição de recurso;

d) ao projeto, em turno único, que obtiver parecer favorável, quanto ao mérito, das comissões; e) ao projeto, em turno único, que obtiver parecer contrário, quanto ao mérito, das comissões, desde que admitido recurso para sua tramitação.

III

- a)
- 1)
- 2)
- 3)
- 4)
- b)

1) requerimento que diga respeito à ordenação das matérias da Ordem do Dia ou a proposição dela constante;

2) emenda a projeto em turno suplementar, ao anunciar-se a sua discussão.

- c)
- 1)
- 2)
- d)

1) adiamento de discussão ou votação;

2) encerramento de discussão;

3) dispensa de discussão;

4) votação por determinado processo;

5) votação em globo ou parcelada;

6) destaque de dispositivo ou emenda para aprovação, rejeição, votação em separado ou constituição de proposição autônoma;

7) retirada de proposição constante da Ordem do Dia.

- e)
- 1)
- 2)
- 3) suprimido.

f)

Art. 262. As proposições, salvo os requerimentos, devem ser acompanhadas de justificção oral ou escrita, observado o disposto no parágrafo único do art. 256.

a) suprimido.

b) suprimido.

Parágrafo único.

Art. 264. As matérias constantes de projeto de lei rejeitado somente poderão ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros do Senado (Const., art. 67).

Art. 266. O projeto ou requerimento de autoria individual de Senador, salvo requerimento de licença e de autorização para o desempenho de missão, só será lido quando presente seu autor.

Art. 267. Considera-se autor da proposição o seu primeiro signatário quando a Constituição ou este Regimento não exija, para a sua apresentação, número determinado de subscritores, não se considerando, neste último caso, assinaturas de apoio.

Art. 269.

Parágrafo único. A proposição de comissão deve ser assinada pelo seu Presidente e membros, totalizando, pelo menos, a maioria da sua composição.

Art. 270.

I)

- a) as Propostas de Emenda à Constituição;
- b) os Projetos de Lei da Câmara;
- c) os Projetos de Lei do Senado;
- d) os Projetos de Decreto Legislativo, com especificação da Casa de origem;
- e) os Projetos de Resolução;
- f) os Requerimentos;
- g) as Indicações;
- h) os Pareceres.

II) as emendas serão numeradas, em cada turno, pela ordem dos artigos da proposição emendada, guardada a seqüência determinada pela sua natureza, a saber: supressivas, substitutivas, modificativas e aditivas;

III)

IV) - as emendas da Câmara serão anexadas ao processo do projeto primitivo e tramitarão com o número deste.

§ 1º

§ 2º Nas publicações referentes aos projetos em revisão, mencionar-se-á, entre parênteses, o número na Casa de origem, em seguida ao que lhe couber no Senado.

§ 3º Ao número correspondente a cada emenda de comissão acrescentar-se-ão as iniciais desta.

§ 4º A emenda que substituir integralmente o projeto terá, em seguida ao número, entre parênteses, a indicação "substitutivo".

§ 5º suprimido.

Art. 272. A votação de apoio não será encaminhada, salvo se algum Senador pedir a palavra para combatê-lo, caso em que o encaminhamento ficará adstrito a um Senador de cada Partido ou Bloco Parlamentar.

Parágrafo único. O quorum para aprovação do apoio é de um décimo da composição do Senado.

Art. 276.

- 1) de decisão da Mesa, no caso do art. 238, I;
- 2) de decisão do Presidente, nos casos dos arts. 237 e 238, II;
- 3) de deliberação de comissão, na forma do art. 95-B;

4) de deliberação do Plenário, nos demais casos.

Art. 277.

Parágrafo único. Quando se tratar de requerimento, só serão submetidos à apreciação das comissões os seguintes:

- 1) de voto da censura, de aplauso ou semelhante (art. 245);
- 2) de sobrestamento do estudo de proposição (art. 370, parágrafo único).

Art. 278. Quando os projetos receberem pareceres contrários, quanto ao mérito, serão tidos como rejeitados e arquivados definitivamente, salvo recurso de um décimo dos membros do Senado no sentido de sua tramitação.

Parágrafo único. A comunicação do arquivamento será feita pelo Presidente, em plenário, podendo o recurso ser apresentado no prazo de quarenta e oito horas contado da comunicação.

Art. 279. A deliberação do Senado será:

- a) projeto;
- b)
- c)
- 1)

2) publicação de documento no Diário do Congresso Nacional para transcrição nos Anais;

3) inclusão em Ordem do Dia de matéria que não tenha recebido parecer no prazo regimental (art. 195, I);

4) audiência de comissão que não tenha oferecido parecer no prazo regimental (art. 138, parágrafo único);

5) dispensa de parecer da comissão que haja esgotado o prazo a ela destinado (art. 138, *caput*);

6) constituição de Comissão Temporária;

7) voto de censura, de aplauso ou semelhante (art. 245);

8) tramitação em conjunto, de projetos regulando a mesma matéria (art. 282);

9) comparecimento de Ministro de Estado ao plenário;

10) retirada de proposição não constante da Ordem do Dia (art. 280, § 2º, b, 2);

11) reabertura da discussão de matéria não constante da Ordem do Dia;

12) sobrestamento do estudo de proposição;

13) suprimido.

III -

Parágrafo único. Ao ser anunciado o requerimento constante do item 3 da alínea c do inciso II, será dada a palavra ao Presidente da comissão em que se ache o projeto para se manifestar sobre a providência requerida.

Art. 282. Havendo, em curso no Senado, dois ou mais projetos regulando a mesma matéria, é lícito promover sua tramitação em conjunto, mediante deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer comissão ou Senador.

Art. 294. As proposições em curso no Senado são subordinadas, em sua apreciação, a um único turno de discussão e votação, salvo proposta de emenda à Constituição.

Parágrafo único. Havendo substitutivo integral, aprovado pelo Plenário no turno único, o projeto será submetido a turno suplementar.

Art. 295. Cada turno é constituído de discussão e votação.

Arts. 296 a 302. suprimidos.

Art. 304. Anunciada a matéria, será dada a palavra aos oradores para a discussão.

Art. 306.

a)

b) por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador, quando já houverem falado, pelo menos, três Senadores a favor e três contra.

1) suprimido.

2) suprimido.

Art. 307.

Parágrafo único. A dispensa da discussão deverá ser requerida ao ser anunciada a matéria.

SEÇÃO IV

Art. 308. Lidos os pareceres das comissões sobre as proposições, em turno único, e distribuídos em avulsos, abrir-se-á o prazo de cinco sessões ordinárias para apresentação de emendas, findo o qual a matéria, se emendada, voltará às comissões para exame.

Parágrafo único. Não sendo emendada, a proposição estará em condições de figurar em Ordem do Dia, obedecido o interstício regimental.

Art. 309.

Parágrafo único. suprimido.

Art. 310. A discussão, salvo nos projetos em regime de urgência, poderá ser adiada, mediante deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador ou comissão, para os seguintes fins:

a)

b)

c)

d)

§ 1º O adiamento previsto na alínea c não poderá ser superior a trinta dias, só poderá ser renovado uma vez, por prazo não superior ao primeiro, não podendo, em qualquer hipótese, ultrapassar o período da sessão legislativa.

§ 2º Não se admitirá requerimento de audiência de comissão ou de outro órgão que não tenha competência regimental ou legal para se manifestar sobre a matéria.

§ 3º O requerimento previsto na alínea *b* somente poderá ser recebido quando:

- a) a superveniência de fato novo possa justificar a alteração do parecer proferido;
- b) houver omissão ou engano manifesto no parecer;
- c) a própria comissão, pela maioria de seus membros, julgue necessário o reexame.

§ 4º O requerimento previsto nas alíneas *a*, *b* e *c* será apresentado e votado ao se anunciar a matéria e o das alíneas *d* e *e*, em qualquer Fase da discussão.

§ 5º Quando, para a mesma proposição, forem apresentados dois ou mais requerimentos previstos na alínea *c*, será votado, em primeiro lugar, o de prazo mais longo.

§ 6º Não havendo número para votação do requerimento, ficará este prejudicado.

Art. 311. suprimido.

Art. 312 - É de quarenta e oito horas o interstício entre a distribuição de avulsos dos pareceres das comissões e o início da discussão ou votação correspondente.

1) suprimido.

2) suprimido.

Arts. 314 e 315. suprimidos.

Art. 316. Sempre que for aprovado substitutivo integral a projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução em turno único, será ele submetido a turno suplementar.

§ 1º Nos projetos sujeitos a prazo de tramitação, o turno suplementar realizar-se-á quarenta e oito horas após a aprovação do substitutivo, se faltarem oito dias, ou menos, para o término do referido prazo.

§ 2º Poderão ser oferecidas emendas no turno suplementar, por ocasião da discussão da matéria, vedada a apresentação de novo substitutivo integral.

Art. 322. As deliberações do Senado serão tomadas para maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros (Const., art. 47), salvo nos seguintes casos, em que serão:

I - por voto favorável de dois terços da composição da Casa:

a) sentença condenatória nos casos previstos nos incisos I e II do art. 52 da Constituição;

b) fixação de alíquotas máximas nas operações internas, para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados e do Distrito Federal (Const., art. 155, § 2º, V, "b");

c) suspensão de imunidade de Senadores, durante o estado de sítio (Const., art. 53, § 7º).

II - por voto favorável de três quintos da composição da Casa, proposta de emenda à Constituição (Const., art. 60, § 2º).

III - por voto favorável da maioria absoluta da composição da Casa:

a) projeto de lei complementar (Const., art. 69);

b) exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República, antes do término de seu mandato (Const., art. 52, XI);

c) perda de mandato de Senador, nos casos previstos no art. 55, § 2º, da Constituição;

d) aprovação de nome indicado para Ministro do Supremo Tribunal Federal (Const., art. 101, parágrafo único) e para Procurador-Geral da República (Const., art. 128, § 1º);

e) aprovação de ato do Presidente da República que decretar o estado de defesa (Const., art. 136, § 4º);

f) autorização ao Presidente da República para decretar o estado de sítio (Const., art. 137, parágrafo único);

g) estabelecimento de alíquotas aplicáveis às operações e prestações interestaduais e de exportações (Const., art. 155, § 2º, IV);

h) estabelecimento de alíquotas mínimas nas operações internas (Const. art. 155, § 2º, V, a);

i) autorização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, mediante créditos suplementares ou especiais específicos (Const., art. 167, III).

IV - por voto favorável de dois quintos da composição da Casa, aprovação da não-renovação da concessão ou permissão para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens (Const., art. 223, § 2º).

V - por maioria de votos, presentes um décimo dos Senadores, nos requerimentos compreendidos no inciso II do art. 238.

Parágrafo único

Art. 325

a)

1) exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República, (Const., art. 52, XI);

2) perda de mandato de Senador, nos casos previstos no art. 55, § 2º, da Constituição;

3) prisão de Senador e autorização da formação da culpa, no caso de flagrante de crime inafiançável (Const., art. 53, § 3º);

4) suspensão das imunidades de Senador durante o estado de sítio (Const., art. 53, § 7º);

5) escolha de autoridades;

b)

c)

Parágrafo único. suprimido.

Art. 327.

I -

II - o voto dos Líderes representará o de seus liderados presentes, permitida a declaração de voto em documento escrito a ser encaminhado à Mesa para publicação;

III - se for requerida verificação da votação, será ela repetida pelo processo nominal;

IV - o requerimento de verificação de votação só será admissível se apoiado por três Senadores;

V - procedida a verificação de votação e constatada a existência de número não será permitida nova verificação antes do decurso de uma hora;

VI - não será admitido requerimento de verificação se a Presidência já houver anunciado a matéria seguinte;

VII - antes de anunciado o resultado, será lícito tomar o voto do Senador que penetrar no recinto após a votação;

VIII - verificada a falta de "quorum", o Presidente suspenderá a sessão, fazendo acionar as campainhas durante dez minutos, após o que esta será reaberta, procedendo-se nova votação;

IX - confirmada a falta de número, ficará adiada a votação, que será reiniciada ao voltar a matéria à deliberação do Plenário;

X - se, ao processar-se a verificação, o requerente não estiver presente ou deixar de votar, considerar-se-á como tendo dela desistido;

XI - considerar-se-á como requerida verificação qualquer dúvida levantada, durante a votação, sobre a existência de "quorum".

Art. 332. Os votos em branco e as abstenções verificadas nas votações serão computados para efeito de "quorum".

Parágrafo único. - suprimido.

Art. 333. suprimido.

Art. 334. Terminada a apuração, o Presidente proclamará o resultado da votação, especificando os votos favoráveis, contrários, em brancos, nulos e as abstenções.

Art. 335. A votação realizar-se-á imediatamente após a discussão, se este Regimento não dispuser noutro sentido.

1) suprimido.

2) suprimido.

Art. 343. Anunciada a votação de qualquer matéria, é lícito ao Senador usar da palavra por cinco minutos para encaminhá-la.

Art. 345.

.....

.....

.....

.....

.....

- de Senador, solicitando de órgão estranho ao Senado a remessa de documentos;

- de comissão ou Senador, solicitando informações oficiais;

- de comissão ou Senador, solicitando a publicação, no Diário do Congresso Nacional, de informações oficiais;

.....

- de destaque de disposição ou emenda.

Parágrafo único. - O encaminhamento de votação de requerimento é limitado ao signatário e a um representante de cada Partido ou Bloco Parlamentar, salvo nas homenagens de pesar.

Art. 350.

§ 1º - O requerimento deverá ser apresentado e votado como preliminar ao ser anunciada a matéria.

§ 2º Não havendo número para a votação, o requerimento ficará sobrestado.

Art. 351. Proclamado o resultado da votação, é lícito ao Senador encaminhar à Mesa, para publicação, declaração de voto.

Parágrafo único. Não haverá declaração de voto se a deliberação for secreta, não se completar por falta de número ou se não for suscetível de encaminhamento.

Art. 352.

Parágrafo único. A redação dos projetos de lei da Câmara destinados à sanção será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir.

Art. 353. É privativo da comissão para o estudo da matéria, redigir o vencido nos casos de:

I -

II - proposta da emenda à constituição;

III -

Art. 354. Nos projetos da Câmara emendados pelo Senado, a redação final limitar-se-á às emendas, destacadamente, não as incorporando ao texto da proposição.

Art. 367. Ao final da legislatura serão arquivadas todas as proposições em tramitação no Senado, exceto as originárias da Câmara ou por ela revisadas e as com parecer favorável das comissões.

Art. 368. Serão, ainda, automaticamente arquivadas as proposições que se encontrem em tramitação há duas legislaturas.

Parágrafo único. A proposição arquivada, nos termos deste e do artigo anterior, não poderá ser desarquivada.

Art. 372. A urgência dispensa, durante toda a tramitação da matéria, interstícios, prazos e formalidades regimentais salvo pareceres, quorum para deliberação e distribuição de cópias da proposição principal.

Art. 378. No encaminhamento da votação de requerimento de urgência, poderão usar da palavra, pelo prazo de cinco minutos, um dos signatários e um representante de cada Partido ou de Bloco Parlamentar; quando se tratar de requerimento de autoria de comissão, poderão usar da palavra o seu Presidente e o Relator da matéria para a qual foi a urgência requerida.

Art. 381.

I - imediatamente, nas hipóteses do art. 371, a e b, podendo o Relator solicitar prazo não excedente a duas horas.

II -

§ 1º -

§ 2º O parecer será oral nos casos do art. 371, a e b, e, por motivo justificado, na hipótese do art. 371, "c".

§ 3º - suprimido.

Art. 383.

I - nos casos do art. 371, a e b, os pareceres serão proferidos imediatamente, por relator designado pelo Presidente, o qual poderá pedir o prazo previsto no art. 381, I;

II -

Art. 385. O turno suplementar de matéria em regime de urgência será realizado imediatamente após a aprovação, em turno único, do substitutivo, podendo ser concedido o prazo de vinte e quatro horas para a redação do vencido, quando houver.

Art. 388. São consideradas em regime de urgência, independentemente de requerimento:

I -

a) autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente (Const., art. 49, II);

b) aprovar o estado de defesa e a intervenção federal; autorizar o estado de sítio ou suspender qualquer dessas medidas (Const., art. 49, IV);

II com tramitação prevista para o caso do art. 371, "b", a matéria que objetive autorização para o Presidente e o vice-Presidente da República se ausentarem do País (Const., art. 49, III).

Parágrafo único. Terão, ainda, a tramitação prevista para o caso do art. 371, b, independentemente de requerimento, as proposições sujeitas a prazo, quando faltarem dez dias para o término desse prazo.

TÍTULO XI

DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Art. 388-A Poderão ter iniciada a tramitação no Senado propostas de emenda à Constituição de iniciativa:

I - de um terço, no mínimo, dos membros do Senado Federal (Const., art. 60, I);

II - de mais da metade das Assembléias Legislativas das Unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros (Const., art. 60, III);

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (Const., art. 60, § 1º).

§ 2º A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada, se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos Senadores (Const., art. 60, § 2º).

§ 3º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir (Const., art. 60, § 4º, I, II, III e IV):

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

Art. 388-B - A proposta será lida no Expediente, publicada no Diário do Congresso Nacional e em avulsos, para distribuição aos Senadores.

Art. 388-C - Nas quarenta e oito horas seguintes à leitura, será, designada pelo Presidente comissão de dezesseis membros para emitir parecer sobre a matéria no prazo de trinta dias, improrrogáveis, observado o disposto no art. 81.

Parágrafo único. Integrarão a comissão pelo menos sete membros titulares da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Art. 388-D - Cinco dias após a publicação do parecer no Diário do Congresso Nacional e distribuição em avulsos, a matéria poderá ser incluída em Ordem do Dia.

Art. 388-E - Decorrido o prazo de que trata o art. 388-C sem que a comissão haja proferido seu parecer, ou pedido a prorrogação, a proposta de emenda à Constituição será colocada em Ordem do Dia, a fim de que o Plenário delibere se deve ter prosseguimento.

§ 1º Se o pronunciamento do Plenário for contrário ao prosseguimento, a proposta será considerada definitivamente rejeitada e recolhida ao Arquivo

§ 2º Aprovado o prosseguimento, a matéria será considerada incluída em Ordem do Dia, em fase de discussão, em primeiro turno, durante cinco sessões ordinárias consecutivas, quando poderão ser oferecidas emendas, assinadas por um terço, no mínimo, dos membros do Senado.

§ 3º Não será recebida emenda que não tenha relação direta e imediata com a matéria tratada na proposta.

Art. 388-F Encerrada a discussão com a apresentação de emendas, a matéria voltará à comissão, que emitirá parecer no prazo improrrogável de trinta dias.

Art. 388-G - Lido o parecer no Expediente, publicado no Diário do Congresso Nacional e distribuído em avulsos com a proposta e as emendas, a matéria poderá ser incluída em Ordem do Dia.

Art. 388-H - Esgotado o prazo da comissão, sem parecer, a matéria poderá ser incluída em Ordem do Dia, para votação, em primeiro turno, pelo processo nominal.

Art. 388-I - O interstício entre o primeiro e o segundo turno será de, no mínimo, cinco sessões ordinárias.

Art. 388-J - Incluída a proposta em Ordem do Dia, para o segundo turno, será aberto o prazo de três sessões ordinárias para discussão, quando poderão ser oferecidas emendas que não envolvam o mérito.

Art. 388-K - Encerrada a discussão, em segundo turno, com apresentação de emendas, a matéria voltará à comissão, para parecer em cinco dias improrrogáveis, após o que será incluída em Ordem do Dia, em fase de votação.

Art. 388-L - Aprovada, sem emendas, a proposta será remetida à Câmara dos Deputados. Emendada, será encaminhada à comissão, que terá o prazo de três dias para oferecer a redação final.

Art. 388-M - A redação final, apresentada à Mesa, será votada com qualquer número, independentemente de publicação .

Art. 388-N - Considera-se proposta nova o substitutivo da Câmara a proposta de iniciativa do Senado.

Art. 388-O - Na revisão do Senado, à proposta da Câmara dos Deputados, aplicar-se-ão as normas estabelecidas neste Título.

Art. 388-P - Quando ultimada a aprovação da proposta no Senado, será o fato comunicado a Câmara dos Deputados e convocada sessão para promulgação da emenda.

Art. 388-Q - É vedada a tramitação concomitante de mais de cinco propostas de emenda a Constituição.

Art. 388-R - É vedada a apresentação de proposta que objetive alterar dispositivos sem correlação direta entre si.

Art. 388-S - Aplicam-se à tramitação da proposta, no que couber, as normas estabelecidas neste Regimento, para as demais proposições.

Art. 388-T - A matéria constante de proposta de emenda à Constituição rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 390. Nos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República com prazo determinado (Const., art. 64, 5 22), proceder-se-á da seguinte maneira:

I - o projeto será lido no Expediente e distribuído às comissões competentes, somente podendo receber emendas na primeira comissão constante do despacho e pelo prazo de cinco dias;

II - o projeto será apreciado, simultaneamente, pelas comissões, sendo feitas tantas autuações quantas forem necessárias;

III - as comissões deverão apresentar os pareceres até dez dias antes do término do prazo de tramitação do projeto;

IV - publicado o parecer e distribuído em avulsos, decorrido o interstício regimental, o projeto será incluído em Ordem do Dia;

V - não sendo emitidos os pareceres no prazo fixado no inciso III, aplica-se o disposto no art. 195 II, d.

VI - o adiamento de discussão ou de votação não poderá ser aceito por prazo superior a vinte e quatro horas;

VII - a redação final das emendas deverá ser apresentada em plenário no prazo máximo de quarenta e oito horas após a votação da matéria;

VIII - esgotado o prazo para tramitação do projeto sem que se tenha concluído a votação, ele deverá ser incluído em Ordem do Dia para que se ultime a votação, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos constantes da pauta (Const. art. 64, § 2º).

Arts. 391 a 393. suprimidos.

Art. 394. O projeto de decreto legislativo referente a atos internacionais terá a seguinte tramitação:

a)

b) lido no Expediente, será o projeto publicado e distribuído em avulsos, acompanhado dos textos referidos na alínea anterior e despachado à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional;

c) perante a Comissão, nos cinco dias subseqüentes à distribuição de avulsos, poderão ser oferecidas emendas. A Comissão terá, para opinar sobre o projeto, o prazo de quinze dias, prorrogável por igual período;

d) publicado o parecer e distribuído em avulsos, decorrido o interstício regimental, a matéria será incluída em Ordem do Dia;

e) não sendo emitido o parecer, conforme estabelece a alínea c deste artigo, aplica-se o disposto no art. 195, II, c;

Art. 395. Compete privativamente ao Senado Federal (Const., art. 52, I e II):

I - processar e julgar o Presidente e o vice-Presidente da República, nos crimes de responsabilidade, e os Ministros de Estado, nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União, nos crimes de responsabilidade.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o Senado funcionará sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal (Const., art. 52, parágrafo único) .

Art. 396. Em qualquer hipótese, a sentença condenatória só poderá ser proferida pelo voto de dois terços dos membros do Senado, e a condenação limitar-se-á à perda do cargo com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis (Const., art. 52, parágrafo único).

Art. 400. Para julgamento dos crimes de responsabilidade das autoridades indicadas no art. 395 obedecer-se-ão as seguintes normas:

1) recebida pela Mesa do Senado a autorização da Câmara para instauração do processo, nos casos previstos no item I do art. 395, ou a denúncia do crime, nos demais casos, será o documento lido na Hora do Expediente da sessão seguinte;

2) na mesma sessão em que se fizer a leitura, será eleita uma comissão, constituída por um quarto da composição do Senado, obedecida a proporcionalidade das Representações Partidárias ou dos Blocos Parlamentares, que ficará responsável pelo processo;

3) a comissão encerrará seu trabalho com o fornecimento do libelo acusatório, que será anexado ao processo e entregue ao Presidente do Senado Federal, para remessa, em original, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, com a comunicação do dia designado para o julgamento;

4) o Primeiro-Secretário enviará ao acusado cópia autenticada de todas as peças do processo, inclusive do libelo, intimando-o do dia e hora em que deverá comparecer ao Senado para o julgamento;

5) estando o acusado ausente do Distrito Federal, a sua intimação será solicitada pelo Presidente do Senado ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que se encontre;

6) servirá de escrivão um funcionário da Secretaria do Senado designado pelo Presidente.

Art. 401. Instaurado o processo, o Presidente da República ficará suspenso de suas funções (Const., art. 86, § 1º, II).

Parágrafo único. Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente da República, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo (Const., art. 86, § 2º).

Art. 401-A - No processo e julgamento a que se referem os artigos anteriores aplicar-se-á, no que couber o disposto na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Art. 402. Na apreciação do Senado sobre escolha de autoridades observar-se-ão as seguintes normas:

a) a mensagem, que deverá ser acompanhada de amplos esclarecimentos sobre o candidato e de seu "curriculum vitae", será lida em plenário e encaminhada à comissão competente;

b) a comissão convocará o candidato para, em prazo estipulado não inferior a três dias, ouvi-lo em arguição pública, sobre assuntos pertinentes ao desempenho do cargo a ser ocupado (Const., art. 52, III);

c) a arguição dos candidatos a chefe de missão diplomática de caráter permanente será feita em reunião secreta (Const., art. 52, IV);

d) além da arguição do candidato e do disposto no art. 95, c, a comissão poderá realizar investigação e requisitar, da autoridade competente, informações complementares;

e).....

1).....

2)

f) será pública a reunião em que se processarem o debate e a decisão da comissão, sendo a votação procedida por escrutínio secreto, vedadas declaração ou justificação de voto, exceto com referência ao aspecto legal;

g) suprimido.

h) o parecer será apreciado pelo Plenário em sessão pública, sendo a votação procedida por escrutínio secreto.

i) a manifestação do Senado será comunicada ao Presidente da República, consignando-se o resultado da votação.

Parágrafo único. A manifestação do Senado e das comissões sobre escolha de chefe de missão diplomática de caráter permanente será procedida em sessão e reunião secretas.

Art. 402-A - A eleição dos membros do Conselho da República será feita mediante lista sêxtupla elaborada pela Mesa, ouvidas as lideranças com atuação no Senado.

§ 1º - Proceder-se-á à eleição por meio de cédulas uninominais, considerando-se eleito o indicado que obtiver a maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros do Senado.

§ 2º Eleito o primeiro representante do Senado, proceder-se-á à eleição do segundo, dentre os cinco indicados restantes, obedecido o mesmo critério previsto no parágrafo anterior.

§ 3º Se, na primeira apuração, nenhum dos indicados alcançar maioria de votos, proceder-se-á à nova votação, e, se mesmo nesta, aquele quorum não for alcançado, a eleição ficará adiada para outra sessão, a ser convocada pela Presidência e assim sucessivamente.

§ 4º No processamento da eleição, aplicar-se-ão, no que couber, as normas regimentais que dispuserem sobre escolha de autoridades.

Art. 402-B - A mensagem do Presidente da República solicitando autorização para destituir o Procurador-Geral da República, uma vez lida em plenário, será distribuída, para apresentação de parecer, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Parágrafo único. - Aplicar-se-ão na tramitação da mensagem, no que couber, as normas sobre escolha de autoridade, sendo que a destituição somente se efetivará se aprovada por maioria absoluta dos votos dos membros da Casa (Const. art. 128, § 2º).

Art. 403. O Senado apreciará pedido de autorização para operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios (Const. art. 52, V), encaminhado pelo Poder Executivo interessado, e instruído com:

a) documentos que o habilitem a conhecer, perfeitamente, a operação, os recursos para satisfazer os compromissos respectivos e a sua finalidade;

b) - publicação oficial com o texto da autorização do Poder Legislativo competente;

c) parecer do órgão competente do Poder Executivo.

Parágrafo único. É lícito a qualquer Senador encaminhar à Mesa documento destinado a completar a instrução ou esclarecimento da matéria.

Art. 404. Na tramitação da matéria de que trata o artigo anterior, obedecer-se-ão as seguintes normas:

a) lida no Expediente, a matéria será encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos, a fim de ser formulado o respectivo projeto de resolução, concedendo ou negando a medida pleiteada;

b) a Resolução, uma vez promulgada, será enviada, em todo o seu teor, à entidade interessada e ao órgão a que se refere o art. 403, c, devendo constar do instrumento da operação.

c) suprimido.

Art. 406. O disposto nos artigos anteriores aplicar-se-á , ainda, aos casos de aval da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município, para a contratação de empréstimo externo por entidade autárquica subordinada ao Governo Federal, Estadual ou Municipal.

Arts. 407 a 409. suprimidos.

CAPÍTULO V

Art. 410. O Senado conhecerá da declaração, proferida em decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, de inconstitucionalidade total ou parcial de lei mediante:

1)

2)

3) projeto de resolução de iniciativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Art. 411. A comunicação, a representação e o projeto a que se referem o artigo anterior deverão ser instruídos com o texto da lei cuja execução se deva suspender, do acórdão do Supremo Tribunal Federal, do parecer do Procurador-Geral da República e da versão do registro taquigráfico do julgamento.

Art. 412. Lida em Plenário, a comunicação ou a representação será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que formulará o projeto de resolução suspendendo a execução da lei, no todo ou em parte (Const., art. 52, X).

Arts. 413 e 414. suprimidos.

CAPÍTULO VII

52, VI, VII, VIII, IX e 155, §§ 1º, IV e 2º, IV e V da Constituição.

Art. 415. Ao Senado Federal, no que se refere à competência tributária dos Estados e do Distrito Federal, compete:

I - fixar alíquotas máximas do imposto sobre transmissão "causa mortis" e doação de quaisquer bens ou direitos (Const., art. 155, § 1º, IV).

II - estabelecer as alíquotas aplicáveis às operações e prestações interestaduais e de exportação (Const., art. 155, § 2º, IV);

III - estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas (Const., art. 155, § 2º, V, "a");

IV - fixar alíquotas máximas nas operações internas para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados e do Distrito Federal (Const., art. 155, § 2º, V, "b").

Art. 416. Compete, ainda, ao Senado:

I - fixar limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Const., art. 52, VI);

II - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (Const., art. 52, VII);

III - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno (Const., art. 52, VIII);

IV - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Const., art. 52, IX);

Art. 417. As decisões do Senado Federal, quanto ao disposto nos arts. 415 e 416, terão forma de Resolução tomada por iniciativa:

I - da Comissão de Assuntos Econômicos, nos casos do inciso I do art. 415 e dos incisos II, III e IV do art. 416;

II - do Presidente da República ou de um terço dos membros do Senado, no caso do inciso II do art. 415, e aprovação por maioria absoluta de votos;

III - de um terço dos membros do Senado Federal no caso do inciso III do art. 415, e aprovação por maioria absoluta de votos;

IV - da maioria absoluta dos membros do Senado Federal, no caso do inciso IV do art. 415, e aprovação por dois terços da composição da Casa;

V - da Comissão de Assuntos Econômicos, por proposta do Presidente da República, no caso do inciso I do art. 416;

VI - da Comissão de Assuntos Econômicos, nos demais casos.

§ 1º As matérias a que se referem este artigo terão a tramitação regimental prevista para os demais projetos de resolução.

§ 2º O Senado Federal remeterá o texto da Resolução a que se refere este artigo ao Presidente da República, aos Governadores, às Assembléias, à Câmara Legislativa do Distrito Federal e aos Prefeitos e Câmaras de Vereadores dos Municípios interessados, com a indicação da sua publicação no "Diário do Congresso Nacional" e no "Diário Oficial da União".

Art. 418. O Ministro de Estado comparecerá perante o Senado:

I - quando convocado, por deliberação do Plenário, mediante requerimento de qualquer Senador ou comissão, para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado;

II - quando o solicitar, mediante entendimentos com a Mesa, para expor assunto de relevância de seu Ministério (Const., art. 50, § 1º).

§ 1º. O Ministro de Estado comparecerá, ainda, perante comissão, quando por ela convocado, ou espontaneamente, para expor assunto de relevância de seu Ministério (Const., art. 50, *caput* e § 1º).

§ 2º. Sempre que o Ministro de Estado preparar exposição por escrito, deverá encaminhar o seu texto ao Presidente do Senado, com antecedência mínima de três dias úteis, para prévio conhecimento dos Senadores.

Art. 419. Quando houver comparecimento de Ministro de Estado perante o Senado, adotar-se-ão as seguintes normas:

a)

b) nos casos do inciso II, a Presidência comunicará ao Plenário o dia e a hora que marcar para o comparecimento;

c)

d)

e) a sessão em que comparecer o Ministro de Estado será destinada exclusivamente ao cumprimento dessa finalidade;

f) se, entretanto, o Ministro desejar falar ao Senado no mesmo dia em que o solicitar, ser-lhe-á assegurada a oportunidade após as deliberações da Ordem do Dia;

g)

h)

i)

j) terminada a exposição do Ministro de Estado, que terá a duração de meia hora, abrir-se-á a fase de interpelação, pelos Senadores inscritos, dentro do assunto tratado,

dispondo o interpelante de cinco minutos, assegurado igual prazo para a resposta do interpelado, após o que poderá este ser contraditado pelo prazo máximo de dois minutos, concedendo-se ao Ministro de Estado o mesmo tempo para a tréplica.

k) a palavra aos Senadores será concedida na ordem de inscrição, intercalando-se oradores de cada Partido.

l) ao Ministro de Estado é lícito fazer-se acompanhar de assessores, aos quais a Presidência designará lugares próximos ao que ele deva ocupar, não lhes sendo permitido interferir nos debates.

Arts. 422 a 441. suprimidos.

Art. 442. O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado por projeto de resolução de iniciativa de qualquer Senador, da Comissão Diretora ou de Comissão Temporária para esse fim criada, em virtude de deliberação do Senado, e da qual deverá fazer parte um membro da Comissão Diretora.

§ 1º

§ 2º

1) à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em qualquer caso;

2) à comissão que o houver elaborado para exame das emendas, se as houver recebido;

3)

§ 3º

§ 4º Aplicam-se, à tramitação do projeto de alteração ou reforma do Regimento, as normas estabelecidas para os demais projetos de resolução.

§ 5º A redação final do projeto de reforma do Regimento Interno compete à Comissão que o houver elaborado e o de autoria individual de Senador, à Comissão Diretora.

Art. 448. Nenhum Senador poderá falar, na mesma sessão, sobre questão de ordem já resolvida pela Presidência.

Art. 449. Havendo recurso para o Plenário, sobre decisão da Mesa em questão de ordem, é lícito ao Presidente solicitar a audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, quando se tratar de interpretação de disposição constitucional.

§ 1º Solicitada a audiência, Ficarà sobrestada a decisão.

§ 2º O parecer da Comissão deverá ser proferido no prazo de quarenta e oito horas, após o que, com ou sem parecer, será o recurso incluído em Ordem do Dia, para deliberação do Plenário.

§ 3º Quando se tratar de questão de ordem sobre matéria em regime de urgência, nos termos do art. 371, "a" e "b", ou com prazo de tramitação, o parecer deverá ser proferido imediatamente, podendo o Presidente da comissão ou o Relator solicitar prazo não excedente a duas horas.

Art. 453. suprimido."

Art. 2º. Até que seja adaptado o Regulamento Administrativo do Senado Federal às disposições desta Resolução, permanecerão em vigor as atribuições de caráter

administrativo conferidas à Comissão Diretora, ao Presidente e demais membros da Mesa, no Regimento Interno ora alterado e as disposições constantes de seus artigos 423 a 441.

Art. 3º. Na atual legislatura, a fixação da proporcionalidade das representações partidárias ou de blocos parlamentares nas comissões, a designação de seus membros e sua instalação, serão efetivadas imediatamente após a promulgação desta Resolução.

Art. 4º Na atual legislatura, as comissões abaixo relacionadas atuarão com o seguinte número de membros:

- 1) Comissão de Assuntos Econômicos, 25;
- 2) Comissão de Assuntos Sociais, 25;
- 3) Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, 21;
- 4) Comissão de Educação, 25;
- 5) Comissão de Relações Exteriores, 21;
- 6) Comissão de Serviços de Infra-estrutura, 19.

Parágrafo único. O disposto no § 2º do art. 78 do Regimento Interno vigorará a partir da próxima legislatura.

Art. 5º A Comissão de Fiscalização e Controle, que funcionará até o término da presente legislatura, será integrada por dezessete titulares e nove suplentes, cabendo-lhe, sem prejuízo das atribuições das demais comissões, a fiscalização dos atos do Poder Executivo da União e da administração indireta, podendo para esse fim:

I) avaliar a eficácia, eficiência e economicidade dos projetos e programas de governo;

II) opinar sobre a compatibilidade da execução orçamentária com os planos e programas de governo e destes com os objetivos aprovados em lei;

III) convocar Ministro de Estado e dirigentes da administração direta e indireta;

IV) solicitar, por escrito, informasses à administração direta e à indireta, sobre matéria sujeita a fiscalização e controle;

V) requisitar documentos públicos necessários à elucidação do fato objeto da fiscalização e controle;

VI) providenciar a efetivação de perícias e diligências;

VII) promover a interação do Senado Federal com os órgãos do Poder Executivo que, pela natureza de suas atividades, possam dispor ou gerar dados que necessitem o exercício de fiscalização e controle;

VIII) propor ao Plenário do Senado Federal as providências cabíveis em relação aos resultados da avaliação.

Art. 6º A redação estabelecida no § 1º do art. 78 do Regimento Interno, salvo quanto ao Presidente, não se aplica aos membros da Mesa no que se refere às Comissões do Distrito Federal e de Fiscalização e Controle.

Art. 7º O disposto no art. 64, *caput*, do Regimento Interno não prejudica o reconhecimento, na atual legislatura, para todos os efeitos, dos Líderes dos Partidos Políticos com representação no Senado à data da promulgação desta Resolução.

Parágrafo único. É reconhecida, ainda, até 15 de março de 1990, a Liderança que, à data da promulgação desta Resolução, representa o Governo.

Art. 8º A Mesa, no prazo de até noventa dias, fará a consolidação das modificações feitas no Regimento Interno, podendo, desde que não alterado o mérito, proceder às correções de redação e às recomendadas pela melhor técnica legislativa, corrigir remissões e contradições e alterar a ordenação das matérias.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 18 de abril de 1989

SENADOR NELSON CARNEIRO
PRESIDENTE

SENADO FEDERAL

CONSULTA

Sobre a constitucionalidade do art. 370 do Regimento Interno do Senado Federal.

Exmo. Sr. Presidente do Senado Federal:

Com fulcro no art. 101, I. Resolução do Senado Federal de nº 18, de 1989 (texto consolidado do Regimento Interno), requeiro a V. Exª. se digne submeter à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal consulta sobre a constitucionalidade do art. 370 do Regimento Interno desta Casa.

DA CONSULTA

Arguição de inconstitucionalidade do art. 370 da Resolução do Senado Federal de nº 18, de 1989 (texto consolidado do Regimento Interno), limitador da aplicabilidade do art. 60 da Constituição Federal, norma de eficácia plena.

O art. 60 Constituição Federal, norma de eficácia, plena, preceitua as hipóteses de alteração do texto maior e estabelece restrições à apresentação de proposta de emenda constitucional.

Com o escopo de regulamentar a tramitação da proposta de emenda a Constituição no Senado Federal a Resolução nº 16, de 1989 em seu art. 370, reza o seguinte:

“Art. 370. É vedada a tramitação concomitante de mais de cinco propostas de emenda à Constituição.”

A norma supratranscrita, inserida no Regimento Interno do Senado Federal, atrita frontalmente com o texto constitucional, inovando com relação a este. e restringindo a abrangência do seu comando normativo (art. 60), cuja aplicabilidade é imediata e com amplos efeitos jurídicos.

De fato, em nenhum momento o texto constitucional impõe restrição no tocante ao número de propostas de emenda que possam tramitar em uma mesma sessão legislativa. Os limites impostos pela Constituição Federal a sua alteração prendem-se, todos, à vigência de situações de exceções, como por exemplo o estado de sítio ou intervenção federal ou, ainda, à impossibilidade de se abolir da previsão da Lei Maior o trato de determinadas matérias, como por exemplo, a separação dos Poderes e a forma federativa do Estado brasileiro.

Quando, portando, o legislador-constituente quis restringir a iniciativa de proposta de emenda à Constituição - como objetivo de preservação da Lei das leis - o fez expressamente. E, como toda norma restritiva tem que ser interpretada *stricto jure*, somente nas hipóteses constante nos §§ 1º e 4º do art. 60 é que a iniciativa de proposta de emenda Constitucional encontra limites.

A interpretação abrangente ao art. 370 do Regimento Interno do Senado Federal é,

por conseguinte, inconstitucional, visto que com o objetivo de regulamentação a Constituição Federal, inova com relação a esta.

Além de limitar a aplicabilidade da Lei Constitucional o art. 370 da Resolução nº 18, de 1989, por sua redação abrangente, ainda limita a iniciativa legiferante não só dos Parlamentares, mas, também, do Presidente da República e das Assembléias Legislativas, autoridade e órgãos externos ao Senado Federal, aos quais é juridicamente inconcebível a injunção de norma caracterizadamente de efeitos internos, como o e o Regimento Interno do Senado Federal

Em se admitindo a esdrúxula hipótese jurídica de subordinação do Presidente da República e das Assembléias Legislativas ao comando do art. 370 da Resolução nº 18, de 1989-SF, ter-se-á que admitir a ainda mais esdrúxula idéia de a mesa do Senado Federal ter que abrir lista de inscrição para a proposta de emenda para iniciativa de proposta de emenda constitucional, no qual aquela autoridade e esses órgãos terão que se inscrever, além dos Parlamentares, esperando a sua oportunidade de oferecer a sua contribuição para o aperfeiçoamento do texto constitucional.

Mesmo a Constituição de 1967/69, fruto de período autoritário, ao limitar o funcionamento concomitante das comissões parlamentares de inquérito a cinco (art. 30, parágrafo único, d) admitiu, no entanto, que esse número fosse excepcionado desde que por deliberação da maioria dos membros da Casa Legislativa. O art. 370 da Resolução nº 18, de 1989, porém, é peremptório inviabilizando qualquer ressalva nesse sentido.

Embasado nos argumentos expostos, arguo junto à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, a inconstitucionalidade do art. 370 da Resolução nº 18, de 1989.

Brasília, 29 de junho de 1990.

Senador Alfredo Campos .

(A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicado no DCN (Seção II), de 30-6-90.

Consolidação de 04-05-1989

TÍTULO I *Do Funcionamento*

CAPÍTULO I *Da Sede*

Art. 1º O Senado Federal tem sede no Palácio do Congresso Nacional, em Brasília.

Parágrafo único. Em caso de guerra, de comoção intestina, de calamidade pública ou de ocorrência que impossibilite o seu funcionamento na sede, o Senado poderá reunir-se, eventualmente, em qualquer outro local, por determinação da Mesa, a requerimento da maioria dos Senadores.

CAPÍTULO II *Das Sessões Legislativas*

Art. 2º O Senado Federal reunir-se-á:

a) anualmente, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, durante as sessões legislativas ordinárias, observado o disposto no § 1º do art. 57 da Constituição;

b) quando convocado extraordinariamente o Congresso Nacional.

Parágrafo único. Nos sessenta dias anteriores às eleições gerais, o Senado Federal funcionará de acordo com o disposto no Regimento Comum.

CAPÍTULO III *Das Reuniões Preparatórias*

Art. 3º A primeira e a terceira sessões legislativas ordinárias de cada legislatura serão precedidas de reuniões preparatórias que obedecerão às seguintes normas:

a) iniciar-se-ão com o quorum mínimo de um sexto da composição do Senado, em horário fixado pela Presidência, observando-se, nas deliberações, o disposto no art. 288;

b) a direção dos trabalhos caberá à Mesa anterior, dela excluídos, no início de legislatura, aqueles cujos mandatos com ela houverem terminado, ainda que reeleitos;

c) na falta dos membros da Mesa anterior, assumirá a Presidência o mais idoso dentre os presentes, o qual convidará, para os quatro lugares de Secretários, Senadores pertencentes às representações partidárias mais numerosas;

d) a primeira reunião preparatória realizar-se-á:

- no início de legislatura, no dia 19 de fevereiro;

- na terceira sessão legislativa ordinária, no mês de fevereiro, em data

- fixada pela Presidência;

e) no início de legislatura, os Senadores eleitos prestarão o compromisso regimental na primeira reunião preparatória; em reunião seguinte, será realizada a eleição do Presidente e, na terceira, a dos demais membros da Mesa;

f) na terceira sessão legislativa ordinária, far-se-á a eleição do Presidente da Mesa na primeira reunião preparatória e a dos demais membros, na reunião seguinte;

g) nas reuniões preparatórias, não será lícito o uso da palavra, salvo para declaração pertinente à matéria que nela deva ser tratada.

TÍTULO II *Dos Senadores*

CAPÍTULO I *Da Posse*

Art. 4º A posse, ato público através do qual o Senador se investe no mandato, realizar-se-á perante o Senado, durante reunião preparatória, sessão ordinária ou extraordinária, precedida da apresentação à Mesa do diploma expedido pela Justiça Eleitoral, o qual será publicado no Diário do Congresso Nacional.

§ 1º A apresentação do diploma poderá ser feita pelo diplomado, pessoalmente, por ofício ao Primeiro Secretário, por intermédio do seu Partido ou de qualquer Senador.

§ 2º Presente o diplomado, o Presidente designará três Senadores para recebê-lo e introduzi-lo no plenário, onde, estando todos de pé, prestará o seguinte compromisso: "Prometo guardar a Constituição Federal e as leis do País, desempenhar fiel e lealmente o mandato de Senador que o povo me conferiu e sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil".

§ 3º Quando forem diversos os Senadores a prestar o compromisso a que se refere o parágrafo anterior, somente o primeiro o pronunciará e os demais, um a um, ao serem chamados, dirão: "Assim o prometo".

§ 4º Durante o recesso, a posse realizar-se-á perante o Presidente, em solenidade pública em seu gabinete, observada a exigência da apresentação do diploma e da prestação do compromisso, devendo o fato ser noticiado no Diário do Congresso Nacional.

§ 5º O Senador deverá tomar posse dentro de noventa dias contados da instalação da sessão legislativa ou, se eleito durante esta, contados da diplomação, podendo o prazo ser prorrogado, por motivo justificado, a requerimento do interessado, por mais trinta dias.

§ 6º Findo o prazo de noventa dias, se o Senador não tomar posse, e nem requerer sua prorrogação, considera-se haver renunciado ao mandato, sendo convocado o primeiro Suplente.

Art. 5º O primeiro Suplente, convocado para a substituição de Senador licenciado, terá o prazo de trinta dias improrrogáveis para prestar o compromisso, e, nos casos de vaga ou de afastamento nos termos da alínea b do art. 39, de sessenta dias, que poderá ser prorrogado, por motivo justificado, a requerimento do interessado, por mais trinta dias.

§ 1º Se, dentro dos prazos estabelecidos neste artigo, o Suplente não tomar posse e nem requerer sua prorrogação, considera-se haver renunciado ao mandato, sendo convocado o segundo Suplente, que terá, em qualquer hipótese, trinta dias para prestar o compromisso.

§ 2º O Suplente, por ocasião da primeira convocação, deverá prestar o compromisso na forma do artigo anterior e, nas seguintes, o Presidente comunicará à Casa a sua volta ao exercício do mandato.

Art. 6º Nos casos do § 5º, do art. 4º e § 1º do artigo anterior, havendo requerimento e findo o prazo sem ter sido votado, considera-se concedida a prorrogação.

Art. 7º Por ocasião da posse, o Senador ou Suplente convocado comunicará à Mesa, por escrito, o nome parlamentar com que deverá figurar nas publicações e registros da Casa e a sua filiação partidária.

§ 1º Do nome parlamentar não constarão mais de duas palavras, não computadas nesse número as proposições.

§ 2º A alteração do nome parlamentar ou da filiação partidária deverá ser comunicada, por escrito, à Mesa, vigorando a partir da publicação no Diário do Congresso Nacional.

CAPÍTULO II *Do Exercício*

Art. 8º O Senador deve apresentar-se no edifício do Senado à hora regimental, para tomar parte nas sessões do Plenário, bem como à hora de reunião da comissão de que seja membro, cabendo-lhe:

- a) oferecer proposições, discutir, votar e ser votado;
- b) solicitar, de acordo com o disposto no art. 216, informações às autoridades sobre fatos relativos ao serviço público ou úteis à elaboração legislativa;
- c) usar da palavra, observadas as disposições deste Regimento.

Art. 9º É facultado ao Senador, uma vez empossado:

- a) examinar quaisquer documentos existentes no arquivo;
- b) requisitar da autoridade competente, por intermédio da Mesa ou diretamente, providências para garantia das suas imunidades e informações para sua defesa;
- c) freqüentar a Biblioteca e utilizar os seus livros e publicações, podendo requisitá-los para consulta, fora das dependências do Senado, desde que não se trate de obras raras, assim classificadas pela Comissão Diretora;
- d) freqüentar o edifício do Senado e as respectivas dependências, só ou acompanhado de outras pessoas, vedado a estas ingresso ao plenário durante as sessões e aos locais privativos dos Senadores;
- e) utilizar-se dos diversos serviços do Senado, desde que para fins relacionados com as suas funções;
- f) receber em sua residência o Diário do Congresso Nacional e o Diário Oficial da União.

Parágrafo único. O Senador substituído pelo Suplente continuará com os direitos previstos neste artigo.

CAPÍTULO III

Dos Assentamentos

Art. 10. O Senador ou Suplente, por ocasião da posse, inscreverá, em livro específico, de próprio punho, seu nome, o nome parlamentar, a respectiva rubrica, filiação partidária, idade, estado civil e outras declarações que julgue conveniente fazer.

Art. 11. Com base nos dados referidos no artigo anterior, o Primeiro Secretário expedirá as respectivas carteiras de identidade.

CAPÍTULO IV

Da Remuneração

Art. 12. A remuneração do Senador é devida:

I - a partir do início da legislatura, ao diplomado antes da instalação da primeira sessão legislativa ordinária;

II - a partir da expedição do diploma, ao diplomado posteriormente à instalação;

III - a partir da posse, ao Suplente em exercício.

Parágrafo único. Na hipótese do art. 39, b, o Senador poderá optar pela remuneração do mandato (Const., art. 56, § 3º)

Art. 13. Considera-se ausente o Senador cujo nome não conste das listas de comparecimento, ou que, estando presente na Casa, não compareça às votações, salvo obstrução declarada por líder partidário.

§ 1º Não se computará como falta a ausência do Senador a serviço da Casa, em licença autorizada, em desempenho de representação ou comissão externa ou integrando delegação à Conferência Interparlamentar, ou por razões de saúde comprovadas mediante atestado médico.

§ 2º O Senador que estiver ausente por mais de cinco dias úteis, no período de um mês, terá descontados de sua remuneração, à razão de um trinta avos por dia, todos os dias de ausência.

CAPÍTULO V

Do Uso da Palavra

Art. 14. O Senador poderá fazer uso da palavra:

I - nos sessenta minutos que antecedem a Ordem do Dia, por vinte minutos;

II - se Líder:

a) por cinco minutos, em qualquer fase da sessão, excepcionalmente, para comunicação urgente de interesse partidário;

b) por vinte minutos, após a Ordem do Dia, com preferência sobre os oradores inscritos;

III - na discussão de qualquer proposição (art. 273), uma só vez, por dez minutos;

IV - na discussão da redação final uma só vez, por cinco minutos, o relator e um Senador de cada partido;

V - no encaminhamento de votação (arts. 308 e 310), uma só vez, por cinco minutos;

VI - para explicação pessoal, em qualquer fase da sessão, por cinco minutos, se nominalmente citado na ocasião, para esclarecimento de ato ou fato que lhe tenha sido atribuído em discurso ou aparte, não sendo a palavra dada, com essa finalidade, a mais de dois oradores na mesma sessão;

VII - para comunicação inadiável, manifestação de aplauso ou semelhante, homenagem de pesar, justificação de proposição, uma só vez, por cinco minutos;

VIII - em qualquer fase da sessão, por cinco minutos:

a) pela ordem, para indagação sobre andamento dos trabalhos, reclamação quanto à observância do Regimento, indicação de falha ou equívoco em relação à matéria da Ordem do Dia, vedado porém, abordar assunto já resolvido pela Presidência;

b) para suscitar questão de ordem, nos termos do art. 403;

c) para contraditar questão de ordem, limitada a palavra a um só Senador;

IX - após a Ordem do Dia, pelo prazo de cinquenta minutos, para as considerações que entender (art. 176);

X - para apartear, por dois minutos, obedecidas as seguintes normas:

a) o aparte dependerá de permissão do orador, subordinando-se, em tudo que lhe for aplicável, às disposições referentes aos debates;

b) não serão permitidos apartes:

- ao Presidente;

- o parecer oral;

- a encaminhamento de votação, salvo nos casos de requerimento de homenagem de pesar ou de voto de aplauso ou semelhante;

- a explicação pessoal;

- a questão de ordem;

- a contradita a questão de ordem;

c) a recusa de permissão para apartear será sempre compreendida em caráter geral, ainda que proferida em relação a um só Senador;

d) o aparte proferido sem permissão do orador não será publicado;

e) ao apartear, o Senador conservar-se-á sentado e falará ao microfone;

XI - para interpelar Ministro de Estado, por cinco minutos, e para a réplica, por dois minutos (art. 398, j).

§ 1º É vedado ao orador tratar de assunto estranho à finalidade do dispositivo em que se basear a concessão da palavra.

§ 2º Ao representante do Partido que não atenda às exigências estabelecidas no art. 65, caput, aplica-se o disposto na alínea a, do inciso II deste artigo.

Art. 15. Os prazos previstos no artigo anterior são improrrogáveis, não sendo lícito ao Senador utilizar-se do tempo destinado a outro, em acréscimo ao de que disponha.

Art. 16. A palavra será dada na ordem em que for pedida, salvo inscrição.

Art. 17. Haverá, sobre a mesa, no plenário, livro especial no qual se inscreverão os Senadores que quiserem usar da palavra, nas diversas fases da sessão, devendo ser rigorosamente observada a ordem de inscrição.

§ 1º O Senador só poderá usar da palavra mais de duas vezes por semana, se não houver outro orador inscrito que pretenda ocupar a tribuna.

§ 2º A inscrição será para cada sessão, podendo ser aceita com antecedência não superior a duas sessões ordinárias.

Art. 18. O Senador, no uso da palavra, poderá ser interrompido:

I - pelo Presidente:

a) para leitura e votação de requerimento de urgência no caso do art. 336, a, e deliberação sobre a matéria correspondente;

b) para votação não realizada no momento oportuno por falta de número (art. 304);

c) para comunicação importante;

d) para recepção de visitante (art. 199);

e) para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

f) para suspender a sessão, em caso de tumulto no recinto ou ocorrência grave no edifício do Senado;

g) para adverti-lo quanto à observância do Regimento;

h) para prestar esclarecimentos que interessem à boa ordem dos trabalhos;

II - por outro Senador:

a) com o seu consentimento, para apartear-lo;

b) independentemente de seu consentimento, para formular à Presidência reclamação quanto à observância do Regimento.

Parágrafo único. O tempo de interrupção previsto neste artigo será descontado em favor do orador, salvo quanto ao disposto na alínea a do inciso II.

Art. 19. Ao Senador é vedado:

a) usar de expressões descorteses ou insultuosas;

b) falar contra resultado de deliberação definitiva do Plenário, salvo em explicação pessoal.

Art. 20. Não será lícito ler da tribuna ou incluir em discurso aparte, declaração de voto ou em qualquer outra manifestação pública, documento de natureza sigilosa.

Art. 21. O Senador, ao fazer uso da palavra, manter-se-á de pé, salvo licença para se conservar sentado, por motivo de saúde, e se dirigirá ao Presidente ou a este e aos Senadores, não lhe sendo lícito permanecer de costas para a Mesa.

CAPÍTULO VI *Das Medidas Disciplinares*

Art. 22. Em caso de infração do art. 19, a, proceder-se-á da seguinte maneira:

- I - o Presidente advertirá o Senador, usando da expressão - "Atenção!";
- II - se essa observação não for suficiente, o Presidente dirá "Senador F ..., atenção!";
- III - não bastando o aviso nominal, o Presidente retirar-lhe-á a palavra;
- IV - insistindo o Senador em desatender às advertências, o Presidente convida-lo-á a deixar o recinto, o que deverá ser feito imediatamente;
- V - em caso de recusa, o Presidente suspenderá a sessão, que não será reaberta até que seja obedecida sua determinação.

Art. 23. Constituirá desacato ao Senado:

- I - reincidir na desobediência à medida disciplinar prevista no inciso IV do artigo anterior;
- II - agressão, por atos ou palavras, praticada por Senador contra a Mesa ou contra outro Senador, nas dependências da Casa.

Art. 24. Em caso de desacato ao Senado, proceder-se-á de acordo com as seguintes normas:

- I - o Segundo Secretário, por determinação da Presidência, lavrará relatório pormenorizado do ocorrido;
- II - cópias autenticadas do relatório serão encaminhadas aos demais membros da Mesa e aos líderes que, em reunião convocada pelo Presidente, deliberarão:
 - a) pelo arquivamento do relatório;
 - b) pela constituição de comissão para, sobre o fato, se manifestar;
- III - na hipótese prevista na alínea b do inciso anterior, a comissão, de posse do relatório, reunir-se-á, no prazo de duas horas, a partir de sua constituição, a fim de eleger o Presidente, que designará relator para a matéria;
- IV - a comissão poderá ouvir as pessoas envolvidas no caso e as testemunhas que entender;
- V - a comissão terá o prazo de quarenta e oito horas para emitir parecer, que será conclusivo, podendo propor uma das seguintes medidas:
 - a) censura pública ao Senador;
 - b) instauração de processo de perda de mandato (Const., art. 55, 11).

VI - aprovado pela comissão, o parecer será encaminhado à Mesa para o procedimento cabível ao caso.

Art. 25. Se algum Senador praticar, dentro do edifício do Senado, ato incompatível com o decoro parlamentar ou com a compostura pessoal, a Mesa dele conhecerá e abrirá inquérito, submetendo-se o caso ao Plenário, que deliberará em sessão secreta, no prazo improrrogável de dez dias.

CAPÍTULO VII

Das Homenagens Devidas em Caso de Falecimento

Art. 26. Falecendo algum Senador em período de funcionamento do Senado, o Presidente comunicará o fato à Casa e proporá seja a sessão do dia dedicada a reverenciar a memória do extinto, deliberando o Plenário com qualquer número.

Art. 27. O Senado far-se-á representar, nas cerimônias fúnebres que se realizarem pelo falecimento de qualquer dos seus membros, por uma comissão constituída, no mínimo, de três Senadores, designados pelo Presidente, de ofício ou mediante deliberação do Plenário, sem embargo de outras homenagens aprovadas.

Parágrafo único. Na hipótese de ser a comissão designada de ofício, o fato será comunicado ao Plenário, pelo Presidente.

CAPÍTULO VIII

Das Vagas

Art. 28. As vagas, no Senado, verificar-se-ão em virtude de:

- a) falecimento;
- b) renúncia;
- c) perda de mandato.

Art. 29. A comunicação de renúncia à senatória ou à suplência deve ser dirigida por escrito à Mesa, com firma reconhecida, e independe da aprovação do Senado, mas somente se tornará efetiva e irretratável depois de lida na Hora do Expediente e publicada no Diário do Congresso Nacional.

Parágrafo único. É lícito ao Senador, ou ao Suplente em exercício, fazer em plenário, oralmente, a renúncia ao mandato, a qual se tornará efetiva e irretratável depois da sua publicação no Diário do Congresso Nacional.

Art. 30. Considera-se haver renunciado:

I - o Senador que não prestar o compromisso no prazo estabelecido neste Regimento;

II - o Suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo estabelecido neste Regimento.

Art. 31. A ocorrência de vacância, em qualquer hipótese, será comunicada pelo Presidente ao Plenário.

Parágrafo único. Nos casos do artigo anterior, nas vinte e quatro horas que se seguirem à publicação da comunicação de vacância, qualquer Senador dela poderá interpor recurso para o Plenário, que deliberará, ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Art. 32. Perde o mandato (Const., art. 55) o Senador:

I - que infringir qualquer das proibições constantes do art. 54 da Constituição;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer à terça parte das sessões ordinárias do Senado, em cada sessão legislativa anual, salvo licença ou missão autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível.

§ 1º E incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Senador e a percepção de vantagens indevidas (Const., art. 55, § 1º).

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional.

§ 3º Nos casos dos incisos III a V, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Senador, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º A representação será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que proferirá seu parecer em quinze dias, concluindo:

a) nos casos dos incisos I, II e VI, pela aceitação da representação para exame ou pelo seu arquivamento;

b) no caso do inciso III, pela procedência, ou não, da representação.

§ 5º O parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, lido e publicado no Diário do Congresso Nacional e em avulsos, será:

a) nos casos dos incisos I, II e VI, incluído na Ordem do Dia após o interstício regimental;

b) no caso do inciso III, encaminhado à Mesa para decisão.

Art. 33. Admitida a representação pelo voto do Plenário, o Presidente designará comissão composta de nove membros para instrução da matéria.

§ 1º Recebida e processada, será fornecida cópia da representação ao acusado, que terá o prazo de quinze dias, prorrogável por mais quinze, para apresentar, à Comissão, sua defesa escrita.

§ 2º Apresentada ou não a defesa, a comissão, após proceder às diligências que entender necessárias, emitirá parecer, concluindo por projeto de resolução, no sentido da perda do mandato ou do arquivamento definitivo do processo.

§ 3º Para falar sobre o parecer, será concedida vista do processo ao acusado pelo prazo de dez dias.

Art. 34. O acusado poderá assistir, pessoalmente ou por procurador, a todos os atos e diligências, e requerer o que julgar conveniente aos interesses da defesa.

Art. 35. O projeto de resolução, depois de lido na Hora do Expediente, publicado no Diário do Congresso Nacional e distribuído em avulsos, será incluído em Ordem do Dia, sendo submetido a votação pelo processo secreto.

CAPÍTULO IX *Da Suspensão das Imunidades*

Art. 36. As imunidades dos Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante voto de dois terços dos membros da Casa, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida (Const, art. 53, § 7º).

Art. 37. Serão observadas, na decretação da suspensão das imunidades, as disposições do Capítulo anterior no que forem aplicáveis.

CAPÍTULO X *Da Ausência e da Licença*

Art. 38. Considera-se ausente, para efeito do disposto no art. 55, III, da Constituição, o Senador cujo nome não conste das listas de comparecimento.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, aplica-se o disposto no § 1º do art. 13, não sendo, ainda, considerada a ausência do Senador nos sessenta dias anteriores às eleições gerais.

Art. 39. O Senador deverá comunicar ao Presidente sempre que:

a) se ausentar do País;

b) assumir cargo de Ministro de Estado, de Governador de Território, de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou de chefe de missão diplomática temporária (Const., art. 56, I),

Parágrafo único. Ao comunicar o seu afastamento, no caso da alínea a, o Senador deverá mencionar o respectivo prazo.

Art. 40. Mediante deliberação do Plenário, o Senador poderá desempenhar missão no País ou no exterior (Const., art. 55, III).

§ 1º A autorização poderá ser:

a) solicitada pelo interessado;

b) proposta:

1) pela Presidência, quando de sua autoria a indicação;

2) pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, no caso de missão a realizar-se no estrangeiro;

3) pela comissão que tiver maior pertinência, no caso de missão a realizar-se no País;

4) pelo líder do bloco parlamentar ou do partido a que pertença o interessado.

§ 2º Na solicitação ou na proposta deverá ser mencionado o prazo de afastamento do Senador.

§ 3º A solicitação ou proposta será lida na Hora do Expediente e votada em seguida à Ordem do Dia da mesma sessão.

§ 4º No caso da alínea a e item 4 da alínea b do § 1º será ouvida a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional ou a que tiver maior pertinência, sendo o parecer oferecido, imediatamente, por escrito ou oralmente, podendo o Relator solicitar prazo não excedente a duas horas.

Art. 41. Nos casos do artigo anterior, se não for possível, por falta de número, realizar-se a votação em duas sessões ordinárias consecutivas, ou se o Senado estiver em recesso, o pedido será despachado pelo Presidente, retroagindo os efeitos da licença à data do requerimento.

Art. 42. O Senador afastado do exercício do mandato não poderá ser incumbido de representação da Casa, de comissão, ou de grupo parlamentar *

Art. 43. Para os efeitos do disposto no inciso III do art. 55 da Constituição, o Senador poderá:

I - quando, por motivo de doença, se encontrar impossibilitado de comparecer às sessões do Senado, requerer licença, instruída com laudo de inspeção de saúde, subscrito por três médicos;

II - solicitar licença para tratar de interesses particulares, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa (Const., art. 56, 11).

§ 1º O quorum para votação do requerimento previsto no inciso I é de um décimo do total dos membros do Senado.

§ 2º Apresentado o requerimento e não havendo quorum para deliberação durante duas sessões ordinárias consecutivas, será despachado pelo Presidente ad referendum do Plenário.

§ 3º É permitido ao Senador desistir a qualquer tempo de licença que lhe tenha sido

concedida, salvo se, em virtude dela, haja sido convocado Suplente, quando a desistência somente poderá ocorrer uma vez decorrido prazo superior a cento e vinte dias.

Art. 44. Considera-se como licença concedida, para os efeitos do art. 55, inciso III, da Constituição, o não comparecimento às sessões do Senador temporariamente privado da liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

CAPÍTULO XI *Da Convocação de Suplente*

Art. 45. Dar-se-á a convocação de Suplente nos casos de vaga, de afastamento do exercício do mandato para investidura nos cargos referidos no art. 39, b, ou de licença por prazo superior a cento e vinte dias.

TÍTULO III *Da Mesa*

CAPÍTULO I *Da Composição*

Art. 46. A Mesa se compõe de Presidente, dois Vice-Presidentes e quatro Secretários.

§ 1º Os Secretários substituir-se-ão conforme a numeração ordinal e, nesta ordem, substituirão o Presidente, na falta dos Vice-Presidentes.

§ 2º Os Secretários serão substituídos, em seus impedimentos, por Suplentes em número de quatro.

§ 3º O Presidente convidará quaisquer Senadores para substituírem, em sessão, os Secretários, na ausência destes e dos Suplentes.

§ 4º Não se achando presentes o Presidente e seus substitutos legais, inclusive, os Suplentes, assumirá a Presidência o Senador mais idoso.

Art. 47. A assunção a cargo de Ministro de Estado, de Governador de Território e de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou de chefe de missão diplomática temporária, implica renúncia ao cargo que o Senador exerça na Mesa.

CAPÍTULO II *Das Atribuições*

Art. 48. Ao Presidente compete:

1) exercer as atribuições previstas nos arts. 57, § 6º, I e II, 66, § 7º e art. 80, da Constituição;

- 2) velar pelo respeito às prerrogativas do Senado e às imunidades dos Senadores;
- 3) convocar e presidir as sessões do Senado e as sessões conjuntas do Congresso Nacional;
- 4) propor a transformação de sessão pública em secreta;
- 5) propor a prorrogação da sessão;
- 6) designar a Ordem do Dia das sessões e retirar matéria da pauta para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão no avulso e para sanar falhas da instrução;
- 7) fazer ao Plenário em qualquer momento, comunicação de interesse do Senado e do País;
- 8) fazer observar na sessão a Constituição, as leis e este Regimento;
- 9) assinar as atas das sessões secretas, uma vez aprovadas;
- 10) determinar o destino do expediente lido, e distribuir as matérias às comissões;
- 11) impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição, às leis, ou a este Regimento, ressalvado ao autor recurso para o Plenário, que decidirá após audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania;
- 12) declarar prejudicada proposição que assim deva ser considerada, na conformidade regimental;
- 13) decidir as questões de ordem;
- 14) orientar as discussões e fixar os pontos sobre que devam versar, podendo, quando conveniente, dividir as proposições para fins de votação;
- 15) dar posse aos Senadores;
- 16) convocar Suplente de Senador;
- 17) comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral a ocorrência de vaga de Senador, quando não haja Suplente a convocar e faltarem mais de quinze meses para o término do mandato;
- 18) propor ao Plenário a indicação de Senador para desempenhar missão temporária no País ou no exterior;
- 19) propor ao Plenário a constituição de comissão para a representação externa do Senado;
- 20) designar oradores para as sessões especiais do Senado e sessões solenes do Congresso Nacional;
- 21) designar substitutos de membros das comissões e nomear relator em plenário;
- 22) convidar, se necessário, o relator ou o Presidente da comissão a explicar as conclusões de seu parecer;
- 23) desempatar as votações, quando ostensivas;
- 24) proclamar o resultado das votações;

25) despachar, de acordo com o disposto no art. 41 e no § 2º do art. 43, requerimento de licença de Senador;

26) despachar os requerimentos constantes do parágrafo único do art. 214 e inciso II do art. 215;

27) assinar os autógrafos dos projetos e emendas a serem remetidos à Câmara dos Deputados, e dos projetos destinados à sanção;

28) promulgar as Resoluções do Senado e os Decretos Legislativos;

29) assinar a correspondência dirigida pelo Senado às seguintes autoridades:

- Presidente da República;

- Vice-Presidente da República;

- Presidente da Câmara dos Deputados;

- Presidentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores do País e do Tribunal de Contas da União;

- Chefes de Governos estrangeiros e seus representantes no Brasil;

- Presidentes das Casas de Parlamento do estrangeiro;

- Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios Federais;

- Presidentes das Assembléias Legislativas dos Estados;

- autoridades judiciárias, em resposta a pedidos de informações sobre assuntos pertinentes ao Senado, no curso de feitos judiciais;

30) autorizar a divulgação das sessões, nos termos do disposto no art. 186;

31) promover a publicação dos debates e de todos os trabalhos e atos do Senado, impedindo a de expressões vedadas por este Regimento, inclusive quando constantes de documento lido pelo orador;

32) avocar a representação do Senado quando se trate de atos públicos de especial relevância, e não seja possível designar comissão ou Senador para esse fim;

33) resolver, ouvido o Plenário, qualquer caso não previsto neste Regimento;

34) presidir as reuniões da Comissão Diretora, podendo discutir e votar;

35) exercer a competência fixada no Regulamento Administrativo do Senado Federal.

Art. 49. Na distribuição das matérias subordinadas, na forma do art. 91, à apreciação terminativa das comissões, o Presidente do Senado, quando a proposição tiver seu mérito vinculado a mais de uma comissão, poderá:

a) definir qual a comissão de maior pertinência que deva sobre ela decidir;

b) determinar que o seu estudo seja feito em reunião conjunta das comissões, observado, no que couber, o disposto no art. 113.

Art. 50. O Presidente só se dirigirá ao Plenário da cadeira presidencial, não lhe sendo lícito dialogar com os Senadores nem os apartear, podendo, entretanto, interrompê-los nos casos previstos no inciso 1 do art. 18.

Parágrafo único. O Presidente deixará a cadeira presidencial sempre que, como Senador, quiser participar, ativamente, dos trabalhos da sessão.

Art. 51. O Presidente terá apenas voto de desempate nas votações ostensivas, contando-se, porém, a sua presença para efeito de quorum e podendo, em escrutínio secreto, votar como qualquer Senador.

Art. 52. Ao Primeiro Vice-Presidente compete:

- a) substituir o Presidente nas suas faltas ou impedimentos;
- b) exercer as atribuições estabelecidas no § 7º do art. 66 da Constituição., quando não as tenha exercido o Presidente.

Art. 53. Ao Segundo Vice-Presidente compete substituir o Primeiro Vice-Presidente nas suas faltas ou impedimentos.

Art. 54. Ao Primeiro Secretário compete:

- a) ler em plenário, na íntegra ou em resumo, a correspondência oficial recebida pelo Senado, os pareceres das comissões, as proposições apresentadas quando os seus autores não as tiverem lido, e quaisquer outros documentos que devam constar do expediente da sessão;
- b) despachar a matéria do expediente que lhe for distribuída pelo Presidente;
- c) assinar a correspondência do Senado Federal, salvo nas hipóteses do art. 48, item 29, e fornecer certidões;
- d) receber a correspondência dirigida ao Senado e tomar as providências dela decorrentes;
- e) assinar, depois do Presidente, as atas das sessões secretas;
- f) rubricar a listagem especial com o resultado da votação, feita através do sistema eletrônico, e determinar sua anexação ao processo da matéria respectiva;
- g) promover a guarda das proposições em curso;
- h) determinar a entrega, aos Senadores, dos avulsos impressos relativos à matéria da Ordem do Dia;
- i) encaminhar os papéis distribuídos às comissões;
- j) expedir as carteiras de identidade dos Senadores (art. 11)

Art. 55. Ao Segundo Secretário compete lavrar as atas das sessões secretas, proceder-lhes à leitura e assiná-las depois do Primeiro Secretário;

Art. 56. Aos Terceiro e Quarto Secretários compete:

- a) fazer a chamada dos Senadores nos casos determinados neste Regimento;

- b) contar os votos em verificação de votação;
- c) auxiliar o Presidente na apuração das eleições, anotando os nomes dos votados e organizando as listas respectivas.

Art. 57. Os Secretários, ao lerem qualquer documento, conservar-se-ão de pé e permanecerão sentados ao procederem à chamada dos Senadores.

Art. 58. Os Secretários não poderão usar da palavra, ao integrarem a Mesa, senão para a chamada dos Senadores ou para a leitura de documentos, ordenada pelo Presidente.

CAPÍTULO III *Da Eleição*

Art. 59. Os membros da Mesa serão eleitos para mandato de dois anos, vedada a reeleição para o período imediatamente subsequente.

§ 1º No caso de vaga definitiva, o preenchimento far-se-á, dentro de cinco dias, pela forma estabelecida no art. 60, salvo se faltarem menos de cento e vinte dias para o término do mandato da Mesa.

§ 2º Enquanto não eleito o novo Presidente, os trabalhos do Senado serão dirigidos pela Mesa do período anterior.

Art. 60. A eleição dos Membros da Mesa será feita em escrutínio secreto e maioria de votos, presente a maioria da composição do Senado, assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional das Representações Partidárias ou dos Blocos Parlamentares com atuação no Senado.

§ 1º A eleição far-se-á em quatro escrutínios, na seguinte ordem:

- I - para o Presidente;
- II - para os Vice-Presidentes;
- III - para os Secretários;
- IV - para os Suplentes de Secretários.

§ 2º A eleição, para os cargos constantes dos incisos II a IV do parágrafo anterior, far-se-á com cédulas uninominais, contendo a indicação do cargo a preencher, e colocadas, as referentes a cada escrutínio, na mesma sobrecarta.

§ 3º Na apuração, o Presidente fará, preliminarmente, a separação das cédulas referentes ao mesmo cargo, lendo-as, em seguida, uma a uma, e passando-as ao Segundo Secretário, que anotará o resultado.

§ 4º Por proposta de um terço dos Senadores ou de Líder que represente este número, a eleição para o preenchimento dos cargos constantes dos incisos II e III do § 1º poderá ser feita em um único escrutínio, obedecido o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

TÍTULO IV

Dos Blocos Parlamentares, da Maioria, da Minoria e das Lideranças

Art. 61. As representações partidárias poderão constituir Bloco Parlamentar.

Parágrafo único. Somente será admitida a formação de Bloco Parlamentar que represente, no mínimo, um décimo da composição do Senado.

Art. 62. O Bloco Parlamentar terá Líder, a ser indicado dentre os Líderes das Representações Partidárias que o compõem.

Parágrafo único. Os demais Líderes assumirão, preferencialmente, as funções de Vice-Líderes do Bloco Parlamentar, na ordem indicada pelo titular da liderança.

Art. 63. O Bloco Parlamentar constituído por Representações Partidárias que não atendam às exigências do art. 65, caput, escolherá o Líder e os Vice-Líderes dentre os seus integrantes.

Art. 64. Aplica-se ao Líder do Bloco Parlamentar o disposto no art. 66.

Art. 65. A Maioria, a Minoria e as Representações Partidárias, com número de membros superior a um vinte avos da composição do Senado, terão Líderes e Vice-Líderes.

§ 1º A Maioria é integrada por Bloco Parlamentar ou Representação Partidária que represente a maioria absoluta da Casa.

§ 2º Formada a Maioria, a Minoria será aquela integrada pelo maior Bloco Parlamentar ou Representação Partidária que se lhe opuser.

§ 3º A constituição da Maioria e da Minoria será comunicada à Mesa pelos Líderes dos Blocos Parlamentares ou das Representações Partidárias que as compõem.

§ 4º O Líder da Maioria e o da Minoria serão os Líderes dos Blocos Parlamentares ou das Representações Partidárias que as compõem, e as funções de Vice-Liderança serão exercidas pelos demais Líderes das Representações Partidárias que integrem os respectivos Blocos Parlamentares.

§ 5º Na hipótese de nenhum Bloco Parlamentar alcançar a maioria absoluta, assume as funções constitucionais e regimentais da Maioria, o Líder do Bloco Parlamentar ou Representação Partidária que tiver o maior número de representantes, e da Minoria, o Líder do Bloco Parlamentar ou Representação Partidária que se lhe seguir em número de integrantes e que se lhe opuser.

§ 6º A indicação dos Líderes partidários será feita no início da primeira e da terceira sessões legislativas de cada legislatura, e comunicada à Mesa em documento subscrito pela maioria dos membros da respectiva bancada, podendo, a mesma maioria substituí-los em qualquer oportunidade.

§ 7º Os Vice-Líderes das Representações Partidárias serão indicados pelos respectivos Líderes, na proporção de um Vice-Líder para cada grupo de cinco integrantes de Bloco Parlamentar ou Representação Partidária, assegurado pelo menos um Vice-Líder e não computada a fração inferior a cinco.

Art. 66. É da competência dos Líderes das Representações Partidárias, além de outras atribuições regimentais, indicar os representantes das respectivas agremiações nas comissões.

Parágrafo único. Ausente ou impedido o Líder, as suas atribuições serão exercidas pelo Vice- Líder.

TÍTULO V *Da Representação Externa*

Art. 67. O Senado, atendendo a convite, poderá se fazer representar em ato ou solenidade de cunho internacional, nacional ou regional, mediante deliberação do Plenário por proposta do Presidente ou a requerimento de qualquer Senador ou Comissão.

Art. 68. A representação externa far-se-á por comissão ou por um Senador.

Art. 69. É lícito ao Presidente avocar a representação do Senado quando se trate de ato de excepcional relevo.

Art. 70. Na impossibilidade de o Plenário deliberar sobre a matéria, será facultado ao Presidente autorizar representação externa para:

- 1) chegada ou partida de personalidade de destaque na vida pública nacional ou internacional;
- 2) solenidade de relevante expressão nacional ou internacional;
- 3) funeral ou cerimônia fúnebre em que, regimentalmente, caiba essa representação.

Parágrafo único. O Presidente dará conhecimento ao Senado da providência adotada na primeira sessão que se realizar.

TÍTULO VI *Das Comissões*

CAPÍTULO I *Das Comissões Permanentes e Temporárias*

Art. 71. O Senado terá comissões permanentes e temporárias (Const., art. 58).

Art. 72. As comissões permanentes, além da Comissão Diretora, são as seguintes:

- 1) Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
- 2) Comissão de Assuntos Sociais - CAS
- 3) Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ

- 4) Comissão de Educação - CE
- 5) Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional - CRE
- 6) Comissão de Serviços de Infra-Estrutura - CI

Art. 73. Ressalvada a Comissão Diretora, cabe às comissões permanentes, no âmbito das respectivas competências, criar subcomissões permanentes ou temporárias, até o máximo de quatro, mediante proposta de qualquer de seus integrantes.

§ 1º Ao funcionamento das subcomissões aplicar-se-ão, no que couber, as disposições deste Regimento relativas ao funcionamento das comissões permanentes.

§ 2º Os relatórios aprovados nas subcomissões serão submetidos à apreciação do Plenário da respectiva comissão, sendo a decisão final, para todos os efeitos, proferida em nome desta.

Art. 74. As Comissões temporárias serão:

- a) internas - as previstas no Regimento para finalidade específica;
- b) externas - destinadas a representar o Senado em congressos, solenidades e outros atos públicos;
- c) parlamentares de inquérito - criadas nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição.

Art. 75. As comissões externas serão criadas por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador ou comissão, ou por proposta do Presidente.

Parágrafo único. O requerimento ou a proposta deverá indicar o objetivo da comissão e o número dos respectivos membros,

Art. 76. As comissões temporárias se extinguem:

- I - pela conclusão da sua tarefa;
- II - ao término do respectivo prazo;
- III - ao término da sessão legislativa ordinária.

§ 1º É lícito à comissão que não tenha concluído a sua tarefa requerer a prorrogação do respectivo prazo:

- a) no caso do inciso II, por tempo determinado não superior a um ano;
- b) no caso do inciso III, até o término da sessão legislativa seguinte.

§ 2º Quando se tratar de comissão externa, finda a tarefa, deverá ser comunicado ao Senado o desempenho de sua missão.

§ 3º O prazo das comissões temporárias é contado a partir da publicação dos atos que as criarem, suspendendo-se nos períodos de recesso do Congresso Nacional,

§ 4º Em qualquer hipótese o prazo da comissão parlamentar de inquérito não poderá ultrapassar o período da legislatura em que for criada.

CAPÍTULO II *Da Composição*

Art. 77. A Comissão Diretora é constituída dos titulares da Mesa, tendo as demais comissões permanentes o seguinte número de membros:

- a) Comissão de Assuntos Económicos, 27;
- b) Comissão de Assuntos Sociais, 29;
- c) Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, 23;
- d) Comissão de Educação, 27;
- e) Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, 19; e
- f) Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, 23.

§ 1º O membro da Comissão Diretora não poderá fazer parte de outra comissão permanente.

§ 2º Cada Senador somente poderá integrar duas comissões como titular e duas como suplente.

Art. 78. Os membros das comissões serão designados pelo Presidente, por indicação escrita dos respectivos Líderes, assegurada, tanto quanto possível; a participação proporcional das Representações Partidárias ou dos Blocos Parlamentares com atuação no Senado Federal (Const., art. 58, § 1º).

CAPÍTULO III *Da Organização*

Art. 79. No início de cada legislatura, os líderes, uma vez indicados, reunir-se-ão para fixar a representação numérica dos Partidos e dos Blocos Parlamentares nas comissões permanentes.

Art. 80. Fixada a representação prevista no artigo anterior, os Líderes entregarão à Mesa, nas quarenta e oito horas subseqüentes, as indicações dos titulares e suplentes das comissões.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o Presidente fará a designação das comissões.

Art. 81. O lugar na comissão pertence ao Partido ou Bloco Parlamentar, competindo ao Líder respectivo pedir, em documento escrito, a substituição, em qualquer circunstância ou oportunidade, de titular ou suplente por ele indicado.

§ 1º A substituição de membro da comissão que se desligar do Partido ao qual pertence o lugar na comissão, não alterará, até o encerramento da sessão legislativa respectiva, a proporcionalidade anteriormente estabelecida

§ 2º A substituição de Senador que exerça a Presidência de Comissão, salvo na hipótese de seu desligamento do partido que ali representar, deverá ser precedida de autorização da maioria da respectiva bancada.

Art. 82. A designação dos membros das comissões temporárias será feita:

I - para as internas, nas oportunidades estabelecidas neste Regimento;

II - para as externas, imediatamente após a aprovação do requerimento que der motivo a sua criação.

CAPÍTULO IV

Da Suplência, das Vagas e das Substituições

Art. 83. As comissões permanentes, exceto a Diretora, terão suplentes em número igual ao de titulares.

Art. 84. Compete ao Suplente substituir o membro da comissão:

a) eventualmente, nos seus impedimentos, para quorum nas reuniões;

b) por determinados períodos, nas hipóteses previstas nos arts. 39, 40 e 43.

§ 1º A convocação será feita pelo Presidente da comissão, obedecida a ordem numérica e a representação partidária.

§ 2º Ao Suplente poderá ser distribuída proposição para relatar quando:

1) se tratar de substituição prevista na alínea b;

2) se tratar de matéria em regime de urgência;

3) o volume das matérias despachadas à comissão assim o justifique.

§ 3º Nas hipóteses dos itens 2 e 3 do parágrafo anterior, se a representação do Bloco Parlamentar ou do Partido a que pertencer o Suplente estiver completa na reunião, o seu voto só será computado em relação à matéria que relatar, deixando de participar da deliberação o Suplente convocado por último ou, na inexistência desse, o último dos titulares do Bloco Parlamentar ou do Partido, conforme a lista oficial da comissão, publicada no Diário do Congresso Nacional.

§ 4º Serão devolvidas ao Presidente da comissão, para serem redistribuídas as proposições em poder de titular ou suplente que se afastar do exercício do mandato nos casos dos arts. 39, 40 e 43.

Art. 85. Em caso de impedimento temporário de membro da comissão não havendo suplente a convocar, o Presidente desta solicitará à Presidência da Mesa a designação de substituto, devendo a escolha recair em Senador do mesmo Partido ou Bloco Parlamentar do substituído, salvo se os demais representantes do Partido ou Bloco não puderem ou não quiserem aceitar a designação.

§ 1º Ausentes o Presidente e o Vice-Presidente da comissão, o Presidente do Senado poderá designar, de ofício, substitutos eventuais a fim de possibilitar o funcionamento do órgão.

§ 2º Cessará o exercício do substituto desde que o substituído compareça à reunião da respectiva comissão.

Art. 86. A renúncia a lugar em comissão far-se-á em comunicação escrita à Mesa.

Art. 87. Impossibilitado de comparecer a qualquer reunião de comissão a que pertença, o Senador deverá comunicar o fato ao Presidente a tempo de ser tomada a providência regimental para a sua substituição.

CAPÍTULO V *Da Direção*

Art. 88. No início da legislatura, nos cinco dias que se seguirem à designação de seus membros, e na terceira sessão legislativa, nos cinco dias que se seguirem à indicação dos líderes, cada comissão reunir-se-á para instalar seus trabalhos e eleger, em escrutínio secreto, o seu Presidente e o Vice-Presidente.

§ 1º Em caso do não cumprimento do disposto neste artigo, ficarão investidos nos cargos os dois titulares mais idosos, até que se realize a eleição.

§ 2º Ocorrendo empate, a eleição será repetida no dia seguinte; verificando-se novo empate, será considerado eleito o mais idoso.

§ 3º Na ausência do Presidente e do Vice-Presidente, presidirá a comissão o mais idoso dos titulares.

§ 4º Em caso de vaga dos cargos de Presidente ou de Vice-Presidente, far-se-á o preenchimento por meio de eleição realizada nos cinco dias que se seguirem à vacância, salvo se faltarem sessenta dias ou menos para o término dos respectivos mandatos.

§ 5º Aceitar função prevista no art. 39, b, importa em renúncia ao cargo de Presidente ou de Vice-Presidente de comissão.

§ 6º Ao mandato de Presidente e de Vice-Presidente das comissões permanentes e de suas subcomissões aplica-se o disposto no art. 59.

Art. 89. Ao Presidente de comissão compete:

- a) ordenar e dirigir os trabalhos da comissão;
- b) dar-lhe conhecimento de toda a matéria recebida;
- c) designar, na comissão, relatores para as matérias;
- d) designar, dentre os componentes da comissão, os membros das subcomissões e fixar a sua composição;
- e) resolver as questões de ordem;
- f) ser o elemento de comunicação da comissão com a Mesa, com as outras comissões, com os Líderes, e com as respectivas subcomissões;
- g) convocar as suas reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento de qualquer de seus membros, aprovado pela comissão;
- h) promover a publicação das atas das reuniões no Diário do Congresso Nacional;
- i) solicitar, em virtude de deliberação da comissão, os serviços de funcionários técnicos para estudo de determinado trabalho, sem prejuízo das suas atividades nas repartições a que pertençam;
- j) convidar, para o mesmo fim e na forma da alínea anterior, técnicos ou especialistas particulares e representantes de entidades ou associações científicas;

k) desempatar as votações quando ostensivas;

l) distribuir matérias às subcomissões;

m) assinar o expediente da comissão.

§ 1º Quando o Presidente funcionar como relator passará a Presidência ao substituto eventual, enquanto discutir ou votar o assunto que relatar.

§ 2º Ao encerrar-se a legislatura, o Presidente providenciará a fim de que os seus membros devolvam à secretaria da comissão os processos que lhes tenham sido distribuídos.

CAPÍTULO VI *Da Competência*

SEÇÃO I *Disposições Gerais*

Art. 90. Às comissões compete:

I - discutir e votar projeto de lei nos termos do art. 91;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições e ouvi-los quando no exercício da faculdade prevista no art. 50, § 1º, da Constituição;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer (Const., art. 58, § 2º);

VII - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

VIII - acompanhar junto ao governo a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua execução;

IX - acompanhar, fiscalizar e controlar as políticas governamentais pertinentes às áreas de sua competência;

X - exercer a fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, e quanto às questões relativas à competência privativa do Senado (Const. art. 49, X e art. 52, V a IX);

XI - estudar qualquer assunto compreendido nas atribuições do Senado, propondo as medidas legislativas cabíveis;

XII - opinar sobre o mérito das proposições submetidas ao seu exame, emitindo o respectivo parecer;

XIII - realizar diligência.

Parágrafo único. Ao depoimento de testemunhas e autoridades aplicam-se, no que couber, as disposições do Código de Processo Civil.

Art. 91. Às comissões, no âmbito de suas atribuições, cabe, dispensada a competência do Plenário do Senado, nos termos do art. 58, § 29, 1, da Constituição, discutir e votar projetos de lei, exceto quanto a:

- I - lei complementar;
- II - projetos de iniciativa de comissão;
- III - projetos de código;
- IV - proposições oriundas da Câmara dos Deputados, ressalvado o disposto no inciso IV do § 1º deste artigo;
- V - projetos em regime de urgência.

§ 1º O Presidente do Senado, ouvidas as lideranças, poderá conferir às comissões competência para apreciar, terminativamente, as seguintes matérias:

- I - tratados ou acordos internacionais;
- II - autorização para a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais em terras indígenas;
- III - alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares;
- IV - projetos de lei da Câmara de iniciativa parlamentar que tiverem sido aprovados, em decisão terminativa, por comissão daquela Casa;
- V - indicações a proposições diversas, exceto:
 - a) projeto de resolução que altere o Regimento Interno;
 - b) projetos de resolução a que se referem os arts. 52, V, VI, VII, VIII, IX, X e 155, §§ 1º IV, e 2º IV e V da Constituição;
 - c) proposta de emenda à Constituição.

§ 2º É vedado à comissão apreciar, em caráter de urgência, as matérias a que se refere este artigo, competência essa deferida exclusivamente ao Plenário do Senado.

§ 3º Encerrada a apreciação terminativa a que se refere este artigo, a decisão da comissão será comunicada ao Presidente do Senado para ciência do Plenário e publicação no Diário do Congresso Nacional.

§ 4º No prazo de setenta e duas horas, contado a partir da publicação referida no parágrafo anterior, poderá ser interposto recurso para discussão e votação da matéria pelo Plenário do Senado.

§ 5º O recurso, assinado por um décimo dos membros do Senado, será dirigido ao Presidente da Casa.

§ 6º Esgotado o prazo previsto no § 4º sem interposição de recurso, o projeto será, conforme o caso, encaminhado à sanção, promulgado, remetido à Câmara ou arquivado.

Art. 92. Aplicam-se à tramitação dos projetos e demais proposições submetidas à deliberação terminativa das comissões as disposições relativas a turnos, prazos, emendas e demais formalidades e ritos exigidos para as matérias submetidas à apreciação do Plenário do Senado.

Art. 93. A audiência pública será realizada pela comissão para:

I - instruir matéria sob sua apreciação;

II - tratar de assunto de interesse público relevante.

§ 1º A audiência pública poderá ser realizada por solicitação de entidade da sociedade civil.

§ 2º A audiência prevista para o disposto no inciso 1 poderá ser dispensada por deliberação da comissão.

Art. 94. Os depoimentos serão prestados por escrito e de forma conclusiva.

§ 19 Na hipótese de haver defensores e opositores, relativamente à matéria objeto de exame, a comissão procederá de forma que possibilite a audiência de todas as partes interessadas.

§ 2º Os membros da comissão poderão, terminada a leitura, interpelar o orador exclusivamente sobre a exposição lida, por prazo nunca superior a três minutos.

§ 3º O orador terá o mesmo prazo para responder a cada Senador, sendo-lhe vedado interpelar os membros da comissão.

Art. 95. Da reunião de audiência pública será lavrada ata, arquivando-se, no âmbito da comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo único. Será admitido, a qualquer tempo, a requerimento de Senador, o traslado de peças.

Art. 96. A comissão receberá petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública sobre assunto de sua competência.

§ 1º Os expedientes referidos neste artigo deverão ser encaminhados por escrito, com identificação do autor e serão distribuídos a um relator que os apreciará e apresentará relatório com sugestões quanto às providências a serem tomadas, pela comissão, pela Mesa ou pelo Ministério Público.

§ 2º O relatório será discutido e votado na comissão, devendo concluir por projeto de resolução se contiver providência a ser tomada por outra instância que não a da própria comissão.

SEÇÃO II

Das Atribuições Específicas

Art. 97. Às comissões permanentes compete estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame.

Art. 98. À Comissão Diretora compete:

I - exercer a administração interna do Senado nos termos das atribuições fixadas no Regulamento Administrativo do Senado;

II - regulamentar a polícia interna;

III - propor ao Senado, projeto de resolução dispondo sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros, estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias (Const. art. 52, XIII)

IV - emitir, obrigatoriamente, parecer sobre as proposições que digam respeito ao serviço e ao pessoal da Secretaria do Senado e as que alterem este Regimento, salvo o disposto no art. 401, § 2º item 2;

V - elaborar a redação final das proposições de iniciativa do Senado e das emendas e projetos da Câmara dos Deputados aprovados pelo Plenário, escoimando-os dos vícios de linguagem, das impropriedades de expressão, defeitos de técnica legislativa, cláusulas de justificação e palavras desnecessárias.

Parágrafo único. Os esclarecimentos ao Plenário sobre atos da competência da Comissão Diretora serão prestados, oralmente, por relator ou pelo Primeiro Secretário.

Art. 99. À Comissão de Assuntos Econômicos compete opinar sobre proposições pertinentes aos seguintes assuntos:

I - aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão, e, ainda, quando, em virtude desses aspectos, houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário;

II - Direito Agrário, planejamento e execução da política agrícola, agricultura, pecuária, organização do ensino agrário, investimentos e financiamentos agropecuários, alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares, aquisição ou arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira, definição da pequena e da média propriedade rural;

III- problemas econômicos do País, política de crédito, câmbio, seguro e transferência de valores, comércio exterior e interestadual, sistema monetário, bancário e de medidas, títulos e garantia dos metais, sistema de poupança, consórcio e sorteio e propaganda comercial;

IV - tributos, tarifas, empréstimos compulsórios, finanças públicas, normas gerais sobre Direito Tributário, Financeiro e Econômico; orçamento, juntas comerciais, conflitos de competência em matéria tributária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, dívida pública e fiscalização das instituições financeiras;

V - escolha dos Ministros do Tribunal de Contas da União, e do Presidente e Diretores do Banco Central;

VI - matérias a que se referem os arts. 389, 393 e 394;

VII - outros assuntos correlatos.

Art. 100. À Comissão de Assuntos Sociais compete opinar sobre proposições que digam respeito a:

I - relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício de profissões, seguridade social, previdência social, população indígena, assistência social, normas gerais de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências e proteção à infância, à juventude e aos idosos;

II - proteção e defesa da saúde, condições e requisitos para remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa, tratamento e coleta de sangue humano e seus derivados, produção, controle e fiscalização de medicamentos, saneamento, inspeção e fiscalização de alimentos e competência do sistema único de saúde;

III- normas gerais sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, floresta, caça, pesca, fauna flora e cursos d'água;

IV - outros assuntos correlatos.

Art. 101. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania compete:

I - opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência, por consulta de qualquer comissão, ou quando em virtude desses aspectos houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário do Senado;

II - ressalvadas as atribuições das demais comissões, emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, especialmente as seguintes:

1) criação de Estados e Territórios, incorporação ou desmembramento de áreas a eles pertencentes;

2) estado de defesa, estado de sítio e intervenção federal, requisições civis e anistia;

3) segurança pública, corpos de bombeiros militares, polícia, inclusive marítima, aérea de fronteiras, rodoviária e ferroviária;

4) direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, aeronáutico, espacial, marítimo e penitenciário;

5) uso dos símbolos nacionais, nacionalidade, cidadania e naturalização, extradição e expulsão de estrangeiros, emigração e imigração;

6) órgãos do serviço público civil da União e servidores da administração direta e indireta do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Territórios;

7) normas gerais de licitação e contratação em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de Governo, e empresas sob o seu controle (Const. art. 22, XXVII);

8) perda de mandato de Senador, pedido de licença de incorporação de Senador às Forças Armadas;

9) escolha de Ministro do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e de Governador de Território, escolha e destituição do Procurador Geral da República;

10) transferência temporária da sede do Governo Federal;

11) registros públicos, organização administrativa e judiciária do Ministério Público e Defensoria Pública da União e dos Territórios, organização judiciária do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

12) limites dos Estados e bens do domínio da União;

13) desapropriação e inquilinato;

14) criação, funcionamento e processo de juizado de pequenas causas, assistência jurídica e defensoria pública, custas dos serviços forenses;

15) matéria a que se refere o art. 96, II, da Constituição Federal;

III - propor, por projeto de resolução, a suspensão, no todo ou em parte, de leis declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal;

IV - opinar, em cumprimento a despacho da Presidência, sobre as emendas apresentadas como de redação, nas condições previstas no parágrafo único do art. 234;

V - opinar sobre assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente, de ofício, ou por deliberação do Plenário, ou por outra comissão;

VI - opinar sobre recursos interpostos às decisões da Presidência;

VII - opinar sobre os requerimentos de voto de censura, aplauso ou semelhante, salvo quando o assunto possa interessar às relações exteriores do País.

§ 1º Quando a Comissão emitir parecer pela inconstitucionalidade e injuridicidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, por despacho do Presidente do Senado, salvo, não sendo unânime o parecer, recurso interposto nos termos do art. 254.

§ 2º Tratando-se de inconstitucionalidade parcial, a Comissão poderá oferecer emenda corrigindo o vício.

Art. 102. À Comissão de Educação compete opinar sobre proposições que versem sobre:

I) normas gerais sobre educação, cultura, ensino e desportos, instituições educativas e culturais, diretrizes e bens de educação nacional salário-educação;

II) diversão e espetáculos públicos, criações artísticas, datas comemorativas e homenagens cívicas;

III) formação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

IV) comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

V) criações científicas e tecnológicas, informática, atividades nucleares de qualquer natureza, transporte e utilização de materiais radioativos, apoio e estímulo à pesquisa e criação de tecnologia

VI) outros assuntos correlatos.

Art. 103. À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional compete emitir parecer sobre:

I) proposições referentes aos atos e relações internacionais e ao Ministério das Relações Exteriores;

II) comércio exterior;

III) indicação de nome para chefe de missão diplomática de caráter permanente

junto a Governos estrangeiros e das organizações internacionais de que o Brasil faça parte;

IV) requerimentos de votos de censura, de aplauso ou semelhante, quando se refiram a acontecimentos ou atos públicos internacionais;

V) Forças Armadas-de terra, mar e ar, requisições militares, passagem de forças estrangeiras e sua permanência no território nacional, questões de fronteiras e limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo, declaração de guerra e celebração de paz;

VI) assuntos referentes à Organização das Nações Unidas e entidades internacionais de qualquer natureza;

VII) autorização para o Presidente ou o Vice-Presidente da República se ausentarem do território nacional;

VIII) outros assuntos correlatos.

Parágrafo único. A Comissão integrará, por um de seus membros, as comissões enviadas pelo Senado, ao exterior, em assuntos pertinentes à política externa do País.

Art. 104. À Comissão de Serviços de Infra-Estrutura compete opinar sobre matérias pertinentes a:

I) transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos e hídricos e serviços de telecomunicações;

II) outros assuntos correlatos.

Art. 105. Às comissões temporárias compete o desempenho das atribuições que lhes forem expressamente deferidas.

CAPÍTULO VII *Das Reuniões*

Art. 106. As comissões reunir-se-ão nas dependências do edifício do Senado Federal.

Art. 107. As reuniões das comissões permanentes realizar-se-ão:

a) se ordinárias, nos dias e horários estabelecidos no início da sessão legislativa ordinária, salvo deliberação em contrário;

b) se extraordinárias, mediante convocação especial para dia, horário e fim indicados, observando-se, no que for aplicável, o disposto neste Regimento sobre a convocação de sessões extraordinárias do Senado.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, a reunião de comissão permanente ou temporária não poderá coincidir com o tempo reservado à Ordem do Dia das sessões ordinárias do Senado.

Art. 108. As comissões reunir-se-ão com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros.

Parágrafo único. A pauta dos trabalhos das comissões, salvo em caso de urgência será fixada e publicada no Diário do Congresso Nacional com antecedência mínima de três dias úteis, devendo ser distribuída aos titulares e suplentes da respectiva comissão mediante protocolo.

Art. 109. As deliberações terminativas nas comissões serão tomadas pelo processo nominal e maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

Art. 110. As reuniões serão públicas, salvo os casos expressos neste Regimento ou quando o deliberar a comissão.

Art. 111. Os trabalhos das comissões iniciar-se-ão, salvo deliberação em contrário, pela leitura e discussão da ata da reunião anterior que, se aprovada, será assinada pelo Presidente.

Art. 112. É facultado a qualquer Senador assistir às reuniões das comissões, discutir o assunto em debate, pelo prazo por elas prefixado, e enviar-lhes, por escrito, informações ou esclarecimentos.

Parágrafo único. As informações ou esclarecimentos apresentados serão impressos com os pareceres, se o autor o requerer e a comissão o deferir.

Art. 113. O estudo de qualquer matéria poderá ser feito em reunião conjunta de duas ou mais comissões, por iniciativa de qualquer delas, aceita pelas demais, sob a direção do Presidente mais idoso.

Parágrafo único. Nas reuniões conjuntas observar-se-ão as seguintes normas:

a) cada comissão deverá estar presente pela maioria absoluta de seus membros; b) o estudo da matéria será em conjunto, mas a votação far-se-á separada., mente, na ordem constante do despacho da Mesa;

c) cada comissão poderá ter o seu relator se não preferir relator único;

d) o parecer das comissões poderá ser em conjunto, desde que consigne a manifestação de cada uma delas, ou em separado, se essa for a orientação preferida, mencionando, em qualquer caso, os votos vencidos, os em separado, os pelas conclusões e os com restrições.

Art. 114. As comissões permanentes e temporárias serão secretariadas por servidores da Secretaria do Senado e terão assessoramento próprio, constituído de até três assessores, designados pelo respectivo Presidente, ouvida a Assessoria.

Parágrafo único. Ao Secretário da comissão compete, além da redação das atas, a organização da pauta do dia e do protocolo dos trabalhos com o seu andamento.

Art. 115. Das reuniões das comissões lavrar-se-ão atas datilografadas em folhas avulsas rubricadas pelo Presidente.

§ 1º Quando, pela importância do assunto em estudo, convier o registro taquigráfico dos debates, o Presidente solicitará ao Primeiro Secretário as providências necessárias.

§ 2º Das atas constarão:

- a) o dia, a hora e o local da reunião;
- b) os nomes dos membros presentes e os dos ausentes com causa justificada ou sem ela;
- c) a distribuição das matérias por assuntos e relatores;
- d) as conclusões dos pareceres lidos;
- e) referências sucintas aos debates;
- f) os pedidos de vista, adiamento, diligências e outras providências, salvo quando não se considere conveniente a divulgação da matéria.

§ 3º As atas serão publicadas no Diário do Congresso Nacional, dentro das quarenta e oito horas que se seguirem à reunião, podendo, em casos excepcionais, a juízo do Presidente da Comissão, ser essa publicação adiada por igual prazo.

Art. 116. Serão secretas as reuniões para deliberar sobre:

- a) declaração de guerra ou celebração de paz;
- b) trânsito ou permanência temporária de forças estrangeiras no território nacional;
- c) escolha de chefe de missão diplomática de caráter permanente.

§ 1º Nas reuniões secretas, quando houver parecer a proferir, lido o relatório, que não será conclusivo, a comissão deliberará em escrutínio secreto, completando-se o parecer com o resultado da votação, não sendo consignadas restrições, declarações de voto ou votos em separado.

§ 2º Nas reuniões secretas, servirá como secretário um dos membros da comissão, designado pelo Presidente.

§ 3º A ata deverá ser aprovada ao fim da reunião, assinada por todos os membros presentes, encerrada em sobrecarta lacrada, datada e rubricada pelo Presidente e pelo Secretário e recolhida ao Arquivo do Senado.

Art. 117. Nas reuniões secretas, além dos membros da comissão, só será admitida a presença de Senadores e das pessoas a serem ouvidas sobre a matéria em debate.

Parágrafo único. Os Deputados Federais poderão assistir às reuniões secretas que não tratem de matéria da exclusiva competência do Senado Federal.

CAPÍTULO VIII *Dos Prazos*

Art. 118. O exame das comissões sobre as proposições, excetuadas as emendas e os casos em que este Regimento determine em contrário, obedecerá aos seguintes prazos:

a) vinte dias para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania;

b) quinze dias para as demais comissões.

§ 1º Sobre as emendas, o prazo é de quinze dias, correndo em conjunto se tiver que ser ouvida mais de uma comissão.

§ 2º Se a comissão não puder proferir o parecer no prazo, tê-lo-á prorrogado, por igual período, desde que o seu Presidente envie à Mesa, antes de seu término, comunicação escrita, que será lida na hora do Expediente e publicada no Diário do Congresso Nacional. Posterior prorrogação só poderá ser concedida por prazo determinado e mediante deliberação do Senado.

§ 3º O prazo da comissão fica suspenso pelo encerramento da sessão legislativa, continuando a correr na sessão imediata, e renova-se pelo início da nova legislatura ou por designação de novo relator.

§ 4º Será suspenso o prazo da comissão, durante o período necessário ao cumprimento das disposições previstas nos itens II, III, V e XIII do art. 90.

§ 5º O prazo da comissão, em qualquer hipótese, não se suspende nos projetos sujeitos a prazos de tramitação, se faltarem apenas dez dias para o término desse prazo.

Art. 119. Quando a matéria for despachada a mais de uma comissão e a primeira esgotar o prazo sem sobre ela se manifestar, poderá ser dispensado o seu parecer, por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador.

Parágrafo único. Se uma das comissões considerar indispensável, antes de proferir o seu parecer, o exame da que houver excedido o prazo, proposta neste sentido será submetida à deliberação do Plenário.

Art. 120. O relator tem, para apresentar o relatório, a metade do prazo atribuído à comissão.

Art. 121. O Presidente da comissão, ex officio ou a requerimento de Senador, poderá mandar incluir na pauta dos trabalhos, matéria que, distribuída, não tenha sido relatada no prazo regimental, devendo dar conhecimento da decisão ao relator.

CAPÍTULO IX

Das Emendas Apresentadas Perante as Comissões

Art. 122. Perante as comissões, poderão apresentar emendas:

I - qualquer de seus membros, em todos os casos;

II - qualquer Senador:

a) aos projetos de código;

b) aos projetos de iniciativa do Presidente da República com tramitação urgente (Const., art. 64, § 1º);

c) aos projetos referidos no art. 91.

§ 1º No caso do inciso II, o prazo para a apresentação de emenda contar-se-á a partir da publicação da matéria no Diário do Congresso Nacional, sendo de vinte dias para os projetos de Código e de cinco dias para os demais projetos.

§ 2º Os avulsos da Ordem do Dia consignar-se-á a existência de projetos em fase de recebimento de emendas, com a indicação da comissão que deverá recebê-las, do prazo e do número de dias transcorridos,

Art. 123. Considera-se emenda de comissão a proposta por qualquer de seus membros e por ela adotada.

Art. 124. Terá o seguinte tratamento a emenda apresentada na forma do art. 122:

1) no caso do inciso I, será considerada inexistente quando não adotada pela comissão;

2) no caso da alínea a do inciso II, será encaminhada à deliberação do Plenário do Senado, com parecer favorável ou contrário;

3) no caso da alínea b do inciso II, será final o pronunciamento, salvo recurso interposto por um décimo dos membros do Senado no sentido de ser a emenda submetida ao Plenário, sem discussão.

4) no caso da alínea c do inciso II, será final o pronunciamento da comissão, salvo recurso interposto para discussão e votação da proposição principal.

Art. 125. Quando a proposição estiver sujeita, na forma deste Regimento, a parecer em Plenário, o relator, ao proferi-lo, poderá oferecer emenda ou subemenda.

CAPÍTULO X *Dos Relatores*

Art. 126. A designação de relator independe de reunião da comissão e deverá ser feita dentro de quarenta e oito horas a partir do recebimento do projeto na comissão, salvo nos casos em que este Regimento estipule outro prazo.

§ 1º O relator do projeto será o das emendas a este oferecidas em plenário, salvo ausência ou recusa.

§ 2º Quando se tratar de emenda oferecida pelo relator, em plenário, o Presidente da comissão designará outro Senador para relatá-la, sendo essa circunstância consignada no parecer.

Art. 127. Não poderá funcionar como relator o autor da proposição.

Art. 128. Vencido o relator, o Presidente da comissão designará um dos membros, em maioria, para suceder-lhe, exceto se o fato ocorrer apenas em relação a parte da proposição ou emenda, quando permanecerá o mesmo relator, consignando-se o vencido, pormenorizadamente, no parecer.

Art. 129. O Presidente poderá, excepcionalmente, funcionar como relator.

CAPÍTULO XI *Dos Relatórios e Pareceres*

SEÇÃO I *Dos Relatórios*

Art. 130. As matérias, que, em cada reunião, devam ser objeto de estudo, constarão de pauta previamente organizada, sendo relatadas na ordem em que nela figurarem, salvo preferência concedida para qualquer delas.

Art. 131. O relatório deverá ser oferecido por escrito.

Art. 132. Lido o relatório, desde que a maioria se manifeste de acordo com o relator, passará ele a constituir parecer.

§ 1º O pedido de vista do processo somente poderá ser aceito por uma única vez e pelo prazo máximo e improrrogável de cinco dias, devendo ser formulado na oportunidade em que for conhecido o voto proferido pelo relator, obedecido o disposto no § 49 deste artigo.

§ 2º Estando a matéria em regime de urgência, a vista somente poderá ser concedida:

- a) por meia hora, nos casos do art. 336, a e b;
- b) por vinte e quatro horas, no caso do art. 336, c.

§ 3º Quando se tratar de proposição com prazo determinado, a vista, desde que não ultrapasse os últimos dez dias de sua tramitação, poderá ser concedida por vinte e quatro horas.

§ 4º Os prazos a que se referem os parágrafos anteriores correrão em conjunto se a vista for requerida por mais de um Senador.

§ 5º Verificando-se a hipótese prevista no art. 128, o parecer vencedor deve ser apresentado na reunião ordinária imediata, salvo deliberação em contrário.

§ 6º Os membros da comissão que não concordarem com o relatório poderão:

- a) dar voto em separado;
- b) assiná-lo, uma vez constituído parecer, com restrições, pelas conclusões, ou declarando-se vencidos.

§ 7º Contam-se como favoráveis os votos pelas conclusões ou com restrições.

§ 8º O voto do autor da proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de quorum

§ 9º Em caso de empate na votação, o Presidente a desempatará.

SEÇÃO II

Dos Pareceres

Art. 133. Todo parecer deve ser conclusivo em relação à matéria a que se referir, podendo a conclusão ser:

- a) pela aprovação, total ou parcial;
- b) pela rejeição;
- c) pelo arquivamento;
- d) pelo destaque, para proposição em separado, de parte da proposição principal, quando originária do Senado, ou de emenda;
- e) pela apresentação de:
 - 1) projeto;
 - 2) requerimento;
 - 3) emenda ou subemenda;
 - 4) orientação a seguir em relação à matéria.

§ 1º Considera-se pela rejeição o parecer pelo arquivamento quando se referir a proposição legislativa.

§ 2º Nas hipóteses dos itens 1, 2 e 3 da alínea e, o parecer é considerado justificativa da proposição apresentada.

§ 3º Sendo favorável o parecer apresentado sobre indicação, ofício, memorial ou outro documento contendo sugestão ou solicitação que dependa de proposição legislativa, esta deverá ser formalizada em conclusão.

§ 4º Quando se tratar de parecer sobre matéria que deva ser apreciada em sessão secreta (art. 197), proceder-se-á de acordo com o disposto no § 1º do art. 116.

§ 5º Quando o parecer se referir a emendas ou subemendas, deverá oferecer conclusão relativamente a cada uma.

§ 6º A comissão, ao se manifestar sobre emendas, deverá reunir a matéria da proposição principal e das emendas com parecer favorável num único texto, com os acréscimos e alterações que visem ao seu aperfeiçoamento.

§ 7º As emendas com parecer contrário das comissões serão submetidas ao Plenário, desde que a decisão do órgão técnico não alcance unanimidade de votos, devendo esta circunstância constar expressamente do parecer.

§ 8º Toda vez que a comissão concluir o seu parecer com sugestão ou proposta que envolva matéria de requerimento ou emenda, formalizará a proposição correspondente.

Art. 134. O parecer conterá ementa indicativa da matéria a que se referir.

Art. 135 As comissões poderão, em seus pareceres, propor seja o assunto apreciado pelo Senado em sessão secreta, caso em que o respectivo processo será entregue ao Presidente da Mesa com o devido sigilo.

Art. 136. Uma vez assinados pelo Presidente, pelo relator e pelos demais membros da comissão que participaram da deliberação, os pareceres serão enviados à Mesa, juntamente com as emendas relatadas, declarações de votos e votos em separado.

Art. 137. Os pareceres serão lidos em plenário, publicados no Diário do Congresso Nacional e distribuídos em avulsos, após manifestação das comissões a que tenha sido despachada a matéria.

Parágrafo único. As comissões poderão promover, para estudos, a publicação de seus pareceres ao pé da ata da reunião ou em avulsos especiais.

Art. 138. Se o parecer concluir por pedido de providências:

I - será despachado pelo Presidente da comissão quando solicitar audiência de outra comissão, reunião conjunta com outra comissão ou diligência interna de qualquer natureza;

II - será encaminhado à Mesa para despacho da Presidência ou deliberação do Plenário, nos demais casos.

§ 1º No caso de convocação de Ministro de Estado, será feita comunicação ao Presidente do Senado, que dela dará conhecimento ao Plenário.

§ 2º Se a providência pedida não depender de deliberação do Plenário, será tomada independentemente da publicação do parecer.

Art. 139. No caso da alínea d do art. 133, a proposta será submetida ao Plenário antes do prosseguimento do estudo da matéria.

Art. 140. Os pareceres poderão ser proferidos oralmente, em plenário por relator designado pelo Presidente da Mesa:

- a) nas matérias em regime de urgência;
- b) nas matérias incluídas em Ordem do Dia, nos termos do art. 172;
- c) nas demais matérias em que este Regimento expressamente o permita.

§ 1º Se, ao ser chamada a emitir parecer, nos casos do inciso 1 e alíneas a, b, c e d do inciso 11 do art. 172, o relator requerer diligência sendo esta deferida, o seu pronunciamento dar-se-á, em plenário, após o cumprimento do requerido.

§ 2º Para emitir parecer oral em plenário, o relator terá o prazo de trinta minutos

Art. 141. Se o parecer oral concluir pela apresentação de requerimento, projeto ou emenda, o texto respectivo deverá ser remetido à Mesa, por escrito, assinado pelo relator.

CAPÍTULO XII *Das Diligências*

Art. 142. Quando as comissões se ocuparem de assuntos de interesse particular, procederem a inquérito, tomarem depoimentos e informações, ou praticarem outras diligências semelhantes, poderão solicitar, das autoridades legislativas, judiciárias ou administrativas, das entidades autárquicas, sociedades de economia mista e empresas concessionárias de serviços públicos, quaisquer documentos ou informações e permitir às pessoas diretamente interessadas a defesa dos seus direitos, por escrito ou oralmente.

CAPÍTULO XIII

Da Apreciação dos Documentos Enviados Às Comissões

Art. 143. Quando a comissão julgar que a petição, memorial, representação ou outro documento não deva ter andamento, manda-lo-á arquivar, por proposta de qualquer de seus membros, comunicando o fato à Mesa.

§ 1º A comunicação será lida na Hora do Expediente, publicada no Diário do Congresso Nacional e encaminhada ao arquivo com o documento que lhe deu origem.

§ 2º Exame do documento poderá ser reaberto se o Plenário o deliberar, a requerimento de qualquer Senador.

§ 3º A comissão não poderá encaminhar à Câmara dos Deputados ou a outro órgão do Poder Público qualquer documento que lhe tenha sido enviado.

Art. 144. Quanto aos documentos de natureza sigilosa, observar-se-ão, no trabalho das comissões, as seguintes normas:

a) não será lícito transcrevê-lo, no todo ou em parte, nos pareceres e expediente de curso ostensivo;

b) se houver sido encaminhado ao Senado em virtude de requerimento formulado perante a comissão, o seu Presidente dele dará conhecimento ao requerente, em particular;

c) se a matéria interessar à comissão, ser-lhe-á dada a conhecer em reunião secreta;

d) se destinado a instruir o estudo de matéria em curso no Senado, será encerrado em sobrecarta, rubricada pelo Presidente da comissão, que acompanhará o processo em toda a sua tramitação;

e) quando o parecer contiver matéria de natureza sigilosa, será objeto das cautelas descritas na alínea anterior.

Parágrafo único. A inobservância do caráter secreto, confidencial ou reservado, de documentos de interesse de qualquer comissão sujeitará o infrator à pena de responsabilidade, apurada na forma da lei.

CAPÍTULO XIV

Das Comissões De Inquérito

Art. 145. A criação de comissão parlamentar de inquérito será feita mediante requerimento de um terço dos membros do Senado Federal.

§ 1º O requerimento de criação da comissão parlamentar de inquérito determinará o fato a ser apurado, o número de membros, o prazo de duração da comissão e o limite das despesas a serem realizadas.

§ 2º Recebido o requerimento, o Presidente ordenará que seja numerado e publicado.

§ 3º O Senador só poderá integrar duas comissões parlamentares de inquérito, uma como titular, outra como suplente.

§ 4º A comissão terá suplentes, em número igual à metade do número dos titulares mais um, escolhidos no ato da designação destes, observadas as normas constantes do art. 78.

Art. 146. Não se admitirá comissão parlamentar de inquérito sobre matérias pertinentes:

- a) à Câmara dos Deputados;
- b) às atribuições do Poder Judiciário;
- c) aos Estados.

Art. 147. Na hipótese de ausência do relator a qualquer ato do inquérito, poderá o Presidente da comissão designar-lhe substituto para a ocasião, mantida a escolha na mesma Representação Partidária ou Bloco Parlamentar.

Art. 148. No exercício das suas atribuições, a comissão parlamentar de inquérito terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, facultada a realização de diligências que julgar necessárias; podendo convocar Ministros de Estado, tomar o depoimento de qualquer autoridade, inquirir testemunhas, sob compromisso, ouvir indiciados, requisitar de órgão público informações ou documentos de qualquer natureza, bem como requerer ao Tribunal de Contas da União a realização de inspeções e auditorias que entender necessárias.

§ 1º No dia previamente designado, se não houver número para deliberar, a comissão parlamentar de inquérito poderá tomar depoimento das testemunhas ou autoridades convocadas, desde que estejam presentes o Presidente e o relator.

§ 2º Os indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação processual penal, aplicando-se, no que couber, a mesma legislação, na inquirição de testemunhas e autoridades.

Art. 149. O Presidente da comissão parlamentar de inquérito, por deliberação desta, poderá incumbir um dos seus membros ou funcionários da Secretaria do Senado da realização de qualquer sindicância ou diligência necessária aos seus trabalhos.

Art. 150. Ao término de seus trabalhos, a comissão parlamentar de inquérito enviará à Mesa, para conhecimento do Plenário, seu relatório e conclusões.

§ 1º A comissão poderá concluir seu relatório por projeto de resolução se o Senado for competente para deliberar a respeito.

§ 2º Sendo diversos os fatos objeto de inquérito, a comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

Art. 151. A comissão parlamentar de inquérito encaminhará suas conclusões, se for o caso, ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 152. O prazo da comissão parlamentar de inquérito, poderá ser prorrogado, automaticamente, a requerimento de um terço dos membros do Senado, comunicado por escrito à Mesa, lido em plenário e publicado no Diário do Congresso Nacional, observado o disposto no § 49 do art. 76.

Art. 153. Nos atos processuais, aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal.

TÍTULO VII *Das Sessões*

CAPÍTULO I *Da Natureza das Sessões*

Art. 154. As sessões do Senado serão:

I - ordinárias, as realizadas de segunda a quinta-feira, às 14 horas e trinta minutos, e às sextas-feiras, às 09:00 horas;

II - extraordinárias, as realizadas em dia ou horário diversos dos prefixados para as ordinárias;

III - especiais, as realizadas para comemoração ou homenagem.

Parágrafo único. A sessão ordinária não se realizará:

- a) por falta de número;
- b) por deliberação do Plenário
- c) quando seu período de duração coincidir, embora parcialmente, com o de sessão conjunta do Congresso Nacional;
- d) por motivo de força maior, assim considerado pela Presidência.

CAPÍTULO II *Da Sessão Pública*

SEÇÃO I *Da Abertura e Duração*

Art. 155. A sessão ordinária terá início de segunda a quinta-feira, às 14 horas e 30 minutos, e às sextas-feiras, às 09:00 horas, pelo relógio do Plenário, presentes no recinto, pelo menos um vigésimo da composição do Senado, e terá a duração máxima de quatro horas, salvo prorrogação, ou no caso do disposto nos artigos 178 e 179.

§ 1º Ao declarar aberta a sessão, o Presidente proferirá as seguintes palavras: "sob a proteção de Deus iniciamos nossos trabalhos".

§ 2º Nos casos das alíneas a e d do parágrafo único do artigo anterior, o Presidente declarará que não pode ser realizada a sessão, designando a Ordem do Dia para a seguinte, e despachando, independentemente de leitura, o expediente que irá integrar a ata da reunião a ser publicada no Diário do Congresso Nacional.

§ 3º Havendo na Ordem do Dia matéria relevante que o justifique, a Presidência poderá adiar por até trinta minutos a abertura da sessão.

§ 4º Em qualquer fase da sessão, estando em plenário menos de um vigésimo da composição da Casa, o Presidente suspenderá a sessão, fazendo acionar as campainhas durante dez minutos, e, se ao fim desse prazo permanecer a inexistência de número, a sessão será encerrada.

§ 5º Do período do tempo da sessão descontar-se-ão as suspensões ocorridas.

SEÇÃO II

Da Hora do Expediente

Art. 156. A primeira parte da sessão, que terá a duração de uma hora, será destinada à leitura do expediente e aos oradores inscritos na forma do disposto no art. 17.

§ 1º Constituem matéria da Hora do Expediente:

- a) a apresentação de projeto, indicação, parecer ou requerimento não relacionado com as proposições constantes da Ordem do Dia;
- b) as comunicações enviadas à Mesa pelos Senadores;
- c) os pedidos de licença dos Senadores;
- d) os ofícios, moções, mensagens, telegramas, cartas, memoriais e outros documentos recebidos.

§ 2º O expediente será lido pelo 1º Secretário na íntegra ou em resumo, a juízo do Presidente, ressalvado a qualquer Senador o direito de requerer a leitura íntegra.

Art. 157. Não será lido, nem constituirá objeto de comunicação, em sessão pública, documento de caráter sigiloso, observando-se, quanto ao expediente dessa natureza, as seguintes normas:

- a) se houver sido remetido ao Senado, a requerimento de Senador, ainda que em cumprimento à manifestação do Plenário, o Presidente da Mesa dele dará conhecimento, em particular, ao requerente;
- b) se a solicitação houver sido formulada por comissão, ao Presidente desta será encaminhado em sobrecarta fechada e rubricada pelo Presidente da Mesa;
- c) se o documento se destinar a instruir o estudo de matéria em curso no Senado, transitará em sobrecarta fechada, rubricada pelo Presidente da Mesa e pelos presidentes das comissões que dele tomarem conhecimento, feita na capa do processo a devida anotação.

Art. 158. O tempo que se seguir à leitura do expediente será destinado aos oradores da Hora do Expediente, podendo cada um dos inscritos usar da palavra pelo prazo máximo de vinte minutos.

§ 1º A Hora do Expediente poderá ser prorrogada pelo Presidente, uma única vez, pelo prazo máximo de quinze minutos, para que o orador conclua seu discurso, caso não tenha esgotado o tempo de que disponha, ou para atendimento do disposto no § 29 deste artigo, após o que a Ordem do Dia terá início impreterivelmente.

§ 2º Se algum Senador, antes do término da Hora do Expediente, solicitar à Mesa inscrição para manifestação de pesar, comemoração ou comunicação inadiável, explicação pessoal ou para justificar proposição a apresentar, o Presidente lhe assegurará o uso da palavra na prorrogação.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, somente poderão usar da palavra três Senadores, dividindo a Mesa, igualmente, entre os inscritos, o tempo da prorrogação.

§ 4º As inscrições que não puderem ser atendidas em virtude do levantamento ou da não realização da sessão, comemoração especial, ou em virtude do disposto no § 59 deste artigo, transferir-se-ão para a sessão ordinária seguinte e as desta para a subsequente.

§ 5º Havendo, na Ordem do Dia, matéria urgente compreendida no art. 336, a, não serão permitidos oradores na Hora do Expediente.

§ 6º Ressalvado o disposto no art. 160, b, não haverá prorrogação da Hora do Expediente, nem aplicação do disposto no § 2º se houver número para votação ou seria sessão, se deva verificar a presença de Ministro de Estado,

Art. 159. Na Hora do Expediente, só poderão ser objeto de deliberação requerimentos que não dependam de parecer das comissões, que não digam respeito a proposições constantes da Ordem do Dia ou os que o Regimento não determine sejam submetidos em outra fase da sessão.

Art. 160. O tempo destinado aos oradores da Hora do Expediente poderá ser dedicado a comemoração especial, em virtude de deliberação do Senado, obedecido, no que couber, o disposto no art. 199, observadas as seguintes normas:

- a) haverá inscrições especiais para a comemoração;
- b) o período da Hora do Expediente será automaticamente prorrogado, se ainda houver oradores para a comemoração;
- c) se o tempo normal da Hora do Expediente não for consumido pela comemoração, serão atendidos os inscritos na forma do disposto no art. 17.

Art. 161. Terminados os discursos da Hora do Expediente, serão lidos os documentos que ainda existirem sobre a mesa.

Parágrafo único. Quando houver, entre os documentos a serem lidos, requerimentos a votar, e se mais de um Senador pedir a palavra para encaminhar a votação, esta ficará adiada para o fim da Ordem do Dia.

SEÇÃO III *Da Ordem do Dia*

Art. 162. A Ordem do Dia terá início, impreterivelmente, ao término de tempo destinado à flora do Expediente, salvo prorrogação.

Art. 163. As matérias serão incluídas em Ordem do Dia, a juízo do Presidente, segundo sua antigüidade e importância, observada a seguinte seqüência:

I - matéria urgente de iniciativa do Presidente da República, com prazo de tramitação esgotado (Const., art. 64, § 2º);

II - matéria em regime de urgência do art. 336, a;

III - matéria preferencial constante do art. 172, inciso II, segundo os prazos ali previstos;

IV - matéria em regime de urgência do art. 336, b; V - matéria em regime de urgência do art. 336, c;

VI - matéria em tramitação normal.

§ 1º Nos grupos constantes dos incisos anteriores, terão precedência:

a) as matérias de votação em curso sobre as de votação não iniciada;

b) as de votação sobre as de discussão em curso;

c) as de discussão em curso sobre as de discussão não iniciada.

§ 2º Nos grupos das matérias em regime de urgência, obedecido o disposto no parágrafo anterior, a precedência será definida pela maior antiguidade da urgência.

§ 3º Nos grupos dos incisos III e VI, obedecido o disposto no § 1º deste artigo, observar-se-á a seguinte seqüência:

a) as redações finais:

1) de proposições da Câmara;

2) de proposições do Senado;

b) as proposições do Senado;

1) as em turno suplementar;

2) as em turno único;

c) as proposições do Senado;

1) as em turno suplementar;

2) as em turno único.

§ 4º Na seqüência constante do parágrafo anterior serão observadas as seguintes normas:

a) nas proposições da Câmara, os projetos de lei precederão os de decreto legislativo;

b) nas proposições do Senado, a ordem de classificação será:

1) projeto de lei;

2) projetos de decreto legislativo;

3) projetos de resolução;

4) pareceres;

5) requerimentos.

§ 5º Obedecido o disposto nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo, a precedência será definida pela maior antiguidade no Senado. § 69 Os projetos de código serão incluídos com exclusividade em Ordem do Dia.

Art. 164. Os projetos regulando a mesma matéria (art. 258), figurarão iniciada pela proposição preferida pela comissão competente, de maneira que a decisão do Plenário sobre esta prejudique as demais.

Art. 165. Os pareceres sobre escolha de autoridades (art. 383), serão incluídos, em série, no final da Ordem do Dia.

Art. 166. Constarão da Ordem do Dia as matérias não apreciadas da pauta da sessão ordinária anterior, com precedência sobre outras dos grupos a que pertençam.

Art. 167. Ao ser designada a Ordem do Dia, qualquer Senador poderá sugerir ao Presidente a inclusão de matérias em condições de nela figurar (art. 171).

Parágrafo único. Nenhuma matéria poderá ser incluída em Ordem do Dia sem que tenha sido efetivamente publicada no Diário do Congresso Nacional e em avulsos, no mínimo, com dez dias de antecedência.

Art. 168. Salvo em casos especiais, assim considerados pela Presidência, não constarão matérias em votação das Ordens do Dia das sessões ordinárias das segundas e sextas-feiras.

Parágrafo único. O princípio estabelecido neste artigo aplica-se ainda, às matérias que tenham sua discussão encerrada nas sessões ordinárias das segundas e sextas-feiras.

Art. 169. Somente poderão ser incluídas na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, em cada sessão legislativa, as proposições protocoladas junto à Secretaria Geral da Mesa até a data de 30 de novembro.

Parágrafo único. Ficam ressalvadas do disposto neste artigo, as matérias da competência privativa do Senado Federal relacionadas no art. 52 da Constituição e, em casos excepcionais, até três matérias, por decisão da Presidência e consenso das lideranças.

Art. 170. A Ordem do Dia será anunciada ao término da sessão anterior, publicada no Diário do Congresso Nacional e distribuída em avulsos antes de iniciar-se a sessão respectiva.

§ 1º Não será designada Ordem do Dia para a primeira sessão de cada sessão legislativa. 1

§ 2º Nos avulsos da Ordem do Dia deverão constar:

- a) os projetos em fase de recebimento de emendas perante a Mesa ou comissão;
- b) os projetos em fase de apresentação do recurso a que se refere o § 4º do art. 91;
- c) as proposições que deverão figurar em Ordem do Dia nas três sessões ordinárias seguintes.

§ 3º Nos dados referidos no parágrafo anterior haverá indicação expressa dos prazos, número de dias transcorridos e, no caso da alínea a, da comissão que deverá receber as emendas,

Art. 171. A matéria dependente de exame das comissões só será incluída em Ordem do Dia depois de emitidos os pareceres lidos na hora do Expediente, publicados no Diário do Congresso Nacional e distribuídos em avulsos, observado, salvo o disposto no art. 281, o interstício regimental (art. 280).

Art. 172. A inclusão em Ordem do Dia de proposição em rito normal, sem que esteja instruída com pareceres das comissões a que houver sido distribuída, só é admissível nas seguintes hipóteses:

I - por deliberação do Plenário, se a única ou a última comissão a que estiver distribuída não proferir o seu parecer no prazo regimental;

II - por ato do Presidente, quando se tratar:

a) de projeto tendente à abertura de crédito solicitado pelo Poder Executivo, se faltarem oito dias, ou menos, para o término da sessão legislativa;

b) de projeto de lei ânua ou que tenha por fim prorrogar prazo de lei, se faltarem dez dias, ou menos, para o término de sua vigência ou da sessão legislativa, quando o fato deva ocorrer em período de recesso do Congresso, ou nos dez dias que se seguirem à instalação da sessão legislativa subsequente;

c) de projeto de decreto legislativo referente a tratado, convênio ou acordo internacional, se faltarem dez dias, ou menos, para o término do prazo no qual o Brasil deva manifestar-se sobre o ato em apreço;

d) de projetos com prazo, se faltarem dez dias para o seu término.

Parágrafo único. Nas hipóteses das alíneas c e d do inciso II, o projeto emendado voltará à Ordem do Dia na segunda sessão ordinária subsequente, salvo se o encerramento da discussão se der no penúltimo dia do prazo ou da sessão legislativa, caso em que a matéria terá a mesma tramitação prevista para o caso do art. 336, b.

Art. 173. Nenhum projeto poderá ficar sobre a Mesa por mais de um mês sem figurar em Ordem do Dia, salvo para diligência aprovada pelo Plenário.

Art. 174. Em casos excepcionais, assim considerados pela Mesa, e nos sessenta dias que precederem as eleições gerais, poderão ser dispensados, ouvidas as lideranças partidárias, os períodos correspondentes à hora do Expediente ou à Ordem do Dia.

Art. 175. A seqüência dos trabalhos da Ordem do Dia não poderá ser alterada senão:

a) para posse de Senador;

b) para leitura de mensagem, ofício ou documento sobre matéria urgente;

c) para pedido de urgência nos casos do art. 336, a;

d) em virtude de deliberação do Senado. no sentido de adiamento ou inversão da Ordem do Dia;

e) pela retirada de qualquer matéria, para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão nos avulsos e para sanar falhas de instrução;

f) para constituição de série, em caso de votação secreta;

g) nos casos previsto no art. 304.

Art. 176. Esgotada a Ordem do Dia, o tempo que restar para o término da sessão será destinado, preferencialmente, ao uso da palavra pelas lideranças e, havendo tempo, pelos oradores inscritos na forma do disposto no art. 17.

SEÇÃO IV

Do Término do Tempo da Sessão

Art. 177. Esgotado o tempo da sessão ou ultimados a Ordem do Dia e os discursos posteriores a esta, o Presidente a encerrará.

Art. 178. Se o término do tempo da sessão ocorrer quando iniciada uma votação, esta será ultimada independentemente de pedido de prorrogação.

Art. 179. Estando em apreciação matéria constante do art. 336, a, a sessão só poderá ser encerrada quando ultimada a deliberação,

SEÇÃO V

Da Prorrogação da Sessão

Art. 180. A prorrogação da sessão poderá ser concedida pelo Plenário, em votação simbólica, antes do término do tempo regimental:

a) por proposta do Presidente;

b) a requerimento de qualquer Senador.

§ 1º A prorrogação será sempre por prazo fixo, que não poderá ser restringido, salvo por falta de matéria a tratar ou de número para o prosseguimento da sessão.

§ 2º Se houver orador na tribuna, o Presidente o interromperá para consulta ao Plenário sobre a prorrogação.

§ 3º Não será permitido encaminhamento de votação.

§ 4º Antes de terminada uma prorrogação, poderá ser requerida outra.

Art. 181. O tempo que restar para o término da prorrogação será destinado à votação de matérias cuja discussão esteja encerrada.

SEÇÃO VI

Da Assistência à Sessão

Art. 182. Em sessões públicas, além dos Senadores, só serão admitidos no Plenário os Suplentes de Senadores, os Deputados Federais, os ex-Senadores entre estes incluídos os Suplentes de Senador que tenham exercido o mandato, os Ministros de Estado, quando comparecerem para os fins previstos neste Regimento, e os funcionários do Senado em objeto de serviço.

Art. 183. Durante as sessões públicas, não é permitida a presença, na bancada da imprensa, de pessoa a ela estranha.

Art. 184. É permitido a qualquer pessoa assistir às sessões públicas, do lugar que lhe for reservado, desde que se encontre desarmada e se conserve em silêncio, sem dar qualquer sinal de aplauso ou de reprovação ao que nelas se passar.

Art. 185. Em sessão secreta, somente os Senadores terão ingresso no Plenário e dependências anexas, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 192 e os casos em que o Senado conceda autorização a outras pessoas para a ela assistirem, mediante proposta da Presidência ou de Líder.

SEÇÃO VII

Da Divulgação das Sessões

Art. 186. A reportagem fotográfica, no recinto, a irradiação sonora, a filmagem e a transmissão em televisão das sessões dependerão de autorização do Presidente do Senado.

SEÇÃO VIII

Da Sessão Extraordinária

Art. 187. A sessão extraordinária, convocada de ofício pelo Presidente ou por deliberação do Senado, terá o mesmo rito e duração da ordinária.

Parágrafo único. A Hora do Expediente de sessão extraordinária não excederá a trinta minutos.

Art. 188. Em sessão extraordinária, só haverá oradores antes da Ordem do Dia, caso não haja número para as deliberações.

Art. 189. O Presidente prefixará dia, horário e Ordem do Dia para a sessão extraordinária, dando-os a conhecer, previamente, ao Senado, em sessão ou através de qualquer meio de comunicação.

Parágrafo único. Não é obrigatória a inclusão, na Ordem do Dia de sessão extraordinária, de matéria não ultimada na sessão anterior, ainda que em regime de urgência ou em curso de votação.

CAPÍTULO III **Da Sessão Secreta**

Art. 190. A sessão secreta será convocada pelo Presidente, de ofício ou mediante requerimento.

Parágrafo único. A finalidade da sessão secreta deverá figurar expressamente no requerimento, mas não será divulgada, assim como o nome do requerente.

Art. 191. Recebido o requerimento a que se refere o artigo anterior, o Senado passará a funcionar secretamente para a sua votação. Se aprovado, e desde que não haja prefixado a data, a sessão secreta será convocada para o mesmo dia ou para o dia seguinte.

Art. 192. Na sessão secreta, antes de se iniciarem os trabalhos, o Presidente determinará a saída do plenário, tribunas, galerias e respectivas dependências, de todas as pessoas estranhas, inclusive funcionários da Casa.

Parágrafo único. O Presidente poderá admitir na sessão, a seu juízo, a presença dos servidores que julgue necessários.

Art. 193. No início dos trabalhos de sessão secreta, deliberar-se-á se o assunto que motivou a convocação deverá ser tratado secreta ou publicamente, não podendo esse debate exceder a quinze minutos, sendo permitido a cada orador usar da palavra por três minutos, de uma só vez. No primeiro caso, prosseguirão os trabalhos secretamente; no segundo, serão levantados para que o assunto seja, oportunamente, apreciado em sessão pública.

Art. 194. Antes de encerrar-se uma sessão secreta, o Plenário resolverá, por simples votação e sem debate, se deverão ser conservados em sigilo ou publicados o resultado, o nome dos que requereram a convocação e, nos casos do art. 135, os pareceres e demais documentos constantes do processo.

Art. 195. Ao Senador que houver participado dos debates em sessão secreta é permitido reduzir a escrito o seu discurso, no prazo de vinte e quatro horas, para ser arquivado com a ata.

Art. 196. A sessão secreta terá a duração de quatro horas, salvo prorrogação.

Art. 197. Transformar-se-á em secreta a sessão:

I - obrigatoriamente, quando o Senado tiver de se manifestar sobre:

a) declaração de guerra;

b) acordo sobre a paz;

c) perda de mandato ou suspensão de imunidades de Senador durante o estado de sítio;

a) escolha de chefe de missão diplomática de caráter permanente;

e) requerimento para realização de sessão secreta (art. 191).

II - por deliberação do Plenário, mediante proposta da Presidência ou a requerimento de qualquer Senador.

§ 1º Esgotado o tempo da sessão ou cessado o motivo de sua transformação em secreta, voltará a mesma a ser pública, para prosseguimento dos trabalhos ou para designação da Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 2º O período em que o Senado funcionar secretamente não será descontado da duração total da sessão.

Art. 198. Somente em sessão secreta poderá ser dado a conhecer, ao Plenário, documento de natureza sigilosa.

CAPÍTULO IV *Da Sessão Especial*

Art. 199. O Senado poderá realizar sessão especial ou interromper ordinária, para comemoração ou recepção de altas personalidades, a juízo do Presidente ou por deliberação do Plenário, mediante requerimento de seis Senadores.

§ 1º Em sessão especial, poderão ser admitidos convidados à mesa e no plenário.

§ 2º O parlamentar estrangeiro só será recebido em plenário se o Parlamento do seu país der tratamento igual aos Congressistas brasileiros que o visitem.

Art. 200. A sessão especial, que independe de número, será convocada em sessão ou através do Diário do Congresso Nacional e nela somente usarão da palavra os oradores previamente designados pelo Presidente.

CAPÍTULO V *Das Atas e dos Anais das Sessões*

SEÇÃO I *Das Atas*

Art. 201. Será elaborada ata circunstanciada de cada sessão, contendo, entre outros, os incidentes, debates, declarações da Presidência, listas de presença e chamada, texto das matérias lidas ou votadas e os discursos, a qual constará, salvo se secreta, do Diário do Congresso Nacional, que será publicado diariamente, durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias, e eventualmente, nos períodos de recesso, sempre que houver matéria para publicação.

§ 1º Não havendo sessão, nos casos do art. 154, parágrafo único, alíneas a e d, será publicada ata da reunião, que conterà os nomes do Presidente, dos Secretários e dos Senadores presentes, e o expediente despachado.

§ 2º Quando o discurso, requisitado para revisão, não for restituído à Taquigrafia até às dezoito horas do dia seguinte, deixará de ser incluído na ata da sessão respectiva, onde figurará nota explicativa a respeito, no lugar a ele correspondente.

§ 3º Se, ao fim de trinta dias, o discurso não houver sido restituído, a publicação se fará pela cópia arquivada nos serviços taquigráficos, com nota de que não foi revisto pelo orador.

Art. 202. Constarão, também, da ata:

I - por extenso:

a) as mensagens ou ofícios do Governo ou da Câmara dos Deputados, salvo quando relativos à sanção de projetos, devolução de autógrafos ou agradecimento de comunicações;

b) as proposições legislativas e declarações de voto;

II - em súmula, todos os demais documentos lidos na Hora do Expediente, salvo deliberação do Senado ou determinação da Presidência.

Parágrafo único. As informações e documentos de caráter sigiloso não terão publicidade.

Art. 203. É permitido ao Senador enviar à Mesa, para publicação no Diário do Congresso Nacional e inclusão nos anais, o discurso que deseje proferir na sessão, dispensada a sua leitura.

Art. 204. Quando o esclarecimento da Presidência sobre questão regimental ou discurso de algum Senador forem lidos, constará da ata a indicação de o terem sido.

Art. 205. A ata registrará, em cada momento, a substituição ocorrida em relação à Presidência da sessão.

Parágrafo único. Quando a substituição na Presidência se der durante discurso, far-se-á o registro no fim deste.

Art. 206. Na ata, o nome do Presidente será registrado, entre parênteses, em seguida às palavras: "O Sr. Presidente".

Art. 207. Os pedidos de retificação e as questões de ordem sobre a ata serão decididos pela Presidência.

Art. 208. A ata de sessão secreta será redigida pelo 2º Secretário, aprovada com qualquer número, antes de levantada a sessão, assinada pelo Presidente, 1º e 2º Secretários, encerrada em sobrecarta lacrada, datada e rubricada pelos Secretários, e recolhida ao arquivo.

§ 1º O discurso a que se refere o art. 195 será arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão, em segunda sobrecarta, igualmente lacrada.

§ 2º O desarquivamento dos documentos referidos no parágrafo anterior só poderá ser feito mediante requisição da Presidência.

SEÇÃO II *Dos Anais*

Art. 209. Os trabalhos das sessões serão organizados em anais, por ordem cronológica, para distribuição aos Senadores.

Art. 210. A transcrição de documento no Diário do Congresso Nacional, para que conste dos anais, é permitida:

- I - quando constituir parte integrante de discurso de Senador;
- II - quando aprovada pelo plenário, a requerimento de qualquer Senador.

§ 1º O requerimento será submetido ao exame da Comissão Diretora antes de sua inclusão em Ordem do Dia,

§ 2º Se o documento corresponder a mais de cinco páginas do Diário do Congresso Nacional, o espaço excedente desse limite será custeado pelo orador ou requerente, cabendo à Comissão Diretora orçar o custo da publicação,

TÍTULO VIII *Das Proposições*

CAPÍTULO I *Das Espécies*

Art. 211. Consistem as proposições em:

- I - propostas de emenda à Constituição;
- II - projetos;
- III - requerimentos;
- IV - indicações;
- V - pareceres;
- VI - emendas.

SEÇÃO I *Das Propostas de Emenda à Constituição*

Art. 212. Poderão ter tramitação iniciada no Senado propostas de emenda à Constituição de iniciativa:

- I - de um terço, no mínimo, de seus membros;
- II - de mais da metade das Assembléias Legislativas das Unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

SEÇÃO II *Dos Projetos*

Art. 213. Os projetos compreendem:

a) projeto de lei, referente a matéria da competência do Congresso Nacional, com sanção do Presidente da República; b) projeto de decreto legislativo, referente a matéria da competência exclusiva do Congresso Nacional;

c) projeto de resolução sobre matéria da competência privativa do Senado.

SEÇÃO III *Dos Requerimentos*

Art. 214. O requerimento poderá ser oral ou escrito.

Parágrafo único. É oral e despachado pelo Presidente o requerimento:

a) de leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;

b) de retificação da ata;

c) de inclusão em Ordem do Dia de matéria em condições regimentais de nela figurar;

d) de permissão para falar sentado.

Art. 215. São escritos os requerimentos não referidos no artigo anterior e dependem de votação por maioria simples, presente a maioria da composição do Senado, salvo os abaixo especificados:

I - dependente de decisão da Mesa, requerimento de informação a Ministro de Estado (Const., art. 50, § 2º);

II - dependentes de despacho do Presidente:

de publicação de informações oficiais no Diário do Congresso Nacional;

de esclarecimentos sobre atos da administração interna do Senado;

de retirada de indicação ou requerimento;

de reconstituição de proposição;

III - dependentes de votação com a presença, no mínimo, de um décimo da composição do Senado: a) de licença para tratamento de saúde; b) de prorrogação do tempo da sessão; c) de homenagem de pesar, inclusive levantamento da sessão. b) Dos Requerimentos de Informações

Art. 216. Os requerimentos de informações estão sujeitos às seguintes normas: 1 - serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente a sua competência fiscalizadora;

I - serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente a sua competência fiscalizadora;

II - não poderão conter pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou

interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirija;

III - lidos na hora do Expediente, serão despachados à Mesa para decisão;

IV - se deferidos, serão solicitadas, ao Ministro de Estado competente, as informações requeridas, ficando interrompida a tramitação da matéria que se pretende esclarecer. Se indeferido, irá ao arquivo, feita comunicação ao Plenário;

V - as informações recebidas, quando se destinarem à elucidação de matéria pertinente a proposição em curso no Senado, serão incorporadas ao respectivo processo.

§ 1º Ao fim de trinta dias, quando não hajam sido prestadas as informações, o Senado reunir-se-á, dentro de setenta e duas horas, para declarar a ocorrência do fato e adotar as providências decorrentes do disposto no § 29 do art. 50 da Constituição,

§ 2º Aplicam-se, no que couber, as disposições do parágrafo anterior ao caso de fornecimento de informações falsas.

Art. 217. O requerimento de remessa de documentos equipara-se ao de pedido de informações.

c) Do Requerimento de Homenagem de Pesar

Art. 218. O requerimento de inserção em ata de voto de pesar só é admissível por motivo de luto nacional decretado pelo Poder Executivo, ou por falecimento de:

a) pessoa que tenha exercido o cargo de Presidente ou Vice-Presidente da República;

b) ex-membro do Congresso Nacional;

c) pessoa que exerça ou tenha exercido o cargo de:

1 - Ministro do Supremo Tribunal Federal;

2 - Presidente de Tribunal Superior da União;

3 - Presidente do Tribunal de Contas da União;

4 - Ministro de Estado;

5 - Governador, Presidente de Assembléia Legislativa ou de Tribunal de Justiça estadual;

6 - Governador de Território ou do Distrito Federal;

a) Chefe de Estado ou de governo estrangeiro;

e) Chefe de Missão Diplomática de país estrangeiro acreditada junto ao Governo brasileiro;

f) Chefe de Missão Diplomática do Brasil junto a governo estrangeiro, falecido no posto;

g) personalidade de relevo na vida político-administrativa internacional.

Art. 219. Ao serem prestadas homenagens de pesar, poderá ser observado um minuto de silêncio, em memória do extinto, após usarem da palavra todos os oradores.

Art. 220. O requerimento de levantamento da sessão, por motivo de pesar, só é permitido em caso de falecimento do Presidente da República, do Vice-Presidente da República ou de membro do Congresso Nacional.

Art. 221. Além das homenagens previstas nos artigos anteriores, o Plenário poderá autorizar:

a) a apresentação de condolências à família do falecido, ao Estado do seu nascimento ou ao em que tenha exercido a sua atividade, ao partido político e a altas entidades culturais a que haja pertencido;

b) a representação nos funerais e cerimônias levadas a efeito em homenagem à memória do morto.

c) Do Requerimento de Voto de Aplauso ou Semelhante

Art. 222. O requerimento de voto de aplauso, regozijo, louvor, solidariedade, congratulações ou semelhante só será admitido quando diga respeito a ato público ou acontecimento de alta significação nacional ou internacional,

§ 1º Lido na Hora do Expediente, o requerimento será remetido à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania ou à de Relações Exteriores e Defesa Nacional, conforme o caso.

§ 2º O requerimento será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata àquela em que for lido o respectivo parecer.

§ 3º A Mesa só se associará a manifestações de regozijo ou pesar quando votadas pelo Plenário.

Art. 223. Ao requerimento de voto de censura, aplicam-se, no que couber, as disposições do artigo anterior.

SEÇÃO IV *Das Indicações*

Art. 224. Indicação corresponde a sugestão de Senador ou comissão para que o assunto, nela focalizado, seja objeto de providência ou estudo pelo órgão competente da Casa, com a finalidade do seu esclarecimento ou formulação de proposição legislativa.

Art. 225. A indicação não poderá conter:

I - consulta a qualquer comissão sobre:

a) interpretação ou aplicação de lei;

b) ato de outro Poder;

II - sugestão ou conselho a qualquer Poder.

Art. 226. Lida na Hora do Expediente, a indicação será encaminhada à comissão competente.

Art. 227. A indicação não será discutida nem votada pelo Senado. A deliberação tomará por base a conclusão do parecer da comissão.

Parágrafo único. Se a indicação for encaminhada a mais de uma comissão e os pareceres forem discordantes nas suas conclusões, será votado, preferencialmente, o da que tiver mais pertinência regimental para se manifestar sobre a matéria. Em caso de competência concorrente, votar-se-á, preferencialmente, o último, salvo se o Plenário decidir o contrário, a requerimento de qualquer Senador ou comissão.

SEÇÃO V *Das Pareceres*

Art. 228. Constitui proposição o parecer que deva ser discutido e votado pelo Plenário, quando não concluir pela apresentação de projeto, requerimento ou emenda.

Parágrafo único. Para discussão e votação, o parecer será incluído em Ordem do Dia.

Art. 229. Se houver mais de um parecer, de conclusões discordantes, sobre a mesma matéria, a ser submetido ao Plenário, proceder-se-á de acordo com a norma estabelecida no parágrafo único do art. 227.

SEÇÃO VI *Das Emendas*

Art. 230. Não se admitirá emenda:

- a) sem relação com a matéria da disposição que se pretenda emendar;
- b) em sentido contrário à proposição quando se trate de proposta de emenda à Constituição, projeto de lei ou de resolução;
- c) que diga respeito a mais de um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros;
- d) que importe aumento da despesa prevista (Const., art. 63):
 - 1) nos projetos de iniciativa do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 49 da Constituição;
 - 2) nos projetos sobre organização dos serviços administrativos do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público (Const., art. 63, 11).

Art. 231. Às comissões é admitido oferecer subemendas, as quais não poderão conter matéria estranha à das respectivas emendas.

Art. 232. A emenda não adotada pela comissão (art. 124, 1) poderá ser renovada em plenário, salvo sendo unânime o parecer pela rejeição.

Art. 233. Nenhuma emenda será aceita sem que o autor a tenha justificado por escrito ou oralmente.

Parágrafo único. A justificação oral de emenda em plenário deverá ser feita no prazo de que seu autor dispuser para falar na Hora do Expediente da sessão.

Art. 234. A emenda que altere apenas a redação da proposição será submetida às mesmas formalidades regimentais de que dependerem as pertinentes ao mérito.

Parágrafo único. Quando houver dúvidas sobre se a emenda apresentada como de redação atinge a substância da proposição, ouvir-se-á a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania,

CAPÍTULO II

Da Apresentação das Proposições

Art. 235. A apresentação de proposição será feita:

I - perante comissão, quando se tratar de emenda apresentada de acordo com o disposto no art. 122;

II - perante a Mesa, no prazo de cinco sessões ordinárias, quando se tratar de emenda:

a) a projeto de alteração ou reforma do Regimento Interno;

b) a projeto de decreto legislativo referente a prestação de contas do Presidente da República;

c) aos projetos apreciados pelas comissões com poder terminativo, quando houver interposição de recurso;

d) ao projeto, em turno único, que obtiver parecer favorável, quanto ao mérito, das comissões;

e) ao projeto, em turno único, que obtiver parecer contrário, quanto ao mérito, das comissões, desde que admitido recurso para sua tramitação;

f) aos projetos de lei de autoria de comissão;

III - em plenário, nos seguintes casos:

a) na Hora do Expediente:

1 - emenda à matéria a ser votada nessa fase da sessão;

2 - indicação;

3 - projeto;

4 - requerimento que, regimentalmente, não deva ser apresentado em outra fase da sessão;

b) na Ordem do Dia:

1) requerimento que diga respeito a ordenação das matérias da Ordem do Dia ou a proposição dela constante;

2) emenda a projeto em turno suplementar, ao anunciar-se a sua discussão;

c) após a Ordem do Dia - requerimento de:

- 1 - inclusão, em Ordem do Dia, de matéria em condições de nela figurar;
- 2 - dispensa de publicação de redação final para imediata deliberação do Plenário;

a) na fase da sessão em que a matéria respectiva foi anunciada - requerimento de:

- 1 - adiamento de discussão ou votação;
- 2 - encerramento de discussão;
- 3 - dispensa de discussão;
- 4 - votação por determinado processo;
- 5 - votação em globo ou parcelada;

6 - destaque de dispositivo ou emenda para aprovação, rejeição, votação em separado ou constituição de proposição autônoma;

7 - retirada de proposição constante da Ordem do Dia;

e) em qualquer fase da sessão - requerimento de:

- 1 - leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Senado;
- 2 - permissão para falar sentado;

f) antes do término da sessão, requerimento de prorrogação desta.

Art. 236. As proposições devem ser escritas em termos concisos e claros e divididas, sempre que possível, em artigos, parágrafos, incisos e alíneas.

Art. 237. Os projetos, pareceres e indicações devem ser encimados por ementa.

Art. 238. As proposições, salvo os requerimentos, devem ser acompanhadas de justificção oral ou escrita, observado o disposto no parágrafo único do art. 233.

Parágrafo único. Havendo várias emendas do mesmo autor, dependentes de justificção oral, é lícito justificá-las em conjunto.

Art. 239. Qualquer proposição autônoma será sempre acompanhada de transcrição, na íntegra ou em resumo, das disposições de lei invocadas em seu texto.

Art. 240. As matérias constantes de projeto de lei rejeitado somente poderão ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros do Senado (Const., art. 67).

CAPÍTULO III *Da Leitura das Proposições*

Art. 241. As proposições que devam ser objeto de imediata deliberação do Plenário serão lidas integralmente, sendo as demais anunciadas em súpula

Art. 242. O projeto ou requerimento de autoria individual de Senador salvo requerimento de licença e de autorização para o desempenho de missão, só será lido quando presente seu autor.

CAPÍTULO IV *Da Autoria*

Art. 243. Considera-se autor da proposição o seu primeiro signatário quando a Constituição ou este Regimento não exija, para a sua apresentação, número determinado de subscritores, não se considerando, neste último caso, assinaturas de apoio.

Art. 244. Ao signatário de proposição só é lícito dela retirar sua assinatura antes da publicação.

Parágrafo único. Nos casos de proposição, dependente de número mínimo de subscritores, se, com a retirada de assinatura, esse limite não for alcançado, o Presidente a devolverá ao primeiro signatário, dando conhecimento do fato ao Plenário.

Art. 245. Considera-se de comissão a proposição que, com esse caráter, for por ela apresentada.

Parágrafo único. A proposição de comissão deve ser assinada pelo seu Presidente e membros, totalizando, pelo menos, a maioria da sua composição.

CAPÍTULO V *Da Numeração das Proposições*

Art. 246. As proposições serão numeradas de acordo com as seguintes normas:

1 - terão numeração anual, em séries específicas:

- a) as propostas de emenda à Constituição;
- b) os projetos de lei da Câmara;
- c) os projetos de lei do Senado;
- d) os projetos de decreto legislativo, com especificação da Casa de origem;
- e) os projetos de resolução;
- f) os requerimentos;
- g) as indicações;
- h) os pareceres;

II - as emendas serão numeradas, em cada turno, pela ordem dos artigos da proposição emendada guardada a seqüência determinada pela sua natureza, a saber: supressivas, substitutivas, modificativas e aditivas;

III - as subemendas de comissão figurarão ao fim da série das emendas de sua iniciativa, subordinadas ao título "subemendas", com a indicação das emendas a que

correspondam. Quando à mesma emenda forem apresentadas várias subemendas, estas terão numeração ordinal em relação à emenda respectiva;

IV - as emendas da Câmara serão anexadas ao processo do projeto primitivo e tramitarão com o número deste.

§ 1º Os projetos de lei complementar tramitarão com essa denominação. § 2º Nas publicações referentes aos projetos em revisão, mencionar-se-á, entre parênteses, o número na Casa de origem, em seguida ao que lhe couber no Senado.

§ 3º Ao número correspondente a cada emenda de comissão acrescentar-se-ão as iniciais desta.

§ 4º A emenda que substituir integralmente o projeto terá, em seguida ao número, entre parênteses, a indicação "substitutivo".

CAPÍTULO VI *Do Apoio das Proposições*

Art. 247. A proposição apresentada em plenário só será submetida a apoio por solicitação de qualquer Senador.

Art. 248. A votação de apoio não será encaminhada, salvo se algum Senador pedir a palavra para combatê-lo, caso em que o encaminhamento ficará adstrito a um Senador de cada Partido ou Bloco Parlamentar.

Parágrafo único. O quorum para aprovação do apoio é de um décimo da composição do Senado.

CAPÍTULO VII *Da Publicação das Proposições*

Art. 249. Toda proposição apresentada ao Senado será publicada no Diário do Congresso Nacional, na íntegra, acompanhada, quando for o caso, da justificativa e da legislação citada.

Art. 250. Será publicado em avulsos, para distribuição aos Senadores e comissões, o texto de toda proposição apresentada ao Senado.

Parágrafo único. Ao fim da fase de instrução da matéria serão publicados em avulsos os pareceres proferidos, neles se incluindo:

- a) o texto das emendas, caso não tenham sido publicadas em avulso especial;
- b) os votos em separado;
- c) as informações prestadas sobre a matéria pelos órgãos consultados;
- d) os relatórios e demais documentos referidos no § 19 do art. 261.

CAPÍTULO VIII

Da Tramitação das Proposições

Art. 251. Cada proposição, salvo emenda, terá curso próprio.

Art. 252. Lida perante o Plenário, a proposição será objeto:

- 1) de decisão da Mesa, no caso do art. 215, 1;
- 2) de decisão do presidente, nos casos do parágrafo único do art. 214 e art. 215, II;
- 3) de deliberação de comissão, na forma do art. 91.
- 4) de deliberação do Plenário, nos demais casos.

Art. 253. Antes da deliberação do Plenário, haverá manifestação das comissões competentes para estudo da matéria.

Parágrafo único. Quando se tratar de requerimento, só serão submetidos à apreciação das comissões os seguintes:

- 1) de voto de censura, de aplauso ou semelhante (arts. 222 e 223);
- 2) de sobrestamento do estudo de proposição (art. 335, parágrafo único).

Art. 254. Quando os projetos receberem pareceres contrários, quanto ao mérito, serão tidos como rejeitados e arquivados definitivamente, salvo recurso de um décimo dos membros do Senado no sentido de sua tramitação.

Parágrafo único. A comunicação do arquivamento será feita pelo Presidente, em plenário, podendo o recurso ser apresentado no prazo de quarenta e oito horas contado da comunicação.

Art. 255. A deliberação do Senado será:

I - na mesma sessão, após a matéria constante da Ordem do Dia, nos requerimentos que solicitem:

- a) urgência nos casos do art. 336, b;
- b) realização de sessão extraordinária, especial ou secreta;
- c) remessa a determinada comissão de matéria despachada a outra;

II - mediante inclusão em Ordem do Dia, quando se tratar de:

- a) projeto;
- b) parecer;
- c) requerimento de:
 - 1) urgência do art. 336, c;
 - 2) publicação de documento no Diário do Congresso Nacional para transcrição nos anais;
 - 3) inclusão em Ordem do Dia de matéria que não tenha recebido parecer no prazo

regimental (art. 172, 1);

4) audiência de Comissão que não tenha oferecido parecer no prazo regimental (art. 119, parágrafo único);

5) dispensa de parecer da Comissão que haja esgotado o prazo a ela destinado (art. 119, Caput);

6) constituição de comissão temporária;

7) voto de censura, de aplauso ou semelhante (arts. 222 e 223);

8) tramitação em conjunto, de projeto regulando a mesma matéria (art. 258);

9) comparecimento de Ministro de Estado ao plenário;

10) retirada de proposição não constante da Ordem do Dia (art. 256, § 29, b, 2);

11) reabertura da discussão de matéria não constante da Ordem do Dia;

12) sobrestamento do estudo de proposição;

III - imediata, nos requerimentos não constantes dos incisos anteriores. Parágrafo único, Ao ser anunciado o requerimento constante do item 3 da alínea c do inciso 11, será dada a palavra ao Presidente da comissão em que se ache o projeto para se manifestar sobre a providência requerida.

CAPÍTULO IX *Da Retirada de Proposição*

Art. 256. A retirada de proposições em curso no Senado é permitida:

a) a de autoria de um ou mais Senadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;

b) a de autoria de Comissão, mediante requerimento do Presidente ou do Relator da matéria, com a declaração expressa de que assim procede devidamente autorizado.

§ 1º O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação e, quando se tratar de emenda, antes de iniciada a votação da proposição principal,

§ 2º Lido, o requerimento será:

a) despachado pela Presidência, quando se tratar da retirada de requerimento ou indicação;

b) submetido à deliberação do plenário:

1) imediatamente, se a matéria constar da Ordem do Dia;

2) mediante inclusão em Ordem do Dia, se a matéria não constar da pauta dos trabalhos da sessão, com distribuição prévia dos avulsos do requerimento e da proposição.

Art. 257. Quando, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o relator se pronunciar pela inconstitucionalidade ou injuridicidade da proposição, é permitida sua retirada, antes de proferido o parecer definitivo, mediante requerimento ao Presidente da Comissão, que o deferindo, encaminhará a matéria à Mesa, através de ofício, a fim de ser arquivada.

CAPÍTULO X

Da Tramitação em Conjunto de Proposições

Art. 258. Havendo, em curso no Senado, dois ou mais projetos regulando a mesma matéria, é lícito promover sua tramitação em conjunto, mediante deliberação do Plenário a requerimento de qualquer comissão ou Senador.

Art. 259. Aprovado o requerimento de tramitação conjunta, os projetos serão remetidos à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, se sobre algum deles for necessária a apreciação dos aspectos constitucional e jurídico, ou à comissão a que tenham sido distribuídos, para apreciação do mérito.

Art. 260. Na tramitação em conjunto, serão obedecidas as seguintes normas:

1 - ao processo do projeto que deva ter precedência serão apensos, sem incorporação, os demais;

2 - terá precedência:

- o projeto da Câmara sobre o do Senado;

- o mais antigo sobre os mais recentes, quando originários todos da Mesma Casa, salvo se entre eles houver algum que regule a matéria com maior amplitude;

3 - em qualquer caso, a proposição será incluída, em série, com as demais, na Ordem do Dia, obedecida, no processamento dos pareceres, o disposto no art. 268.

CAPÍTULO XI

Dos Processos Referentes às Proposições

Art. 261. O processo referente a cada proposição, salvo emenda, será organizado de acordo com as seguintes normas:

I - será autuada a proposição principal, consignando-se na respectiva capa, no ato da organização do processo:

- a natureza da proposição;

- a Casa de origem;

- o número;

- o ano de apresentação;

- a ementa completa;

- o autor, quando do Senado;

II - em seguida à Cap. a figurarão folhas avulsas, de impresso especial, conforme modelo aprovado pela Comissão Diretora, em duas vias, para original e cópia, constituindo estas últimas os boletins de ação legislativa que irão fornecer informações ao Centro de Processamento de Dados, para registro das matérias em tramitação; e ainda:

a) nos projetos da Câmara:

- o ofício de encaminhamento;

- o autógrafo recebido e os documentos que o tiverem acompanhado;
- o resumo da tramitação na Casa de origem;
- um exemplar de cada avulso;
- as demais vias dos avulsos e de outros documentos, em sobrecarta anexada ao processo;

b) nos projetos do Senado:

- o texto, a justificação e a legislação citada, quando houver;
- o recorte do Diário do Congresso Nacional, com a justificação oral, quando houver;
- os documentos que o acompanhem;
- as duplicatas do projeto e dos demais documentos, em sobrecarta anexada ao processo;

III - as peças do processo serão numeradas e rubricadas no Serviço de Protocolo Legislativo antes de seu encaminhamento à Secretaria Geral da Mesa, para leitura da matéria em plenário;

IV - serão ainda registradas, no impresso especial, pelo funcionário do órgão por onde passar o processo, todas as ações legislativas e administrativas que ocorrerem durante sua tramitação:

- as ocorrências da tramitação em cada comissão, o encaminhamento à seguinte e, finalmente, à Mesa;

- a inclusão em Ordem do Dia;
- a tramitação em plenário;
- a manifestação do Senado sobre a matéria;
- a remessa à sanção, à promulgação ou à Câmara;
- a transformação em lei, decreto legislativo ou resolução, com o número e data respectivos;

- se houver veto, todas as ocorrências a ele relacionadas;

- o despacho do arquivamento;

- posteriores desarquivamentos e novos incidentes;

V - O Serviço de Protocolo Legislativo, ao receber o processo, em qualquer oportunidade, atualizará a numeração das páginas que deverão ser rubricadas pelo funcionário responsável.

§ 1º Serão mantidos, nos processos, os relatórios que não chegarem a se transformar em pareceres nem em votos em separado, bem como os estudos e documentos sobre a matéria, apresentados nas comissões.

§ 2º A anexação de documentos ao processo poderá ser feita:

a) pelo Serviço de Protocolo Legislativo;

b) pela Subsecretaria de Comissões, por ordem do Presidente da respectiva comissão ou do relator da matéria;

c) pela Secretaria Geral da Mesa,

§ 3º Quando forem solicitadas informações a autoridades estranhas ao Senado, sobre proposições em curso, ao processo anexar-se-ão o texto dos requerimentos respectivos e as informações prestadas,

Art. 262. Relativamente aos documentos de natureza sigilosa, observar-se-ão as normas constantes dos arts. 144 e 157, b e c, e, terminado o curso da matéria, serão recolhidos ao arquivo especial dos documentos com esse caráter, em sobrecarta fechada, rubricada pelo Presidente da Mesa, feita na capa do processo a devida anotação.

Art. 263. As representações dirigidas à Mesa, contendo observações, sugestões ou solicitações sobre proposições em curso no Senado, serão lidas na Hora do Expediente, publicadas, em súmula ou na íntegra, no Diário do Congresso Nacional, reunidas em processo especial e encaminhadas às respectivas comissões para conhecimento dos relatores e consulta dos demais membros, acompanhando a proposição em todas as suas fases.

Parágrafo único. É facultado aos Senadores encaminhar ao órgão competente as representações que receberem, para anexação ao processo.

Art. 264. Ao ser arquivada a proposição, ser-lhe-á anexada uma coleção dos avulsos publicados para sua instrução no Senado e na Câmara quando for o caso.

Art. 265. A decisão do Plenário, apoiando, aprovando, rejeitando proposição ou destacando emenda para constituir projeto em separado, será anotada, com a data respectiva, no texto votado, e assinada pela Presidência.

Art. 266. O processo da proposição ficará sobre a Mesa durante sua tramitação em plenário.

Art. 267. Ocorrendo extravio de qualquer proposição, a Presidência determinará providências objetivando sua reconstituição, de ofício ou mediante requerimento de qualquer Senador ou comissão, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 1º Quando se tratar de projeto da Câmara, a Mesa solicitará, da Casa de origem, a remessa de cópias autenticadas dos respectivos autógrafos e documentos que o tenham acompanhado.

§ 2º Os pareceres já proferidos no Senado serão anexados ao novo processo em cópias autenticadas pelos Presidentes das respectivas comissões.

§ 3º A reconstituição do processo deverá ser feita pelo órgão onde este se encontrava por ocasião de seu extravio.

Art. 268. Quando a comissão, no mesmo parecer, se referir a várias proposições autônomas, o original dele instruirá o processo da proposição preferencial, sendo aos demais anexadas cópias autenticadas pelo respectivo Presidente.

CAPÍTULO XII *Das Sinopses e Resenhas das Proposições*

Art. 269. A Presidência fará publicar:

I - no princípio de cada sessão legislativa, a sinopse de todas as proposições em curso ou resolvidas pelo Senado na sessão anterior;

II - mensalmente, a resenha das matérias rejeitadas e as enviadas, no mês anterior, à sanção, à promulgação e à Câmara.

CAPÍTULO XIII *Da Apreciação das Proposições*

SEÇÃO I *Dos Turnos*

Art. 270. As proposições em curso no Senado são subordinadas, em sua apreciação, a um único turno de discussão e votação, salvo proposta de emenda à Constituição.

Parágrafo único. Havendo substitutivo integral, aprovado pelo Plenário no turno único, o projeto será submetido a turno suplementar.

Art. 271. Cada turno é constituído de discussão e votação.

SEÇÃO II *Da Discussão*

Art. 272. A discussão da proposição principal e das emendas será em conjunto.

Art. 273. Anunciada a matéria, será dada a palavra aos oradores para a discussão.

Art. 274. A discussão não será interrompida, salvo para:

- a) formulação de questão de ordem;
- b) adiamento para os fins previstos no art. 279;
- c) tratar de proposição compreendida na alínea a do art. 336;
- d) os casos previstos no art. 305;
- e) comunicação importante ao Senado;
- f) recepção de visitante;
- g) votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- h) ser suspensa a sessão (art. 18, I, f)
- b) Do Encerramento da Discussão

Art. 275. Encerra-se a discussão:

- a) pela ausência de oradores;
- b) por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador, quando, já houverem falado, pelo menos, três Senadores a favor e três contra.
- c) Da Dispensa da Discussão

Art. 276. As proposições com pareceres favoráveis poderão ter a discussão dispensada por deliberação do Plenário, mediante requerimento de Líder.

Parágrafo único. A dispensa da discussão deverá ser requerida ao ser anunciada a matéria.

a) Da Proposição Emendada

Art. 277. Lidos os pareceres das comissões sobre as proposições, em turno único, e distribuídos em avulsos, abrir-se-á o prazo de cinco sessões ordinárias para apresentação de emendas, findo o qual a matéria, se emendada, voltará às comissões para exame.

Parágrafo único. Não sendo emendada, a proposição estará em condições de figurar em Ordem do Dia, obedecido o interstício regimental.

Art. 278. Lidos os pareceres sobre as emendas, publicadas no Diário do Congresso Nacional e distribuídos em avulsos, estará a matéria em condições de figurar em Ordem do Dia, obedecido o interstício regimental.

e) Do Adiamento da Discussão

Art. 279. A discussão, salvo nos projetos em regime de urgência, poderá ser adiada, mediante deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador ou comissão, para os seguintes fins:

- a) audiência de comissão que sobre ela não se tenha manifestado;
- b) reexame por uma ou mais comissões por motivo justificado;
- c) ser realizada em dia determinado;
- d) preenchimento de formalidade essencial;
- e) diligência considerada imprescindível ao seu esclarecimento.

§ 1º O adiamento previsto na alínea c não poderá ser superior a trinta dias, só podendo ser renovado uma vez, por prazo não superior ao primeiro, não podendo ultrapassar o período da sessão legislativa.

§ 2º Não se admitira requerimento de audiência de comissão ou de outro órgão que não tenha competência regimental ou legal para se manifestar sobre a matéria.

§ 3º O requerimento previsto na alínea b somente poderá ser recebido quando:

- a) a superveniência de fato novo possa justificar a alteração do parecer proferido;
- b) houver omissão ou engano manifesto rio parecer;

c) a própria comissão, pela maioria de seus membros, julgue necessário i reexame.

§ 4º O requerimento previsto nas alíneas a, b, e c será apresentado votado ao se anunciar a matéria e o das alíneas d e e, em qualquer fase da discussão.

§ 5º Quando, para a mesma proposição, forem apresentados dois ou mais requerimentos previstos na alínea c, será votado, em primeiro lugar c, de prazo mais longo.

§ 6º Não havendo número para votação do requerimento, ficará este prejudicado.

SEÇÃO III *Do Interstício*

Art. 280. É de três sessões ordinárias o interstício entre a distribuição de avulsos dos pareceres das comissões e o início da discussão ou votação correspondente.

Art. 281. A dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos., para inclusão de matéria em Ordem do Dia, poderá ser concedida por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador, desde que a proposição esteja há mais de cinco dias em tramitação no Senado.

SEÇÃO IV *Do Turno Suplementar*

Art. 282. Sempre que for aprovado substitutivo integral a projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução em turno único, será ele submetido a turno suplementar.

§ 1º Nos projetos sujeitos a prazo de tramitação, o turno suplementar realizar-se-á quarenta e oito horas após a aprovação do substitutivo, se faltarem oito dias, ou menos, para o término do referido prazo.

§ 2º Poderão ser oferecidas emendas no turno suplementar, por ocasião da discussão da matéria, vedada a apresentação de novo substitutivo integral.

Art. 283. Se forem oferecidas emendas, na discussão suplementar, a matéria irá às comissões competentes que não poderão concluir seu parecer por novo substitutivo.

Parágrafo único. Nos projetos sujeitos a prazo de tramitação, a matéria será incluída em Ordem do Dia na sessão ordinária seguinte se faltarem cinco dias, ou menos, para o término do referido prazo, podendo o parecer ser proferido em plenário.

Art. 284. Não sendo oferecidas emendas na discussão suplementar, o substitutivo será dado como definitivamente adotado sem votação.

SEÇÃO V *Das Emendas da Câmara a Projeto do Senado*

Art. 285. A emenda da Câmara a projeto do Senado não é suscetível de modificação por meio de subemenda.

Art. 286. A discussão e a votação das emendas da Câmara a projeto do Senado far-se-ão em globo, exceto: -

a) se qualquer comissão manifestar-se favoravelmente a umas e contrariamente a outras, caso em que a votação se fará em grupos, segundo os pareceres;

b) se for aprovado destaque para a votação de qualquer emenda.

Parágrafo único. A emenda da Câmara só poderá ser votada em parte se o seu texto for suscetível de divisão.

Art. 287. O substitutivo da Câmara a projeto do Senado será considerado série de emendas e votado, separadamente, por artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens, em correspondência aos do projeto emendado, salvo aprovação de requerimento para votação em globo ou por grupos de dispositivos, obedecido o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

SEÇÃO VI *Da Votação*

SUBSEÇÃO I *Do Quorum*

Art. 288. As deliberações do Senado serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros (Const., art. 47), salvo nos seguintes casos, em que serão:

I - por voto favorável de dois terços da composição da Casa:

a) sentença condenatória nos casos previstos nos incisos I e II do art. 52 da Constituição;

b) fixação de alíquotas máximas nas operações internas, para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados e do Distrito Federal (Const., art. 155, § 2º V, b).

c) suspensão de imunidades de Senadores, durante o estado de sítio (Const., art. 53, § 7º)

II - por voto favorável de três quintos da composição da Casa, proposta de emenda à Constituição (Const., art. 60, § 29);

III - por voto favorável da maioria absoluta da composição da Casa:

a) projeto de lei complementar (Const., art. 69);

b) exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República, (Const., art. 52, XI);

c) perda de mandato de Senador, nos casos previstos no art. 55, § 2º da Constituição;

d) aprovação de nome indicado para Ministro do Supremo Tribunal Federal e para Procurador-Geral da República (Const., arts. 101, parágrafo único e 128, § 1º);

e) aprovação de ato do Presidente da República que decretar o estado de defesa (Const., art. 136, § 41);

f) autorização ao Presidente da República para decretar o estado de sítio (Const., art. 137, parágrafo único);

g) estabelecimento de alíquotas aplicáveis às operações e prestações interestaduais e de exportação (Const., art. 155, § 2º, IV);

h) estabelecimento de alíquotas mínimas nas operações internas (Const., art. 155, § 2º V, a);

i) autorização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, mediante créditos suplementares ou especiais específicos (Const., art. 167, 111);

IV - por voto favorável de dois quintos da composição da Casa, aprovação da não-renovação da concessão ou permissão para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens (Const., art. 223, § 29);

V - por maioria de votos, presentes um décimo dos Senadores, nos requerimentos compreendidos no inciso III do art. 215.

§ 1º A votação da redação final, em qualquer hipótese, não está sujeita a quorum qualificado.

§ 2º Serão computados, para efeito de quorum, os votos em branco e as abstenções verificadas nas votações.

SUBSEÇÃO II *Das Modalidades de Votação*

Art. 289. A votação poderá ser ostensiva ou secreta.

Art. 290. Será ostensiva a votação das proposições em geral.

Art. 291. Será secreta a votação:

a) quando o Senado tiver que deliberar sobre:

1) exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República (Const., art. 52, XI);

2) perda de mandato de Senador, nos casos previstos no art. 55, § 2º da Constituição;

3) prisão de Senador e autorização da formação de culpa, no caso de flagrante de crime inafiançável (Const., art. 53, § 3º);

4) suspensão das imunidades de Senador durante o estado de sítio (Const., art. 53, § 79);

5) escolha de autoridades;

b) nas eleições; 94

c) por determinação do Plenário,

Art. 292. Na votação, serão adotados os seguintes processos.

1 - na ostensiva:

a) simbólico;

b) nominal;

II - na secreta:

a) eletrônico;

b) por meio de cédulas;

c) por meio de esfera.

b) Da Votação Ostensiva

Art. 293. No processo simbólico observar-se-ão as seguintes normas:

I - os Senadores que aprovarem a matéria deverão permanecer sentados, levantando-se os que votarem pela rejeição;

II - o voto dos Líderes representará o de seus liderados presentes, permitida a declaração de voto em documento escrito a ser encaminhado à Mesa para publicação;

III - se for requerida verificação da votação, será ela repetida pelo processo nominal;

IV - o requerimento de verificação de votação só será admissível se apoiado por três Senadores;

V - procedida a verificação de votação e constatada a existência de número não será permitida nova verificação antes do decurso de uma hora;

VI - não será admitido requerimento de verificação se a Presidência já houver anunciado a matéria seguinte;

VII - antes de anunciado o resultado, será lícito tomar o voto do Senador que penetrar no recinto após a votação;

VIII - verificada a falta de quorum, o Presidente suspenderá a sessão, fazendo acionar as campainhas durante dez minutos, após o que esta será reaberta, procedendo-se a nova votação;

IX - confirmada a falta de número, ficará adiada a votação, que será reiniciada ao voltar a matéria à deliberação do Plenário;

X - se, ao processar-se a verificação, os requerentes não estiverem presentes ou deixarem de votar, considerar-se-á como tendo dela desistido;

XI - considerar-se-á como requerida verificação, qualquer dúvida levantada, durante a votação, sobre a existência de quorum.

Art. 294. O processo nominal, que se utilizará nos casos em que seja exigido quorum especial de votação ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador, ou ainda, quando houver pedido de verificação, far-se-á pelo registro eletrônico dos votos, obedecidas as seguintes normas:

a) os nomes dos Senadores constarão de apregoadores instalados, lateralmente, no plenário, onde serão registrados individualmente:

- em sinal verde, os votos favoráveis;
- em sinal amarelo, as abstenções;
- em sinal vermelho, os votos contrários;

b) cada Senador terá lugar fixo, numerado, que ocupará ao ser anunciada a votação, devendo acionar dispositivo próprio de uso individual, localizado na respectiva bancada;

c) os Líderes votarão em primeiro lugar;

d) conhecido o voto das Lideranças, votarão os demais Senadores;

e) verificado, pelo registro no painel de controle localizado na Mesa, que houve empate na votação, o Presidente comunicará o fato ao Plenário e a desempatará transferindo, em seguida, o resultado aos apregoadores;

f) concluída a votação, o Presidente desligará o quadro, liberando o sistema, para o processamento de nova votação;

g) o resultado da votação será encaminhado à Mesa em listagem especial, onde estarão registrados:

- a matéria objeto da deliberação;
- a data em que se procedeu à votação;
- o voto individual de cada Senador;
- o resultado da votação;
- o total dos votantes;

h) o 1º Secretário rubricará a listagem especial, determinando sua anexação ao processo da matéria respectiva.

Parágrafo único. Quando o sistema de votação eletrônico não estiver em condições de funcionar, a votação nominal será feita pela chamada dos Senadores, que responderão "sim" ou "não", conforme aprovem ou rejeitem a proposição, sendo os votos anotados pelos Secretários.

c) Da Votação Secreta

Art. 295. A votação secreta realizar-se-á pelo sistema eletrônico, salvo nas eleições.

§ 1º Anunciada a votação, o Presidente convidará os Senadores a ocuparem os respectivos lugares e a acionarem o dispositivo próprio, dando, em seguida, início à fase de apuração.

§ 2º Verificada a falta de quorum, proceder-se-á na forma do inciso VIII do art. 293, ficando adiada a votação se ocorrer, novamente, falta de número.

Art. 296. A votação por meio de cédulas far-se-á nas eleições.

Art. 297. A votação por meio de esferas realizar-se-á quando o equipamento de votação eletrônico não estiver em condições de funcionar, obedecidas as seguintes normas:

a) utilizar-se-ão esferas brancas, representando votos favoráveis, e pretas, representando votos contrários;

b) a esfera que for utilizada para exprimir voto será lançada em uma urna e a que não for usada, em outra que servirá para conferir o resultado da votação.

SUBSEÇÃO III

Da Proclamação do Resultado da Votação

Art. 298. Terminada a apuração, o Presidente proclamará o resultado da votação, especificando os votos favoráveis, contrários, em branco, nulos e as abstenções,

SUBSEÇÃO IV

Do Processamento da Votação

Art. 299. A votação realizar-se-á imediatamente após a discussão, se este Regimento não dispuser noutro sentido.

Art. 300. Na votação, serão obedecidas as seguintes normas:

I - votar-se-á em primeiro lugar o projeto, ressalvados os destaques dele requeridos e as emendas;

II - a votação do projeto, salvo deliberação do Plenário, será em globo, podendo a Presidência dividir a proposição, quando conveniente;

III - a votação das emendas que tenham pareceres concordantes de todas as comissões será feita em grupos, segundo o sentido dos pareceres, ressalvados os destaques; as demais e as destacadas serão votadas uma a uma, classificadas segundo a ordem estabelecida no art. 246, II;

IV - no grupo das emendas de parecer favorável incluem-se as de comissão, quando sobre elas não haja manifestação em contrário de outra;

V - serão incluídas no grupo das emendas de parecer contrário aquelas sobre as quais se tenham manifestado pela rejeição as comissões competentes para o exame do mérito, embora consideradas constitucionais;

VI - as emendas com subemendas serão votadas uma a uma, salvo deliberação do Plenário, mediante proposta de qualquer Senador ou comissão; aprovado o grupo, serão consideradas aprovadas as emendas com modificações constantes das respectivas subemendas;

VII - a emenda com subemenda, quando votada separadamente, sê-lo-á antes e com ressalva desta, exceto nos seguintes casos, em que a subemenda terá precedência:

a) se for supressiva;

b) se for substitutiva de todo o texto da emenda;

c) se for substitutiva de artigo da emenda e a votação desta se fizer artigo por artigo;

VIII - o Plenário poderá conceder, a requerimento de qualquer Senador, que a votação das emendas se faça destacadamente, ou uma a uma;

IX - serão votadas, destacadamente, as emendas com parecer no sentido de constituírem projeto em separado;

X - quando, ao mesmo dispositivo, forem apresentadas várias emendas da mesma natureza, terão preferência:

a) as de comissão sobre as de plenário;

b) dentre as de comissões, a da que tiver competência específica para se manifestar sobre a matéria;

XI - o dispositivo, destacado de projeto para votação em separado, precederá, na votação, as emendas e independerá de parecer;

XII - se a votação do projeto se fizer separadamente em relação a cada artigo, o texto deste será votado antes das emendas a ele correspondentes, salvo se forem supressivas ou substitutivas;

XIII - terá preferência para votação o substitutivo que tiver pareceres favoráveis de todas as comissões, salvo se o Plenário deliberar noutro sentido;

XIV - havendo mais de um substitutivo, a precedência será regulada pela ordem inversa de sua apresentação, ressalvado o disposto no inciso X, em relação aos das comissões;

XV - o substitutivo integral, salvo deliberação em contrário, será votado em globo;

XVI - aprovado substitutivo integral, ficam prejudicados o projeto e as emendas a ele oferecidas;

XVII - anunciada a votação de dispositivo ou emenda destacada, se o autor do requerimento de destaque não pedir a palavra para encaminhá-la, considerar-se-á como tendo o Plenário concordado com o parecer da comissão, tomando a matéria destacada a sorte das demais constantes do grupo a que pertencer;

XVIII - não será submetida a votos emenda declarada inconstitucional ou injurídica pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, salvo se, não sendo unânime o parecer, o requererem Líderes que representem, no mínimo, a maioria da composição do Senado,

Art. 301. A rejeição do projeto prejudica as emendas a ele oferecidas.

Art. 302. A rejeição do art. 1º do projeto, votado artigo por artigo, prejudica os demais quando eles forem uma consequência daquele.

Art. 303. A votação não se interrompe senão por falta de quorum, pelo término da sessão (observado o disposto nos arts. 178 e 179) e para apreciação de matéria prevista no art. 336, a,

Art. 304. Ocorrendo falta de número para as deliberações, passar-se-á à matéria em discussão.

Parágrafo único. Esgotada a matéria em discussão e persistindo a falta de número, a Presidência poderá, no caso de figurar na Ordem do Dia matéria que pela sua relevância

o justifique, suspender a sessão por prazo não superior a uma hora, ou conceder a palavra a Senador que dela queira fazer uso.

Art. 305. Sobrevindo, posteriormente, a existência de número, voltar-se-á à matéria em votação, interrompendo-se o orador que estiver na tribuna, salvo se estiver discutindo proposição em regime de urgência e a matéria a votar estiver em tramitação normal.

Art. 306. Nenhum Senador presente à sessão poderá escusar-se de votar, salvo quando se tratar de assunto em que tenha interesse pessoal, devendo declarar o impedimento antes da votação e sendo a sua presença computada para efeito de quorum

Art. 307. Em caso de votação secreta, havendo empate, proceder-se-á a nova votação. Persistindo o empate, a votação será renovada na sessão seguinte ou nas subseqüentes, até que se dê o desempate.

SUBSEÇÃO V

Do Encaminhamento da Votação

Art. 308. Anunciada a votação de qualquer matéria, é lícito ao Senador usar da palavra por cinco minutos para encaminhá-la.

Art. 309. O encaminhamento da votação é medida preparatória desta, que só se considera iniciada após o seu término.

Art. 310. Não terão encaminhamento de votação as eleições e os seguintes requerimentos:

- de permissão para falar sentado;
- de prorrogação do tempo da sessão;
- de prorrogação de prazo para apresentação de parecer;
- de dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para inclusão de determinada matéria em Ordem do Dia;
- de dispensa de publicação de redação final para sua imediata apreciação
- de Senador, solicitando de órgão estranho ao Senado a remessa de documentos;
- de comissão ou Senador, solicitando informações oficiais;
- de comissão ou Senador, solicitando a publicação, no Diário do Congresso Nacional, de informações oficiais;
- de licença de Senador;
- de remessa a determinada comissão de matéria despachada a outra;
- de destaque de disposição ou emenda.

Parágrafo único. O encaminhamento de votação de requerimento é limitado ao

signatário e a um representante de cada Partido ou Bloco Parlamentar, salvo nas homenagens de pesar.

SUBSEÇÃO VI *Da Preferência*

Art. 311. Conceder-se-á preferência, mediante deliberação do Plenário:

- 1) de proposição sobre outra ou sobre as demais da Ordem do Dia;
- 2) de emenda ou grupo de emendas sobre as demais oferecidas à mesma proposição ou sobre outras referentes ao mesmo assunto;
- 3) de projeto sobre o substitutivo (art. 300, XIII) 4) de substitutivo sobre o projeto (art. 300, XIII).

Parágrafo único. A preferência deverá ser requerida

- a) antes de anunciada a proposição sobre a qual deva ser concedida, na hipótese do item 1;
- b) até ser anunciada a votação, nas hipóteses dos itens 2, 3 e 4.

SUBSEÇÃO VII *Do Destaque*

Art. 312. O destaque de partes de qualquer proposição, bem como de emenda do grupo a que pertencer, pode ser concedido, mediante deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador, para:

- a) constituir projeto autônomo, salvo quando a disposição a destacar seja de projeto da Câmara;
- b) votação em separado;
- c) aprovação ou rejeição.

Art. 313. Permite-se destacar para votação, como emenda autônoma:

- a) parte de substitutivo, quando a votação se faça preferencialmente sobre o projeto;
- b) parte de emenda;
- c) subemenda;
- d) parte do projeto, quando a votação se fizer preferencialmente sobre o substitutivo.

Parágrafo único. O destaque só será possível quando o texto destacado possa ajustar-se à proposição em que deva ser integrado e forme sentido completo.

Art. 314. Em relação aos destaques, obedecer-se-ão às seguintes normas:

- 1 - o requerimento deve ser formulado:
 - a) até ser anunciada a proposição, se o destaque atingir algumas de suas partes;

b) até ser anunciado o grupo das emendas, quando o destaque se referir a qualquer delas;

c) até ser anunciada a emenda, se o destaque tiver por fim separar algumas de suas partes;

II - não será permitido destaque de expressão cuja retirada inverta o sentido da proposição ou a modifique substancialmente;

III - concedido o destaque para votação em separado, submeter-se-á a votos, primeiramente, a matéria principal e, em seguida, a destacada;

IV - a votação de requerimento de destaque só envolve decisão sobre a parte a destacar se a finalidade do destaque for expressamente mencionada;

V - havendo retirada do requerimento de destaque, a matéria destacada voltará ao grupo a que pertencer;

VI - não se admitirá requerimento de destaque:

a) para aprovação ou rejeição:

1) de dispositivo a que houver sido apresentada emenda;

2) de emenda que, regimentalmente, deva ser votada separadamente;

b) de emendas para constituição de grupos diferentes daqueles a que, regimentalmente, pertençam;

VII - destacada unia emenda, sê-lo-ão, automaticamente, as que com ela tenham relação;

VIII - o destaque para projeto em separado de dispositivo ou emenda pode, também, ser proposto por comissão em seu parecer;

IX - a votação do requerimento de destaque para projeto em separado precederá a deliberação sobre a matéria principal;

X - o destaque para projeto em separado só pode ser submetido a votos se a matéria a destacar for suscetível de constituir proposição de curso autônomo;

XI - concedido o destaque para projeto em separado, o autor do requerimento terá o prazo de quarenta e oito horas para oferecer o texto com que deverá tramitar o novo projeto;

XII - o projeto resultante de destaque terá a tramitação de proposição inicial.

SUBSEÇÃO VIII *Do Adiamento da Votação*

Art. 315. O adiamento da votação obedecerá aos mesmos princípios estabelecidos para o adiamento da discussão (art. 279).

§ 1º O requerimento deverá ser apresentado e votado como preliminar ao ser anunciada a matéria.

§ 2º Não havendo número para a votação, o requerimento ficará sobrestado.

SUBSEÇÃO IX *Da Declaração do Voto*

Art. 316. Proclamado o resultado da votação, é lícito ao Senador encaminhar à Mesa para publicação declaração de voto.

Parágrafo único. Não haverá declaração de voto se a deliberação for secreta, não se completar por falta de número ou não for suscetível de encaminhamento

CAPÍTULO XIV *Da Redução do Vencido*

Art. 317. Terminada a votação o projeto irá a comissão competente a fim de redigir o vencido.

Parágrafo único. A redação dos projetos de lei da Câmara, destinados à sanção, será dispensada, salvo se houver vício de linguagem defeito ou erro manifesto a corrigir.

Art. 318. É privativo da comissão específica para o estudo da matéria, redigir o vencido nos casos de:

- I - reforma do Regimento Interno;
- II - proposta da emenda à Constituição;
- III - projeto de código ou sua reforma.

Art. 319. Nos projetos da Câmara emendados pelo Senado, a redação final limitar-se-á às emendas destacadamente, não as incorporando ao texto da proposição.

Art. 320. Lida na Hora do Expediente, a redação final ficará sobre a Mesa para oportuna inclusão em Ordem do Dia, após publicação no Diário do Congresso Nacional, distribuição em avulsos e interstício regimental.

Parágrafo único. Quando, no decorrer da sessão em que for aprovada a matéria, chegar à Mesa a redação final respectiva, poderá o Plenário, por proposta do Presidente, permitir se proceda à sua leitura após o final da Ordem do Dia.

Art. 321. A discussão e a votação da redação final poderão ser feitas imediatamente após a leitura, desde que assim o delibere o Senado.

Art. 322. Quando a redação final for de emendas do Senado a projeto da Câmara, não se admitirão emendas a dispositivo não emendado, salvo as de redação e as que decorram de emendas aprovadas.

Art. 323. As emendas de redação dependem de parecer da comissão que houver elaborado a redação final, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 234.

Art. 324. Figurando a redação final na Ordem do Dia, se sua discussão for encerrada sem emendas ou retificações, será considerada definitivamente aprovada, sem votação, a não ser que algum Senador requeira seja submetida a votos.

CAPÍTULO XV *Da Correção de Erro*

Art. 325. Verificada a existência de erro em texto aprovado e com redação definitiva, proceder-se-á da seguinte maneira:

a) tratando-se de contradição, incoerência, prejudicialidade ou equívoco que importe em alteração do sentido do projeto, ainda não remetido à sanção ou à Câmara, o Presidente encaminhará a matéria à comissão competente para que proponha o modo de corrigir o erro, sendo a proposta examinada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania antes de submetida ao Plenário;

b) nas hipóteses da alínea anterior, quando a matéria tenha sido encaminhada à sanção ou à Câmara, o Presidente, após manifestação do Plenário, comunicará o fato ao Presidente da República ou à Câmara, remetendo novos autógrafos, se for o caso, ou solicitando a retificação do texto, mediante republicação da lei;

c) tratando-se de inexatidão material, devida a lapso manifesto ou erro gráfico, cuja correção não importe em alteração do sentido da matéria, o Presidente adotará as medidas especificadas na alínea anterior, mediante ofício à Presidência da República ou à Câmara, dando ciência do fato, posteriormente, ao Plenário.

Art. 326. Quando, em autógrafo recebido da Câmara, 1 for verificada a existência de inexatidão material, lapso ou erro manifesto, não estando ainda a proposição aprovada pelo Senado, será sustada a sua apreciação para consulta à Casa de origem, cujos esclarecimentos serão dados a conhecer ao Senado, antes da votação, voltando a matéria às comissões para novo exame se do vício houver resultado alteração de sentido do texto.

Parágrafo único. Quando a comunicação for feita pela Câmara, proceder-se-á da seguinte maneira:

a) lida rí a Hora do Expediente, será encaminhada à comissão em que estiver a matéria;

b) se a matéria já houver sido examinada por outra comissão, a Presidência providenciará a fim de que a ela volte, para novo exame, antes do parecer do órgão em cujo poder se encontre;

c) ao ser a matéria submetida ao Plenário, o Presidente o advertirá do ocorrido;

d) se a matéria já houver sido votada pelo Senado, a Presidência providenciará para que seja objeto de nova discussão, promovendo, quando necessário, a substituição dos autógrafos remetidos à Presidência da República ou à Câmara.

Art. 327. Quando, após a aprovação definitiva de projeto de lei originário do Senado, for nele verificada a existência de matéria que deva ser objeto de projeto de decreto legislativo ou de resolução, a Presidência providenciará, ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o desdobramento da proposição.

Parágrafo único. Seguir-se-á igual orientação quando se trate de projeto de decreto legislativo ou de resolução que contenha matéria de lei.

CAPÍTULO XVI *Dos Autógrafos*

Art. 328. A proposição, aprovada em definitivo pelo Senado, será encaminhada, em autógrafos, à sanção, à promulgação ou à Câmara, conforme o caso.

Art. 329. Os autógrafos reproduzirão a redação final, aprovada pelo Plenário, ou o texto da Câmara, não emendado.

Art. 330. O autógrafo procedente da Câmara ficará arquivado no Senado.

Art. 331. Quando a proposição originária da Câmara for emendada, será remetida à Casa de origem, juntamente com os autógrafos referidos no art. 329, cópia autenticada do autógrafo procedente daquela Casa, salvo se houver segunda via, caso em que será devolvida.

CAPÍTULO XVII *Das Proposições de Legislaturas Anteriores*

Art. 332. Ao final da legislatura serão arquivadas todas as proposições em tramitação no Senado, exceto as originárias da Câmara ou por ela revisadas e as com parecer favorável das comissões.

Art. 333. Serão, ainda, automaticamente arquivadas as proposições que se encontrem em tramitação há duas legislaturas.

Parágrafo único. A proposição arquivada, nos termos deste e do artigo anterior, não poderá ser desarquivada.

CAPÍTULO XVIII *Da Prejudicialidade*

Art. 334. O Presidente, de ofício ou mediante consulta de qualquer Senador, declarará prejudicada matéria dependente de deliberação do Senado:

- a) por haver perdido a oportunidade;
- b) em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação.

§ 1º Em qualquer caso, a declaração de prejudicialidade será feita em plenário, incluída a matéria em Ordem do Dia, se nela não figurar quando se der o fato que a prejudique.

§ 2º Da declaração de prejudicialidade poderá ser interposto recurso ao Plenário, que deliberará ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

§ 3º Se a prejudicialidade, declarada no curso da votação, disser respeito a emenda ou dispositivo de matéria em apreciação, o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania será proferido oralmente.

§ 4º A proposição prejudicada será definitivamente arquivada.

CAPÍTULO XIX

Do Sobrestamento do Estudo das Proposições

Art. 335. O estudo de qualquer proposição poderá ser sobrestado, temporariamente, a requerimento de comissão ou de Senador, para aguardar:

1 - a decisão do Senado ou o estudo de comissão sobre outra proposição com ela conexa;

2 - o resultado de diligência;

3 - o recebimento de outra proposição sobre a mesma matéria.

Parágrafo único. A votação do requerimento, quando de autoria de Senador, será precedida de parecer da comissão competente para o estudo da matéria.

CAPÍTULO XX

Da Urgência

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 336. A urgência poderá ser requerida:

a) quando se trate de matéria que envolva perigo para a segurança nacional ou de providência para atender a calamidade pública;

b) quando se pretenda a apreciação da matéria na mesma sessão;

c) quando se pretenda incluir em Ordem do Dia matéria pendente de pareceres.

Art. 337. A urgência dispensa, durante toda a tramitação da matéria, interstícios, prazos e formalidades regimentais, salvo pareceres, quorum para deliberação e distribuição de cópias da proposição principal.

Art. 338. A urgência pode ser proposta:

I - no caso do art. 336, a, pela Mesa, pela maioria dos membros do Senado ou líderes que representem esse número;

II - no caso do art. 336, b, por dois terços da composição do Senado ou líderes que representem esse número;

III - no caso do art. 336, c, por um quarto da composição do Senado ou líderes que representem esse número;

IV - em qualquer caso, por comissão.

SEÇÃO II *Do Requerimento de Urgência*

Art. 339. O requerimento de urgência será lido:

I - no caso do art. 336, a, imediatamente, em qualquer fase da sessão, ainda que com interrupção de discurso, discussão ou votação;

II - nos demais casos, na Hora do Expediente.

Art. 340. O requerimento de urgência será submetido ao Plenário:

I - imediatamente, no caso do art. 336, a;

II - após a Ordem do Dia, no caso do art. 336, b;

III - na sessão seguinte, incluído em Ordem do Dia, no caso do art. 336, c.

Art. 341. Não serão submetidos à deliberação do Plenário requerimentos de urgência:

I - no caso do art. 336, b, na sessão em que se der a leitura inicial da proposição a que se refira, nem em sessão extraordinária realizada com intervalo inferior a quatro horas;

II - no caso do art. 336, c, antes da publicação da proposição respectiva;

III - em número superior a dois, na mesma sessão, não computados os casos do art. 336, a.

Art. 342. No caso do art. 336, b, o requerimento de urgência será considerado prejudicado se não houver número para a votação.

Art. 343. No encaminhamento da votação de requerimento de urgência, poderão usar da palavra, pelo prazo de cinco minutos, um dos signatários e um representante de cada Partido ou de Bloco Parlamentar é quando se tratar de requerimento de autoria de comissão, o seu Presidente e o relator da matéria para a qual foi a urgência requerida.

Art. 344. A retirada de requerimento de urgência, obedecido, no que couber, o disposto no art. 256, é admissível mediante solicitação escrita:

I - do primeiro signatário, quando não se trate de requerimento de líderes;

II - do Presidente da comissão, quando de autoria desta;

III - das lideranças que o houverem subscrito.

SEÇÃO III

Da Apreciação de Matéria Urgente

Art. 345. A matéria para a qual o Senado conceda urgência será submetida ao Plenário:

I - imediatamente após a concessão da urgência, nos casos do art. 336, a e b;

II - na quarta sessão ordinária que se seguir à concessão da urgência, na hipótese do art. 336, c.

Parágrafo único. Quando, nos casos do art. 336, b e c, encerrada a discussão, se tornar impossível o imediato início das deliberações, em virtude da complexidade da matéria, à Mesa será assegurado, para preparo da votação, prazo não superior a vinte e quatro horas.

Art. 346. Os pareceres sobre as proposições em regime de urgência devem ser apresentados:

I - imediatamente, nas hipóteses do art. 336, a e b, podendo o relator solicitar prazo não excedente a duas horas;

II - no prazo compreendido entre a concessão da urgência e o dia anterior ao da sessão em cuja Ordem do Dia deva a matéria figurar, quando se tratar de caso previsto no art. 336, c.

§ 1º O prazo a que se refere o inciso 1 será concedido sem prejuízo do prosseguimento da Ordem do Dia.

§ 2º O parecer será oral nos casos do art. 336, a e b, e, por motivo justificado, na hipótese do art. 336, c.

Art. 347. Na discussão e no encaminhamento de votação das proposições em regime de urgência nos casos do art. 336, a e b, só poderão usar da palavra, e por metade do prazo previsto para as matérias em tramitação normal, o autor da proposição e os relatores, além de um orador de cada Partido.

Art. 348. Encerrada a discussão de matéria em regime de urgência com a apresentação de emendas, proceder-se-á da seguinte forma:

I - nos casos do art. 336, a e b, os pareceres serão proferidos imediatamente, por relator designado pelo Presidente, que poderá pedir o prazo previsto no art. 346, I;

II - no caso do art. 336 c, o projeto sairá da Ordem do Dia, para nela ser novamente incluído na quarta sessão ordinária subsequente, devendo ser proferidos os pareceres sobre as emendas até o dia anterior ao da sessão em que a matéria será apreciada.

Art. 349. A realização de diligência, nos projetos em regime de urgência, só é permitida no caso do art. 336, c, e pelo prazo máximo de quatro sessões ordinárias.

Parágrafo único. O requerimento pode ser apresentado até ser anunciada a votação.

Art. 350. O turno suplementar de matéria em regime de urgência será realizado imediatamente após a aprovação, em turno único, do substitutivo, podendo ser concedido o prazo de vinte e quatro horas para a redação do vencido, quando houver.

Art. 351. A redação final de matéria em regime de urgência não depende de publicação e será submetida à deliberação do Senado:

I - no caso do art. 336, a, imediatamente após a apresentação, ainda que com interrupção de discussão ou votação;

II - nos demais casos, a juízo da Presidência, em qualquer fase da sessão.

SEÇÃO IV *Da Extinção da Urgência*

Art. 352. Extingue-se a urgência:

I - pelo término da sessão legislativa;

II - nos casos do art. 336, b e c, até ser iniciada a votação da matéria, mediante deliberação do Plenário.

Parágrafo único. O requerimento de extinção de urgência pode ser formulado:

a) em qualquer caso, por comissão;

b) no caso do art. 336, c, por um quarto da composição do Senado ou líderes que representem esse número;

c) no caso do art. 336, b, pela maioria dos membros do Senado ou líderes que representem esse número.

SEÇÃO V *Da Urgência que Independe de Requerimento*

Art. 353. São consideradas em regime de urgência, independentemente de requerimento:

I - com a tramitação prevista para o caso do art. 336, a, a matéria que tenha por fim:

a) autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente (Const., art. 49, II);

b) aprovar o estado de defesa e a intervenção federal; autorizar o estado de sítio ou suspender qualquer dessas medidas (Const., art. 49, IV);

II - com tramitação prevista para o caso do art. 336, b, a matéria que objetive autorização para o Presidente e o Vice-Presidente da República se ausentarem do País (Const., art. 49, 111).

Parágrafo único. Terão, ainda, a tramitação prevista para o caso do art. 336, b, independentemente de requerimento, as proposições sujeitas a prazo, quando faltarem dez dias para o término desse prazo.

TÍTULO IX *Das Proposições Sujeitas a Disposições Especiais*

CAPÍTULO I *Da Proposta de Emenda à Constituição*

Art. 354. A proposta de emenda à Constituição apresentada ao Senado será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada, se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos membros da Casa.

§ 1º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

§ 2º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

Art. 355. A proposta será lida na Hora do Expediente, publicada no Diário do Congresso Nacional e em avulsos, para distribuição aos Senadores

Art. 356. Nas quarenta e oito horas que se seguirem à leitura da proposta, será designada, pelo Presidente, comissão de dezesseis membros para emitir parecer sobre a matéria no prazo de trinta dias, improrrogáveis, observado o disposto no art. 78.

Parágrafo único. Integrarão a Comissão pelo menos sete membros titulares da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Art. 357. Cinco dias após a publicação do parecer no Diário do Congresso Nacional e distribuição em avulsos, a matéria poderá ser incluída em Ordem do Dia.

Art. 358. Decorrido o prazo de que trata o art. 356 sem que a comissão haja proferido seu parecer a proposta de emenda à Constituição será colocada em Ordem do Dia, a fim de que o Plenário delibere se deve ter prosseguimento.

§ 1º Se o pronunciamento do Plenário for contrário ao prosseguimento, a proposta será considerada definitivamente rejeitada e recolhida ao arquivo.

§ 2º Aprovado o prosseguimento, a matéria será considerada incluída em Ordem do Dia, em fase de discussão, em primeiro turno, durante cinco sessões ordinárias consecutivas, quando poderão ser oferecidas emendas, assinadas por um terço, no mínimo, dos membros do Senado.

§ 3º Não será recebida emenda que não tenha relação direta e imediata com a matéria tratada na proposta.

Art. 359. Encerrada a discussão com a apresentação de emendas, a matéria voltará à comissão, que emitirá parecer no prazo improrrogável de trinta dias.

Art. 360. Lido o parecer na Hora do Expediente, publicado no Diário do Congresso Nacional e distribuído em avulsos com a proposta e as emendas, a matéria poderá ser incluída em Ordem do Dia.

Art. 361. Esgotado o prazo da comissão, sem parecer, a matéria poderá ser incluída em Ordem do Dia, para votação, em primeiro turno, pelo processo nominal.

Art. 362. O interstício entre o primeiro e o segundo turno será de o mínimo, cinco sessões ordinárias.

Art. 363. Incluída a proposta em Ordem do Dia, para o 2º turno, será aberto o prazo

de três sessões ordinárias para discussão, quando poderão ser oferecidas emendas que não envolvam o mérito.

Art. 364. Encerrada a discussão, em segundo turno, com apresentação de emendas, a matéria voltará à comissão, para parecer em cinco dias improrrogáveis após o que será incluída em Ordem do Dia, em fase de votação.

Art. 365. Aprovada, sem emendas, a proposta será remetida à Câmara [os Deputados. Emendada, será encaminhada à Comissão, que terá o prazo de três dias, para oferecer a redação final.

Art. 366. A redação final, apresentada à Mesa, será votada, com qualquer número, independentemente de publicação.

Art. 367. Considera-se proposta nova o substitutivo da Câmara a proposta de iniciativa do Senado.

Art. 368. Na revisão do Senado à proposta da Câmara aplicar-se-ão as normas estabelecidas neste título.

Art. 369. Quando ultimada a aprovação da proposta no Senado será fato comunicado à Câmara dos Deputados e convocada sessão para promulgação da emenda.

Art. 370. É vedada a tramitação concomitante de mais de cinco propostas de emenda à Constituição.

Art. 371. É vedada a apresentação de proposta que objetive alterar dispositivos sem correlação direta entre si.

Art. 372. Aplicam-se à tramitação da proposta, no que couber, as normas estabelecidas neste Regimento para as demais proposições.

Art. 373. A matéria constante de proposta de emenda à Constituição rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

CAPÍTULO II *Dos Projetos de Código*

Art. 374. Na sessão em que for lido o projeto de código, a Presidência designará uma comissão temporária, para seu estudo, composta de onze membros, e fixará o calendário de sua tramitação obedecidos os seguintes prazos e normas:

I - a comissão se reunirá no prazo de vinte e quatro horas, a partir de sua constituição, para eleger o Presidente e o Vice-Presidente, sendo, em seguida, designados um relator-geral e tantos relatores parciais quantos necessários;

II - ao projeto serão anexadas as proposições em curso ou as sobrestadas, que envolvam matéria com ele relacionada;

III - perante a comissão, poderão ser oferecidas emendas, no prazo de vinte dias, a contar da publicação do projeto no Diário do Congresso Nacional;

IV - encerrado o prazo para a apresentação de emendas, os relatores parciais encaminharão, dentro de dez dias, ao relator-geral, as conclusões de seus trabalhos;

V - o relator-geral terá o prazo de cinco dias para apresentar, à comissão, o parecer que será distribuído em avulsos, juntamente com o estudo dos relatores parciais e as emendas;

VI - a comissão terá cinco dias para concluir o seu estudo e encaminhar à Mesa o parecer final sobre o projeto e as emendas;

VII - na comissão, a discussão da matéria obedecerá à divisão adotada para a designação dos relatores parciais, podendo cada membro usar da palavra uma vez, por dez minutos, o relator parcial, duas vezes, por igual prazo, e o relator-geral, duas vezes, pelo prazo de quinze minutos;

VIII - as emendas e subemendas serão votadas, sem encaminhamento, em grupos, segundo o sentido dos pareceres, ressalvados os destaques requeridos pelo autor, com apoio de, pelo menos, cinco membros da comissão ou por Líder;

IX - publicado o parecer da comissão e distribuídos os avulsos, será o projeto incluído, com exclusividade, em Ordem do Dia, obedecido o interstício regimental;

X - a discussão, em plenário, far-se-á sobre o projeto e as emendas, em um único turno, podendo o relator-geral usar da palavra sempre que for necessário, ou delegá-la ao relator parcial;

XI - a discussão poderá ser encerrada mediante autorização do Plenário, a requerimento de Líder, depois de debatida a matéria em três sessões consecutivas;

XII - encerrada a discussão, passar-se-á à votação, sendo que os destaques só poderão ser requeridos por Líder, pelo relator-geral ou por vinte Senadores;

XIII - aprovado com emendas, o projeto voltará à comissão para a redação final, que deverá ser apresentada no prazo de cinco dias;

XIV - publicada e distribuída em avulsos, a redação final será incluída em Ordem do Dia, obedecido o interstício regimental;

XV - não se fará tramitação simultânea de projetos de código;

XVI - as disposições deste artigo serão aplicáveis exclusivamente aos projetos de código elaborados por juristas, comissão de juristas, comissão ou subcomissão especialmente criada com essa finalidade, e que tenham sido antes amplamente divulgados;

XVII - os prazos, previstos neste artigo, poderão ser aumentados até o quádruplo, por deliberação do Plenário, a requerimento da comissão.

CAPÍTULO III

Dos Projetos de Iniciativa do Presidente da República

Art. 375. Nos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, com tramitação urgente (Const. art. 64, § 2º) proceder-se-á da seguinte maneira:

I - o projeto será lido na Hora do Expediente e distribuído às comissões competentes, somente podendo receber emendas na primeira comissão constante do despacho, pelo prazo de cinco dias;

II - o projeto será apreciado, simultaneamente, pelas comissões, sendo feitas tantas autuações quantas forem necessárias;

III - as comissões deverão apresentar os pareceres até o vigésimo quinto dia contado do recebimento do projeto no Senado;

IV - publicado o parecer e distribuído em avulsos, decorrido o interstício regimental, o projeto será incluído em Ordem do Dia;

V - não sendo emitidos os pareceres no prazo fixado no inciso IV, aplica-se o disposto no art. 172, II, d;

VI - o adiamento de discussão ou de votação não poderá ser aceito por prazo superior a vinte e quatro horas;

VII - a redação final das emendas deverá ser apresentada em plenário no prazo máximo de quarenta e oito horas após a votação da matéria;

VIII - esgotado o prazo de quarenta e cinco dias contado do recebimento do projeto sem que se tenha concluído a votação, deverá ele ser incluído em Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre as demais matérias, até que se ultime a sua votação (Const., art. 64, § 2º)

CAPÍTULO IV

Dos Projetos Referentes a Atos Internacionais

Art. 376. O projeto de decreto legislativo referente a atos internacionais terá a seguinte tramitação:

a) só terá iniciado o seu curso se estiver acompanhado de cópia autenticada do texto, em português, do ato internacional respectivo, bem como da mensagem de encaminhamento e da exposição de motivos;

b) lido na Hora do Expediente, será o projeto publicado e distribuído em avulsos, acompanhado dos textos referidos na alínea anterior e despachado à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional;

c) perante a comissão, nos cinco dias subsequentes à distribuição de avulsos, poderão ser oferecidas emendas. A comissão terá, para opinar sobre o projeto, o prazo de quinze dias, prorrogável por igual período;

a) publicado o parecer e as emendas e distribuídos os avulsos, decorrido interstício regimental, a matéria será incluída em Ordem do Dia; e) não sendo emitido o parecer, conforme estabelece a alínea c, aplica-se disposto no art. 172, 11, c.

TÍTULO X *Das Atribuições Privativas*

CAPÍTULO I *Do Funcionamento como órgão Judiciário*

Art. 377. Compete privativamente ao Senado Federal (Const., art. 52, I e 11):

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República, nos crimes de responsabilidade, e os Ministros de Estado, nos crimes de mesma natureza conexos com aqueles;

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União, nos crimes de responsabilidade.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o Senado funcionará sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal (Const., art. 52, parágrafo único).

Art. 378. Em qualquer hipótese, a sentença condenatória só poderá ser proferida pelo voto de dois terços dos membros do Senado, e a condenação limitar-se-á à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das sanções judiciais cabíveis (Const., art. 52, parágrafo único).

Art. 379. Em todos os trâmites do processo e julgamento serão observadas as normas prescritas na lei reguladora da espécie.

Art. 380. Para julgamento dos crimes de responsabilidade das autoridades indicadas no art. 377, obedecer-se-ão as seguintes normas:

1) recebida pela Mesa do Senado a autorização da Câmara para instauração do processo, nos casos previstos no item I do art. 377, ou a denúncia do crime, nos demais casos, será o documento lido na Hora do Expediente da sessão seguinte;

2) na mesma sessão em que se fizer a leitura, será eleita comissão, constituída por um quarto da composição do Senado, obedecida a proporcionalidade das Representações Partidárias ou dos Blocos Parlamentares, e que ficará responsável pelo processo;

3) a comissão encerrará seu trabalho com o fornecimento do libelo acusa que será anexado ao processo e entregue ao Presidente do Senado Federal para remessa, em original, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, com a comunicação do dia designado para o julgamento;

4) o Primeiro Secretário enviará ao acusado cópia autenticada de todas peças do processo, inclusive do libelo, intimando-o do dia e hora em que deverá comparecer ao Senado para o julgamento;

5) estando o acusado ausente do Distrito Federal, a sua intimação será lícitada pelo Presidente do Senado ao Presidente do Tribunal de Justiça Estado em que se encontre;

6) servirá de escrivão um funcionário da Secretaria do Senado designado pelo Presidente do Senado.

Art. 381. Instaurado o processo, o Presidente da República ficará suspenso de suas funções (Const., art.86, § 1º, II).

Parágrafo único. Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julga atento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente da República sem prejuízo do regular prosseguimento do processo (Const., art. 86, 29).

Art. 382. No processo e julgamento a que se referem os artigos anteriores aplicar-se-á, no que couber, o disposto na Lei n.º 1.079, de 10 de abril e 1950.

CAPÍTULO II

Da Escolha de Autoridades

Art. 383. Na apreciação do Senado sobre escolha de autoridades, observar-se-ão as seguintes normas:

a) a mensagem, que deverá ser acompanhada de amplos esclarecimentos sobre o candidato e de seu curriculum vitae, será lida em plenário e encaminhada à comissão competente;

b) a comissão convocará o candidato para, em prazo estipulado, não inferior a três dias, ouvi-lo, em arguição pública, sobre assuntos pertinentes o desempenho do cargo a ser ocupado (Const., art. 52, 111);

c) a arguição dos candidatos a chefe de missão diplomática de caráter Permanente será feita em reunião secreta (Const., art. 52, IV);

d) além da arguição do candidato e do disposto no art. 93, a comissão poderá realizar investigações e requisitar, da autoridade competente, informações complementares;

e) o parecer deverá:

1) conter relatório sobre o candidato com os elementos informativos recebidos ou obtidos pela comissão;

2) concluir pela aprovação ou rejeição do nome indicado;

f) será pública a reunião em que se processarem o debate e a decisão [a comissão, sendo a votação procedida por escrutínio secreto, vedadas declaração ou justificação de voto, exceto com referência ao aspecto legal];

g) o parecer será apreciado pelo Plenário em sessão pública, sendo a votação procedida por escrutínio secreto;

h) a manifestação do Senado será comunicada ao Presidente da República consignando-se o resultado da votação.

Parágrafo único. A manifestação do Senado e das comissões sobre escolha de chefe de missão diplomática de caráter permanente será procedida em sessão e reunião secretas.

Art. 384. A eleição dos membros do Conselho da República será feita mediante lista sêxtupla elaborada pela Mesa, ouvidas as lideranças com atuação no Senado.

§ 1º Proceder-se-á à eleição por meio de cédulas uninominais, considerando-se eleito o indicado que obtiver a maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros do Senado.

§ 2º Eleito o primeiro representante do Senado, proceder-se-á à eleição do segundo, dentre os cinco indicados restantes, obedecido o mesmo critério previsto no parágrafo anterior.

§ 3º Se, na primeira apuração, nenhum dos indicados alcançar maioria de votos, proceder-se-á a nova votação, e, se mesmo nesta, aquele quorum não for alcançado, a eleição ficará adiada para outra sessão, a ser convocada pela Presidência e, assim, sucessivamente.

§ 4º No processamento da eleição aplicar-se-ão, no que couber, as normas regimentais que dispuserem sobre escolha de autoridades.

Art. 385. A mensagem do Presidente da República solicitando autorização para destituir o Procurador-Geral da República, uma vez lida em plenário, será distribuída, para apresentação de parecer, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Parágrafo único. Aplicar-se-á na tramitação da mensagem, no que couber, o disposto para escolha de autoridades, sendo que a destituição somente se efetivará se aprovada pela maioria absoluta de votos.

CAPÍTULO III

Da Suspensão da Execução de Lei Inconstitucional

Art. 386. O Senado conhecerá da declaração, proferida em decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, de inconstitucionalidade, total ou parcial de lei mediante:

- 1 - comunicação do Presidente do Tribunal;
- 2 - representação do Procurador- Geral da República;
- 3 - projeto de resolução de iniciativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Art. 387. A comunicação, a representação e o projeto a que se refere o artigo anterior deverão ser instruídos com o texto da lei cuja execução se deva suspender, do acórdão do Supremo Tribunal Federal, do parecer do Procurador- Geral da República e da versão do registro taquigráfico do julgamento.

Art. 388. Lida em plenário, a comunicação ou representação será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que formulará projeto de resolução suspendendo a execução da lei, no todo ou em parte (Const., art. 52, X).

CAPÍTULO IV

Das Atribuições Previstas nos Arts. 52 e 155 da Constituição

SEÇÃO I

Da Autorização para Operações Externas de Natureza Financeira

Art. 389. O Senado apreciará pedido de autorização para operações externas, de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios (Const., art. 52, V), instruído com:

- a) documentos que o habilitem a conhecer, perfeitamente, a operação, os recursos para satisfazer os compromissos e a sua finalidade;
- b) publicação oficial com o texto da autorização do Legislativo competente;
- c) parecer do órgão competente do Poder Executivo.

Parágrafo único. É lícito a qualquer Senador encaminhar à Mesa documento destinado a complementar a instrução ou o esclarecimento da matéria.

Art. 390. Na tramitação da matéria de que trata o artigo anterior, obedecer-se-ão às seguintes normas:

a) lida na Hora do Expediente, a matéria será encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos, a fim de ser formulado o respectivo projeto de resolução, concedendo ou negando a medida pleiteada;

b) a resolução, uma vez promulgada, será enviada, em todo o seu teor, à entidade interessada e ao órgão a que se refere o art. 389, e, devendo constar do instrumento da operação.

Art. 391. Qualquer modificação nos compromissos originariamente assumidos dependerá de nova autorização do Seriado.

Art. 392. O disposto nos artigos anteriores aplicar-se-á, também, aos casos de aval da União, Estado, Distrito Federal ou Município, para a contratação de empréstimo externo por entidade autárquica subordinada ao Governo Federal, Estadual ou Municipal.

SEÇÃO II

Das Atribuições Estabelecidas nos Incisos VI, VII, VIII e IX do art. 52 da Constituição

Art. 393. Compete ao Senado:

I - fixar limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Const., art. 52, VI);

II - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (Const. art. 52, VII);

III - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno (Const., art. 52, VIII);

IV - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Const., art. 52, IX).

Parágrafo único. As decisões do Senado quanto ao disposto neste artigo terão forma de resolução tomada por iniciativa:

a) da Comissão de Assuntos Econômicos, nos casos dos incisos 11, 111 e IV;

b) da Comissão de Assuntos Econômicos, por proposta do Presidente da República, no caso do inciso 1.

SEÇÃO III

Das Atribuições Relativas à Competência Tributária dos Estados e do Distrito Federal

Art. 394. Ao Senado Federal, no que se refere à competência tributária dos Estados e do Distrito Federal, compete:

I - fixar alíquotas máximas do imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos (Const., art. 155, § 19, IV);

II - estabelecer as alíquotas aplicáveis às operações e prestações interestaduais e de exportação (Const., art. 155, § 2º IV);

III - estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas (Const., art. 155, § 2º V, a);

IV - fixar alíquotas máximas nas operações internas para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados e do Distrito Federal (Const., art. 155, § 29, V, b).

Parágrafo único. As decisões do Senado Federal, quanto ao disposto neste artigo, terão forma de resolução tomada por iniciativa:

a) da Comissão de Assuntos Econômicos, no caso do inciso I;

b) do Presidente da República ou de um terço dos membros do Senado, no caso do inciso 11, e aprovação por maioria absoluta de votos;

c) de um terço dos membros do Senado Federal, no caso do inciso III e aprovação por maioria absoluta de votos;

d) da maioria absoluta dos membros do Senado Federal, no caso do inciso IV e aprovação por dois terços da composição da Casa.

SEÇÃO IV

Disposições Gerais

Art. 395. As matérias a que se referem os artigos 393 e 394 terão tramitação regimental prevista para os demais projetos de resolução.

Art. 396. O Senado Federal remeterá o texto da resolução a que se referem os artigos anteriores ao Presidente da República, aos Governadores, às Assembleias Legislativas, à Câmara Legislativa do Distrito Federal e aos Prefeitos e Câmaras de Vereadores dos Municípios interessados, com a indicação da sua publicação no Diário do Congresso Nacional e no Diário Oficial da União.

TÍTULO XI

Do Comparecimento de Ministro de Estado

Art. 397. O Ministro de Estado comparecerá perante o Senado:

I - quando convocado, por deliberação do Plenário, mediante requerimento de qualquer Senador ou comissão, para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado (Const., art. 50, caput);

II - quando o solicitar, mediante entendimentos com a Mesa, para expor assunto de relevância de seu Ministério (Const., art. 50, § r).

§ 1º O Ministro de Estado comparecerá, ainda perante comissão, quando por ela convocado ou espontaneamente, para expor assunto de relevância de seu Ministério (Const., art. 50, caput e § 1º).

§ 2º Sempre que o Ministro de Estado preparar exposição, por escrito, deverá encaminhar o seu texto ao Presidente do Senado, com antecedência mínima de três dias, para prévio conhecimento dos Senadores.

Art. 398. Quando houver comparecimento de Ministro de Estado perante o Senado, adotar-se-ão as seguintes normas:

a) nos casos do inciso I do artigo anterior, a Presidência oficialará ao Ministro de Estado, dando-lhe conhecimento da convocação e da lista das informações desejadas, a fim de que declare quando comparecerá ao Senado, no prazo que lhe estipular, não superior a trinta dias;

b) nos casos do inciso II do artigo anterior, a Presidência comunicará ao Plenário o dia e a hora que marcar para o comparecimento;

c) no plenário, o Ministro de Estado ocupará o lugar que a Presidência lhe indicar;

d) será assegurado o uso da palavra ao Ministro de Estado lia oportunidade combinada, sem embargo das inscrições existentes;

e) a sessão em que comparecer o Ministro de Estado será destinada exclusivamente ao cumprimento dessa finalidade

f) se, entretanto, o Ministro desejar falar ao Senado no mesmo dia em que o solicitar, ser-lhe-á assegurada a oportunidade após as deliberações da Ordem do Dia;

g) se o tempo normal da sessão não permitir que se conclua a exposição do Ministro de Estado, com a correspondente fase de interpelações será ela prorrogada ou se designara outra sessão para esse fim;

h) o Ministro de Estado ficará subordinado às normas estabelecidas para o uso da palavra pelos Senadores;

i) o Ministro de Estado só poderá ser aparteado na fase das interpelações desde que o permita;

j) terminada a exposição do Ministro de Estado, que terá a duração de meia hora, abrir-se-á a fase de interpelação, pelos Senadores inscritos, dentro do assunto tratado, dispondo o interpelante de cinco minutos, assegurado igual prazo para a resposta do interpelado, após o que poderá este ser contraditado pelo prazo máximo de dois minutos, concedendo-se ao Ministro de Estado o mesmo tempo para a réplica;

k) a palavra aos Senadores será concedida na ordem de inscrição, intercalando-se oradores de cada partido;

l) ao Ministro de Estado é lícito fazer-se acompanhar de assessores, aos quais a Presidência designará lugares próximos ao que ele deva ocupar, não lhes sendo permitido interferir nos debates.

Art. 399. Na hipótese de não ser atendida convocação feita de acordo com o disposto no art. 397, I, o Presidente do Senado promoverá a instauração do procedimento legal cabível ao caso.

Art. 400. O disposto nos artigos anteriores aplica-se, quando possível, aos casos de comparecimento de Ministro a reunião de comissão.

TÍTULO XII

Da Alteração ou Reforma do Regimento interno

Art. 401. O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado por projeto de resolução de iniciativa de qualquer Senador, da Comissão Diretora ou de comissão temporária para esse fim criada, em virtude de deliberação do Senado, e da qual deverá fazer parte um membro da Comissão Diretora.

§ 1º Em qualquer caso, o projeto, após publicado e distribuído em avulsos, ficará sobre a Mesa durante três sessões a fim de receber emendas.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o projeto será enviado:

- 1) à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em qualquer caso;
- 2) à comissão que o houver elaborado para exame das emendas', se as houver recebido;
- 3) à Comissão Diretora, se de autoria individual de Senador

§ 3º Os pareceres das comissões serão emitidos no prazo de dez dias, quando o projeto for de simples modificação e de vinte dias, quando se tratar de reforma.

§ 4º Aplicam-se à tramitação do projeto de alteração ou reforma do Regimento as normas estabelecidas para os demais projetos de resolução.

§ 5º A redação final do projeto de reforma do Regimento interno compete à comissão que o houver elaborado e o de autoria individual de Senador, à Comissão Diretora.

Art. 402. A Mesa fará, ao fim de cada legislatura consolidação das modificações feitas no Regimento.

Parágrafo único. Na consolidação a Mesa poderá, sem modificação de mérito, alterar a ordenação das matérias e fazer as correções de redação que se tomarem necessárias.

TÍTULO XIII

Da Questão de Ordem

Art. 403. Constituirá questão de ordem, suscetível em qualquer fase da sessão, pelo prazo de cinco minutos, qualquer dúvida sobre interpretação ou aplicação deste Regimento.

Parágrafo único. Para contraditar questão de ordem, é permitido o uso da palavra a um só Senador, por prazo não excedente ao fixado neste artigo.

Art. 404. A questão de ordem deve ser objetiva, indicar o dispositivo regimental em que se baseia, referir-se a caso concreto relacionado com a matéria tratada na ocasião, não podendo versar tese de natureza doutrinária ou especulativa.

Art. 405. A questão de ordem será decidida pelo Presidente, com recurso para o Plenário, de ofício ou mediante requerimento, que só será aceito se formulado ou apoiado por Líder.

Art. 406. Considera-se simples precedente a decisão sobre questão de ordem, só adquirindo força obrigatória quando incorporada ao Regimento.

Art. 407. Nenhum Senador poderá falar, na mesma sessão, sobre questão de ordem já resolvida pela Presidência.

Art. 408. Havendo recurso para o Plenário, sobre decisão da Mesa em questão de ordem, é lícito ao Presidente solicitar a audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre a matéria, quando se tratar de interpretação de texto constitucional.

§ 1º Solicitada a audiência, fica sobrestada a decisão.

§ 2º O parecer da comissão deverá ser proferido no prazo de quarenta e oito horas, após o que, com ou sem parecer, será o recurso incluído em Ordem do Dia para deliberação do Plenário.

§ 3º Quando se tratar de questão de ordem sobre matéria em regime de urgência nos termos do art. 336, a e b, ou com prazo de tramitação, o parecer deverá ser proferido imediatamente, podendo o Presidente da comissão ou o relator solicitar prazo não excedente a duas horas.

TÍTULO XIV

Dos Documentos Recebidos

Art. 409. As petições, memoriais, representações ou outros documentos enviados ao Senado serão recebidos pelo Serviço de Protocolo e, segundo a sua natureza, despachados às comissões competentes ou arquivados, depois de lidos em plenário, quando o merecerem, a juízo da Presidência.

Art. 410. Não serão recebidas petições e representações sem data e assinatura ou em termos desrespeitosos, podendo as assinaturas, a juízo da Presidência, ser reconhecidas.

Art. 411. O Senado não encaminhará à Câmara ou a outro órgão do poder público documento compreendido no art., 409.

RESOLUÇÕES ALTERADORAS

RESOLUÇÃO Nº 58, DE 1989

Dispõe sobre a urgência e dá outras providências.

Art. 1º Os dispositivos abaixo arrolados do Regimento Interno do Senado Federal passam a ter a seguinte redação:

"Art. 336.

a)

b) quando se pretenda a apreciação da matéria na mesma sessão;

c) quando se pretenda a apreciação da matéria na segunda sessão ordinária subsequente à aprovação do requerimento;

d) quando se pretenda a inclusão em Ordem do Dia de matéria pendente de pareceres.

.....
.....
Art. 338.

I -

II - no caso do art. 336, b, por dois terços da composição do Senado;

III - no caso do art. 336, c, por dois terços da composição do Senado, ou líderes que representem esse número;

IV - no caso do art. 336, d, por um quarto da composição do Senado, ou líderes que representem esse número;

V - por comissão, nos casos do art. 336, c e d.

.....
.....
Art. 340.

I -

II - após a Ordem do Dia, no caso do art. 336, b e c;

III - na sessão seguinte, incluído em Ordem do Dia, no caso do art. 336, d.

Art. 341.

I -

II - nos casos do art. 336, c e d, antes da publicação da proposição respectiva;

.....

Art. 342. Nos casos do art. 336, b e c, o requerimento de urgência será considerado prejudicado, indo ao Arquivo, se não houver número para a votação.

.....

Art. 345.

I -

II - na segunda sessão ordinária que se seguir à concessão da urgência, incluída a matéria em Ordem do Dia, no caso do art. 336, c;

III - na quarta sessão ordinária que se seguir à concessão da urgência, incluída a matéria em Ordem do Dia, na hipótese do art. 336, d.

Parágrafo único. Quando, nos casos do art. 336, b, c e d, encerrada a discussão, se tornar impossível o imediato início das deliberações, em virtude da complexidade da matéria, à Mesa será assegurado, para preparo da votação, prazo não superior a vinte e quatro horas.

Art. 346.

I -

II - quando a matéria for anunciada na Ordem do Dia, no caso do art. 336, c;

III - no prazo compreendido entre a concessão da urgência e o dia anterior ao da sessão em cuja Ordem do Dia deva a matéria figurar, no caso do art. 336, d;

.....

§ 2º O parecer será oral nos casos do art. 336, a e b, podendo sê-lo, por motivo justificado, nos casos do art. c e d.

.....

Art. 348.

I - nas hipóteses do art. 336, a e b, os pareceres serão proferidos imediatamente, por relator designado pelo Presidente, que poderá pedir o prazo previsto no art. 346; I;

II - no caso do art. 336, c, os pareceres poderão ser proferidos imediatamente, ou se a complexidade da matéria o indicar, no prazo de vinte e quatro horas, saindo, nesta hipótese, a matéria da Ordem do Dia, para nela figurar na sessão ordinária subsequente;

III - no caso do art. 336, d, o projeto sairá da Ordem do Dia, para nela ser novamente incluído na quarta sessão ordinária subsequente, devendo ser proferidos os

pareceres sobre as emendas até o dia anterior ao da sessão em que a matéria será apreciada."

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 12 de outubro de 1989.

SENADOR NELSON CARNEIRO
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 63, DE 1989

Modifica o § 4º do art. 91 do Regimento Interno.

Art. 1º O § 4º do art. 91 do Regimento Interno passa a ter a seguinte redação:

"Art. 91.

.....

§ 4º No prazo de cinco dias úteis, contados a partir da publicação da comunicação referida no parágrafo anterior no espelho da Ordem do Dia da sessão seguinte, poderá ser interposto recurso para apreciação da matéria pelo plenário do Senado."

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 26 de outubro de 1989.

SENADOR NELSON CARNEIRO
Presidente

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Nelson Carneiro, Presidente, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N° 01, DE 1990

Dá nova redação ao art. 375 do Regimento Interno do Senado Federal.

Art. 1º O art. 375, *caput*, do Regimento Interno, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 375. Nos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, quando sujeitos a tramitação urgente (Constituição Federal, art. 64, § 2º), e nas hipóteses de apreciação de atos de outorga ou renovação de concessão, permissão ou autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens (Constituição Federal, art. 223 § 2º) proceder-se-á da seguinte maneira:"

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 21 de fevereiro de 1990.

SENADOR NELSON CARNEIRO
Presidente

***Final do Documento.

SENADO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 1990

Introduz alterações no Título IV do Regimento Interno do Senado Federal.

Art. 1º Inclua-se, após o art. 66, um art. 66-A, com a seguinte redação:

"Art. 66-A O Presidente da República poderá indicar Senador Para exercer a função de Líder do Governo.

Parágrafo único. O Líder do Governo poderá indicar Vice-Líderes dentre os integrantes das Representações Partidárias que apoiam o Governo."

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 22 de março de 1990.

SENADOR NELSON CARNEIRO
Presidente

***Final do Documento.

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Nelson Carneiro, Presidente, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1990

Modifica o § 7º do Art. 65 do Regimento Interno.

Art. 1º O art. 65, § 7º do Regimento Interno do Senado Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 65.

§ 7º Os Vice-Líderes das Representações Partidárias serão indicados pelos respectivos Líderes, na proporção de um Vice-Líder para cada grupo de três integrantes de Bloco Parlamentar ou Representação Partidária, assegurado pelo menos um Vice-Líder, não computada a fração inferior a três."

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 30 de maio de 1990.

SENADOR NELSON CARNEIRO
Presidente

***Final do Documento.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Nelson Carneiro, Presidente, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 52, DE 1990

Revoga o art. 370 do Regimento Interno do Senado Federal.

Art. 1º É revogado o art. 370 do Regimento Interno do Senado Federal.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 10 de dezembro de 1990.

SENADOR NELSON CARNEIRO
Presidente

***Final do Documento.

Consolidação de 12/03/1991

TÍTULO I *Do Funcionamento*

CAPÍTULO I *Da Sede*

Art. 1º - O Senado Federal tem sede no Palácio do Congresso Nacional, em Brasília.

Parágrafo único - Em caso de guerra, de comoção intestina, de calamidade pública ou de ocorrência que impossibilite o seu funcionamento na sede, o Senado poderá reunir-se, eventualmente, em qualquer outro local, por determinação da Mesa, a requerimento da maioria dos Senadores.

CAPÍTULO I *Das Sessões Legislativas*

Art. 2º - O Senado Federal reunir-se-á:

a) anualmente, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, durante as sessões legislativas ordinárias, observado o disposto no § 1º do art. 57 da Constituição;

b) Quando convocado extraordinariamente o Congresso Nacional.

Parágrafo único - Nos sessenta dias anteriores às eleições gerais, o Senado Federal funcionará de acordo com o disposto no Regimento Comum.

CAPÍTULO III *Das Reuniões Preparatórias*

Art. 3º - A primeira e a terceira sessões legislativas ordinárias de cada legislatura serão precedidas de reuniões preparatórias que obedecerão às seguintes normas:

a) iniciar-se-ão com o quorum mínimo de um sexto da composição do Senado, em horário fixado pela Presidência, observando-se, nas deliberações, o disposto no art. 288;

b) a direção dos trabalhos caberá à Mesa anterior, dela excluídos, no início de legislatura, aqueles cujos mandatos com ela houverem terminado, ainda que reeleitos;

c) na falta dos membros da Mesa anterior, assumirá Presidência o mais idoso dentre os presentes, o qual convidará, para os quatro lugares de Secretários, Senadores pertencentes às representações partidárias mais numerosas;

d) a primeira reunião preparatória realizar-se-á:

- no início de legislatura, no dia 1º de fevereiro;

- na terceira sessão legislativa ordinária, no mês de fevereiro, em data fixada pela Presidência;

e) no início de legislatura, os Senadores eleitos prestarão o compromisso regimental na primeira reunião preparatória; em reunião seguinte, será realizada a eleição do Presidente e, na terceira, a dos demais membros da Mesa;

f) na terceira sessão legislativa ordinária, far-se-á a eleição do Presidente da Mesa na primeira reunião preparatória e a dos demais membros, na reunião seguinte;

g) nas reuniões preparatórias, não será lícito o uso da palavra, salvo para declaração pertinente à matéria que nela deva ser tratada.

TÍTULO II *Dos Senadores*

CAPÍTULO I *Da Posse*

Art. 4º - A posse, ato público através do qual o Senador se investe no mandato, realizar-se-á perante o Senado, durante reunião preparatória, sessão ordinária ou extraordinária, precedida da apresentação à Mesa do diploma expedido pela Justiça Eleitoral, o qual será publicado no Diário do Congresso Nacional.

§ 1º - A apresentação do diploma poderá ser feita pelo diplomado, pessoalmente, por ofício ao Primeiro Secretário, por intermédio do seu Partido ou de qualquer Senador.

§ 2º - Presente o diplomado, o Presidente designará três Senadores para recebê-lo, introduzi-lo no Plenário e conduzi-lo até à Mesa onde, estando todos de pé, prestará o seguinte compromisso: "Prometo guardar a Constituição Federal e as leis do País, desempenhar fiel e lealmente o mandato de Senador que o povo me conferiu e sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil".

§ 3º - Quando forem diversos os Senadores a prestar o compromisso a que se refere o parágrafo anterior, somente um o pronunciará e os demais, ao serem chamados, dirão: "Assim o prometo".

§ 4º - Durante o recesso, a posse realizar-se-á perante o Presidente, em solenidade pública em seu gabinete, observada a exigência da apresentação do diploma e da prestação do compromisso, devendo o fato ser noticiado no Diário do Congresso Nacional.

§ 5º - O Senador deverá tomar posse dentro de noventa dias contados da instalação da sessão legislativa ou, se eleito durante esta, contados da diplomação, poderão o prazo ser prorrogado, por motivo justificado, a requerimento do interessado, por mais trinta dias.

§ 6º - Findo o prazo de noventa dias, se o Senador não tomar posse, e nem requerer sua prorrogação, considera-se haver renunciado ao mandato, senão convocado o primeiro Suplente.

Art. 5º - O primeiro Suplente, convocado para a substituição de Senador licenciado, terá o prazo de trinta dias improrrogáveis para prestar o compromisso, e, nos casos de vaga ou de afastamento nos termos da alínea b do art. 39, de sessenta dias, que poderá ser prorrogado, por motivo justificado, a requerimento do interessado, por mais trinta dias.

§ 1º - Se, dentro dos prazos estabelecidos neste artigo, o Suplente não tomar posse e nem requerer sua prorrogação, considera-se haver renunciado ao mandato, senão

convocado o segundo Suplente, que terá, em qualquer hipótese, trinta dias para prestar o compromisso.

§ 2º - O Suplente, por ocasião da primeira convocação, deverá prestar o compromisso na forma do artigo anterior e, nas seguintes, o Presidente comunicará à Casa a sua volta ao exercício do mandato.

Art. 6º - Nos casos do § 5º do art. 4º e § 1º do artigo anterior, havendo requerimento e findo o prazo sem ter sido votado, considera-se concedida a prorrogação.

Art. 7º - Por ocasião da posse, o Senador ou Suplente convocado comunicará à Mesa, por escrito, o nome parlamentar com que deverá figurar nas publicações e registros da Casa e a sua filiação partidária.

§ 1º - Do nome parlamentar não constarão mais de duas palavras, não computadas nesse número as proposições.

§ 2º - A alteração do nome parlamentar ou da filiação partidária deverá ser comunicada, por escrito, à Mesa, vigorando a partir da publicação no Diário do Congresso Nacional.

CAPÍTULO II *Do Exercício*

Art. 8º O Senador deve apresentar-se no edifício do Senado à hora regimental, para tomar parte nas sessões do Plenário, bem como à hora de reunião da comissão de que seja membro, cabendo-lhe:

- a) oferecer proposições, discutir, votar e ser votado;
- b) solicitar, de acordo com o disposto no art. 216, informações às autoridades sobre fatos relativos ao serviço público ou úteis à elaboração legislativa;
- c) usar da palavra, observadas as disposições deste Regimento.

Art. 9º - É facultado ao Senador, uma vez empossado:

- a) examinar quaisquer documentos existentes no arquivo;
- b) requisitar da autoridade competente, por intermédio da Mesa ou diretamente, providências para garantia das suas imunidades e informações para sua defesa;
- c) freqüentar a Biblioteca e utilizar os seus livros e publicações, podendo requisitá-los para consulta, fora das dependências do Senado, desde que não se trate de obras raras, assim classificadas pela Comissão Diretora;
- d) freqüentar o edifício do Senado e as respectivas dependências, só ou acompanhado de outras pessoas, vedado a estas ingresso ao plenário durante as sessões e aos locais privativos dos Senadores;
- e) utilizar-se dos diversos serviços do Senado, desde que para fins relacionados com as suas funções;

f) receber em sua residência o Diário do Congresso Nacional e o Diário Oficial da União

Parágrafo único - O Senador substituído pelo Suplente continuará com os direitos previstos neste artigo.

CAPÍTULO III *Dos Assentamentos*

Art. 10 - O Senador ou Suplente, por ocasião da posse, inscreverá em livro específico, de próprio punho, seu nome, o nome parlamentar, a respectiva rubrica, filiação partidária, idade, estado civil e outras declarações que julgue conveniente fazer.

Art. 11 - Com base nos dados referidos no artigo anterior, o Primeiro Secretário expedirá as respectivas carteiras de identidade.

CAPÍTULO IV *Da Remuneração*

Art. 12 - A remuneração do Senador é devida:

I - a partir do início da legislatura, ao diplomado antes da instalação da primeira sessão legislativa ordinária;

II - a partir da expedição do diploma, ao diplomado posteriormente à instalação;

III - a partir da posse, ao Suplente em exercício.

Parágrafo único Na hipótese do art. 39, b, o Senador poderá optar pela remuneração do mandato (Const., art. 56, § 3º).

Art. 13 - Considera-se ausente o Senador cujo nome não conste das listas de comparecimento, ou que, estando presente na Casa, não compareça às votações, salvo obstrução declarada por líder partidário.

§ 1º - Não se computará como falta a ausência do Senador a serviço da Casa, em licença autorizada, em desempenho de representação ou comissão externa ou integrando delegação à Conferência Interparlamentar, ou por razões de saúde comprovadas mediante atestado médico.

§ 2º O Senador que estiver ausente por mais de cinco dias úteis, no período de um mês, terá descontados de sua remuneração, à razão de um trinta avós por dia, todos os dias de ausência.

CAPÍTULO V *Do Uso da Palavra*

Art. 14 - O Senador poderá fazer uso da palavra:

I - nos sessenta minutos que antecedem a Ordem do Dia, por vinte minutos;

II - se Líder:

a) por cinco minutos, em qualquer fase da sessão, excepcionalmente, para comunicação urgente de interesse partidário;

b) por vinte minutos, após a Ordem do Dia, com preferência sobre os oradores inscritos;

III - na discussão de qualquer proposição (art. 273), uma só vez, por dez minutos;

IV - na discussão da redação final uma só vez, por cinco minutos, o relator e um Senador de cada partido;

V - no encaminhamento de votação (arts. 308 e 310), uma só vez, por cinco minutos;

VI - para explicação pessoal, em qualquer fase da sessão, por cinco minutos, se nominalmente citado na ocasião, para esclarecimento de ato ou fato que lhe tenha sido atribuído em discurso ou aparte, não sendo a palavra dada, com essa finalidade, a mais de dois oradores na mesma sessão;

VII - para comunicação inadiável, manifestação de aplauso ou semelhante, homenagem de pesar, justificação de proposição, uma só vez, por cinco minutos;

VIII - em qualquer fase da sessão, por cinco minutos:

a) pela ordem, para indagação sobre andamento dos trabalhos, reclamação quanto à observância do Regimento, indicação de falha ou equívoco em relação à matéria da Ordem do Dia, vedado, porém, abordar assunto já resolvido pela Presidência;

b) para suscitar questão de ordem, nos termos do art. 403;

c) para contraditar questão de ordem, limitada a palavra a um só Senador;

IX - após a Ordem do Dia, pelo prazo de cinquenta minutos, para as considerações que entender (art. 176);

X - para apartear, por dois minutos, obedecidas as seguintes normas:

a) o aparte dependerá de permissão do orador, subordinando-se, em tudo que lhe for aplicável, às disposições referentes aos debates;

b) não serão permitidos apartes:

- ao Presidente;

- a parecer oral;

- a encaminhamento de votação, salvo nos casos de requerimento de homenagem de pesar ou de voto de aplauso ou semelhante;

- à explicação pessoal;

- à questão de ordem;

- à contradita a questão de ordem;

c) a recusa de permissão para apartear será sempre, compreendida em caráter geral, ainda que proferida em relação a um só Senador;

d) o aparte proferido sem permissão do orador não será publicado;

e) ao apartear, o Senador conservar-se-á sentado e falará ao microfone;

XI - para interpelar Ministro de Estado, por cinco minutos, e para a réplica, por dois minutos (art. 398, "j").

§ 1º É vedado ao orador tratar de assunto estranho à finalidade do dispositivo em que se basear a concessão da palavra.

§ 2º - Ao representante do Partido que não atenda às exigências estabelecidas no art. 65, caput, aplica-se o disposto na alínea a do inciso II deste artigo.

Art. 15 - Os prazos previstos no artigo anterior são improrrogáveis, não senão lícito ao Senador utilizar-se do tempo destinado a outro, em acréscimo ao de que disponha.

Art. 16 - A palavra será dada na ordem em que for pedida, salvo inscrição.

Art. 17 - Haverá, sobre a mesa, no plenário, livro especial no qual se inscreverão os Senadores que quiserem usar da palavra, nas diversas fases da sessão, devendo ser rigorosamente observada a ordem de inscrição.

§ 1º - O Senador só poderá usar da palavra mais de duas vezes por semana, se não houver outro orador inscrito que pretenda ocupar a tribuna.

§ 2º - A inscrição será para cada sessão, podendo ser aceita com antecedência não superior a duas sessões ordinárias.

Art. 18 - O Senador, no uso da palavra, poderá ser interrompido:

I - pelo Presidente:

- a) para leitura e votação de requerimento de urgência no caso do art. 336, a, e deliberação sobre a matéria correspondente;
- b) para Votação não realizada no momento oportuno por falta de número (art. 304);
- c) para comunicação importante;
- d) para recepção de visitante (art. 199);
- e) para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- f) para suspender a sessão, em caso de tumulto no recinto ou ocorrência grave no edifício do Senado;
- g) para adverti-lo quanto à observância do Regimento;
- h) para prestar esclarecimentos que interessem à boa ordem dos trabalhos;

II - por outro Senador:

- a) com o seu consentimento, para apartear-lo;
- b) independentemente de seu consentimento, para formular à Presidência reclamação quanto à observância do Regimento.

Parágrafo único - O tempo de interrupção previsto neste artigo será descontado em favor do orador, salvo quanto ao disposto na alínea a do inciso II.

Art. 19 - Ao Senador é vedado:

- a) usar de expressões descorteses ou insultuosas;
- b) falar sobre resultado de deliberação definitiva do Plenário, salvo em explicação pessoal.

Art. 20 - Não será lícito ler da tribuna ou incluir em discurso, aparte, declaração de voto ou em qualquer outra manifestação pública, documento de natureza sigilosa.

Art. 21 - O Senador, ao fazer uso da palavra, manter-se-á de pé salvo licença para se conservar sentado, por motivo de saúde, e se dirigirá ao Presidente ou a este e aos Senadores, não lhe sendo lícito permanecer de costas para a Mesa.

CAPÍTULO VI *Das Medidas Disciplinares*

Art. 22 - Em caso de infração do art. 19, a, proceder-se-á da seguinte maneira:

- I - o Presidente advertirá o Senador, usando da expressão - "Atenção!";
- II - se essa observação não for suficiente, o Presidente dirá "Senador F..., atenção!";
- III - não bastando o aviso nominal, o Presidente retirar-lhe-á a palavra;
- IV - insistindo o Senador em desatender às advertências, o Presidente convida-lo-á a deixar o recinto, o que deverá ser feito imediatamente;
- V - em caso de recusa, o Presidente suspenderá a sessão, que não será reaberta até que seja obedecida sua determinação.

Art. 23 - Constituirá desacato ao Senado:

- I - reincidir na desobediência à medida disciplinar prevista no inciso IV do artigo anterior;
- II - agressão, por atos ou palavras, praticada por Senador contra a Mesa ou contra outro Senador, nas dependências da Casa.

Art. 24 - Em caso de desacato ao Senado, proceder-se-á de acordo com as seguintes normas:

- I - o Segundo Secretário, por determinação da Presidência, lavrará relatório pormenorizado do ocorrido;
- II - cópias autenticadas do relatório serão encaminhadas aos demais membros da Mesa e aos líderes que, em reunião convocada pelo Presidente, deliberarão:
 - a) pelo arquivamento do relatório;
 - b) pela constituição de comissão para, sobre o fato, se manifestar;
- III - na hipótese prevista na alínea b do inciso anterior, a comissão, de posse do relatório, reunir-se-á, no prazo de duas horas, a partir de sua constituição, a fim de eleger

o Presidente, que designará relator para a matéria;

IV - a comissão poderá ouvir as pessoas envolvidas no caso e as testemunhas que entender;

V - a comissão terá o prazo de quarenta e oito horas para emitir parecer, que será conclusivo, podendo propor uma das seguintes medidas:

a) censura pública ao Senador;

b) instauração de processo de perda de mandato (Const., art. 55, II).

VI - aprovado pela comissão, o parecer será encaminhado à Mesa para o procedimento cabível ao caso.

Art. 25 - Se algum Senador praticar, dentro do edifício do Senado, ato incompatível com o decoro parlamentar ou com a compostura pessoal, a Mesa dele conhecerá e abrirá inquérito, submetendo a caso ao Plenário, que deliberará em sessão secreta, no prazo improrrogável de dez dias.

CAPÍTULO VII

Das Homenagens Devidas em Caso de Falecimento

Art. 26 - Falecendo algum Senador em período de funcionamento do Senado, o Presidente comunicará o fato à Casa e proporá seja a sessão do dia dedicada a reverenciar a memória do extinto, deliberando o Plenário com qualquer número.

Art. 27 - O Senado far-se-á representar, nas cerimônias fúnebres que se realizarem pelo falecimento de qualquer dos seus membros, por uma comissão constituída, no mínimo, de três Senadores, designados pelo Presidente, de ofício ou mediante deliberação do Plenário, sem embargo de outras homenagens aprovadas.

Parágrafo único - Na hipótese de ser a comissão designada de ofício, o fato será comunicado ao Plenário, pelo Presidente.

CAPÍTULO VIII

Das Vagas

Art. 28 - As vagas, no Senado, verificar-se-ão em virtude de:

a) falecimento;

b) renúncia;

c) perda de mandato.

Art. 29 - A comunicação de renúncia à senatória ou à suplência deve ser dirigida por escrito à Mesa, com firma reconhecida, e independe da aprovação do Senado, mas somente se tornará efetiva e irratável depois de lida na Hora do Expediente e publicada no Diário do Congresso Nacional.

Parágrafo único - É lícito ao Senador, ou ao Suplente em exercício, fazer em plenário, oralmente, a renúncia ao mandato, a qual se tornará efetiva e irrevogável depois da sua publicação no Diário do Congresso Nacional.

Art. 30 - Considera-se haver renunciado:

I - o Senador que não prestar o compromisso no prazo estabelecido neste Regimento;

II - o Suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo estabelecido neste Regimento.

Art. 31 - A ocorrência de vacância, em qualquer hipótese, será comunicada pelo Presidente ao Plenário.

Parágrafo único - Nos casos do artigo anterior, nas vinte e quatro horas que se seguirem à publicação da comunicação de vacância, qualquer Senador dela poderá interpor recurso para o Plenário, que deliberará, ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Art. 32 - Perde o mandato (Const., art. 55) o Senador:

I - que infringir qualquer das proibições constantes do art. 54 da Constituição;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer à terça parte das sessões ordinárias do Senado, em cada sessão legislativa anual, salvo licença ou missão autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - Quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Senador e a percepção de vantagens indevidas (Const., art. 55, § 1º).

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional.

§ 3º - Nos casos dos incisos III a V, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Senador, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º - A representação será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que proferirá seu parecer em quinze dias, concluindo:

a) nos casos dos incisos I, II e VI, pela aceitação da representação para exame ou pelo seu arquivamento;

b) no caso do inciso III, pela procedência, ou não, da representação.

§ 5º - O parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, lido e publicado no Diário do Congresso Nacional e em avulsos, será:

a) nos casos dos incisos I, II e VI, incluído na Ordem do Dia após o interstício regimental;

b) no caso do inciso III, encaminhado à Mesa para decisão.

Art. 33 - Admitida a representação pelo voto do Plenário, o Presidente designará comissão composta de nove membros para instrução da matéria.

§ 1º - Recebida e processada, será fornecida cópia da representação ao acusado, que terá o prazo, de quinze dias, prorrogável por mais quinze, para apresentar, à Comissão, sua defesa escrita.

§ 2º - Apresentada ou não a defesa, a comissão, após proceder às diligências que entender necessárias, emitirá parecer, concluindo por projeto de resolução, no sentido da perda do mandato ou do arquivamento definitivo do processo.

§ 3º - Para falar sobre o parecer, será concedida vista do processo ao acusado pelo prazo de dez dias.

Art. 34 - O acusado poderá assistir, pessoalmente ou por procurador, a todos os atos e diligências, e requerer o que julgar conveniente aos interesses da defesa.

Art. 35 - O projeto de resolução, depois de lido na Hora do Expediente, publicado no Diário do Congresso Nacional e distribuído em avulsos, será incluído em Ordem do Dia, senão submetido à votação pelo processo secreto.

CAPÍTULO IX

Da Suspensão das Imunidades

Art. 36 - As imunidades dos Senadores subsistirão durante o estado de sítio só podendo ser suspensas mediante voto de dois terços dos membros da Casa, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida (Const., art. 53, § 7º).

Art. 37 - Serão observadas, na decretação da suspensão das imunidades as disposições do capítulo anterior no que forem aplicáveis.

CAPÍTULO X

Da Ausência e da Licença

Art. 38 - Considera-se ausente, para efeito do disposto no art. 55, III, da Constituição, o Senador cujo nome não conste das listas de comparecimento.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, aplica-se o disposto no § 1º do art. 13, não sendo, ainda, considerada a ausência do Senador nos sessenta dias anteriores às eleições gerais.

Art. 39 - o Senador deverá comunicar ao Presidente sempre que:

a) se ausentar do País;

b) assumir cargo de Ministro de Estado, de Governador de Território, de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou de chefe de missão diplomática temporária (Const., art. 56, I).

Parágrafo único - Ao comunicar o seu afastamento, no caso da alínea a, o Senador deverá mencionar o respectivo prazo.

Art. 40 - Mediante deliberação do Plenário, o Senador poderá desempenhar missão no País ou no exterior (Const., art. 55, III).

§ 1º - A autorização poderá ser:

a) solicitada pelo interessado;

b) proposta:

1) pela Presidência, Quando de sua autoria a indicação;

2) pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, no caso de missão a realizar-se no estrangeiro;

3) pela comissão que tiver maior pertinência, no caso de missão a realizar-se no País;

4) pelo líder do bloco parlamentar ou do partido a que pertença o interessado.

§ 2º - Na solicitação ou na proposta deverá ser mencionado o prazo de afastamento do Senador.

§ 3º - A solicitação ou proposta será lida na Hora do Expediente e votada em seguida à Ordem do Dia da mesma sessão.

§ 4º - No caso da alínea a e item 4 da alínea b do § 1º será ouvida a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional ou a que tiver maior pertinência, senão o parecer oferecido, imediatamente, por escrito ou oralmente, podendo o Relator solicitar prazo não excedente a duas horas.

Art. 41 - Nos casos do artigo anterior, se não for possível, por falta de número, realizar-se a votação em duas sessões ordinárias consecutivas, ou se o Senado estiver em recesso, o pedido será despachado pelo Presidente, retrairão os efeitos da licença à data do requerimento.

Art. 42 - O Senador afastado do exercício do mandato não poderá ser incumbido de representação da Casa, de comissão, ou de grupo parlamentar.

Art. 43 - Para os efeitos do disposto no inciso III do art. 55 da Constituição, o Senador poderá:

I - Quando, por motivo de doença, se encontrar impossibilitado, de comparecer às sessões do Senado, requerer licença, instruída com laudo de inspeção de saúde, subscrito por três médicos;

II - solicitar licença para tratar de interesses particulares, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa (Const., art. 56, II).

§ 1º - O quorum para votação do requerimento previsto no inciso I é de um décimo do total dos membros do Senado.

§ 2º - Apresentado o requerimento e não havendo quorum para deliberação durante duas sessões ordinárias consecutivas, será despachado pelo Presidente ad referendum do Plenário.

§ 3º É permitido ao Senador desistir a qualquer tempo de licença que lhe tenha sido concedida, salvo se, em virtude dela, haja sido convocado Suplente, Quando a desistência somente poderá ocorrer uma vez decorrido prazo superior a cento e vinte dias.

Art. 44 - Considera-se como licença concedida, para os efeitos do art. 55, inciso III, da Constituição, o não-comparecimento às sessões do Senador temporariamente privado da liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Art. 44-A - (*) Considera-se como licença autorizada, para os fins do disposto no art. 55, inciso III, da Constituição e no art. 38, parágrafo único, deste Regimento, a ausência às sessões de Senador candidato à Presidência ou Vice-Presidência da República, no período compreendido entre o registro da candidatura no Tribunal Superior Eleitoral e apuração do respectivo pleito.

(*) Resolução n.º 51/89

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos candidatos que concorrerem ao segundo turno.

§ 2º - Para os fins do disposto neste artigo o Senador deverá encaminhar à Mesa certidão comprobatória do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO XI

Da Convocação de Suplente

Art. 45 - Dar-se-á a convocação de Suplente nos casos de vaga, de afastamento do exercício do mandato para investidura nos cargos referidos no art. 39, b, ou licença por prazo superior a cento e vinte dias.

TÍTULO III

Da Mesa

CAPÍTULO I

Da Composição

Art. 46 - A Mesa se compõe de Presidente, dois Vice-Presidentes e quatro Secretários.

§ 1º - Os Secretários substituir-se-ão conforme a numeração ordinal e, nesta ordem, substituirão o Presidente, na falta dos Vice-Presidentes.

§ 2º - Os Secretários serão substituídos, em seus impedimentos, por Suplentes em número de quatro.

§ 3º - O Presidente convidará quaisquer Senadores para substituírem, em sessão, os Secretários, na ausência destes e dos Suplentes.

§ 4º - Não se achando presentes o Presidente e seus substitutos legais, inclusive os Suplentes, assumirá a Presidência o Senador mais idoso.

Art. 47 - A assunção a cargo de Ministro de Estado, de Governador de Território e de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou de chefe de missão diplomática temporária, implica renúncia ao cargo que o Senador exerça na Mesa.

CAPÍTULO II *Das Atribuições*

Art. 48 - Ao Presidente compete:

1 - exercer as atribuições previstas nos arts. 57, § 6º, I e II, 66, § 7º e art. 80, da Constituição;

2 - velar pelo respeito às prerrogativas do Senado e às imunidades dos Senadores;

3 - convocar e presidir as sessões do Senado e as sessões conjuntas do Congresso Nacional;

4 - propor a transformação de sessão pública em secreta;

5 - propor a prorrogação da sessão;

6 - designar a Ordem do Dia das sessões e retirar matéria da pauta para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão no avulso e para sanar falhas da instrução;

7 - fazer ao Plenário, em qualquer momento, comunicação de interesse do Senado e do País;

8 - fazer observar na sessão a Constituição, as leis e este Regimento;

9 - assinar as atas das sessões secretas, uma vez aprovadas;

10 - determinar o destino do expediente lido, e distribuir as matérias às comissões;

11 - impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição, às leis, ou a este Regimento, ressalvado ao autor recurso para o Plenário, que decidirá após audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania;

12 - declarar prejudicada proposição que assim deva ser considerada, na conformidade regimental;

13 - decidir as questões de ordem;

14 - orientar as discussões e fixar os pontos sobre que devam versar, podendo, Quando conveniente, dividir as proposições para fins de votação;

15 - dar posse aos Senadores;

16 - convocar Suplente de Senador;

17 - comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral a ocorrência de vaga de Senador,

Quando não haja Suplente a convocar e faltarem mais de quinze meses para o término do mandato;

18 - propor ao Plenário a indicação de Senador para desempenhar missão temporária no País ou no exterior;

19 - propor ao Plenário a constituição de comissão para a representação externa do Senado;

20 - designar oradores para as sessões especiais do Senado e sessões solenes do Congresso Nacional;

21 - designar substitutos de membros das comissões e nomear relator em plenário;

22 - convidar, se necessário, o relator ou o Presidente da comissão a explicar as conclusões de seu parecer;

23 - desempatar as votações, Quando ostensivas;

24 - proclamar o resultado das votações;

25 - despachar, de acordo com o disposto no art. 41 e no § 2º do art. 43, requerimento de licença de Senador;

26 - despachar os requerimentos constantes do parágrafo único do art. 214 e inciso II do art. 215;

27 - assinar os autógrafos dos projetos e emendas a serem remetidos à Câmara dos Deputados, e dos projetos destinados à sanção;

28 - promulgar as Resoluções do Senado e os Decretos Legislativos;

29 - assinar a correspondência dirigida pelo Senado às seguintes autoridades:

- Presidente da República;

- Vice-Presidente da República;

- Presidente da Câmara dos Deputados;

- Presidentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores do País e do Tribunal de Contas da União;

- Chefes de Governos estrangeiros e seus representantes no Brasil;

- Presidentes das Casas de Parlamento estrangeiro;

- Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios Federais;

- Presidentes das Assembléias Legislativas dos Estados;

- autoridades judiciárias, em resposta a pedidos de informações sobre assuntos pertinentes ao Senado, no curso de feitos judiciais;

30 - autorizar a divulgação das sessões, nos termos do disposto no art. 186;

31- promover a publicação dos debates e de todos os trabalhos e atos do Senado, impedindo a de expressões vedadas por este Regimento, inclusive Quando constantes de documento lido pelo orador;

32 - avocar a representação do Senado Quando se trate de atos públicos de especial relevância, e não seja possível designar comissão ou Senador para esse fim;

33 - resolver, ouvido o Plenário, qualquer caso não previsto neste Regimento;

34 - presidir as reuniões da Comissão Diretora, podendo discutir e votar;

35 - exercer a competência fixada no Regulamento Administrativo do Senado Federal.

Art. 49 - Na distribuição das matérias subordinadas, na forma do art. 91, à apreciação terminativa das comissões, o Presidente do Senado, Quando a proposição tiver seu mérito vinculado a mais de uma comissão, poderá:

- a) definir qual a comissão de maior pertinência que deva sobre ela decidir;
- b) determinar que o seu estudo seja feito em reunião conjunta das comissões, observado, no que couber, o disposto no art. 113.

Art. 50 - O Presidente só se dirigirá ao Plenário da cadeira presidencial, não lhe sendo lícito dialogar com os Senadores nem os apartear, podendo, entretanto, interrompê-los nos casos previstos no inciso I do art. 18.

Parágrafo único - O Presidente deixará a cadeira presidencial sempre que, como Senador, quiser participar ativamente dos trabalhos da sessão.

Art. 51 - O Presidente terá apenas voto de desempate nas votações ostensivas, contando-se, porém, a sua presença para efeito de quorum e podendo, em escrutínio secreto, votar como qualquer Senador.

Art. 52 - Ao Primeiro Vice-Presidente compete:

- a) substituir o Presidente nas suas faltas ou impedimentos;
- b) exercer as atribuições estabelecidas no § 7º do art. 66 da Constituição, Quando não as tenha exercido o Presidente.

Art. 53 - Ao Segundo Vice-Presidente compete substituir o Primeiro Vice-Presidente nas suas faltas ou impedimentos.

Art. 54 - Ao Primeiro Secretário compete:

- a) ler em plenário, na íntegra ou em resumo, a correspondência oficial recebida pelo Senado, os pareceres das comissões, as proposições apresentadas Quando os seus autores não as tiverem lido, e quaisquer outros documentos que devam constar do expediente da sessão;
- b) despachar a matéria do expediente que lhe for distribuída pelo Presidente;
- c) assinar a correspondência do Senado Federal, salvo nas hipóteses do art. 48, item 29, e fornecer certidões;
- d) receber a correspondência dirigida ao Senado e tomar as providências dela decorrentes;
- e) assinar, depois do Presidente, as atas das sessões secretas;

f) rubricar a listagem especial com o resultado da votação feita através do sistema eletrônico, e determinar sua anexação ao processo da matéria respectiva;

g) promover a guarda das proposições em curso;

h) determinar a entrega aos Senadores dos avulsos impressos relativos à matéria da Ordem do Dia;

i) encaminhar os papéis distribuídos às comissões;

j) expedir as carteiras de identidade dos Senadores (art. 11).

Art. 55 - Ao Segundo Secretário compete lavrar as atas das sessões secretas, proceder-lhes a leitura e assiná-las depois do Primeiro Secretário.

Art. 56 - Aos Terceiro e Quarto Secretários compete:

a) fazer a chamada dos Senadores nos casos determinados neste Regimento;

b) contar os votos em verificação de votação;

c) auxiliar o Presidente na apuração das eleições, anotando os nomes dos votados e organizando as listas respectivas.

Art. 57 - Os Secretários, ao lerem qualquer documento, conservar-se-ão de pé e permanecerão sentados ao procederem à chamada dos Senadores.

Art. 58 - Os Secretários não poderão usar da palavra, ao integrarem a Mesa, senão para a chamada dos Senadores ou para a leitura de documentos, ordenada pelo Presidente.

CAPÍTULO III *Da Eleição*

Art. 59 Os membros da Mesa serão eleitos para mandato de dois anos, vedada a reeleição para o período imediatamente subsequente.

§ 1º - No caso de vaga definitiva, o preenchimento far-se-á, dentro de cinco dias, pela forma estabelecida no art. 60, salvo se faltarem menos de cento e vinte dias para o término do mandato da Mesa.

§ 2º - Enquanto não eleito o novo Presidente, os trabalhos do Senado serão dirigidos pela Mesa do período anterior.

Art. 60 - A eleição dos Membros da Mesa será feita em escrutínio secreto e maioria de votos, presente a maioria da composição do Senado, assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional das Representações Partidárias ou dos Blocos Parlamentares com atuação no Senado.

§ 1º - A eleição far-se-á em quatro escrutínios, na seguinte ordem:

- I - para o Presidente;
- II - para os Vice-Presidentes;
- III - para os Secretários;
- IV - para os Suplentes de Secretários.

§ 2º - A eleição, para os cargos constantes dos incisos II a IV do parágrafo anterior, far-se-á com cédulas uninominais, contendo a indicação do cargo a preencher, e colocadas, as referentes a cada escrutínio, na mesma sobrecarta.

§ 3º - Na apuração, o Presidente fará, preliminarmente, a separação das cédulas referentes ao mesmo cargo, tendo-as, em seguida, uma a uma, e passando-as ao Segundo Secretário, que anotará o resultado.

§ 4º - Por proposta de um terço dos Senadores ou de Líder que represente este número, a eleição para o preenchimento dos cargos constantes dos incisos II e III do § 1º poderá ser feita em um único escrutínio, obedecido o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

TÍTULO IV

Dos Blocos Parlamentares, da Maioria,

Art. 61 - As representações partidárias poderão constituir bloco parlamentar.

Parágrafo único - Somente será admitida a formação de bloco parlamentar que represente, no mínimo, um décimo da composição do Senado.

Art. 62 - O bloco parlamentar terá Líder, a ser indicado dentre os líderes das representações partidárias que o compõem.

Parágrafo único - Os demais Líderes assumirão, preferencialmente, as funções de Vice-Líderes do bloco parlamentar, na ordem indicada pelo titular da Liderança.

Art. 63 - (*) SUPRIMIDO.

(*) Resolução n.º 32/91

Art. 64 - Aplica-se ao Líder de bloco parlamentar o disposto, no art. 66.

Art. 65 - A Maioria, a Minoria, e as representações partidárias terão Líderes e Vice-Líderes.

§ 1º - A Maioria é integrada por bloco parlamentar ou representação partidária que represente a maioria absoluta da Casa.

§ 2º - Formada a Maioria, a Minoria será aquela integrada pelo maior bloco parlamentar ou representação partidária que se lhe opuser.

§ 3º - A constituição da Maioria e da Minoria será comunicada à Mesa pelos Líderes dos blocos parlamentares ou das representações partidárias que as compõem.

§ 4º - O Líder da Maioria e o da Minoria serão os Líderes dos blocos parlamentares

ou das representações partidárias que as compõem, e as funções de Vice-Liderança serão exercidas pelos demais Líderes das representações partidárias que integrem os respectivos blocos parlamentares.

§ 5º - Na hipótese de nenhum bloco parlamentar alcançar maioria absoluta, assume as funções constitucionais e regimentais da Maioria, o Líder do bloco parlamentar ou representação partidária que tiver o maior número de integrantes, e da Minoria, o Líder do bloco parlamentar ou representação partidária que se lhe seguir em número de integrantes e que se lhe opuser.

§ 6º - A indicação dos Líderes partidários será feita no início da primeira e da terceira sessões legislativas de cada legislatura, e comunicada à Mesa em documento subscrito pela maioria dos membros da respectiva bancada, podendo, a mesma maioria substituí-los em qualquer oportunidade.

§ 7º - (*) Os Vice-Líderes das representações partidárias serão indicados pelos respectivos Líderes, na proporção de um Vice-Líder para cada grupo de três integrantes de bloco parlamentar ou representação partidária, assegurado pelo menos um Vice-Líder e não computada a fração inferior a três.

Art. 66 - É da competência dos Líderes das representações partidárias, além de outras atribuições regimentais, indicar os representantes das respectivas agremiações nas comissões.

Parágrafo único - Ausente ou impedido o Líder, as suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 66-A - (**) O Presidente da República poderá indicar Senador para exercer a função de Líder do Governo.

Parágrafo único - O Líder do Governo poderá indicar Vice-Líderes dentre os integrantes das representações partidárias que apoiem o Governo.

(*) Resolução n.º 17/90

(**) Resolução n.º 9/90

TÍTULO V

Da Representação Externa

Art. 67 - O Senado, atendendo a convite, poderá se fazer representar em ato ou solenidade de cunho internacional, nacional ou regional, mediante deliberação do Plenário por proposta do Presidente ou a requerimento de qualquer Senador ou Comissão.

Art. 68 - A representação externa far-se-á por comissão ou por um Senador.

Art. 69 - É lícito ao Presidente avocar a representação do Senado Quando se trate de ato de excepcional relevo.

Art. 70 - Na impossibilidade de o Plenário deliberar sobre a matéria, será facultado ao Presidente autorizar representação externa para:

1) chegada ou partida de personalidade de destaque na vida pública nacional ou internacional;

2) solenidade de relevante expressão nacional ou internacional;

3) funeral ou cerimônia fúnebre em que, regimentalmente, caiba essa representação.

Parágrafo único - O Presidente dará conhecimento ao Senado da providência adotada na primeira sessão que se realizar.

TÍTULO VI *Das Comissões*

CAPÍTULO I *Das Comissões Permanentes e Temporárias*

Art. 71 - O Senado terá comissões permanentes e temporárias (Const., art. 58).

Art. 72 - As comissões permanentes, além da Comissão Diretora, são as seguintes:

1) Comissão de Assuntos Econômicos - CAE

2) Comissão de Assuntos Sociais - CAS

3) Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ

4) Comissão de Educação - CE

5) Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional - CRE

6) Comissão de Serviços de Infra-Estrutura - CI

Art. 73 - Ressalvada a Comissão Diretora, cabe às comissões permanentes, no âmbito das respectivas competências, criar subcomissões permanentes ou temporárias, até o máximo de quatro, mediante proposta de qualquer de seus integrantes.

§ 1º - Ao funcionamento das subcomissões aplicar-se-ão, no que couber, as disposições deste Regimento relativas ao funcionamento das comissões permanentes.

§ 2º - Os relatórios aprovados nas subcomissões serão submetidos à apreciação do Plenário da respectiva comissão, senão a decisão final, para todos os efeitos proferida em nome desta.

Art. 74 - As comissões temporárias serão:

a) internas - as previstas no Regimento para finalidade específica;

b) externas - destinadas a representar o Senado em congressos, solenidades e outros atos públicos;

c) parlamentares de inquérito - criadas nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição.

Art. 75 - As comissões externas serão criadas por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador ou comissão, ou por proposta do Presidente.

Parágrafo único - O requerimento ou a proposta deverá indicar o objetivo da comissão e o número dos respectivos membros.

Art. 76 - As comissões temporárias se extinguem:

I - pela conclusão da sua tarefa, ou

II - ao término do respectivo prazo, e

III - ao término da sessão legislativa ordinária.

§ 1º - É lícito à comissão que não tenha concluído a sua tarefa requerer a prorrogação do respectivo prazo:

a) no caso do inciso II, por tempo determinado não superior a um ano;

b) no caso do inciso III, até o término da sessão legislativa seguinte.

§ 2º - Quando se tratar de comissão externa, finda a tarefa, deverá ser comunicado ao Senado o desempenho de sua missão.

§ 3º - O prazo das comissões temporárias é contado a partir da publicação dos atos que as criarem, suspendendo-se nos períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 4º - Em qualquer hipótese o prazo da comissão parlamentar de inquérito não poderá ultrapassar o período da legislatura em que for criada.

CAPÍTULO II *Da Composição*

Art. 77 - A Comissão Diretora é constituída dos titulares da Mesa, tendo as demais comissões permanentes o seguinte número de membros:

a) Comissão de Assuntos Econômicos, 27;

b) Comissão de Assuntos Sociais, 29;

c) Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, 23;

d) Comissão de Educação, 27;

e) Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, 19; e

f) Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, 23.

§ 1º - O membro da Comissão Diretora não poderá fazer parte de outra comissão permanente.

§ 2º - Cada Senador somente poderá integrar duas comissões como titular e duas como suplente.

Art. 78 - Os membros das comissões serão designados pelo Presidente, por

indicação escrita dos respectivos Líderes, assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional das representações partidárias ou dos blocos parlamentares com atuação no Senado Federal (Const., art. 58, § 1º).

CAPÍTULO III *Da Organização*

Art. 79 - No início de cada legislatura, os Líderes, uma vez indicados, reunir-se-ão para fixar a representação numérica dos partidos e dos blocos parlamentares nas comissões permanentes.

Art. 80 - Fixada a representação prevista no artigo anterior, os Líderes entregarão à Mesa, nas quarenta e oito horas subseqüentes, as indicações dos titulares das comissões e, em ordem numérica a dos respectivos suplentes.

Parágrafo único - Recebidas as indicações, o Presidente fará a designação das comissões.

Art. 81 - O lugar na comissão pertence ao partido ou bloco parlamentar, competindo ao Líder respectivo pedir, em documento escrito, a substituição, em qualquer circunstância ou oportunidade, de titular ou suplente por ele indicado.

§ 1º - A substituição de membro da comissão que se desligar do partido ao qual pertence o lugar na comissão, não alterará, até o encerramento da sessão legislativa respectiva, a proporcionalidade anteriormente estabelecida.

§ 2º - A substituição de Senador que exerça a Presidência de Comissão, salvo na hipótese de seu desligamento do partido que ali representar, deverá ser precedida de autorização da maioria da respectiva bancada.

(*) Resolução n.º 13/91

Art. 82 - A designação dos membros das comissões temporárias será feita:

I - para as internas, nas oportunidades estabelecidas neste Regimento;

II - para as externas, imediatamente após a aprovação do requerimento que der motivo a sua criação.

CAPÍTULO IV *Da Suplência, das Vagas e das Substituições*

Art. 83 - As comissões permanentes, exceto a Diretora, terão suplentes em número igual ao de titulares.

Art. 84 - Compete ao Suplente substituir o membro da comissão:

a) eventualmente, nos seus impedimentos, para quorum nas reuniões;

b) por determinados períodos, nas hipóteses previstas nos arts. 39, 40 e 43.

§ 1º - A convocação será feita pelo Presidente da comissão, obedecida a ordem numérica e a representação partidária.

§ 2º - Ao Suplente poderá ser distribuída proposição para relatar Quando:

- 1) se tratar de substituição prevista na alínea b;
- 2) se tratar de matéria em regime de urgência;
- 3) o volume das matérias despachadas à comissão assim o justifique.

§ 3º - Nas hipóteses dos itens 2 e 3 do parágrafo anterior, se a representação do bloco parlamentar ou do partido a que pertencer o Suplente estiver completa na reunião, o seu voto só será computado em relação à matéria que relatar, deixando de participar da deliberação o Suplente convocado por último ou, na inexistência desse, o último dos titulares do bloco parlamentar ou do partido, conforme a lista oficial da comissão, publicada no Diário do Congresso Nacional.

§ 4º - Serão devolvidas ao Presidente da comissão, para serem distribuídas, as proposições em poder de titular ou suplente que se afastar do exercício do mandato nos casos dos arts. 39, 40 e 43.

Art. 85 - Em caso de impedimento temporário de membro da comissão e não havendo suplente a convocar, o Presidente desta solicitará à Presidência da Mesa a designação de substituto, devendo a escolha recair em Senador do mesmo partido ou bloco parlamentar do substituído, salvo se os demais representantes do partido ou bloco não puderem ou não quiserem aceitar a designação.

§ 1º - Ausentes o Presidente e o Vice-Presidente da comissão, o Presidente do Senado poderá designar, de ofício, substitutos eventuais a fim de possibilitar o funcionamento do órgão.

§ 2º - Cessará o exercício do substituto desde que o substituído compareça à reunião da respectiva comissão.

Art. 86 - A renúncia a lugar em comissão far-se-á em comunicação escrita à Mesa.

Art. 87 - Impossibilitado de comparecer a qualquer reunião de comissão a que pertença, o Senador deverá comunicar o fato ao Presidente a tempo de ser tomada a providência regimental para a sua substituição.

CAPÍTULO V *Da Direção*

Art. 88 - No início da legislatura, nos cinco dias que se seguirem à designação de seus membros, e na terceira sessão legislativa, nos cinco dias que se seguirem à indicação dos líderes, cada comissão reunir-se-á para instalar seus trabalhos e eleger, em escrutínio secreto, o seu Presidente e o Vice-Presidente.

§ 1º - Em caso do não-cumprimento do disposto neste artigo, ficarão investidos nos cargos os dois titulares mais idosos, até que se realize a eleição.

§ 2º - Ocorrendo empate, a eleição será repetida no dia seguinte; verificando-se novo empate, será considerado eleito o mais idoso.

§ 3º - Na ausência do Presidente e do Vice-Presidente, presidirá a comissão o mais idoso dos titulares.

§ 4º - Em caso de vaga dos cargos de Presidente ou de Vice-Presidente, far-se-á o preenchimento por meio de eleição realizada nos cinco dias que se seguirem à vacância, salvo se faltarem sessenta dias ou menos para o término dos respectivos mandatos.

§ 5º - Aceitar função prevista no art. 39, b, importa em renúncia ao cargo de Presidente ou de Vice-Presidente de comissão.

§ 6º - Ao mandato de Presidente e de Vice-Presidente das comissões permanentes e de suas subcomissões aplica-se o disposto no art. 59.

Art. 89 - Ao Presidente de comissão compete:

- a) ordenar e dirigir os trabalhos da comissão;
- b) dar-lhe conhecimento de toda a matéria recebida;
- c) designar, na comissão, relatores para as matérias;
- d) designar, dentre os componentes da comissão, os membros das subcomissões e fixar a sua composição;
- e) resolver as questões de ordem;
- f) ser o elemento de comunicação da comissão com a Mesa, com as outras comissões, com os Líderes, e com as respectivas subcomissões;
- g) convocar as suas reuniões extraordinárias de ofício ou a requerimento de qualquer de seus membros, aprovado pela comissão;
- h) promover a publicação das atas das reuniões no Diário do Congresso Nacional;
- i) solicitar, em virtude de deliberação da comissão, os serviços de funcionários e técnicos para estudo de determinado trabalho, sem prejuízo das suas atividades nas repartições a que pertencam;
- j) convidar, para o mesmo fim e na forma da alínea anterior, técnicos ou especialistas particulares e representantes de entidades ou associações científicas;
- k) desempatar as votações Quando ostensivas;
- l) distribuir matérias às subcomissões;
- m) assinar o expediente da comissão.

§ 1º - Quando o Presidente funcionar como relator, passará a Presidência ao substituto eventual, enquanto discutir ou votar o assunto que relatar.

§ 2º - Ao encerrar-se a legislatura, o Presidente providenciará a fim de que os seus membros devolvam à secretaria da comissão os processos que lhes tenham sido distribuídos.

CAPÍTULO VI *Da Competência*

SEÇÃO I *Disposições Gerais*

Art. 90 - Às comissões compete:

- I - discutir e votar projeto de lei nos termos do art. 91;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições e ouvi-los Quando no exercício da faculdade prevista no art. 50, § 1º, da Constituição;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer (Const., art. 58, § 2º);

VII - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

VIII - acompanhar junto ao governo a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua execução;

IX - acompanhar, fiscalizar e controlar as políticas governamentais pertinentes às áreas de sua competência;

X - exercer a fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, e quanto às questões relativas à competência privativa do Senado (Const., art. 49, X e art. 52, V a IX);

XI - estudar qualquer assunto compreendido nas atribuições do Senado, propondo as medidas legislativas cabíveis;

XII - opinar sobre o mérito das proposições submetidas ao seu exame, emitindo o respectivo parecer;

XIII - realizar diligência.

Parágrafo único - Ao depoimento de testemunhas e autoridades aplicam-se, no que couber, as disposições do Código de Processo Penal.

Art. 91 - (*) Às Comissões, no âmbito de suas atribuições, cabe, dispensada a competência do Plenário, nos termos do art. 58, § 2º, I, da Constituição, discutir e votar:

I - projetos de lei ordinária de autoria de Senador, ressalvado o projeto de código;

II - projetos de resolução que versem sobre a suspensão da execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º - O Presidente do Senado, ouvidas as lideranças, poderá conferir às comissões competência para apreciar, terminativamente, as seguintes matérias:

I - tratados ou acordos internacionais;

II - autorização para a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais em terras indígenas;

III - alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

IV - projetos de lei da Câmara de iniciativa parlamentar que tiverem sido aprovados, em decisão terminativa, por comissão daquela Casa.

V - indicações e proposições diversas, exceto:

- a) projeto de resolução que altere o Regimento Interno;
- b) projetos de resolução a que se referem os arts. 52, V, VI, VII, VIII, IX, e 155, §§ 1º, IV, e 2º, IV e V, da Constituição.
- c) proposta de emenda à Constituição.

§ 2º - Encerrada a apreciação terminativa a que se refere este artigo, a decisão da comissão será comunicada ao Presidente do Senado Federal para ciência do Plenário e publicação no Diário do Congresso Nacional.

§ 3º - No prazo de cinco dias úteis, contado a partir da publicação da comunicação referida no parágrafo anterior no avulso da Ordem do Dia da sessão seguinte, poderá ser interposto recurso para apreciação da matéria pelo Plenário do Senado.

(*) Resolução n.º 13/91

§ 4º - O recurso, assinado por um décimo dos membros do Senado, será dirigido ao Presidente da Casa.

§ 5º - Esgotado o prazo previsto no § 3º, sem interposição de recurso, o projeto será conforme o caso, encaminhado à sanção promulgado, remetido à Câmara ou arquivado.

Art. 92 - Aplicam-se à tramitação dos projetos e demais proposições submetidas à deliberação terminativa das comissões as disposições relativas a turnos, prazos, emendas e demais formalidades e ritos exigidos para as matéria submetidas à apreciação do Plenário do Senado.

Art. 93 A audiência pública será realizada pela comissão para:

- I - instruir matéria sob sua apreciação;
- II - tratar de assunto de interesse público relevante.

§ 1º - A audiência pública poderá ser realizada por solicitação de entidade da sociedade civil.

§ 2º - A audiência prevista para o disposto no inciso I poderá ser dispensada por deliberação da comissão.

Art. 94 - Os depoimentos serão prestados por escrito e de forma conclusiva.

§ 1º - Na hipótese de haver defensores e opositores, relativamente à matéria objeto de exame, a comissão procederá de forma que possibilite a audiência de todas as partes interessadas.

§ 2º - Os membros da comissão poderão, terminada a leitura, interpelar o orador exclusivamente sobre a exposição lida, por prazo nunca superior a três minutos.

§ 3º O orador terá o mesmo prazo para responder a cada Senador, sendo-lhe vedado interpelar os membros da comissão.

Art. 95 - Da reunião de audiência pública será lavrada ata, arquivando-se, no âmbito da comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo único - Será admitido, a qualquer tempo, a requerimento de Senador, o traslado de peças.

Art. 96 - A comissão receberá petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública sobre assunto de sua competência.

§ 1º - Os expedientes referidos neste artigo deverão ser encaminhados por escrito, com identificação do autor e serão distribuídos a um relator que os apreciará e apresentará relatório com sugestões quanto às providências a serem tomadas, pela comissão, pela Mesa ou pelo Ministério Público.

§ 2º - O relatório será discutido e votado na comissão, devendo concluir por projeto de resolução se contiver providência a ser tomada por outra instância que não a da própria comissão.

SEÇÃO II *Das Atribuições Específicas*

Art. 97 - Às comissões permanentes compete estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame.

Art. 98 - À Comissão Diretora compete:

I - exercer a administração interna do Senado nos termos das atribuições fixadas no Regulamento Administrativo do Senado;

II - regulamentar a polícia interna;

III - propor ao Senado, projeto de resolução dispondo sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias (Const. art. 52, XIII);

IV - emitir, obrigatoriamente, parecer sobre as proposições que digam respeito ao serviço e ao pessoal da Secretaria do Senado e as que alterem este Regimento, salvo o disposto no art. 401, § 2º, item 2;

V - elaborar a redação final das proposições de iniciativa do Senado e das emendas e projetos da Câmara dos Deputados aprovados pelo Plenário, escoimando-os dos vícios de linguagem, das impropriedades de expressão defeitos de técnica legislativa, cláusulas de justificação e palavras desnecessárias.

Parágrafo único - Os esclarecimentos ao Plenário sobre atos da competência da Comissão Diretora serão prestados, oralmente, por relator ou pelo Primeiro Secretário.

Art. 99 - À Comissão de Assuntos Econômicos compete opinar sobre proposições pertinentes aos seguintes assuntos:

I - aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão, e, ainda, Quando, em virtude desses aspectos, houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário;

II - Direito Agrário, planejamento e execução da política agrícola, agricultura, pecuária, organização do ensino agrário, investimentos e financiamentos agropecuários,

alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares, aquisição ou arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira, definição da pequena e da média propriedade rural;

III - problemas econômicos do País, política de crédito, câmbio, seguro e transferência de valores, comércio exterior e interestadual, sistema monetário, bancário e de medidas, títulos e garantia dos metais, sistema de poupança, consórcio e sorteio e propaganda comercial;

IV - tributos, tarifas, empréstimos compulsórios, finanças públicas, normas gerais sobre Direito Tributário, Financeiro e Econômico; orçamento, juntas comerciais, conflitos de competência em matéria tributária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, dívida pública e fiscalização das instituições financeiras;

V - escolha dos Ministros do Tribunal de Contas da União, e do Presidente e Diretores do Banco Central;

VI - matérias a que se referem os arts. 389, 393 e 394;

VII - outros assuntos correlatos.

Art. 100 - À Comissão de Assuntos Sociais compete opinar sobre proposições que digam respeito a:

I - relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício de profissões, seguridade social, previdência social, população indígena, assistência social, normas gerais de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências e proteção à infância, à juventude e aos idosos;

II - proteção e defesa da saúde condições e requisitos para remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa, tratamento e coleta de sangue humano e seus derivados, produção, controle e fiscalização de medicamentos, saneamento, inspeção e fiscalização de alimentos e competência do sistema único de saúde;

III - normas gerais sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, floresta, caça, pesca, fauna, flora e cursos d'água;

IV - outros assuntos correlatos.

Art. 101 - À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania compete:

I - opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência, por consulta de qualquer comissão, ou Quando em virtude desses aspectos houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário;

II - ressalvadas as atribuições das demais comissões, emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, especialmente as seguintes:

1) criação de Estados e Territórios, incorporação ou desmembramento de áreas a eles pertencentes;

2) estado de defesa, estado de sítio e intervenção federal, requisições civis e anistia;

3) segurança pública, corpos de bombeiros militares, polícia, inclusive marítima, área de fronteiras, rodoviária e ferroviária;

4) direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, aeronáutico, espacial, marítimo e penitenciário;

5) uso dos símbolos nacionais, nacionalidade, cidadania e naturalização, extradição e expulsão de estrangeiros, emigração e imigração;

6) órgãos do serviço público civil da União e servidores da administração direta e indireta do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Territórios;

7) normas gerais de licitação e contratação em todas as modalidades, para a administração pública direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de Governo, e empresas sob o seu controle (Const., art. 22, XXVII);

8) perda de mandato de Senador, pedido de licença de incorporação de Senador às Forças Armadas;

9) escolha de Ministro do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e de Governador de Território, escolha e destituição do Procurador-Geral da República;

10) transferência temporária da sede do Governo Federal;

11) registros públicos, organização administrativa e judiciária do Ministério Público e Defensoria Pública da União e dos Territórios, organização judiciária do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

12) limites dos Estados e bens do domínio da União;

13) desapropriação e inquilinato;

14) criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas, assistência jurídica e defensoria pública, custas dos serviços forenses;

15) matéria a que se refere o art. 96, II, da Constituição Federal;

III - (*) propor, e deliberar terminativamente, sobre projeto de resolução, referente a suspensão, no todo ou em parte, de leis declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal;

(*) Conseqüência do disposto na Resolução n.º 13/91

IV - opinar, em cumprimento a despacho da Presidência, sobre as emendas apresentadas como de redação, nas condições previstas no parágrafo único do art. 234;

V - opinar sobre assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente, de ofício, ou por deliberação do Plenário, ou por outra comissão;

VI - opinar sobre recursos interpostos às decisões da Presidência;

VII - opinar sobre os requerimentos de voto de censura, aplauso ou semelhante, salvo Quando o assunto possa interessar às relações exteriores do País.

§ 1º - Quando a Comissão emitir parecer pela inconstitucionalidade e injuridicidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, por despacho do Presidente do Senado, salvo, não sendo unânime o parecer, recurso interposto nos termos do art. 254.

§ 2º - Tratando-se de inconstitucionalidade parcial, a Comissão poderá oferecer emenda corrigindo o vício.

Art. 102 - À Comissão de Educação compete opinar sobre proposições que versem sobre:

I - normas gerais sobre educação, cultura, ensino e desportos, instituições educativas e culturais, diretrizes e bens de educação nacional, salário-educação;

II - diversão e espetáculos públicos, criações artísticas, datas comemorativas e homenagens cívicas;

III - formação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

IV - comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

V - criações científicas e tecnológicas, informática, atividades nucleares de qualquer natureza, transporte e utilização de materiais radioativos, apoio e estímulo à pesquisa e criação de tecnologia;

VI - outros assuntos correlatos.

Art. 103 - À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional compete emitir parecer sobre:

I - proposições referentes aos atos e relações internacionais e ao Ministério das Relações Exteriores;

II - comércio exterior;

III - indicação de nome para chefe de missão diplomática de caráter permanente junto a governos estrangeiros e das organizações internacionais de que o Brasil faça parte;

IV - requerimentos de votos de censura, de aplauso ou semelhante, quando se refiram a acontecimentos ou atos públicos internacionais;

V - Forças Armadas de terra, mar e ar, requisições militares, passagem de forças estrangeiras e sua permanência no território nacional, questões de fronteiras e limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo, declaração de guerra e celebração de paz;

VI - assuntos referentes à Organização das Nações Unidas e entidades internacionais de qualquer natureza;

VII - autorização para o Presidente ou o Vice-Presidente da República se ausentarem do território nacional;

VIII - outros assuntos correlatos.

Parágrafo único - A Comissão integrará, por um de seus membros, as comissões enviadas pelo Senado, ao exterior, em assuntos pertinentes à política externa do País.

Art. 104 - À Comissão de Serviços de Infra-Estrutura compete opinar sobre matérias pertinentes a:

I - transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos e hídricos e serviços de telecomunicações;

II - outros assuntos correlatos.

Art. 105 - Às comissões temporárias compete o desempenho das atribuições que lhes forem expressamente deferidas.

CAPÍTULO VII *Das Reuniões*

Art. 106 - As comissões reunir-se-ão nas dependências do edifício do Senado Federal.

Art. 107 - As reuniões das comissões permanentes realizar-se-ão:

a) se ordinárias, nos dias e horários estabelecidos no início da sessão legislativa ordinária, salvo deliberação em contrário;

b) se extraordinárias, mediante convocação especial para dia, horário e fim indicados, observando-se, no que for aplicável, o disposto neste Regimento sobre a convocação de sessões extraordinárias do Senado.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese, a reunião de Comissão permanente ou temporária não poderá coincidir com o tempo reservado à Ordem do Dia das sessões ordinárias do Senado.

Art. 108 - As comissões reunir-se-ão com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros.

Parágrafo único - A pauta dos trabalhos das comissões, salvo em caso de urgência, será distribuída, com antecedência mínima de dois dias úteis, aos titulares e suplentes da respectiva comissão, mediante protocolo.

Art. 109 - As deliberações terminativas nas comissões serão tomadas pelo processo nominal e maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

Art. 110 - As reuniões serão públicas, salvo os casos expressos neste Regimento ou quando o deliberar a Comissão.

Art. 111 - Os trabalhos das comissões iniciar-se-ão, salvo deliberação em contrário, pela leitura e discussão da ata da reunião anterior que, se aprovada, será assinada pelo Presidente.

Art. 112 - É facultado a qualquer Senador assistir às reuniões das comissões, discutir o assunto em debate, pelo prazo por elas prefixado, e enviar-lhes, por escrito, informações ou esclarecimentos.

Parágrafo único - As informações ou esclarecimentos apresentados serão impressos com os pareceres, se o autor o requerer e a Comissão o deferir.

Art. 113 - O estudo de qualquer matéria poderá ser feito em reunião conjunta de duas ou mais comissões, por iniciativa de qualquer delas, aceita pelas demais, sob a direção do Presidente mais idoso.

Parágrafo único - Nas reuniões conjuntas observar-se-ão as seguintes normas:

- a) cada comissão deverá estar presente pela maioria absoluta de seus membros;
- b) o estudo da matéria será em conjunto, mas a votação far-se-á separadamente, na ordem constante do despacho da Mesa;
- c) cada comissão poderá ter o seu relator se não preferir relator único;
- d) o parecer das comissões poderá ser em conjunto, desde que consigne a manifestação de cada uma delas, ou em separado, se essa for a orientação preferida, mencionando, em qualquer caso, os votos vencidos, os em separado, os pelas conclusões e os com restrições.

Art. 114 - As comissões permanentes e temporárias serão secretariadas por servidores da Secretaria do Senado e terão assessoramento próprio, constituído de até três assessores, designados pelo respectivo Presidente, ouvida a Assessoria.

Parágrafo único - Ao Secretário da Comissão compete, além da redação das atas, a organização da pauta do dia e do protocolo dos trabalhos com o seu andamento.

Art. 115 - Das reuniões das comissões lavrar-se-ão atas datilografadas em folhas avulsas rubricadas pelo Presidente.

§ 1º - Quando, pela importância do assunto em estudo, convier o registro taquigráfico dos debates, o Presidente solicitará ao Primeiro Secretário as providências necessárias.

§ 2º - Das atas constarão:

- a) o dia, a hora e o local da reunião;
- b) os nomes dos membros presentes e os dos ausentes com causa justificada ou sem ela;
- c) a distribuição das matérias por assuntos e relatores;
- d) as conclusões dos pareceres lidos;
- e) referências sucintas aos debates;
- f) os pedidos de vista, adiamento, diligências e outras providências, salvo quando não se considere conveniente a divulgação da matéria.

§ 3º - As atas serão publicadas no Diário do Congresso Nacional, dentro das quarenta e oito horas que se seguirem à reunião, podendo, em casos excepcionais, a juízo do Presidente da comissão, ser essa publicação adiada por igual prazo.

Art. 116 - Serão secretas as reuniões para deliberar sobre:

- a) declaração de guerra ou celebração de paz;
- b) trânsito ou permanência temporária de forças estrangeiras no território nacional;

c) escolha de chefe de missão diplomática de caráter permanente;

§ 1º - Nas reuniões secretas, quando houver parecer a proferir, lido o relatório, que não será conclusivo, a comissão deliberará em escrutínio secreto, completando-se o parecer com o resultado da votação, não sendo consignadas restrições, declarações de voto ou votos em separado.

§ 2º - Nas reuniões secretas, servirá como secretário um dos membros da comissão, designado pelo Presidente.

§ 3º - A ata deverá ser aprovada ao fim da reunião, assinada por todos os membros presentes, encerrada em sobrecarta lacrada, datada e rubricada pelo Presidente e pelo Secretário e recolhida ao Arquivo do Senado.

Art. 117 - Nas reuniões secretas, além dos membros da comissão, só será admitida a presença de Senadores e das pessoas a serem ouvidas sobre a matéria em debate.

Parágrafo único - Os Deputados Federais poderão assistir às reuniões secretas que não tratem de matéria da exclusiva competência do Senado Federal.

CAPÍTULO VIII *Dos Prazos*

Art. 118 - O exame das comissões sobre as proposições, excetuadas as emendas e os casos em que este Regimento determine em contrário, obedecerá aos seguintes prazos:

- a) vinte dias para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania;
- b) quinze dias para as demais comissões.

§ 1º - Sobre as emendas, o prazo é de quinze dias, correndo em conjunto se tiver que ser ouvida mais de uma comissão.

§ 2º - Se a comissão não puder proferir o parecer no prazo, tê-lo-á prorrogado, por igual período, desde que o seu Presidente envie à Mesa, antes de seu término, comunicação escrita, que será lida na hora do Expediente e publicada no Diário do Congresso Nacional. Posterior prorrogação só poderá ser concedida por prazo determinado e mediante deliberação do Senado.

§ 3º - O prazo da comissão fica suspenso pelo encerramento da sessão legislativa, continuando a correr na sessão imediata, salvo quanto aos projetos a que refere o art. 375, e, renova-se pelo início de nova legislatura ou por designação de novo relator.

§ 4º - Será suspenso o prazo da comissão, durante o período necessário ao cumprimento das disposições previstas nos itens II, III, V e XIII do art. 90.

§ 5º - O prazo da comissão não se suspende nos projetos sujeitos a prazos de tramitação.

Art. 119 - Quando a matéria for despachada a mais de uma comissão e a primeira esgotar o prazo sem sobre ela se manifestar, poderá ser dispensado o seu parecer, por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador.

Parágrafo único - Se uma das comissões considerar indispensável, antes de proferir o seu parecer, o exame da que houver excedido o prazo, proposta neste sentido será submetida à deliberação do Plenário.

Art. 120 - O relator tem, para apresentar o relatório, a metade do prazo atribuído à comissão.

Art. 121 - O Presidente da comissão, ex officio ou a requerimento de Senador, poderá mandar incluir na pauta dos trabalhos, matéria que, distribuída, não tenha sido relatada no prazo regimental, devendo dar conhecimento da decisão ao relator.

CAPÍTULO IX

Das Emendas Apresentadas Perante as Comissões

Art. 122 - Perante as comissões, poderá apresentar emendas:

I - qualquer de seus membros, em todos os casos;

II - qualquer Senador:

a) aos projetos de código;

b) aos projetos de iniciativa do Presidente da República com tramitação urgente (Const., art. 64, § 1º);

c) aos projetos referidos no art. 91.

§ 1º - No caso do inciso II, o prazo da apresentação de emenda contar-se-á a partir da publicação da matéria no Diário do Congresso Nacional, sendo de vinte dias para os projetos de Código e de cinco dias para os demais projetos.

§ 2º - Nos avulsos da Ordem do Dia consignar-se-á a existência de projetos em fase de recebimento de emendas, com a indicação da comissão que deverá recebê-las, do prazo e do número de dias transcorridos.

Art. 123 - Considera-se emenda de comissão a proposta por qualquer de seus membros e por ela adotada.

Art. 124 - Terá o seguinte tratamento a emenda apresentada na forma do art. 122:

1) no caso do inciso I, será considerada inexistente quando não adotada pela comissão;

2) no caso da alínea a do inciso II, será encaminhada à deliberação do Plenário do Senado, com parecer favorável ou contrário;

3) no caso da alínea b do inciso II, será final o pronunciamento, salvo recurso interposto por um décimo dos membros do Senado no sentido de ser a emenda submetida ao Plenário, sem discussão.

4) no caso da alínea c do inciso II, será final o pronunciamento da comissão, salvo recurso interposto para discussão e votação da proposição principal.

Art. 125 - Quando a proposição estiver sujeita, na forma deste Regimento, a parecer em Plenário, o relator, ao proferi-lo, poderá oferecer emenda ou subemenda.

CAPÍTULO X *Dos Relatores*

Art. 126 - A designação de relator independe de reunião da comissão e deverá ser feita dentro de quarenta e oito horas a partir do recebimento do projeto na comissão, salvo nos casos em que este Regimento estipule outro prazo.

§ 1º - O relator do projeto será o das emendas a este oferecidas em plenário, salvo ausência ou recusa.

§ 2º - Quando se tratar de emenda oferecida pelo relator, em plenário, o Presidente da comissão designará outro Senador para relatá-la, sendo essa circunstância consignada no parecer.

Art. 127 - Não poderá funcionar como relator o autor da proposição.

Art. 128 - Vencido o relator, o Presidente da Comissão designará um dos membros, em maioria, para suceder-lhe, exceto se o fato ocorrer apenas em relação a parte da proposição ou emenda, quando permanecerá o mesmo relator, consignando-se o vencido, pormenorizadamente, no parecer.

Art. 129 - O Presidente poderá, excepcionalmente, funcionar como relator.

CAPÍTULO XI *Dos Relatórios e Pareceres*

SEÇÃO I *Dos Relatórios*

Art. 130 - As matérias, que, em cada reunião, devam ser objeto de estudo, constarão de pauta previamente organizada, sendo relatadas na ordem em que nela figurarem, salvo preferência concedida para qualquer delas.

Art. 131 - O relatório deverá ser oferecido por escrito.

Art. 132 - Lido o relatório, desde que a maioria se manifeste de acordo com o relator, passará ele a constituir parecer.

§ 1º - O pedido de vista do processo somente poderá ser aceito por uma única vez e pelo prazo máximo e improrrogável de cinco dias, devendo ser formulado na oportunidade em que for conhecido o voto proferido pelo relator, obedecido o disposto no § 4º deste artigo.

§ 2º - Estando a matéria em regime de urgência, a vista somente poderá ser concedida:

- a) por meia hora, nos casos do art. 336, a e b;
- b) (*) por vinte e quatro horas, no caso do art. 336, c e d;

(*) Resolução n.º 58/89

§ 3º - Quando se tratar de proposição com prazo determinado, a vista, desde que não ultrapasse os últimos dez dias de sua tramitação, poderá ser concedida por vinte e quatro horas.

§ 4º - Os prazos a que se referem os parágrafos anteriores correndo em conjunto se a vista for requerida por mais de um Senador.

§ 5º - Verificando-se a hipótese prevista no art. 128, o parecer vencedor deve ser apresentado na reunião ordinária imediata, salvo deliberação em contrário.

§ 6º - Os membros da comissão que não concordarem com o relatório poderão:

- a) dar voto em separado;
- b) assiná-lo, uma vez constituído parecer, com restrições, pelas conclusões, ou declarando-se vencidos.

§ 7º - Contam-se como favoráveis os votos pelas conclusões ou com restrições.

§ 8º O voto do autor da proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de quorum.

§ 9º - Em caso de empate na votação, o Presidente a desempatará.

SEÇÃO II *Dos Pareceres*

Art. 133 - Todo parecer deve ser conclusivo em relação à matéria a que se referir, podendo a conclusão ser:

- a) pela aprovação, total ou parcial;
- b) pela rejeição;
- c) pelo arquivamento;
- d) pelo destaque, para proposição em separado, de parte da proposição principal, quando originária do Senado, ou de emenda;
- e) pela apresentação de:
 - 1) projeto;
 - 2) requerimento;
 - 3) emenda ou subemenda;
 - 4) orientação a seguir em relação à matéria.

§ 1º - Considera-se pela rejeição o parecer pelo arquivamento quando se referir a proposição legislativa.

§ 2º - Nas hipóteses dos itens 1, 2 e 3 da alínea e, o parecer é considerado justificacão da proposição apresentada.

§ 3º - Sendo favorável o parecer apresentado sobre indicação, ofício, memorial ou outro documento contendo sugestão ou solicitação que dependa de proposição legislativa, esta deverá ser formalizada em conclusão.

§ 4º - Quando se tratar de parecer sobre matéria que deva ser apreciada em sessão secreta (art. 197), proceder-se-á de acordo com o disposto no § 1º do art. 116.

§ 5º - Quando o parecer se referir a emendas ou subemendas, deverá oferecer conclusão relativamente a cada uma.

§ 6º - A comissão, ao se manifestar sobre emendas, poderá reunir a matéria da proposição principal e das emendas com parecer favorável num único texto, com os acréscimos e alterações que visem ao seu aperfeiçoamento.

§ 7º - As emendas com parecer contrário das comissões sendo submetidas ao Plenário, desde que a decisão do órgão técnico não alcance unanimidade de votos, devendo esta circunstância constar expressamente do parecer.

§ 8º - Toda vez que a comissão concluir o seu parecer com sugestão ou proposta que envolva matéria de requerimento ou emenda, formalizará a proposição correspondente.

Art. 134 - O parecer conterá ementa indicativa da matéria a que se referir.

Art. 135 - As comissões poderão, em seus pareceres, propor seja o assunto apreciado pelo Senado em sessão secreta, caso em que o respectivo processo será entregue ao Presidente da Mesa com o devido sigilo.

Art. 136 - Uma vez assinados pelo Presidente, pelo relator e pelos demais membros da comissão que participaram da deliberação, os pareceres serão enviados à Mesa, juntamente com as emendas relatadas, declarações de votos e votos em separado.

Art. 137 - Os pareceres serão lidos em plenário, publicados no Diário do Congresso Nacional e distribuídos em avulsos, após manifestado das comissões a que tenha sido despachada a matéria.

Parágrafo único - As comissões poderão promover, para estudos, a publicação de seus pareceres ao pé da ata da reunião ou em avulsos especiais.

Art. 138 - Se o parecer concluir por pedido de providências:

I - Será despachado pelo Presidente da comissão quando solicitar audiência de outra comissão, reunião conjunta com outra comissão ou diligência interna de qualquer natureza;

II - será encaminhado à Mesa para despacho da Presidência ou deliberação do Plenário, nos demais casos.

§ 1º - No caso de convocação de Ministro de Estado, será feita comunicação ao Presidente do Senado, que dela dará conhecimento ao Plenário.

§ 2º - Se a providência pedida não depender de liberação do Plenário, será tomada independentemente da publicação do parecer.

Art. 139 - No caso da alínea d do, art. 133, a proposta será submetida ao Plenário antes do prosseguimento do estudo da matéria.

Art. 140 - Os pareceres poderão ser proferidos oralmente, em plenário, por relator designado pelo Presidente da Mesa:

- a) nas matérias em regime de urgência;
- b) nas matérias incluídas em Ordem do Dia, nos termos do art. 172;
- c) nas demais matérias em que este Regimento expressamente o permita.

§ 1º - Se, ao ser chamada a emitir parecer, nos casos do inciso I e alíneas a, b, c e d do inciso II do art. 172, o relator requerer diligência, sendo esta deferida, o seu pronunciamento dar-se-á, em plenário, após o cumprimento do requerido.

§ 2º - Para emitir parecer oral em plenário, o relator terá o prazo de trinta minutos.

Art. 141 - Se o parecer oral concluir pela apresentação de requerimento, projeto ou emenda, o texto respectivo deverá ser remetido à Mesa, por escrito, assinado pelo relator.

CAPÍTULO XII *Das Diligências*

Art. 142 - Quando as comissões se ocuparem de assuntos de interesse particular, procederem a inquérito, tomarem depoimentos e informações, ou praticarem outras diligências semelhantes, poderão solicitar, das autoridades legislativas, judiciárias ou administrativas, das entidades autárquicas, sociedades de economia mista e empresas concessionárias de serviços públicos, quaisquer documentos ou informações e permitir às pessoas diretamente interessadas a defesa dos seus direitos, por escrito ou oralmente.

CAPÍTULO XIII *Da Apreciação dos Documentos Enviados às Comissões*

Art. 143 - Quando a Comissão julgar que a petição, memorial, representação ou outro documento não deva ter andamento, manda-lo-á arquivar, por proposta de qualquer de seus membros, comunicando o fato à Mesa.

§ 1º - A comunicação será lida na Hora do Expediente, publicada no Diário do Congresso Nacional e encaminhada ao arquivo com o documento que lhe deu origem.

§ 2º - O exame do documento poderá ser reaberto se o Plenário o deliberar, a requerimento de qualquer Senador.

§ 3º A comissão não poderá encaminhar à Câmara dos Deputados ou a outro órgão do Poder Público qualquer documento que lhe tenha sido enviado.

Art. 144 - Quanto aos documentos de natureza sigilosa, observar-se-ão, no trabalho das comissões, as seguintes normas:

a) não será lícito transcrevê-lo, no todo ou em parte, nos pareceres e expediente de curso ostensivo;

b) se houver sido encaminhado ao Senado em virtude de requerimento formulado perante a comissão, o seu Presidente dele dará conhecimento ao requerente, em particular;

c) se a matéria interessar à comissão, ser-lhe-á dada a conhecer em reunião secreta;

d) se destinado a instruir o estudo de matéria em curso no Senado, será encerrado em sobrecarta, rubricada pelo Presidente da comissão, que acompanhará o processo em toda a sua tramitação;

e) quando o parecer contiver matéria de natureza sigilosa, será objeto das cautelas descritas na alínea anterior.

Parágrafo único - A inobservância do caráter secreto, confidencial ou reservado, de documentos de interesse de qualquer comissão sujeitará o infrator à pena de responsabilidade, apurada na forma da lei.

CAPÍTULO XIV

Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 145 - A criação de comissão parlamentar de inquérito será feita mediante requerimento de um terço dos membros do Senado Federal.

§ 1º - O requerimento de criação da comissão parlamentar de inquérito determinará o fato a ser apurado, o número de membros, o prazo de duração da comissão e o limite das despesas a serem realizadas.

§ 2º Recebido o requerimento, o Presidente ordenará que seja numerado e publicado.

§ 3º - O Senador só poderá integrar duas comissões parlamentares de inquérito, uma como titular, outra como suplente.

§ 4º - A comissão terá suplentes, em número igual à metade do número dos titulares mais um, escolhidos no ato da designação destes, observadas as normas constantes do art. 78.

Art. 146 - Não se admitirá comissão parlamentar de inquérito sobre matérias pertinentes:

- a) à Câmara dos Deputados;
- b) às atribuições do Poder Judiciário;
- c) aos Estados.

Art. 147 - Na hipótese de ausência do relator a qualquer ato do inquérito, poderá o Presidente da comissão designar-lhe substituto para a ocasião, mantida a escolha na mesma representação partidária ou bloco parlamentar.

Art. 148 - No exercício das suas atribuições, a comissão parlamentar de inquérito terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, facultada a realização de

diligências que julgar necessárias; podendo convocar Ministros de Estado, tomar o depoimento de qualquer autoridade, inquirir testemunhas, sob compromisso, ouvir indiciados, requisitar de órgão público informações ou documentos de qualquer natureza, bem como requerer ao Tribunal do Contas da União a realização de inspeções e auditorias que entender necessárias.

§ 1º - No dia previamente designado, se não houver número para deliberar, a comissão parlamentar de inquérito poderá tomar depoimento das testemunhas ou autoridades convocadas, desde que estejam presentes o Presidente e o relator.

§ 2º - Os indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação processual penal, aplicando-se, no que couber, a mesma legislação, na inquirição de testemunhas e autoridades.

Art. 149 - O Presidente da comissão parlamentar de inquérito, por deliberação desta, poderá incumbir um dos seus membros ou funcionários da Secretaria do Senado da realização de qualquer sindicância ou diligência necessária aos seus trabalhos.

Art. 150 - Ao término de seus trabalhos, a comissão parlamentar de inquérito enviará à Mesa, para conhecimento do Plenário, seu relatório e conclusões.

§ 1º - A comissão poderá concluir seu relatório por projeto de resolução se o Senado for competente para deliberar a respeito.

§ 2º - Sendo diversos os fatos objeto de inquérito, a comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

Art. 151 - A comissão parlamentar de inquérito encaminhará suas conclusões, se for o caso, ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 152 - O prazo da comissão parlamentar de inquérito, poderá ser prorrogado, automaticamente, a requerimento de um terço dos membros do Senado, comunicado por escrito à Mesa, lido em plenário e publicado no Diário do Congresso Nacional, observado o disposto no § 4º do art. 76.

Art. 153 - Nos atos processuais, aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal.

TÍTULO VII *Das Sessões*

CAPÍTULO I *Da Natureza das Sessões*

Art. 154 - As sessões do Senado serão:

I - ordinárias, as realizadas de segunda a quinta-feira, às 14 horas e 30 minutos, e

às sextas-feiras, às 9:00 horas;

II - extraordinárias, as realizadas em dia ou horário diversos dos prefixados para as ordinárias;

III - especiais, as realizadas para comemoração ou homenagem.

Parágrafo único - A sessão ordinária não se realizará:

- a) por falta de número;
- b) por deliberação do Plenário;
- c) quando, seu período de duração coincidir, embora parcialmente, com o de sessão conjunta do Congresso Nacional;
- d) por motivo de força maior, assim considerado pela Presidência.

CAPÍTULO II

Da Sessão Pública

SEÇÃO I

Da Abertura e Duração

Art. 155 - A sessão ordinária terá início de segunda a quinta-feira, às 14 horas e 30 minutos, e às sextas-feiras, às 09:00 horas, pelo relógio do Plenário, presentes no recinto, pelo menos um vigésimo da composição do Senado, e terá a duração máxima de quatro horas, salvo prorrogação, ou no caso do disposto nos arts. 178 e 179.

§ 1º - Ao declarar aberta a sessão, o Presidente proferirá as seguintes palavras: "sob a proteção de Deus iniciamos nossos trabalhos".

§ 2º - Nos casos das alíneas a e d do parágrafo único do artigo anterior, o Presidente declarará que não pode ser realizada a sessão, designando a Ordem do Dia para a seguinte, e despachando, independentemente de leitura, o expediente que irá integrar a ata da reunião a ser publicada no Diário do Congresso Nacional.

§ 3º - Havendo na Ordem do Dia matéria relevante que o justifique, a Presidência poderá adiar por até trinta minutos a abertura da sessão.

§ 4º - Em qualquer fase da sessão, estando em plenário menos de um vigésimo da composição da Casa, o Presidente suspenderá a sessão, fazendo acionar as campainhas durante dez minutos, e, se ao fim desse prazo permanecer a inexistência de número, a sessão será encerrada.

§ 5º - Do período do tempo da sessão descontar-se-ão as suspensões ocorridas.

SEÇÃO II

Da Hora do Expediente

Art. 156 - A primeira parte da sessão, que terá a duração de uma hora, será destinada à leitura do expediente e aos oradores, inscritos na forma do disposto no art. 17.

§ 1º Constituem matéria da Hora do Expediente:

- a) a apresentação de projeto, indicação, parecer ou requerimento não relacionado com as proposições constantes da Ordem do Dia;
- b) as comunicações enviadas à Mesa pelos Senadores;
- c) os pedidos de licença dos Senadores;
- d) os ofícios, moções, mensagens, telegramas, cartas, memoriais e outros documentos recebidos.

§ 2º - O expediente será lido pelo 1º Secretário, na íntegra ou em resumo, a juízo do Presidente, ressalvado a qualquer Senador o direito de requerer sua leitura integral.

Art. 157 - Não será lido, nem constituirá objeto de comunicação em sessão pública, documento de caráter sigiloso, observa-se, quanto ao expediente dessa natureza, as seguintes normas:

- a) se houver sido remetido ao Senado, a requerimento de Senador, ainda que em cumprimento à manifestação do Plenário, o Presidente da Mesa dele dará conhecimento, em particular, ao requerente;
- b) se a solicitação houver sido formulada por comissão, ao Presidente desta será encaminhado em sobrecarta fechada e rubricada pelo Presidente da Mesa;
- c) se o documento se destinar a instruir o estudo de matéria em curso no Senado, tramitará em sobrecarta fechada, rubricada pelo Presidente da Mesa e pelos presidentes das comissões que dele tomarem conhecimento, feita na capa do processo a devida anotação.

Art. 158 - O tempo que se seguir à leitura do expediente será destinado aos oradores da Hora do Expediente, podendo cada um dos inscritos usar da palavra pelo prazo máximo de vinte minutos.

§ 1º - A Hora do Expediente poderá ser prorrogada pelo Presidente, uma única vez, pelo prazo máximo de quinze minutos, para que o orador conclua seu discurso, caso não tenha esgotado o tempo de que disponha, ou para atendimento do disposto no § 2º deste artigo, após o que a Ordem do Dia terá início impreterivelmente.

§ 2º - Se algum Senador, antes do término da Hora do Expediente, solicitar à Mesa inscrição para manifestação de pesar, comemorando ou comunicando inadiável, explicação pessoal ou para, justificar proposição a apresentar, o Presidente lhe assegurará o uso da palavra na prorrogação.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, somente poderá usar da palavra três Senadores, dividindo a Mesa, igualmente, entre os inscritos, o tempo da prorrogação.

§ 4º - As inscrições que não puderem ser atendidas em virtude do levantamento ou da não realização da sessão, comemoração especial, ou em virtude do disposto no § 5º deste artigo, transferir-se-ão para a sessão ordinária seguinte e as desta para a subsequente.

§ 5º - Havendo, na Ordem do Dia, matéria urgente compreendida no art. 336, a, não serão permitidos oradores na Hora do Expediente.

§ 6º - Ressalvado o disposto no art. 160, b, não haverá prorrogação da Hora do Expediente, nem aplicação do disposto no § 2º, se houver número para votação ou se, na sessão, se deva verificar a presença de Ministro de Estado.

Art. 159 - Na Hora do Expediente, só poderão ser objeto de deliberação requerimentos que não dependam de parecer das comissões, que não digam respeito a proposições constantes da Ordem do Dia ou os que o Regimento não determine sejam submetidos em outra fase da sessão.

Art. 160 - O tempo destinado aos oradores da Hora do Expediente poderá ser dedicado a comemoração especial, em virtude de deliberação do Senado, obedecido, no que couber, o disposto no art. 199, observadas as seguintes normas:

- a) haverá inscrições especiais para a comemoração;
- b) o período da Hora do Expediente será automaticamente prorrogado, se ainda houver oradores para a comemoração;
- c) se o tempo normal da Hora do Expediente não for consumido pela comemoração, serão atendidos os inscritos na forma do disposto no art. 17.

Art. 161 - Terminados os discursos da Hora do Expediente, serão lidos os documentos que ainda existirem sobre a mesa.

Parágrafo único - Quando houver, entre os documentos a serem, lidos, requerimentos a votar, e se mais de um Senador pedir a palavra para encaminhar a votação, esta ficará adiada para o fim da Ordem do Dia.

SEÇÃO III *Da Ordem do Dia*

Art. 162 - A Ordem do Dia terá início, impreterivelmente, ao término de tempo destinado à Hora do Expediente, salvo prorrogação.

Art. 163 - As matérias serão incluídas em Ordem do Dia, a juízo do Presidente, segundo sua antigüidade e importância, observada a seguinte seqüência:

I - matéria urgente de iniciativa do Presidente da República, com prazo de tramitação esgotado (Const., art. 64, 2º);

II - matéria em regime de urgência do art. 336, a;

III - matéria preferencial constante do art. 172, inciso II, segundo os prazos ali previstos;

IV - matéria em regime de urgência do art. 336, b;

V - matéria em regime de urgência do art. 336, c;

VI - (*) matéria em regime de urgência do art. 336, d;

(*) Resolução n.º 58/89

VII - matéria em tramitação normal.

§ 1º - Nos grupos constantes dos incisos anteriores, terão precedência:

- a) as matérias de votação em curso sobre as de votação não iniciada;
- b) as de votação sobre as de discussão em curso;
- c) as de discussão em curso sobre as de discussão não iniciada.

§ 2º - Nos grupos das matérias em regime de urgência, obedecido o disposto no parágrafo anterior, a precedência será definida pela maior antiguidade da urgência.

§ 3º - Nos grupos dos incisos III e VII obedecido o disposto no § 1º deste artigo, observar-se-á a seguinte seqüência:

- a) as redações finais:
 - 1) de proposições da Câmara;
 - 2) de proposições do Senado;
- b) as proposições da Câmara:
 - 1) as em turno suplementar;
 - 2) as em turno único;
 - 3) as em segundo turno;
 - 4) as em primeiro turno;
- c) as proposições do Senado:
 - 1) as em turno suplementar;
 - 2) as em turno único;
 - 3) as em segundo turno;
 - 4) as em primeiro turno.

§ 4º - Na seqüência constante do parágrafo anterior serão observadas as seguintes normas:

- a) nas proposições da Câmara, os projetos de lei precederão os de decreto legislativo;
- b) nas proposições do Senado, a ordem de classificação será:
 - 1) projetos de lei;
 - 2) projetos de decreto legislativo;
 - 3) projetos de resolução;
 - 4) pareceres;
 - 5) requerimentos.

§ 5º - Obedecido o disposto nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo, a precedência será definida pela maior antiguidade no Senado.

§ 6º - Os projetos de código serão incluídos com exclusividade em Ordem do Dia.

Art. 164 - Os projetos regulando a mesma matéria (art. 258), figurarão na Ordem do Dia em série, iniciada pela proposição preferida pela comissão competente, de maneira que a decisão do Plenário sobre esta prejudique as demais.

Art. 165 - Os pareceres sobre escolha de autoridades (art. 383) serão incluídos, em série, no final da Ordem do Dia.

Art. 166 - Constarão da Ordem do Dia as matérias não apreciadas da pauta da sessão ordinária anterior, com precedência sobre outras dos grupos a que pertencam.

Art. 167 - Ao ser designada a Ordem do Dia, qualquer Senador poderá sugerir ao Presidente a inclusão de matérias em condições de nela figurar (art. 171).

Parágrafo único - Nenhuma matéria poderá ser incluída em Ordem do Dia sem que tenha sido efetivamente publicada no Diário do Congresso Nacional e em avulsos, no mínimo, com dez dias de antecedência.

Art. 168 - Salvo em casos especiais, assim considerados pela Presidência, não constarão, das Ordens do Dia das sessões ordinárias das segundas e sextas-feiras, matérias em votação.

Parágrafo único - O princípio estabelecido neste artigo aplica-se ainda, às matérias que tenham sua discussão encerrada nas sessões ordinárias das segundas e sextas-feiras.

Art. 169 - Somente poderão ser incluídas na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, em cada sessão legislativa, as proposições protocoladas junto à Secretaria-Geral da Mesa até a data de 30 de novembro.

Parágrafo único - Ficam ressalvadas do disposto neste artigo as matérias da competência privativa do Senado Federal relacionadas no art. 52 da Constituição e, em casos excepcionais, até três matérias por decisão da Presidência e consenso das lideranças.

Art. 170 - A Ordem do Dia será anunciada ao término da sessão anterior, publicada no Diário do Congresso Nacional e distribuída em avulsos antes de iniciar-se a sessão respectiva.

§ 1º - Não será designada Ordem do Dia para a primeira sessão de cada sessão legislativa.

§ 2º - Nos avulsos da Ordem do Dia deverão constar:

- a) os projetos em fase de recebimento de emendas perante a Mesa ou comissão;
- b) os projetos, em fase de apresentação do recurso a que se refere o § 4º do art. 91;
- c) as proposições que deverão figurar em Ordem do Dia nas três sessões ordinárias seguintes.

§ 3º - Nos dados referidos no parágrafo anterior haverá indicação expressa dos prazos, número de dias transcorridos e, no caso da alínea a, da comissão que deverá receber as emendas.

Art. 171 - A matéria dependente de exame das comissões só será incluída em Ordem do Dia depois de emitidos os pareceres, lidos na Hora do Expediente, publicados no Diário do Congresso Nacional e distribuídos em avulsos, observado, salvo o disposto no art. 281, o interstício regimental (art. 280).

Art. 172 - A inclusão em Ordem do Dia de proposição em rito normal, sem que esteja instruída com pareceres das comissões a que houver sido distribuída, só é admissível nas seguintes hipóteses:

I - por deliberação do Plenário, se a única ou a última comissão a que estiver distribuída não proferir o seu parecer no prazo regimental;

II - por ato do Presidente, quando se tratar:

a) de projeto tendente à abertura de crédito solicitado pelo Poder Executivo, se faltarem oito dias, ou menos, para o término da sessão legislativa;

b) de projeto de lei anual ou que tenha por fim prorrogar prazo de lei, se faltarem dez dias, ou menos, para o término de sua vigência ou da sessão legislativa, quando o fato deva ocorrer em período de recesso do Congresso, ou nos dez dias que se seguirem à instalação da sessão legislativa subsequente;

c) de projeto de decreto legislativo referente a tratado, convênio ou acordo internacional, se faltarem dez dias, ou menos, para o término do prazo no qual o Brasil deva manifestar-se sobre o ato, em apreço;

d) de projetos com prazo, se faltarem vinte dias para o seu término.

Parágrafo único - Nas hipóteses das alíneas c e d do inciso II, o projeto emendado voltará à Ordem do Dia na segunda sessão ordinária subsequente, salvo se o encerramento da discussão se der no penúltimo dia do prazo ou da sessão legislativa, caso em que a matéria terá a mesma tramitação prevista para o caso do art. 336, b.

Art. 173 - Nenhum projeto poderá ficar sobre a mesa por mais de um mês sem figurar em Ordem do Dia, salvo para diligência aprovada pelo Plenário.

Art. 174 - Em casos excepcionais, assim considerados pela Mesa, e nos sessenta dias que precederem as eleições gerais, poderão ser dispensados, ouvidas as lideranças partidárias, os períodos correspondentes à Hora do Expediente ou à Ordem do Dia.

Art. 175 - A seqüência dos trabalhos da Ordem do Dia não poderá ser alterada senão:

a) para posse de Senador;

b) para leitura de mensagem, ofício ou documento sobre matéria urgente;

c) para pedido de urgência nos casos do art. 336, a;

d) em virtude de deliberação do Senado, no sentido de adiamento ou inversão da Ordem do Dia;

e) pela retirada de qualquer matéria, para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão nos avulsos e para sanar falhas de instrução;

f) para constituição de série, em caso de votação secreta;

g) nos casos previstos no art. 304.

Art. 176 - Esgotada a Ordem do Dia, o tempo que restar para o término da sessão será destinado, preferencialmente, ao uso da palavra pelas lideranças e, havendo tempo, pelos oradores inscritos na forma do disposto no art. 17.

SEÇÃO IV

Do Término do Tempo da Sessão

Art. 177 - Esgotado o tempo da sessão ou ultimados a Ordem do Dia e os discursos posteriores a esta, o Presidente a encerrará.

Art. 178 - Se o término do tempo da sessão ocorrer quando iniciada uma votação, esta será ultimada independentemente de pedido de prorrogação.

Art. 179 - Estando em apreciação matéria constante do art. 336, a e b, a sessão só poderá ser encerrada quando ultimada a deliberação.

SEÇÃO V

Da Prorrogação da Sessão

Art. 180 - A prorrogação da sessão poderá ser concedida pelo Plenário, em votação simbólica, antes do término do tempo regimental:

- a) por proposta do Presidente;
- b) a requerimento de qualquer Senador.

§ 1º - A prorrogação será sempre por prazo fixo, que não poderá ser restringido, salvo por falta de matéria a tratar ou de número para o prosseguimento da sessão.

§ 2º - Se houver orador na tribuna, o Presidente o interromperá para consulta ao Plenário sobre a prorrogação.

§ 3º - Não será permitido encaminhamento da votação do requerimento.

§ 4º - Antes de terminada uma prorrogação, poderá ser requerida outra.

Art. 181 - O tempo que restar para o término da prorrogação será destinado à votação de matérias cuja discussão esteja encerrada.

SEÇÃO VI

Da Assistência à Sessão

Art. 182 - Em sessões públicas, além dos Senadores, só serão admitidos no Plenário os Suplentes de Senadores, os Deputados Federais, os ex-Senadores, entre estes incluídos os Suplentes de Senador que tenham exercido o mandato, os Ministros de Estado, quando comparecerem para os fins previstos neste Regimento, e os funcionários do Senado, em objeto de serviço.

Art. 183 - Durante as sessões públicas, não é permitida a presença, na bancada da imprensa, de pessoa a ela estranha.

Art. 184 - É permitido a qualquer pessoa assistir às sessões públicas, do lugar que lhe for reservado, desde que se encontre desarmada e se conserve em silêncio, sem dar qualquer sinal de aplauso ou de reprovação ao que nelas se passar.

Art. 185 - Em sessão secreta, somente os Senadores terão ingresso no Plenário e dependências anexas, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 192 e os casos em que o Senado conceda autorização a outras pessoas para a ela assistirem, mediante proposta da Presidência ou de Líder.

SEÇÃO VII *Da Divulgação das Sessões*

Art. 186 - A reportagem fotográfica no recinto, a irradiação sonora, a filmagem e a transmissão em televisão das sessões dependem de autorização do Presidente do Senado.

SEÇÃO VIII *Da Sessão Extraordinária*

Art. 187 - A sessão extraordinária, convocada de ofício pelo Presidente ou por deliberação do Senado, terá o mesmo rito e duração da ordinária.

Parágrafo único - A Hora do Expediente de sessão extraordinária não excederá a trinta minutos.

Art. 188 - Em sessão extraordinária, só haverá oradores antes da Ordem do Dia, caso não haja número para as deliberações.

Art. 189 - O Presidente prefixará dia, horário e Ordem do Dia para a sessão extraordinária, dando-os a conhecer, previamente, ao Senado, em sessão ou através de qualquer meio de comunicação.

Parágrafo único - Não é obrigatória a inclusão, na Ordem do Dia de sessão extraordinária, de matéria não ultimada na sessão anterior, ainda que em regime de urgência ou em curso de votação.

CAPÍTULO III *Da Sessão Secreta*

Art. 190 - A sessão secreta será convocada pelo Presidente, de ofício ou mediante requerimento.

Parágrafo único - A finalidade da sessão secreta deverá figurar expressamente no requerimento, mas não será divulgada, assim como o nome do requerente.

Art. 191 - Recebido o requerimento a que se refere o artigo anterior, o Senado passará a funcionar secretamente para a sua votação. Se aprovado, e desde que não haja prefixado a data, a sessão secreta será convocada para o mesmo dia ou para o dia seguinte.

Art. 192 - Na sessão secreta, antes de se iniciarem os trabalhos, o Presidente determinará a saída do plenário, tribunas, galerias e respectivas dependências, de todas as pessoas estranhas, inclusive funcionários da Casa.

Parágrafo único - O Presidente poderá admitir na sessão, a seu juízo, a presença dos servidores que julgue necessários.

Art. 193 - No início dos trabalhos de sessão secreta, deliberar-se-á se o assunto que motivou a convocação deverá ser tratado secreta ou publicamente, não podendo esse debate exceder a quinze minutos, sendo permitido a cada orador usar da palavra por três minutos, de uma só vez. No primeiro caso, prosseguirão os trabalhos secretamente; no segundo, serão levantados para que o assunto seja, oportunamente apreciado em sessão pública.

Art. 194 - Antes de encerrar-se uma sessão secreta, o Plenário resolverá, por simples votação e sem debate, se deverão ser conservados em sigilo ou publicados o resultado, o nome dos que requereram a convocação e, nos casos do art. 135, os pareceres e demais documentos constantes do processo.

Art. 195 - Ao Senador que houver participado dos debates em sessão secreta é permitido reduzir a escrito o seu discurso, no prazo de vinte e quatro horas, para ser arquivado com a ata.

Art. 196 - A sessão secreta terá a duração de quatro horas, salvo prorrogação.

Art. 197 - Transformar-se-á em secreta a sessão:

I - obrigatoriamente, quando o Senado tiver de se manifestar sobre:

- a) declaração de guerra;
- b) acordo sobre a paz;
- c) perda de mandato ou suspensão de imunidade de Senador durante o estado de sítio;
- d) escolha de chefe de missão diplomática de caráter permanente;
- e) requerimento para realização de sessão secreta (art. 191).

II - por deliberação do Plenário, mediante proposta da Presidência ou a requerimento de qualquer Senador.

§ 1º Esgotado o tempo da sessão ou cessado o motivo de sua transformação em secreta, voltará a mesma a ser pública, para prosseguimento dos trabalhos ou para designação da Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 2º - O período em que o Senado funcionar secretamente não será descontado da duração total da sessão.

Art. 198 - Somente em sessão secreta poderá ser dado a conhecer, ao Plenário, documento de natureza sigilosa.

CAPÍTULO IV *Da Sessão Especial*

Art. 199 - O Senado poderá realizar sessão especial ou interromper ordinária, para comemoração ou recepção de altas personalidades, a juízo do Presidente ou por deliberação do Plenário, mediante requerimento de seis Senadores.

§ 1º - Em sessão especial, poderão ser admitidos convidados à mesa e no plenário.

§ 2º - O parlamentar estrangeiro só será recebido em plenário se o Parlamento do seu País der tratamento igual aos Congressistas brasileiros que o visitem.

Art. 200 - A sessão especial, que independe de número, será convocada em sessão ou através do Diário do Congresso Nacional e nela somente usarão da palavra os oradores previamente designados pelo Presidente.

CAPÍTULO V *Das Atas e dos Anais das Sessões*

SEÇÃO I *Das Atas*

Art. 201 - Será elaborada ata circunstanciada de cada sessão, contendo, entre outros, os incidentes, debates, declarações da Presidência, listas de presença e chamada, texto das matérias lidas ou votadas e os discursos, a qual constará, salvo se secreta, do Diário do Congresso Nacional, que será publicado diariamente, durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias, e eventualmente, nos períodos de recesso, sempre que houver matéria para publicação.

§ 1º - Não havendo sessão, nos casos do art. 154, parágrafo único, alíneas a e d, será publicada ata da reunião, que conterà os nomes do Presidente, dos Secretários e dos Senadores presentes, e o expediente despachado.

§ 2º Quando o discurso, requisitado para revisão, não for restituído à Taquigrafia até às dezoito horas do dia seguinte, deixará de ser incluído na ata da sessão respectiva, onde figurará nota explicativa a respeito, no lugar a ele correspondente.

§ 3º - Se, ao fim de trinta dias, o discurso não houver sido restituído, a publicação se fará pela cópia arquivada nos serviços taquigráficos, com nota de que não foi revisto pelo orador.

Art. 202 - Contarão, também, da ata:

I - por extenso:

a) as mensagens ou ofícios do Governo ou da Câmara dos Deputados, salvo quando relativos à sanção de projetos, devolução de autógrafos ou agradecimento de comunicações;

b) as proposições legislativas e declarações de voto;

II - em súmula, todos os demais documentos lidos na Hora do Expediente, salvo

deliberação do Senado ou determinação da Presidência.

Parágrafo único - As informações e documentos de caráter sigiloso não terão publicidade.

Art. 203 - É permitido ao Senador enviar à Mesa, para publicação no Diário do Congresso Nacional e inclusão nos anais, o discurso que deseje proferir na sessão, dispensada a sua leitura.

Art. 204 - Quando o esclarecimento da Presidência sobre questão regimental ou discurso de algum Senador forem lidos, constará da ata a indicação de o terem sido.

Art. 205 - A ata registrará, em cada momento, a substituição ocorrida em relação à Presidência da sessão.

Parágrafo único - Quando a substituição na Presidência se der durante discurso, far-se-á o registro no fim deste.

Art. 206 - Na ata, o nome do Presidente será registrado, entre parênteses, em seguida às palavras: "O Sr. Presidente".

Art. 207 - Os pedidos de retificação e as questões de ordem sobre a ata serão decididos pela Presidência.

Art. 208 - A ata de sessão secreta será redigida pelo 2º Secretário, aprovada com qualquer número, antes de levantada a sessão, assinada pelo Presidente, 1º e 2º Secretários, encerrada em sobrecarta lacrada, datada e rubricada pelos Secretários, e recolhida ao arquivo.

§ 1º - O discurso a que se refere o art. 195 será arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão, em segunda sobrecarta, igualmente lacrada.

§ 2º - O desarquivamento dos documentos referidos no parágrafo anterior só poderá ser feito mediante requisição da Presidência.

SEÇÃO II *Dos Anais*

Art. 209 - Os trabalhos das Sessões serão organizados em anais, por ordem cronológica, para distribuição aos Senadores.

Art. 210 - A transcrição de documento no Diário do Congresso Nacional, para que conste dos anais, é permitida:

1 - Quando constituir parte integrante de discurso de Senador;

2 - Quando aprovada pelo plenário, a requerimento de qualquer Senador.

§ 1º - O requerimento será submetido ao exame da Comissão Diretora antes de sua inclusão em Ordem do Dia.

§ 2º - Se o documento corresponder a mais de cinco páginas do Diário do Congresso Nacional, o espaço excedente desse limite será custeado, pelo orador ou requerente, cabendo à Comissão Diretora orçar o custo da publicação.

TÍTULO VIII *Das Proposições*

CAPÍTULO I *Das Espécies*

Art. 211 - Consistem as proposições em:

I - propostas de emenda à Constituição;

II - projetos;

III - requerimentos;

IV - indicações;

V - pareceres;

V - emendas.

SEÇÃO I *Das Propostas de Emenda à Constituição*

Art. 212 - Poderão ter tramitação iniciada no Senado propostas de emenda à Constituição de iniciativa:

I - de um terço, no mínimo, de seus membros;

II - de mais da metade das Assembléias Legislativas das Unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

SEÇÃO II *Dos Projetos*

Art. 213 - Os projetos compreendem:

a) projeto de lei, referente a matéria da competência do Congresso Nacional, com sanção do Presidente da República;

b) projeto de decreto legislativo, referente a matéria da competência exclusiva do Congresso Nacional;

c) projeto de resolução sobre matéria da competência privativa do Senado.

SEÇÃO III *Dos Requerimentos*

Art. 214 - O requerimento poderá ser oral ou escrito.

Parágrafo único - É oral e despachado pelo Presidente o requerimento:

- a) de leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;
- b) de retificação da ata;
- c) de inclusão em Ordem do Dia de matéria em condições regimentais de nela figurar;
- d) de permissão para falar sentado.

Art. 215 - São escritos os requerimentos não referidos no artigo anterior e dependem de votação por maioria simples, presente a maioria da composição do Senado, salvo os abaixo especificados:

I - dependente de decisão da Mesa, requerimento de informação a Ministro de Estado (Const., art. 50, § 2º);

II - dependentes de despacho do Presidente:

- a) de publicação de informações oficiais no Diário do Congresso Nacional;
- b) de esclarecimentos sobre atos da administração interna do Senado;
- c) de retirada de indicação ou requerimento;
- d) de reconstituição de proposição;

III - dependentes de votação com a presença, no mínimo, de um décimo da composição do Senado:

- a) de licença para tratamento de saúde;
- b) de prorrogação do tempo da sessão;
- c) de homenagem de pesar, inclusive levantamento da sessão.

Dos Requerimentos de Informações

Art. 216 - Os requerimentos de informações estão sujeitos às seguintes normas:

I - serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente a sua competência fiscalizadora;

II - não poderão conter pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirija;

III - lidos na Hora do Expediente, serão despachados à Mesa para decisão;

IV - se deferidos, serão solicitadas, ao Ministro de Estado competente, as informações requeridas, ficando interrompida a tramitação da matéria que se pretende esclarecer. Se indeferido, irá ao arquivo, feita comunicação ao Plenário;

V - as Informações recebidas, quando se destinarem à elucidação de matéria pertinente a proposição em curso no Senado, serão incorporadas ao respectivo processo.

§ 1º Ao fim de trinta dias, quando não hajam sido prestadas as informações, o Senado reunir-se-á, dentro de setenta e duas horas, para declarar a ocorrência do fato e adotar as providências decorrentes do disposto no § 2º do art. 50 da Constituição.

§ 2º - Aplicam-se, no que couber, as disposições do parágrafo anterior ao caso de fornecimento de Informações falsas.

Art. 217 - O requerimento de remessa de documentos equipara-se ao de pedido de informações.

Dos Requerimentos de Homenagem de Pesar

Art. 218 - O requerimento de inserção em ata de voto de pesar só é admissível por motivo de luto nacional decretado pelo Poder Executivo, ou por falecimento de:

a) pessoa que tenha exercido o cargo de Presidente ou Vice-Presidente da República;

b) ex-membro do Congresso Nacional;

c) pessoa que exerça ou tenha exercido o cargo de:

1 - Ministro do Supremo Tribunal Federal;

2 - Presidente de Tribunal Superior da União;

3 - Presidente do Tribunal de Contas da União;

4 - Ministro de Estado;

5 - Governador, Presidente de Assembléia Legislativa ou de Tribunal de Justiça estadual;

6 - Governador de Território ou do Distrito Federal;

d) Chefe de Estado ou de governo estrangeiro;

e) Chefe de Missão Diplomática de país estrangeiro acreditada junto ao Governo Brasileiro;

f) Chefe de Missão Diplomática do Brasil junto a governo estrangeiro, falecido no posto;

g) personalidade de relevo na vida político-administrativa internacional.

Art. 219 - Ao serem prestadas homenagens de pesar, poderá ser observado um minuto de silêncio, em memória do extinto, após usarem da palavra todos os oradores.

Art. 220 - O requerimento de levantamento da sessão, por motivo de pesar, só é permitido em caso de falecimento do Presidente República, do Vice-Presidente da República ou de membro do Congresso Nacional.

Art. 221 - Além das homenagens previstas nos artigos anteriores, o Plenário poderá autorizar:

a) a apresentação de condolências à família do falecido, ao Estado do seu nascimento ou ao em que tenha exercido a sua atividade, ao partido político e a altas entidades culturais a que haja pertencido;

b) a representação nos funerais e cerimônias levadas a efeito em homenagem à memória do extinto.

Dos Requerimentos de Voto de Aplauso ou Semelhante

Art. 222 - O requerimento de voto de aplauso, regozijo, louvor, solidariedade, congratulações ou semelhante só será admitido quando diga respeito a ato público ou acontecimento de alta significação nacional.

§ 1º Lido na Hora do Expediente, o requerimento será remetido à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania ou a de Relações Exteriores e Defesa Nacional, conforme o caso.

§ 2º - O requerimento será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata àquela em que for lido o respectivo parecer.

§ 3º - A Mesa só se associará a manifestações de regozijo ou pesar quando votadas pelo Plenário.

Art. 223 - Ao requerimento de voto de censura, aplicam-se, no que couber, as disposições do artigo anterior.

SEÇÃO IV *Das Indicações*

Art. 224 - Indicações corresponde a sugestão de Senador ou comissão para que o assunto, nela focalizado, seja objeto de providência ou estudo pelo órgão competente da Casa, com a finalidade do seu esclarecimento ou formulação de proposição legislativa.

Art. 225 - A indicação não poderá conter:

I - consulta a qualquer comissão sobre:

a) interpretação ou aplicação de lei;

b) ato de outro Poder;

II - sugestão ou conselho a qualquer Poder.

Art. 226 - Lida na Hora do Expediente, a indicação será encaminhada à comissão competente.

Art. 227 - A indicação não será discutida nem votada pelo Senado. A deliberação tomará por base a conclusão do parecer da comissão.

Parágrafo único - Se a indicação for encaminhada a mais de uma comissão e os

pareceres forem discordantes nas suas conclusões, será votado, preferencialmente, o da que tiver mais pertinência regimental, para se manifestar sobre a matéria. Em caso de competência concorrente, votar-se-á, preferencialmente, o último, salvo se o Plenário decidir o contrário, a requerimento de qualquer Senador ou comissão.

SEÇÃO V *Dos Pareceres*

Art. 228 - Constitui proposição o parecer que deva ser discutido e votado pelo Plenário, quando não concluir pela apresentação de projeto, requerimento ou emenda.

Parágrafo único - Para discussão e votação, o parecer será incluído em Ordem do Dia.

Art. 229 - Se houver mais de um parecer, de conclusões discordantes, sobre a mesma matéria, a ser submetida ao Plenário, proceder-se-á de acordo, com a norma estabelecida no parágrafo único do art. 227.

SEÇÃO VI *Das Emendas*

Art. 230 - Não se admitir emenda:

- a) sem relação com a matéria da disposição que se pretenda emendar;
- b) em sentido contrário a proposição quando, se trate de proposta de emenda à Constituição, projeto de lei ou de resolução;
- c) que diga respeito a mais de um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros;
- d) que importe aumento da despesa prevista (Const., art. 63):
 - 1) nos projetos de iniciativa do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º da Constituição;
 - 2) nos projetos sobre organização dos serviços administrativos do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público (Const. art. 63, II).

Art. 231 - As comissões é admitido oferecer subemendas, as quais não poderão conter matéria estranha das respectivas emendas.

Art. 232 - A emenda não adotada pela Comissão (art. 124, 1) poderá ser renovada em plenário, salvo senão unanime o parecer pela rejeição.

Art. 233 - Nenhuma emenda será aceita sem que o autor a tenha justificado, por escrito ou oralmente.

Parágrafo único - A justificação oral de emenda em plenário deverá ser feita no prazo que seu autor dispuser para falar na Hora do Expediente da sessão.

Art. 234 - A emenda que altere apenas a redação da proposição será submetida as mesmas formalidades regimentais de que dependerem as pertinentes ao mérito.

Parágrafo único - Quando houver dúvidas sobre se a emenda apresentada como de redação atinge a substância da proposição, ouvir-se-á a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

CAPÍTULO II

Da Apresentação das Proposições

Art. 235 - A apresentação de proposição será feita:

I - perante Comissão, quando se tratar de emenda apresentada de acordo com o disposto no art. 122;

II - perante a Mesa, no prazo de cinco sessões ordinárias, quando se tratar de emenda:

a) a projeto de alteração ou reforma do Regimento Interno;

b) a projeto de decreto legislativo referente a prestação de contas do Presidente da República;

c) a projetos apreciados pelas comissões com poder terminativo, quando não houver interposição de recurso;

d) a projeto, em turno único, que obtiver parecer favorável, quanto ao mérito, das comissões;

e) a projeto, em turno único, que obtiver parecer contrário, quanto ao mérito, das comissões, desde que admitido recurso para sua tramitação;

f) a projetos de autoria de comissão;

III - em plenário, nos seguintes casos;

a) na Hora do Expediente:

1 - emenda á matéria a ser votada nessa fase da sessão;

2 - indicação;

3 - projeto;

4 - requerimento que, regimentalmente, não deva ser apresentado em outra fase da sessão;

b) na Ordem do Dia:

1) requerimento que diga respeito a ordenação das matérias da Ordem do Dia ou a proposição dela constante;

2) emenda a projeto em turno suplementar, ao anunciar-se sua discussão;

c) após a Ordem do Dia requerimento de:

1 - inclusão, em Ordem do Dia, de matéria em condições de nela figurar;

- 2 - dispensa de publicação de redação final para imediata deliberação do Plenário;
- d) na fase da sessão em que a matéria respectiva foi anunciada - requerimento de:
 - 1 - adiamento de discussão ou votação;
 - 2 - encerramento de discussão;
 - 3 - dispensa de discussão;
 - 4 - votação por determinado processo;
 - 5 - votação em globo ou parcelada;
 - 6 - destaque de dispositivo ou emenda para aprovação, rejeição, aprovação em separado ou constituição de proposição autônoma;
 - 7 - retirada de proposição constante da Ordem do Dia;
- e) em qualquer fase da sessão - requerimento de:
 - 1 - leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Senado;
 - 2 - permissão para falar sentado;
- f) antes do término da sessão, requerimento de prorrogação desta.

Art. 236 As proposições devem ser escritas em termos concisos e claros e divididas, sempre que possível, em artigos, parágrafos, incisos, e alíneas..

Art. 237 - Os projetos, pareceres e indicações devem ser encimados por ementa.

Art. 238 - As proposições, salvo os requerimentos, devem ser acompanhadas de justificações oral ou escrita, observado o disposto no parágrafo único do art. 233.

Parágrafo único - Havendo várias emendas do mesmo autor, dependentes de justificações oral, é lícito justificá-las em conjunto.

Art. 239 - Qualquer proposição autônoma será sempre acompanhada de transcrição, na íntegra ou em resumo, das disposições de lei invocadas em seu texto.

Art. 240 - As matérias constantes de projeto de lei rejeitado somente poderão ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros do Senado (Const., art. 67).

CAPÍTULO III *Da Leitura das Proposições*

Art. 241 - As proposições que devam ser objeto de imediata deliberação do Plenário serão lidas integralmente, sendo as demais anunciadas em súmula.

Art. 242 - O projeto ou requerimento de autoria individual de Senador, salvo requerimento de licença e de autorização para o desempenho de missão, só será lido quando presente seu autor.

CAPÍTULO IV

Da Autoria

Art. 243 - Considera-se autor da proposição o seu primeiro signatário quando a Constituição ou este Regimento não exija, para a sua apresentação, número determinado de subscritores, não se considerando, neste último caso, assinaturas de apoio.

Art. 244 - Ao signatário de proposição só é lícito dela retirar sua assinatura antes da publicação.

Parágrafo único - Nos casos de proposição, dependente de número mínimo de subscritores, se, com a retirada de assinatura, esse limite não for alcançado, o Presidente a devolverá ao primeiro signatário, dando conhecimento do fato ao Plenário.

Art. 245 - Considera-se de comissão a proposição que, com esse caráter, for por ela apresentada.

Parágrafo único - A proposição de comissão deve ser assinada pelo seu Presidente e membros, totalizando, pelo menos, a maioria da sua composição.

CAPÍTULO V

Da Numeração das Proposições

Art. 246 - As proposições serão numeradas de acordo com as seguintes normas:

I - terão numeração anual, em séries específicas:

- a) as propostas de emenda à Constituição;
- b) os projetos de lei da Câmara;
- c) os projetos de lei do Senado;
- d) os projetos de decreto legislativo, com especificação da Casa de origem;
- e) os projetos de resolução;
- f) os requerimentos;
- g) as indicações;
- h) os pareceres;

II - as emendas serão numeradas, em cada turno, pela ordem dos artigos da proposição emendada guardada ordem a seqüência determinada pela sua natureza, a saber: supressivas, substitutivas, modificativas e aditivas;

III - as subemendas de comissão figurado ao fim da série das emendas de sua iniciativa, subordinadas ao, título "subemendas", com a indicação das emendas a que

correspondam. Quando à mesma emenda forem apresentadas várias subemendas, estas terão numeração ordinal em relação à emenda respectiva;

IV - as emendas da Câmara serão anexadas ao processo do projeto primitivo e tramitarão com o número deste.

§ 1º - Os projetos de lei complementar tramitarão com essa denominação.

§ 2º - Nas publicações referentes aos projetos em revisão, mencionar-se-á, entre parênteses, o número na Casa de origem, em seguida ao que lhe couber no Senado.

§ 3º - Ao número correspondente a cada emenda de comissão acrescentar-se-ão as iniciais desta.

§ 4º - A emenda que substituir integralmente o projeto terá, em seguida ao número, entre parênteses, a indicação "substitutivo".

CAPÍTULO VI *Do Apoio das Proposições*

Art. 247 - A proposição apresentada em plenário só será submetida a apoio por solicitação de qualquer Senador.

Art. 248 - A votação de apoio não será encaminhada, salvo se algum Senador pedir a palavra para combatê-lo, caso em que o encaminhamento ficará adstrito a um Senador de cada partido ou bloco parlamentar.

Parágrafo único O quorum para aprovação do apoio é de um décimo da composição do Senado.

CAPÍTULO VI *Da Publicação das Proposições*

Art. 249 - Toda proposição apresentada ao Senado será publicada no Diário do Congresso Nacional, na íntegra, acompanhada, quando for o caso, da justificação e da legislação citada.

Art. 250 - Será publicado em avulsos, para distribuição aos Senadores e comissões, o texto de toda proposição apresentada ao Senado.

Parágrafo único - Ao fim da fase de instrução da matéria serão publicados em avulsos os pareceres proferidos, neles se incluindo:

- a) o texto das emendas, caso não tenham sido publicadas em avulso especial;
- b) os votos em separado;
- c) as informações prestadas sobre a matéria pelos referidos consultados;
- d) os relatórios e demais documentos referidos no § 1º do art. 261.

CAPÍTULO VIII

Da Tramitação das Proposições

Art. 231 - Cada proposição, salvo emenda, terá curso próprio.

Art. 252 - Lida perante o Plenário, a proposição será objeto.

- 1) de decisão da Mesa, no caso do art. 215, I;
- 2) de decisão do Presidente, nos casos do parágrafo único do art. 214 e art. 215, II,
- 3) de deliberação de comissão, na forma do art. 91;
- 4) de deliberação do Plenário, nos demais casos.

Art. 253 - Antes da deliberação do Plenário, haverá manifestação das comissões competentes para estudo da matéria.

Parágrafo único - Quando se tratar de requerimento, só serão submetidos apreciação das comissões os seguintes:

- 1) de voto de censura, de aplauso ou semelhante (arts. 222 e 223);
- 2) de sobrestamento do estudo de proposição (art. 335, parágrafo único).

Art. 254 - Quando os projetos receberem pareceres contrários, quanto ao mérito, serão todos como rejeitados e arquivados definitivamente, salvo recurso de um décimo dos membros do Senado no sentido de sua tramitação.

Parágrafo único - A comunicação do arquivamento será feita pelo Presidente, em plenário, podendo o recurso ser apresentado no prazo de quarenta e oito horas contado da comunicação.

Art. 255 - A deliberação do Senado será:

I - na mesma sessão, após a matéria constante da Ordem do Dia, nos requerimentos que, solicitem:

- a) (*) urgência nos casos do art. 336, b e c;
- b) realização de sessão extraordinária, especial ou secreta;
- c) remessa a determinada comissão de matéria despachada a outra;

II - mediante inclusão em Ordem do Dia, quando se tratar de:

- a) projeto;
- b) parecer;
- c) requerimento de:

1) (*) urgência do art. 336, d;

2) publicação de documento no Diário do Congresso Nacional para transcrição nos anais;

3) inclusão em Ordem do Dia de matéria que não tenha recebido parecer no prazo regimental (art. 172, I);

4) audiência de comissão que não tenha oferecido parecer no prazo regimental (art. 119, parágrafo único);

5) dispensa de parecer da comissão que haja esgotado o prazo a ela destinado (art. 119, caput);

6) constituição de comissão temporária;

7) voto de censura, de aplauso ou semelhante (art. 222 e 223);

8) tramitação em conjunto, de projeto regulando a mesma matéria (art. 253);

9) comparecimento de Ministro de Estado ao plenário;

10) retirada de proposição não constantes da Ordem do Dia (art. 256, § 2º, b, 2);

11) sobrestamento do estudo de proposição;

III - imediata, nos requerimentos não constantes dos incisos anteriores.

Parágrafo único - Ao ser anunciado o requerimento constante do item 3 da alínea i do inciso II, será dada a palavra ao Presidente da Comissão em que se ache o projeto para se manifestar sobre a providência requerida.

(*) Resolução n.º 58/89

CAPÍTULO IX

Da Retirada de Proposição

Art. 256 A retirada de proposições em curso no Senado é permitida:

a) a de autoria de um ou mais Senadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;

b) a de autoria de comissão, mediante requerimento de seu Presidente ou do Relator da matéria, com a declaração expressa de que assim procede devidamente autorizado.

§ 1º - O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes, de iniciada a votação e, quando se tratar de emenda, antes de iniciada a votação da proposição principal.

§ 2º - Lido, o requerimento será:

a) despachado pela Presidência, quando se tratar da retirada de requerimento ou indicação;

b) submetido à deliberação do Plenário;

1) imediatamente, se a matéria constar da Ordem do Dia;

2) mediante, inclusão em Ordem do Dia, se a matéria não constar da pauta dos trabalhos da sessão, com distribuição prévia dos avulsos do requerimento e da proposição.

Art. 257 - Quando, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o relator se pronunciar pela inconstitucionalidade ou injuridicidade da proposição, é permitida sua retirada, antes de proferido, o parecer definitivo, mediante requerimento ao Presidente da Comissão, que o deferindo, encaminhará a matéria à Mesa, através de ofício, a fim de ser arquivada.

CAPÍTULO X

Da Tramitação em Conjunto de Proposições

Art. 258 - Havendo, em curso no Senado, dois ou mais projetos regulando a mesma matéria, é lícito promover sua tramitação em conjunto, mediante deliberação do Plenário a requerimento de qualquer comissão ou Senador.

Art. 259 - Aprovado o requerimento de tramitação conjunta, os projetos serão, remetidos à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, se sobre algum deles for necessária a apreciação dos aspectos constitucional e jurídico, ou à Comissão a que tenham sido distribuídos, para apreciação do mérito.

Art. 260 - Na tramitação em conjunto, serão obedecidas as seguintes normas:

a) ao processo do projeto que deva ter precedência serão apensos, sem incorporação, os dos demais;

b) terá precedência:

1) o projeto da Câmara sobre o do Senado;

2) o mais antigo sobre os mais recentes, quando originários todos da mesma Casa, salvo se entre eles houver algum que regule a matéria com maior amplitude;

c) em qualquer caso, a proposição será incluída, em série, com as demais, na Ordem do Dia, obedecido, no processamento dos pareceres, o disposto no art. 268.

CAPÍTULO XI

Dos Processos Referentes às Proposições

Art. 261 - O processo referente a cada proposição, salvo emenda, será organizado de acordo com as seguintes normas:

I - será atuada a proposição principal, consignando-se na respectiva capa, no ato da organização do processo:

a) a natureza da proposição;

b) a Casa de origem;

c) o número;

d) o ano de apresentação;

e) a ementa completa;

f) o autor, quando do Senado;

II - em seguida à capa figurarão folhas avulsas, de impresso especial, conforme modelo aprovado pela Comissão Diretora, em duas vias, para original e cópia, constituindo estas últimas os boletins de ação legislativa que irão fornecer informações ao Centro de Processamento de Dados, para registro das matérias em tramitação; e ainda:

a) nos projetos da Câmara:

1) o ofício de encaminhamento;

- 2) o autógrafo recebido e os documentos que o tiverem acompanhado;
- 3) o resumo da tramitação na Casa de origem;
- 4) um exemplar de cada avulso;
- 5) as demais vias dos avulsos e de outros documentos, em sobrecarta anexada ao processo;
 - b) nos projetos do Senado:
 - 1) o texto, a justificação e a legislação citada, quando houver;
 - 2) o recorte do Diário do Congresso Nacional, com a justificação oral, quando houver.
 - 3) os documentos que o acompanhem;
 - 4) as duplicatas do projeto e dos demais documentos, em sobrecarta anexada ao processo;

III - as pegas do processo serão numeradas e rubricadas no Serviço de Protocolo Legislativo antes de seu encaminhamento à Secretaria-Geral da Mesa, para leitura da matéria em plenário;

IV - serão ainda registradas, no impresso especial, pelo funcionário do órgão por onde passar o processo, todas as ações legislativas e administrativas que ocorrerem durante sua tramitação:

- a) as ocorrências da tramitação em cada comissão, o encaminhamento à seguinte e, finalmente, à Mesa;
- b) a inclusão em Ordem do Dia;
- c) a tramitação em plenário;
- d) a manifestação do Senado sobre a matéria;
- e) a remessa à sanção, à promulgação ou à Câmara;
- f) a transformação em lei, decreto legislativo ou resolução, com o número e data respectivos;
- g) se houver veto, todas as ocorrências a ele relacionada;
- h) o despacho do arquivamento;
- i) posteriores desarquívamentos e novos incidentes;

V - Serviço de Protocolo Legislativo, ao receber o processo, em qualquer oportunidade, atualizará a numeração das páginas que deverão ser rubricadas pelo funcionário responsável.

§ 1º - Serão mantidos, nos processos, os relatórios que não chegarem a se transformar em pareceres nem em votos em separado, bem como os estudos e documentos sobre a matéria, apresentados nas comissões.

§ 2º - A anexação de documentos ao processo poderá ser feita:

- a) pelo Serviço de Protocolo Legislativo;
- b) pela Subsecretaria de Comissões, por ordem do Presidente da respectiva comissão ou do relator da matéria;
- c) pela Secretaria-Geral da Mesa.

§ 3º - Quando forem solicitadas informações a autoridades estranhas ao Senado, sobre proposições em curso, ao processo anexar-se-ão o texto dos requerimentos respectivos e as informações prestadas.

Art. 262 - Relativamente aos documentos de natureza sigilosa, observar-se-ão as normas constantes dos arts. 144 e 157, b e c, e, observar terminado o curso da matéria, serão recolhidos ao arquivo especial dos documentos com esse caráter, em sobrecarta fechada, rubricada pelo Presidente da Mesa, feita na capa do processo a devida anotação.

Art. 263 - As representações dirigidas à Mesa, contendo observações, sugestões ou solicitações sobre proposições em curso no Senado, serão lidas na Hora do Expediente, publicadas, em súmula ou na íntegra, no Diário do Congresso Nacional, reunidas em processo especial e encaminhadas às respectivas comissões para conhecimento dos relatores e consulta dos demais membros, acompanharão a proposição em todas as suas fases.

Parágrafo único - É facultado aos Senadores encaminhar ao órgão competente as representações que receberem, para anexação ao processo.

Art. 264 - Ao ser arquivada a proposição, ser-lhe-á anexada urna coleção dos avulsos publicados para sua instrução no Senado e na Câmara quando for o caso.

Art. 265 - A decisão do Plenário, apoiando, aprovando, rejeitando proposição ou destacando emenda para constituir projeto, em separado, será anotada, com a data respectiva, no texto votado, e assinada pela Presidência.

Art. 266 - O processo da proposição ficará sobre a mesa durante sua tramitação em plenário.

Art. 267 - Ocorrerão extravio de qualquer proposição, a Presidência determinará providências objetivando sua reconstituição, de ofício ou mediante requerimento de qualquer Senador ou comissão, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 1º - Quando se tratar de projeto da Câmara, a Mesa solicitará, da Casa de origem, a remessa de cópias autenticadas pelos respectivos autógrafos e documentos que o tenham acompanhado.

§ 2º - Os pareceres já proferidos no Senado serão anexados ao novo processo em cópias autenticadas pelos Presidentes das respectivas comissões.

§ 3º - A reconstituição do processo deverá ser feita pelo órgão onde este se encontrava por ocasião de seu extravio.

Art. 268 - Quando a Comissão, no mesmo parecer, se referir a várias Proposições autônomas, o original dele instruirá o processo da proposição preferencial, sendo aos demais anexadas cópias autenticadas pelo respectivo Presidente.

CAPÍTULO XII *Das Sinopses e Resenhas das Proposições*

Art. 269 - A Presidência fará publicar:

I - no princípio de cada sessão legislativa, a sinopse de todas as proposições em curso ou resolvidas pelo Sênado na sessão anterior;

II - mensalmente, a resenha das matérias rejeitadas e as enviadas, no mês anterior, à sanção, à promulgação e à Câmara.

CAPÍTULO XIII *Da apreciação das Proposições*

SEÇÃO I *Dos Turnos*

Art. 270 - As proposições em curso no Senado são subordinadas, em sua apreciação, a um único turno de discussão e votação, salvo proposta de emenda à Constituição.

Parágrafo único - Havendo substitutivo integral, aprovado pelo Plenário no turno único, o projeto será submetido a turno suplementar.

Art. 271 - Cada turno à constituído de discussão e votação.

SEÇÃO II *Da Discussão*

Art. 272 - A discussão da proposição principal e das emendas será em conjunto.

Art. 273 - Anunciada a matéria, será dada a palavra aos oradores para a discussão.

Art. 274 - A discussão não será interrompida, salvo para:

- a) formulação de questão de ordem;
 - b) adiamento para os fins previstos no art. 279;
 - c) tratar de proposição compreendida na alínea a do art. 336;
 - d) os casos previstos no art. 305;
 - e) comunicação importante ao Senado;
 - f) recepção de visitante
 - g) votação de requerimento de prorrogação de da sessão;
 - h) ser suspensa a sessão (art. 18, I, f).
- b) Do Encerramento da Discussão.

Art. 275 - Encerra-se a discussão:

- a) pela ausência de oradores;
- b) por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador, quando, já houverem falado, pelo menos, três Senadores a favor e três contra.
- c) Da Dispensa da Discussão.

Art. 276 - As proposições com pareceres favoráveis poderão ter a discussão dispensada por deliberação do Plenário, mediante requerimento de Líder.

Parágrafo único - A dispensa da discussão deverá ser requerida ao, ser anunciada a matéria.

- d) Da Proposição Emendada.

Art. 277 - Lidos os pareceres das comissões sobre as Proposições, em turno único, e distribuídos em avulsos, abrir-se-á o prazo de cinco sessões ordinárias para apresentação de emendas, findo o qual a matéria, se emendada, voltará às comissões para exame.

Parágrafo único - Não senão emendada, a proposição estará em condições de figurar em Ordem do Dia, obedecido o interstício regimental.

Art. 278 - Lidos os pareceres sobre as emendas, publicados no Diário do Congresso Nacional e distribuídos em avulsos, estará a matéria em condições de figurar em Ordem do Dia, obedecido o interstício regimental.

- e) Do Adiamento da Discussão

Art. 279 - A discussão, salvo nos projetos em regime de urgência e o disposto no art. 349 poderá ser adiada, mediante deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador ou comissão, para os seguintes fins:

- a) audiência. de comissão que sobre ela não se tenha manifestado;
- b) reexame por uma ou mais comissões por motivo justificado;
- c) ser realizada em dia determinado;
- d) preenchimento de formalidade essencial;
- e) diligência considerada imprescindível ao seu esclarecimento.

§ 1º - O adiamento previsto na alínea c não poderá ser superior a trinta dias, só podendo ser renovado uma vez, por prazo não superior ao primeiro, não podendo ultrapassar o período da sessão legislativa.

§ 2º - Não se admitirá requerimento de audiência de comissão ou de outro órgão que não tenha competência regimental ou legal para se manifestar sobre a matéria.

§ 3º - O requerimento previsto na alínea b somente poderá ser recebido quando:

- a) a superveniência de fato novo possa justificar a alteração do parecer proferido;

b) houver omissão ou engano manifesto no parecer;

c) a própria comissão, pela maioria de seus membros, julgue necessário o reexame.

§ 4º - O requerimento previsto nas alíneas a, b e c será apresentado e votado ao se anunciar a matéria e o das alíneas d e e, em qualquer fase da discussão.

§ 5º - Quando, para a mesma proposição, forem apresentados, dois ou mais requerimentos previstos na alínea c, será votado, em primeiro lugar o de prazo mais longo.

§ 6º - Não havendo número para votação do requerimento, ficará este prejudicado.

SEÇÃO III

Do Interstício

Art. 280 - É de três sessões ordinárias o interstício entre a distribuição de avulsos dos pareceres das comissões e o início da discussão ou votação correspondente.

Art. 281 - A dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos, para inclusão de matéria em Ordem do Dia, poderá ser concedida por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador, desde que a proposição esteja há mais de cinco dias em tramitação no Senado.

SEÇÃO IV

Do Turno Suplementar

Art. 282 - Sempre que for aprovado substitutivo integral a projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução em turno único, será ele submetido a turno suplementar.

§ 1º - Nos projetos sujeitos a prazo de tramitação, o turno suplementar realizar-se-á quarenta e oito horas após a aprovação do substitutivo, se faltarem oito dias, ou menos, para o término do referido, prazo.

§ 2º Poderão ser oferecidas emendas no turno, suplementar, por ocasião da discussão da matéria, vedada a apresentação de novo substitutivo integral.

Art. 283 - Se forem oferecidas emendas, na discussão suplementar, a matéria irá às comissões competentes que não poderão concluir seu parecer por novo substitutivo.

Parágrafo único.- Nos projetos sujeitos a prazo de tramitação, a matéria será incluída em Ordem do Dia na sessão ordinária seguinte se faltarem cinco dias, ou menos, para o término do referido prazo, podendo o parecer ser proferido em plenário.

Art. 284 - Não sendo oferecidas emendas na discussão suplementar, o substitutivo será dado como definitivamente adotado sem votação.

SEÇÃO V

Das Emendas da Câmara a Projeto do Senado

Art. 285 - A emenda da Câmara a projeto do Senado não é suscetível de modificação por meio de subemenda.

Art. 286 - A discussão e a votação das emendas da Câmara a projeto do Senado far-se-ão em globo, exceto:

a) se qualquer comissão manifestar-se favoravelmente a umas e contrariamente a outras, caso em que a votação se fará em grupos, segundo os pareceres;

b) se for aprovado destaque para a votação de qualquer emenda.

Parágrafo único - A emenda da Câmara só poderá ser votada em parte se o seu texto for suscetível de divisão.

Art. 287 - O substitutivo da Câmara a projeto do Senado será considerado série de emendas e votado, separadamente, por artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens, em correspondência aos do projeto emendado, salvo aprovação de requerimento para votação em globo ou por grupos de dispositivos, obedecido o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

SEÇÃO VI *Da Votação*

SUBSEÇÃO I *Do Quorum*

Art. 288 - As deliberações do Senado serão tomadas por maioria e votos, presente a maioria absoluta dos seus membros (Const., art. 47), salvo nos seguintes, casos em que serão:

1 - por voto favorável, de dois terços da composição da Casa:

a) sentença condenatória nos casos previstos nos incisos I e II do art. 52 da Constituição;

b) fixação de alíquotas máximas nas operações, internas, para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados e do Distrito Federal (Const., art. 155, § 2º, V, b).

c) suspensão de imunidades de Senadores, durante o estado de sitio (Const., art. 53, § 7º).

II - por voto favorável de três quintos da composição da Casa, proposta de emenda à Constituição (Const., art. 60, § 2º);

III - por voto favorável da maioria absoluta, da composição da Casa:

a) projeto de lei complementar (Const., art. 69);

b) exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República (Const., art. 52, XI);

c) perda, de mandato de Senador, nos casos previstos no art. 55, § 2º da Constituição;

d) aprovação de nome indicado para Ministro, do Supremo Tribunal Federal e para Procurador-Geral da República (Const., arts. 101, parágrafo único, e 128, § 1º);

e) aprovação de ato do Presidente da República que decretar o estado de defesa (Const., art. 136, § 4º);

f) autorizar ao Presidente da República a decretar o estado de sítio (Const., art. 137, parágrafo único);

g) estabelecimento de alíquotas aplicáveis às operações e prestações interestaduais e de exportação (Const., art. 155, § 2º, IV);

h) estabelecimento de alíquotas mínimas nas operações internas (Const., art. 155, § 2º, V, a);

i) autorização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, mediante créditos suplementares ou especiais específicos (Const., art. 167, III);

IV - por voto favorável de dois quintos da composição da Casa, aprovação da não-renovação da concessão ou permissão para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens (Const., art. 223, § 2º);

V - por maioria de votos, presentes um décimo dos Senadores, nos requerimentos compreendidos no inciso III do art. 215.

§ 1º - A votação da redação final, em qualquer hipótese, não está sujeita a quorum qualificado.

§ 2º - Serão computados, para efeito de quorum, os votos em branco e as abstenções verificadas nas votações.

SUBSEÇÃO II *Das Modalidades de Votação*

Art. 289 - A votação poderá ser ostensiva ou secreta.

Art. 290 - Será ostensiva a votação das Proposições em geral.

Art. 291 - Será secreta a votação:

a) quando o Senado tiver que deliberar sobre:

1) exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República (Const., art. 52, XI);

2) perda de mandato de Senador, nos casos, previstos no art. 55, § 2º, da Constituição;

3) prisão de Senador e autorização da formação de culpa, no caso de flagrante de crime inafiançável (Const., art. 53, § 3º);

4) suspensão das imunidades de Senador durante o estado de sítio (Const., art. 53, § 7º);

5) escolha de autoridades;

b) nas eleições;

c) por determinação do Plenário.

Art. 292 - Na votação, serão adotados os seguintes processos:

I - na ostensiva:

- a) simbólico;
- b) nominal;
- II - na secreta:
 - a) eletrônico;
 - b) por meio de cédulas;
 - c) por meio de esfera.
- b) Da Votação Ostensiva

Art. 293 - No processo simbólico observar-se-ão as seguintes normas:

I - os Senadores que aprovarem a matéria deverão permanecer sentados, levantando-se os que votarem pela rejeição;

II - o voto dos Líderes representará o de seus liderados presentes, permitida a declaração de voto em documento escrito a ser encaminhado à Mesa para publicação;

III - se for requerida verificação da votação, será ela repetida pelo processo nominal;

IV - o requerimento de verificação de votação só será admissível se apoiado por três Senadores;

V - procedida a verificação de votação e constatada a existência de número não será permitida nova verificação antes do decurso de uma hora;

VI - não será admitido requerimento de verificação se a Presidência já houver anunciado a matéria seguinte;

VII - antes de anunciado o resultado, será lícito tomar o voto do Senador que penetrar no recinto após a votação;

VIII - verificada a falta de quorum, o Presidente suspenderá a sessão, fazendo acionar as campainhas durante dez minutos, após o que esta será reaberta, procedendo-se a nova votação;

IX - confirmada a falta de número, ficará adiada a votação, que será reiniciada ao voltar a matéria a deliberação do Plenário;

X - se, ao processar-se a verificação, os requerentes não estiverem presentes ou deixarem de votar, considerar-se-á como tendo dela desistido.

Art. 294 - O processo nominal, que se utilizará nos casos em que seja exigido quorum especial de votação ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador, ou ainda, quando houver pedido de verificação, far-se-á pelo registro eletrônico dos votos, obedecidas as seguintes normas:

a) os nomes dos Senadores contarão de apregoadores instalados, lateralmente, no plenário, onde serão registrados individualmente:

- 1) em sinal verde, os votos favoráveis;
- 2) em sinal amarelo, as abstenções;
- 3) em sinal vermelho, os votos contrários;

b) cada Senador terá lugar fixo, numerado, que ocupará ao ser anunciada a

votação, devendo acionar dispositivo próprio de uso individual, localizado na respectiva bancada:

c) os Líderes votarão em primeiro lugar;

d) conhecido o voto das Lideranças, votarão os demais Senadores;

e) verificado, pelo rêgistro no painel de controle localizado na mesa, que houve empate na votação, o Presidente comunicará o fato ao Plenário e a desempatará transferindo, em seguida, o resultado aos apregoadores;

f) concluída a votação, o Presidente desligará o quadro, liberando o sistema, para o processamento de nova votação;

g) o resultado da votação será encaminhado à Mesa em listagem especial, onde estarão registrados:

1) a matéria objeto da deliberação;

2) a data em que se procedeu à votação;

3) o voto individual de cada Senador;

4) o resultado da votação;

5) o total dos votantes;

h) o 1º Secretário rubricará a listagem especial, determinando sua anexação ao processo da matéria respectiva.

Parágrafo único - Quando o sistema de votação eletrônico não estiver em condições de funcionar, a votação nominal será feita pela chamada dos Senadores, que responderão sim ou não, conforme aprovem. ou rejeitem a proposição, senão os votos anotados pelos Secretários.

c) Da Votação Secreta

Art. 295 - A votação secreta realizar-se-á pelo sistema eletrônico, salvo nas eleições.

§ 1º - Anunciada a votação, o Presidente convidará os Senadores a ocuparem os respectivos lugares e a acionarem o dispositivo próprio, dando, em seguida, início à fase de apuração.

§ 2º - Verificada a falta de quorum, proceder-se-á na forma do inciso VIII do art. 293, ficando adiada a votação se ocorrer, novamente, falta de número.

Art. 296 - A votação por meio de cédulas far-se-á nas eleições.

Art. 297 - A votação por meio de esferas realizar-se-á quando o equipamento de votação eletrônico não estiver em condições de funcionar, obedecidas as seguintes normas:

a) utilizar-se-ão esferas brancas, representando votos favoráveis, e pretas, representando votos contrários;

b) a esfera que for utilizada para exprimir voto será lançada em uma urna e a que não for usada, em outra que servirá para conferir o resultado da votação.

SUBSEÇÃO III

Da Proclamação do Resultado da Votação

Art. 298 - Terminada a apuração, o Presidente proclamará o resultado da votação, especificando os votos favoráveis, contrários, em branco, nulos e as abstenções.

SUBSEÇÃO IV

Do Processamento da Votação

Art. 299 - A votação realizar-se-á imediatamente após a discussão, se este Regimento não dispuser noutro sentido.

Art. 300 - Na votação, serão obedecidas as seguintes normas:

I - votar-se-á em primeiro lugar o projeto, ressalvados os destaques dele requeridos e as emendas;

II - a votação do projeto, salvo deliberação do Plenário, será em globo, podendo a Presidência dividir a proposição, quando conveniente;

III - a votação das emendas que tenham pareceres concordantes de todas será comissões será feita em grupos, segundo o sentido dos pareceres, ressalvados os destaques; as demais e as destacadas será votações uma a uma, classificadas segundo a ordem estabelecida no art. 246, II;

IV - no grupo das emendas de parecer favorável incluem-se as de comissão, quando sobre elas não haja manifestação em contrário de outra;

V - serão incluídas no grupo das emendas de parecer contrário aquelas sobre as quais se tenham manifestado pela rejeição as comissões competentes para o exame do mérito, embora consideradas constitucionais;

VI - as emendas com subemendas serão votadas uma a uma, salvo deliberação do Plenário, mediante proposta de qualquer Senador ou comissão; aprovado o grupo, serão consideradas aprovadas as emendas com modificações constantes das respectivas subemendas;

VII - a emenda com subemenda, quando votada separadamente, sê-lo-á antes e com ressalva desta, exceto nos seguintes casos, em que a subemenda terá precedência:

- a) se for supressiva;
- b) se for substitutiva de todo o texto da emenda;
- c) se for substitutiva de artigo da emenda e a votação desta se fizer por artigo;

VIII - o Plenário poderá conceder, a requerimento de qualquer Senador, que a votação das emendas se faça destacadamente, ou uma a uma;

IX - serão votadas, destacadamente, as emendas com parecer no sentido de constituírem projeto em separado;

X - quando, ao mesmo dispositivo, forem apresentadas várias emendas da mesma natureza, terão preferência:

- a) as de comissão sobre as de plenário;

b) dentre as de comissões, a da que tiver maior competência para se manifestar sobre a matéria;

X - o dispositivo, destacado de projeto para votação em separado, precederá, na votação, as emendas e independerá de parecer;

XII - se a votação do projeto se fizer separadamente em relação a cada artigo, o texto deste será votado antes das emendas a ele correspondentes, salvo se forem supressivas ou substitutivas;

XIII - terá preferência para votação o substitutivo que tiver pareceres favoráveis de todas as comissões, salvo se o plenário deliberar noutro sentido;

XIV - havendo mais de um substitutivo, a precedência será regulada pela ordem inversa de sua apresentação, ressalvado o disposto no inciso X, em relação aos das comissões;

XV - o substitutivo integral, salvo deliberação em contrário, será votado em globo;

XVI - aprovado substitutivo integral, ficam prejudicados o projeto e as emendas a ele oferecidas;

XVII - anunciada a votação de dispositivo ou emenda destacada, se o autor do requerimento de destaque não pedir a palavra para encaminhá-la, considerar-se-á como tendo o Plenário concordado com o parecer da comissão, tomando a matéria destacada a sorte das demais constantes do grupo a que pertencer;

XVIII - não será submetida a votos emenda declarada inconstitucional ou injurídica pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, salvo se, não sendo unânime o parecer, o requererem Líderes que representem, no mínimo, a maioria da composição do Senado.

Art. 301 - A rejeição do projeto prejudica as emendas a ele oferecidas.

Art. 302 - A rejeição do art. 1º do projeto, votado artigo por artigo, prejudica os demais quando eles forem uma consequência daquele.

Art. 303 - A votação não se interrompe senão por falta de quorum, pelo término da sessão (observado o disposto nos arts. 178 e 179).

Art. 304 Ocorrerão falta de número para as deliberações, passar-se-á à matéria em discussão.

Parágrafo único - Esgotada a matéria em discussão e persistindo a falta de número, a Presidência poderá, no caso de figurar na Ordem do Dia matéria que pela sua relevância o justifique, suspender a sessão por prazo não superior a uma hora, ou conceder a palavra a Senador que dela queira fazer uso.

Art. 305 - Sobrevindo, posteriormente, a existência de número, voltar-se-á à matéria em votação, interrompendo-se o orador que estiver na tribuna, salvo se estiver discutindo proposição em regime de urgência e a matéria a votar estiver em tramitação normal.

Art. 306 - Nenhum Senador presente à sessão poderá escusar-se de votar, salvo quando se tratar de assunto em que tenha interesse pessoal, devendo declarar o impedimento antes da votação e sendo a sua presença computada para efeito de quorum.

Art. 307 - Em caso de votação secreta, havendo empate, proceder-se-á a nova votação. Persistindo o empate, a votação será renovada na sessão seguinte ou, nas subseqüentes, até que se dê o desempate.

SUBSEÇÃO V *Do Encaminhamento da Votação*

Art. 308 Anunciada a votação de qualquer matéria, é lícito ao Senador usar da palavra por cinco minutos para encaminhá-la.

Art. 309 - O encaminhamento da votação é medida preparatória desta, que só se considera iniciada após o seu término.

Art. 310 - Não terão, encaminhamento de votação as eleições e os seguintes requerimentos:

- a) de permissão para falar sentado;
- b) de prorrogação do tempo da sessão;
- c) de prorrogação de prazo para apresentação de parecer;
- d) de dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para inclusão de determinada matéria em Ordem do Dia;
- e) de dispensa de publicação de redação final para sua imediata apreciação;
- f) de Senador, solicitando de órgão estranho ao Senado a remessa de documentos;
- g) de Comissão ou Senador, solicitando Informações oficiais;
- h) Comissão ou Senador, solicitando a publicação, no Diário do Congresso Nacional, de informações oficiais;
- i) de licença de Senador;
- j) de remessa a determinada comissão de matéria despachada a outra;
- k) de destaque de disposição ou emenda.

Parágrafo único - O encaminhamento, de votação de requerimento é limitado ao signatário e a um representante de cada partido ou bloco parlamentar, salvo nas homenagens de pesar.

SUBSEÇÃO VI *Da Preferência*

Art. 311 - Conceder-se-á preferência, mediante deliberação do Plenário:

- a) de proposição sobre outra ou sobre as demais da Ordem do Dia.
 - b) de emenda ou grupo de emendas sobre as demais oferecidas à mesma proposição ou sobre outras referentes ao mesmo assunto;
 - c) de projeto sobre o substitutivo (art. 300,
 - d) de substitutivo sobre o projeto (art. 300, XIII);
- Parágrafo único - A preferência deverá ser requerida:
- a) antes de anunciada a proposição sobre a qual deva ser concedida, na hipótese da alínea a;
 - b) até ser anunciada a votação, nas hipóteses das alíneas b, c e d.

SUBSEÇÃO VIII

Do Destaque

Art. 312 - O destaque de partes de qualquer proposição, bem como de emenda, do grupo a que pertencer, pode ser concedido, mediante, deliberação do Plenário, a requerimento, de qualquer Senador, para:

- a) constituir projeto autônomo, salvo quando a disposição a destacar seja de projeto da Câmara;
- b) votação em separado;
- c) aprovação ou rejeição.

Art. 313 - Permite-se destacar para votação, como emenda autônoma:

- a) parte de substitutivo, quando a votação se faça preferencialmente sobre o projeto;
- b) parte de emenda;
- c) subemenda;
- d) parte do projeto, quando a votação se fizer preferencialmente sobre o substitutivo.

Parágrafo único - O destaque só será possível quando o texto destacado possa ajustar-se à proposição em que deva ser integrado e forme sentido completo.

Art. 314 - Em relação aos destaques, obedecer-se-ão às seguintes normas:

I - o requerimento deve ser formulado:

- a) até ser anunciada a proposição, se o destaque atingir algumas de suas partes;
- b) até anunciado o grupo das emendas, quando o destaque se referir a qualquer delas;
- c) até ser anunciada a emenda, se o destaque tiver por fim separar algumas de suas partes;

II - não será permitido destaque de expressão cuja retirada inverta o sentido da proposição ou a modifique substancialmente;

III - concedido o destaque para votação em separado, submeter-se-á a votos, primeiramente, a matéria principal e, em seguida, a destacada;

IV - a votação de requerimento de destaque só envolve decisão sobre a parte a destacar se a finalidade do destaque for expressamente mencionada;

V - havendo retirada do requerimento de destaque, a matéria destacada voltará ao grupo a que pertencer;

VI - não se admitirá requerimento de destaque:

a) para aprovação ou rejeição:

1) de dispositivo a que houver sido apresentada emenda;

2) de emendas que, regimentalmente, deva ser votada separadamente;

b) de emendas para constituição de grupos diferentes daqueles a que, regimentalmente, pertençam;

VII - destacada uma emenda, sê-lo-ão, automaticamente, as que com ela tenham, relação;

VIII - o destaque para projeto em separado de dispositivo ou emenda pode, também, ser proposto por comissão, em seu parecer;

IX - a votação do requerimento de destaque para projeto em separado precederá a deliberação sobre a matéria principal;

X - o destaque para projeto em separado só pode, ser submetido a votos se a matéria a destacar for suscetível de constituir proposição de curso autônomo;

XI - concedido o destaque para projeto em separado, o autor do requerimento terá o prazo de quarenta e oito horas para, oferecer o texto com que deverá tramitar o novo projeto;

XII - o projeto resultante de destaque terá a tramitação de proposição inicial.

SUBSEÇÃO VIII

Do Adiamento da Votação

Art. 315 - O adiamento da votação obedecerá aos mesmos princípios estabelecidos para o adiamento da discussão (art. 279).

§ 1º - O requerimento deverá ser apresentado e votado, como preliminar ao ser anunciada a matéria.

§ 2º - Não havendo número para a votação, o requerimento ficará sobrestado.

SUBSEÇÃO IX

Da Declaração do Voto

Art. 316 Proclamado o resultado da votação, é lícito ao Senador encaminhar à Mesa para publicação declaração de voto.

Parágrafo único - Não haverá declaração de voto se a deliberação for secreta, não se completar por falta de número ou não for suscetível de encaminhamento.

CAPÍTULO XIV

Da Redação do Vencido e da Redação Final

Art. 317 - Terminada a votação, com a aprovação de substitutivo, o projeto irá à comissão fim de redigir o vencido para o turno suplementar.

Parágrafo único - A redação final dos projetos de lei da Câmara, destinados à sanção, será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir.

Art. 318 - É privativo da comissão específica para o estudo da matéria, redigir o vencido e elaborar a redação final nos casos de:

I - reforma do Regimento Interno;

II - proposta de emenda à Constituição;

III - projeto de código ou sua reforma.

Art. 319 - Nos projetos da Câmara emendados pelo Senado, a redação final limitar-se-á às emendas destacadamente, não as incorporando ao texto da proposição.

Art. 320 - Lida na Hora do Expediente, a redação final ficará sobre a mesa para oportuna inclusão em Ordem do Dia, após publicação no Diário do Congresso Nacional, distribuição em avulso e interstício regimental.

Parágrafo único - Quando, no decorrer da sessão em que for aprovada a matéria, chegar à mesa a redação final respectiva, poderá o Plenário, por proposta do Presidente, permitir se proceda à sua leitura após o final da Ordem do Dia.

Art. 321 - A discussão e a votação da redação final poderão ser feitas imediatamente após a leitura, desde que assim o delibere o Senado.

Art. 322 - Quando a redação final for de emendas do Senado a projeto da Câmara, não se admitirão emendas a dispositivo não emendado, salvo as de redação e as que decorram de emendas aprovadas.

Art. 323 - As emendas de redação dependem de parecer da Comissão que houver elaborado a redação final, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 234.

Art. 324 - Figurando a redação final na Ordem do Dia, se sua discussão for encerrada sem emendas ou retificações, será considerada definitivamente aprovada, sem votação, a não ser que algum Senador requeira seja submetida a votos.

CAPÍTULO XV

Da Correção de Erro

Art. 325 - Verificada a existência de erro em texto aprovado e com redação definitiva, proceder-se-á da seguinte maneira:

a) tratando-se de contradição, incoerência, prejudicialidade ou equívoco que importe em alteração do sentido do projeto, ainda não remetido à sanção ou à Câmara, o Presidente encaminhará a matéria à comissão competente para que proponha o modo de corrigir o erro, sendo a proposta examinada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania antes de submetida ao Plenário.

b) nas hipóteses da alínea anterior, quando a matéria tenha sido encaminhada à sanção ou à Câmara, o Presidente após manifestação do Plenário, comunicará fato ao Presidente da República ou à Câmara, remetendo novos autógrafos, se for o caso, ou solicitando a retificação do texto, mediante republicação da lei;

c) tratando-se de inexatidão material, devida a lapso manifesto, ou erro gráfico, cuja correção não importe em alteração do sentido da matéria, o Presidente adotará as medidas especificadas na alínea anterior, mediante ofício à Presidência da República ou à Câmara, dando ciência do fato, posteriormente, ao Plenário.

Art. 326 - Quando, em autógrafo recebido da Câmara, for verificada a existência de inexatidão material, lapso ou erro manifesto, não estando ainda a proposição aprovada pelo Senado, será sustada a sua apreciação para consulta à Casa de origem, cujos esclarecimentos serão dados a conhecer ao Senado, antes da votação a matéria às comissões para novo exame se do vício, houver resultado alteração de sentido do texto.

Parágrafo único - Quando a comunicação for feita pela Câmara, proceder-se-á da seguinte maneira:

a) lida na Hora do Expediente, será a comunicação encaminhada à comissão em que estiver a matéria;

b) se a matéria já houver sido examinada por outra comissão, a Presidência providenciará a fim de que a ela volte, para novo exame, antes do parecer do órgão em cujo poder se encontre;

c) ao ser a matéria submetida ao Plenário, o Presidente o advertirá do ocorrido;

d) se a matéria já houver sido votada pelo Senado, a Presidência providenciará para que seja objeto de nova discussão, promovendo, quando necessário, a substituição dos autógrafos remetidos à Presidência da República ou à Câmara.

Art. 327 - Quando, após a aprovação definitiva de projeto de lei originário do Senado, for nele verificada a existência de matéria que deva ser objeto de projeto de decreto legislativo ou de resolução, a Presidência providenciará, ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o desdobramento da proposição.

Parágrafo único - Seguir-se-á igual orientação quando se trate de projeto de decreto legislativo ou de resolução que contenha matéria de lei.

CAPÍTULO XVI *Dos Autógrafos*

Art. 328 - A proposição, aprovada em definitivo pelo Senado, será encaminhada, em autógrafos, à sanção, à promulgação ou à Câmara, conforme o caso.

Art. 329 - Os autógrafos reproduzirão a redação final, aprovada pelo, Plenário ou o texto da Câmara, não emendado.

Art. 330 - O autógrafo procedente da Câmara ficará arquivado no Senado.

Art. 331 - Quando a proposição originária da Câmara for emendada, será remetida à Casa de origem, juntamente com os autógrafos referidos no art. 329, cópia autenticada do autógrafo procedente daquela Casa, salvo se houver segunda via, caso em que será devolvida.

CAPÍTULO XVII

Das Proposições de Legislaturas Anteriores

Art. 332 - Ao final da legislatura serão arquivadas todas as proposições em tramitação no Senado, exceto as originárias da Câmara ou por ela revisadas e as com parecer favorável das comissões.

Art. 333 - Serão, ainda, automaticamente arquivadas as proposições que se encontrem em tramitação há duas legislaturas.

Parágrafo único - A proposição arquivada, nos termos deste e do artigo anterior, não poderá ser desarquivada.

CAPÍTULO XVIII

Da Prejudicialidade

Art. 334 - O Presidente, de ofício ou mediante consulta de qualquer Senador, declarará prejudicada a matéria dependente de deliberação do Senado:

- a) por haver perdido a oportunidade;
- b) em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação.

§ 1º - Em qualquer caso, a declaração de prejudicialidade será feita em Plenário, incluída a matéria em Ordem do Dia, se nela não figurar quando se der o fato que a prejudique.

§ 2º - Da declaração de prejudicialidade poderá ser interposto recurso ao Plenário, que deliberará ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

§ 3º - Se a prejudicialidade, declarada no curso da votação, disser respeito à emenda ou dispositivo de matéria em apreciação, o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania será proferido oralmente.

§ 4º - A proposição prejudicada será definitivamente arquivada.

CAPÍTULO XIX

Do Sobrestamento do Estudo das Proposições

Art. 335 - O estudo de qualquer proposição poderá ser sobrestado, temporariamente, a requerimento de Comissão ou de Senador, para aguardar:

1 - a decisão do Senado ou o estudo de comissão sobre outra proposição com ela conexas;

2 - o resultado de diligência;

3 - o recebimento de outra proposição sobre a mesma matéria.

Parágrafo único - A votação do requerimento, quando de autoria de Senador, será precedida de parecer da Comissão competente para o estudo da matéria.

CAPÍTULO XX

() Da Urgência - (*) Resolução n.º 58/89*

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 336 - A urgência poderá ser requerida:

a) quando se trate de matéria que envolva perigo para a segurança nacional ou de providência para atender a calamidade pública;

b) quando se pretenda a apreciação da matéria na mesma sessão;

c) quando se pretenda a apreciação da matéria na segunda sessão ordinária subsequente à aprovação do requerimento;

d) quando se pretenda incluir em Ordem do Dia matéria pendente de parecer.

Parágrafo único - As proposições referidas no art. 91, I e II, reservadas à competência terminativa das comissões, não poderão ser apreciadas em regime de urgência, salvo se da decisão proferida houver recurso interposto por um décimo dos membros do Senado para discussão e votação da matéria pelo Plenário.

Art. 337 - A urgência dispensa, durante toda a tramitação da matéria, interstício, prazos e formalidades regimentais, salvo pareceres, quorum para deliberação e distribuição de cópias da proposição principal.

Art. 338 - A urgência pode ser proposta:

I - no caso do art. 336, a, pela Mesa, pela maioria dos membros do Senado ou líderes que representem esse número;

II - no caso do art. 336, b, por dois terços da composição do Senado;

III - no caso do art. 336, c, por dois terços da composição do Senado ou líderes que representem esse número;

IV - no caso do art. 336, d, por um quarto da composição do Senado ou líderes que representem esse número;

V - por Comissão, nos casos do art. 336, c e d.

SEÇÃO II

Do Requerimento de Urgência

Art. 339 - O requerimento de urgência será lido:

I - no caso do art. 336, a, imediatamente, em qualquer fase da sessão, ainda que com interrupção de discurso, discussão ou votação;

II - nos demais casos, na Hora do Expediente.

Art. 340 - O requerimento de urgência será submetido ao Plenário:

- I - imediatamente, no caso do art. 336, a;
- II - após a Ordem do Dia, no caso do art. 336, b e c;
- III - na sessão seguinte, incluído em Ordem do Dia, no caso do art. 336, d;

Art. 341 - Não serão submetidos à deliberação do Plenário requerimento de urgência:

- I - no caso do art. 336, b, na sessão em que se der a leitura inicial da proposição a que se refira, nem em sessão extraordinária realizada com intervalo inferior a quatro horas;
- II - no caso do art. 336, c e d, antes da publicação dos avulsos da proposição respectiva;
- III - em número superior a dois, na mesma sessão, não computados os casos do art. 336, a.

Art. 342 - Nos casos do art. 336, b e c, o requerimento de urgência será considerado prejudicado se não houver número para a votação.

Art. 343 - No encaminhamento da votação de requerimento de urgência, poderão usar da palavra, pelo prazo de cinco minutos, um dos signatários e um representante de cada partido ou de bloco parlamentar e quando se tratar de requerimento de autoria de comissão, o seu Presidente e o relator da matéria para a qual foi a urgência requerida.

Art. 344 - A retirada de requerimento de urgência, obedecido, no que couber, o disposto no art. 256, é admissível mediante solicitação escrita:

- I - do primeiro signatário, quando não se trate de requerimento de líderes;
- II - do Presidente da Comissão, quando de autoria desta;
- III - das lideranças que o houverem subscrito.

SEÇÃO III *Da Apreciação da Matéria Urgente*

Art. 345 - A matéria para a qual o Senado concede urgência será submetida ao Plenário:

- I - imediatamente após a concessão da urgência, nos casos do art. 36, a e b;
- II - na segunda sessão ordinária que seguir a concessão da urgência, incluída a matéria na Ordem do Dia, no caso do art. 336, c;
- III - na quarta sessão ordinária que se seguir à concessão da urgência, na hipótese do art. 336, d.

Parágrafo único - Quando, nos casos do art. 336, b, c e d, encerrada a discussão, se tornar impossível o imediato início das deliberações, em virtude da complexidade da

matéria, à Mesa será assegurado, para preparo da votação, prazo não superior a vinte e quatro, horas.'

Art. 346 - Os pareceres sobre as proposições em regime de urgência devem ser apresentados:

I - imediatamente, nas hipóteses do art. 336, a e b, podendo o relator solicitar prazo não excedente a duas horas:

II - quando a matéria for anunciada na Ordem do Dias, no caso do art. 336, c:

III - no prazo compreendido entre a concessão da urgência e o dia anterior ao da sessão em cuja Ordem do Dia deva a matéria figurar, quando se tratar de caso previsto no art. 336, d.

§ 1º - O prazo a que se refere o inciso I será concedido sem prejuízo do prosseguimento da Ordem do Dia.

§ 2º - O parecer será oral nos casos do art. 366, a e b, e, por motivo justificado, na hipótese do art. 336, c e d.

Art. 347 - Na discussão e no encaminhamento de votação das proposições em regime de urgência nos casos do art. 336, a e b, só poderão usar da palavra, e por metade do prazo previsto para as matérias em tramitação normal, o autor da proposição e os relatores, além de um orador de cada partido.

Art. 348 - Encerrada a discussão de matéria em regime de urgência com a apresentação de emendas, proceder-se-á da seguinte forma:

I - nos casos do art. 336, a e b, os pareceres serão proferidos imediatamente, por relator designado pelo Presidente, que poderá pedir o prazo previsto no art. 346, 1;

II - no caso do art. 336, c, os pareceres poderão ser proferidos imediatamente, ou se a complexidade da matéria o indicar, no prazo de vinte e quatro horas, saindo, nesta hipótese, a matéria da Ordem do Dia, para nela figurar na sessão ordinária subsequente;

III - no caso do art. 336 d, o projeto sairá da Ordem do Dia, para nela ser novamente incluído na quarta sessão ordinária subsequente, devendo ser proferidos os pareceres sobre as emendas até o dia anterior ao da sessão em que a matéria será apreciada.

Art. 349 - A realização de diligência, nos projetos em regime de urgência, só é permitida no caso do art. 336, d, e pelo prazo máximo de quatro sessões ordinárias.

Parágrafo único - O requerimento pode ser apresentado até ser anunciada a votação.

Art. 350 - O turno suplementar de matéria em regime de urgência será realizado imediatamente após a aprovação, em turno único, do substitutivo, podendo ser concedido o prazo de vinte e quatro horas para a redação do vencido, quando houver.

Art. 351 - A redação final de matéria em regime de urgência não depende de publicação e será submetida à deliberação do Senado:

I - no caso do art. 336, a, imediatamente após a apresentação, ainda que com interrupção de discussão ou votação;

II - nos demais casos, a juízo da Presidência, em qualquer fase da sessão.

SEÇÃO IV *Da Extinção da Urgência*

Art. 352 - Extingue-se a urgência:

I - pelo término da sessão legislativa;

II - nos casos do art. 336, b, c e d, até ser iniciada a votação da matéria, mediante deliberação do Plenário.

Parágrafo único - O requerimento de extinção de urgência pode ser formulado:

d) nos casos do art. 336, c e d, pela comissão requerente;

c) no caso do art. 336, d, por um quarto da composição do Senado ou líderes que representem esse número;

a) no caso do art. 336, b, pela maioria dos membros do Senado;

b) no caso do art. 336, c, pela maioria dos membros do Senado ou líderes que representem esse número.

SEÇÃO V *Da Urgência que Independe de Requerimento*

Art. 353 - São consideradas em regime de urgência, independente de requerimento:

I - com a tramitação prevista para o caso do art. 336, a, matéria que tenha por fim:

a) autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente (Const., art. 49, III);

b) aprovar o estado de defesa e a intervenção federal; autorizar o estado, de sítio ou suspender qualquer dessas medidas (Const., art. 49, IV);

II - com tramitação prevista para o caso do art. 336, b, a matéria que objetive autorização para o Presidente e o Vice-Presidente da República se ausentarem do País (Const., art. 49, III).

Parágrafo único - Terão, ainda, a tramitação prevista para o caso do art. 336, b, independentemente de requerimento, as proposições sujeitas a prazo, quando faltarem dez dias para o término desse prazo.

TÍTULO IX *Das Proposições Sujeitas a Disposições Especiais*

CAPÍTULO I *Da Proposta de Emenda à Constituição*

Art. 354 - A proposta de emenda à Constituição apresentada ao Senado será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada, se obtiver, em ambos, três dos votos dos membros da Casa.

§ 1º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais:

§ 2º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

Art. 355 - A proposta será lida na Hora do Expediente, publicada no Diário do Congresso Nacional e em avulsos, para distribuição aos Senadores.

Art. 356 - Nas quarenta e oito horas que se seguirem, à leitura da proposta, será designada, pelo Presidente, comissão de dezesseis membros para emitir parecer sobre a matéria no prazo de trinta dias, improrrogáveis, observado o disposto no art. 78.

Parágrafo único - Integrarão a Comissão pelo menos sete membros a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Art. 357 - Cinco dias após a publicação do parecer no Diário do Congresso Nacional e sua distribuição em avulsos, a matéria poderá ser incluída em Ordem do Dia.

Art. 358 - Decorrido o prazo de que trata o art. 356 sem que a Comissão haja proferido seu parecer a proposta de emenda à Constituição será colocada em Ordem do Dia, a fim de que o Plenário delibere se deve ter prosseguimento.

§ 1º - Se o pronunciamento do Plenário for contrário ao prosseguimento, a proposta será considerada definitivamente rejeitada e recolhida ao arquivo.

§ 2º - Aprovado o prosseguimento, a matéria será considerada incluída em fase de discussão, em primeiro turno, durante cinco Sessões ordinárias consecutivas, quando poderão ser oferecidas emendas, assinadas por um terço, no mínimo, dos membros do Senado.

§ 3º - Não será recebida emenda que não tenha relação direta e imediata com a matéria tratada na proposta.

Art. 359 - Encerrada a discussão com a apresentação de emendas, a matéria voltará à comissão, que emitirá parecer no prazo improrrogável de trinta dias.

Art. 360 - Lido o parecer na Hora do Expediente, publicado no Diário do Congresso Nacional e distribuído em avulsos com a proposta e as emendas, a matéria poderá ser incluída em Ordem do Dia.

Art. 361 - Esgotado o prazo da Comissão, sem parecer, a matéria poderá ser incluída em Ordem do Dia, para votação, em primeiro turno, pelo processo nominal.

Art. 362 - O interstício entre o primeiro e o segundo turno será de, no mínimo, cinco sessões ordinárias.

Art. 363 - Incluída a proposta em Ordem do Dia, para o segundo turno, será aberto o prazo de três sessões ordinárias para discussão, quando poderão ser oferecidas emendas que não envolvam o mérito.

Art. 364 - Encerrada a discussão, em segundo turno, com apresentação de emendas, a matéria voltará à comissão, para parecer em cinco dias improrrogáveis, após o que será incluída em Ordem do Dia, em fase e votação.

Art. 365 - Aprovada, sem emendas, a proposta será remetida à Câmara dos Deputados Emendada, será encaminhada à comissão, que terá o prazo de três dias, para oferecer a redação final.

Art. 366 - A redação final, apresentada à Mesa, será votada, com qualquer número, independentemente de publicação.

Art. 367 - Considera-se proposta nova o substitutivo da Câmara a proposta de iniciativa do Senado.

Art. 368 - Na revisão do Senado à proposta da Câmara aplicar-se-ão as normas estabelecidas neste título.

Art. 369 - Quando a aprovação da proposta for ultimada no Senado, será o fato comunicado à Câmara dos Deputados e convocada sessão para promulgação da emenda.

Art. 370 - (Revogado pela Resolução n.º 52, de 1990).

Art. 371 - É vedada a apresentação de proposta que objetive alterar dispositivos sem correlação direta entre si.

Art. 372 - Aplicam-se à tramitação da proposta, no que couber, as normas estabelecidas neste Regimento para as demais proposições.

Art. 373 - A matéria constante de proposta de emenda à Constituição rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

CAPÍTULO III *Dos Projetos de Código*

Art. 374 - Na sessão em que for lido o projeto de código, a Presidência designará uma Comissão temporária, para seu estudo, composta de onze membros e fixará o calendário de sua tramitação obedecidos os seguintes prazos e normas:

I - a Comissão se reunirá no prazo de vinte e quatro horas, a partir de sua constituição, para eleger o Presidente e o Vice-Presidente, senão, em seguida, designados um relator-geral e tantos relatores parciais quantos necessários;

II - ao projeto serão anexadas as proposições em curso ou as sobrestadas, que envolvam matéria com ele relacionada;

III - perante a comissão, poderão ser oferecidas emendas, no prazo de vinte dias, a contar da publicação do projeto no Diário do Congresso Nacional;

IV - encerrado o prazo para a apresentação de emendas, os relatores parciais encaminharão, dentro de dez dias, ao relator-geral, as conclusões de seus trabalhos;

V - o relator-geral terá o prazo de cinco dias para apresentar, à comissão, o parecer que será distribuído em avulsos, juntamente com o estudo dos relatores parciais e as emendas;

VI - a Comissão terá cinco dias para concluir o seu estudo e encaminhar à Mesa o parecer final sobre o projeto e as emendas;

VII - na comissão, a discussão da matéria obedecerá à divisão adotada para a designação dos relatores parciais, podendo cada membro usar da palavra uma vez, por dez minutos, o relator parcial, duas vezes, por igual prazo, e o relator-geral, duas vezes, pelo prazo de quinze minutos;

VIII - as emendas e subemendas serão votadas, sem encaminhamento, em grupos, segundo o sentido dos pareceres, ressalvados os destaques requeridos pelo autor, com apoioamento de, pelo menos, cinco membros da Comissão ou por Líder;

IX - publicado o parecer da Comissão e distribuídos os avulsos, será o projeto incluído, com exclusividade, em Ordem do Dia, obedecido o interstício regimental tal;

X - a discussão, em plenário, far-se-á sobre o projeto e as emendas, em um único turno, podendo o relator-geral usar da palavra sempre que for necessário, ou delegá-la ao relator parcial;

XI - a discussão poderá ser encerrada mediante autorização do Plenário, a requerimento de Líder, depois de debatida a matéria em três sessões consecutivas;

XII - encerrada a discussão, passar-se-á à votação, senão que os destaques só poderão ser requeridos por Líder, pelo relator-geral ou por vinte Senadores;

XIII - aprovado com ou sem emendas, o projeto voltará a comissão para a redação final, que deverá ser apresentada no prazo de cinco dias;

XIV - publicada e distribuída em avulsos, a redação final será incluída em Ordem do Dia, obedecido o interstício regimental;

XV - não se fará tramitação simultânea de projetos de código;

XVI - os prazos previstos neste artigo, poderão ser aumentados até o quádruplo, por deliberação do Plenário, a requerimento da Comissão.

Parágrafo único - As disposições deste artigo serão aplicáveis exclusivamente aos projetos de código elaborados por juristas, comissão de juristas, comissão ou subcomissão especialmente criada com essa finalidade, e que tenham sido antes amplamente divulgados.

CAPÍTULO III

Dos Projetos com Tramitação Urgente Estabelecida pela Constituição

Art. 375 - Nos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, quando sujeitos à tramitação urgente (Const., art. 64, § 2º) e nos casos de apreciação de atos de outorga ou renovação de concessão, permissão ou autorização para serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens (Const., art. 223, § 2º), proceder-se-á da seguinte forma:

I - o projeto será lido na Hora do Expediente e distribuído às comissões competentes, somente podendo receber emendas na primeira comissão constante do despacho, pelo prazo de cinco dias;

II - o projeto será apreciado, simultaneamente, pelas comissões, senão feitas tantas autuações quantas forem necessárias;

III - as comissões deverão apresentar os pareceres até o vigésimo quinto dia contado do recebimento do projeto no Senado;

IV - publicado o parecer e distribuído em avulsos, decorrido o interstício regimental, o projeto será incluído em Ordem do Dia;

V - não senão emitidos os pareceres no prazo fixado no inciso III, aplica-se o disposto no art. 172, II, d;

VI - o adiamento de discussão ou de votação não poderá ser aceito por prazo superior a vinte e quatro horas;

VII - redação final das emendas deverá ser apresentada em plenário no prazo máximo de quarenta e oito horas após a votação da matéria;

VIII - esgotado o prazo de quarenta e cinco dias contado do recebimento do projeto sem que se tenha concluída a votação, deverá ele ser incluído em Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre as demais matérias, até que se ultime a sua votação (Const., art. 64, § 2º).

CAPÍTULO IV

Dos Projetos Referentes a Atos Internacionais

Art. 376 - O projeto de decreto legislativo referente a atos internacionais terá a seguinte tramitação:

a) só terá iniciado o seu curso se estiver acompanhado de cópia autenticada do texto, em português, do ato internacional respectivo, bem como da mensagem de encaminhamento e da exposição de motivos;

b) lido na Hora do Expediente, será o projeto publicado e distribuído em avulsos, acompanhado dos textos referidos na alínea anterior e despachado à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional;

c) perante a Comissão, nos cinco dias subseqüentes à distribuição de avulsos, poderão ser oferecidas emendas. A Comissão terá, para opinar sobre o projeto, o prazo de quinze dias, prorrogável por igual período;

d) publicado o parecer e as emendas e distribuídos os avulsos, decorrido o interstício regimental, a matéria será incluída em Ordem do Dia;

e) não serão emitido o parecer, conforme estabelece a alínea c, aplica-se o disposto no art. 172, II, c.

TÍTULO X *Das Atribuições Privativas*

CAPÍTULO I *Do Funcionamento como órgão Judiciário*

Art. 377 Compete privativamente ao Senado Federal (Cons., art. 52, 1 e II);

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República, nos crimes de responsabilidade, e os Ministros de Estado, nos crimes de natureza conexos com aqueles;

II- processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, Procurador-Geral da República e dos Advogado-Geral da União, nos crimes de responsabilidade.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, o Senado funcionará sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal (Const., art. 52, Parágrafo único).

Art. 378 - Em qualquer hipótese, a sentença condenatória só poderá ser proferida pelo voto de dois terços dos membros do Senado, e a condenação limitar-se-á à perda do cargo, com inabilitação, por oito, anos para o exercício de função pública, sem prejuízo das sanções judiciais cabíveis (Const. art. 52, parágrafo único).-

Art. 379 - Em todos os trâmites do processo e julgamento serão observadas as normas prescritas na lei reguladora da espécie.-

Art. 380 - Para julgamento dos crimes de responsabilidade das autoridades indicadas no art. 377, obedecer-se-ão as seguintes normas:

a) recebida pela Mesa do Senado a autorização da Câmara para instauração do processo, nos casos previstos no item I do art. 377, ou a denúncia do crime, nos demais casos, será o documento lido na Hora do Expediente da sessão seguinte;

b) na mesma sessão, em que se fizer a leitura, será eleita Comissão, constituída por um quarto da composição do Senado, obedecida a proporcionalidade das Representações partidárias ou dos blocos parlamentares, e que ficará responsável pelo processo;

c) a Comissão encerrará seu trabalho com o fornecimento do libelo acusatório, que será anexado ao processo e entregue ao Presidente do Senado Federal, para remessa, em original, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, com a comunicação do dia designado para o julgamento;

d) o Primeiro Secretário enviará ao acusado cópia autenticada de todas as peças do processo, inclusive do libelo, intimando-o dia e hora em que deverá comparecer ao, Senado para o julgamento;

e) estando o acusado ausente do Distrito Federal, a sua intimação será solicitada pelo Presidente do Senado ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que ele se encontre;

f) servirá de escrivão um funcionário da Secretaria do Senado designado pelo Presidente do Senado.

Art. 381 - Instaurado o processo, o Presidente da República ficará suspenso de suas funções (Const., art. 86, § 1º, II).

Parágrafo único - Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente da República, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo (Const., art. 86, § 2.º).

Art. 382 - No processo e julgamento a que se referem os artigos anteriores aplicar-se-á no que couber, o disposto na Lei n.º 1.079, de 10 de abril de 1950.

CAPÍTULO II

Da Escolha de Autoridades

Art. 383 - Na apreciação do Senado sobre escolha de autoridades, observar-se-ão as seguintes normas:

a) a mensagem, que deverá ser acompanhada de amplos esclarecimentos sobre o candidato e de seu curriculum vitae, será lida em plenário e encaminhada à comissão competente;

b) a comissão convocará o candidato para, em prazo estipulado, não inferior a três dias, ouvi-lo, em arguição pública assuntos pertinentes ao desempenho do cargo a ser ocupado (Const., Art. 52 III);

c) a arguição de candidato a chefe de missão diplomática de caráter permanente será feita em reunião secreta (Const., art. 52, IV);

d) além da arguição do candidato e do disposto no art. 93, a Comissão poderá realizar investigações e requisitar da autoridade competente informações complementares;

e) o relatório deverá conter dados sobre o candidato, passando a constituir parecer com. o resultado da votação, aprovando ou rejeitando o nome indicado;

f) a reunião será pública, sendo a votação procedida por escrutínio secreto, vedadas declaração ou justificação de voto, exceto quanto ao aspecto legal;

g) o parecer será apreciado pelo Plenário em sessão pública, sendo a votação procedida por escrutínio secreto;

h) a manifestação do Senado será comunicada ao Presidente da República, consignando-se o resultado da votação.

Parágrafo único - A manifestação do Senado e das comissões sobre escolha de chefe de missão diplomática de caráter permanente será procedida em sessão e reunião secretas.

Art. 384 - A eleição dos membros, do Conselho da República será feita mediante lista sêxtupla elaborada pela Mesa, ouvidas as lideranças com atuação no Senado.

§ 1º - Proceder-se-á à eleição por meio de cédulas uninominais, considerando-se eleito o indicado que obtiver a maioria de votos, presente absoluta dos membros do Senado

§ 2º - Eleito o primeiro representante do Senado, proceder-se-á à eleição do segundo dentre os cinco indicados restantes, obedecer o mesmo critério previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - Se, na primeira apuração, nenhum dos indicados alcançar maioria de votos, proceder-se-á a nova votação, e se mesmo nesta, aquele quorum não for alcançado, a eleição ficará adiada para outra sessão, a ser convocada pela Presidência e, assim, sucessivamente

§ 4º - No processamento da eleição, aplicar-se-ão, no que couber, as normas regimentais que dispuserem sobre escolha de autoridades.

§ 5º - À eleição dos suplentes, previstos na Lei n.º 8.041, de 5 de junho de 1990, aplica-se o disposto neste artigo.

Art. 385 - A mensagem do Presidente da República solicitando autorização para destituir o Procurador-Geral da República, uma vez lida em plenário, será distribuída, para apresentado de parecer Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Parágrafo único - Aplicar-se-á na tramitação da mensagem, no que couber, o disposto para escolha de autoridades, senão que a destituição somente se efetivara-se aprovada pela maioria absoluta de votos.

CAPÍTULO III

Da Suspensão da Execução de Lei Inconstitucional

Art. 386 - O Senado conhecerá da declaração, proferida em decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, de inconstitucionalidade, total ou parcial de lei mediante:

- a) comunicação do Presidente do Tribunal;
- b) representação do Procurador-Geral da República;
- c) projeto de resolução de iniciativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Art. 387 - A comunicação, a representado e o projeto a que se refere o artigo anterior dever ser instruídos com o texto da lei cuja execução se deva suspender, do acordo do Supremo Tribunal Federal, do parecer do Procurador-Geral da República e da versão do registro taquigráfico do julgamento.

Art. 388 - Lida em plenário, a comunicação ou representado será encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que formulará projeto de resolução suspenderão a execução da lei, no todo ou em parte (Const., art. 52, X).

CAPÍTULO IV

Das Atribuições Previstas nos arts. 52 e 155 da Constituição

SEÇÃO I

Da Autorização para Operações Externas de Natureza Financeira

Art. 389 - O Senado apreciará pedido de autorização para operações. externas, de natureza financeira, de interesse a União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios (Const., art. 52, V instruído com:

a) documentos que o habilitem a conhecer, perfeitamente, a operação, os recursos para satisfazer os compromissos e a sua finalidade:

b) publicação oficial com o texto da autorização do Legislativo competente.

c) parecer do órgão competente do Poder Executivo.

Parágrafo único É lícito a qualquer Senador encaminhar à Mesa documento destinado a complementar a instruções ou o esclarecimento da matéria.

Art. 390 - Na tramitações da matéria de que trata o artigo anterior, obedecer-se-ão as seguintes normas:

a) lida na Hora do Expediente, a matéria será encaminhada a Comissão de Assuntos Econômicos, a fim de ser formulado o respectivo projeto de resolução, concedendo ou negando a medida pleiteada.

b) a resolução, uma vez promulgada, será enviada, em todo o seu teor, à entidade interessada e ao órgão a que se refere o art. 389, c, devendo constar do instrumento da operação.

Art. 391 - Qualquer modificação nos compromissos originariamente assumidos dependerá de nova autorização do Senado.

Art. 392 Disposto nos artigos anteriores aplicar-se-á, também, aos casos de aval da União, Estado, Distrito Federal ou Município, para a contra ação de empréstimo externo por entidade autárquica subordinada ao Governo Federal, Estadual ou Municipal.

SEÇÃO II

Das Atribuições Estabelecidas nos Incisos VI, VII, VIII e IX do art. 52 da Constituição

Art. 393 - Compete ao Senado:

I - fixar limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Const., art. 52, VI);

II - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (Const., art. 52, V11);

III - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno. (Const., art. 52, VII);

IV - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Const., art. 52, IX).

Parágrafo, único - As decisões do Senado quanto ao disposto neste artigo terão forma de resolução tomada por iniciativa.

a) da Comissão de Assuntos Econômicos, no caso do inciso I;

b) da Comissão de Assuntos Econômicos, por proposta do Presidente da República, no caso do inciso I.

SEÇÃO III

Das Atribuições Relativas a Competência Tributária dos Estados e do Distrito Federal

Art. 394 - Ao Senado Federal, no que se refere a competência tributária dos Estados e do Distrito Federal, compete:

I - fixar alíquotas máximas do imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos (Const., art. 155, § 19, IV);

II - estabelecer as alíquotas aplicáveis As operações e prestações interestaduais e de exportação (Const., art.155, § 2º, IV);

III - estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas (Const., art. 155, § 2º, V, a);

IV - fixar alíquotas mínimas nas operações internas para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados e do Distrito Federal (Const., art. 155, § 2º, V, b);

Parágrafo único - As decisões do Senado Federal, quanto ao disposto neste artigo, terão forma de resolução tomada por iniciativa:

a) da Comissão de Assuntos Econômicos, no caso do inciso I;

b) do Presidente da República ou de um terço dos membros do Senado, no caso do inciso II, e aprovado por maioria absoluta de votos;

c) de um terço dos membros do Senado Federal, no caso do inciso II e aprovação por maioria absoluta de votos;

d) da maioria absoluta dos membros do Senado Federal, no caso do inciso IV e aprovação por dois terços da composição da Casa.

SEÇÃO IV

Disposições Gerais

Art. 395 - As matérias a que se referem os artigos 393 e 394 terão tramitação regimental prevista para os demais projetos de resolução.

Art. 396 - O Senado Federal remeterá o texto da resolução a que se referem os artigos anteriores ao, Presidente da República, aos Governadores, às Assembléias Legislativas, a Câmara Legislativa do Distrito Federal e aos Prefeitos e Câmaras de Vereadores dos Municípios interessados, com a indicação da sua publicação no Diário do Congresso Nacional e no Diário Oficial da União.

TÍTULO XI

Do Comparecimento de Ministro de Estado

Art. 397 - O Ministro de Estado comparecerá perante o Senado:

I - Quando convocado, por deliberação do Plenário, mediante requerimento de qualquer Senador ou Comissão, para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado (Const., art. 50, caput);

II - Quando o solicitar, mediante entendimento com a Mesa, para expor assunto de relevância de seu Ministério (Const., art. 50, § 1º).

§ 1º O Ministro de Estado comparecerá, ainda, perante a comissão, quando por ela convocado ou espontaneamente, para expor assunto de relevância de seu Ministério (Const., art. 50, caput e § 1º).

Art. 398 - Sempre que o Ministro de Estado preparar exposição, por escrito, deverá encaminhar o seu texto ao Presidente do Senado, com antecedência mínima de três dias, para prévio conhecimento dos Senadores.

Art. 398 - Quando houver comparecimento de Ministro de Estado perante o Senado, adotar-se-ão as seguintes normas:

a) nos casos do inciso I do artigo anterior, a Presidência oficiará ao Ministro de Estado, dando-lhe conhecimento da convocação e da lista das informações desejadas, a fim de que declare quando comparecerá ao Senado, no prazo que lhe estipular, não superior a trinta dias;

b) nos casos do inciso II do artigo anterior, a Presidência comunicará ao Plenário o dia e a hora que marcar para o comparecimento;

c) no plenário, o Ministro de Estado ocupar o lugar que a Presidência lhe indicar;

d) será assegurado o uso da palavra ao Ministro de Estado na oportunidade combinada, sem embargo das inscrições existentes;

e) a sessão em que comparecer o Ministro de Estado será destinada exclusivamente ao cumprimento dessa finalidade;

f) se, entretanto, o Ministro desejar falar ao Senado no mesmo dia em que o solicitar, ser-lhe-á assegurada a oportunidade após as deliberações da Ordem do Dia;

g) se o tempo normal da sessão não permitir que se conclua a exposição do Ministro de Estado, com a correspondente fase de interpelações, será ela prorrogada ou se designará outra sessão para esse fim;

h) o Ministro de Estado ficará subordinado às normas estabelecidas para o uso da palavra pelos Senadores;

i) o Ministro de Estado só poderá ser aparteado na fase das interpelações desde que o permita;

j) terminada a exposição do Ministro de Estado, que terá duração de meia hora, abrir-se-á a fase de interpelação, pelos Senadores inscritos, dentro do assunto tratado, dispondo o interpelante de cinco minutos, assegurado igual prazo para a resposta do interpelado, após o que poderá este ser contraditado pelo prazo máximo de dois minutos, concedendo-se ao Ministro de Estado o mesmo tempo para a réplica;

k) a palavra aos Senadores será concedida na ordem de inscrição, intercalando-se oradores de cada partido;

l) ao Ministro de Estado é lícito fazer-se acompanhar de as sessão, aos quais a Presidência designar lugares próximos ao que ele deva ocupar, não lhes sendo permitido interferir nos debates.

Art. 399 Na hipótese de não ser atendida convocado feita de acordo com o disposto no art. 397, I, o Presidente do Senado promoverá, a instauração do procedimento legal cabível ao caso.

Art. 400 - O disposto nos artigos anteriores aplica-se, quando possível, aos casos de comparecimento de Ministro a reunião de comissão.

TÍTULO XII

Da Alteração ou Reforma do Regimento Interno

CAPÍTULO XII

Da Alteração ou Reforma do Regimento Interno

Art. 401 - O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado por projeto da resolução de iniciativa de qualquer Senador, da Comissão Diretora ou de comissão temporária para esse fim criada, em virtude de deliberação do Senado, e da qual deverá fazer parte um membro da Comissão Diretora.

§ 1º - Em qualquer caso, o projeto, após publicado e distribuído em avulsos, ficará sobre a Mesa, durante cinco sessões ordinárias a fim de receber emendas.

§ 2º - Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o projeto será enviado:

- a) à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em qualquer caso;
- b) à Comissão que houver elaborado para exame das emendas, se as houver recebido;
- c) à Comissão Diretora, se de autoria individual de Senador.

§ 3º Os pareceres das comissões serão emitidos no prazo de dez dias, quando o projeto for de simples modificação e no de vinte dias, Quando se tratar de reforma.

§ 4º - Aplicam-se A tramitação do projeto de alteração ou reforma do Regimento as normas estabelecidas para os demais projetos de resolução.

§ 5º - A redação final do projeto de reforma do Regimento Interno compete à comissão que o houver elaborado e o de autoria individual de Senador, á Comissão Diretora.

Art. 402 - A Mesa fará, ao fim de cada legislatura, consolidação das modificação feitas no Regimento.

Parágrafo único - Na consolidação a Mesa poderá, sem modificação de modificação alterar a ordenação das matérias e fazer as correções de redação que se tornarem necessárias.

TÍTULO XIII

Da Questão de Ordem

Art. 403 Constituirá questão de ordem, suscetível em qualquer fase da sessão, pelo prazo de cinco minutos, qualquer dúvida sobre interpretação ou aplicação deste, Regimento.

Parágrafo único - Para contraditar questão de ordem, permitido o uso da palavra a um só Senador, por prazo não excedente ao fixado, neste artigo.

Art. 404 - A questão de ordem deve ser objetiva, indicar o dispositivo regimental em que se baseia, referir-se a caso concreto relacionado com a matéria tratada na ocasião, não podendo versar tese de, natureza doutrinária ou especulativa.

Art. 405 - A questão de ordem será decidida pelo Presidente, com recurso para o Plenário, de ofício ou mediante requerimento, que só será aceito se formulado ou apoiado por Líder.

Art. 406 - Considera-se simples precedente a decisão sobre questão de ordem, só adquirindo força obrigatória quando incorporada ao Regimento.

Art. 407 - Nenhum Senador poderá falar, na mesma sessão, sobre questão de ordem já resolvida pela Presidência..

Art. 408 - Havendo recurso para o Plenário sobre decisão da Mesa em questão de ordem, lícito ao Presidente solicitar a audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre a matéria, quando se tratar de interpretação de texto constitucional..

§ 1º - Solicitada a audiência, fica sobrestada a decisão.

§ 2º - O parecer da Comissão deverá ser proferido no prazo de quarenta e oito horas, após o que, com ou sem parecer, será o recurso incluído em Ordem do Dia para deliberação do Plenário.

§ 3º - Quando se tratar de questão de ordem sobre matéria em regime de urgência nos termos do art. 336, a e b, ou com prazo de tramitação, o parecer deverá ser proferido imediatamente, podendo o Presidente da Comissão ou o relator solicitar prazo não excedente a duas horas.

TÍTULO XIV *Dos Documentos Recebidos*

Art. 409 - As petições, memoriais, representações ou outros documentos enviados ao Senado serão recebidos pelo Serviço de Protocolo e, segundo a sua natureza, despachados às comissões competentes ou arquivados, depois de lidos em plenário, quando o merecerem, a juízo da Presidência.

Art. 410 - Não serão recebidas petições e representações sem data e assinatura ou em termos desrespeitosos, podendo as assinaturas, a juízo da Presidência, ser reconhecidas.

Art. 411 - O Senado não encaminhará á Câmara ou a outro órgão do poder público documento compreendido no art. 409.

RESOLUÇÕES ALTERADORAS

Faço saber que o Senado Federal, aprovou, e eu, Mauro Benevides, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 1991

Altera o Regimento Interno do Senado Federal.

Art. 1º Os dispositivos abaixo enumerados do Regimento Interno do Senado Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 80. Fixada a representação prevista no artigo anterior, os Líderes entregarão à Mesa, nas quarenta e oito horas subseqüentes, as indicações dos titulares das comissões e, em ordem numérica, as dos respectivos suplentes.

.....
Art. 91. Às comissões, no âmbito de suas atribuições, cabe, dispensada a competência do Plenário, nos termos do art. 58, § 2º, I, da Constituição, discutir e votar:

I - projetos de lei ordinária de autoria de Senador, ressalvado o projeto de Código;

II - projetos de resolução que versem sobre a suspensão da execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º

b) projetos de resolução a que se referem os arts. 52, V, VI, VII, VIII, IX e 155, §§ 1º, IV, e 2º, IV e V da Constituição;

.....
§ 2º Encerrada a apreciação terminativa a que se refere este artigo, a decisão da comissão será comunicada ao Presidente do Senado Federal para ciência do Plenário e publicação no *Diário do Congresso Nacional*.

§ 3º No prazo de cinco dias úteis, contados a partir da publicação da comunicação referida no parágrafo anterior no avulso da Ordem do Dia da sessão seguinte, poderá ser interposto recurso para apreciação da matéria pelo Plenário do Senado.

§ 4º O recurso, assinado por um décimo dos membros do Senado, será dirigido ao Presidente da Casa.

§ 5º Esgotado o prazo previsto no § 3º, sem interposição de recurso, o projeto será, conforme o caso, encaminhado à sanção, promulgado, remetido à Câmara ou arquivado.

.....
Art. 108.

Parágrafo único. A pauta dos trabalhos das comissões, salvo em caso de urgência, será distribuída, com antecedência mínima de dois dias úteis, aos titulares e suplentes da respectiva comissão mediante protocolo.

Art. 383.....

e) o relatório deverá conter dados sobre o candidato, passando a constituir parecer com o resultado da votação, aprovando ou rejeitando o nome indicado;

f) a reunião será pública, sendo a votação procedida por escrutínio secreto, vedadas declaração ou justificação de voto, exceto quanto ao aspecto legal;

....."

Art. 2º O art. 336 do Regimento Interno do Senado Federal é acrescido do seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. As proposições referidas no art. 91, I e II, reservadas à competência terminativa das comissões, não poderão ser apreciadas em regime de urgência, salvo se da decisão proferida houver recurso interposto por um décimo dos membros do Senado para discussão e votação da matéria pelo Plenário."

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 20 de maio de 1991.

SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Mauro Benevides, Presidente, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 32, DE 1991

Dá nova redação ao caput do art. 65 do Regimento Interno do Senado Federal e dá outras providências.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º O *caput* do art. 65 do Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 65. A maioria, a minoria, e as representações partidárias terão líderes e vice-líderes."

Art. 2º As vantagens administrativas adicionais estabelecidas para os gabinetes das lideranças somente serão admitidas às representações partidárias com número de membros superior a um vinte e cinco avos da composição do Senado Federal.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se o art. 63 do Regimento Interno do Senado Federal e as demais disposições em contrário.

Senado Federal, 1º de julho de 1991.

SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Mauro Benevides, Presidente, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 60, DE 1991

Altera a redação do inciso I do art. 43 do Regimento Interno do Senado Federal.

O **Senado Federal** resolve:

Art. 1º O inciso I do art. 43 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43.

I - quando, por motivo de doença, se encontrar impossibilitado de comparecer às sessões do Senado, requerer licença, instruída com laudo de inspeção de saúde.

.....

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 21 de novembro de 1991.

SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 1992

Estabelece princípios gerais de Processo Legislativo, e dá outras providências.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte título ao Regimento Interno do Senado Federal:

"TÍTULO XV

Art. 412. A legitimidade na elaboração da norma legal é assegurada pela observância rigorosa das disposições regimentais, mediante os seguintes princípios básicos:

I - a participação plena e igualitária dos Senadores em todas as atividades legislativas, respeitados os limites regimentais;

II - modificação da norma regimental apenas por norma legislativa competente, cumpridos rigorosamente os procedimentos regimentais pertinentes;

III - impossibilidade de prevalência sobre norma regimental de acordo de liderança ou decisão de Plenário, ainda que unânimes, tomados ou não mediante voto;

IV - nulidade de qualquer decisão que contrarie norma regimental;

V - prevalência de norma especial sobre a geral;

VI - decisão dos casos omissos de acordo com a analogia e os princípios gerais do Direito;

VII - preservação dos direitos das minorias;

VIII - definição normativa, a ser observada pela Mesa em hipótese idêntica de decisão do Plenário tomada em razão de recurso a Questão de Ordem decidida pela Presidência;

IX - decisão colegiada, ressalvadas as competências específicas estabelecidas neste Regimento;

X - impossibilidade de tomada de decisões sem a observância do *quorum* regimental estabelecido;

XI - pauta de decisões feita com antecedência tal que possibilite a todos os Senadores seu devido conhecimento;

XII - publicidade das decisões tomadas, exceção feita aos casos específicos previstos neste Regimento;

XIII - possibilidade de ampla negociação política somente por meio de procedimentos regimentais previstos.

Art. 413. A transgressão a qualquer desses princípios poderá ser denunciada, mediante Questão de Ordem, nos termos do disposto no art. 404.

Parágrafo único. Levantada a Questão de Ordem referida no *caput* deste artigo, a Presidência determinará a apuração imediata da denúncia, verificando os fatos

pertinentes, mediante consulta aos registros da Casa, notas taquigráficas, fitas magnéticas ou outros meios cabíveis”.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 22 de abril de 1992.

SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 1992

Acrescenta parágrafo ao art. 62 do Regimento Interno do Senado Federal.

O **Senado Federal** resolve:

Art. 1º O art. 62 do Regimento Interno do Senado Federal é acrescido de um segundo parágrafo, com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

"Art. 62.

§ 1º.....

§ 2º As lideranças dos Partidos que se coligarem em bloco Parlamentar perdem suas atribuições e prerrogativas regimentais."

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições contrário.

Senado Federal, 14 de maio de 1992.

SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 1992

Altera a redação do parágrafo único do art. 114 e o caput do art. 126 do Regimento Interno do Senado Federal.

O **Senado Federal** resolve:

Art. 1º O parágrafo único do art. 114 e o *caput* do art. 126 do Regimento Interno do Senado Federal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 114.

Parágrafo único. Ao Secretário da comissão compete:

- a) redigir as atas;
- b) organizar a pauta do dia e do protocolo dos trabalhos com o seu andamento;
- c) manter atualizados os registros necessários ao controle de designação de relatores.

Art. 126. A designação de relator, independente da matéria e de reunião da comissão, obedecerá à proposição das representações partidárias ou dos blocos parlamentares nela existentes, será alternada entre os seus membros e far-se-á em quarenta e oito horas após o recebimento do projeto, salvo nos casos em que este Regimento fixe outro prazo."

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 14 de maio de 1992.

SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 26, DE 1992

Estabelece dias e horários para realização de reuniões ordinárias das Comissões Permanentes.

O **Senado Federal** resolve:

Art. 1º A alínea a do art. 107 do Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 107.

a) se ordinárias, semanalmente, durante a sessão legislativa ordinária, nos seguintes dias e horários:

- 1) Comissão de Assuntos Econômicos: às terças-feiras, dez horas;
- 2) Comissão de Serviços de Infra-Estrutura: às terças-feiras, quatorze horas;
- 3) Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania: às quartas-feiras, dez horas;
- 4) Comissão de Assuntos Sociais: às quartas-feiras, quatorze horas;

5) Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional: às quintas-feiras, dez horas;

6) Comissão de Educação: às quintas-feiras, quatorze horas."

Art. 2º As Comissões Parlamentares de Inquérito reunir-se-ão em horário diverso do estabelecido para o funcionamento das Comissões Permanentes.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 24 de junho de 1992.

SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 37, DE 1992

Altera, no Regimento Interno do Senado Federal, a tramitação de requerimento de remessa a determinada comissão de matéria despachada a outra.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É revogada a alínea c do inciso I do art. 255 do Regimento Interno do Senado Federal.

Art. 2º A alínea c do inciso II do art. 255 do Regimento Interno do Senado Federal passa a ser acrescido do item 12, com a seguinte redação:

"Art. 255.

II -

c)

12) remessa a determinada comissão de matéria despachada a outra."

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de junho de 1992.

SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 89, DE 1992

Altera dispositivos do Regimento Interno referentes à tramitação de Proposta de Emenda à Constituição.

O **Senado Federal** resolve:

Art. 1º As disposições do Regimento Interno do Senado Federal, referentes à tramitação de Proposta de Emenda à Constituição, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 356. A Proposta será despachada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que terá o prazo de até trinta dias, contado da data do despacho da Presidência, para emitir parecer.

Parágrafo único. O parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que concluir pela apresentação de emenda deverá conter assinaturas de Senadores que, complementando as dos membros da Comissão, compreendam, no mínimo, um terço dos membros do Senado.

.....
Art. 358. Decorrido o prazo de que trata o art. 356, sem que a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania haja proferido parecer, a Proposta de Emenda à Constituição será incluída em Ordem do Dia, para discussão, em primeiro turno, durante cinco sessões ordinárias consecutivas.

§ 1º O parecer será proferido oralmente, em Plenário, por relator designado pelo Presidente.

§ 2º Durante a discussão poderão ser oferecidas emendas, assinadas por, no mínimo, um terço dos membros do Senado, desde que guardem relação direta e imediata com a matéria tratada na proposta.

Art. 359. Para exame e parecer das emendas, é assegurado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o mesmo prazo estabelecido no art. 356.

.....
Art. 361. Esgotado o prazo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, proceder-se-á na forma do disposto no *caput* do art. 358 e em seu § 1º.

§ 1º Na sessão ordinária que se seguir à emissão do parecer, a proposta será incluída em Ordem do Dia para votação em primeiro turno.

§ 2º Somente serão admitidos requerimentos que objetivem a votação em separado de partes da proposta ou de emendas.

§ 3º A deliberação sobre a proposta, as emendas e as disposições destacadas para votação em separado serão feitas sempre pelo processo nominal."

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 18 de dezembro de 1992.

SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 94, DE 1992

*Proíbe o uso do fumo e seus derivados
no recinto do plenário do Senado Federal.*

O Senado Federal resolve:

Artigo único. O art. 184 do Regimento Interno do Senado Federal, aprovado pela Resolução nº 93, de 1970, com as alterações posteriores, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 184.

Parágrafo único. A qualquer pessoa é vedado fumar no recinto do plenário."

Senado Federal, 23 de dezembro de 1992.

SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 46, DE 1993

Cria a Comissão de Fiscalização e Controle e dá outras providências.

O **Senado Federal** resolve:

Art. 1º É criada, no Senado Federal, a Comissão de Fiscalização e Controle (CFC), de caráter permanente.

Art. 2º A Comissão de Fiscalização e Controle será integrada por dezessete membros titulares e nove suplentes, cabendo-lhe, sem prejuízo das atribuições das demais comissões, inclusive a competência de que trata o inciso X do art. 90 do Regimento Interno do Senado Federal, exercer a fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, podendo, para esse fim:

- a) realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- b) convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
- c) receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa relativa a atos sujeitos à competência fiscalizadora da comissão;
- d) solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- e) avaliar a eficácia, eficiência, e economicidade dos projetos e programas de governo no plano nacional, no regional e no setorial de desenvolvimento, emitindo parecer conclusivo;
- f) apreciar a compatibilidade da execução orçamentária com os planos e programas governamentais e destes com os objetivos aprovados em lei;
- g) solicitar, por escrito, informações à administração direta e indireta, bem como requisitar documentos públicos necessários à elucidação do ato objeto de fiscalização;
- h) avaliar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, notadamente quando houver indício de perda, extravio ou irregularidade de qualquer natureza de que resulte prejuízo ao erário;
- i) providenciar a efetivação de perícias bem como solicitar ao Tribunal de Contas da União que realize inspeção ou auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas da União e demais entidades referidas na alínea *h*;
- j) apreciar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe de forma direta ou indireta, bem assim a aplicação de quaisquer recursos repassados mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município;
- l) promover a interação do Senado Federal com os órgãos do Poder Executivo que, pela natureza de suas atividades, possam dispor ou gerar dados de que necessita para o exercício de fiscalização e controle;
- m) promover a interação do Senado Federal com os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público que, pela natureza de suas atividades, possam propiciar ou gerar dados de que necessita para o exercício de fiscalização e controle;

n) propor ao Plenário do Senado as providências cabíveis em relação aos resultados da avaliação, inclusive quanto ao resultado das diligências realizadas pelo Tribunal de Contas da União.

§ 1º Verificada a existência de irregularidade, será remetida cópia da documentação pertinente ao Ministério Público, a fim de que este promova a ação cabível, de natureza cível ou penal.

§ 2º As comissões permanentes e temporárias, incluídas as comissões parlamentares de inquérito, poderão solicitar à Comissão de Fiscalização e Controle a cooperação adequada ao exercício de suas atividades.

Art. 3º A fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pela Comissão de Fiscalização e Controle, obedecerão às seguintes regras:

I - a proposta de fiscalização e controle poderá ser apresentada por qualquer membro ou Senador à Comissão, com específica indicação do ato e fundamentação da providência objetivada;

II - a proposta será relatada previamente, quanto à oportunidade e conivência da medida e ao alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado, definindo-se o plano de execução e a metodologia de avaliação;

III - aprovado o relatório prévio pela Comissão, o relator poderá solicitar os recursos e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à Administração da Casa o atendimento preferencial das providências requeridas. Rejeitado, a matéria será encaminhada ao Arquivo;

IV - o relatório final da fiscalização e controle, em termos de comprovação da legalidade do ato, avaliação política, administrativa, social e econômica de sua edição, e quanto à eficácia dos resultados sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial, obedecerá, no que concerne à tramitação, às normas do art. 4º desta Resolução.

Parágrafo único. A Comissão, para a execução das atividades de que trata este artigo, poderá solicitar ao Tribunal de Contas da União as providências ou informações previstas no art. 71, IV e VII, da Constituição Federal.

Art. 4º Ao término dos trabalhos, a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será publicado no Diário do Congresso Nacional e encaminhado:

I - à Mesa, para as providências de alçada desta, ou ao Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou indicação;

II - ao Ministério Público ou à Advocacia-Geral da União, com cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do art. 37, §§ 2º a 6º, da Constituição Federal, e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis;

IV - à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, a qual incumbirá o atendimento do prescrito no inciso anterior;

V - à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização e ao Tribunal de Contas da União, para as providências previstas no art. 71 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III e V deste artigo, a remessa será feita pelo Presidente do Senado.

Art. 5º Aplicam-se à Comissão de Fiscalização e Controle as normas constantes do Regimento Interno do Senado Federal pertinentes às demais comissões permanentes, no que não conflitarem com os termos desta resolução, com exceção do § 2º do art. 77 e dos arts. 91 e 92 do referido Regimento.

Art. 6º Ocorrendo a hipótese de exercício concorrente de competência fiscalizadora por duas ou mais comissões sobre os mesmos fatos, os trabalhos se desdobrarão em reuniões conjuntas, por iniciativa do Presidente de um dos órgãos ou de um ou mais de seus membros.

Art. 7º A Comissão de Fiscalização e Controle poderá, se houver motivo suficiente, comunicar fatos investigados à comissão correspondente da Câmara dos Deputados, para que esta adote providência que lhe afigurar cabível.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 26 de maio de 1993.

SENADOR HUMBERTO LUCENA
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 110, DE 1993

Estabelece normas de elaboração legislativa do Senado, durante o período de funcionamento do Congresso Nacional para a revisão da Constituição Federal.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º O Regimento Interno do Senado Federal vigorará, durante o período de funcionamento do Congresso Nacional para a revisão da Constituição Federal, com as alterações estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As sessões ordinárias do Senado realizar-se-ão às segundas-feiras, das 14h30min às 18h30min, e nas quartas e quintas-feiras, das 9h às 13 horas.

Parágrafo único. As comissões reunir-se-ão, ordinariamente, às terças-feiras, das 9h às 13 horas.

Art. 3º As matérias serão incluídas na Ordem do Dia, pelo Presidente, após publicação e distribuição, por cópias ou avulsos, das proposições principais, dispensados interstícios.

Parágrafo único. As proposições protocoladas junto à Secretaria-Geral da Mesa, após 30 de novembro somente serão incluídas em Ordem do Dia por decisão do Presidente, ouvidas as Lideranças.

Art. 4º As comissões permanentes e temporárias reunir-se-ão preferentemente pela manhã e, em qualquer hipótese, em horários não coincidentes com o da Ordem do Dia das sessões plenárias do Senado ou do Congresso Nacional.

Parágrafo único. As decisões das comissões sobre matérias apreciadas terminativamente serão comunicadas ao Plenário e poderão ser, no prazo de três dias úteis, objeto de recurso, nos termos do art. 91, § 4º, para apreciação pelo Plenário.

Art. 5º A instrução das matérias incluídas na Ordem do Dia, quando não completada nas comissões, o será em plenário, mediante designação do relator pelo Presidente.

Parágrafo único. O Presidente poderá, em virtude de complexidade da matéria submetida à apreciação do Senado, conceder, ao relator que o solicitar, até quarenta e oito horas para proferir parecer.

Art. 6º Encerrada a discussão de proposição com apresentação de emendas, sobre estas o relator proferirá parecer imediatamente, podendo ser concedido prazo de até vinte e quatro horas, em virtude de complexidade das emendas sob exame.

§ 1º Na hipótese de oferecimento de substitutivo, o turno suplementar poderá ser realizado, a requerimento de líder, aprovado pelo Plenário, imediatamente após a aprovação do substitutivo em turno único.

§ 2º Se forem oferecidas emendas na discussão suplementar, aplica-se o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 7º A redação final e a do vencido, que não dependem de publicação, poderão ser submetidas à discussão imediatamente após a apresentação do respectivo parecer, considerando-se aprovadas independentemente de votação.

Art. 8º Os prazos referidos nos arts. 235 e 277 do Regimento Interno serão de três dias úteis.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 3 de dezembro de 1993.

SENADOR HUMBERTO LUCENA
Presidente

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Humberto Lucena, Presidente, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 150, DE 1993

Altera dispositivos do Regimento Interno do Senado Federal.

O **Senado Federal** resolve:

Art. 1º O art. 336, *caput*, do Regimento Interno, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 336. A urgência poderá ser requerida:

a)

b) quando se pretenda a apreciação da matéria na segunda sessão ordinária subsequente à aprovação do requerimento;

c) quando se pretenda a inclusão em Ordem do Dia de matéria pendente de parecer."

Art. 2º O art. 338, II, III e IV, do Regimento Interno, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 338.

I -

II - no caso do art. 336, *b*, por dois terços da composição do Senado ou líderes que representem esse número;

III - no caso do art. 336, *c*, por um quarto da composição do Senado ou líderes que representem esse número;

IV - por comissão, nos casos do art. 336, *b* e *c*."

Art. 3º O art. 340, II e III, do Regimento Interno, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 340.

I -

II - após a Ordem do Dia, no caso do art. 336, *b*;

III - na sessão seguinte, incluído na Ordem do Dia, no caso do art. 336, *c*."

Art. 4º O art. 341 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 341. Não serão submetidos à deliberação do Plenário requerimentos de urgência:

I - nos casos do art. 336, *b* e *c*, antes da publicação dos avulsos da proposição respectiva;

II - em número superior a dois, na mesma sessão, não computados os casos do art. 336, *a*."

Art. 5º O art. 342 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 342. No caso do art. 336, *b*, o requerimento de urgência será considerado prejudicado se não houver número para a votação."

Art. 6º O art. 345 e seu parágrafo único, do Regimento Interno, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 345. A matéria para a qual o Senado conceda urgência será submetida ao Plenário:

I - imediatamente após a concessão da urgência, no caso do art. 336, *a*;

II - na segunda sessão ordinária que se seguir à concessão da urgência, incluída na Ordem do Dia, no caso do art. 336, *b*;

III - na quarta sessão ordinária que se seguir à concessão da urgência, na hipótese do art. 336, *c*.

Parágrafo único. Quando, nos casos do art. 336, *b*, e *c*, encerrada a discussão, se tornar impossível o imediato início das deliberações, em virtude da complexidade da matéria, à Mesa será assegurado, para preparo da votação, prazo não superior a vinte e quatro horas."

Art. 7º O art. 346 e seu § 2º, do Regimento Interno, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 346. Os pareceres sobre as proposições em regime de urgência devem ser apresentados:

I - imediatamente, na hipótese do art. 336, *a*, podendo o relator solicitar prazo não excedente a duas horas;

II - quando a matéria for anunciada na Ordem do Dia, no caso do art. 336, *b*;

III - no prazo compreendido entre a concessão da urgência e o dia anterior ao da sessão em cuja Ordem do Dia deva a matéria figurar, quando se tratar de caso previsto no art. 336, *c*.

§ 1º

§ 2º O parecer será oral no caso do art. 336, *a*, e, por motivo justificado, nas hipóteses do art. 336, *b* e *c*.

Art. 8º O art. 347 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 347. Na discussão e no encaminhamento de votação das proposições em regime de urgência, no caso do art. 336, *a*, só poderão usar da palavra, e por metade do

prazo previsto para as matérias em tramitação normal, o autor da proposição e os relatores, além de um orador de cada partido."

Art. 9º O art. 348 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 348. Encerrada a discussão de matéria em regime de urgência com a apresentação de emendas; proceder-se-á da seguinte forma:

I - no caso do art. 336, *a*, os pareceres serão proferidos imediatamente, por relator designado pelo Presidente, que poderá pedir o prazo previsto no art. 346, I;

II - no caso do art. 336, *b*, os pareceres poderão ser proferidos imediatamente, ou se a complexidade da matéria o indicar, no prazo de vinte e quatro horas, saindo, nesta hipótese, a matéria da Ordem do Dia, para nela figurar na sessão ordinária subsequente;

III - no caso do art. 336, *c*, o projeto sairá da Ordem do Dia, para nela ser novamente incluído na quarta sessão ordinária subsequente, devendo ser proferidos os pareceres sobre as emendas até o dia anterior ao da sessão em que a matéria será apreciada."

Art. 10. O art. 349, *caput*, do Regimento Interno, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 349. A realização de diligência, nos projetos em regime de urgência, só é permitida no caso do art. 336, *c*, e pelo prazo máximo de quatro sessões ordinárias."

Art. 11. O art. 352, II, e seu parágrafo único, do Regimento Interno, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 352. Extingue-se a urgência:

I -

II - nos casos do art. 336, *b* e *c*, até ser iniciada a votação da matéria, mediante deliberação do Plenário.

Parágrafo único. O requerimento de extinção de urgência pode ser formulado:

a) no caso do art. 336, *b*, pela maioria dos membros do Senado ou líderes que representem esse número;

b) no caso do art. 336, *c*, por um quarto da composição do Senado ou líderes que representem esse número;

c) nos casos do art. 336, *b* e *c*, pela comissão requerente."

Art. 12. Os arts. 132, § 2º, *a* e *b*, 163, VI, 255, I, *a* e II, *c*, 1, e 408, § 3º, todos do Regimento Interno, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 132.

§ 2º

a) por meia hora, no caso do art. 336, *a*;

b) por vinte e quatro horas, nos casos do art. 336, *b* e *c*;

RESOLUÇÃO Nº 37, DE 1995

Altera o Regimento Interno do Senado Federal.

O **Senado Federal** resolve:

Art. 1º O art. 13 do Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. Será considerado ausente o Senador cujo nome não conste da lista de comparecimento, salvo se em licença, ou em representação a serviço da Casa ou, ainda, em missão política ou cultural de interesse parlamentar, previamente aprovadas pela Mesa, obedecido o disposto no art. 40.

§ 1º O painel do plenário será acionado nas sessões deliberativas.

§ 2º Considera-se ainda ausente o Senador que, embora conste da lista de presença das sessões deliberativas, deixar de comparecer às votações, salvo se em obstrução declarada por líder partidário ou de bloco parlamentar."

Art. 2º O art. 40 do Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 40. A ausência do Senador, quando incumbido de representação da Casa ou, ainda, no desempenho de missão no País ou no exterior, deverá ser autorizada mediante deliberação do Plenário, se houver ônus para o Senado.

.....
§ 5º Os casos de licença serão decididos pela Mesa com recurso para o Plenário."

Art. 3º O art. 154 do Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 154. As sessões do Senado podem ser:

I - deliberativas:

a) ordinárias;

b) extraordinárias;

II - não deliberativas; e

III - especiais.

§ 1º Considera-se sessão ordinária, para os efeitos do art. 55, III, da Constituição Federal, aquela realizada de segunda a quinta-feira às 14 horas e 30 minutos e às sextas-feiras às 9 horas, quando houver Ordem do Dia deliberativa previamente designada.

§ 2º As sessões extraordinárias, com Ordem do Dia própria, realizar-se-ão em horário diverso do fixado para a sessão ordinária, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º O Presidente poderá convocar, para qualquer tempo, sessão extraordinária quando, a seu juízo e ouvidas as lideranças partidárias, as circunstâncias o recomendarem ou haja necessidade de deliberação urgente.

§ 4º As sessões não deliberativas destinam-se a discursos, comunicações, leitura de proposições e outros assuntos de interesse político e parlamentar, e realizar-se-ão sem Ordem do Dia.

§ 5º A sessão especial se realizará exclusivamente para comemoração ou homenagem.

§ 6º A sessão ordinária não se realizará:

I - por falta de número;

II - por deliberação do Senado;

III - quando o seu período de duração coincidir, embora parcialmente, com o de sessão conjunta do Congresso Nacional;

IV - por motivo de força maior assim considerado pela Presidência."

Art. 4º Os prazos regimentais são contados em dias úteis.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 43 do Regimento Interno do Senado Federal e as demais disposições em contrário.

Senado Federal, 9 de agosto de 1995.

SENADOR JOSÉ SARNEY
Presidente

Consolidação de 29/01/1999

TÍTULO I DO FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO I DA SEDE

Art. 1o O Senado Federal tem sede no Palácio do Congresso Nacional, em Brasília.

Parágrafo único. Em caso de guerra, de comoção intestina, de calamidade pública ou de ocorrência que impossibilite o seu funcionamento na sede, o Senado poderá reunir-se, eventualmente, em qualquer outro local, por determinação da Mesa, a requerimento da maioria dos Senadores.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Art. 2o O Senado Federal reunir-se-á:

I - anualmente, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1o de agosto a 15 de dezembro, durante as sessões legislativas ordinárias, observado o disposto no art. 57, § 1o, da Constituição (Const., art. 57, caput);

II - quando convocado extraordinariamente o Congresso Nacional (Const., art. 57, §§ 6o e 7o).

Parágrafo único. Nos sessenta dias anteriores às eleições gerais, o Senado Federal funcionará de acordo com o disposto no Regimento Comum.

CAPÍTULO III DAS REUNIÕES PREPARATÓRIAS

Art. 3o A primeira e a terceira sessões legislativas ordinárias de cada legislatura serão precedidas de reuniões preparatórias, que obedecerão às seguintes normas:

I - iniciar-se-ão com o quorum mínimo de um sexto da composição do Senado, em horário fixado pela Presidência, observando-se, nas deliberações, o disposto no art. 288;

II - a direção dos trabalhos caberá à Mesa anterior, dela excluídos, no início de legislatura, aqueles cujos mandatos com ela houverem terminado, ainda que reeleitos;

III - na falta dos membros da Mesa anterior, assumirá a Presidência o mais idoso dentre os presentes, o qual convidará, para os quatro lugares de Secretários, Senadores pertencentes às representações partidárias mais numerosas;

IV - a primeira reunião preparatória realizar-se-á:

a) no início de legislatura, no dia 1o de fevereiro;

b) na terceira sessão legislativa ordinária, no mês de fevereiro, em data fixada pela Presidência;

V - no início de legislatura, os Senadores eleitos prestarão o compromisso regimental na primeira reunião preparatória; em reunião seguinte, será realizada a eleição do Presidente e, na terceira, a dos demais membros da Mesa;

VI - na terceira sessão legislativa ordinária, far-se-á a eleição do Presidente da Mesa na primeira reunião preparatória e a dos demais membros, na reunião seguinte;

VII - nas reuniões preparatórias, não será lícito o uso da palavra, salvo para declaração pertinente à matéria que nelas deva ser tratada.

TÍTULO II **DOS SENADORES**

CAPÍTULO I **DA POSSE**

Art. 4o A posse, ato público por meio do qual o Senador se investe no mandato, realizar-se-á perante o Senado, durante reunião preparatória, sessão deliberativa ou não deliberativa, precedida da apresentação à Mesa do diploma expedido pela Justiça Eleitoral, o qual será publicado no Diário do Senado Federal.

§ 1o A apresentação do diploma poderá ser feita pelo diplomado, pessoalmente, por ofício ao Primeiro-Secretário, por intermédio do seu Partido ou de qualquer Senador.

§ 2o Presente o diplomado, o Presidente designará três Senadores para recebê-lo, introduzi-lo no plenário e conduzi-lo até a Mesa onde, estando todos de pé, prestará o seguinte compromisso: "Prometo guardar a Constituição Federal e as leis do País, desempenhar fiel e lealmente o mandato de Senador que o povo me conferiu e sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil".

§ 3o Quando forem diversos os Senadores a prestar o compromisso a que se refere o parágrafo anterior, somente um o pronunciará e os demais, ao serem chamados, dirão: "Assim o prometo".

§ 4o Durante o recesso, a posse realizar-se-á perante o Presidente, em solenidade pública em seu gabinete, observada a exigência da apresentação do diploma e da prestação do compromisso, devendo o fato ser noticiado no Diário do Senado Federal.

§ 5o O Senador deverá tomar posse dentro de noventa dias, contados da instalação da sessão legislativa, ou, se eleito durante esta, contados da diplomação, podendo o prazo ser prorrogado, por motivo justificado, a requerimento do interessado, por mais trinta dias.

§ 6o Findo o prazo de noventa dias, se o Senador não tomar posse, e nem requerer sua prorrogação, considera-se haver renunciado ao mandato, sendo convocado o primeiro Suplente.

Art. 5o O primeiro Suplente, convocado para a substituição de Senador licenciado, terá o prazo de trinta dias improrrogáveis para prestar o compromisso, e, nos casos de vaga ou de afastamento nos termos do art. 39, II, de sessenta dias, que poderá ser prorrogado, por motivo justificado, a requerimento do interessado, por mais trinta dias.

§ 1o Se, dentro dos prazos estabelecidos neste artigo, o Suplente não tomar posse e nem requerer sua prorrogação, considera-se haver renunciado ao mandato, sendo

convocado o segundo Suplente, que terá, em qualquer hipótese, trinta dias para prestar o compromisso.

§ 2o O Suplente, por ocasião da primeira convocação, deverá prestar o compromisso na forma do artigo anterior e, nas seguintes, o Presidente comunicará à Casa a sua volta ao exercício do mandato.

Art. 6o Nos casos do art. 4o, § 5o, e § 1o do artigo anterior, havendo requerimento e findo o prazo sem ter sido votado, considera-se concedida a prorrogação.

Art. 7o Por ocasião da posse, o Senador ou Suplente convocado comunicará à Mesa, por escrito, o nome parlamentar com que deverá figurar nas publicações e registros da Casa e a sua filiação partidária.

§ 1o Do nome parlamentar não constarão mais de duas palavras, não computadas nesse número as preposições.

§ 2o A alteração do nome parlamentar ou da filiação partidária deverá ser comunicada, por escrito, à Mesa, vigorando a partir da publicação no Diário do Senado Federal.

CAPÍTULO II **DO EXERCÍCIO**

Art. 8o O Senador deve apresentar-se no edifício do Senado à hora regimental, para tomar parte nas sessões do Plenário, bem como à hora de reunião da comissão de que seja membro, cabendo-lhe:

I - oferecer proposições, discutir, votar e ser votado;

II - solicitar, de acordo com o disposto no art. 216, informações às autoridades sobre fatos relativos ao serviço público ou úteis à elaboração legislativa;

III - usar da palavra, observadas as disposições deste Regimento.

Art. 9o É facultado ao Senador, uma vez empossado:

I - examinar quaisquer documentos existentes no arquivo;

II - requisitar da autoridade competente, por intermédio da Mesa ou diretamente, providências para garantia das suas imunidades e informações para sua defesa;

III - freqüentar a Biblioteca e utilizar os seus livros e publicações, podendo requisitá-los para consulta, fora das dependências do Senado, desde que não se trate de obras raras, assim classificadas pela Comissão Diretora;

IV - freqüentar o edifício do Senado e as respectivas dependências, só ou acompanhado de outras pessoas, vedado a estas ingresso ao plenário durante as sessões e aos locais privativos dos Senadores;

V - utilizar-se dos diversos serviços do Senado, desde que para fins relacionados com as suas funções;

VI - receber em sua residência o Diário do Senado Federal, o do Congresso Nacional, e o Diário Oficial da União.

Parágrafo único. O Senador substituído pelo Suplente continuará com os direitos previstos neste artigo.

CAPÍTULO III DOS ASSENTAMENTOS

Art. 10. O Senador ou Suplente, por ocasião da posse, inscreverá, em livro específico, de próprio punho, seu nome, o nome parlamentar, a respectiva rubrica, filiação partidária, idade, estado civil e outras declarações que julgue conveniente fazer.

Art. 11. Com base nos dados referidos no artigo anterior, o Primeiro-Secretário expedirá as respectivas carteiras de identidade.

CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO

Art. 12. A remuneração do Senador é devida:

I - a partir do início da legislatura, ao diplomado antes da instalação da primeira sessão legislativa ordinária;

II - a partir da expedição do diploma, ao diplomado posteriormente à instalação;

III - a partir da posse, ao Suplente em exercício.

Parágrafo único. Na hipótese do art. 39, II, o Senador poderá optar pela remuneração do mandato (Const., art. 56, § 3o).

Art. 13. Será considerado ausente o Senador cujo nome não conste da lista de comparecimento, salvo se em licença, ou em representação a serviço da Casa ou, ainda, em missão política ou cultural de interesse parlamentar, previamente aprovadas pela Mesa, obedecido o disposto no art. 40.

§ 1o O painel do plenário será acionado nas sessões deliberativas.

§ 2o Considera-se ainda ausente o Senador que, embora conste da lista de presença das sessões deliberativas, deixar de comparecer às votações, salvo se em obstrução declarada por líder partidário ou de bloco parlamentar.

CAPÍTULO V DO USO DA PALAVRA

Art. 14. O Senador poderá fazer uso da palavra:

I - nos sessenta minutos que antecedem a Ordem do Dia, por vinte minutos;

II - se líder:

a) por cinco minutos, em qualquer fase da sessão, excepcionalmente, para comunicação urgente de interesse partidário;

b) por vinte minutos, após a Ordem do Dia, com preferência sobre os oradores inscritos;

III - na discussão de qualquer proposição (art. 273), uma só vez, por dez minutos;

IV - na discussão da redação final, uma só vez, por cinco minutos, o relator e um Senador de cada partido;

V - no encaminhamento de votação (art. 308 e parágrafo único do art. 310), uma só vez, por cinco minutos;

VI - para explicação pessoal, em qualquer fase da sessão, por cinco minutos, se nominalmente citado na ocasião, para esclarecimento de ato ou fato que lhe tenha sido atribuído em discurso ou aparte, não sendo a palavra dada, com essa finalidade, a mais de dois oradores na mesma sessão;

VII - para comunicação inadiável, manifestação de aplauso ou semelhante, homenagem de pesar, justificação de proposição, uma só vez, por cinco minutos;

VIII - em qualquer fase da sessão, por cinco minutos:

a) pela ordem, para indagação sobre andamento dos trabalhos, reclamação quanto à observância do Regimento, indicação de falha ou equívoco em relação à matéria da Ordem do Dia, vedado, porém, abordar assunto já resolvido pela Presidência;

b) para suscitar questão de ordem, nos termos do art. 403;

c) para contraditar questão de ordem, limitada a palavra a um só Senador;

IX - após a Ordem do Dia, pelo prazo de cinquenta minutos, para as considerações que entender (art. 176);

X - para apartear, por dois minutos, obedecidas as seguintes normas:

a) o aparte dependerá de permissão do orador, subordinando-se, em tudo que lhe for aplicável, às disposições referentes aos debates;

b) não serão permitidos apartes:

1 - ao Presidente;

2 - a parecer oral;

3 - a encaminhamento de votação, salvo nos casos de requerimento de homenagem de pesar ou de voto de aplauso ou semelhante;

4 - a explicação pessoal;

5 - a questão de ordem;

6 - a contradita a questão de ordem;

c) a recusa de permissão para apartear será sempre compreendida em caráter geral, ainda que proferida em relação a um só Senador;

d) o aparte proferido sem permissão do orador não será publicado;

e) ao apartear, o Senador conservar-se-á sentado e falará ao microfone;

XI - para interpelar Ministro de Estado, por cinco minutos, e para a réplica, por dois minutos (art. 398, X).

§ 1º É vedado ao orador tratar de assunto estranho à finalidade do dispositivo em que se basear a concessão da palavra.

§ 2º (Revogado)

Art. 15. Os prazos previstos no artigo anterior são improrrogáveis, não sendo lícito ao Senador utilizar-se do tempo destinado a outro, em acréscimo ao de que disponha.

Art. 16. A palavra será dada na ordem em que for pedida, salvo inscrição.

Art. 17. Haverá, sobre a mesa, no Plenário, livro especial no qual se inscreverão os Senadores que quiserem usar da palavra, nas diversas fases da sessão, devendo ser rigorosamente observada a ordem de inscrição.

§ 1º O Senador só poderá usar da palavra mais de duas vezes por semana se não houver outro orador inscrito que pretenda ocupar a tribuna.

§ 2º A inscrição será para cada sessão, podendo ser aceita com antecedência não superior a duas sessões deliberativas ordinárias ou não deliberativas.

Art. 18. O Senador, no uso da palavra, poderá ser interrompido:

I - pelo Presidente:

a) para leitura e votação de requerimento de urgência, no caso do art. 336, I, e deliberação sobre a matéria correspondente;

b) para votação não realizada no momento oportuno, por falta de número (arts. 304 e 305);

c) para comunicação importante;

d) para recepção de visitante (art. 199);

e) para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

f) para suspender a sessão, em caso de tumulto no recinto ou ocorrência grave no edifício do Senado;

g) para adverti-lo quanto à observância do Regimento;

h) para prestar esclarecimentos que interessem à boa ordem dos trabalhos;

II - por outro Senador:

a) com o seu consentimento, para apartear-lo;

b) independentemente de seu consentimento, para formular à Presidência reclamação quanto à observância do Regimento.

Parágrafo único. O tempo de interrupção previsto neste artigo será descontado em favor do orador, salvo quanto ao disposto no inciso II, a.

Art. 19. Ao Senador é vedado:

I - usar de expressões descorteses ou insultuosas;

II - falar sobre resultado de deliberação definitiva do Plenário, salvo em explicação pessoal.

Art. 20. Não será lícito ler da tribuna ou incluir em discurso, aparte, declaração de voto ou em qualquer outra manifestação pública, documento de natureza sigilosa.

Art. 21. O Senador, ao fazer uso da palavra, manter-se-á de pé, salvo licença para se conservar sentado, por motivo de saúde, e dirigir-se-á ao Presidente ou a este e aos Senadores, não lhe sendo lícito permanecer de costas para a Mesa.

CAPÍTULO VI DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 22. Em caso de infração do art. 19, I, proceder-se-á da seguinte maneira:

I - o Presidente advertirá o Senador, usando da expressão "Atenção!";

II - se essa observação não for suficiente, o Presidente dirá "Senador F..., atenção!";

III - não bastando o aviso nominal, o Presidente retirar-lhe-á a palavra;

IV - insistindo o Senador em desatender às advertências, o Presidente determinará sua saída do recinto, o que deverá ser feito imediatamente;

V - em caso de recusa, o Presidente suspenderá a sessão, que não será reaberta até que seja obedecida sua determinação.

Art. 23. Constituirá desacato ao Senado:

I - reincidir na desobediência à medida disciplinar prevista no inciso IV do artigo anterior;

II - agressão, por atos ou palavras, praticada por Senador contra a Mesa ou contra outro Senador, nas dependências da Casa.

Art. 24. Em caso de desacato ao Senado, proceder-se-á de acordo com as seguintes normas:

I - o Segundo-Secretário, por determinação da Presidência, lavrará relatório pormenorizado do ocorrido;

II - cópias autenticadas do relatório serão encaminhadas aos demais membros da Mesa e aos líderes que, em reunião convocada pelo Presidente, deliberarão:

a) pelo arquivamento do relatório;

b) pela constituição de comissão para, sobre o fato, se manifestar;

III - na hipótese prevista na alínea b do inciso anterior, a comissão, de posse do relatório, reunir-se-á, no prazo de duas horas, a partir de sua constituição, a fim de eleger o Presidente, que designará relator para a matéria;

IV - a comissão poderá ouvir as pessoas envolvidas no caso e as testemunhas que entender;

V - a comissão terá o prazo de dois dias úteis para emitir parecer, que será conclusivo, podendo propor uma das seguintes medidas:

- a) censura pública ao Senador;
- b) instauração de processo de perda de mandato (Const., art. 55, II);

VI - aprovado pela comissão, o parecer será encaminhado à Mesa para o procedimento cabível no caso.

Art. 25. Se algum Senador praticar, dentro do edifício do Senado, ato incompatível com o decoro parlamentar ou com a compostura pessoal, a Mesa dele conhecerá e abrirá inquérito, submetendo o caso ao Plenário, que deliberará em sessão secreta, no prazo improrrogável de dez dias úteis.

CAPÍTULO VII ***DAS HOMENAGENS DEVIDAS EM***

Art. 26. Falecendo algum Senador em período de funcionamento do Senado, o Presidente comunicará o fato à Casa e proporá seja a sessão do dia dedicada a reverenciar a memória do extinto, deliberando o Plenário com qualquer número.

Art. 27. O Senado far-se-á representar, nas cerimônias fúnebres que se realizarem pelo falecimento de qualquer dos seus membros, por uma comissão constituída, no mínimo, de três Senadores, designados pelo Presidente, de ofício ou mediante deliberação do Plenário, sem embargo de outras homenagens aprovadas.

Parágrafo único. Na hipótese de ser a comissão designada de ofício, o fato será comunicado ao Plenário, pelo Presidente.

CAPÍTULO VIII ***DAS VAGAS***

Art. 28. As vagas, no Senado, verificar-se-ão em virtude de:

- I - falecimento;
- II - renúncia;
- III - perda de mandato.

Art. 29. A comunicação de renúncia à senatória ou à suplência deve ser dirigida por escrito à Mesa, com firma reconhecida, e independe da aprovação do Senado, mas somente tornar-se-á efetiva e irretroatável depois de lida na Hora do Expediente e publicada no Diário do Senado Federal.

Parágrafo único. É lícito ao Senador, ou ao Suplente em exercício, fazer em plenário, oralmente, a renúncia ao mandato, a qual tornar-se-á efetiva e irretroatável depois da sua publicação no Diário do Senado Federal.

Art. 30. Considera-se haver renunciado:

I - o Senador que não prestar o compromisso no prazo estabelecido neste Regimento;

II - o Suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo estabelecido neste Regimento.

Art. 31. A ocorrência de vacância, em qualquer hipótese, será comunicada pelo Presidente ao Plenário.

Parágrafo único. Nos casos do artigo anterior, até o dia útil que se seguir à publicação da comunicação de vacância, qualquer Senador dela poderá interpor recurso para o Plenário, que deliberará, ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Art. 32. Perde o mandato o Senador (Const., art. 55):

I - que infringir qualquer das proibições constantes do art. 54 da Constituição;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer à terça parte das sessões deliberativas ordinárias do Senado, em cada sessão legislativa anual, salvo licença ou missão autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Senador e a percepção de vantagens indevidas (Const., art. 55, § 1º).

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional (Const., art. 55, § 2º).

§ 3º Nos casos dos incisos III a V, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Senador, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa (Const., art. 55, § 3º).

§ 4º A representação será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que proferirá seu parecer em quinze dias úteis, concluindo:

I - nos casos dos incisos I, II e VI, do caput, pela aceitação da representação para exame ou pelo seu arquivamento;

II - no caso do inciso III, do caput, pela procedência, ou não, da representação.

§ 5º O parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, lido e publicado no Diário do Senado Federal e em avulsos, será:

I - nos casos dos incisos I, II e VI, do caput, incluído na Ordem do Dia após o interstício regimental;

II - no caso do inciso III, encaminhado à Mesa para decisão.

Art. 33. Admitida a representação pelo voto do Plenário, o Presidente designará comissão composta de nove membros para instrução da matéria.

§ 1o Recebida e processada, será fornecida cópia da representação ao acusado, que terá o prazo de quinze dias úteis, prorrogável por igual período, para apresentar, à comissão, sua defesa escrita.

§ 2o Apresentada ou não a defesa, a comissão, após proceder às diligências que entender necessárias, emitirá parecer, concluindo por projeto de resolução, no sentido da perda do mandato ou do arquivamento definitivo do processo.

§ 3o Para falar sobre o parecer, será concedida vista do processo ao acusado pelo prazo de dez dias úteis.

Art. 34. O acusado poderá assistir, pessoalmente ou por procurador, a todos os atos e diligências, e requerer o que julgar conveniente aos interesses da defesa.

Art. 35. O projeto de resolução, depois de lido na Hora do Expediente, publicado no Diário do Senado Federal e distribuído em avulsos, será incluído em Ordem do Dia, sendo submetido à votação pelo processo secreto.

CAPÍTULO IX **DA SUSPENSÃO DAS IMUNIDADES**

Art. 36. As imunidades dos Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante voto de dois terços dos membros da Casa, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida (Const., art. 53, § 7o).

Art. 37. Serão observadas, na decretação da suspensão das imunidades, as disposições do capítulo anterior no que forem aplicáveis.

CAPÍTULO X **DA AUSÊNCIA E DA LICENÇA**

Art. 38. Considera-se ausente, para efeito do disposto no art. 55, III, da Constituição, o Senador cujo nome não conste das listas de comparecimento das sessões deliberativas ordinárias.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, aplica-se o disposto no art. 13, não sendo, ainda, considerada a ausência do Senador nos sessenta dias anteriores às eleições gerais.

Art. 39. O Senador deverá comunicar ao Presidente sempre que:

I - ausentar-se do País;

II - assumir cargo de Ministro de Estado, de Governador de Território, de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou de chefe de missão diplomática temporária (Const., art. 56, I).

Parágrafo único. Ao comunicar o seu afastamento, no caso do inciso I, o Senador deverá mencionar o respectivo prazo.

Art. 40. A ausência do Senador, quando incumbido de representação da Casa ou, ainda, no desempenho de missão no País ou no exterior, deverá ser autorizada mediante deliberação do Plenário, se houver ônus para o Senado.

§ 1º A autorização poderá ser:

I - solicitada pelo interessado;

II - proposta:

a) pela Presidência, quando de sua autoria a indicação;

b) pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, no caso de missão a realizar-se no estrangeiro;

c) pela comissão que tiver maior pertinência, no caso de missão a realizar-se no País;

d) pelo líder do bloco parlamentar ou do partido a que pertença o interessado.

§ 2º Na solicitação ou na proposta deverá ser mencionado o prazo de afastamento do Senador.

§ 3º A solicitação ou proposta será lida na Hora do Expediente e votada em seguida à Ordem do Dia da mesma sessão.

§ 4º No caso do § 1º, I e II, d, será ouvida a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional ou a que tiver maior pertinência, sendo o parecer oferecido, imediatamente, por escrito ou oralmente, podendo o Relator solicitar prazo não excedente a duas horas.

§ 5º Os casos de licença serão decididos pela Mesa com recurso para o Plenário.

Art. 41. Nos casos do artigo anterior, se não for possível, por falta de número, realizar-se a votação em duas sessões deliberativas ordinárias consecutivas, ou se o Senado estiver em recesso, o pedido será despachado pelo Presidente, retroagindo os efeitos da licença à data do requerimento.

Art. 42. O Senador afastado do exercício do mandato não poderá ser incumbido de representação da Casa, de comissão, ou de grupo parlamentar.

Art. 43. Para os efeitos do disposto no art. 55, III, da Constituição, o Senador poderá:

I - quando, por motivo de doença, se encontrar impossibilitado de comparecer às sessões do Senado, requerer licença, instruída com laudo de inspeção de saúde (Const., art. 56, II);

II - solicitar licença para tratar de interesses particulares, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa (Const., art. 56, II).

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)

§ 3º É permitido ao Senador desistir a qualquer tempo de licença que lhe tenha sido concedida, salvo se, em virtude dela, haja sido convocado Suplente, quando a desistência somente poderá ocorrer uma vez decorrido prazo superior a cento e vinte dias.

Art. 44. Considera-se como licença concedida, para os efeitos do art. 55, III, da Constituição, o não-comparecimento às sessões do Senador temporariamente privado da liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Art. 44-A. Considera-se como licença autorizada, para os fins do disposto no art. 55, III, da Constituição e no art. 38, parágrafo único, deste Regimento, a ausência às sessões de Senador candidato à Presidência ou Vice-Presidência da República, no período compreendido entre o registro da candidatura no Tribunal Superior Eleitoral e a apuração do respectivo pleito.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos candidatos que concorrerem ao segundo turno.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo o Senador deverá encaminhar à Mesa certidão comprobatória do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO XI **DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE**

Art. 45. Dar-se-á a convocação de Suplente nos casos de vaga, de afastamento do exercício do mandato para investidura nos cargos referidos no art. 39, II, ou de licença por prazo superior a cento e vinte dias (Const., art. 56, § 1º).

TÍTULO III **DA MESA**

CAPÍTULO I **DA COMPOSIÇÃO**

Art. 46. A Mesa se compõe de Presidente, dois Vice-Presidentes e quatro Secretários.

§ 1º Os Secretários substituir-se-ão conforme a numeração ordinal e, nesta ordem, substituirão o Presidente, na falta dos Vice-Presidentes.

§ 2º Os Secretários serão substituídos, em seus impedimentos, por Suplentes em número de quatro.

§ 3º O Presidente convidará quaisquer Senadores para substituírem, em sessão, os Secretários, na ausência destes e dos Suplentes.

§ 4º Não se achando presentes o Presidente e seus substitutos legais, inclusive os Suplentes, assumirá a Presidência o Senador mais idoso.

Art. 47. A assunção a cargo de Ministro de Estado, de Governador de Território e de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital, ou de chefe de missão diplomática temporária, implica renúncia ao cargo que o Senador exerça na Mesa.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 48. Ao Presidente compete:

I - exercer as atribuições previstas nos arts. 57, § 6º, I e II, 66, § 7º, e 80 da Constituição;

II - velar pelo respeito às prerrogativas do Senado e às imunidades dos Senadores;

III - convocar e presidir as sessões do Senado e as sessões conjuntas do Congresso Nacional;

IV - propor a transformação de sessão pública em secreta;

V - propor a prorrogação da sessão;

VI - designar a Ordem do Dia das sessões deliberativas e retirar matéria da pauta para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão no avulso e para sanar falhas da instrução;

VII - fazer ao Plenário, em qualquer momento, comunicação de interesse do Senado e do País;

VIII - fazer observar na sessão a Constituição, as leis e este Regimento;

IX - assinar as atas das sessões secretas, uma vez aprovadas;

X - determinar o destino do expediente lido e distribuir as matérias às comissões;

XI - impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição, às leis, ou a este Regimento, ressalvado ao autor recurso para o Plenário, que decidirá após audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania;

XII - declarar prejudicada proposição que assim deva ser considerada, na conformidade regimental;

XIII - decidir as questões de ordem;

XIV - orientar as discussões e fixar os pontos sobre que devam versar, podendo, quando conveniente, dividir as proposições para fins de votação;

XV - dar posse aos Senadores;

XVI - convocar Suplente de Senador;

XVII - comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral a ocorrência de vaga de Senador, quando não haja Suplente a convocar e faltarem mais de quinze meses para o término do mandato;

XVIII - propor ao Plenário a indicação de Senador para desempenhar missão temporária no País ou no exterior;

XIX - propor ao Plenário a constituição de comissão para a representação externa do Senado;

XX - designar oradores para as sessões especiais do Senado e sessões solenes do Congresso Nacional;

XXI - designar substitutos de membros das comissões e nomear relator em plenário;

XXII - convidar, se necessário, o relator ou o Presidente da comissão a explicar as conclusões de seu parecer;

XXIII - desempatar as votações, quando ostensivas;

XXIV - proclamar o resultado das votações;

XXV - despachar, de acordo com o disposto no art. 41, requerimento de licença de Senador;

XXVI - despachar os requerimentos constantes do parágrafo único do art. 214 e do inciso II do art. 215;

XXVII - assinar os autógrafos dos projetos e emendas a serem remetidos à Câmara dos Deputados, e dos projetos destinados à sanção;

XXVIII - promulgar as resoluções do Senado e os decretos legislativos;

XXIX - assinar a correspondência dirigida pelo Senado às seguintes autoridades:

a) Presidente da República;

b) Vice-Presidente da República;

c) Presidente da Câmara dos Deputados;

d) Presidentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores do País e do Tribunal de Contas da União;

e) Chefes de Governos estrangeiros e seus representantes no Brasil;

f) Presidentes das Casas de Parlamento estrangeiro;

g) Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios Federais;

h) Presidentes das Assembléias Legislativas dos Estados;

i) autoridades judiciárias, em resposta a pedidos de informações sobre assuntos pertinentes ao Senado, no curso de feitos judiciais;

XXX - autorizar a divulgação das sessões, nos termos do disposto no art. 186;

XXXI - promover a publicação dos debates e de todos os trabalhos e atos do Senado, impedindo a de expressões vedadas por este Regimento, inclusive quando constantes de documento lido pelo orador;

XXXII - avocar a representação do Senado quando se trate de atos públicos de especial relevância, e não seja possível designar comissão ou Senador para esse fim;

XXXIII - resolver, ouvido o Plenário, qualquer caso não previsto neste Regimento;

XXXIV - presidir as reuniões da Mesa e da Comissão Diretora, podendo discutir e votar;

XXXV - exercer a competência fixada no Regulamento Administrativo do Senado Federal.

Art. 49. Na distribuição das matérias subordinadas, na forma do art. 91, à apreciação terminativa das comissões, o Presidente do Senado, quando a proposição tiver seu mérito vinculado a mais de uma comissão, poderá:

I - definir qual a comissão de maior pertinência que deva sobre ela decidir;

II - determinar que o seu estudo seja feito em reunião conjunta das comissões, observado, no que couber, o disposto no art. 113.

Art. 50. O Presidente somente se dirigirá ao Plenário da cadeira presidencial, não lhe sendo lícito dialogar com os Senadores nem os apartear, podendo, entretanto, interrompê-los nos casos previstos no art. 18, I.

Parágrafo único. O Presidente deixará a cadeira presidencial sempre que, como Senador, quiser participar ativamente dos trabalhos da sessão.

Art. 51. O Presidente terá apenas voto de desempate nas votações ostensivas, contando-se, porém, a sua presença para efeito de quorum e podendo, em escrutínio secreto, votar como qualquer Senador.

Art. 52. Ao Primeiro Vice-Presidente compete:

I - substituir o Presidente nas suas faltas ou impedimentos;

II - exercer as atribuições estabelecidas no art. 66, § 7º, da Constituição, quando não as tenha exercido o Presidente.

Art. 53. Ao Segundo Vice-Presidente compete substituir o Primeiro Vice-Presidente nas suas faltas ou impedimentos.

Art. 54. Ao Primeiro-Secretário compete:

I - ler em plenário, na íntegra ou em resumo, a correspondência oficial recebida pelo Senado, os pareceres das comissões, as proposições apresentadas quando os seus autores não as tiverem lido, e quaisquer outros documentos que devam constar do expediente da sessão;

II - despachar a matéria do expediente que lhe for distribuída pelo Presidente;

III - assinar a correspondência do Senado Federal, salvo nas hipóteses do art. 48, inciso XXIX, e fornecer certidões;

IV - receber a correspondência dirigida ao Senado e tomar as providências dela decorrentes;

V - assinar, depois do Presidente, as atas das sessões secretas;

VI - rubricar a listagem especial com o resultado da votação feita através do sistema eletrônico, e determinar sua anexação ao processo da matéria respectiva;

VII - promover a guarda das proposições em curso;

VIII - determinar a entrega aos Senadores dos avulsos impressos relativos à matéria da Ordem do Dia;

IX - encaminhar os papéis distribuídos às comissões;

X - expedir as carteiras de identidade dos Senadores (art. 11).

Art. 55. Ao Segundo-Secretário compete lavrar as atas das sessões secretas, proceder-lhes a leitura e assiná-las depois do Primeiro-Secretário.

Art. 56. Ao Terceiro e Quarto-Secretários compete:

I - fazer a chamada dos Senadores, nos casos determinados neste Regimento;

II - contar os votos, em verificação de votação;

III - auxiliar o Presidente na apuração das eleições, anotando os nomes dos votados e organizando as listas respectivas.

Art. 57. Os Secretários, ao lerem qualquer documento, conservar-se-ão de pé e permanecerão sentados ao procederem à chamada dos Senadores.

Art. 58. Os Secretários não poderão usar da palavra, ao integrarem a Mesa, senão para a chamada dos Senadores ou para a leitura de documentos, ordenada pelo Presidente.

CAPÍTULO III DA ELEIÇÃO

Art. 59. Os membros da Mesa serão eleitos para mandato de dois anos, vedada a reeleição para o período imediatamente subsequente (Const., art. 57, § 4o).

§ 1o No caso de vaga definitiva, o preenchimento far-se-á, dentro de cinco dias úteis, pela forma estabelecida no art. 60, salvo se faltarem menos de cento e vinte dias para o término do mandato da Mesa.

§ 2o Enquanto não eleito o novo Presidente, os trabalhos do Senado serão dirigidos pela Mesa do período anterior.

Art. 60. A eleição dos membros da Mesa será feita em escrutínio secreto e maioria de votos, presente a maioria da composição do Senado, assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional das representações partidárias ou dos blocos parlamentares com atuação no Senado.

§ 1o A eleição far-se-á em quatro escrutínios, na seguinte ordem:

I - para o Presidente;

II - para os Vice-Presidentes;

III - para os Secretários;

IV - para os Suplentes de Secretários.

§ 2o A eleição, para os cargos constantes dos incisos II a IV do parágrafo anterior, far-se-á com cédulas uninominais, contendo a indicação do cargo a preencher, e colocadas, as referentes a cada escrutínio, na mesma sobrecarta.

§ 3o Na apuração, o Presidente fará, preliminarmente, a separação das cédulas referentes ao mesmo cargo, lendo-as, em seguida, uma a uma, e passando-as ao Segundo-Secretário, que anotará o resultado.

§ 4o Por proposta de um terço dos Senadores ou de líder que represente este número, a eleição para o preenchimento dos cargos constantes do § 1o, II e III, poderá ser feita em um único escrutínio, obedecido o disposto nos §§ 2o e 3o .

TÍTULO IV **DOS BLOCOS PARLAMENTARES, DA MAIORIA,**

Art. 61. As representações partidárias poderão constituir bloco parlamentar.

Parágrafo único. Somente será admitida a formação de bloco parlamentar que represente, no mínimo, um décimo da composição do Senado.

Art. 62. O bloco parlamentar terá líder, a ser indicado dentre os líderes das representações partidárias que o compõem.

§ 1o Os demais líderes assumirão, preferencialmente, as funções de vice-líderes do bloco parlamentar, na ordem indicada pelo titular da liderança.

§ 2o As lideranças dos partidos que se coligarem em bloco parlamentar perdem suas atribuições e prerrogativas regimentais.

Art. 63. (Revogado)

Art. 64. Aplica-se ao líder de bloco parlamentar o disposto no art. 66.

Art. 65. A maioria, a minoria e as representações partidárias terão líderes e vice-líderes.

§ 1o A maioria é integrada por bloco parlamentar ou representação partidária que represente a maioria absoluta da Casa.

§ 2o Formada a maioria, a minoria será aquela integrada pelo maior bloco parlamentar ou representação partidária que se lhe opuser.

§ 3o A constituição da maioria e da minoria será comunicada à Mesa pelos líderes dos blocos parlamentares ou das representações partidárias que as compõem.

§ 4o O líder da maioria e o da minoria serão os líderes dos blocos parlamentares ou das representações partidárias que as compõem, e as funções de vice-liderança serão exercidas pelos demais líderes das representações partidárias que integrem os respectivos blocos parlamentares.

§ 4o-A As vantagens administrativas adicionais estabelecidas para os gabinetes das lideranças somente serão admitidas às representações partidárias que tiverem, no mínimo, um vinte e sete avos da composição do Senado Federal.

§ 5o Na hipótese de nenhum bloco parlamentar alcançar maioria absoluta, assume as funções constitucionais e regimentais da maioria o líder do bloco parlamentar ou representação partidária que tiver o maior número de integrantes, e da minoria, o líder do bloco parlamentar ou representação partidária que se lhe seguir em número de integrantes e que se lhe opuser.

§ 6o A indicação dos líderes partidários será feita no início da primeira e da terceira sessões legislativas de cada legislatura, e comunicada à Mesa em documento subscrito pela maioria dos membros da respectiva bancada, podendo a mesma maioria substituí-los em qualquer oportunidade.

§ 7o Os vice-líderes das representações partidárias serão indicados pelos respectivos líderes, na proporção de um vice-líder para cada grupo de três integrantes de bloco parlamentar ou representação partidária, assegurado pelo menos um vice-líder e não computada a fração inferior a três.

Art. 66. É da competência dos líderes das representações partidárias, além de outras atribuições regimentais, indicar os representantes das respectivas agremiações nas comissões.

Parágrafo único. Ausente ou impedido o líder, as suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Art. 66-A. O Presidente da República poderá indicar Senador para exercer a função de líder do governo.

Parágrafo único. O líder do governo poderá indicar vice-líderes dentre os integrantes das representações partidárias que apóiem o governo.

TÍTULO V DA REPRESENTAÇÃO EXTERNA

Art. 67. O Senado, atendendo a convite, poderá se fazer representar em ato ou solenidade de cunho internacional, nacional ou regional, mediante deliberação do Plenário por proposta do Presidente ou a requerimento de qualquer Senador ou comissão.

Art. 68. A representação externa far-se-á por comissão ou por um Senador.

Art. 69. É lícito ao Presidente avocar a representação do Senado quando se trate de ato de excepcional relevo.

Art. 70. Na impossibilidade de o Plenário deliberar sobre a matéria, será facultado ao Presidente autorizar representação externa para:

I - chegada ou partida de personalidade de destaque na vida pública nacional ou internacional;

II - solenidade de relevante expressão nacional ou internacional;

III - funeral ou cerimônia fúnebre em que, regimentalmente, caiba essa representação.

Parágrafo único. O Presidente dará conhecimento ao Senado da providência adotada na primeira sessão que se realizar.

TÍTULO VI DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I DAS COMISSÕES PERMANENTES E TEMPORÁRIAS

Art. 71. O Senado terá comissões permanentes e temporárias (Const., art. 58).

Art. 72. As comissões permanentes, além da Comissão Diretora, são as seguintes:

- I - Comissão de Assuntos Econômicos - CAE;
- II - Comissão de Assuntos Sociais - CAS;
- III - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ;
- IV - Comissão de Educação - CE;
- IV-A - Comissão de Fiscalização e Controle - CFC;
- V - Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional - CRE ;
- VI - Comissão de Serviços de Infra-Estrutura - CI.

Art. 73. Ressalvada a Comissão Diretora, cabe às comissões permanentes, no âmbito das respectivas competências, criar subcomissões permanentes ou temporárias, até o máximo de quatro, mediante proposta de qualquer de seus integrantes.

§ 1º Ao funcionamento das subcomissões aplicar-se-ão, no que couber, as disposições deste Regimento relativas ao funcionamento das comissões permanentes.

§ 2º Os relatórios aprovados nas subcomissões serão submetidos à apreciação do Plenário da respectiva comissão, sendo a decisão final, para todos os efeitos, proferida em nome desta.

Art. 74. As comissões temporárias serão:

- I - internas - as previstas no Regimento para finalidade específica;
- II - externas - destinadas a representar o Senado em congressos, solenidades e outros atos públicos;
- III - parlamentares de inquérito - criadas nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição.

Art. 75. As comissões externas serão criadas por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador ou comissão, ou por proposta do Presidente.

Parágrafo único. O requerimento ou a proposta deverá indicar o objetivo da comissão e o número dos respectivos membros.

Art. 76. As comissões temporárias se extinguem:

- I - pela conclusão da sua tarefa, ou

II - ao término do respectivo prazo, e

III - ao término da sessão legislativa ordinária.

§ 1º É lícito à comissão que não tenha concluído a sua tarefa requerer a prorrogação do respectivo prazo:

I - no caso do inciso II, do caput, por tempo determinado não superior a um ano;

II - no caso do inciso III, até o término da sessão legislativa seguinte.

§ 2º Quando se tratar de comissão externa, finda a tarefa, deverá ser comunicado ao Senado o desempenho de sua missão.

§ 3º O prazo das comissões temporárias é contado a partir da publicação dos atos que as criarem, suspendendo-se nos períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 4º Em qualquer hipótese o prazo da comissão parlamentar de inquérito não poderá ultrapassar o período da legislatura em que for criada.

CAPÍTULO II **DA COMPOSIÇÃO**

Art. 77. A Comissão Diretora é constituída dos titulares da Mesa, tendo as demais comissões permanentes o seguinte número de membros:

I - Comissão de Assuntos Econômicos, 27;

II - Comissão de Assuntos Sociais, 29;

III - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, 23;

IV - Comissão de Educação, 27;

IV-A - Comissão de Fiscalização e Controle, 17;

V - Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, 19;

VI - Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, 23.

§ 1º O membro da Comissão Diretora não poderá fazer parte de outra comissão permanente.

§ 2º Cada Senador somente poderá integrar duas comissões como titular e duas como suplente.

Art. 78. Os membros das comissões serão designados pelo Presidente, por indicação escrita dos respectivos líderes, assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional das representações partidárias ou dos blocos parlamentares com atuação no Senado Federal (Const., art. 58, § 1º).

CAPÍTULO III **DA ORGANIZAÇÃO**

Art. 79. No início de cada legislatura, os líderes, uma vez indicados, reunir-se-ão para fixar a representação numérica dos partidos e dos blocos parlamentares nas comissões permanentes.

Art. 80. Fixada a representação prevista no artigo anterior, os líderes entregarão à Mesa, nos dois dias úteis subseqüentes, as indicações dos titulares das comissões e, em ordem numérica, as dos respectivos suplentes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o Presidente fará a designação das comissões.

Art. 81. O lugar na comissão pertence ao partido ou bloco parlamentar, competindo ao líder respectivo pedir, em documento escrito, a substituição, em qualquer circunstância ou oportunidade, de titular ou suplente por ele indicado.

§ 1o A substituição de membro da comissão que se desligar do partido ao qual pertence o lugar na comissão não alterará, até o encerramento da sessão legislativa respectiva, a proporcionalidade anteriormente estabelecida.

§ 2o A substituição de Senador que exerça a presidência de comissão, salvo na hipótese de seu desligamento do partido que ali representar, deverá ser precedida de autorização da maioria da respectiva bancada.

Art. 82. A designação dos membros das comissões temporárias será feita:

I - para as internas, nas oportunidades estabelecidas neste Regimento;

II - para as externas, imediatamente após a aprovação do requerimento que der motivo à sua criação.

CAPÍTULO IV **DA SUPLÊNCIA, DAS VAGAS E DAS SUBSTITUIÇÕES**

Art. 83. As comissões permanentes, exceto a Diretora e a de Fiscalização e Controle, terão suplentes em número igual ao de titulares.

Parágrafo único. A Comissão de Fiscalização e Controle terá nove suplentes.

Art. 84. Compete ao Suplente substituir o membro da comissão:

I - eventualmente, nos seus impedimentos, para quorum nas reuniões;

II - por determinados períodos, nas hipóteses previstas nos arts. 39, 40 e 43.

§ 1o A convocação será feita pelo Presidente da comissão, obedecida a ordem numérica e a representação partidária.

§ 2o Ao Suplente poderá ser distribuída proposição para relatar quando:

I - se tratar de substituição prevista no inciso II do caput;

II - se tratar de matéria em regime de urgência;

III - o volume das matérias despachadas à comissão assim o justifique.

§ 3o Nas hipóteses dos incisos II e III do parágrafo anterior, se a representação do bloco parlamentar ou do partido a que pertencer o Suplente estiver completa na reunião, o seu voto só será computado em relação à matéria que relatar, deixando de participar da

deliberação o Suplente convocado por último ou, na inexistência desse, o último dos titulares do bloco parlamentar ou do partido, conforme a lista oficial da comissão, publicada no Diário do Senado Federal.

§ 4o Serão devolvidas ao Presidente da comissão, para serem redistribuídas, as proposições em poder de titular ou suplente que se afastar do exercício do mandato nos casos dos arts. 39, 40 e 43.

Art. 85. Em caso de impedimento temporário de membro da comissão e não havendo suplente a convocar, o Presidente desta solicitará à Presidência da Mesa a designação de substituto, devendo a escolha recair em Senador do mesmo partido ou bloco parlamentar do substituído, salvo se os demais representantes do partido ou bloco não puderem ou não quiserem aceitar a designação.

§ 1o Ausentes o Presidente e o Vice-Presidente da comissão, o Presidente do Senado poderá designar, de ofício, substitutos eventuais a fim de possibilitar o funcionamento do órgão.

§ 2o Cessará o exercício do substituto desde que o substituído compareça à reunião da respectiva comissão.

Art. 86. A renúncia a lugar em comissão far-se-á em comunicação escrita à Mesa.

Art. 87. Impossibilitado de comparecer a qualquer reunião de comissão a que pertença, o Senador deverá comunicar o fato ao Presidente a tempo de ser tomada a providência regimental para a sua substituição.

CAPÍTULO V DA DIREÇÃO

Art. 88. No início da legislatura, nos cinco dias úteis que se seguirem à designação de seus membros, e na terceira sessão legislativa, nos cinco dias úteis que se seguirem à indicação dos líderes, cada comissão reunir-se-á para instalar seus trabalhos e eleger, em escrutínio secreto, o seu Presidente e o Vice-Presidente.

§ 1o Em caso do não-cumprimento do disposto neste artigo, ficarão investidos nos cargos os dois titulares mais idosos, até que se realize a eleição.

§ 2o Ocorrendo empate, a eleição será repetida no dia seguinte; verificando-se novo empate, será considerado eleito o mais idoso.

§ 3o Na ausência do Presidente e do Vice-Presidente, presidirá a comissão o mais idoso dos titulares.

§ 4o Em caso de vaga dos cargos de Presidente ou de Vice-Presidente, far-se-á o preenchimento por meio de eleição realizada nos cinco dias úteis que se seguirem à vacância, salvo se faltarem sessenta dias ou menos para o término dos respectivos mandatos.

§ 5o Aceitar função prevista no art. 39, inciso II, importa em renúncia ao cargo de Presidente ou de Vice-Presidente de comissão.

stituto de Presidente e de Vice-Presidente das comissões permanentes e
es aplica-se o disposto no art. 59.

Presidente de comissão compete:
dirigir os trabalhos da comissão;
recimento de toda a matéria recebida;
na comissão, relatores para as matérias;
entre os componentes da comissão, os membros das subcomissões e
ção;
questões de ordem;
mento de comunicação da comissão com a Mesa, com as outras
spectivas subcomissões e com os líderes;
ar as suas reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento de
membros, aprovado pela comissão;
over a publicação das atas das reuniões no Diário do Senado Federal;

IX - solicitar, em virtude de deliberação da comissão, os serviços de funcionários técnicos para estudo de determinado trabalho, sem prejuízo das suas atividades nas repartições a que pertencam;

X - convidar, para o mesmo fim e na forma do inciso anterior, técnicos ou especialistas particulares e representantes de entidades ou associações científicas;

XI - desempatar as votações quando ostensivas;

XII - distribuir matérias às subcomissões;

XIII - assinar o expediente da comissão.

§ 1º Quando o Presidente funcionar como relator, passará a Presidência ao substituto eventual, enquanto discutir ou votar o assunto que relatar.

§ 2º Ao encerrar-se a legislatura, o Presidente providenciará a fim de que os seus membros devolvam à secretaria da comissão os processos que lhes tenham sido distribuídos.

CAPÍTULO VI **DA COMPETÊNCIA**

SEÇÃO I **Disposições Gerais**

Art. 90. Às comissões compete:

I - discutir e votar projeto de lei nos termos do art. 91(Const., art. 58, § 2º, I);

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil (Const., art. 58, § 2º, II);

III - convocar Ministros de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente

subordinados à Presidência da República para prestarem informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições e ouvir os Ministros quando no exercício da faculdade prevista no art. 50, § 1º, da Constituição (Const., arts. 50, com a redação dada pela ECR 2/94, e 58, § 2º, III);

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas (Const., art. 58, § 2º, VI);

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão (Const., art. 58, § 2º, V);

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer (Const., art. 58, § 2º, VI);

VII - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (Const., art. 49, V);

VIII - acompanhar junto ao Governo a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua execução;

IX - acompanhar, fiscalizar e controlar as políticas governamentais pertinentes às áreas de sua competência;

X - exercer a fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, e quanto às questões relativas à competência privativa do Senado (Const., arts. 49, X, e 52, V a IX);

XI - estudar qualquer assunto compreendido nas atribuições do Senado, propondo as medidas legislativas cabíveis;

XII - opinar sobre o mérito das proposições submetidas ao seu exame, emitindo o respectivo parecer;

XIII - realizar diligência.

Parágrafo único. Ao depoimento de testemunhas e autoridades aplicam-se, no que couber, as disposições do Código de Processo Civil.

Art. 91. Às comissões, no âmbito de suas atribuições, cabe, dispensada a competência do Plenário, nos termos do art. 58, § 2º, I, da Constituição, discutir e votar:

I - projetos de lei ordinária de autoria de Senador, ressalvado projeto de código;

II - projetos de resolução que versem sobre a suspensão da execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (Const., art. 52, X).

§ 1º O Presidente do Senado, ouvidas as lideranças, poderá conferir às comissões competência para apreciar, terminativamente, as seguintes matérias:

I - tratados ou acordos internacionais (Const., art. 49, I);

II - autorização para a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais em terras indígenas (Const., art. 49, XVI);

III - alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares (Const., art. 49, XVII);

IV - projetos de lei da Câmara de iniciativa parlamentar que tiverem sido aprovados, em decisão terminativa, por comissão daquela Casa;

V - indicações e proposições diversas, exceto:

a) projeto de resolução que altere o Regimento Interno;

b) projetos de resolução a que se referem os arts. 52, V a IX, e 155, §§ 1o , IV, e 2o , IV e V, da Constituição;

c) proposta de emenda à Constituição.

§ 2o Encerrada a apreciação terminativa a que se refere este artigo, a decisão da comissão será comunicada ao Presidente do Senado Federal para ciência do Plenário e publicação no Diário do Senado Federal.

§ 3o No prazo de cinco dias úteis, contado a partir da publicação da comunicação referida no parágrafo anterior no avulso da Ordem do Dia da sessão seguinte, poderá ser interposto recurso para apreciação da matéria pelo Plenário do Senado.

§ 4o O recurso, assinado por um décimo dos membros do Senado, será dirigido ao Presidente da Casa.

§ 5o Esgotado o prazo previsto no § 3o, sem interposição de recurso, o projeto será, conforme o caso, encaminhado à sanção, promulgado, remetido à Câmara ou arquivado.

Art. 92. Aplicam-se à tramitação dos projetos e demais proposições submetidas à deliberação terminativa das comissões as disposições relativas a turnos, prazos, emendas e demais formalidades e ritos exigidos para as matérias submetidas à apreciação do Plenário do Senado.

Art. 93. A audiência pública será realizada pela comissão para:

I - instruir matéria sob sua apreciação;

II - tratar de assunto de interesse público relevante.

§ 1o A audiência pública poderá ser realizada por solicitação de entidade da sociedade civil.

§ 2o A audiência prevista para o disposto no inciso I poderá ser dispensada por deliberação da comissão.

Art. 94. Os depoimentos serão prestados por escrito e de forma conclusiva.

§ 1o Na hipótese de haver defensores e opositores, relativamente à matéria objeto de exame, a comissão procederá de forma que possibilite a audiência de todas as partes interessadas.

§ 2o Os membros da comissão poderão, terminada a leitura, interpelar o orador exclusivamente sobre a exposição lida, por prazo nunca superior a três minutos.

§ 3o O orador terá o mesmo prazo para responder a cada Senador, sendo-lhe vedado interpelar os membros da comissão.

Art. 95. Da reunião de audiência pública será lavrada ata, arquivando-se, no âmbito da comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo único. Será admitido, a qualquer tempo, a requerimento de Senador, o traslado de peças.

Art. 96. A comissão receberá petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública sobre assunto de sua competência.

§ 1o Os expedientes referidos neste artigo deverão ser encaminhados por escrito, com identificação do autor e serão distribuídos a um relator que os apreciará e apresentará relatório com sugestões quanto às providências a serem tomadas pela comissão, pela Mesa ou pelo Ministério Público.

§ 2o O relatório será discutido e votado na comissão, devendo concluir por projeto de resolução se contiver providência a ser tomada por outra instância que não a da própria comissão.

SEÇÃO II

Das Atribuições Específicas

Art. 97. Às comissões permanentes compete estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame.

Art. 98. À Comissão Diretora compete:

I - exercer a administração interna do Senado nos termos das atribuições fixadas no seu Regulamento Administrativo;

II - regulamentar a polícia interna;

III - propor ao Senado projeto de resolução dispondo sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias (Const., art. 52, XIII);

IV - emitir, obrigatoriamente, parecer sobre as proposições que digam respeito ao serviço e ao pessoal da Secretaria do Senado e as que alterem este Regimento, salvo o disposto no art. 401, § 2o, inciso II;

V - elaborar a redação final das proposições de iniciativa do Senado e das emendas e projetos da Câmara dos Deputados aprovados pelo Plenário, escoimando-os dos vícios de linguagem, das impropriedades de expressão, defeitos de técnica legislativa, cláusulas de justificação e palavras desnecessárias.

Parágrafo único. Os esclarecimentos ao Plenário sobre atos da competência da Comissão Diretora serão prestados, oralmente, por relator ou pelo Primeiro-Secretário.

Art. 99. À Comissão de Assuntos Econômicos compete opinar sobre proposições pertinentes aos seguintes assuntos:

I - aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão, e, ainda, quando, em virtude desses aspectos, houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário;

II - direito agrário, planejamento e execução da política agrícola, agricultura, pecuária, organização do ensino agrário, investimentos e financiamentos agropecuários,

alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares, aquisição ou arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira, definição da pequena e da média propriedade rural;

III - problemas econômicos do País, política de crédito, câmbio, seguro e transferência de valores, comércio exterior e interestadual, sistema monetário, bancário e de medidas, títulos e garantia dos metais, sistema de poupança, consórcio e sorteio e propaganda comercial;

IV - tributos, tarifas, empréstimos compulsórios, finanças públicas, normas gerais sobre direito tributário, financeiro e econômico; orçamento, juntas comerciais, conflitos de competência em matéria tributária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, dívida pública e fiscalização das instituições financeiras;

V - escolha dos Ministros do Tribunal de Contas da União (Const., arts. 49, XIII, e 52, III, b), e do presidente e diretores do Banco Central (Const., art. 52, III, d);

VI - matérias a que se referem os arts. 389, 393 e 394;

VII - outros assuntos correlatos.

Art. 100. À Comissão de Assuntos Sociais compete opinar sobre proposições que digam respeito a:

I - relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício de profissões, seguridade social, previdência social, população indígena, assistência social, normas gerais de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências e proteção à infância, à juventude e aos idosos;

II - proteção e defesa da saúde, condições e requisitos para remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa, tratamento e coleta de sangue humano e seus derivados, produção, controle e fiscalização de medicamentos, saneamento, inspeção e fiscalização de alimentos e competência do Sistema Único de Saúde;

III - normas gerais sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, floresta, caça, pesca, fauna, flora e cursos d'água;

IV - outros assuntos correlatos.

Art. 101. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania compete:

I - opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência, por consulta de qualquer comissão, ou quando em virtude desses aspectos houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário;

II - ressalvadas as atribuições das demais comissões, emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, especialmente as seguintes:

a) criação de Estado e Territórios, incorporação ou desmembramento de áreas a eles pertencentes;

b) estado de defesa, estado de sítio e intervenção federal (Const., art. 49, IV), requisições civis e anistia;

c) segurança pública, corpos de bombeiros militares, polícia, inclusive marítima, aérea de fronteiras, rodoviária e ferroviária;

d) direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, aeronáutico, espacial, marítimo e penitenciário;

e) uso dos símbolos nacionais, nacionalidade, cidadania e naturalização, extradição e expulsão de estrangeiros, emigração e imigração;

f) órgãos do serviço público civil da União e servidores da administração direta e indireta do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Territórios;

g) normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, da Constituição, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1o, III, também da Constituição (Const., art. 22, XXVII, com a redação dada pela EC no 19, de 1998);

h) perda de mandato de Senador (Const., art. 55), pedido de licença de incorporação de Senador às Forças Armadas (Const., art. 53, § 6o);

i) escolha de Ministro do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e de Governador de Território, escolha e destituição do Procurador-Geral da República (Const., art. 52, III, a, c e e);

j) transferência temporária da sede do Governo Federal;

l) registros públicos, organização administrativa e judiciária do Ministério Público e Defensoria Pública da União e dos Territórios, organização judiciária do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

m) limites dos Estados e bens do domínio da União;

n) desapropriação e inquilinato;

o) criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas, assistência jurídica e defensoria pública, custas dos serviços forenses;

p) matéria a que se refere o art. 96, II, da Constituição Federal;

III - propor, por projeto de resolução, a suspensão, no todo ou em parte, de leis declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (Const., art. 52, X);

IV - opinar, em cumprimento a despacho da Presidência, sobre as emendas apresentadas como de redação, nas condições previstas no parágrafo único do art. 234;

V - opinar sobre assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente, de ofício, ou por deliberação do Plenário, ou por outra comissão;

VI - opinar sobre recursos interpostos às decisões da Presidência;

VII - opinar sobre os requerimentos de voto de censura, aplauso ou semelhante, salvo quando o assunto possa interessar às relações exteriores do País.

§ 1o Quando a Comissão emitir parecer pela inconstitucionalidade e injuridicidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, por despacho do Presidente do Senado, salvo, não sendo unânime o parecer, recurso interposto nos termos do art. 254.

§ 2o Tratando-se de inconstitucionalidade parcial, a Comissão poderá oferecer emenda corrigindo o vício.

Art. 102. À Comissão de Educação compete opinar sobre proposições que versem sobre:

I - normas gerais sobre educação, cultura, ensino e desportos, instituições educativas e culturais, diretrizes e bases da educação nacional, salário-educação;

II - diversão e espetáculos públicos, criações artísticas, datas comemorativas e homenagens cívicas;

III - formação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

IV - comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

V - criações científicas e tecnológicas, informática, atividades nucleares de qualquer natureza, transporte e utilização de materiais radioativos, apoio e estímulo à pesquisa e criação de tecnologia;

VI - outros assuntos correlatos.

Art. 102-A. À Comissão de Fiscalização e Controle, além do disposto nos incisos II a V do art. 90 e sem prejuízo das atribuições das demais comissões, compete exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, podendo, para esse fim:

I - avaliar a eficácia, eficiência e economicidade dos projetos e programas de governo no plano nacional, no regional e no setorial de desenvolvimento, emitindo parecer conclusivo;

II - apreciar a compatibilidade da execução orçamentária com os planos e programas governamentais e destes com os objetivos aprovados em lei;

III - solicitar, por escrito, informações à administração direta e indireta, bem como requisitar documentos públicos necessários à elucidação do ato objeto de fiscalização;

IV - avaliar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, notadamente quando houver indícios de perda, extravio ou irregularidade de qualquer natureza de que resulte prejuízo ao Erário;

V - providenciar a efetivação de perícias, bem como solicitar ao Tribunal de Contas da União que realize inspeções ou auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas da União e demais entidades referidas no inciso anterior;

VI - apreciar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe de forma direta ou indireta, bem assim a aplicação de quaisquer recursos repassados mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - promover a interação do Senado Federal com os órgãos do Poder Executivo que, pela natureza de suas atividades, possam dispor ou gerar dados de que necessita para o exercício de fiscalização e controle;

VIII - promover a interação do Senado Federal com os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público que, pela natureza de suas atividades, possam propiciar ou gerar dados de que necessita para o exercício de fiscalização e controle;

IX - propor ao Plenário do Senado as providências cabíveis em relação aos resultados da avaliação, inclusive quanto ao resultado das diligências realizadas pelo Tribunal de Contas da União.

§ 1º Verificada a existência de irregularidade, será remetida cópia da documentação pertinente ao Ministério Público, a fim de que este promova a ação cabível, de natureza cível ou penal.

§ 2º As comissões permanentes e temporárias, incluídas as comissões parlamentares de inquérito, poderão solicitar à Comissão de Fiscalização e Controle a cooperação adequada ao exercício de suas atividades.

Art. 102-B. A fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pela Comissão de Fiscalização e Controle, obedecerão às seguintes regras:

I - a proposta de fiscalização e controle poderá ser apresentada por qualquer membro ou Senador à Comissão, com específica indicação do ato e fundamentação da providência objetivada;

II - a proposta será relatada previamente, quanto à oportunidade e conveniência da medida e ao alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado, definindo-se o plano de execução e a metodologia de avaliação;

III - aprovado o relatório prévio pela Comissão, o relator poderá solicitar os recursos e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à Administração da Casa o atendimento preferencial das providências requeridas. Rejeitado o relatório, a matéria será encaminhada ao Arquivo;

IV - o relatório final da fiscalização e controle, em termos de comprovação da legalidade do ato, avaliação política, administrativa, social e econômica de sua edição, e quanto à eficácia dos resultados sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial, obedecerá, no que concerne à tramitação, as normas do artigo seguinte.

Parágrafo único. A Comissão, para a execução das atividades de que trata este artigo, poderá solicitar ao Tribunal de Contas da União as providências ou informações previstas no art. 71, IV e VII, da Constituição Federal.

Art. 102-C. Ao termo dos trabalhos, a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será publicado no Diário do Senado Federal e encaminhado:

I - à Mesa, para as providências de alçada desta, ou ao Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou indicação;

II - ao Ministério Público ou à Advocacia-Geral da União, com cópia da documentação, para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do disposto no art. 37, §§ 2º a 6º, da Constituição Federal, e demais disposições constitucionais e legais aplicáveis;

IV - à comissão permanente que tenha maior pertinência com a matéria, a qual incumbirá o atendimento do prescrito no inciso anterior;

V - à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização e ao Tribunal de Contas da União, para as providências previstas no art. 71 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III e V a remessa será feita pelo Presidente do Senado.

Art. 102-D. Aplicam-se à Comissão de Fiscalização e Controle as normas regimentais pertinentes às demais comissões permanentes, no que não conflitarem com os termos das disposições constantes dos arts. 102-A a 102-C, salvo quanto às do § 2o do art. 77 e dos arts. 91 e 92.

§ 1o Ocorrendo a hipótese de exercício concorrente de competência fiscalizadora por duas ou mais comissões sobre os mesmos fatos, os trabalhos se desdobrarão em reuniões conjuntas, por iniciativa do Presidente de um dos órgãos ou de um ou mais de seus membros.

§ 2o A Comissão de Fiscalização e Controle poderá, se houver motivo suficiente, comunicar fatos investigados à comissão correspondente da Câmara dos Deputados, para que esta adote providência que lhe afigurar cabível.

Art. 103. À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional compete emitir parecer sobre:

I - proposições referentes aos atos e relações internacionais (Const., art. 49, I) e ao Ministério das Relações Exteriores;

II - comércio exterior;

III - indicação de nome para chefe de missão diplomática de caráter permanente junto a governos estrangeiros e das organizações internacionais de que o Brasil faça parte (Const., art. 52, IV);

IV - requerimentos de votos de censura, de aplauso ou semelhante, quando se refiram a acontecimentos ou atos públicos internacionais;

V - Forças Armadas de terra, mar e ar, requisições militares, passagem de forças estrangeiras e sua permanência no território nacional, questões de fronteiras e limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo, declaração de guerra e celebração de paz (Const., art. 49, II);

VI - assuntos referentes à Organização das Nações Unidas e entidades internacionais de qualquer natureza;

VII - autorização para o Presidente ou o Vice-Presidente da República se ausentarem do território nacional (Const., art. 49, III);

VIII - outros assuntos correlatos.

Parágrafo único. A Comissão integrará, por um de seus membros, as comissões enviadas pelo Senado ao exterior, em assuntos pertinentes à política externa do País.

Art. 104. À Comissão de Serviços de Infra-Estrutura compete opinar sobre matérias pertinentes a:

I - transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos e hídricos e serviços de telecomunicações;

II - outros assuntos correlatos.

Art. 105. Às comissões temporárias compete o desempenho das atribuições que lhes forem expressamente deferidas.

CAPÍTULO VII DAS REUNIÕES

Art. 106. As comissões reunir-se-ão nas dependências do edifício do Senado Federal.

Art. 107. As reuniões das comissões permanentes realizar-se-ão:

I - se ordinárias, semanalmente, durante a sessão legislativa ordinária, nos seguintes dias e horários:

- a) Comissão de Assuntos Econômicos: às terças-feiras, dez horas;
- b) Comissão de Serviços de Infra-Estrutura: às terças-feiras, quatorze horas;
- c) Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania: às quartas-feiras, dez horas;
- d) Comissão de Assuntos Sociais: às quartas-feiras, quatorze horas;
- e) Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional: às quintas-feiras, dez horas;
- f) Comissão de Educação: às quintas-feiras, quatorze horas.

II - se extraordinárias, mediante convocação especial para dia, horário e fim indicados, observando-se, no que for aplicável, o disposto neste Regimento sobre a convocação de sessões extraordinárias do Senado;

III - as comissões parlamentares de inquérito reunir-se-ão em horário diverso do estabelecido para o funcionamento das Comissões Permanentes.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, a reunião de comissão permanente ou temporária não poderá coincidir com o tempo reservado à Ordem do Dia das sessões deliberativas ordinárias do Senado.

Art. 108. As comissões reunir-se-ão com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros.

Parágrafo único. A pauta dos trabalhos das comissões, salvo em caso de urgência, será distribuída, com antecedência mínima de dois dias úteis, aos titulares e suplentes da respectiva comissão mediante protocolo.

Art. 109. As deliberações terminativas nas comissões serão tomadas pelo processo nominal e maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

Art. 110. As reuniões serão públicas, salvo os casos expressos neste Regimento ou quando o deliberar a comissão.

Art. 111. Os trabalhos das comissões iniciar-se-ão, salvo deliberação em contrário, pela leitura e discussão da ata da reunião anterior que, se aprovada, será assinada pelo Presidente.

Art. 112. É facultado a qualquer Senador assistir às reuniões das comissões, discutir o assunto em debate, pelo prazo por elas prefixado, e enviar-lhes, por escrito, informações ou esclarecimentos.

Parágrafo único. As informações ou esclarecimentos apresentados serão impressos com os pareceres, se o autor o requerer e a comissão o deferir.

Art. 113. O estudo de qualquer matéria poderá ser feito em reunião conjunta de duas ou mais comissões, por iniciativa de qualquer delas, aceita pelas demais, sob a direção do Presidente mais idoso, ou ainda, nos termos do art. 49, II.

Parágrafo único. Nas reuniões conjuntas observar-se-ão as seguintes normas:

I - cada comissão deverá estar presente pela maioria absoluta de seus membros;

II - o estudo da matéria será em conjunto, mas a votação far-se-á separadamente, na ordem constante do despacho da Mesa;

III - cada comissão poderá ter o seu relator se não preferir relator único;

IV - o parecer das comissões poderá ser em conjunto, desde que consigne a manifestação de cada uma delas, ou em separado, se essa for a orientação preferida, mencionando, em qualquer caso, os votos vencidos, os em separado, os pelas conclusões e os com restrições.

Art. 114. As comissões permanentes e temporárias serão secretariadas por servidores da Secretaria do Senado e terão assessoramento próprio, constituído de até três assessores, designados pelo respectivo Presidente, ouvida a Consultoria Legislativa ou a de Orçamentos, conforme o caso.

Parágrafo único. Ao secretário da comissão compete:

I - redigir as atas;

II - organizar a pauta do dia e do protocolo dos trabalhos com o seu andamento;

III - manter atualizados os registros necessários ao controle de designação de relatores.

Art. 115. Das reuniões das comissões lavrar-se-ão atas datilografadas em folhas avulsas rubricadas pelo Presidente.

§ 1º Quando, pela importância do assunto em estudo, convier o registro taquigráfico dos debates, o Presidente solicitará ao Primeiro-Secretário as providências necessárias.

§ 2º Das atas constarão:

I - o dia, a hora e o local da reunião;

II - os nomes dos membros presentes e os dos ausentes com causa justificada ou sem ela;

III - a distribuição das matérias por assuntos e relatores;

IV - as conclusões dos pareceres lidos;

V - referências sucintas aos debates;

VI - os pedidos de vista, adiamento, diligências e outras providências, salvo quando não se considere conveniente a divulgação da matéria.

§ 3o As atas serão publicadas no Diário do Senado Federal, dentro dos dois dias úteis que se seguirem à reunião, podendo, em casos excepcionais, a juízo do Presidente da comissão, ser essa publicação adiada por igual prazo.

Art. 116. Serão secretas as reuniões para deliberar sobre:

I - declaração de guerra ou celebração de paz (Const., art. 49, II);

II - trânsito ou permanência temporária de forças estrangeiras no território nacional (Const., art. 49, II);

III - escolha de chefe de missão diplomática de caráter permanente (Const., art. 52, IV);

§ 1o Nas reuniões secretas, quando houver parecer a proferir, lido o relatório, que não será conclusivo, a comissão deliberará em escrutínio secreto, completando-se o parecer com o resultado da votação, não sendo consignadas restrições, declarações de voto ou votos em separado.

§ 2o Nas reuniões secretas, servirá como secretário um dos membros da comissão, designado pelo Presidente.

§ 3o A ata deverá ser aprovada ao fim da reunião, assinada por todos os membros presentes, encerrada em sobrecarta lacrada, datada e rubricada pelo Presidente e pelo Secretário e recolhida ao Arquivo do Senado.

Art. 117. Nas reuniões secretas, além dos membros da comissão, só será admitida a presença de Senadores e das pessoas a serem ouvidas sobre a matéria em debate.

Parágrafo único. Os Deputados Federais poderão assistir às reuniões secretas que não tratarem de matéria da competência privativa do Senado Federal.

CAPÍTULO VIII DOS PRAZOS

Art. 118. O exame das comissões sobre as proposições, excetuadas as emendas e os casos em que este Regimento determine em contrário, obedecerá aos seguintes prazos:

I - vinte dias úteis para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania;

II - quinze dias úteis para as demais comissões.

§ 1o Sobre as emendas, o prazo é de quinze dias úteis, correndo em conjunto se tiver que ser ouvida mais de uma comissão.

§ 2o Se a comissão não puder proferir o parecer no prazo, tê-lo-á prorrogado, por igual período, desde que o seu Presidente envie à Mesa, antes de seu término,

comunicação escrita, que será lida na Hora do Expediente e publicada no Diário do Senado Federal. Posterior prorrogação só poderá ser concedida por prazo determinado e mediante deliberação do Senado.

§ 3o O prazo da comissão fica suspenso pelo encerramento da sessão legislativa, continuando a correr na sessão imediata, salvo quanto aos projetos a que se refere o art. 375, e renova-se pelo início de nova legislatura ou por designação de novo relator.

§ 4o Será suspenso o prazo da comissão durante o período necessário ao cumprimento das disposições previstas no art. 90, II, III, V e XIII.

§ 5o O prazo da comissão não se suspende nos projetos sujeitos a prazos de tramitação.

Art. 119. Quando a matéria for despachada a mais de uma comissão e a primeira esgotar o prazo sem sobre ela se manifestar, poderá ser dispensado o seu parecer, por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador.

Parágrafo único. Se uma das comissões considerar indispensável, antes de proferir o seu parecer, o exame da que houver excedido o prazo, proposta neste sentido será submetida à deliberação do Plenário.

Art. 120. O relator tem, para apresentar o relatório, a metade do prazo atribuído à comissão.

Art. 121. O Presidente da comissão, ex officio ou a requerimento de Senador, poderá mandar incluir, na pauta dos trabalhos, matéria que, distribuída, não tenha sido relatada no prazo regimental, devendo dar conhecimento da decisão ao relator.

CAPÍTULO IX **DAS EMENDAS APRESENTADAS**

Art. 122. Perante as comissões, poderão apresentar emendas:

I - qualquer de seus membros, em todos os casos;

II - qualquer Senador:

a) aos projetos de código;

b) aos projetos de iniciativa do Presidente da República com tramitação urgente (Const., art. 64, § 1o);

c) aos projetos referidos no art. 91.

§ 1o No caso do inciso II, o prazo para a apresentação de emenda contar-se-á a partir da publicação da matéria no Diário do Senado Federal, sendo de vinte dias úteis para os projetos de Código e de cinco dias úteis para os demais projetos.

§ 2o Nos avulsos da Ordem do Dia consignar-se-á a existência de projetos em fase de recebimento de emendas, com a indicação da comissão que deverá recebê-las, do prazo e do número de dias transcorridos.

Art. 123. Considera-se emenda de comissão a proposta por qualquer de seus membros e por ela adotada.

Art. 124. Terá o seguinte tratamento a emenda apresentada na forma do art. 122:

I - no caso do inciso I, será considerada inexistente quando não adotada pela comissão;

II - no caso do inciso II, alínea a, será encaminhada à deliberação do Plenário do Senado, com parecer favorável ou contrário;

III - no caso do inciso II, alínea b, será final o pronunciamento, salvo recurso interposto por um décimo dos membros do Senado no sentido de ser a emenda submetida ao Plenário, sem discussão;

IV - no caso do inciso II, alínea c, será final o pronunciamento da comissão, salvo recurso interposto para discussão e votação da proposição principal.

Art. 125. Quando a proposição estiver sujeita, na forma deste Regimento, a parecer em Plenário, o relator, ao proferi-lo, poderá oferecer emenda ou subemenda.

CAPÍTULO X DOS RELADORES

Art. 126. A designação de relator, independente da matéria e de reunião da comissão, obedecerá à proporção das representações partidárias ou dos blocos parlamentares nela existentes, será alternada entre os seus membros e far-se-á em dois dias úteis após o recebimento do projeto, salvo nos casos em que este Regimento fixe outro prazo.

§ 1º O relator do projeto será o das emendas a este oferecidas em plenário, salvo ausência ou recusa.

§ 2º Quando se tratar de emenda oferecida pelo relator, em plenário, o Presidente da comissão designará outro Senador para relatá-la, sendo essa circunstância consignada no parecer.

Art. 127. Não poderá funcionar como relator o autor da proposição.

Art. 128. Vencido o relator, o Presidente da comissão designará um dos membros, em maioria, para suceder-lhe, exceto se o fato ocorrer apenas em relação a parte da proposição ou emenda, quando permanecerá o mesmo relator, consignando-se o vencido, pormenorizadamente, no parecer.

Art. 129. O Presidente poderá, excepcionalmente, funcionar como relator.

CAPÍTULO XI **DOS RELATÓRIOS E PARECERES**

SEÇÃO I ***Dos Relatórios***

Art. 130. As matérias que, em cada reunião, devam ser objeto de estudo, constarão de pauta previamente organizada, sendo relatadas na ordem em que nela figurarem, salvo preferência concedida para qualquer delas.

Art. 131. O relatório deverá ser oferecido por escrito.

Art. 132. Lido o relatório, desde que a maioria se manifeste de acordo com o relator, passará ele a constituir parecer.

§ 1º O pedido de vista do processo somente poderá ser aceito por uma única vez e pelo prazo máximo e improrrogável de cinco dias, devendo ser formulado na oportunidade em que for conhecido o voto proferido pelo relator, obedecido o disposto no § 4º deste artigo.

§ 2º Estando a matéria em regime de urgência, a vista somente poderá ser concedida:

I - por meia hora, no caso do art. 336, inciso I;

II - por vinte e quatro horas, nos casos do art. 336, incisos II e III.

§ 3º Quando se tratar de proposição com prazo determinado, a vista, desde que não ultrapasse os últimos dez dias de sua tramitação, poderá ser concedida por vinte e quatro horas.

§ 4º Os prazos a que se referem os parágrafos anteriores correrão em conjunto se a vista for requerida por mais de um Senador.

§ 5º Verificando-se a hipótese prevista no art. 128, o parecer vencedor deve ser apresentado na reunião ordinária imediata, salvo deliberação em contrário.

§ 6º Os membros da comissão que não concordarem com o relatório poderão:

I - dar voto em separado;

II - assiná-lo, uma vez constituído parecer, com restrições, pelas conclusões, ou declarando-se vencidos.

§ 7º Contam-se como favoráveis os votos pelas conclusões ou com restrições.

§ 8º O voto do autor da proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de quorum.

§ 9º Em caso de empate na votação, o Presidente a desempatará.

SEÇÃO II ***Dos Pareceres***

Art. 133. Todo parecer deve ser conclusivo em relação à matéria a que se referir, podendo a conclusão ser:

I - pela aprovação, total ou parcial;

II - pela rejeição;

III - pelo arquivamento;

IV - pelo destaque, para proposição em separado, de parte da proposição principal, quando originária do Senado, ou de emenda;

V - pela apresentação de:

a) projeto;

b) requerimento;

c) emenda ou subemenda;

d) orientação a seguir em relação à matéria.

§ 1º Considera-se pela rejeição o parecer pelo arquivamento quando se referir a proposição legislativa.

§ 2º Nas hipóteses do inciso V, alíneas a, b e c, o parecer é considerado justificacão da proposição apresentada.

§ 3º Sendo favorável o parecer apresentado sobre indicação, ofício, memorial ou outro documento contendo sugestão ou solícitação que dependa de proposição legislativa, esta deverá ser formalizada em conclusão.

§ 4º Quando se tratar de parecer sobre matéria que deva ser apreciada em sessão secreta (art. 197), proceder-se-á de acordo com o disposto no art. 116, § 1º.

§ 5º Quando o parecer se referir a emendas ou subemendas, deverá oferecer conclusão relativamente a cada uma.

§ 6º A comissão, ao se manifestar sobre emendas, poderá reunir a matéria da proposição principal e das emendas com parecer favorável num único texto, com os acréscimos e alterações que visem ao seu aperfeiçoamento.

§ 7º As emendas com parecer contrário das comissões serão submetidas ao Plenário, desde que a decisão do órgão técnico não alcance unanimidade de votos, devendo esta circunstância constar expressamente do parecer.

§ 8º Toda vez que a comissão concluir o seu parecer com sugestão ou proposta que envolva matéria de requerimento ou emenda, formalizará a proposição correspondente.

Art. 134. O parecer conterá ementa indicativa da matéria a que se referir.

Art. 135. As comissões poderão, em seus pareceres, propor seja o assunto apreciado pelo Senado em sessão secreta, caso em que o respectivo processo será entregue ao Presidente da Mesa com o devido sigilo.

Art. 136. Uma vez assinados pelo Presidente, pelo relator e pelos demais membros da comissão que participaram da deliberação, os pareceres serão enviados à Mesa, juntamente com as emendas relatadas, declarações de votos e votos em separado.

Art. 137. Os pareceres serão lidos em plenário, publicados no Diário do Senado Federal e distribuídos em avulsos, após manifestação das comissões a que tenha sido despachada a matéria.

Parágrafo único. As comissões poderão promover, para estudos, a publicação de seus pareceres ao pé da ata da reunião ou em avulsos especiais.

Art. 138. Se o parecer concluir por pedido de providências:

I - será despachado pelo Presidente da comissão quando solicitar audiência de outra comissão, reunião conjunta com outra comissão ou diligência interna de qualquer natureza;

II - será encaminhado à Mesa para despacho da Presidência ou deliberação do Plenário, nos demais casos.

§ 1º No caso de convocação de Ministro de Estado, será feita comunicação ao Presidente do Senado, que dela dará conhecimento ao Plenário.

§ 2º Se a providência pedida não depender de deliberação do Plenário, será tomada independentemente da publicação do parecer.

Art. 139. No caso do art. 133, inciso IV, a proposta será submetida ao Plenário antes do prosseguimento do estudo da matéria.

Art. 140. Os pareceres poderão ser proferidos oralmente, em plenário, por relator designado pelo Presidente da Mesa:

I - nas matérias em regime de urgência;

II - nas matérias incluídas em Ordem do Dia, nos termos do art. 172;

III - nas demais matérias em que este Regimento expressamente o permita.

§ 1º Se, ao ser chamado a emitir parecer, nos casos do art. 172, I e II, alíneas b, c e d, o relator requerer diligência, sendo esta deferida, o seu pronunciamento dar-se-á, em plenário, após o cumprimento do requerido.

§ 2º Para emitir parecer oral em plenário, o relator terá o prazo de trinta minutos.

Art. 141. Se o parecer oral concluir pela apresentação de requerimento, projeto ou emenda, o texto respectivo deverá ser remetido à Mesa, por escrito, assinado pelo relator.

CAPÍTULO XII ***DAS DILIGÊNCIAS***

Art. 142. Quando as comissões se ocuparem de assuntos de interesse particular, procederem a inquérito, tomarem depoimentos e informações, ou praticarem outras diligências semelhantes, poderão solicitar, das autoridades legislativas, judiciárias ou administrativas, das entidades autárquicas, sociedades de economia mista e empresas concessionárias de serviços públicos, quaisquer documentos ou informações e permitir às pessoas diretamente interessadas a defesa dos seus direitos, por escrito ou oralmente.

CAPÍTULO XIII ***DA APRECIÇÃO DOS DOCUMENTOS***

Art. 143. Quando a comissão julgar que a petição, memorial, representação ou outro documento não deva ter andamento, manda-lo-á arquivar, por proposta de qualquer de seus membros, comunicando o fato à Mesa.

§ 1o A comunicação será lida na Hora do Expediente, publicada no Diário do Senado Federal e encaminhada ao arquivo com o documento que lhe deu origem.

§ 2o O exame do documento poderá ser reaberto se o Plenário o deliberar, a requerimento de qualquer Senador.

§ 3o A comissão não poderá encaminhar à Câmara dos Deputados ou a outro órgão do Poder Público qualquer documento que lhe tenha sido enviado.

Art. 144. Quanto aos documentos de natureza sigilosa, observar-se-ão, no trabalho das comissões, as seguintes normas:

I - não será lícito transcrevê-lo, no todo ou em parte, nos pareceres e expediente de curso ostensivo;

II - se houver sido encaminhado ao Senado em virtude de requerimento formulado perante a comissão, o seu Presidente dele dará conhecimento ao requerente, em particular;

III - se a matéria interessar à comissão, ser-lhe-á dada a conhecer em reunião secreta;

IV - se destinado a instruir o estudo de matéria em curso no Senado, será encerrado em sobrecarta, rubricada pelo Presidente da comissão, que acompanhará o processo em toda a sua tramitação;

V - quando o parecer contiver matéria de natureza sigilosa, será objeto das cautelas descritas no inciso anterior.

Parágrafo único. A inobservância do caráter secreto, confidencial ou reservado, de documentos de interesse de qualquer comissão sujeitará o infrator à pena de responsabilidade, apurada na forma da lei.

CAPÍTULO XIV ***DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO***

Art. 145. A criação de comissão parlamentar de inquérito será feita mediante requerimento de um terço dos membros do Senado Federal.

§ 1o O requerimento de criação da comissão parlamentar de inquérito determinará o fato a ser apurado, o número de membros, o prazo de duração da comissão e o limite das despesas a serem realizadas.

§ 2o Recebido o requerimento, o Presidente ordenará que seja numerado e publicado.

§ 3o O Senador só poderá integrar duas comissões parlamentares de inquérito, uma como titular, outra como suplente.

§ 4o A comissão terá suplentes, em número igual à metade do número dos titulares mais um, escolhidos no ato da designação destes, observadas as normas constantes do art. 78.

Art. 146. Não se admitirá comissão parlamentar de inquérito sobre matérias pertinentes:

I - à Câmara dos Deputados;

II - às atribuições do Poder Judiciário;

III - aos Estados.

Art. 147. Na hipótese de ausência do relator a qualquer ato do inquérito, poderá o Presidente da comissão designar-lhe substituto para a ocasião, mantida a escolha na mesma representação partidária ou bloco parlamentar.

Art. 148. No exercício das suas atribuições, a comissão parlamentar de inquérito terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, facultada a realização de diligências que julgar necessárias, podendo convocar Ministros de Estado, tomar o depoimento de qualquer autoridade, inquirir testemunhas, sob compromisso, ouvir indiciados, requisitar de órgão público informações ou documentos de qualquer natureza, bem como requerer ao Tribunal de Contas da União a realização de inspeções e auditorias que entender necessárias.

§ 1º No dia previamente designado, se não houver número para deliberar, a comissão parlamentar de inquérito poderá tomar depoimento das testemunhas ou autoridades convocadas, desde que estejam presentes o Presidente e o relator.

§ 2º Os indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação processual penal, aplicando-se, no que couber, a mesma legislação, na inquirição de testemunhas e autoridades.

Art. 149. O Presidente da comissão parlamentar de inquérito, por deliberação desta, poderá incumbir um dos seus membros ou funcionários da Secretaria do Senado da realização de qualquer sindicância ou diligência necessária aos seus trabalhos.

Art. 150. Ao término de seus trabalhos, a comissão parlamentar de inquérito enviará à Mesa, para conhecimento do Plenário, seu relatório e conclusões.

§ 1º A comissão poderá concluir seu relatório por projeto de resolução se o Senado for competente para deliberar a respeito.

§ 2º Sendo diversos os fatos objeto de inquérito, a comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

Art. 151. A comissão parlamentar de inquérito encaminhará suas conclusões, se for o caso, ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 152. O prazo da comissão parlamentar de inquérito poderá ser prorrogado, automaticamente, a requerimento de um terço dos membros do Senado, comunicado por escrito à Mesa, lido em plenário e publicado no Diário do Senado Federal, observado o disposto no art. 76, § 4º.

Art. 153. Nos atos processuais, aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal.

TÍTULO VII DAS SESSÕES

CAPÍTULO I DA NATUREZA DAS SESSÕES

Art. 154. As sessões do Senado podem ser:

I - deliberativas:

a) ordinárias;

b) extraordinárias;

II - não deliberativas; e

III - especiais.

§ 1º Considera-se sessão deliberativa ordinária, para os efeitos do art. 55, III, da Constituição Federal, aquela realizada de segunda a quinta-feira às 14 horas e 30 minutos e às sextas-feiras às 9 horas, quando houver Ordem do Dia previamente designada.

§ 2º As sessões deliberativas extraordinárias, com Ordem do Dia própria, realizar-se-ão em horário diverso do fixado para sessão ordinária, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º O Presidente poderá convocar, para qualquer tempo, sessão extraordinária quando, a seu juízo e ouvida as lideranças partidárias, as circunstâncias o recomendarem ou haja necessidade de deliberação urgente.

§ 4º As sessões não deliberativas destinam-se a discursos, comunicações, leitura de proposições e outros assuntos de interesse político e parlamentar, e realizar-se-ão sem Ordem do Dia.

§ 5º A sessão especial realizar-se-á exclusivamente para comemoração ou homenagem.

§ 6º A sessão não se realizará:

I - por falta de número;

II - por deliberação do Senado;

III - quando o seu período de duração coincidir, embora parcialmente, com o de sessão conjunta do Congresso Nacional;

IV - por motivo de força maior, assim considerado pela Presidência.

CAPÍTULO II **DA SESSÃO PÚBLICA**

SEÇÃO I **Da Abertura e Duração**

Art. 155. A sessão terá início de segunda a quinta-feira, às 14 horas e 30 minutos, e, às sextas-feiras, às 9 horas, pelo relógio do plenário, presentes no recinto pelo menos um vigésimo da composição do Senado, e terá a duração máxima de quatro horas, salvo prorrogação, ou no caso do disposto nos arts. 178 e 179.

§ 1º Ao declarar aberta a sessão, o Presidente proferirá as seguintes palavras: "Sob a proteção de Deus iniciamos nossos trabalhos".

§ 2º Nos casos dos incisos I e IV do § 6º do artigo anterior, o Presidente declarará que não pode ser realizada a sessão, designando a Ordem do Dia para a seguinte, e despachando, independentemente de leitura, o expediente que irá integrar a ata da reunião a ser publicada no Diário do Senado Federal.

§ 3o Havendo na Ordem do Dia matéria relevante que o justifique, a Presidência poderá adiar por até trinta minutos a abertura da sessão.

§ 4o Em qualquer fase da sessão, estando em plenário menos de um vigésimo da composição da Casa, o Presidente a suspenderá, fazendo acionar as campainhas durante dez minutos, e se, ao fim desse prazo, permanecer a inexistência de número, a sessão será encerrada.

§ 5o Do período do tempo da sessão descontar-se-ão as suspensões ocorridas.

SEÇÃO II *Da Hora do Expediente*

Art. 156. A primeira parte da sessão, que terá a duração de uma hora, será destinada à leitura do expediente e aos oradores inscritos na forma do disposto no art. 17.

§ 1o Constituem matéria da Hora do Expediente:

I - a apresentação de projeto, indicação, parecer ou requerimento não relacionado com as proposições constantes da Ordem do Dia;

II - as comunicações enviadas à Mesa pelos Senadores;

III - os pedidos de licença dos Senadores;

IV - os ofícios, moções, mensagens, telegramas, cartas, memoriais e outros documentos recebidos.

§ 2o O expediente será lido pelo Primeiro-Secretário, na íntegra ou em resumo, a juízo do Presidente, ressalvado a qualquer Senador o direito de requerer sua leitura integral.

Art. 157. Não será lido, nem constituirá objeto de comunicação em sessão pública, documento de caráter sigiloso, observando-se, quanto ao expediente dessa natureza, as seguintes normas:

I - se houver sido remetido ao Senado a requerimento de Senador, ainda que em cumprimento à manifestação do Plenário, o Presidente da Mesa dele dará conhecimento, em particular, ao requerente;

II - se a solicitação houver sido formulada por comissão, ao Presidente desta será encaminhado em sobrecarta fechada e rubricada pelo Presidente da Mesa;

III - se o documento se destinar a instruir o estudo de matéria em curso no Senado, tramará em sobrecarta fechada, rubricada pelo Presidente da Mesa e pelos presidentes das comissões que dele tomarem conhecimento, feita na capa do processo a devida anotação.

Art. 158. O tempo que se seguir à leitura do expediente será destinado aos oradores da Hora do Expediente, podendo cada um dos inscritos usar da palavra pelo prazo máximo de vinte minutos.

§ 1o A Hora do Expediente poderá ser prorrogada pelo Presidente, uma única vez, pelo prazo máximo de quinze minutos, para que o orador conclua seu discurso, caso não

tenha esgotado o tempo de que disponha, ou para atendimento do disposto no § 2o, após o que a Ordem do Dia terá início impreterivelmente.

§ 2o Se algum Senador, antes do término da Hora do Expediente, solicitar à Mesa inscrição para manifestação de pesar, comemoração ou comunicação inadiável, explicação pessoal ou para justificar proposição a apresentar, o Presidente lhe assegurará o uso da palavra na prorrogação.

§ 3o No caso do parágrafo anterior, somente poderão usar da palavra três Senadores, dividindo a Mesa, igualmente, entre os inscritos, o tempo da prorrogação.

§ 4o As inscrições que não puderem ser atendidas em virtude do levantamento ou da não realização da sessão, comemoração especial, ou em virtude do disposto no § 5o, transferir-se-ão para a sessão do dia seguinte e as desta para a subsequente.

§ 5o Havendo, na Ordem do Dia, matéria urgente compreendida no art. 336, I, não serão permitidos oradores na Hora do Expediente.

§ 6o Ressalvado o disposto no art. 160, II, não haverá prorrogação da Hora do Expediente, nem aplicação do disposto no § 2o, se houver número para votação ou se, na sessão, se deva verificar a presença de Ministro de Estado.

Art. 159. Na Hora do Expediente, só poderão ser objeto de deliberação requerimentos que não dependam de parecer das comissões, que não digam respeito a proposições constantes da Ordem do Dia ou os que o Regimento não determine sejam submetidos em outra fase da sessão.

Art. 160. O tempo destinado aos oradores da Hora do Expediente poderá ser dedicado a comemoração especial, em virtude de deliberação do Senado, obedecido, no que couber, o disposto no art. 199, observadas as seguintes normas:

I - haverá inscrições especiais para a comemoração;

II - o período da Hora do Expediente será automaticamente prorrogado, se ainda houver oradores para a comemoração;

III - se o tempo normal da Hora do Expediente não for consumido pela comemoração, serão atendidos os inscritos na forma do disposto no art. 17.

Art. 161. Terminados os discursos da Hora do Expediente, serão lidos os documentos que ainda existirem sobre a mesa.

Parágrafo único. Quando houver, entre os documentos a serem lidos, requerimentos a votar, e se mais de um Senador pedir a palavra para encaminhar a votação, esta ficará adiada para o fim da Ordem do Dia.

SEÇÃO III *Da Ordem do Dia*

Art. 162. A Ordem do Dia terá início, impreterivelmente, ao término do tempo destinado à Hora do Expediente, salvo prorrogação.

Art. 163. As matérias serão incluídas em Ordem do Dia, a juízo do Presidente, segundo sua antigüidade e importância, observada a seguinte seqüência:

I - matéria urgente de iniciativa do Presidente da República, com prazo de tramitação esgotado (Const., art. 64, § 2o) ;

II - matéria em regime de urgência do art. 336, I;

III - matéria preferencial constante do art. 172, II, segundo os prazos ali previstos;

IV - matéria em regime de urgência do art. 336, II;

V - matéria em regime de urgência do art. 336, III;

VI - matéria em tramitação normal.

§ 1o Nos grupos constantes dos incisos anteriores, terão precedência:

I - as matérias de votação em curso sobre as de votação não iniciada;

II - as de votação sobre as de discussão em curso;

III - as de discussão em curso sobre as de discussão não iniciada.

§ 2o Nos grupos das matérias em regime de urgência, obedecido o disposto no parágrafo anterior, a precedência será definida pela maior antigüidade da urgência.

§ 3o Nos grupos dos incisos III e VI do caput, obedecido o disposto no § 1o, observar-se-á a seguinte seqüência:

I - as redações finais:

a) de proposições da Câmara;

b) de proposições do Senado;

II - as proposições da Câmara:

a) as em turno suplementar;

b) as em turno único;

c) as em segundo turno;

d) as em primeiro turno;

III - as proposições do Senado:

a) as em turno suplementar;

b) as em turno único;

c) as em segundo turno;

d) as em primeiro turno.

§ 4o Na seqüência constante do parágrafo anterior serão observadas as seguintes normas:

I - nas proposições da Câmara, os projetos de lei precederão os de decreto legislativo;

II - nas proposições do Senado, a ordem de classificação será:

a) projetos de lei;

b) projetos de decreto legislativo;

c) projetos de resolução;

d) pareceres;

e) requerimentos.

§ 5º Obedecido o disposto nos §§ 1º, 3º e 4º, a precedência será definida pela maior antiguidade no Senado.

§ 6º Os projetos de código serão incluídos com exclusividade em Ordem do Dia.

Art. 164. Os projetos regulando a mesma matéria (art. 258), figurarão na Ordem do Dia em série, iniciada pela proposição preferida pela comissão competente, de maneira que a decisão do Plenário sobre esta prejudique as demais.

Art. 165. Os pareceres sobre escolha de autoridades (art. 383) serão incluídos, em série, no final da Ordem do Dia.

Art. 166. Constarão da Ordem do Dia as matérias não apreciadas da pauta da sessão deliberativa ordinária anterior, com precedência sobre outras dos grupos a que pertençam.

Art. 167. Ao ser designada a Ordem do Dia, qualquer Senador poderá sugerir ao Presidente a inclusão de matérias em condições de nela figurar (art. 171).

Parágrafo único. Nenhuma matéria poderá ser incluída em Ordem do Dia sem que tenha sido efetivamente publicada no Diário do Senado Federal e em avulsos, no mínimo, com dez dias de antecedência.

Art. 168. Salvo em casos especiais, assim considerados pela Presidência, não constarão, das Ordens do Dia das sessões das segundas e sextas-feiras, matérias em votação.

Parágrafo único. O princípio estabelecido neste artigo aplica-se ainda às matérias que tenham sua discussão encerrada nas sessões ordinárias das segundas e sextas-feiras.

Art. 169. Somente poderão ser incluídas na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, em cada sessão legislativa, as proposições protocoladas junto à Secretaria-Geral da Mesa até a data de 30 de novembro.

Parágrafo único. Ficam ressalvadas do disposto neste artigo as matérias da competência privativa do Senado Federal relacionadas no art. 52 da Constituição e, em casos excepcionais, até três matérias, por decisão da Presidência e consenso das lideranças.

Art. 170. A Ordem do Dia será anunciada ao término da sessão anterior, publicada no Diário do Senado Federal e distribuída em avulsos antes de iniciar-se a sessão respectiva.

§ 1º Não será designada Ordem do Dia para a primeira sessão de cada sessão legislativa.

§ 2º Nos avulsos da Ordem do Dia deverão constar:

I - os projetos em fase de recebimento de emendas perante a Mesa ou comissão;

II - os projetos em fase de apresentação do recurso a que se refere o art. 91, § 4º;

III - as proposições que deverão figurar em Ordem do Dia nas três sessões deliberativas ordinárias seguintes.

§ 3º Nos dados referidos no parágrafo anterior haverá indicação expressa dos prazos, número de dias transcorridos e, no caso do inciso I, da comissão que deverá receber as emendas.

Art. 171. A matéria dependente de exame das comissões só será incluída em Ordem do Dia depois de emitidos os pareceres, lidos na Hora do Expediente, publicados no Diário do Senado Federal e distribuídos em avulsos, observado, o interstício regimental (arts. 280 e 281).

Art. 172. A inclusão em Ordem do Dia de proposição em rito normal, sem que esteja instruída com pareceres das comissões a que houver sido distribuída, só é admissível nas seguintes hipóteses:

I - por deliberação do Plenário, se a única ou a última comissão a que estiver distribuída não proferir o seu parecer no prazo regimental;

II - por ato do Presidente, quando se tratar:

a) (revogado)

b) de projeto de lei anual ou que tenha por fim prorrogar prazo de lei, se faltarem dez dias, ou menos, para o término de sua vigência ou da sessão legislativa, quando o fato deva ocorrer em período de recesso do Congresso, ou nos dez dias que se seguirem à instalação da sessão legislativa subsequente;

c) de projeto de decreto legislativo referente a tratado, convênio ou acordo internacional, se faltarem dez dias, ou menos, para o término do prazo no qual o Brasil deva manifestar-se sobre o ato em apreço;

d) de projetos com prazo, se faltarem vinte dias para o seu término.

Parágrafo único. Nas hipóteses do inciso II, c e d, o projeto emendado voltará à Ordem do Dia na segunda sessão deliberativa ordinária subsequente, salvo se o encerramento da discussão se der no penúltimo dia do prazo ou da sessão legislativa, caso em que a matéria terá a mesma tramitação prevista para o caso do art. 336, II.

Art. 173. Nenhum projeto poderá ficar sobre a mesa por mais de um mês sem figurar em Ordem do Dia, salvo para diligência aprovada pelo Plenário.

Art. 174. Em casos excepcionais, assim considerados pela Mesa, e nos sessenta dias que precederem as eleições gerais, poderão ser dispensados, ouvidas as lideranças partidárias, os períodos correspondentes à Hora do Expediente ou à Ordem do Dia.

Art. 175. A seqüência dos trabalhos da Ordem do Dia não poderá ser alterada senão:

- I - para posse de Senador;
- II - para leitura de mensagem, ofício ou documento sobre matéria urgente;
- III - para pedido de urgência nos casos do art. 336, I;
- IV - em virtude de deliberação do Senado, no sentido de adiamento ou inversão da Ordem do Dia;
- V - pela retirada de qualquer matéria, para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão nos avulsos e para sanar falhas de instrução;
- VI - para constituição de série, em caso de votação secreta;
- VII - nos casos previstos no art. 304.

Art. 176. Esgotada a Ordem do Dia, o tempo que restar para o término da sessão será destinado, preferencialmente, ao uso da palavra pelas lideranças e, havendo tempo, pelos oradores inscritos na forma do disposto no art. 17.

SEÇÃO IV *Do Término do Tempo da Sessão*

Art. 177. Esgotado o tempo da sessão ou ultimados a Ordem do Dia e os discursos posteriores a esta, o Presidente a encerrará.

Art. 178. Se o término do tempo da sessão ocorrer quando iniciada uma votação, esta será ultimada independentemente de pedido de prorrogação.

Art. 179. Estando em apreciação matéria constante do art. 336, I e II, a sessão só poderá ser encerrada quando ultimada a deliberação.

SEÇÃO V *Da Prorrogação da Sessão*

Art. 180. A prorrogação da sessão poderá ser concedida pelo Plenário, em votação simbólica, antes do término do tempo regimental:

- I - por proposta do Presidente;
- II - a requerimento de qualquer Senador.

§ 1º A prorrogação será sempre por prazo fixo, que não poderá ser restringido, salvo por falta de matéria a tratar ou de número para o prosseguimento da sessão.

§ 2º Se houver orador na tribuna, o Presidente o interromperá para consulta ao Plenário sobre a prorrogação.

§ 3º Não será permitido encaminhamento da votação do requerimento.

§ 4o Antes de terminada uma prorrogação, poderá ser requerida outra.

Art. 181. O tempo que restar para o término da prorrogação será destinado à votação de matérias cuja discussão esteja encerrada.

SEÇÃO VI *Da Assistência à Sessão*

Art. 182. Em sessões públicas, além dos Senadores, só serão admitidos no plenário os Suplentes de Senadores, os Deputados Federais, os ex-Senadores, entre estes incluídos os Suplentes de Senador que tenham exercido o mandato, os Ministros de Estado, quando comparecerem para os fins previstos neste Regimento, e os funcionários do Senado em objeto de serviço.

Art. 183. Durante as sessões públicas, não é permitida a presença, na bancada da imprensa, de pessoa a ela estranha.

Art. 184. É permitido a qualquer pessoa assistir às sessões públicas, do lugar que lhe for reservado, desde que se encontre desarmada e se conserve em silêncio, sem dar qualquer sinal de aplauso ou de reprovação ao que nelas se passar.

Parágrafo único. A qualquer pessoa é vedado fumar no recinto do plenário.

Art. 185. Em sessão secreta, somente os Senadores terão ingresso no plenário e dependências anexas, ressalvados o disposto no parágrafo único do art. 192 e os casos em que o Senado conceda autorização a outras pessoas para a ela assistirem, mediante proposta da Presidência ou de líder.

SEÇÃO VII *Da Divulgação das Sessões*

Art. 186. A reportagem fotográfica no recinto, a irradiação sonora, a filmagem e a transmissão em televisão das sessões dependem de autorização do Presidente do Senado.

SEÇÃO VIII *Da Sessão Deliberativa Extraordinária*

Art. 187. A sessão deliberativa extraordinária, convocada de ofício pelo Presidente ou por decisão do Senado, terá o mesmo rito e duração da ordinária.

Parágrafo único. A Hora do Expediente de sessão deliberativa extraordinária não excederá a trinta minutos.

Art. 188. Em sessão deliberativa extraordinária, só haverá oradores, antes da Ordem do Dia, caso não haja número para as deliberações.

Art. 189. O Presidente prefixará dia, horário e Ordem do Dia para a sessão deliberativa extraordinária, dando-os a conhecer, previamente, ao Senado, em sessão ou através de qualquer meio de comunicação.

Parágrafo único. Não é obrigatória a inclusão, na Ordem do Dia de sessão deliberativa extraordinária, de matéria não ultimada na sessão anterior, ainda que em regime de urgência ou em curso de votação.

CAPÍTULO III DA SESSÃO SECRETA

Art. 190. A sessão secreta será convocada pelo Presidente, de ofício ou mediante requerimento.

Parágrafo único. A finalidade da sessão secreta deverá figurar expressamente no requerimento, mas não será divulgada, assim como o nome do requerente.

Art. 191. Recebido o requerimento a que se refere o artigo anterior, o Senado passará a funcionar secretamente para a sua votação; se aprovado, e desde que não haja data prefixada, a sessão secreta será convocada para o mesmo dia ou para o dia seguinte.

Art. 192. Na sessão secreta, antes de se iniciarem os trabalhos, o Presidente determinará a saída do plenário, tribunas, galerias e respectivas dependências, de todas as pessoas estranhas, inclusive funcionários da Casa.

Parágrafo único. O Presidente poderá admitir na sessão, a seu juízo, a presença dos servidores que julgar necessários.

Art. 193. No início dos trabalhos de sessão secreta, deliberar-se-á se o assunto que motivou a convocação deverá ser tratado secreta ou publicamente, não podendo esse debate exceder a quinze minutos, sendo permitido a cada orador usar da palavra por três minutos, de uma só vez. No primeiro caso, prosseguirão os trabalhos secretamente; no segundo, serão levantados para que o assunto seja, oportunamente, apreciado em sessão pública.

Art. 194. Antes de encerrar-se uma sessão secreta, o Plenário resolverá, por simples votação e sem debate, se deverão ser conservados em sigilo ou publicados o resultado, o nome dos que requereram a convocação e, nos casos do art. 135, os pareceres e demais documentos constantes do processo.

Art. 195. Ao Senador que houver participado dos debates em sessão secreta é permitido reduzir por escrito o seu discurso, no prazo de vinte e quatro horas, para ser arquivado com a ata.

Art. 196. A sessão secreta terá a duração de quatro horas, salvo prorrogação.

Art. 197. Transformar-se-á em secreta a sessão:

I - obrigatoriamente, quando o Senado tiver de se manifestar sobre:

a) declaração de guerra (Const., art. 49, II);

b) acordo sobre a paz (Const., art. 49, II);

c) perda de mandato (Const., art. 55) ou suspensão de imunidade de Senador durante o estado de sítio (Const., art. 53, § 7o);

d) escolha de chefe de missão diplomática de caráter permanente (Const., art. 52, IV);

e) requerimento para realização de sessão secreta (art. 191).

II - por deliberação do Plenário, mediante proposta da Presidência ou a requerimento de qualquer Senador.

§ 1o Esgotado o tempo da sessão ou cessado o motivo de sua transformação em secreta, voltará a mesma a ser pública, para prosseguimento dos trabalhos ou para designação da Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 2o O período em que o Senado funcionar secretamente não será descontado da duração total da sessão.

Art. 198. Somente em sessão secreta poderá ser dado a conhecer, ao Plenário, documento de natureza sigilosa.

CAPÍTULO IV **DA SESSÃO ESPECIAL**

Art. 199. O Senado poderá interromper sessão ou realizar sessão especial para comemoração ou recepção de altas personalidades, a juízo do Presidente ou por deliberação do Plenário, mediante requerimento de seis Senadores.

§ 1o Em sessão especial, poderão ser admitidos convidados à mesa e no plenário.

§ 2o O parlamentar estrangeiro só será recebido em plenário se o Parlamento do seu país der tratamento igual aos Congressistas brasileiros que o visitem.

Art. 200. A sessão especial, que independe de número, será convocada em sessão ou através do Diário do Senado Federal, e nela somente usarão da palavra os oradores previamente designados pelo Presidente.

CAPÍTULO V **DAS ATAS E DOS ANAIS DAS SESSÕES**

SEÇÃO I **Das Atas**

Art. 201. Será elaborada ata circunstanciada de cada sessão, contendo, entre

outros, os incidentes, debates, declarações da Presidência, listas de presença e chamada, texto das matérias lidas ou votadas e os discursos, a qual constará, salvo se secreta, do Diário do Senado Federal, que será publicado diariamente, durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias, e, eventualmente, nos períodos de recesso, sempre que houver matéria para publicação.

§ 1º Não havendo sessão, nos casos do art. 154, § 6º, I e IV, será publicada ata da reunião, que conterá os nomes do Presidente, dos Secretários e dos Senadores presentes, e o expediente despachado.

§ 2º Quando o discurso, requisitado para revisão, não for restituído à Taquigrafia até às dezoito horas do dia seguinte, deixará de ser incluído na ata da sessão respectiva, onde figurará nota explicativa a respeito, no lugar a ele correspondente.

§ 3º Se, ao fim de trinta dias, o discurso não houver sido restituído, a publicação se fará pela cópia arquivada nos serviços taquigráficos, com nota de que não foi revisto pelo orador.

Art. 202. Constarão, também, da ata:

I - por extenso:

a) as mensagens ou ofícios do Governo ou da Câmara dos Deputados, salvo quando relativos à sanção de projetos, devolução de autógrafos ou agradecimento de comunicação;

b) as proposições legislativas e declarações de voto;

II - em súmula, todos os demais documentos lidos na Hora do Expediente, salvo deliberação do Senado ou determinação da Presidência.

Parágrafo único. As informações e documentos de caráter sigiloso não terão publicidade.

Art. 203. É permitido ao Senador enviar à Mesa, para publicação no Diário do Senado Federal e inclusão nos Anais, o discurso que deseje proferir na sessão, dispensada a sua leitura.

Art. 204. Quando o esclarecimento da Presidência sobre questão regimental ou discurso de algum Senador forem lidos, constará da ata a indicação de o terem sido.

Art. 205. A ata registrará, em cada momento, a substituição ocorrida em relação à Presidência da sessão.

Parágrafo único. Quando a substituição na Presidência se der durante discurso, far-se-á o registro no fim deste.

Art. 206. Na ata, o nome do Presidente será registrado, entre parênteses, em seguida às palavras: "O Sr. Presidente".

Art. 207. Os pedidos de retificação e as questões de ordem sobre a ata serão decididos pela Presidência.

Art. 208. A ata de sessão secreta será redigida pelo Segundo-Secretário, aprovada com qualquer número, antes de levantada a sessão, assinada pelo Presidente, Primeiro e

Segundo-Secretários, encerrada em sobrecarta lacrada, datada e rubricada pelos Secretários, e recolhida ao arquivo.

§ 1o O discurso a que se refere o art. 195 será arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão, em segunda sobrecarta, igualmente lacrada.

§ 2o O desarquivamento dos documentos referidos no parágrafo anterior só poderá ser feito mediante requisição da Presidência.

SEÇÃO II *Dos Anais*

Art. 209. Os trabalhos das sessões serão organizados em anais, por ordem cronológica, para distribuição aos Senadores.

Art. 210. A transcrição de documento no Diário do Senado Federal, para que conste dos Anais, é permitida:

- I - quando constituir parte integrante de discurso de Senador;
- II - quando aprovada pelo Plenário, a requerimento de qualquer Senador.

§ 1o O requerimento será submetido ao exame da Comissão Diretora antes de sua inclusão em Ordem do Dia.

§ 2o Se o documento corresponder a mais de cinco páginas do Diário do Senado Federal, o espaço excedente desse limite será custeado pelo orador ou requerente, cabendo à Comissão Diretora orçar o custo da publicação.

TÍTULO VIII *DAS PROPOSIÇÕES*

CAPÍTULO I *DAS ESPÉCIES*

Art. 211. Consistem as proposições em:

- I - propostas de emenda à Constituição;
- II - projetos;
- III - requerimentos;
- IV - indicações;
- V - pareceres;
- VI - emendas.

SEÇÃO I *Das Propostas de Emenda à Constituição*

Art. 212. Poderão ter tramitação iniciada no Senado propostas de emenda à Constituição de iniciativa:

I - de um terço, no mínimo, de seus membros (Const., art. 60, I);

II - de mais da metade das Assembléias Legislativas das Unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros (Const., art. 60, III).

SEÇÃO II *Dos Projetos*

Art. 213. Os projetos compreendem:

I - projeto de lei, referente a matéria da competência do Congresso Nacional, com sanção do Presidente da República (Const., art. 48);

II - projeto de decreto legislativo, referente a matéria da competência exclusiva do Congresso Nacional (Const., art. 49);

III - projeto de resolução sobre matéria da competência privativa do Senado (Const., art. 52).

SEÇÃO III *Dos Requerimentos*

SUBSEÇÃO I *Disposições Gerais*

Art. 214. O requerimento poderá ser oral ou escrito.

Parágrafo único. É oral e despachado pelo Presidente o requerimento:

I - de leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;

II - de retificação da ata;

III - de inclusão em Ordem do Dia de matéria em condições regimentais de nela figurar;

IV - de permissão para falar sentado.

Art. 215. São escritos os requerimentos não referidos no artigo anterior e dependem de votação por maioria simples, presente a maioria da composição do Senado, salvo os abaixo especificados:

I - dependentes de decisão da Mesa:

a) requerimento de informação a Ministro de Estado ou a qualquer titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República (Const., art. 50, § 2º, com a redação dada pela ECR no 2/94);

b) requerimento de licença (arts. 13 e 43);

II - dependentes de despacho do Presidente:

a) de publicação de informações oficiais no Diário do Senado Federal;

- b) de esclarecimentos sobre atos da administração interna do Senado;
- c) de retirada de indicação ou requerimento;
- d) de reconstituição de proposição;

III - dependentes de votação com a presença, no mínimo, de um décimo da composição do Senado:

- a) (revogado)
- b) de prorrogação do tempo da sessão;
- c) de homenagem de pesar, inclusive levantamento da sessão.

SUBSEÇÃO II

Dos Requerimentos de Informações (Const., art. 50, § 2o)

Art. 216. Os requerimentos de informações estão sujeitos às seguintes normas:

I - serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente a sua competência fiscalizadora;

II - não poderão conter pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirija;

III - lidos na Hora do Expediente, serão despachados à Mesa para decisão;

IV - se deferidos, serão solicitadas, à autoridade competente, as informações requeridas, ficando interrompida a tramitação da matéria que se pretende esclarecer. Se indeferido, irá ao arquivo, feita comunicação ao Plenário;

V - as informações recebidas, quando se destinarem à elucidação de matéria pertinente a proposição em curso no Senado, serão incorporadas ao respectivo processo.

§ 1o Ao fim de trinta dias, quando não hajam sido prestadas as informações, o Senado reunir-se-á, dentro de três dias úteis, para declarar a ocorrência do fato e adotar as providências decorrentes do disposto no art. 50, § 2o, da Constituição.

§ 2o Aplicam-se, no que couber, as disposições do parágrafo anterior ao caso de fornecimento de informações falsas.

Art. 217. O requerimento de remessa de documentos equipara-se ao de pedido de informações.

SUBSEÇÃO III

Dos Requerimentos de Homenagem de Pesar

Art. 218. O requerimento de inserção em ata de voto de pesar só é admissível por motivo de luto nacional decretado pelo Poder Executivo, ou por falecimento de:

I - pessoa que tenha exercido o cargo de Presidente ou Vice-Presidente da República;

II - ex-membro do Congresso Nacional;

III - pessoa que exerça ou tenha exercido o cargo de:

a) Ministro do Supremo Tribunal Federal;

b) Presidente de Tribunal Superior da União;

c) Presidente do Tribunal de Contas da União;

d) Ministro de Estado;

e) Governador, Presidente de Assembléia Legislativa ou de Tribunal de Justiça estadual;

f) Governador de Território ou do Distrito Federal;

IV - Chefe de Estado ou de governo estrangeiro;

V - Chefe de Missão Diplomática de país estrangeiro acreditada junto ao Governo Brasileiro;

VI - Chefe de Missão Diplomática do Brasil junto a governo estrangeiro, falecido no posto;

VII - personalidade de relevo na vida político-administrativa internacional.

Art. 219. Ao serem prestadas homenagens de pesar, poderá ser observado um minuto de silêncio, em memória do extinto, após usarem da palavra todos os oradores.

Art. 220. O requerimento de levantamento da sessão, por motivo de pesar, só é permitido em caso de falecimento do Presidente da República, do Vice-Presidente da República ou de membro do Congresso Nacional.

Art. 221. Além das homenagens previstas nos artigos anteriores, o Plenário poderá autorizar:

I - a apresentação de condolências à família do falecido, ao Estado do seu nascimento ou ao em que tenha exercido a sua atividade, ao partido político e a altas entidades culturais a que haja pertencido;

II - a representação nos funerais e cerimônias levadas a efeito em homenagem à memória do extinto.

SUBSEÇÃO IV

Dos Requerimentos de Voto de Aplauso ou Semelhante

Art. 222. O requerimento de voto de aplauso, regozijo, louvor, solidariedade, congratulações ou semelhante só será admitido quando diga respeito a ato público ou acontecimento de alta significação nacional ou internacional.

§ 1º Lido na Hora do Expediente, o requerimento será remetido à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania ou à de Relações Exteriores e Defesa Nacional, conforme o caso.

§ 2º O requerimento será incluído na Ordem do Dia da sessão deliberativa imediata àquela em que for lido o respectivo parecer.

§ 3º A Mesa só se associará a manifestações de regozijo ou pesar quando votadas pelo Plenário.

Art. 223. Ao requerimento de voto de censura, aplicam-se, no que couber, as disposições do artigo anterior.

SEÇÃO IV *Das Indicações*

Art. 224. Indicação corresponde a sugestão de Senador ou comissão para que o assunto, nela focalizado, seja objeto de providência ou estudo pelo órgão competente da Casa, com a finalidade do seu esclarecimento ou formulação de proposição legislativa.

Art. 225. A indicação não poderá conter:

I - consulta a qualquer comissão sobre:

- a) interpretação ou aplicação de lei;
- b) ato de outro Poder;

II - sugestão ou conselho a qualquer Poder.

Art. 226. Lida na Hora do Expediente, a indicação será encaminhada à comissão competente.

Art. 227. A indicação não será discutida nem votada pelo Senado. A deliberação tomará por base a conclusão do parecer da comissão.

Parágrafo único. Se a indicação for encaminhada a mais de uma comissão e os pareceres forem discordantes nas suas conclusões, será votado, preferencialmente, o da que tiver mais pertinência regimental para se manifestar sobre a matéria. Em caso de competência concorrente, votar-se-á, preferencialmente, o último, salvo se o Plenário decidir o contrário, a requerimento de qualquer Senador ou comissão.

SEÇÃO V *Dos Pareceres*

Art. 228. Constitui proposição o parecer que deva ser discutido e votado pelo Plenário, quando não concluir pela apresentação de projeto, requerimento ou emenda.

Parágrafo único. Para discussão e votação, o parecer será incluído em Ordem do Dia.

Art. 229. Se houver mais de um parecer, de conclusões discordantes, sobre a mesma matéria, a ser submetida ao Plenário, proceder-se-á de acordo com a norma estabelecida no art. 227, parágrafo único.

SEÇÃO VI *Das Emendas*

Art. 230. Não se admitirá emenda:

- I - sem relação com a matéria da disposição que se pretenda emendar;

II - em sentido contrário à proposição quando se trate de proposta de emenda à Constituição, projeto de lei ou de resolução;

III - que diga respeito a mais de um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros ;

IV - que importe aumento da despesa prevista (Const., art. 63):

a) nos projetos de iniciativa do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3o e 4o, da Constituição (Const., art. 63, I);

b) nos projetos sobre organização dos serviços administrativos do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público (Const., art. 63, II).

Art. 231. Às comissões é admitido oferecer subemendas, as quais não poderão conter matéria estranha à das respectivas emendas.

Art. 232. A emenda não adotada pela comissão (art. 124, I) poderá ser renovada em plenário, salvo sendo unânime o parecer pela rejeição.

Art. 233. Nenhuma emenda será aceita sem que o autor a tenha justificado por escrito ou oralmente.

Parágrafo único. A justificação oral de emenda em plenário deverá ser feita no prazo que seu autor dispuser para falar na Hora do Expediente da sessão.

Art. 234. A emenda que altere apenas a redação da proposição será submetida às mesmas formalidades regimentais de que dependerem as pertinentes ao mérito.

Parágrafo único. Quando houver dúvidas sobre se a emenda apresentada como de redação atinge a substância da proposição, ouvir-se-á a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

CAPÍTULO II **DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES**

Art. 235. A apresentação de proposição será feita:

I - perante comissão, quando se tratar de emenda apresentada de acordo com o disposto no art. 122;

II - perante a Mesa, no prazo de cinco dias úteis, quando se tratar de emenda:

a) a projeto de alteração ou reforma do Regimento Interno;

b) a projeto de decreto legislativo referente a prestação de contas do Presidente da República;

c) a projetos apreciados pelas comissões com poder terminativo, quando houver interposição de recurso;

d) a projeto, em turno único, que obtiver parecer favorável, quanto ao mérito, das comissões;

e) a projeto, em turno único, que obtiver parecer contrário, quanto ao mérito, das comissões, desde que admitido recurso para sua tramitação;

f) a projetos de autoria de comissão;

III - em plenário, nos seguintes casos;

a) na Hora do Expediente:

1 - emenda a matéria a ser votada nessa fase da sessão;

2 - indicação;

3 - projeto;

4 - requerimento que, regimentalmente, não deva ser apresentado em outra fase da sessão;

b) na Ordem do Dia:

1 - requerimento que diga respeito a ordenação das matérias da Ordem do Dia ou a proposição dela constante;

2 - emenda a projeto em turno suplementar, ao anunciar-se sua discussão;

c) após a Ordem do Dia - requerimento de:

1 - inclusão, em Ordem do Dia, de matéria em condições de nela figurar;

2 - dispensa de publicação de redação final para imediata deliberação do Plenário;

d) na fase da sessão em que a matéria respectiva foi anunciada - requerimento de:

1 - adiamento de discussão ou votação;

2 - encerramento de discussão;

3 - dispensa de discussão;

4 votação por determinado processo;

5 - votação em globo ou parcelada;

6 - destaque de dispositivo ou emenda para aprovação, rejeição, votação em separado ou constituição de proposição autônoma;

7 - retirada de proposição constante da Ordem do Dia;

e) em qualquer fase da sessão - requerimento de:

1 - leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Senado;

2 - permissão para falar sentado;

f) antes do término da sessão, requerimento de prorrogação desta.

Art. 236. As proposições devem ser escritas em termos concisos e claros e divididas, sempre que possível, em artigos, parágrafos, incisos e alíneas.

Art. 237. Os projetos, pareceres e indicações devem ser encimados por ementa.

Art. 238. As proposições, salvo os requerimentos, devem ser acompanhadas de justificação oral ou escrita, observado o disposto no parágrafo único do art. 233.

Parágrafo único. Havendo várias emendas do mesmo autor, dependentes de justificação oral, é lícito justificá-las em conjunto.

Art. 239. Qualquer proposição autônoma será sempre acompanhada de transcrição, na íntegra ou em resumo, das disposições de lei invocadas em seu texto.

Art. 240. As matérias constantes de projeto de lei rejeitado somente poderão ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros do Senado (Const., art. 67).

CAPÍTULO III **DA LEITURA DAS PROPOSIÇÕES**

Art. 241. As proposições que devam ser objeto de imediata deliberação do Plenário serão lidas integralmente, sendo as demais anunciadas em súmula.

Art. 242. O projeto ou requerimento de autoria individual de Senador, salvo requerimento de licença e de autorização para o desempenho de missão, só será lido quando presente seu autor.

CAPÍTULO IV **DA AUTORIA**

Art. 243. Considera-se autor da proposição o seu primeiro signatário quando a Constituição ou este Regimento não exija, para a sua apresentação, número determinado de subscritores, não se considerando, neste último caso, assinaturas de apoio.

Art. 244. Ao signatário de proposição só é lícito dela retirar sua assinatura antes da publicação.

Parágrafo único. Nos casos de proposição, dependente de número mínimo de subscritores, se, com a retirada de assinatura, esse limite não for alcançado, o Presidente a devolverá ao primeiro signatário, dando conhecimento do fato ao Plenário.

Art. 245. Considera-se de comissão a proposição que, com esse caráter, for por ela apresentada.

Parágrafo único. A proposição de comissão deve ser assinada pelo seu Presidente e membros, totalizando, pelo menos, a maioria da sua composição.

CAPÍTULO V **DA NUMERAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES**

Art. 246. As proposições serão numeradas de acordo com as seguintes normas:

I - terão numeração anual, em séries específicas:

- a) as propostas de emenda à Constituição;
- b) os projetos de lei da Câmara;
- c) os projetos de lei do Senado;
- d) os projetos de decreto legislativo, com especificação da Casa de origem;
- e) os projetos de resolução;
- f) os requerimentos;
- g) as indicações;
- h) os pareceres;

II - as emendas serão numeradas, em cada turno, pela ordem dos artigos da proposição emendada, guardada a seqüência determinada pela sua natureza, a saber: supressivas, substitutivas, modificativas e aditivas;

III - as subemendas de comissão figurarão ao fim da série das emendas de sua iniciativa, subordinadas ao título "subemendas", com a indicação das emendas a que correspondam. Quando à mesma emenda forem apresentadas várias subemendas, estas terão numeração ordinal em relação à emenda respectiva;

IV - as emendas da Câmara serão anexadas ao processo do projeto primitivo e tramitarão com o número deste.

§ 1º Os projetos de lei complementar tramitarão com essa denominação.

§ 2º Nas publicações referentes aos projetos em revisão, mencionar-se-á, entre parênteses, o número na Casa de origem, em seguida ao que lhe couber no Senado.

§ 3º Ao número correspondente a cada emenda de comissão acrescentar-se-ão as iniciais desta.

§ 4º A emenda que substituir integralmente o projeto terá, em seguida ao número, entre parênteses, a indicação "substitutivo".

CAPÍTULO VI **DO APOIAMENTO DAS PROPOSIÇÕES**

Art. 247. A proposição apresentada em plenário só será submetida a apoio por solicitação de qualquer Senador.

Art. 248. A votação de apoio não será encaminhada, salvo se algum Senador pedir a palavra para combatê-lo, caso em que o encaminhamento ficará adstrito a um Senador de cada partido ou bloco parlamentar.

Parágrafo único. O quorum para aprovação do apoio é de um décimo da composição do Senado.

CAPÍTULO VII **DA PUBLICAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES**

Art. 249. Toda proposição apresentada ao Senado será publicada no Diário do Senado Federal, na íntegra, acompanhada, quando for o caso, da justificação e da legislação citada.

Art. 250. Será publicado em avulsos, para distribuição aos Senadores e comissões, o texto de toda proposição apresentada ao Senado.

Parágrafo único. Ao fim da fase de instrução da matéria serão publicados em avulsos os pareceres proferidos, neles se incluindo: -

- I - o texto das emendas, caso não tenham sido publicadas em avulso especial;
- II - os votos em separado;
- III - as informações prestadas sobre a matéria pelos órgãos consultados;
- IV - os relatórios e demais documentos referidos no art. 261, § 1o.

CAPÍTULO VIII **DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES**

Art. 251. Cada proposição, salvo emenda, terá curso próprio.

Art. 252. Lida perante o Plenário, a proposição será objeto:

- I - de decisão da Mesa, no caso do art. 215, I;
- II - de decisão do Presidente, nos casos do art. 214, parágrafo único, e art. 215, II;
- III - de deliberação de comissão, na forma do art. 91;
- IV - de deliberação do Plenário, nos demais casos.

Art. 253. Antes da deliberação do Plenário, haverá manifestação das comissões competentes para estudo da matéria.

Parágrafo único. Quando se tratar de requerimento, só serão submetidos à apreciação das comissões os seguintes:

- I - de voto de censura, de aplauso ou semelhante (arts. 222 e 223);
- II - de sobrestamento do estudo de proposição (art. 335, parágrafo único).

Art. 254. Quando os projetos receberem pareceres contrários, quanto ao mérito, serão tidos como rejeitados e arquivados definitivamente, salvo recurso de um décimo dos membros do Senado no sentido de sua tramitação.

Parágrafo único. A comunicação do arquivamento será feita pelo Presidente, em plenário, podendo o recurso ser apresentado no prazo de dois dias úteis contado da comunicação.

Art. 255. A deliberação do Senado será:

I - na mesma sessão, após a matéria constante da Ordem do Dia, nos requerimentos que solicitem:

- a) urgência no caso do art. 336, II;

b) realização de sessão deliberativa extraordinária, especial ou secreta;

c) (revogado);

II - mediante inclusão em Ordem do Dia, quando se tratar de:

a) projeto;

b) parecer;

c) requerimento de:

1 - urgência do art. 336, III;

2 - publicação de documento no Diário do Senado Federal para transcrição nos Anais;

3 - inclusão em Ordem do Dia de matéria que não tenha recebido parecer no prazo regimental (art. 172, I);

4 - audiência de comissão que não tenha oferecido parecer no prazo regimental (art. 119, parágrafo único);

5 - dispensa de parecer da comissão que haja esgotado o prazo a ela destinado (art. 119, caput);

6 - constituição de comissão temporária;

7 - voto de censura, de aplauso ou semelhante (arts. 222 e 223);

8 - tramitação em conjunto, de projeto regulando a mesma matéria (art. 258);

9 - comparecimento, ao plenário, de Ministro de Estado e titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República (Const., art. 50, com a redação dada pela ECR no 2/94);

10 - retirada de proposição não constante da Ordem do Dia (art. 256, § 2o, II, b);

11 - sobrestamento do estudo de proposição;

12 - remessa a determinada comissão de matéria despachada a outra;

III - imediata, nos requerimentos não constantes dos incisos anteriores.

Parágrafo único. Ao ser anunciado o requerimento constante do inciso II, c, 3, será dada a palavra ao Presidente da Comissão em que se ache o projeto para se manifestar sobre a providência requerida.

CAPÍTULO IX **DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES**

Art. 256. A retirada de proposições em curso no Senado é permitida:

I - a de autoria de um ou mais Senadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;

II - a de autoria de comissão, mediante requerimento de seu Presidente ou do Relator da matéria, com a declaração expressa de que assim procede devidamente autorizado.

§ 1o O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação e, quando se tratar de emenda, antes de iniciada a votação da proposição principal.

§ 2o Lido, o requerimento será:

I - despachado pelo Presidente, quando se tratar da retirada de requerimento ou indicação;

II - submetido à deliberação do Plenário:

a) imediatamente, se a matéria constar da Ordem do Dia;

b) mediante inclusão em Ordem do Dia, se a matéria não constar da pauta dos trabalhos da sessão, com distribuição prévia dos avulsos do requerimento e da proposição.

Art. 257. Quando, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o relator se pronunciar pela inconstitucionalidade ou injuridicidade da proposição, é permitida sua retirada, antes de proferido o parecer definitivo, mediante requerimento ao Presidente da Comissão, que, o deferindo, encaminhará a matéria à Mesa, através de ofício, a fim de ser arquivada.

CAPÍTULO X **DA TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO DAS PROPOSIÇÕES**

Art. 258. Havendo, em curso no Senado, dois ou mais projetos regulando a mesma matéria, é lícito promover sua tramitação em conjunto, mediante deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer comissão ou Senador.

Art. 259. Aprovado o requerimento de tramitação conjunta, os projetos serão remetidos à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, se sobre algum deles for necessária a apreciação dos aspectos constitucional e jurídico, ou à comissão a que tenham sido distribuídos, para apreciação do mérito.

Art. 260. Na tramitação em conjunto, serão obedecidas as seguintes normas:

I - ao processo do projeto que deva ter precedência serão apensos, sem incorporações, os dos demais;

II - terá precedência:

a) o projeto da Câmara sobre o do Senado;

b) o mais antigo sobre os mais recentes, quando originários todos da mesma Casa, salvo se entre eles houver algum que regule a matéria com maior amplitude;

III - em qualquer caso, a proposição será incluída, em série, com as demais, na Ordem do Dia, obedecido, no processamento dos pareceres, o disposto no art. 268.

CAPÍTULO XI **DOS PROCESSOS REFERENTES ÀS PROPOSIÇÕES**

Art. 261. O processo referente a cada proposição, salvo emenda, será organizado de acordo com as seguintes normas:

I - será autuada a proposição principal, consignando-se na respectiva capa, no ato da organização do processo:

- a) a natureza da proposição;
- b) a Casa de origem;
- c) o número;
- d) o ano de apresentação;
- e) a ementa completa;
- f) o autor, quando do Senado;

II - em seguida à capa figurarão folhas avulsas, de impresso especial, conforme modelo aprovado pela Comissão Diretora, em duas vias, para original e cópia, constituindo estas últimas os boletins de ação legislativa que irão fornecer informações ao Centro de Processamento de Dados, para registro das matérias em tramitação; e ainda:

a) nos projetos da Câmara:

- 1 - o ofício de encaminhamento;
- 2 - o autógrafo recebido e os documentos que o tiverem acompanhado;
- 3 - o resumo da tramitação na Casa de origem;
- 4 - um exemplar de cada avulso;

5 - as demais vias dos avulsos e de outros documentos, em sobrecarta anexada ao processo;

b) nos projetos do Senado:

- 1 - o texto, a justificação e a legislação citada, quando houver;
- 2 - o recorte do Diário do Senado Federal, com a justificação oral, quando houver;
- 3 - os documentos que o acompanhem;

4 - as duplicatas do projeto e dos demais documentos, em sobrecarta anexada ao processo;

III - as peças do processo serão numeradas e rubricadas no Serviço de Protocolo Legislativo antes de seu encaminhamento à Secretaria-Geral da Mesa, para leitura da matéria em plenário;

IV - serão ainda registradas, no impresso especial, pelo funcionário do órgão por onde passar o processo, todas as ações legislativas e administrativas que ocorrerem durante sua tramitação:

a) as ocorrências da tramitação em cada comissão, o encaminhamento à seguinte e, finalmente, à Mesa;

- b) a inclusão em Ordem do Dia;
- c) a tramitação em plenário;
- d) a manifestação do Senado sobre a matéria;
- e) a remessa à sanção, à promulgação ou à Câmara;

f) a transformação em lei, decreto legislativo ou resolução, com o número e data respectivos;

- g) se houver veto, todas as ocorrências a ele relacionadas;
- h) o despacho do arquivamento;
- i) posteriores desarquivamentos e novos incidentes;

V - o Serviço de Protocolo Legislativo, ao receber o processo, em qualquer oportunidade, atualizará a numeração das páginas que deverão ser rubricadas pelo funcionário responsável.

§ 1º Serão mantidos, nos processos, os relatórios que não chegarem a se transformar em pareceres nem em votos em separado, bem como os estudos e documentos sobre a matéria, apresentados nas comissões.

§ 2º A anexação de documentos ao processo poderá ser feita:

- I - pelo Serviço de Protocolo Legislativo;
- II - pela Subsecretaria de Comissões, por ordem do Presidente da respectiva comissão ou do relator da matéria;
- III - pela Secretaria-Geral da Mesa.

§ 3º Quando forem solicitadas informações a autoridades estranhas ao Senado, sobre proposições em curso, ao processo anexar-se-ão o texto dos requerimentos respectivos e as informações prestadas.

Art. 262. Relativamente aos documentos de natureza sigilosa, observar-se-ão as normas constantes dos arts. 144 e 157, II e III, e, terminado o curso da matéria, serão recolhidos ao arquivo especial dos documentos com esse caráter, em sobrecarta fechada, rubricada pelo Presidente da Mesa, feita na capa do processo a devida anotação.

Art. 263. As representações dirigidas à Mesa, contendo observações, sugestões ou solicitações sobre proposições em curso no Senado, serão lidas na Hora do Expediente, publicadas, em súmula ou na íntegra, no Diário do Senado Federal, reunidas em processo especial e encaminhadas às respectivas comissões para conhecimento dos relatores e consulta dos demais membros, acompanhando a proposição em todas as suas fases.

Parágrafo único. É facultado aos Senadores encaminhar ao órgão competente as representações que receberem, para anexação ao processo.

Art. 264. Ao ser arquivada a proposição, ser-lhe-á anexada uma coleção dos avulsos publicados para sua instrução no Senado e na Câmara, quando for o caso.

Art. 265. A decisão do Plenário, apoiando, aprovando, rejeitando proposição ou destacando emenda para constituir projeto em separado, será anotada, com a data respectiva, no texto votado, e assinada pela Presidência.

Art. 266. O processo da proposição ficará sobre a mesa durante sua tramitação em plenário.

Art. 267. Ocorrendo extravio de qualquer proposição, a Presidência determinará providências objetivando sua reconstituição, de ofício ou mediante requerimento de qualquer Senador ou comissão, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 1o Quando se tratar de projeto da Câmara, a Mesa solicitará, da Casa de origem, a remessa de cópias autenticadas dos respectivos autógrafos e documentos que o tenham acompanhado.

§ 2o Os pareceres já proferidos no Senado serão anexados ao novo processo em cópias autenticadas pelos Presidentes das respectivas comissões.

§ 3o A reconstituição do processo deverá ser feita pelo órgão onde este se encontrava por ocasião de seu extravio.

Art. 268. Quando a comissão, no mesmo parecer, se referir a várias proposições autônomas, o original dele instruirá o processo da proposição preferencial, sendo aos demais anexadas cópias autenticadas pelo respectivo Presidente.

CAPÍTULO XII **DAS SINOPSES E RESENHAS DAS PROPOSIÇÕES**

Art. 269. A Presidência fará publicar:

I - no princípio de cada sessão legislativa, a sinopse de todas as proposições em curso ou resolvidas pelo Senado na sessão anterior;

II - mensalmente, a resenha das matérias rejeitadas e as enviadas, no mês anterior, à sanção, à promulgação e à Câmara.

CAPÍTULO XIII **DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES**

SEÇÃO I *Dos Turnos*

Art. 270. As proposições em curso no Senado são subordinadas, em sua apreciação, a um único turno de discussão e votação, salvo proposta de emenda à Constituição.

Parágrafo único. Havendo substitutivo integral, aprovado pelo Plenário no turno único, o projeto será submetido a turno suplementar.

Art. 271. Cada turno é constituído de discussão e votação.

SEÇÃO II *Da Discussão*

SUBSEÇÃO I *Disposições Gerais*

Art. 272. A discussão da proposição principal e das emendas será em conjunto.

Art. 273. Anunciada a matéria, será dada a palavra aos oradores para a discussão.

Art. 274. A discussão não será interrompida, salvo para:

- I - formulação de questão de ordem;
- II - adiamento para os fins previstos no art. 279;
- III - tratar de proposição compreendida no art. 336, I;
- IV - os casos previstos no art. 305;
- V - comunicação importante ao Senado;
- VI - recepção de visitante;
- VII - votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- VIII - ser suspensa a sessão (art. 18, I, f).

SUBSEÇÃO II *Do Encerramento da Discussão*

Art. 275. Encerra-se a discussão:

- I - pela ausência de oradores;
- II - por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador, quando já houverem falado, pelo menos, três Senadores a favor e três contra.

SUBSEÇÃO III *Da Dispensa da Discussão*

Art. 276. As proposições com pareceres favoráveis poderão ter a discussão dispensada por deliberação do Plenário, mediante requerimento de líder.

Parágrafo único. A dispensa da discussão deverá ser requerida ao ser anunciada a matéria.

SUBSEÇÃO IV *Da Proposição Emendada*

Art. 277. Lidos os pareceres das comissões sobre as proposições, em turno único, e distribuídos em avulsos, abrir-se-á o prazo de cinco dias úteis para apresentação de emendas, findo o qual a matéria, se emendada, voltará às comissões para exame.

Parágrafo único. Não sendo emendada, a proposição estará em condições de figurar em Ordem do Dia, obedecido o interstício regimental.

Art. 278. Lidos os pareceres sobre as emendas, publicados no Diário do Senado Federal e distribuídos em avulsos, estará a matéria em condições de figurar em Ordem do Dia, obedecido o interstício regimental.

SUBSEÇÃO V *Do Adiamento da Discussão*

Art. 279. A discussão, salvo nos projetos em regime de urgência e o disposto no art. 349, poderá ser adiada, mediante deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador ou comissão, para os seguintes fins:

- I - audiência de comissão que sobre ela não se tenha manifestado;
- II - reexame por uma ou mais comissões por motivo justificado;
- III - ser realizada em dia determinado;
- IV - preenchimento de formalidade essencial;
- V - diligência considerada imprescindível ao seu esclarecimento.

§ 1o O adiamento previsto no inciso III não poderá ser superior a trinta dias úteis, só podendo ser renovado uma vez, por prazo não superior ao primeiro, não podendo ultrapassar o período da sessão legislativa.

§ 2o Não se admitirá requerimento de audiência de comissão ou de outro órgão que não tenha competência regimental ou legal para se manifestar sobre a matéria.

§ 3o O requerimento previsto no inciso II somente poderá ser recebido quando:

- I - a superveniência de fato novo possa justificar a alteração do parecer proferido;
- II - houver omissão ou engano manifesto no parecer;
- III - a própria comissão, pela maioria de seus membros, julgue necessário o reexame.

§ 4o O requerimento previsto nos incisos I, II e III do caput, será apresentado e votado ao se anunciar a matéria e o dos incisos IV e V, em qualquer fase da discussão.

§ 5o Quando, para a mesma proposição, forem apresentados dois ou mais requerimentos previstos no inciso III, do caput, será votado, em primeiro lugar, o de prazo mais longo.

§ 6o Não havendo número para votação do requerimento, ficará este prejudicado.

SEÇÃO III *Do Interstício*

Art. 280. É de três dias úteis o interstício entre a distribuição de avulsos dos pareceres das comissões e o início da discussão ou votação correspondente.

Art. 281. A dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos, para inclusão de matéria em Ordem do Dia, poderá ser concedida por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador, desde que a proposição esteja há mais de cinco dias em tramitação no Senado.

SEÇÃO IV *Do Turno Suplementar*

Art. 282. Sempre que for aprovado substitutivo integral a projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução em turno único, será ele submetido a turno suplementar.

§ 1o Nos projetos sujeitos a prazo de tramitação, o turno suplementar realizar-se-á dois dias úteis após a aprovação do substitutivo, se faltarem oito dias, ou menos, para o término do referido prazo.

§ 2o Poderão ser oferecidas emendas no turno suplementar, por ocasião da discussão da matéria, vedada a apresentação de novo substitutivo integral.

Art. 283. Se forem oferecidas emendas, na discussão suplementar, a matéria irá às comissões competentes, que não poderão concluir seu parecer por novo substitutivo.

Parágrafo único. Nos projetos sujeitos a prazo de tramitação, a matéria será incluída em Ordem do Dia na sessão deliberativa ordinária seguinte se faltarem cinco dias, ou menos, para o término do referido prazo, podendo o parecer ser proferido em plenário.

Art. 284. Não sendo oferecidas emendas na discussão suplementar, o substitutivo será dado como definitivamente adotado sem votação.

SEÇÃO V

Das Emendas da Câmara a Projeto do Senado

Art. 285. A emenda da Câmara a projeto do Senado não é suscetível de modificação por meio de subemenda.

Art. 286. A discussão e a votação das emendas da Câmara a projeto do Senado far-se-ão em globo, exceto:

I - se qualquer comissão manifestar-se favoravelmente a umas e contrariamente a outras, caso em que a votação se fará em grupos, segundo os pareceres;

II - se for aprovado destaque para a votação de qualquer emenda.

Parágrafo único. A emenda da Câmara só poderá ser votada em parte se o seu texto for suscetível de divisão.

Art. 287. O substitutivo da Câmara a projeto do Senado será considerado série de emendas e votado, separadamente, por artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens, em correspondência aos do projeto emendado, salvo aprovação de requerimento para votação em globo ou por grupos de dispositivos, obedecido o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

SEÇÃO VI

Da Votação

SUBSEÇÃO I

Do Quorum

Art. 288. As deliberações do Senado serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros (Const., art. 47), salvo nos seguintes casos, em que serão:

I - por voto favorável de dois terços da composição da Casa:

- a) sentença condenatória nos casos previstos no art. 52, I e II, da Constituição;
 - b) fixação de alíquotas máximas nas operações internas, para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados e do Distrito Federal (Const., art. 155, § 2o, V, b);
 - c) suspensão de imunidade de Senadores, durante o estado de sítio (Const., art. 53, § 7o);
- II - por voto favorável de três quintos da composição da Casa, proposta de emenda à Constituição (Const., art. 60, § 2o) ;
- III - por voto favorável da maioria absoluta da composição da Casa:
- a) projeto de lei complementar (Const., art. 69);
 - b) exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República (Const., art. 52, XI);
 - c) perda de mandato de Senador, nos casos previstos no art. 55, § 2o, da Constituição;
 - d) aprovação de nome indicado para Ministro do Supremo Tribunal Federal (Const., art. 101, parágrafo único) e para Procurador-Geral da República (Const., art. 128, § 1o);
 - e) aprovação de ato do Presidente da República que decretar o estado de defesa (Const., art. 136, § 4o);
 - f) autorização para o Presidente da República decretar o estado de sítio (Const., art. 137, parágrafo único);
 - g) estabelecimento de alíquotas aplicáveis às operações e prestações interestaduais e de exportação (Const., art. 155, § 2o, IV);
 - h) estabelecimento de alíquotas mínimas nas operações internas (Const., art. 155, § 2o, V, a);
 - i) autorização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, mediante créditos suplementares ou especiais específicos (Const. art. 167, III);
 - j) aprovação de nome indicado para Defensor Público Geral;
- IV - por voto favorável de dois quintos da composição da Casa, aprovação da não-renovação da concessão ou permissão para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens (Const., art. 223, § 2o) ;
- V - por maioria de votos, presentes um décimo dos Senadores, nos requerimentos compreendidos no art. 215, III.
- § 1o A votação da redação final, em qualquer hipótese, não está sujeita a quorum qualificado.
- § 2o Serão computados, para efeito de quorum, os votos em branco e as abstenções verificadas nas votações.

SUBSEÇÃO II

Das Modalidades de Votação

Art. 289. A votação poderá ser ostensiva ou secreta.

Art. 290. Será ostensiva a votação das proposições em geral.

Art. 291. Será secreta a votação:

I - quando o Senado tiver que deliberar sobre:

- a) exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República (Const., art. 52, XI);
- b) perda de mandato de Senador, nos casos previstos no art. 55, § 2o, da Constituição;
- c) prisão de Senador e autorização da formação de culpa, no caso de flagrante de crime inafiançável (Const., art. 53, § 3o) ;
- d) suspensão das imunidades de Senador durante o estado de sítio (Const., art. 53, § 7o) ;
- e) escolha de autoridades (Const., art. 52, III);

II - nas eleições;

III - por determinação do Plenário.

Art. 292. Na votação, serão adotados os seguintes processos:

I - ostensiva:

- a) simbólico;
- b) nominal;

II - secreta:

- a) eletrônico;
- b) por meio de cédulas;
- c) por meio de esfera.

b) Da Votação Ostensiva

Art. 293. No processo simbólico observar-se-ão as seguintes normas:

I - os Senadores que aprovarem a matéria deverão permanecer sentados, levantando-se os que votarem pela rejeição;

II - o voto dos líderes representará o de seus liderados presentes, permitida a declaração de voto em documento escrito a ser encaminhado à Mesa para publicação;

III - se for requerida verificação da votação, será ela repetida pelo processo nominal;

IV - o requerimento de verificação de votação só será admissível se apoiado por três Senadores;

V - procedida a verificação de votação e constatada a existência de número, não será permitida nova verificação antes do decurso de uma hora;

VI - não será admitido requerimento de verificação se a Presidência já houver anunciado a matéria seguinte;

VII - antes de anunciado o resultado, será lícito tomar o voto do Senador que penetrar no recinto após a votação;

VIII - verificada a falta de quorum, o Presidente suspenderá a sessão, fazendo acionar as campainhas durante dez minutos, após o que esta será reaberta, procedendo-se a nova votação;

IX - confirmada a falta de número, ficará adiada a votação, que será reiniciada ao voltar a matéria à deliberação do Plenário;

X - se, ao processar-se a verificação, os requerentes não estiverem presentes ou deixarem de votar, considerar-se-á como tendo dela desistido.

Art. 294. O processo nominal, que se utilizará nos casos em que seja exigido quorum especial de votação ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador, ou ainda, quando houver pedido de verificação, far-se-á pelo registro eletrônico dos votos, obedecidas as seguintes normas:

I - os nomes dos Senadores constarão de apregoadores instalados, lateralmente, no plenário, onde serão registrados individualmente:

- a) em sinal verde, os votos favoráveis;
- b) em sinal amarelo, as abstenções;
- c) em sinal vermelho, os votos contrários;

II - cada Senador terá lugar fixo, numerado, que ocupará ao ser anunciada a votação, devendo acionar dispositivo próprio de uso individual, localizado na respectiva bancada;

III - os líderes votarão em primeiro lugar;

IV - conhecido o voto das Lideranças, votarão os demais Senadores;

V - verificado, pelo registro no painel de controle localizado na mesa, que houve empate na votação, o Presidente comunicará o fato ao Plenário e a desempatará, transferindo, em seguida, o resultado aos apregoadores;

VI - concluída a votação, o Presidente desligará o quadro, liberando o sistema para o processamento de nova votação;

VII - o resultado da votação será encaminhado à Mesa em listagem especial, onde estarão registrados:

- a) a matéria objeto da deliberação;
- b) a data em que se procedeu a votação;
- c) o voto individual de cada Senador;
- d) o resultado da votação;
- e) o total dos votantes;

VIII - o Primeiro-Secretário rubricará a listagem especial, determinando sua anexação ao processo da matéria respectiva.

Parágrafo único. Quando o sistema de votação eletrônico não estiver em condições de funcionar, a votação nominal será feita pela chamada dos Senadores, que responderão sim ou não, conforme aprovem ou rejeitem a proposição, sendo os votos anotados pelos Secretários.

c) Da Votação Secreta

Art. 295. A votação secreta realizar-se-á pelo sistema eletrônico, salvo nas eleições.

§ 1o Anunciada a votação, o residente convidará os Senadores a acionarem o dispositivo próprio, dando, em seguida, início à fase de apuração.

§ 2o Verificada a falta de quorum, proceder-se-á na forma do art. 293, VIII, ficando adiada a votação se ocorrer, novamente, falta de número.

Art. 296. A votação por meio de cédulas far-se-á nas eleições.

Art. 297. A votação por meio de esferas realizar-se-á quando o equipamento de votação eletrônico não estiver em condições de funcionar, obedecidas as seguintes normas:

I - utilizar-se-ão esferas brancas, representando votos favoráveis, e pretas, representando votos contrários;

II - a esfera que for utilizada para exprimir voto será lançada em uma urna e a que não for usada, em outra que servirá para conferir o resultado da votação.

SUBSEÇÃO III

Da Proclamação do Resultado da Votação

Art. 298. Terminada a apuração, o Presidente proclamará o resultado da votação, especificando os votos favoráveis, contrários, em branco, nulos e as abstenções.

SUBSEÇÃO IV

Do Processamento da Votação

Art. 299. A votação realizar-se-á imediatamente após a discussão, se este Regimento não dispuser noutro sentido.

Art. 300. Na votação, serão obedecidas as seguintes normas:

I - votar-se-á em primeiro lugar o projeto, ressalvados os destaques dele requeridos e as emendas;

II - a votação do projeto, salvo deliberação do Plenário, será em globo, podendo a Presidência dividir a proposição, quando conveniente;

III - a votação das emendas que tenham pareceres concordantes de todas as comissões será feita em grupos, segundo o sentido dos pareceres, ressalvados os destaques; as demais e as destacadas serão votadas uma a uma, classificadas segundo a ordem estabelecida no art. 246, II;

IV - no grupo das emendas de parecer favorável incluem-se as de comissão, quando sobre elas não haja manifestação em contrário de outra;

V - serão incluídas no grupo das emendas de parecer contrário aquelas sobre as quais se tenham manifestado pela rejeição as comissões competentes para o exame do mérito, embora consideradas constitucionais;

VI - as emendas com subemendas serão votadas uma a uma, salvo deliberação do Plenário, mediante proposta de qualquer Senador ou comissão; aprovado o grupo, serão consideradas aprovadas as emendas com modificações constantes das respectivas subemendas;

VII - a emenda com subemenda, quando votada separadamente, será votada antes e com ressalva desta, exceto nos seguintes casos, em que a subemenda terá precedência:

- a) se for supressiva;
- b) se for substitutiva de todo o texto da emenda;
- c) se for substitutiva de artigo da emenda e a votação desta se fizer por artigo;

VIII - o Plenário poderá conceder, a requerimento de qualquer Senador, que a votação das emendas se faça destacadamente, ou uma a uma;

IX - serão votadas, destacadamente, as emendas com parecer no sentido de constituírem projeto em separado;

X - quando, ao mesmo dispositivo, forem apresentadas várias emendas da mesma natureza, terão preferência:

- a) as de comissões sobre as de Plenário;
- b) dentre as de comissões, a da que tiver maior competência para se manifestar sobre a matéria;

XI - o dispositivo, destacado do projeto para votação em separado, precederá, na votação, as emendas e independe de parecer;

XII - se a votação do projeto se fizer separadamente em relação a cada artigo, o texto deste será votado antes das emendas a ele correspondentes, salvo se forem supressivas ou substitutivas;

XIII - terá preferência para votação o substitutivo que tiver pareceres favoráveis de todas as comissões, salvo se o Plenário deliberar noutro sentido.

XIV - havendo mais de um substitutivo, a precedência será regulada pela ordem inversa de sua apresentação, ressalvado o disposto no inciso X, em relação aos das comissões;

XV - o substitutivo integral, salvo deliberação em contrário, será votado em globo;

XVI - aprovado o substitutivo integral, ficam prejudicados o projeto e as emendas a ele oferecidas;

XVII - anunciada a votação de dispositivo ou emenda destacada, se o autor do requerimento de destaque não pedir a palavra para encaminhá-la, considerar-se-á como tendo o Plenário concordado com o parecer da comissão, tomando a matéria destacada a sorte das demais constantes do grupo a que pertencer;

XVIII - não será submetida a votos emenda declarada inconstitucional ou injurídica pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, salvo se, não sendo unânime o parecer, o requererem líderes que representem, no mínimo, a maioria da composição do Senado.

Art. 301. A rejeição do projeto prejudica as emendas a ele oferecidas.

Art. 302. A rejeição do art. 1º do projeto, votado artigo por artigo, prejudica os demais quando eles forem uma consequência daquele.

Art. 303. A votação não se interrompe senão por falta de quorum e, observado o disposto nos arts. 178 e 179, pelo término da sessão.

Art. 304. Ocorrendo falta de número para as deliberações, passar-se-á à matéria em discussão.

Parágrafo único. Esgotada a matéria em discussão e persistindo a falta de número, a Presidência poderá, no caso de figurar na Ordem do Dia matéria que pela sua relevância o justifique, suspender a sessão por prazo não superior a uma hora, ou conceder a palavra a Senador que dela queira fazer uso.

Art. 305. Sobrevindo, posteriormente, a existência de número, voltar-se-á à matéria em votação, interrompendo-se o orador que estiver na tribuna, salvo se estiver discutindo proposição em regime de urgência e a matéria a votar estiver em tramitação normal.

Art. 306. Nenhum Senador presente à sessão poderá escusar-se de votar, salvo quando se tratar de assunto em que tenha interesse pessoal, devendo declarar o impedimento antes da votação e sendo a sua presença computada para efeito de quorum.

Art. 307. Em caso de votação secreta, havendo empate, proceder-se-á a nova votação; persistindo o empate, a votação será renovada na sessão seguinte ou nas subsequêntes, até que se dê o desempate.

SUBSEÇÃO V

Do Encaminhamento da Votação

Art. 308. Anunciada a votação de qualquer matéria, é lícito ao Senador usar da palavra por cinco minutos para encaminhá-la.

Art. 309. O encaminhamento é medida preparatória da votação; a votação só se considera iniciada após o término do encaminhamento.

Art. 310. Não terão encaminhamento de votação as eleições e os seguintes requerimentos:

- I - de permissão para falar sentado;
- II - de prorrogação do tempo da sessão;
- III - de prorrogação de prazo para apresentação de parecer;
- IV - de dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para inclusão de determinada matéria em Ordem do Dia;
- V - de dispensa de publicação de redação final para sua imediata apreciação;
- VI - de Senador, solicitando de órgão estranho ao Senado a remessa de documentos;

VII - de comissão ou Senador, solicitando informações oficiais;

VIII - de comissão ou Senador, solicitando a publicação, no Diário do Senado Federal, de informações oficiais;

IX - de licença de Senador;

X - de remessa a determinada comissão de matéria despachada a outra;

XI - de destaque de disposição ou emenda.

Parágrafo único. O encaminhamento de votação de requerimento é limitado ao signatário e a um representante de cada partido ou bloco parlamentar, salvo nas homenagens de pesar.

SUBSEÇÃO VI *Da Preferência*

Art. 311. Conceder-se-á preferência, mediante deliberação do Plenário:

I - de proposição sobre outra ou sobre as demais da Ordem do Dia;

II - de emenda ou grupo de emendas sobre as demais oferecidas à mesma proposição ou sobre outras referentes ao mesmo assunto;

III - de projeto sobre o substitutivo (art. 300, XIII);

IV - de substitutivo sobre o projeto (art. 300, XIII).

Parágrafo único. A preferência deverá ser requerida:

I - antes de anunciada a proposição sobre a qual deva ser concedida, na hipótese do inciso I;

II - até ser anunciada a votação, nas hipóteses dos incisos II, III e IV.

SUBSEÇÃO VII *Do Destaque*

Art. 312. O destaque de partes de qualquer proposição, bem como de emenda do grupo a que pertencer, pode ser concedido, mediante deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador, para:

I - constituir projeto autônomo, salvo quando a disposição a destacar seja de projeto da Câmara;

II - votação em separado;

III - aprovação ou rejeição.

Art. 313. Permite-se destacar para votação, como emenda autônoma:

I - parte de substitutivo, quando a votação se faça preferencialmente sobre o projeto;

II - parte de emenda;

III - subemenda;

IV - parte de projeto, quando a votação se fizer preferencialmente sobre o substitutivo.

Parágrafo único. O destaque só será possível quando o texto destacado possa ajustar-se à proposição em que deva ser integrado e forme sentido completo.

Art. 314. Em relação aos destaques, obedecer-se-ão às seguintes normas:

I - o requerimento deve ser formulado:

a) até ser anunciada a proposição, se o destaque atingir algumas de suas partes;

b) até ser anunciado o grupo das emendas, quando o destaque se referir a qualquer delas;

c) até ser anunciada a emenda, se o destaque tiver por fim separar algumas de suas partes;

II - não será permitido destaque de expressão cuja retirada inverta o sentido da proposição ou a modifique substancialmente;

III - concedido o destaque para votação em separado, submeter-se-á a votos, primeiramente, a matéria principal e, em seguida, a destacada;

IV - a votação de requerimento de destaque só envolve decisão sobre a parte a destacar se a finalidade do destaque for expressamente mencionada;

V - havendo retirada do requerimento de destaque, a matéria destacada voltará ao grupo a que pertencer;

VI - não se admitirá requerimento de destaque:

a) para aprovação ou rejeição:

1 - de dispositivo a que houver sido apresentada emenda;

2 - de emendas que, regimentalmente, devam ser votadas separadamente;

b) de emendas para constituição de grupos diferentes daqueles a que, regimentalmente, pertençam;

VII - destacada uma emenda, sê-lo-ão, automaticamente, as que com ela tenham relação;

VIII - o destaque para projeto em separado de dispositivo ou emenda pode, também, ser proposto por comissão, em seu parecer;

IX - a votação do requerimento de destaque para projeto em separado precederá a deliberação sobre a matéria principal;

X - o destaque para projeto em separado só pode ser submetido a votos se a matéria a destacar for suscetível de constituir proposição de curso autônomo;

XI - concedido o destaque para projeto em separado, o autor do requerimento terá o prazo de dois dias úteis para oferecer o texto com que deverá tramitar o novo projeto;

XII - o projeto resultante de destaque terá a tramitação de proposição inicial.

SUBSEÇÃO VIII

Do Adiamento da Votação

Art. 315. O adiamento da votação obedecerá aos mesmos princípios estabelecidos para o adiamento da discussão (art. 279).

§ 1º O requerimento deverá ser apresentado e votado como preliminar ao ser anunciada a matéria.

§ 2º Não havendo número para a votação, o requerimento ficará sobrestado.

SUBSEÇÃO IX

Da Declaração de Voto

Art. 316. Proclamado o resultado da votação, é lícito ao Senador encaminhar à Mesa, para publicação, declaração de voto.

Parágrafo único. Não haverá declaração de voto se a deliberação for secreta, não se completar por falta de número ou não for suscetível de encaminhamento.

CAPÍTULO XIV

DA REDAÇÃO DO VENCIDO E DA REDAÇÃO FINAL

Art. 317. Terminada a votação, com a aprovação de substitutivo, o projeto irá à comissão competente a fim de redigir o vencido para o turno suplementar.

Parágrafo único. A redação final dos projetos de lei da Câmara, destinados à sanção, será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir.

Art. 318. É privativo da comissão específica para o estudo da matéria, redigir o vencido e elaborar a redação final nos casos de:

- I - reforma do Regimento Interno;
- II - proposta de emenda à Constituição;
- III - projeto de código ou sua reforma.

Art. 319. Nos projetos da Câmara emendados pelo Senado, a redação final limitar-se-á às emendas destacadamente, não as incorporando ao texto da proposição.

Art. 320. Lida na Hora do Expediente, a redação final ficará sobre a mesa para oportuna inclusão em Ordem do Dia, após publicação no Diário do Senado Federal, distribuição em avulso e interstício regimental.

Parágrafo único. Quando, no decorrer da sessão em que for aprovada a matéria, chegar à mesa a redação final respectiva, poderá o Plenário, por proposta do Presidente, permitir se proceda à sua leitura após o final da Ordem do Dia.

Art. 321. A discussão e a votação da redação final poderão ser feitas imediatamente após a leitura, desde que assim o delibere o Senado.

Art. 322. Quando a redação final for de emendas do Senado a projeto da Câmara, não se admitirão emendas a dispositivo não emendado, salvo as de redação e as que decorram de emendas aprovadas.

Art. 323. As emendas de redação dependem de parecer da comissão que houver elaborado a redação final, sem prejuízo do disposto no art. 234, parágrafo único.

Art. 324. Figurando a redação final na Ordem do Dia, se sua discussão for encerrada sem emendas ou retificações, será considerada definitivamente aprovada, sem votação, a não ser que algum Senador requeira seja submetida a votos.

CAPÍTULO XV **DA CORREÇÃO DE ERRO**

Art. 325. Verificada a existência de erro em texto aprovado e com redação definitiva, proceder-se-á da seguinte maneira:

I - tratando-se de contradição, incoerência, prejudicialidade ou equívoco que importe em alteração do sentido do projeto, ainda não remetido à sanção ou à Câmara, o Presidente encaminhará a matéria à comissão competente para que proponha o modo de corrigir o erro, sendo a proposta examinada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania antes de submetida ao Plenário;

II - nas hipóteses do inciso anterior, quando a matéria tenha sido encaminhada à sanção ou à Câmara, o Presidente, após manifestação do Plenário, comunicará o fato ao Presidente da República ou à Câmara, remetendo novos autógrafos, se for o caso, ou solicitando a retificação do texto, mediante republicação da lei;

III - tratando-se de inexatidão material, devida a lapso manifesto ou erro gráfico, cuja correção não importe em alteração do sentido da matéria, o Presidente adotará as medidas especificadas no inciso anterior, mediante ofício à Presidência da República ou à Câmara, dando ciência do fato, posteriormente, ao Plenário.

Art. 326. Quando, em autógrafo recebido da Câmara, for verificada a existência de inexatidão material, lapso ou erro manifesto, não estando ainda a proposição aprovada pelo Senado, será sustada a sua apreciação para consulta à Casa de origem, cujos esclarecimentos serão dados a conhecer ao Senado, antes da votação, voltando a matéria às comissões para novo exame se do vício houver resultado alteração de sentido do texto.

Parágrafo único. Quando a comunicação for feita pela Câmara, proceder-se-á da seguinte maneira:

I - lida na Hora do Expediente, será a comunicação encaminhada à comissão em que estiver a matéria;

II - se a matéria já houver sido examinada por outra comissão, a Presidência providenciará a fim de que a ela volte, para novo exame, antes do parecer do órgão em cujo poder se encontre;

III - ao ser a matéria submetida ao Plenário, o Presidente o advertirá do ocorrido;

IV - se a matéria já houver sido votada pelo Senado, a Presidência providenciará para que seja objeto de nova discussão, promovendo, quando necessário, a substituição dos autógrafos remetidos à Presidência da República ou à Câmara.

Art. 327. Quando, após a aprovação definitiva de projeto de lei originário do Senado, for nele verificada a existência de matéria que deva ser objeto de projeto de decreto legislativo ou de resolução, a Presidência providenciará, ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o desdobramento da proposição.

Parágrafo único. Seguir-se-á igual orientação quando se trate de projeto de decreto legislativo ou de resolução que contenha matéria de lei.

CAPÍTULO XVI **DOS AUTÓGRAFOS**

Art. 328. A proposição, aprovada em definitivo pelo Senado, será encaminhada, em autógrafos, à sanção, à promulgação ou à Câmara, conforme o caso.

Art. 329. Os autógrafos reproduzirão a redação final, aprovada pelo Plenário, ou o texto da Câmara, não emendado.

Art. 330. O autógrafo procedente da Câmara ficará arquivado no Senado.

Art. 331. Quando a proposição originária da Câmara for emendada, será remetida à Casa de origem, juntamente com os autógrafos referidos no art. 329, cópia autenticada do autógrafo procedente daquela Casa, salvo se houver segunda via, caso em que será devolvida.

CAPÍTULO XVII **DAS PROPOSIÇÕES DE LEGISLATURAS ANTERIORES**

Art. 332. Ao final da legislatura serão arquivadas todas as proposições em tramitação no Senado, exceto as originárias da Câmara ou por ela revisadas e as com parecer favorável das comissões.

Art. 333. Serão, ainda, automaticamente arquivadas as proposições que se encontrem em tramitação há duas legislaturas.

Parágrafo único. A proposição arquivada, nos termos deste e do artigo anterior, não poderá ser desarquivada.

CAPÍTULO XVIII **DA PREJUDICIALIDADE**

Art. 334. O Presidente, de ofício ou mediante consulta de qualquer Senador, declarará prejudicada matéria dependente de deliberação do Senado:

I - por haver perdido a oportunidade;

II - em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação.

§ 1º Em qualquer caso, a declaração de prejudicialidade será feita em plenário, incluída a matéria em Ordem do Dia, se nela não figurar quando se der o fato que a prejudique.

§ 2o Da declaração de prejudicialidade poderá ser interposto recurso ao Plenário, que deliberará ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

§ 3o Se a prejudicialidade, declarada no curso da votação, disser respeito a emenda ou dispositivo de matéria em apreciação, o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania será proferido oralmente.

§ 4o A proposição prejudicada será definitivamente arquivada.

CAPÍTULO XIX **DO SOBRESTAMENTO DO ESTUDO DAS PROPOSIÇÕES**

Art. 335. O estudo de qualquer proposição poderá ser sobrestado, temporariamente, a requerimento de comissão ou de Senador, para aguardar:

I - a decisão do Senado ou o estudo de comissão sobre outra proposição com ela conexa;

II - o resultado de diligência;

III - o recebimento de outra proposição sobre a mesma matéria.

Parágrafo único. A votação do requerimento, quando de autoria de Senador, será precedida de parecer da comissão competente para o estudo da matéria.

CAPÍTULO XX **DA URGÊNCIA**

SEÇÃO I **Disposições Gerais**

Art. 336. A urgência poderá ser requerida:

I - quando se trate de matéria que envolva perigo para a segurança nacional ou de providência para atender a calamidade pública;

II - quando se pretenda a apreciação da matéria na segunda sessão deliberativa ordinária subsequente à aprovação do requerimento;

III - quando se pretenda incluir em Ordem do Dia matéria pendente de parecer.

Parágrafo único. As proposições referidas no art. 91, I e II, reservadas à competência terminativa das comissões, não poderão ser apreciadas em regime de urgência, salvo se da decisão proferida houver recurso interposto por um décimo dos membros do Senado para discussão e votação da matéria pelo Plenário.

Art. 337. A urgência dispensa, durante toda a tramitação da matéria, interstícios, prazos e formalidades regimentais, salvo pareceres, quorum para deliberação e distribuição de cópias da proposição principal.

Art. 338. A urgência pode ser proposta:

I - no caso do art. 336, I, pela Mesa, pela maioria dos membros do Senado ou líderes que representem esse número;

II - no caso do art. 336, II, por dois terços da composição do Senado ou líderes que representem esse número;

III - no caso do art. 336, III, por um quarto da composição do Senado ou líderes que representem esse número;

IV - por comissão, nos casos do art. 336, II e III;

V - pela Comissão de Assuntos Econômicos, quando se tratar de pedido de autorização para realizar operações de crédito.

SEÇÃO II

Do Requerimento de Urgência

Art. 339. O requerimento de urgência será lido:

I - no caso do art. 336, I, imediatamente, em qualquer fase da sessão, ainda que com interrupção de discurso, discussão ou votação;

II - nos demais casos, na Hora do Expediente.

Art. 340. O requerimento de urgência será submetido à deliberação do Plenário:

I - imediatamente, no caso do art. 336, I;

II - após a Ordem do Dia, no caso do art. 336, II;

III - na sessão deliberativa seguinte, incluído em Ordem do Dia, no caso do art. 336, III.

Art. 341. Não serão submetidos à deliberação do Plenário requerimentos de urgência:

I - nos casos do art. 336, II e III, antes da publicação dos avulsos da proposição respectiva;

II - em número superior a dois, na mesma sessão, não computados os casos do art. 336, I.

Art. 342. No caso do art. 336, II, o requerimento de urgência será considerado prejudicado se não houver número para a votação.

Art. 343. No encaminhamento da votação de requerimento de urgência, poderão usar da palavra, pelo prazo de cinco minutos, um dos signatários e um representante de cada partido ou de bloco parlamentar e, quando se tratar de requerimento de autoria de comissão, o seu Presidente e o relator da matéria para a qual foi a urgência requerida.

Art. 344. A retirada de requerimento de urgência, obedecido, no que couber, o disposto no art. 256, é admissível mediante solicitação escrita:

- I - do primeiro signatário, quando não se trate de requerimento de líderes;
- II - do Presidente da comissão, quando de autoria desta;
- III - das lideranças que o houverem subscrito.

SEÇÃO III *Da Apreciação de Matéria Urgente*

Art. 345. A matéria para a qual o Senado conceda urgência será submetida ao Plenário:

- I - imediatamente após a concessão da urgência, no caso do art. 336, I;
- II - na segunda sessão deliberativa ordinária que se seguir à concessão da urgência, incluída a matéria na Ordem do Dia, no caso do art. 336, II;
- III - na quarta sessão deliberativa ordinária que se seguir à concessão da urgência, na hipótese do art. 336, III.

Parágrafo único. Quando, nos casos do art. 336, II e III, encerrada a discussão, se tornar impossível o imediato início das deliberações, em virtude da complexidade da matéria, à Mesa será assegurado, para preparo da votação, prazo não superior a vinte e quatro horas.

Art. 346. Os pareceres sobre as proposições em regime de urgência devem ser apresentados:

- I - imediatamente, nas hipóteses do art. 336, I, podendo o relator solicitar prazo não excedente a duas horas;
- II - quando a matéria for anunciada na Ordem do Dia, no caso do art. 336, II;
- III - no prazo compreendido entre a concessão da urgência e o dia anterior ao da sessão em cuja Ordem do Dia deva a matéria figurar, quando se tratar de caso previsto no art. 336, III.

§ 1º O prazo a que se refere o inciso I será concedido sem prejuízo do prosseguimento da Ordem do Dia.

§ 2º O parecer será oral nos casos do art. 336, I, e, por motivo justificado, nas hipóteses do art. 336, II e III.

Art. 347. Na discussão e no encaminhamento de votação das proposições em regime de urgência no caso do art. 336, I, só poderão usar da palavra, e por metade do prazo previsto para as matérias em tramitação normal, o autor da proposição e os relatores, além de um orador de cada partido.

Art. 348. Encerrada a discussão de matéria em regime de urgência, com a apresentação de emendas, proceder-se-á da seguinte forma:

- I - no caso do art. 336, I, os pareceres serão proferidos imediatamente, por relator designado pelo Presidente, que poderá pedir o prazo previsto no art. 346, I;

II - no caso do art. 336, II, os pareceres poderão ser proferidos imediatamente, ou, se a complexidade da matéria o indicar, no prazo de vinte e quatro horas, saindo, nesta hipótese, a matéria da Ordem do Dia, para nela figurar na sessão deliberativa ordinária subsequente;

III - no caso do art. 336, III, o projeto sairá da Ordem do Dia, para nela ser novamente incluído na quarta sessão deliberativa ordinária subsequente, devendo ser proferidos os pareceres sobre as emendas até o dia anterior ao da sessão em que a matéria será apreciada.

Art. 349. A realização de diligência, nos projetos em regime de urgência, só é permitida no caso do art. 336, III, e pelo prazo máximo de quatro sessões.

Parágrafo único. O requerimento pode ser apresentado até ser anunciada a votação.

Art. 350. O turno suplementar de matéria em regime de urgência será realizado imediatamente após a aprovação, em turno único, do substitutivo, podendo ser concedido o prazo de vinte e quatro horas para a redação do vencido, quando houver.

Art. 351. A redação final de matéria em regime de urgência não depende de publicação e será submetida à deliberação do Senado:

I - no caso do art. 336, I, imediatamente após a apresentação, ainda que com interrupção de discussão ou votação;

II - nos demais casos, a juízo da Presidência, em qualquer fase da sessão.

SEÇÃO IV

Da Extinção da Urgência

Art. 352. Extingue-se a urgência:

I - pelo término da sessão legislativa;

II - nos casos do art. 336, II e III, até ser iniciada a votação da matéria, mediante deliberação do Plenário.

Parágrafo único. O requerimento de extinção de urgência pode ser formulado:

I - no caso do art. 336, II, pela maioria dos membros do Senado ou líderes que representem esse número;

II - no caso do art. 336, III, por um quarto da composição do Senado ou líderes que representem esse número;

III - nos casos do art. 336, II e III, pela comissão requerente.

SEÇÃO V

Da Urgência que Independe de Requerimento

Art. 353. São consideradas em regime de urgência, independentemente de requerimento:

I - com a tramitação prevista para o caso do art. 336, I, matéria que tenha por fim:

a) autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente (Const., art. 49, II);

b) aprovar o estado de defesa e a intervenção federal; autorizar o estado de sítio ou suspender qualquer dessas medidas (Const., art. 49, IV);

II - com a tramitação prevista para o caso do art. 336, II, a matéria que objetive autorização para o Presidente e o Vice-Presidente da República se ausentarem do País (Const., art. 49, III).

Parágrafo único. Terão, ainda, a tramitação prevista para o caso do art. 336, II, independentemente de requerimento, as proposições sujeitas a prazo, quando faltarem dez dias para o término desse prazo.

TÍTULO IX **DAS PROPOSIÇÕES SUJEITAS A**

CAPÍTULO I **DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO**

Art. 354. A proposta de emenda à Constituição apresentada ao Senado será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos membros da Casa (Const., art. 60, § 2o);

§ 1o Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir (Const., art. 60, § 4o):

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 2o A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (Const., art. 60, §1o).

Art. 355. A proposta será lida na Hora do Expediente, publicada no Diário do Senado Federal e em avulsos, para distribuição aos Senadores.

Art. 356. A proposta será despachada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que terá prazo de até trinta dias, contado da data do despacho da Presidência, para emitir parecer.

Parágrafo único. O parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que concluir pela apresentação de emenda deverá conter assinaturas de Senadores que, complementando as dos membros da Comissão, compreendam, no mínimo, um terço dos membros do Senado.

Art. 357. Cinco dias após a publicação do parecer no Diário do Senado Federal e sua distribuição em avulsos, a matéria poderá ser incluída em Ordem do Dia.

Art. 358. Decorrido o prazo de que trata o art. 356 sem que a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania haja proferido parecer, a proposta de emenda à Constituição será incluída em Ordem do Dia, para discussão, em primeiro turno, durante cinco sessões deliberativas ordinárias consecutivas.

§ 1o O parecer será proferido oralmente, em plenário, por relator designado pelo Presidente.

§ 2o Durante a discussão poderão ser oferecidas emendas assinadas por, no mínimo, um terço dos membros do Senado, desde que guardem relação direta e imediata com a matéria tratada na proposta.

Art. 359. Para exame e parecer das emendas, é assegurado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o mesmo prazo estabelecido no art. 356.

Art. 360. Lido o parecer na Hora do Expediente, publicado no Diário do Senado Federal e distribuído em avulsos com a proposta e as emendas, a matéria poderá ser incluída em Ordem do Dia.

Art. 361. Esgotado o prazo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, proceder-se-á na forma do disposto no caput do art. 358 e em seu § 1o.

§ 1o Na sessão deliberativa ordinária que se seguir à emissão do parecer, a proposta será incluída em Ordem do Dia para votação em primeiro turno.

§ 2o Somente serão admitidos requerimentos que objetivem a votação em separado de partes da proposta ou de emendas.

§ 3o A deliberação sobre a proposta, as emendas e as disposições destacadas para votação em separado será feita pelo processo nominal.

Art. 362. O interstício entre o primeiro e o segundo turno será de, no mínimo, cinco dias úteis.

Art. 363. Incluída a proposta em Ordem do Dia, para o segundo turno, será aberto o prazo de três sessões deliberativas ordinárias para discussão, quando poderão ser oferecidas emendas que não envolvam o mérito.

Art. 364. Encerrada a discussão, em segundo turno, com apresentação de emendas, a matéria voltará à Comissão, para parecer em cinco dias improrrogáveis, após o que será incluída em Ordem do Dia, em fase de votação.

Art. 365. Aprovada, sem emendas, a proposta será remetida à Câmara dos Deputados; emendada, será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que terá o prazo de três dias para oferecer a redação final.

Art. 366. A redação final, apresentada à Mesa, será votada, com qualquer número, independentemente de publicação.

Art. 367. Considera-se proposta nova o substitutivo da Câmara a proposta de iniciativa do Senado.

Art. 368. Na revisão do Senado à proposta da Câmara aplicar-se-ão as normas estabelecidas neste Título.

Art. 369. Quando a aprovação da proposta for ultimada no Senado, será o fato comunicado à Câmara dos Deputados e convocada sessão para promulgação da emenda (Const., art. 60, § 3o).

Art. 370. (Revogado)

Art. 371. É vedada a apresentação de proposta que objetive alterar dispositivos sem correlação direta entre si.

Art. 372. Aplicam-se à tramitação da proposta, no que couber, as normas estabelecidas neste Regimento para as demais proposições.

Art. 373. A matéria constante de proposta de emenda à Constituição rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa (Const., art. 60, § 5o).

CAPÍTULO II **DOS PROJETOS DE CÓDIGO**

Art. 374. Na sessão em que for lido o projeto de código, a Presidência designará uma comissão temporária para seu estudo, composta de onze membros, e fixará o calendário de sua tramitação, obedecidos os seguintes prazos e normas:

I - a comissão se reunirá até o dia útil seguinte, a partir de sua constituição, para eleger o Presidente e o Vice-Presidente, sendo, em seguida, designados um relator-geral e tantos relatores parciais quantos necessários;

II - ao projeto serão anexadas as proposições em curso ou as sobrestadas, que envolvam matéria com ele relacionada;

III - perante a comissão, poderão ser oferecidas emendas, no prazo de vinte dias úteis, a contar da publicação do projeto no Diário do Senado Federal;

IV - encerrado o prazo para a apresentação de emendas, os relatores parciais encaminharão, dentro de dez dias úteis, ao relator-geral, as conclusões de seus trabalhos;

V - o relator-geral terá o prazo de cinco dias úteis para apresentar, à comissão, o parecer que será distribuído em avulsos, juntamente com o estudo dos relatores parciais e as emendas;

VI - a comissão terá cinco dias úteis para concluir o seu estudo e encaminhar à Mesa o parecer final sobre o projeto e as emendas;

VII - na comissão, a discussão da matéria obedecerá à divisão adotada para a designação dos relatores parciais, podendo cada membro usar da palavra uma vez, por dez minutos, o relator parcial, duas vezes, por igual prazo, e o relator-geral, duas vezes, pelo prazo de quinze minutos;

VIII - as emendas e subemendas serão votadas, sem encaminhamento, em grupos, segundo o sentido dos pareceres, ressalvados os destaques requeridos pelo autor, com apoio de, pelo menos, cinco membros da comissão ou por líder;

IX - publicado o parecer da comissão e distribuídos os avulsos, será o projeto incluído, com exclusividade, em Ordem do Dia, obedecido o interstício regimental;

X - a discussão, em plenário, far-se-á sobre o projeto e as emendas, em um único turno, podendo o relator-geral usar da palavra sempre que for necessário, ou delegá-la ao relator parcial;

XI - a discussão poderá ser encerrada mediante autorização do Plenário, a requerimento de líder, depois de debatida a matéria em três sessões deliberativas consecutivas;

XII - encerrada a discussão, passar-se-á à votação, sendo que os destaques só poderão ser requeridos por líder, pelo relator-geral ou por vinte Senadores;

XIII - aprovado com ou sem emendas, o projeto voltará à comissão para a redação final, que deverá ser apresentada no prazo de cinco dias úteis;

XIV - publicada e distribuída em avulsos, a redação final será incluída em Ordem do Dia, obedecido o interstício regimental;

XV - não se fará tramitação simultânea de projetos de código;

XVI - os prazos previstos neste artigo poderão ser aumentados até o quádruplo, por deliberação do Plenário, a requerimento da comissão.

Parágrafo único. As disposições deste artigo serão aplicáveis exclusivamente aos projetos de código elaborados por juristas, comissão de juristas, comissão ou subcomissão especialmente criada com essa finalidade, e que tenham sido antes amplamente divulgados.

CAPÍTULO III ***DOS PROJETOS COM TRAMITAÇÃO URGENTE***

Art. 375. Nos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, quando sujeitos à tramitação urgente (Const., art. 64, § 1o) e nos casos de apreciação de atos de outorga ou renovação de concessão, permissão ou autorização para serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens (Const., art. 223, § 2o) , proceder-se-á da seguinte forma:

I - o projeto será lido na Hora do Expediente e distribuído às comissões competentes, somente podendo receber emendas na primeira comissão constante do despacho, pelo prazo de cinco dias;

II - o projeto será apreciado, simultaneamente, pelas comissões, sendo feitas tantas

autuações quantas forem necessárias;

III - as comissões deverão apresentar os pareceres até o vigésimo quinto dia contado do recebimento do projeto no Senado;

IV - publicado o parecer e distribuído em avulsos, decorrido o interstício regimental, o projeto será incluído em Ordem do Dia;

V - não sendo emitidos os pareceres no prazo fixado no inciso III, aplica-se o disposto no art. 172, II, d;

VI - o adiamento de discussão ou de votação não poderá ser aceito por prazo superior a vinte e quatro horas;

VII - a redação final das emendas deverá ser apresentada em plenário no prazo máximo de quarenta e oito horas após a votação da matéria;

VIII - esgotado o prazo de quarenta e cinco dias contado do recebimento do projeto sem que se tenha concluída a votação, deverá ele ser incluído em Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre as demais matérias, até que se ultime a sua votação (Const., art. 64, § 2o).

CAPÍTULO IV **DOS PROJETOS REFERENTES A**

Art. 376. O projeto de decreto legislativo referente a atos internacionais terá a seguinte tramitação:

I - só terá iniciado o seu curso se estiver acompanhado de cópia autenticada do texto, em português, do ato internacional respectivo, bem como da mensagem de encaminhamento e da exposição de motivos;

II - lido na Hora do Expediente, será o projeto publicado e distribuído em avulsos, acompanhado dos textos referidos no inciso anterior e despachado à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional;

III - perante a Comissão, nos cinco dias úteis subseqüentes à distribuição de avulsos, poderão ser oferecidas emendas; a Comissão terá, para opinar sobre o projeto, e emendas, o prazo de quinze dias úteis, prorrogável por igual período;

IV - publicados o parecer e as emendas e distribuídos os avulsos, decorrido o interstício regimental, a matéria será incluída em Ordem do Dia;

V - não sendo emitido o parecer, conforme estabelece o inciso III, aplica-se o disposto no art. 172, II, c.

TÍTULO X **DAS ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS**

CAPÍTULO I **DO FUNCIONAMENTO COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO**

Art. 377. Compete privativamente ao Senado Federal (Const., art. 52, I e II);

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República, nos crimes de responsabilidade, e os Ministros de Estado, nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União, nos crimes de responsabilidade.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o Senado funcionará sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal (Const., art. 52, parágrafo único).

Art. 378. Em qualquer hipótese, a sentença condenatória só poderá ser proferida pelo voto de dois terços dos membros do Senado, e a condenação limitar-se-á à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das sanções judiciais cabíveis (Const., art. 52, parágrafo único).

Art. 379. Em todos os trâmites do processo e julgamento serão observadas as normas prescritas na lei reguladora da espécie.

Art. 380. Para julgamento dos crimes de responsabilidade das autoridades indicadas no art. 377, obedecer-se-ão às seguintes normas:

I - recebida pela Mesa do Senado a autorização da Câmara para instauração do processo, nos casos previstos no art. 377, I, ou a denúncia do crime, nos demais casos, será o documento lido na Hora do Expediente da sessão seguinte;

II - na mesma sessão em que se fizer a leitura, será eleita comissão, constituída por um quarto da composição do Senado, obedecida a proporcionalidade das representações partidárias ou dos blocos parlamentares, e que ficará responsável pelo processo;

III - a comissão encerrará seu trabalho com o fornecimento do libelo acusatório, que será anexado ao processo e entregue ao Presidente do Senado Federal, para remessa, em original, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, com a comunicação do dia designado para o julgamento;

IV - o Primeiro-Secretário enviará ao acusado cópia autenticada de todas as peças do processo, inclusive do libelo, intimando-o do dia e hora em que deverá comparecer ao Senado para o julgamento;

V - estando o acusado ausente do Distrito Federal, a sua intimação será solicitada pelo Presidente do Senado ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que ele se encontre;

VI - servirá de escrivão um funcionário da Secretaria do Senado designado pelo Presidente do Senado.

Art. 381. Instaurado o processo, o Presidente da República ficará suspenso de suas funções (Const., art. 86, § 1o, II).

Parágrafo único. Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente da República, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo (Const., art. 86, § 2o).

Art. 382. No processo e julgamento a que se referem os artigos anteriores aplicar-se-á, no que couber, o disposto na Lei no 1.079, de 10 de abril de 1950.

CAPÍTULO II

DA ESCOLHA DE AUTORIDADES (Const., art. 52, III e IV)

Art. 383. Na apreciação do Senado sobre escolha de autoridades, observar-se-ão as seguintes normas:

I - a mensagem, que deverá ser acompanhada de amplos esclarecimentos sobre o candidato e de seu curriculum vitae, será lida em plenário e encaminhada à comissão competente;

II - a comissão convocará o candidato para, em prazo estipulado, não inferior a três dias, ouvi-lo, em arguição pública, sobre assuntos pertinentes ao desempenho do cargo a ser ocupado (Const., art. 52, III);

III - a arguição de candidato a chefe de missão diplomática de caráter permanente será feita em reunião secreta (Const., art. 52, IV);

IV - além da arguição do candidato e do disposto no art. 93, a comissão poderá realizar investigações e requisitar, da autoridade competente, informações complementares;

V - o relatório deverá conter dados sobre o candidato, passando a constituir parecer com o resultado da votação, aprovando ou rejeitando o nome indicado;

VI - a reunião será pública, sendo a votação procedida por escrutínio secreto, vedadas declaração ou justificação de voto, exceto com referência ao aspecto legal;

VII - o parecer será apreciado pelo Plenário em sessão pública, sendo a votação procedida por escrutínio secreto;

VIII - a manifestação do Senado será comunicada ao Presidente da República, consignando-se o resultado da votação.

Parágrafo único. A manifestação do Senado e das comissões sobre escolha de chefe de missão diplomática de caráter permanente será procedida em sessão e reunião secretas (Const., art. 52, IV).

Art. 384. A eleição dos membros do Conselho da República será feita mediante lista sêxtupla elaborada pela Mesa, ouvidas as lideranças com atuação no Senado.

§ 1º Proceder-se-á à eleição por meio de cédulas uninominais, considerando-se eleito o indicado que obtiver a maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros do Senado.

§ 2º Eleito o primeiro representante do Senado, proceder-se-á à eleição do segundo, dentre os cinco indicados restantes, obedecido o mesmo critério previsto no parágrafo anterior.

§ 3º Se, na primeira apuração, nenhum dos indicados alcançar maioria de votos, proceder-se-á a nova votação, e, se mesmo nesta, aquele quorum não for alcançado, a eleição ficará adiada para outra sessão, a ser convocada pela Presidência e, assim, sucessivamente.

§ 4º No processamento da eleição, aplicar-se-ão, no que couber, as normas regimentais que dispuserem sobre escolha de autoridades.

§ 5o À eleição dos suplentes, previstos na Lei no 8.041, de 5 de junho de 1990, aplica-se o disposto neste artigo.

Art. 385. A mensagem do Presidente da República solicitando autorização para destituir o Procurador-Geral da República, uma vez lida em plenário, será distribuída, para apresentação de parecer, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Parágrafo único. Aplicar-se-á na tramitação da mensagem, no que couber, o disposto para escolha de autoridades, sendo que a destituição somente se efetivará se aprovada pela maioria absoluta de votos.

CAPÍTULO III **DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO**

Art. 386. O Senado conhecerá da declaração, proferida em decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, de inconstitucionalidade total ou parcial de lei mediante:

I - comunicação do Presidente do Tribunal;

II - representação do Procurador-Geral da República;

III - projeto de resolução de iniciativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Art. 387. A comunicação, a representação e o projeto a que se refere o artigo anterior deverão ser instruídos com o texto da lei cuja execução se deva suspender, do acórdão do Supremo Tribunal Federal, do parecer do Procurador-Geral da República e da versão do registro taquigráfico do julgamento.

Art. 388. Lida em plenário, a comunicação ou representação será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que formulará projeto de resolução suspendendo a execução da lei, no todo ou em parte.

CAPÍTULO IV **DAS ATRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS ARTS. 52 E 155**

SEÇÃO I

Da Autorização para Operações Externas de Natureza Financeira

Art. 389. O Senado apreciará pedido de autorização para operações externas, de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios (Const., art. 52, V), instruído com:

I - documentos que o habilitem a conhecer, perfeitamente, a operação, os recursos para satisfazer os compromissos e a sua finalidade;

II - publicação oficial com o texto da autorização do Legislativo competente;

III - parecer do órgão competente do Poder Executivo.

Parágrafo único. É lícito a qualquer Senador encaminhar à Mesa documento destinado a complementar a instrução ou o esclarecimento da matéria.

Art. 390. Na tramitação da matéria de que trata o artigo anterior, obedecer-se-ão às seguintes normas:

I - lida na Hora do Expediente, a matéria será encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos, a fim de ser formulado o respectivo projeto de resolução, concedendo ou negando a medida pleiteada;

II - a resolução, uma vez promulgada, será enviada, em todo o seu teor, à entidade interessada e ao órgão a que se refere o art. 389, III, devendo constar do instrumento da operação.

Art. 391. Qualquer modificação nos compromissos originariamente assumidos dependerá de nova autorização do Senado.

Art. 392. O disposto nos artigos anteriores aplicar-se-á, também, aos casos de aval da União, Estado, Distrito Federal ou Município, para a contratação de empréstimo externo por entidade autárquica subordinada ao Governo Federal, Estadual ou Municipal.

SEÇÃO II

Das Atribuições Estabelecidas no

Art. 393. Compete ao Senado:

I - fixar limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Const., art. 52, VI);

II - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal (Const., art. 52, VII);

III - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno (Const., art. 52, VIII);

IV - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Const., art. 52, IX).

Parágrafo único. As decisões do Senado quanto ao disposto neste artigo terão forma de resolução tomada por iniciativa:

I - da Comissão de Assuntos Econômicos, nos casos dos incisos II, III e IV, do caput;

II - da Comissão de Assuntos Econômicos, por proposta do Presidente da República, no caso do inciso I do caput.

SEÇÃO III

Das Atribuições Relativas à Competência Tributária dos

Art. 394. Ao Senado Federal, no que se refere à competência tributária dos Estados e do Distrito Federal, compete:

I - fixar alíquotas máximas do imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos (Const., art. 155, § 1o, IV);

II - estabelecer as alíquotas aplicáveis às operações e prestações interestaduais e de exportação (Const., art. 155, § 2o, IV);

III - estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas (Const., art. 155, § 2o, V, a);

IV - fixar alíquotas máximas nas operações internas para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados e do Distrito Federal (Const., art. 155, § 2o, V, b) .

Parágrafo único. As decisões do Senado Federal, quanto ao disposto neste artigo, terão forma de resolução tomada por iniciativa:

I - da Comissão de Assuntos Econômicos, no caso do inciso I do caput;

II - do Presidente da República ou de um terço dos membros do Senado, no caso do inciso II do caput e aprovação por maioria absoluta de votos;

III - de um terço dos membros do Senado Federal, no caso do inciso III do caput, e aprovação por maioria absoluta de votos;

IV - da maioria absoluta dos membros do Senado Federal, no caso do inciso IV do caput, e aprovação por dois terços da composição da Casa.

SEÇÃO IV *Disposições Gerais*

Art. 395. As matérias a que se referem os arts. 393 e 394 terão a tramitação regimental prevista para os demais projetos de resolução.

Art. 396. O Senado Federal remeterá o texto da resolução a que se referem os artigos anteriores ao Presidente da República, aos Governadores, às Assembléias Legislativas, à Câmara Legislativa do Distrito Federal e aos Prefeitos e Câmaras de Vereadores dos Municípios interessados, com a indicação da sua publicação no Diário do Senado Federal e no Diário Oficial da União.

TÍTULO XI **DO COMPARECIMENTO DE MINISTRO DE ESTADO**

Art. 397. O Ministro de Estado comparecerá perante o Senado:

I - quando convocado, por deliberação do Plenário, mediante requerimento de qualquer Senador ou comissão, para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado (Const., art. 50, caput);

II - quando o solicitar, mediante entendimento com a Mesa, para expor assunto de relevância de seu Ministério (Const., art. 50, § 1o).

§ 1o O Ministro de Estado comparecerá, ainda, perante comissão, quando por ela convocado ou espontaneamente, para expor assunto de relevância de seu Ministério (Const., art. 50, caput e § 1o, e art. 58, § 2o, III).

§ 2o Sempre que o Ministro de Estado preparar exposição, por escrito, deverá encaminhar o seu texto ao Presidente do Senado, com antecedência mínima de três dias, para prévio conhecimento dos Senadores.

Art. 398. Quando houver comparecimento de Ministro de Estado perante o Senado, adotar-se-ão as seguintes normas:

I - nos casos do inciso I do artigo anterior, a Presidência oficialará ao Ministro de Estado, dando-lhe conhecimento da convocação e da lista das informações desejadas, a fim de que declare quando comparecerá ao Senado, no prazo que lhe estipular, não superior a trinta dias;

II - nos casos do inciso II do artigo anterior, a Presidência comunicará ao Plenário o dia e a hora que marcar para o comparecimento;

III - no plenário, o Ministro de Estado ocupará o lugar que a Presidência lhe indicar;

IV - será assegurado o uso da palavra ao Ministro de Estado na oportunidade combinada, sem embargo das inscrições existentes;

V - a sessão em que comparecer o Ministro de Estado será destinada exclusivamente ao cumprimento dessa finalidade;

VI - se, entretanto, o Ministro desejar falar ao Senado no mesmo dia em que o solicitar, ser-lhe-á assegurada a oportunidade após as deliberações da Ordem do Dia;

VII - se o tempo normal da sessão não permitir que se conclua a exposição do Ministro de Estado, com a correspondente fase de interpelações, será ela prorrogada ou se designará outra sessão para esse fim;

VIII - o Ministro de Estado ficará subordinado às normas estabelecidas para o uso da palavra pelos Senadores;

IX - o Ministro de Estado só poderá ser aparteado na fase das interpelações desde que o permita;

X - terminada a exposição do Ministro de Estado, que terá a duração de meia hora, abrir-se-á a fase de interpelação, pelos Senadores inscritos, dentro do assunto tratado, dispondo o interpelante de cinco minutos, assegurado igual prazo para a resposta do interpelado, após o que poderá este ser contraditado pelo prazo máximo de dois minutos, concedendo-se ao Ministro de Estado o mesmo tempo para a réplica;

XI - a palavra aos Senadores será concedida na ordem de inscrição, intercalando-se oradores de cada partido;

XII - ao Ministro de Estado é lícito fazer-se acompanhar de assessores, aos quais a Presidência designará lugares próximos ao que ele deva ocupar, não lhes sendo permitido interferir nos debates.

Art. 399. Na hipótese de não ser atendida convocação feita de acordo com o disposto no art. 397, I, o Presidente do Senado promoverá a instauração do procedimento legal cabível ao caso.

Art. 400. O disposto nos artigos anteriores aplica-se, quando possível, aos casos de comparecimento de Ministro a reunião de comissão.

Art. 400-A. Aplica-se o disposto neste Título, no que couber, ao comparecimento ao Senado de titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República (Const. art. 50, com a redação dada pela ECR no 2/94).

TÍTULO XII **DA ALTERAÇÃO OU REFORMA DO REGIMENTO INTERNO**

Art. 401. O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado por projeto de resolução de iniciativa de qualquer Senador, da Comissão Diretora ou de comissão temporária para esse fim criada, em virtude de deliberação do Senado, e da qual deverá fazer parte um membro da Comissão Diretora.

§ 1º Em qualquer caso, o projeto, após publicado e distribuído em avulsos, ficará sobre a Mesa durante cinco dias úteis a fim de receber emendas.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o projeto será enviado:

I - à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em qualquer caso;

II - à comissão que o houver elaborado, para exame das emendas, se as houver recebido;

III - à Comissão Diretora, se de autoria individual de Senador.

§ 3º Os pareceres das comissões serão emitidos no prazo de dez dias úteis, quando o projeto for de simples modificação, e no de vinte dias úteis, quando se tratar de reforma.

§ 4º Aplicam-se à tramitação do projeto de alteração ou reforma do Regimento as normas estabelecidas para os demais projetos de resolução.

§ 5º A redação final do projeto de reforma do Regimento Interno compete à comissão que o houver elaborado e o de autoria individual de Senador, à Comissão Diretora.

Art. 402. A Mesa fará, ao fim de cada legislatura, consolidação das modificações feitas no Regimento.

Parágrafo único. Na consolidação, a Mesa poderá, sem modificação de mérito, alterar a ordenação das matérias e fazer as correções de redação que se tornarem necessárias.

TÍTULO XIII **DA QUESTÃO DE ORDEM**

Art. 403. Constituirá questão de ordem, suscetível em qualquer fase da sessão, pelo prazo de cinco minutos, qualquer dúvida sobre interpretação ou aplicação deste Regimento.

Parágrafo único. Para contraditar questão de ordem é permitido o uso da palavra a um só Senador, por prazo não excedente ao fixado neste artigo.

Art. 404. A questão de ordem deve ser objetiva, indicar o dispositivo regimental em que se baseia, referir-se a caso concreto relacionado com a matéria tratada na ocasião,

não podendo versar tese de natureza doutrinária ou especulativa.

Art. 405. A questão de ordem será decidida pelo Presidente, com recurso para o Plenário, de ofício ou mediante requerimento, que só será aceito se formulado ou apoiado por líder.

Art. 406. Considera-se simples precedente a decisão sobre questão de ordem, só adquirindo força obrigatória quando incorporada ao Regimento.

Art. 407. Nenhum Senador poderá falar, na mesma sessão, sobre questão de ordem já resolvida pela Presidência.

Art. 408. Havendo recurso para o Plenário, sobre decisão da Presidência em questão de ordem, é lícito a esta solicitar a audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre a matéria, quando se tratar de interpretação de texto constitucional.

§ 1º Solicitada a audiência, fica sobrestada a decisão.

§ 2º O parecer da Comissão deverá ser proferido no prazo de dois dias úteis, após o que, com ou sem parecer, será o recurso incluído em Ordem do Dia para deliberação do Plenário.

§ 3º Quando se tratar de questão de ordem sobre matéria em regime de urgência nos termos do art. 336, I, ou com prazo de tramitação, o parecer deverá ser proferido imediatamente, podendo o Presidente da comissão ou o relator solicitar prazo não excedente a duas horas.

TÍTULO XIV **DOS DOCUMENTOS RECEBIDOS**

Art. 409. As petições, memoriais, representações ou outros documentos enviados ao Senado serão recebidos pelo Serviço de Protocolo e, segundo a sua natureza, despachados às comissões competentes ou arquivados, depois de lidos em plenário, quando o merecerem, a juízo da Presidência.

Art. 410. Não serão recebidas petições e representações sem data e assinaturas ou em termos desrespeitosos, podendo as assinaturas, a juízo da Presidência, ser reconhecidas.

Art. 411. O Senado não encaminhará à Câmara ou a outro órgão do poder público documento compreendido no art. 409.

TÍTULO XV **DOS PRINCÍPIOS GERAIS DO PROCESSO LEGISLATIVO**

Art. 412. A legitimidade na elaboração da norma legal é assegurada pela

observância rigorosa das disposições regimentais, mediante os seguintes princípios básicos:

I - a participação plena e igualitária dos Senadores em todas as atividades legislativas, respeitados os limites regimentais;

II - modificação da norma regimental apenas por norma legislativa competente, cumpridos rigorosamente os procedimentos regimentais;

III - impossibilidade de prevalência sobre norma regimental de acordo de lideranças ou decisão de Plenário, ainda que unânime, tomados ou não mediante voto;

IV - nulidade de qualquer decisão que contrarie norma regimental;

V - prevalência de norma especial sobre a geral;

VI - decisão dos casos omissos de acordo com a analogia e os princípios gerais de Direito;

VII - preservação dos direitos das minorias;

VIII - definição normativa, a ser observada pela Mesa em questão de ordem decidida pela Presidência;

IX - decisão colegiada, ressalvadas as competências específicas estabelecidas neste Regimento;

X - impossibilidade de tomada de decisões sem a observância do quorum regimental estabelecido;

XI - pauta de decisões feita com antecedência tal que possibilite a todos os Senadores seu devido conhecimento;

XII - publicidade das decisões tomadas, exceção feita aos casos específicos previstos neste Regimento;

XIII - possibilidade de ampla negociação política somente por meio de procedimentos regimentais previstos.

Art. 413. A transgressão a qualquer desses princípios poderá ser denunciada, mediante questão de ordem, nos termos do disposto no art. 404.

Parágrafo único. Levantada a questão de ordem referida neste artigo, a Presidência determinará a apuração imediata da denúncia, verificando os fatos pertinentes, mediante consulta aos registros da Casa, notas taquigráficas, fitas magnéticas ou outros meios cabíveis.

RESOLUÇÕES CONEXAS

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu NELSON CARNEIRO, Presidente, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 96, DE 1989

Dispõe sobre limites globais para as operações de crédito externo e interno da União, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal e estabelece limites e condições para a concessão da garantia da União em operações de crédito externo e interno.

Art. 1º Subordinam-se às normas fixadas nesta Resolução as operações de crédito interno e externo, inclusive as de arrendamento mercantil, realizadas pela União, por suas autarquias e pelas demais entidades controladas pelo Poder Público Federal, bem assim a concessão da garantia da União,

Parágrafo único. Para os efeitos desta Resolução, compreende-se como operação de crédito toda e qualquer obrigação decorrente de financiamentos ou empréstimos, mediante a celebração de contratos, emissão e aceite de títulos, ou concessão de quaisquer garantias, que represente compromissos assumidos com credores situados no País e no exterior.

Art. 2º As operações de crédito realizadas em um exercício não poderão exceder o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo por maioria absoluta e observado o disposto no art. 37 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o previsto nesta Resolução.

Art. 3º As operações de crédito interno e externo de natureza financeira da União e de suas autarquias e a concessão de garantias pela União observarão os seguintes limites:

I - o montante global das operações realizadas no exercício financeiro anual não poderá ultrapassar o valor dos dispêndios com encargos e amortizações da dívida fundada, vencida e vencível no ano, devidamente atualizada, acrescido do equivalente a dez por cento da receita líquida real;

II - o dispêndio anual máximo, compreendendo principal e acessórios de todas as operações, não poderá ultrapassar a margem de poupança real.

§ 1º Entende-se por receita líquida real, para os efeitos desta Resolução, a receita realizada nos doze meses anteriores ao mês que se estiver apurando, excluídas as receitas provenientes de operações de crédito e de alienação de bens.

§ 2º Entende-se por margem de poupança real, para os efeitos desta Resolução, o valor da receita líquida deduzida das despesas correntes pagas e acrescida dos encargos e das amortizações da dívida fundada pagas.

§ 3º Os valores utilizados para o cálculo da receita líquida real e da margem de poupança real serão extraídos dos balancetes mensais da União e de suas autarquias, dos doze meses anteriores ao mês que se estiver apurando, e corrigidos mês a mês, pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC ou por outro índice que vier a substituí-lo, adotando-se como data-base o dia primeiro de cada mês.

§ 4º Não serão computados no limite definido no inciso II do *caput* deste artigo os dispêndios com as operações garantidas pela União, contratadas até a data desta Resolução.

§ 5º Quando o tomador das operações de crédito a que se refere o parágrafo anterior atrasar, por mais de trinta dias, o pagamento do serviço da dívida excluída nos termos do parágrafo anterior, será o respectivo valor, com os acréscimos correspondentes, computado para efeito da apuração do limite definido no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 6º A União poderá pleitear ao Senado Federal que as garantias prestadas a determinada autarquia, fundação instituída e mantida pelo Poder Público Federal, ou empresa em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, não sejam computadas para efeito dos limites indicados neste artigo, desde que comprove que:

I - a operação de crédito é destinada a financiar projetos de investimentos ou a rolagem da dívida pública; e

II - o ente garantido possua capacidade de honrar os compromissos assumidos.

§ 7º Os pedidos a que se refere o parágrafo anterior serão encaminhados ao Senado Federal, devidamente instruídos com:

I - documentação hábil à comprovação da capacidade de pagamento da autarquia, fundação ou empresa;

II - lei que autorize a concessão de garantia não computada nos limites desta Resolução;

III - comprovação da inclusão do projeto no orçamento de investimentos das empresas sob seu controle, bem como na lei do plano plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 8º Excetuam-se dos limites previstos neste artigo a emissão de títulos da dívida pública federal destinada a financiar o programa de reforma agrária e o refinanciamento da dívida externa garantida pelo Tesouro Nacional, desde que autorizados nas leis orçamentárias.

§ 9º A concessão de garantia do Tesouro Nacional em operação de crédito interno e externo dependerá:

I - do oferecimento de garantias suficientes para o pagamento de qualquer desembolso que a União possa vir a fazer se chamada a honrar a garantia;

II - que o tomador não esteja inadimplente com a União ou com as entidades controladas pelo Poder Público Federal;

III - que o Estado, o Distrito Federal ou o Município demonstre:

a) o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição e no art. 38, parágrafo único do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

b) o pleno exercício da competência tributária que lhe confere a Constituição.

Art. 4º As operações de crédito externo de qualquer natureza, da União e de suas autarquias, bem como a concessão de garantias pela União deverão, ainda, obedecer aos seguintes limites e condições:

I - o montante global anual não poderá ultrapassar cinquenta por cento do valor do saldo médio das exportações dos últimos três anos;

II - as garantias concedidas pela União em um exercício financeiro não poderão exceder a cinquenta por cento do montante estabelecido no item I deste artigo;

III - a sua realização depende de prévia e expressa autorização do Senado Federal.

§ 1º Não se contabilizam, nos limites de que trata este artigo, as renegociações da dívida externa que representem a simples prorrogação dos prazos de liquidação de dívidas vencidas, anteriores à promulgação desta Resolução.

§ 2º A renegociação ou a rolagem das operações de crédito externo serão submetidas à deliberação do Senado Federal com todas as informações pertinentes.

§ 3º Os pedidos de autorização para a realização das operações a que se refere este artigo serão encaminhados ao Senado Federal instruídos com:

- a) Exposição de Motivos do Ministro da Fazenda;
- b) análise dos custos e benefícios econômicos e sociais do projeto a ser financiado pela operação de crédito;
- c) análise financeira da operação;
- d) análise das fontes alternativas de financiamento do projeto;
- e) data do início do programa ou do projeto e informação sobre se o mesmo está incluído na lei orçamentária anual;
- f) informações sobre o atendimento do disposto no inciso III do art. 167, da Constituição e dos demais limites fixados nesta Resolução, no que couber;
- g) informações sobre as finanças do tomador e do garantidor, destacando:
 - 1 - montante da dívida, interna e externa;
 - 2 - cronograma de dispêndios com a dívida, interna e externa;
 - 3 - cronograma de dispêndios com a operação a ser autorizada;
 - 4 - comprovação da capacidade de pagamento da operação;
 - 5 - débitos vencidos e não pagos;
 - 6 - informações sobre as dotações orçamentárias relativas ao projeto;
- h) comprovação de que o projeto está incluído na lei do plano plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- i) parecer preliminar da Procuradoria-Geral da Fazenda sobre a minuta do contrato;
- j) outras informações que habilitem o Senado Federal a conhecer perfeitamente a operação de crédito.

Art. 5º Os contratos relativos a operações de crédito externo não podem conter qualquer cláusula:

- I - de natureza política;
- II - atentatória à soberania nacional e à ordem pública;
- III - contrária à Constituição e às leis brasileiras;
- IV - que implique em compensação automática de débitos e créditos.

§ 1º Os eventuais litígios entre a União ou suas autarquias e o credor ou arrendante, decorrentes do contrato, serão resolvidos perante o foro brasileiro ou submetidos a arbitragem.

§ 2º Poderão ser aceitos, nos instrumentos contratuais respectivos, as cláusulas e condições usuais nas operações de empréstimos ou arrendamento mercantil *leasing* no mercado internacional, obedecidas as normas desta Resolução.

Art. 6º Subordinam-se às normas fixadas no § 3º do art. 4º e no art. 5º os contratos relativos às operações de crédito externo de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias.

Parágrafo único. Subordina-se às normas fixadas nesta Resolução a celebração de qualquer aditamento a contrato relativo a operação de crédito externo que preveja a elevação dos valores mutuados ou financiados ou a redução dos prazos de amortização.

Art. 7º O montante global anual das operações de crédito, interno e externo, das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, bem como das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto não poderá ultrapassar:

I - o valor dos encargos e das amortizações da dívida paga;

II - o equivalente a dez por cento do valor do ativo permanente e a dez por cento do patrimônio líquido da entidade no mês imediatamente anterior ao que estiver em curso.

§ 1º Os compromissos assumidos pelas entidades referidas no *caput*, com credores situados no País e no exterior, por prazo inferior a trezentos e sessenta dias não serão submetidos aos limites e condições fixados nesta Resolução, desde que seu montante global anual não ultrapasse o valor do ativo circulante.

§ 2º Os valores utilizados para o cálculo do ativo permanente e do patrimônio líquido serão extraídos do balancete mensal, depreciados e corrigidos monetariamente conforme o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 3º A correção a que se refere o parágrafo anterior terá como data-base o dia primeiro de cada mês.

Art. 8º O Poder Executivo remeterá ao Senado Federal, trimestralmente, informações sobre a posição do endividamento da Administração Pública Federal, direta ou indireta, discriminando por órgão e entidade:

I - o montante da dívida flutuante e consolidada, interna e externa;

II - o cronograma de desembolso com o principal e os encargos, inclusive a dívida vencida e não paga;

III - a síntese da execução orçamentária;

IV - os limites e as condições aplicáveis e os valores autorizados e os já comprometidos.

Art. 9º Em caso excepcional, devidamente justificado, a União poderá pleitear a elevação temporária dos limites fixados nos arts. 3º, 4º e 7º desta Resolução.

Parágrafo único. Os pedidos de que trata este artigo deverão ser encaminhados ao Senado Federal instruídos com:

I - lei autorizativa;

II - características da operação: prazo, taxas de juros, encargos, cronograma financeiro; e

III - informações sobre a situação financeira do requerente.

Art. 10. Os limites fixados no art. 3º desta Resolução não se aplicam às operações de crédito por antecipação da receita orçamentária autorizada por lei.

§ 1º O saldo devedor das operações a que se refere este artigo não poderá exceder a vinte e cinco por cento da receita líquida estimada para o exercício financeiro que estiver em curso, inclusive computada a receita líquida estimada para a abertura de créditos suplementares aprovados até a data de realização da operação.

§ 2º O dispêndio mensal, compreendendo principal e acessórios, não poderá ultrapassar a sete por cento da receita líquida estimada para o exercício financeiro que estiver em curso, inclusive computada a receita líquida estimada para abertura de créditos suplementares aprovadas até a data de realização da operação.

§ 3º As operações de que trata este artigo deverão ser obrigatoriamente liquidadas até trinta dias após o encerramento do exercício em que forem contratadas, excetuadas aquelas contratadas no último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo, que deverão ser liquidadas no próprio exercício financeiro.

Art. 11. É vedado à União e às suas autarquias assumir compromissos diretamente com fornecedores, prestadores de serviços ou empreiteiros de obras, mediante emissão ou aval de promissórias, aceite de duplicatas ou outras operações similares.

Art. 12. A inobservância das disposições da presente Resolução sujeitará os responsáveis às sanções pertinentes, cabendo ao Banco Central do Brasil exercer a competente fiscalização, no âmbito dos mercados financeiro e de capitais, nas formas previstas em lei.

Art. 13. Excetuam-se dos limites fixados nesta Resolução as operações de crédito que representem compromissos assumidos pelo Banco Central do Brasil e pelas instituições financeiras federais, que serão disciplinadas em Resolução específica.

Art. 14. As Resoluções do Senado Federal que autorizem as operações de que trata esta Resolução, incluirão, ao menos, as seguintes informações:

I - valor da operação e moeda em que será realizada;

II - objetivo da operação e órgão executor;

III - condições financeiras básicas da operação;

IV - prazo para o exercício da autorização.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, até 31 de outubro de 1990.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 15 de dezembro de 1989.

SENADOR NELSON CARNEIRO
Presidente

Faço saber que o SENADO FEDERAL, aprovou, e eu MAURO BENEVIDES, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, pomulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1992

Restabelece a Resolução nº 96, de 1989, do Senado Federal.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É restabelecida, sem prazo final de vigência, a Resolução nº 96, de 1989, do Senado Federal, que dispõe sobre limites globais para as operações de crédito externo e interno da União, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal e estabelece limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se o art. 15 da Resolução nº 96, de 1989, e demais disposições em contrário.

Senado Federal, 5 de junho de 1992.

SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

***Final do Documento.

Faço saber que o SENADO FEDERAL aprovou, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 39, DE 1992

Dispõe sobre formalidades e critérios para a apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º O exame e a apreciação pela Comissão de Educação dos atos de outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, obedecerá às seguintes formalidades e critérios.

I - quanto aos de renovação:

- a) exposição de motivos do Ministro dos Transportes e das Comunicações;
- b) requerimento da concessionária ou permissionária solicitando a renovação, do qual deverá constar a declaração de que não infringem as vedações do § 5º do art. 220 da Constituição Federal;
- c) comprovação de que a emissora está em dia com suas obrigações sociais e contribuições sindicais, nos termos da legislação em vigor;
- d) certidão de quitação de tributos;
- e) relação de todos os empregados da emissora, com as respectivas funções;
- f) laudo de vistoria técnica do Dentel;
- g) informação do Dentel sobre a existência ou não de processo de apuração, em andamento, de qualquer infração cometida pela emissora durante o último período de vigência de sua concessão ou permissão; em caso positivo, a documentação integral do processo relativo à infração, bem como de denúncias apresentadas em relação à emissora;
- h) parecer da Diretoria Regional do Dentel e da Secretaria Nacional de Comunicações sobre o requerimento;
- i) documentos atualizados revelando a composição acionária da emissora e eventuais alterações havidas em seu contrato social durante o período de vigência da outorga, nos quais se esclareça se os requerentes foram cedentes ou concessionários de cotas, ações ou outros meios de transferência do controle direto ou indireto da sociedade;
- j) informação, pela emissora, da programação semanal que venha sendo executada, discriminando os horários, dedicados ao jornalismo, de geração própria e de retransmissão;
- l) manifestação de apoio ou contestação à renovação da concessão apresentadas em qualquer instância durante o processo;
- m) declaração firmada pelos diretores e administradores das emissoras, de que não -participam de direção de outra concessionária ou permissionária do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, instalada no mesmo município ou em município contíguo.

II - quanto aos de concessão:

a) exposição de motivos do Ministro dos Transportes e das Comunicações, da qual constem as razões que o levaram a autorizar a abertura de licitação;

b) requerimento das entidades que pleitearam a concessão ou permissão, do qual deverá constar declaração de que não infringem as vedações do § 5º do art. 220 da Constituição Federal;

c) cópia do edital que abriu a concorrência;

d) cópia de todos os documentos apresentados pelos concorrentes em cumprimento aos itens do edital, especialmente:

1) atos constitutivos e alterações subsequentes das sociedades;

2) quadro societário atualizado, do qual constem o número, valor e o tipo de ações de cada sócio;

3) certidão de quitação de tributos por parte de cada acionista ou cotista;

4) documentos relativos a cada acionista ou cotista;

5) demonstração de recursos técnicos e financeiros;

6) proposta de programação a ser desenvolvida, detalhando o período dedicado a jornalismo e a debates de temas locais e regionais;

7) eventuais alterações no contrato social;

8) cópia do contrato para execução dos serviços de radiodifusão;

e) estudos técnicos apresentados pelas entidades e sua avaliação pelas diversas instâncias da Secretaria Nacional de Comunicações;

f) levantamento da capacidade econômica da cidade pretendente;

g) estudos de viabilidade econômica da implantação de emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens não previstas no Plano Básico de Distribuição de Canais correspondente;

h) pareceres e estudos desenvolvidos pela Secretaria Nacional de Comunicações em relação às propostas apresentadas;

i) informação de eventuais exigências ou esclarecimentos adicionais solicitados a cada pretendente;

j) informação oficial do Ministério dos Transportes e das Comunicações sobre a participação das empresas pretendentes ou de qualquer de seus sócios em qualquer outra emissora de rádio ou televisão no País e, em caso afirmativo, indicação do local da concessão ou permissão, potência da emissora e vínculos com a programação de qualquer rede de rádio ou televisão;

l) informação sobre a existência de previsão de novos canais para a localidade;

m) informação sobre a composição acionária e vínculos de programação de outras emissoras que operem na cidade ou região abrangidas pelo edital;

n) recursos ou documentos de apoio ou contestações a qualquer das sociedades pretendentes;

o) em caso de igualdade entre os pretendentes quanto aos requisitos legais, técnicos e financeiros, a informação das razões que levaram à escolha da vencedora;

p) infrações registradas no Dentel quanto a outras emissoras de propriedade da sociedade ou de acionistas da entidade pretendente;

q) termo de compromisso firmado pelos pretendentes, no qual se assegure o cumprimento, em particular, na programação, do disposto nos arts. 5º, incisos IV e XIV, 220 e 221 da Constituição Federal;

r) documentos que deram origem à abertura da licitação;

s) declaração firmada pelos diretores e administradores das emissoras de que não participam de direção de outra concessionária ou permissionária do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, instalada no mesmo município ou em município contíguo.

Parágrafo único. Constarão ainda, do processo, os documentos resultantes das análises e consultas feitas pela comissão.

Art. 2º A Comissão de Educação levará em conta, como fator positivo, para uma conclusão favorável à outorga ou renovação, o fato de existir, nos autos, comprovação:

I - de maior tempo dedicado à produção cultural, educacional, artística e informativa;

II - de maior nível de compromisso com a promoção da cultura nacional, regional ou local;

III - de maior nível de compromisso com os valores éticos e sociais da pessoa e da família;

IV - de oferecimento de maiores facilidades de participação da população como sujeito do processo comunicativo.

Art. 3º A Comissão de Educação, por deliberação da maioria de seus membros, poderá realizar, no período de até quinze dias do recebimento do processo, audiência pública, a ser anunciada pela imprensa oficial.

§ 1º A comissão, por deliberação da maioria de seus membros, relacionará as autoridades e lideranças do município, sede da emissora interessada, que deverão ser convidadas a participar da audiência pública.

§ 2º Do anúncio, pela imprensa oficial, deverá constar que a comissão considerará correspondências das autoridades e lideranças mencionadas no parágrafo anterior, que tratem dos requisitos constantes do art. 2º.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 1º de julho de 1992.

SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

***Final do Documento.

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1993

Dispõe sobre a Corregedoria Parlamentar

O **Senado Federal** resolve:

Art. 1º É criada a Corregedoria do Senado Federal constituída de um Corregedor e três Corregedores substitutos, os quais serão eleitos na forma pelo qual o são os demais membros da Comissão Diretora.

Art. 2º Compete ao Corregedor ou Corregedor substituto:

I - promover a manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito do Senado Federal;

II - dar cumprimento às determinações da Mesa referentes à segurança interna e externa da Casa;

III - supervisionar a proibição de porte de arma, com poderes para revistar e desarmar;

IV - fazer sindicância sobre denúncias de ilícitos no âmbito do Senado, envolvendo Senadores.

Art. 3º O Corregedor poderá, observados os preceitos regimentais e as orientação da Mesa, baixar provimentos no sentido de prevenir perturbações da ordem e da disciplina no âmbito da Casa.

Art. 4º Compete aos Corregedores substitutos substituírem o Corregedor em seus eventuais impedimentos, de acordo com a ordem de precedência dos respectivos cargos na Mesa.

Art. 5º Em caso de delito cometido por Senador nos edifícios do Senado, caberá ao Corregedor, ou Corregedor substituto por ele designado, presidir o inquérito instaurado para apuração dos fatos.

§ 1º Serão observados, no inquérito, o Código de Processo Penal e os regulamentos policiais do Distrito Federal, no que couber.

§ 2º O presidente do inquérito poderá solicitar a cooperação técnica de órgãos policiais especializados ou requisitar servidores de seus quadros para auxiliar sua realização.

§ 3º Servirá de escrivão funcionário estável do Senado designado pelo presidente do inquérito.

§ 4º O inquérito será enviado, após sua conclusão, à autoridade competente.

§ 5º Em caso de flagrante de crime inafiançável, realizar-se-á a prisão do agente, que será entregue, com o auto respectivo, ao Presidente do Senado, atendendo-se nesta hipótese, ao prescrito no art. 53, § 3º da Constituição Federal.

§ 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

§ 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 17 de março de 1993.

SENADOR HUMBERTO LUCENA
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 20, DE 1993

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

O Senado Federal resolve:

CAPÍTULO I

Art. 1º No exercício do mandato, o Senador atenderá a prescrições constitucionais e regimentais e às contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos disciplinares nele previstos.

Art. 2º São deveres fundamentais do Senador:

I - promover a defesa dos interesses populares e nacionais;

II - zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal do País, particularmente das instituições democráticas e representativas, e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular;

IV - apresentar-se ao Senado durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinária e participar das sessões do plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, além das sessões conjuntas do Congresso Nacional.

CAPÍTULO II

Art. 3º É expressamente vedado ao Senador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissível *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo (Constituição Federal, art. 54).

§ 1º Consideram-se incluídas nas proibições previstas nas alíneas a e b do inciso I e a e c do inciso II, para os fins do presente Código de Ética e Decoro Parlamentar, pessoas jurídicas de direito privado controladas pelo Poder Público.

§ 2º A proibição constante da alínea a do inciso I compreende o Senador, como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por eles controladas.

§ 3º Consideram-se pessoas jurídicas às quais se aplica a vedação referida na alínea a do inciso II, para os fins do presente Código, os Fundos de Investimentos Regionais e Setoriais.

CAPÍTULO III

Art. 4º É, ainda, vedado ao Senador:

I - celebrar contrato com instituição financeira controlada pelo Poder Público, incluídos nesta vedação, além do Senador como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por ele controladas;

II - dirigir ou gerir empresas, órgãos e meios de comunicação, considerados como tal pessoas jurídicas que indiquem em seu objeto social a execução de serviços de radiodifusão sonora ou de sons e imagens;

III - praticar abuso do poder econômico no processo eleitoral.

§ 1º É permitido ao Senador, bem como a seu cônjuge ou companheira, movimentar contas e manter cheques especiais ou garantidos, de valores correntes e contrato de cláusulas uniformes, nas instituições financeiras referidas no inciso I.

§ 2º Excluem-se da proibição constante do inciso II a direção ou gestão de jornais, editoras de livros e similares.

Art. 5º Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º);

II - a percepção de vantagens indevidas (Constituição Federal, art. 55, § 1º), tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvados brindes sem valor econômico;

III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes.

Parágrafo único. Incluem-se entre as irregularidades graves, para fins deste artigo:

I - a atribuição de dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe o Senador, seu cônjuge, companheira ou parente, de um ou de outro, até o terceiro grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada, ou ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente as suas finalidades estatutárias;

II - a criação ou autorização de encargos em termos que, pelo seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou contratada, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos.

CAPÍTULO IV

Art. 6º O Senador apresentará ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar as seguintes declarações obrigatórias periódicas, para fins de ampla divulgação e publicidade:

I - ao assumir o mandato, para efeito de posse, e noventa dias antes das eleições, no último ano da legislatura: Declaração de Bens e Fontes de Renda e Passivos, incluindo todos os passivos de sua própria responsabilidade, de seu cônjuge ou companheira ou de pessoas jurídicas por eles direta ou indiretamente controladas, de valor igual ou superior a sua remuneração mensal como Senador;

II - até o trigésimo dia seguinte ao encerramento do prazo para entrega da declaração do Imposto de Renda das pessoas físicas: cópia da declaração de Imposto de Renda do Senador e do seu Cônjuge ou companheira;

III - ao assumir o mandato e ao ser indicado membro de Comissão Permanente ou Temporária da Casa: Declaração de Atividades Econômicas ou Profissionais, atuais ou anteriores, ainda que delas se encontre transitoriamente afastado, com a respectiva remuneração ou rendimento, inclusive quaisquer pagamentos que continuem a ser efetuados por antigo empregador;

IV - durante o exercício do mandato, em Comissão ou em Plenário, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva diretamente seus interesses patrimoniais: Declaração de Interesse, em que, a seu exclusivo critério, declare-se impedido de participar ou explicita as razões pelas quais, a seu juízo, entenda como legítima sua participação na discussão e votação.

§ 1º Caberá ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar diligenciar para a publicação e divulgação das declarações referidas neste artigo, pelo menos nos seguintes veículos:

I - no órgão de publicação oficial - onde será feita sua publicação integral;

II - em um jornal diário de grande circulação no Estado a que pertença o Parlamentar - em forma de aviso resumido da publicação feita no órgão oficial;

III - no Programa "Voz do Brasil/Senado Federal" - na forma do inciso anterior.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior poderá qualquer cidadão solicitar diretamente, mediante requerimento à Mesa do Senado, quaisquer informações que se contenham nas declarações apresentadas pelos Senadores.

CAPÍTULO V

Art. 7º As medidas disciplinares são:

- a) advertência;
- b) censura;
- c) perda temporária do exercício do mandato;
- d) perda do mandato.

Art. 8º A advertência é medida disciplinar de competência dos Presidentes do Senado, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Comissão.

Art. 9º A censura será verbal ou escrita.

§ 1º A censura verbal será aplicada pelos Presidentes do Senado, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Comissão, no âmbito desta, quando não couber penalidade mais grave, ao Senador que:

I - deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno;

II - praticar atos que infrinjam as regras da boa conduta nas dependências da Casa;

III - perturbar a ordem das sessões ou das reuniões.

§ 2º A censura escrita será imposta pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e homologada pela Mesa, se outra cominação mais grave não couber, ao Senador que:

I - usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

II - praticar ofensas físicas ou morais a qualquer pessoa, no edifício do Senado, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes.

Art. 10. Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, quando não for aplicável penalidade mais grave, o Senador que:

I - reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos do Regimento Interno ou deste Código, especialmente quanto à observância do disposto no art. 6º;

III - revelar conteúdo de debates ou deliberações que o Senado ou Comissão haja resolvido devam ficar secretos;

IV - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

V - faltar, sem motivo justificado, a dez sessões ordinárias consecutivas ou a quarenta e cinco intercaladas, dentro da sessão legislativa ordinária ou extraordinária.

Art. 11. Serão punidas com a perda do mandato:

I - a infração de qualquer das proibições constitucionais referidas no art. 3º (Constituição Federal, art. 55);

II - a prática de qualquer dos atos contrários à ética e ao decoro parlamentar capitulados nos arts. 4º e 5º (Constituição Federal, art. 55);

III - a infração do disposto nos incisos III, IV, V e VI do art. 55 da Constituição.

CAPÍTULO VI

Art. 12 A sanção de que trata o art. 10 será decidida pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, mediante provocação da Mesa, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Partido Político representado no Congresso Nacional, na forma prevista nos arts. 14 e 15, excetuada a hipótese do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Quando se tratar de infração ao inciso V do art. 10, a sanção será aplicada, de ofício, pela Mesa, resguardado, em qualquer caso, o princípio da ampla defesa.

Art. 13. A perda do mandato será decidida pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos, mediante iniciativa da Mesa, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Partido Político representado no Congresso Nacional, na forma prevista nos arts. 14 e 15 (Constituição Federal, art. 55, § 2º).

Parágrafo único. Quando se tratar de infração aos incisos III, IV e V do art. 55 da Constituição, a sanção será aplicada de ofício, pela Mesa, resguardado, em qualquer caso, o princípio da ampla defesa.

Art. 14. Oferecida representação contra Senador por fato sujeito à pena de perda do mandato ou à pena de perda temporária do exercício do mandato, aplicáveis pelo Plenário do Senado, será ela inicialmente encaminhada, pela Mesa, ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ressalvadas as hipóteses do art. 17, quando o processo tem origem no Conselho.

Art. 15. Recebida a representação, o Conselho observará os seguintes procedimentos:

I - o Presidente do Conselho, sempre que considerar necessário, designará três membros titulares do mesmo para compor Comissão de Inquérito, destinada a promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades;

II - constituída ou não, a Comissão referida no inciso anterior, será oferecida cópia da representação ao Senador, que terá o prazo de cinco sessões ordinárias para apresentar defesa escrita e provas;

III - esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente do Conselho nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo;

IV - apresentada a defesa, o Conselho ou, quando for o caso, a Comissão de Inquérito, procederá as diligências e a instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de cinco sessões ordinárias do Senado, salvo na hipótese do art. 19, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento da mesma, oferecendo-se, na primeira hipótese, o Projeto de Resolução apropriado para a declaração da perda do mandato ou da suspensão temporária do exercício do mandato;

V - em caso de pena de perda do mandato, o parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para exame dos aspectos constitucional, legal e jurídico, o que deverá ser feito no prazo de cinco sessões ordinárias;

VI - concluída a tramitação no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, será o processo encaminhado à Mesa do Senado e, uma vez lido no Expediente, será publicado no Diário do Congresso Nacional e distribuído em avulsos para inclusão em Ordem do Dia.

Art. 16. É facultado ao Senador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, a este assegurado atuar em todas as fases do processo.

Art. 17 Perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, poderão ser diretamente oferecidas, por qualquer parlamentar, cidadão ou pessoa jurídica, denúncias relativas ao descumprimento, por Senador, de preceitos contidos no Regimento Interno e neste Código.

§ 1º Não serão recebidas denúncias anônimas.

§ 2º Recebida a denúncia, o Conselho promoverá apuração preliminar e sumária dos fatos, ouvido o denunciado e providenciadas as diligências que entender necessárias, dentro do prazo de trinta dias.

§ 3º Considerada procedente denúncia por fato sujeito a medidas previstas nos arts. 8º e 9º, o Conselho promoverá sua aplicação, nos termos ali estabelecidos. Verificando tratar-se de infrações incluídas entre as hipóteses dos arts. 10 e 11, procederá na forma do art. 15.

§ 4º Poderá o Conselho, independentemente de denúncia ou representação, promover a apuração, nos termos deste artigo, de ato ou omissão atribuída a Senador.

Art. 18. Quando um Senador for acusado por outro, no curso de uma discussão ou noutra circunstância, de ato que ofenda sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente do Senado, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Comissão, que apure a veracidade da arguição e o cabimento de sanção ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

Art. 19. As apurações de fatos e de responsabilidade previstos neste Código poderão, quando a sua natureza assim o exigir, ser solicitadas ao Ministério Público ou às autoridades policiais, por intermédio da Mesa do Senado, caso em que serão feitas as necessárias adaptações nos procedimentos e nos prazos estabelecidos neste Capítulo.

Art. 20. O processo disciplinar regulamentado neste código não será interrompido pela renúncia do Senador ao seu mandato, nem serão pela mesma elididas as sanções eventualmente aplicáveis os seus efeitos.

Art. 21. Quando, em razão das matérias reguladas neste Código, forem injustamente atingidas a honra ou a imagem da Casa, de seus órgãos ou de qualquer dos seus membros, poderá o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar solicitar intervenção à Mesa.

CAPÍTULO VII

Art. 22. Compete ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar zelar pela observância dos preceitos deste Código e do Regimento Interno, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar no Senado Federal.

Art. 23. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será constituído por quinze membros titulares e igual número de suplentes, eleitos para mandato de dois anos, observado, quanto possível, o princípio da proporcionalidade partidária e o rodízio entre Partidos Políticos ou Blocos Parlamentares não representados.

§ 1º Os Líderes Partidários submeterão à Mesa os nomes dos Senadores que pretenderem indicar para integrar o Conselho, na medida das vagas que couberem ao respectivo Partido.

§ 2º As indicações referidas no parágrafo anterior serão acompanhadas pelas declarações atualizadas, de cada Senador indicado, onde constarão as informações referentes aos seus bens, fontes de renda, atividades econômicas e profissionais, nos termos dos incisos I, II e III do art. 6º.

§ 3º Acompanharão, ainda, cada indicação, uma declaração assinada pelo Presidente da Mesa, certificando a inexistência de quaisquer registros, nos arquivos e anais do Senado, referentes à prática de quaisquer atos ou irregularidades capitulados nos arts. 8º e 11, independentemente da legislatura ou sessão legislativa em que tenham ocorrido.

§ 4º Caberá à Mesa providenciar, durante os meses de fevereiro e março da

primeira e da terceira sessões legislativas de cada legislatura, a eleição dos membros do Conselho.

Art. 24. Enquanto não aprovar regulamento específico, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar observará, quanto à organização interna e ordem de seus trabalhos, as disposições regimentais relativas ao funcionamento das Comissões, inclusive no que diz respeito à eleição de seu Presidente e designação de Relatores.

§ 1º Os membros do Conselho deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discricão e o sigilo inerentes à natureza de sua função.

§ 2º Será automaticamente desligado do Conselho o membro que não comparecer, sem justificativa, a três reuniões, consecutivas ou não, bem assim o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de seis reuniões, durante a sessão legislativa.

Art. 25. O Corregedor do Senado participará das deliberações do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, com direito a voz e voto, competindo-lhe promover as diligências de sua alçada, necessárias aos esclarecimentos dos fatos investigados.

CAPÍTULO VIII

Art. 26. O Orçamento Anual do Senado consignará dotação específica, com os recursos necessários à publicação das Declarações Obrigatórias previstas no art. 6º.

Art. 27. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 17 de março de 1993.

SENADOR HUMBERTO LUCENA
Presidente

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, CHAGAS RODRIGUES, 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 50, DE 1993

Dispõe, com base no art. 52, inciso V e VII, da Constituição Federal, sobre as operações de financiamento externo com recursos orçamentários da União.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Subordinam-se às normas fixadas nesta resolução, as operações de financiamento externo realizadas com recursos orçamentários da União, contratadas diretamente com entidades estrangeiras de direito público ou privado.

§ 1º Para os efeitos desta resolução, compreende-se como financiamento externo toda e qualquer operação ativa decorrente de financiamento ou empréstimo, mediante a celebração de contratos, emissão e aceite de títulos, que represente a concessão de créditos diretamente pela União, a devedores situados no exterior.

§ 2º As disposições desta resolução não se aplicam às operações financeiras de apoio à exportação, realizadas mediante a concessão de créditos em moeda nacional aos exportadores brasileiros, ou mediante a equalização de taxas de juros de financiamentos concedidos por instituições do mercado financeiro, as quais deverão ser conduzidas pelo Poder Executivo, ao abrigo da legislação pertinente.

Art. 2º Os desembolsos de recursos referentes às operações de financiamento realizados em um exercício financeiro não poderão exceder o montante dos recursos orçamentários previstos para aquele exercício, ressalvadas as operações autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo por maioria absoluta de votos.

Art. 3º As operações de financiamento externo a exportações de bens e de serviços, realizadas com recursos orçamentários da União, obedecerão à seguinte orientação:

I - as condições do financiamento, referentes ao percentual financiado, aos prazos de pagamento, às garantias e às taxas de juros, deverão ser compatíveis com as condições usualmente praticadas no mercado internacional para operações equivalentes;

II - quando uma operação individual, no que se refere ao seu desembolso anual, ultrapassar quinze por cento do valor da dotação orçamentária destinada a financiamento à exportação, esta operação será submetida à deliberação do Senado Federal, prestadas todas as informações pertinentes;

III - As operações de financiamento a exportações de serviços, somente serão autorizadas quando destinadas a amparar projetos que efetivamente contribuam para a atividade econômica interna, geração de empregos no País, nível de investimentos e modernização tecnológica ou que possam determinar o subsequente fornecimento de produtos nacionais ao exterior.

Art. 4º As operações de financiamentos, de que trata esta resolução, deverão ser garantidas por:

I - quando se tratar de entidade de direito público:

- a) aval do governo do país importador;
- b) reembolso autorizado da dívida dentro do Convênio de Crédito Recíproco (CCR);
- c) outras garantias subsidiárias.

II - quando se tratar de entidades de direito privado:

- a) carta de crédito, aval ou fiança de banco de primeira linha;
- b) reembolso automático da dívida dentro do Convênio Recíproco (CCR);
- c) outras garantias subsidiárias.

Art. 5º O Poder Executivo, através do Banco do Brasil S.A., atuará como órgão-executor das operações de financiamento de que trata o art. 3º desta resolução.

Parágrafo único. As operações de financiamento externo, realizadas no âmbito do Programa de financiamento de Exportação de Máquinas e Equipamentos (Finamex), serão operadas pelo Banco de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Art. 6º A concessão de financiamento externo dependerá:

I - de o tomador e o garantidor não estarem inadimplentes com a República Federativa do Brasil ou com qualquer de suas entidades controladas, de direito público ou privado, ressalvados os casos em que houver renegociação das dívidas diretamente pela União ou através de organismos internacionais.

II - de o ente garantidor da operação possuir capacidade de honrar os compromissos assumidos.

Art. 7º O montante anual das operações de financiamento externo para exportação de qualquer natureza, com recursos orçamentários da União, não poderá ultrapassar a dez por cento do valor médio das exportações dos últimos três anos.

Parágrafo único. Excetuam-se do limite estabelecido neste artigo, as operações externas de renegociação ou de rolagem de dívida.

Art. 8º As operações externas de renegociação ou rolagem de dívida serão submetidas à deliberação do Senado Federal, prestadas todas as informações pertinentes.

Parágrafo único. As operações de que trata este artigo serão apreciadas exclusivamente por solicitação do Presidente da República.

Art. 9º Constarão obrigatoriamente das informações a que se refere o art. 8º, além de outras de que o Senado Federal porventura necessite:

- I - exposição de motivos do Ministro da Fazenda;
- II - análise dos custos e benefícios econômicos e sociais da operação e quais os interesses do Brasil na renegociação da dívida;
- III - análise financeira da operação;
- IV - parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sobre a minuta do contrato;
- V - características da operação de crédito sob exame;
- VI - informações sobre as finanças do tomador e do garantidor, destacando:
 - a) o montante da dívida interna e externa, quando se tratar de uma nação estrangeira;

- b) cronograma de pagamento da dívida a ser rolada ou renegociada;
- c) análise do risco implícito à operação, da capacidade de pagamento e das garantias oferecidas;
- d) nível de endividamento para com a República Federativa do Brasil e suas entidades controladas;
- e) performance de pagamentos, relativamente às suas obrigações para com o Brasil e para com os demais credores internacionais.

Art. 10. Os contratos de financiamento externo, não vinculados à exportação de bens e de serviços nacionais, serão submetidas à deliberação do Senado Federal com todas as informações pertinentes.

Parágrafo único. As obrigações de que trata este artigo subordinam-se às normas estabelecidas no art. 9º e no parágrafo único do art. 8º.

Art. 11. Os contratos relativos a operação de financiamento externo não podem conter qualquer cláusula:

- I - de natureza política;
- II - atentatória à soberania nacional e à ordem pública;
- III - contrária à Constituição e às leis brasileiras.

Parágrafo único. Os eventuais litígios entre a União e o devedor externo, decorrentes do contrato, serão resolvidos perante foro brasileiro ou submetido a arbitragem internacional.

Art. 12. O Poder Executivo remeterá ao Senado Federal, trimestralmente, informações sobre a posição dos financiamentos, discriminando por país:

- I - as entidades tomadoras;
- II - o valor das operações;
- III - o cronograma de desembolso;
- IV - o valor financiado;
- V - os limites e as condições aplicáveis e os valores autorizados e os já comprometidos;
- VI - a situação de adimplência ou de inadimplência dos tomadores;
- VII - as providências em curso para sanar as inadimplências;
- VIII - a demanda de recursos, as solicitações examinadas, as operações aprovadas e as contratadas;
- IX - o exportador brasileiro.

Art. 13. O Poder Executivo estabelecerá as condições para a concessão de estímulos à exportação de bens e serviços nacionais de que trata esta resolução e expedirá as instruções que se fizerem necessárias à sua execução.

Parágrafo único. Na regulamentação de que trata este artigo, o Poder Executivo estabelecerá os critérios e as condições necessárias para evitar a concentração de financiamentos destinados a um único tomador ou garantidor externo, ou quando essas operações beneficiarem um único exportador brasileiro de bens e serviços.

Art. 14. A inobservância das disposições da presente resolução sujeitará os responsáveis às sanções pertinentes.

Art. 15. As resoluções do Senado Federal autorizativas, para efeito dos arts. 8º e 10, incluirão, ao menos as seguintes informações:

I - o valor da operação e a moeda em que será realizada;

II - o objetivo da operação e o órgão executor;

III - as condições financeiras básicas da operação;

IV - o prazo para o exercício da autorização.

Art. 16. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 16 de junho de 1993.

SENADOR CHAGAS RODRIGUES
1º Vice-Presidente, no exercício da
Presidência

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 24, DE 1995

Cria a TV Senado e dá outras providências.

O **Senado Federal** resolve:

Art. 1º É criada a TV Senado, a fim de permitir a utilização do canal de TV a cabo, prevista no art. 23, alínea *d*, da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995.

Parágrafo único. À TV Senado será coordenada pela chefia da Central de Vídeo do Senado Federal, sob a supervisão da Secretaria de Comunicação Social.

Art. 2º A Comissão Diretora, em ato próprio, definirá o funcionamento da TV Senado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 8 de junho de 1995.

SENADOR JOSÉ SARNEY
Presidente

RSF-000040 de 23/08/1995

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 40, DE 1995

Institui a Procuradoria Parlamentar e dá outras providências.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º A Mesa Diretora disporá do apoio da Procuradoria Parlamentar, cuja finalidade é a de promover, em colaboração com ela e por sua determinação, a defesa perante a sociedade, do Senado de suas funções institucionais e de seus órgãos e integrantes, quando atingidos em sua honra ou imagem em razão do exercício do mandato.

§ 1º A Procuradoria Parlamentar será constituída por cinco Senadores, designados pelo Presidente do Senado, para mandato de dois anos, renováveis uma vez.

§ 2º A designação dos membros da Procuradoria Parlamentar ocorrerá até trinta dias após a instalação dos trabalhos da sessão legislativa, observada, quanto possível, a proporcionalidade partidária.

§ 3º Incumbe à Procuradoria Parlamentar:

I - providenciar ampla publicidade reparadora de matéria ofensiva ao Senado ou a seus integrantes, veiculada por órgão de comunicação ou imprensa, sem prejuízo da divulgação a que este estiver sujeito, por força de lei ou de decisão judicial;

II - promover e instalar, por meio do Ministério Público, da Advocacia-Geral da União, da Advocacia do Senado ou de mandatários advocatícios, as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para obter ampla reparação inclusive aquela a que se refere o art. 5º, X, da Constituição Federal.

§ 4º Quando se tratar de Senador, a Procuradoria, conforme o caso, encaminhará o assunto à Corregedoria para as providências cabíveis.

Art. 2º Ato da Comissão Diretora do Senado adotará as providências necessárias à instalação da Procuradoria Parlamentar e à sua dotação, com apoio funcional e recursos materiais.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de agosto de 1995.

SENADOR JOSÉ SARNEY
Presidente

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 23, DE 1996

Dispõe sobre as operações externas de natureza financeira de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a que se refere o art. 52, V, da Constituição Federal, de caráter não-reembolsável.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º São autorizadas, de forma global e nos termos desta Resolução, as operações de crédito externas de natureza financeira de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a que se refere o art. 52, V, da Constituição Federal, de caráter não-reembolsável, assim caracterizadas as doações internacionais e outras da espécie.

Art. 2º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida pelos contratantes mediante a apresentação, para registro no Banco Central do Brasil, dos documentos previstos no art. 4º, § 3º, alíneas *b*, *e*, *f*, *h* e *i*, da Resolução nº 96, de 1989, no caso da União, ou dos documentos previstos no art. 13, incisos I, II, III, VI e VII, e dos pareceres previstos no art. 15 da Resolução nº 69, de 1995, ambas do Senado Federal, dispensada a apreciação específica do Senado Federal.

Art. 3º O Banco Central do Brasil informará ao Senado Federal, trimestralmente, as operações a que se refere o art. 1º desta Resolução, contratadas durante o trimestre imediatamente findo.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de abril de 1996

SENADOR JOSÉ SARNEY

Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 69, DE 1995

Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências.

O Senado Federal resolve:

.....
Art. 13. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias encaminharão ao Senado Federal, por intermédio do Banco Central do Brasil, os pedidos de autorização para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, instruídos com:

I - pedido do respectivo Chefe do Poder Executivo;

II - autorização específica do órgão legislativo do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, para a realização da operação;

III - certidões que comprovem a regularidade junto ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, ao Fundo de Investimento Social / Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade - FINSOCIAL/CONFINS, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao FGTS, e declaração de adimplência junto às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional e aos financiadores externos em operações garantidas pela União, firmada pelo respectivo Chefe do Poder Executivo;

.....
VI - comprovação de que o projeto está incluído nas Leis do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;

VII - comprovação do cumprimento do disposto nos art. 27, § 2º, art. 29, VI e VII, art. 32, § 3º, e art. 212 da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, assim como do pleno exercício da competência tributária conferida pela Constituição Federal;

.....
Art. 15. Os pedidos de autorização de operações de crédito interno ou externo que envolvam aval ou garantia da União serão encaminhados ao Senado Federal por mensagem do Presidente da República, acompanhada de exposição de motivos do Ministro da Fazenda, bem como de pareceres da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria do Tesouro Nacional, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pela legislação que regula a matéria.

.....
Senado Federal, em 14 de dezembro de 1995

SENADOR JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

RSF-000060 de 07/08/1996

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos dos arts. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO Nº 60, DE 1996

Cria a Rádio Senado e dá outras providências

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É criada a Rádio Senado, órgão de radiodifusão sonora do Senado Federal.

Parágrafo único A Rádio Senado é subordinada à Subsecretaria de Divulgação, sob a supervisão da Secretaria de Comunicação Social do Senado Federal.

Art. 2º A Comissão Diretora, em ato próprio, definirá as atribuições e o funcionamento da Rádio Senado.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 7 de agosto de 1996.

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal.

RSF-000095 de 13/12/1996

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO

Nº 95, DE 1996

Fixa alíquota para cobrança do ICMS.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É estabelecida, quanto ao imposto de que trata o inciso II do *caput* do art. 155 da Constituição Federal, a alíquota de 4% (quatro por cento) na prestação de transporte aéreo interestadual de passageiro, carga e mala postal.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de dezembro de 1996.

SENADOR JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

RSF-000117 de 21/11/1997

Faço saber que o SENADO FEDERAL aprovou, e eu, ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 117, DE 1997

Altera o art. 13 da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º - O art. 13 da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal, passa a vigorar acrescido dos incisos X e XI, com a seguinte redação:

“X - certidão expedida pelo respectivo Tribunal de Contas atestando o emprego de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da receita havida pelo Estado, Distrito Federal ou pelo Município com a privatização de entidades da administração indireta, na amortização ou liquidação do principal e acessórios das seguintes obrigações financeiras:

a) dívida pública mobiliária;

b) dívida pública fundada, nesta incluída os empréstimos contratados por órgãos da administração direta, indireta e entidades autárquicas com instituições financeiras nacionais e estrangeiras, com organismos internacionais, ou ainda, com a União;

c) precatórios judiciais;

d) na constituição de fundos para o pagamento de benefícios previdenciários a servidores públicos, que vierem a ser criados no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

XI - quadro de usos e fontes de recursos provenientes da privatização de entidades da administração indireta, arrecadados desde 1º de janeiro de 1995.”

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SENADOR FEDERAL, EM 21 DE NOVEMBRO DE 1997

**Senador ANTONIO CARLOS
MAGALHÃES
PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL**

RSF-000046 de 04/06/1998

Faço saber que o SENADOR FEDERAL aprovou, e eu, ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, PRESIDENTE, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 46, DE 1998

Altera a Resolução nº 96, de 1989, do Senado Federal, que dispõe sobre as operações de crédito externo e interno da União, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal e estabelece limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno.

O SENADO FEDERAL

RESOLVE:

Artigo único. O art. 4º da Resolução nº 96, 15 de dezembro de 1989, do Senado Federal, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º.

“§ 4º As operações de crédito externo, destinadas ou vinculadas à aquisição de bens e serviços oriundos de acordos bilaterais ou multilaterais, só serão autorizadas caso as aquisições se dêem com estrita observância das normas para licitações e contratos na Administração Pública, especialmente as relativas aos arts. 22 a 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação ora vigente, devendo as aquisições previstas nos casos de dispensa de licitação ser específica e adicionalmente instruídas com:

I - comprovação do cumprimento integral do disposto no art. 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação ora vigente;

II - comprovação de que as condições ofertadas pela operação de crédito externo são manifestamente vantajosas para o Poder Público, mediante:

a) quadro demonstrativo das vantagens econômicas a serem efetivamente auferidas pela operação de crédito externo, informando, detalhadamente, os preços dos bens e serviços que serão adquiridos, comparando-os com os produzidos no País;

b) quadro demonstrativo das condições financeiras ofertadas pela operação, comparando-as com outras operações de crédito similarmente aceitas pelo Brasil, especialmente quanto à suas taxas de juros e prazos de pagamento;

c) atestado fornecido por órgão brasileiro legalmente competente de que os bens e serviços a serem adquiridos no exterior não podem ser fornecidos nacionalmente e não possuem similaridade com os produzidos ou prestados por empresas nacionais.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior é condição prévia para encaminhamento do pleito ao Senado Federal, cabendo ao Banco Central do Brasil a verificação de seu cumprimento.”

Senado Federal, em 4 de junho de 1998

**Senador ANTONIO CARLOS
MAGALHÃES
PRESIDENTE**

Faço saber que o SENADO FEDERAL aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 78, DE 1998

Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências.

O SENADO FEDERAL resolve:

CAPÍTULO I

Das Operações de Crédito

Art. 1º As operações de crédito interno e externo realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e por suas respectivas autarquias e fundações são subordinadas às normas fixadas nesta Resolução.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução compreende-se, como operação de crédito, os compromissos assumidos com credores situados no País ou no exterior, com as seguintes características:

I - toda e qualquer obrigação decorrente de financiamentos ou empréstimos, inclusive arrendamento mercantil;

II - a concessão de qualquer garantia;

III - a emissão de debêntures ou a assunção de obrigações, com as características definidas nos incisos I e II, por entidades controladas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios que não exerçam atividade produtiva ou não possuam fonte própria de receitas.

§ 1º Considera-se financiamento ou empréstimo:

I - a emissão ou aceite de títulos da dívida pública;

II - a celebração de contratos que fixem valores mutuados ou financiados, ou prazos ou valores de desembolso ou amortização;

III - os adiantamentos, a qualquer título, feitos por instituições oficiais de crédito;

IV - os aditamentos contratuais que elevem valores ou modifiquem prazos;

V - a assunção de obrigações decorrentes da celebração de convênios para a aquisição de bens ou serviços no País ou no exterior.

§ 2º A assunção de dívidas pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e por suas respectivas autarquias e fundações equipara-se às operações de crédito definidas neste artigo, para os efeitos desta Resolução.

CAPÍTULO II

Das Vedações e Exceções

Art. 3º É vedado aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às suas respectivas autarquias e fundações, que pleitearem autorização para contratar as operações de crédito regidas por esta Resolução:

I - captar recursos por meio de transferências oriundas de entidades por eles controladas, inclusive empresas nas quais detenham, direta ou indiretamente, maioria do

capital social com direito a voto, ainda que a título de antecipação de pagamento ou recolhimento de tributos;

II - assumir compromissos diretamente com fornecedores, prestadores de serviços ou empreiteiras de obras, mediante emissão ou aval de promissórias ou carta de crédito, aceite de duplicatas ou outras operações similares;

III - realizar qualquer operação de crédito que represente violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União;

IV - conceder isenções, incentivos, reduções de alíquotas e quaisquer outros benefícios tributários, fiscais ou financeiros, relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, que não atendam ao disposto no § 6º do art. 150, e no inciso VI e na alínea g do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Constatando-se infração ao disposto no *caput*, e enquanto não promovido o cancelamento ou amortização total do débito, as dívidas serão consideradas vencidas para efeito do cômputo dos limites dos arts. 5º e 6º e a entidade mutuária ficará impedida de realizar qualquer operação sujeita a esta Resolução.

Art. 4º Os protocolos e contratos, firmados entre os Estados e a União, relativos à renegociação de dívidas preexistentes, sob a égide da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, serão submetidos à Comissão de Assuntos Econômicos, para apreciação no prazo de quinze dias, cujo parecer será objeto de deliberação pelo Plenário do Senado Federal.

§ 1º O montante e os serviços das operações de crédito decorrentes dos contratos a que se refere o *caput* não serão computados nos limites estabelecidos nos arts. 6º e 7º.

§ 2º Em nenhuma hipótese será examinado pelo Senado Federal pedido de autorização para a contratação de operação de crédito a que se refere este artigo, sem que o mesmo contenha as seguintes informações:

I - receita líquida mensal do Estado, apurada em conformidade com o disposto no § 3º do art. 6º;

II - montante das dívidas que se pretende negociar.

§ 3º É dispensada a instrução dos pleitos a que se refere este artigo nos termos do art. 13 desta Resolução.

§ 4º O Poder Executivo Federal instruirá os pleitos a que se refere este artigo com todas as minutas de contratos e todos os pareceres emitidos por seus órgãos, tais como Secretaria do Tesouro Nacional, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO III

Dos Limites às Operações de Crédito

Art. 5º As operações de crédito realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e por suas respectivas autarquias e fundações, em um exercício, não poderão exceder o montante das despesas de capital fixadas na lei orçamentária anual correspondente, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta, observado o disposto nesta Resolução.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por operação de crédito realizada em um exercício o montante de liberação contratualmente previsto para o mesmo exercício.

§ 2º Nas operações de crédito com liberação prevista para mais de um exercício financeiro, o limite computado a cada ano levará em consideração apenas a parcela a ser nele liberada.

§ 3º Para efeito da aplicação do limite previsto no *caput*, não serão computadas como despesas de capital dos Estados e do Distrito Federal:

I - a concessão de empréstimo ou financiamento, com base no Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, do qual resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do ônus daquele imposto, ainda que por meio de fundo, instituição financeira ou qualquer outra entidade;

II - as inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas que não sejam controladas pelo poder público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal.

Art. 6º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações observarão simultaneamente os seguintes limites:

I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 18% (dezoito por cento) da Receita Líquida Real anual, definida no § 3º;

II - o dispêndio anual máximo com as amortizações, juros e demais encargos de todas as operações de crédito, já contratadas e a contratar, inclusive o originária de débitos renegociados ou parcelados, acrescido, ainda, do valor devido, vencido e não pago, não poderá exceder a 13% (treze por cento) da Receita Líquida Real;

III - o saldo total da dívida não poderá superar valor equivalente ao dobro da Receita Líquida Real anual, definida no § 3º, para os pleitos analisados no ano de 1998, decrescendo esta relação a base de um décimo por ano, até atingir valor equivalente a uma Receita Líquida Real anual para os pleitos analisados no ano de 2008 em diante.

§ 1º O limite de que trata o inciso I, para o caso de operações de crédito com liberação prevista para mais de um exercício, será calculado levando em consideração apenas o montante liberado no respectivo exercício.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações de concessão de garantias e de antecipação de receita orçamentária, cujos limites são definidos pelos arts. 8º e 9º, respectivamente.

§ 3º Entende-se como Receita Líquida Real, para os efeitos desta Resolução, a receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que se estiver apurando, observado, ainda, o seguinte:

I - serão excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de anulação de restos a pagar, de alienação de bens, de transferências vinculadas a qualquer título, de transferências voluntárias ou doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital e, no caso dos Estados, as transferências aos Municípios por participações constitucionais e legais;

II - serão computadas as receitas oriundas do produto da arrecadação de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação destinado à concessão de quaisquer favores fiscais ou financeiros, inclusive na forma de empréstimos ou financiamentos, ainda que por meio de fundos, instituições financeiras ou outras entidades controladas pelo poder público, concedidas com base na referido imposto e que resulte em redução ou eliminação, direta ou indireta, de respectivo ônus.

§ 4º O superávit financeiro das autarquias e fundações, excluídas as de caráter previdenciário, será considerado como receita realizada para fins de cálculo da Receita Líquida Real de que trata o parágrafo anterior.

§ 5º Para efeito de cálculo do dispêndio definido pelo inciso II, serão computados os valores efetivamente pagos e a pagar em cada exercício.

§ 6º São excluídas dos limites de que trata o *caput* as operações de crédito contratadas pelos Estados e pelos Municípios, junto a organismos multilaterais de crédito ou a instituições oficiais federais de crédito ou de fomento, com a finalidade de financiar

projetos de investimento para a melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo e aprovado pelo Senado Federal.

Art. 7º O Banco Central do Brasil não encaminhará ao Senado Federal pedido de autorização para a contratação de qualquer operação de crédito de tomador que apresente resultado primário negativo no período de apuração da Receita Líquida Real ou que estejam inadimplentes junto a instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil tornará pública a metodologia de cálculo do resultado primário dos órgãos e entidades do setor público abrangidos por esta Resolução.

Art. 8º O saldo global das garantias concedidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) da Receita Líquida Real, calculada na forma do § 3º do art. 6º.

Art. 9º O saldo devedor das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 8% (oito por cento) da Receita Líquida Real, definida no § 3º do art. 6º, observado o disposto nos arts. 17 e 18.

Art. 10. Até 31 de dezembro de 2010, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios somente poderão emitir títulos da dívida pública no montante necessário ao refinanciamento do principal devidamente atualizado de suas obrigações, representadas por essa espécie de títulos.

Art. 11. Para efeito do disposto no artigo anterior será observado o seguinte:

I - é definido o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) para o resgate dos títulos da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em seu vencimento, refinanciando-se no máximo 95% (noventa e cinco por cento) do montante vincendo;

II - o Estado, o Distrito Federal ou o Município cujo dispêndio anual, definido no inciso II do art. 6º, seja inferior a 13% (treze por cento) da Receita Líquida Real deve promover resgate adicional aos 5% (cinco por cento) estabelecido no inciso I, em valor suficiente para que o dispêndio anual atinja 13% (treze por cento) da Receita Líquida Real;

III - em caso excepcional, devidamente justificado, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão pleitear ao Senado Federal, por intermédio do Banco Central do Brasil, autorização para o não cumprimento dos limites fixados nos arts. 6º e 7º, exclusivamente para fins de refinanciamento de títulos da dívida pública.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos títulos da dívida pública emitidos com vistas a atender à liquidação de precatórios judiciais pendentes de pagamento, objeto do parágrafo único do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 12. A dívida mobiliária dos Estados e do Distrito Federal, objeto de refinanciamento ao amparo da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e a dos Municípios poderá ser paga em até trezentas e sessenta prestações mensais e sucessivas, nos termos de contrato que vier a ser firmado entre a União e a respectiva unidade federada.

§ 1º A obtenção do refinanciamento de que trata o *caput* para os títulos públicos emitidos para o pagamento de precatórios judiciais é condicionada à comprovação, pelo Estado ou pelo Município emissor, da regularidade da emissão, mediante apresentação de certidão a ser expedida pelo Tribunal de Contas a que esteja jurisdicionado, acompanhada de toda a documentação necessária, comprovando a existência dos precatórios em 5 de outubro de 1988 e seu enquadramento no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como a efetiva utilização dos recursos captados em emissões similares,

anteriormente autorizadas pelo Senado Federal, no pagamento dos precatórios definidos pelo citado dispositivo constitucional.

§ 2º Os títulos públicos emitidos para pagamento de precatórios judiciais, nos termos do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e que não cumprirem o disposto no parágrafo anterior, somente poderão ser refinanciados para pagamento em cento e vinte parcelas iguais e sucessivas.

§ 3º Os títulos públicos emitidos após 13 de dezembro de 1995, para pagamento de precatórios judiciais, nos termos do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não são passíveis de qualquer refinanciamento, devendo ser resgatados em seu vencimento.

§ 4º As unidades federadas que tiverem sua dívida mobiliária refinanciada pela União, não mais serão autorizadas a emitir novos títulos.

CAPÍTULO IV

Da Instrução dos Pleitos

Art. 13. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações encaminharão ao Banco Central do Brasil os pedidos de autorização para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, instruídos com:

I - pedido do respectivo Chefe do Poder Executivo;

II - autorização específica do órgão legislativo do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, para a realização da operação;

III - certidão que comprove a inexistência de operações com as características descritas nos incisos I e II do art. 3º, emitida pelo respectivo Tribunal de Contas;

IV - certidão, emitida pela Secretaria do Tesouro Nacional, que comprove o cumprimento do disposto no inciso III do art. 3º, bem como a adimplência junto à União, relativa aos financiamentos e refinanciamentos, inclusive garantias, por ela concedidos;

V - certidões que comprovem a regularidade junto ao Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, ao Fundo de Investimento Social/Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade - FINSOCIAL/COFINS, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

VI - cronogramas de dispêndio com as dívidas interna e externa e com a operação a ser realizada;

VII - relação de todos os débitos, com seus valores atualizados, inclusive daqueles vencidos e não pagos, assinada pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Secretário de Governo responsável pela administração financeira;

VIII - certidão expedida pelo respectivo Tribunal de Contas comprovando o cumprimento do disposto no § 2º do art. 27 e no inciso VI do art. 29, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, e no inciso VII do art. 29, no § 3º do art. 32 e no art. 212 da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, acompanhada de demonstrativo da execução orçamentária do último exercício;

IX - balancetes mensais consolidados, assinados pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Secretário de Governo responsável pela administração financeira, para fins de cálculo dos limites de que trata esta Resolução;

X - lei orçamentária do exercício em curso.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às operações de antecipação de receita orçamentária, que são reguladas pelo art. 14.

§ 2º Os demonstrativos de que tratam os incisos VIII e IX deverão conter nível de detalhamento que permita o cálculo dos limites e a inequívoca verificação do cumprimento das exigências estabelecidas por esta Resolução.

§ 3º Poderão ser dispensados os documentos de que trata o inciso V, desde que tais operações sejam vinculadas à regularização dos respectivos débitos.

Art. 14. Os pedidos de autorização para a contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios serão instruídos com:

I - documentação prevista nos incisos II, III, IV e IX do artigo anterior;

II - solicitação de instituição financeira que tenha apresentado ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município, uma proposta firme de operação de crédito, contendo cronograma de reembolso, montante, prazo, juros e garantias;

III - documento, assinado pelo Chefe do Poder Executivo, discriminando as condições da operação proposta pela instituição financeira e contendo declaração de concordância com as mesmas.

Art. 15. Os pedidos de autorização de operações de crédito interno ou externo de interesse dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e que envolvam aval ou garantia da União serão encaminhados ao Senado Federal, com a documentação prevista no art. 13, por mensagem do Presidente da República, acompanhada de:

I - exposição de motivos do Ministro da Fazenda, da qual deve constar a classificação da situação financeira do pleiteante, em conformidade com a norma do Ministério da Fazenda que dispõe sobre a capacidade de pagamento dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - pareceres da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria do Tesouro Nacional, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pela legislação que regula a matéria.

Art. 16. A constatação de irregularidades na instrução de processos de autorização regidos por esta Resolução, tanto no âmbito do Banco Central do Brasil quanto no do Senado Federal, implicará a devolução do pleito à origem, sem prejuízo das eventuais cominações legais aos infratores.

§ 1º A devolução de que trata este artigo deverá ser comunicada ao Poder Legislativo local e ao Tribunal de Contas a que estiver jurisdicionado o pleiteante.

§ 2º Caso a irregularidade seja constatada pelo Banco Central do Brasil, este deverá informar, também, ao Senado Federal.

§ 3º A Comissão de Assuntos Econômicos ou o Plenário do Senado Federal poderão realizar diligências junto aos pleiteantes, no sentido de dirimir dúvidas e obter esclarecimentos.

CAPÍTULO V

Das Condições Impostas às Operações de Crédito

Art. 17. As operações de crédito por antecipação de receita orçamentária deverão ser, obrigatoriamente, liquidadas até dez dias úteis antes do encerramento do exercício em que forem contratadas.

Art. 18. É vedada a contratação de operação de crédito nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município.

Parágrafo único. No caso de operações por antecipação de receita orçamentária, a contratação é vedada no último ano de exercício dos mandatos mencionados no *caput*.

Art. 19. A concessão de garantia pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios a operações de crédito interno e externo exigirá:

I - o oferecimento de contragarantias suficientes para o pagamento de quaisquer desembolsos que os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios possam vir a fazer se chamados a honrar a garantia;

II - a adimplência do tomador para com o garantidor e as entidades por ele controladas.

§ 1º Consideram-se inadimplentes os tomadores com dívidas vencidas por prazo igual ou superior a trinta dias e não renegociadas.

§ 2º A comprovação do disposto no inciso II será feita por meio de certidão do Tribunal de Contas a que esteja jurisdicionado o garantidor.

Art. 20. As leis que autorizem os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a emitir títulos da dívida pública deverão conter dispositivos garantindo que:

I - a dívida resultante de títulos vencidos e não resgatados será atualizada pelos mesmos critérios de correção e remuneração dos títulos que a geraram;

II - os títulos guardem equivalência com os títulos federais, tenham poder liberatório para fins de pagamento de tributos, e seus prazos de resgate não sejam inferiores à seis meses, contados da data de sua emissão.

CAPÍTULO VI

Dos Critérios e Condições de Aprovação dos Pleitos

Art. 21. São sujeitas à autorização específica do Senado Federal, as seguintes modalidades de operações:

I - de crédito externo;

II - decorrentes de convênios para aquisição de bens e serviços no exterior;

III - de emissão de títulos da dívida pública;

IV - de emissão de debêntures ou assunção de obrigações por entidades controladas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios que não exerçam atividade produtiva ou não possuam fonte própria de receitas.

Parágrafo único. O Senado Federal devolverá ao Banco Central do Brasil, para as providências cabíveis, o pedido de autorização para contratação de operação de crédito cuja documentação esteja em desacordo com o disposto nesta Resolução.

Art. 22. Os pleitos sujeitos a autorização específica do Senado Federal, listados no artigo anterior, que não atenderem aos requisitos mínimos definidos no art. 27, não serão encaminhados ao Senado Federal pelo Banco Central do Brasil, que os devolverá ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município de origem, comunicando o fato ao Senado Federal.

Art. 23. Os pleitos sujeitos a autorização específica do Senado Federal, listados no art. 21, que atenderem aos requisitos mínimos definidos no art. 27, serão encaminhados pelo Banco Central do Brasil ao Senado Federal, acompanhados de parecer técnico que deve, obrigatoriamente, conter os seguintes pontos:

I - demonstração do cumprimento dos requisitos mínimos, definidos no art. 27;

II - discriminação dos requisitos não essenciais, definidos no art. 28, ressaltando-se aqueles que não estejam sendo cumpridos;

III - análise de mérito, avaliando a oportunidade, os custos e demais condições da operação, o seu impacto sobre as necessidades de financiamento do setor público, bem como o perfil de endividamento da entidade antes e depois da realização da operação.

§ 1º O parecer deve, obrigatoriamente, apresentar conclusão favorável ou contrária quanto ao mérito do pleito.

§ 2º Nos pleitos relativos à emissão de títulos da dívida pública, o parecer deve conter, também:

I - o valor dos títulos a serem emitidos e o valor do estoque de títulos do mesmo emissor já existentes, indicando-se a data de referência de tais valores;

II - análise do impacto da operação de crédito no mercado mobiliário e do desempenho dos títulos já emitidos neste mercado;

III - em se tratando de refinanciamento de títulos vincendos, histórico da evolução desses títulos desde sua emissão, registrando-se a sua valorização ao longo do tempo.

Art. 24. As operações de crédito não sujeitas a autorização específica do Senado Federal serão objeto do seguinte encaminhamento pelo Banco Central do Brasil:

I - os pleitos que não atenderem a todos os requisitos mínimos serão indeferidos de imediato;

II - os pleitos que atenderem a todos os requisitos mínimos e a todos os requisitos não essenciais, definidos nos arts. 27 e 28, respectivamente, serão autorizados no prazo máximo de dez dias úteis;

III - os pleitos que atenderem a todos os requisitos mínimos e não atenderem a um ou mais dos requisitos não essenciais, serão enviados ao Senado Federal, acompanhados de parecer nos termos do art. 23, que sobre eles deliberará.

Art. 25. O encaminhamento dos pleitos ao Senado Federal, pelo Banco Central do Brasil, deve ser feito no prazo máximo de trinta dias úteis, contado do recebimento da documentação completa exigida por esta Resolução.

Art. 26. Caso o Banco Central do Brasil constate que a documentação recebida não é suficiente para a sua análise, solicitará a complementação dos documentos e informações, fluindo novo prazo a partir do atendimento das exigências.

Art. 27. Para os fins desta Resolução, considera-se requisito mínimo o cumprimento, quando se aplicar, do disposto nos arts. 3º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 14, 15, 17, 18, 37 e 38, e nos incisos I, II, III, IV, VI, VII, IX e X do art. 13.

Art. 28. Para os fins desta Resolução, consideram-se requisitos não-essenciais o disposto nos arts. 19 e 20 e nos incisos V e VIII do art. 13.

Art. 29. Os pedidos de autorização para a realização de operações de crédito de que trata esta Resolução não poderão ser apreciados em regime de urgência, salvo se proposta pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Art. 30. A reunião da Comissão de Assuntos Econômicos que deliberar sobre pedido de autorização para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução deverá contar com a presença de representante do Estado, do Distrito Federal ou do Município, para apresentação do pleito, e de representante do Banco Central do Brasil, para exposição de parecer emitido pela entidade.

Parágrafo único. O não comparecimento de qualquer desses representantes implicará o adiamento da votação do pleito, que passará ao primeiro lugar na pauta da próxima reunião.

Art. 31. A indicação dos relatores dos pedidos de autorização para a realização de operações de crédito de que trata esta Resolução será feita mediante a estrita observância da ordem de entrada do pedido na Comissão de Assuntos Econômicos e da relação de membros titulares da Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 126 do Regimento Interno do Senado Federal.

Parágrafo único. Um Senador já indicado como relator não será designado novamente até que todos os membros titulares da Comissão de Assuntos Econômicos

tenham sido designados relatores em outros pedidos de autorização para a realização de operações de crédito.

CAPÍTULO VII

Dos Procedimentos para Contratação de Operações de Antecipação de Receita Orçamentária e para Venda de Títulos Públicos

Art. 32. O Banco Central do Brasil analisará o enquadramento das operações de antecipação de receita orçamentária no disposto nesta Resolução tomando por base as condições da proposta firme de que trata o inciso III do art. 14.

Art. 33. Estando o pleito de realização de operação de antecipação de receita orçamentária enquadrado nas exigências desta Resolução, o Banco Central do Brasil dará conhecimento da proposta firme a todo o sistema financeiro, em recinto ou meio eletrônico mantido por entidade auto-reguladora autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM ou em meio eletrônico mantido pelo Banco Central do Brasil, sendo permitido a qualquer instituição financeira, inclusive àquela que encaminhou a proposta firme ao Banco Central do Brasil, oferecer a mesma operação com juros inferiores ao da proposta firme inicial.

§ 1º O Banco Central do Brasil baixará normas específicas para regulamentar os procedimentos operacionais de que trata o *caput*.

§ 2º O resultado do processo competitivo a que se refere o *caput* será divulgado pelo Banco Central do Brasil, sempre que possível por meio eletrônico, a todas as instituições financeiras, ao Senado Federal, aos Tribunais de Contas e ao Poder Legislativo do Estado, do Distrito Federal e do Município com a descrição detalhada de todas as ofertas realizadas.

§ 3º Não serão aceitas propostas que cobrem outros encargos que não a taxa de juros da operação, que deve ser, obrigatoriamente, prefixada ou indexada à Taxa Básica Financeira - TBF.

§ 4º A novação de operações vincendas ou vencidas será submetida ao mesmo rito de análise e processo competitivo das operações novas.

§ 5º Realizado o processo competitivo a que se refere o *caput*, a operação de antecipação de receita orçamentária só poderá ser contratada após a entrega ao Banco Central do Brasil de declaração, assinada por representante da instituição financeira e pelo Chefe do Poder Executivo, de que não há qualquer reciprocidade ou condição especial que represente custo adicional ao expresso pela taxa de juros da operação.

§ 6º Não será examinado pelo Banco Central do Brasil, e devolvido à instituição financeira proponente, o pleito cuja proposta firme, de que trata o inciso III do art. 14, apresente taxa de juros superior a uma vez e meia a Taxa Básica Financeira - TBF vigente no dia do encaminhamento da proposta firme.

Art. 34. Os pedidos de autorização para o lançamento, oferta pública ou colocação no mercado de títulos da dívida pública, destinados a refinar títulos vincendos, inclusive daqueles vinculados ao disposto no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devem ser encaminhados ao Banco Central do Brasil, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, com antecedência mínima de sessenta dias úteis do primeiro vencimento dos títulos a serem refinanciados.

§ 1º O descumprimento do disposto no *caput* implicará a alteração das datas-base de todos os títulos a serem emitido, que serão postergadas por período equivalente ao número de dias úteis de atraso, sem que haja a correspondente correção do valor nominal dos títulos a serem emitidos.

§ 2º Estando incompleta a documentação encaminhada pelo Estado, Distrito Federal ou Município, o Banco Central do Brasil solicitará a complementação dos documentos e informações, considerando-se, para efeito do disposto no parágrafo anterior, a data de entrega da documentação completa.

Art. 35. A venda de títulos da dívida pública por seus emissores será efetuada, obrigatoriamente, em leilões públicos eletrônicos realizados pelo Banco Central do Brasil ou por entidade auto-reguladora autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

§ 1º O Banco Central do Brasil baixará normas específicas para regulamentar os procedimentos operacionais dos leilões de que trata este artigo.

§ 2º É obrigatória a publicação de edital do leilão a que se refere o *caput* com antecedência mínima de três dias úteis da data prevista para sua realização.

§ 3º Após a realização de cada leilão eletrônico, o Banco Central do Brasil encaminhará as informações relevantes sobre os mesmos, sempre que possível por meio eletrônico, às instituições financeiras, ao Senado Federal, ao Poder Legislativo da entidade emissora e ao Tribunal de Contas ao qual ela estiver subordinada.

§ 4º A recolocação no mercado de títulos da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios mantidos em suas respectivas tesourarias ou fundos das dívidas será feita, obrigatoriamente, por meio de leilões eletrônicos, na forma definida neste artigo.

CAPÍTULO VIII

Das Responsabilidades Adicionais do Banco Central do Brasil

Art. 36. Compete ao Banco Central do Brasil exercer, no âmbito dos mercados financeiros e de capitais, a fiscalização da observância das disposições desta Resolução.

Parágrafo único. O Senado Federal, quando julgar necessário, solicitará ao Banco Central do Brasil a fiscalização de operação de crédito específica junto à instituição financeira credora.

Art. 37. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações que tenham dívidas referentes a operações de crédito ou parcelamento de débitos relativos às contribuições sociais de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição Federal e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, deverão remeter, quando solicitados, ao Banco Central do Brasil:

I - informações sobre o montante das dívidas fluante e consolidada, interna e externa;

II - cronogramas de pagamento de amortizações, juros e demais encargos das referidas dívidas, inclusive aquelas vencidas e não pagas;

III - balancetes mensais e síntese da execução orçamentária.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo implicará a paralisação da análise de novos pleitos da espécie pelo Banco Central do Brasil.

Art. 38. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sede de capitais que tiverem operações de crédito autorizadas nos termos desta Resolução deverão encaminhar mensalmente ao Banco Central do Brasil cópia de seus balancetes e execuções de caixa referentes ao mês anterior.

§ 1º O descumprimento do disposto neste artigo implicará a paralisação da análise de novos pleitos da espécie pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º Os demais Municípios deverão encaminhar seus balancetes e execuções de caixa sempre que solicitados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 39. O Banco Central do Brasil informará mensalmente ao Senado Federal e dará ampla divulgação, inclusive para as instituições financeiras, por meio do Sistema de Informações do Banco Central - Sisbacen:

I - a posição de endividamento dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações;

II - cada uma das operações de crédito autorizadas e não autorizadas no período, fornecendo dados sobre:

a) entidade mutuária;

b) prazo da operação;

c) condições de contratação, tais como valor, garantias e taxas de juros;

III - número de instituições financeiras participantes das operações de crédito autorizadas no período, classificadas por tipo de operação;

IV - número de instituições financeiras que apresentaram propostas para realização de operações de antecipação de receita orçamentária, no processo competitivo definido no art. 33;

VI - outras informações pertinentes.

Parágrafo único. Serão informados, exclusivamente ao Senado Federal, os nomes das instituições financeiras autorizadas a realizar cada uma das operações de antecipação de receita orçamentária.

Art. 40. O Banco Central do Brasil encaminhará, trimestralmente, para conhecimento da Comissão de Assuntos Econômicos, relatório analítico, contendo valores e quantidades negociadas, sobre todas as operações de compra e venda de títulos públicos de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, indicando, para cada resolução autorizativa, a relação dos participantes da cadeia de compra e venda, assim como a modalidade da operação e seus custos e deságios.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 41. As resoluções do Senado Federal que autorizarem as operações de crédito objeto desta Resolução incluirão, ao menos, as seguintes informações:

I - valor da operação e moeda em que será realizada, bem como o critério de atualização monetária;

II - objetivo da operação e órgão executor;

III - condições financeiras básicas da operação, inclusive cronograma de liberação de recursos;

IV - prazo para o exercício da autorização, que será de, no mínimo, cento e oitenta dias e, no máximo, quinhentos e quarenta dias para as operações de dívidas fundadas externas, e de, no mínimo, noventa dias e, no máximo, duzentos e setenta dias, para as demais operações de crédito.

§ 1º Nas operações de crédito autorizadas em conformidade com o inciso III do art. 11, a condição de excepcionalidade será expressamente mencionada no ato de autorização.

§ 2º Nas operações de crédito externo com garantia da União, a concessão da garantia será expressamente mencionada no ato de autorização.

Art. 42. A Fiscalização quanto à correta utilização dos recursos arrecadados com a venda dos títulos vinculados no disposto no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias compete aos Tribunais de Contas a que estão jurisdicionadas as entidades emissoras.

Parágrafo único. A Comissão de Assuntos Econômicos poderá, havendo evidências de irregularidade, solicitar ao respectivo Tribunal de Contas que realize auditoria na aplicação dos recursos obtidos por meio da colocação dos títulos de que trata o *caput*, ou realizar diligência nos termos do § 3º do art. 16.

Art. 43. O valor atualizado dos recursos obtidos através da emissão de títulos vinculados ao disposto no parágrafo único do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, utilizados para finalidades distintas, passa a ser considerado dívida vencida, para efeito do cálculo dos limites definido, nos arts. 5º e 6º desta Resolução, até que haja o resgate de títulos em valor atualizado equivalente ao desvio de finalidade incorrido.

§ 1º Os Estados e Municípios dispõem de sessenta dias, contados a partir da promulgação desta Resolução, para comprovar, mediante certidão do Tribunal de Contas ao qual estão jurisdicionados, o montante de recursos utilizados no efetivo pagamento de precatórios enquadrados no disposto no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não havendo manifestação do Estado ou do Município, ou ocorrendo o fornecimento de informações insuficientes, serão considerados os valores apurados no Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito, criada pelo Requerimento nº 1.101, de 1996, destinada a apurar irregularidades na autorização, emissão e negociação de títulos públicos nos anos de 1995 e 1996.

§ 3º Nos casos em que não houver manifestação do Estado ou do Município, ou em que as informações fornecidas forem insuficientes, ou que o Relatório Final citado no parágrafo anterior não apresente cifra precisa, considerar-se-á vencido, para efeito do disposto no *caput*, o valor total atualizado dos títulos emitidos com base no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 44. É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, da Constituição Federal, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e suas autarquias e fundações para pagamento de débitos para com esta.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 2º da Lei nº. 8.727, de 5 de novembro de 1993, é fixado o limite de 11% (onze por cento) da Receita Líquida Real, definida no § 3º do art. 6º desta Resolução.

§ 1º O valor resultante da aplicação do limite definido no *caput* será utilizado no pagamento de amortizações, juros e demais encargos da dívida externa contratada até 30 de setembro de 1991, do refinanciamento de dívidas junto ao FGTS e das dívidas resultantes de renegociações realizadas com base na Lei nº. 7.976, de 27 de dezembro de 1989, no art. 58 da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, na Lei nº. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, da comissão de serviços das operações amparadas pela Lei nº. 8.727, de 1993, das dívidas relativas a financiamentos imobiliários firmados pelas entidades vinculadas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, assumida, por esses mediante aditivo, e das dívidas resultantes de renegociações realizadas com base na Lei nº. 8.727, de 1993, nesta ordem.

§ 2º A diferença entre o somatório dos pagamentos ocorridos na forma do parágrafo anterior e o valor equivalente ao limite definido no *caput* será utilizada no resgate da dívida mobiliária.

§ 3º O percentual definido no *caput* será aplicado sobre um duodécimo da Receita Líquida Real, definida no § 3º do art. 6º.

§ 4º Para efeito de apuração do valor de cada uma das prestações mensais de que trata o art. 2º da Lei nº 8.727, de 1993, serão deduzidos os dispêndios com as amortizações, juros e demais encargos das dívidas ali mencionadas, efetuados no mês anterior ao do pagamento da referida prestação.

Art. 46. O disposto nesta Resolução não se aplica às atuais autarquias financeiras.

Art. 47. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, exceto o disposto no art. 7º, que entra em vigor trinta dias após sua publicação, e nos arts. 20 e 33, e no *caput* e §§ 3º e 4º do art. 35, que entram em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Art. 48. Revogam-se as Resoluções nºs 69 e 70, de 1995, 19, de 1996, e 12, de 1997, do Senado Federal.

SENADO FEDERAL, em 1º de julho de 1998.

**Senador ANTONIO CARLOS
MAGALHÃES
PRESIDENTE**

Faço saber que o SENADO FEDERAL aprovou, e eu, ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, PRESIDENTE, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 93, DE 1998

Altera a Resolução nº 78, de 1998, do Senado Federal.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º A Resolução nº 78, de 1998, do Senado Federal, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 45-A, 45-B e 45-C:

“Art. 45-A. Às operações de crédito contratadas pelos Estados junto à União, nos limites definidos em autorização específica, e destinadas à compensação parcial de perdas de receita decorrentes da aplicação da Lei nº 9.424, de 24 dezembro de 1996, incorridas nos exercícios de 1998, 1999 e 2000, bem como às operações de crédito destinadas a programas de reforma do Estado e excetuadas nos protocolos e acordos firmados entre a União e os Estados, sob a égide da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, não se aplicam os seguintes dispositivos:

I - art. 6º, I, II e III;

II - art. 7º, apenas quanto ao não encaminhamento, pelo Banco Central do Brasil, de pedido de autorização para contratação de operação de crédito de tomador que apresente resultado primário negativo;

III - art. 18.

Parágrafo único. Os pleitos de autorização para a contratação das operações de crédito de que trata este artigo serão encaminhados ao Senado Federal, por intermédio do Banco Central de Brasil, instruídos com a documentação de que trata o art. 13, dispensado o cumprimento do disposto no inciso VIII.

Art. 45-B. Aos contratos firmados entre os Estados e o Distrito Federal e a União, no âmbito do Programa de Incentivo à Redução do Setor Público Estadual na Atividade Bancária (Proes) aplica-se o disposto no art. 4º.

Parágrafo único. Os pleitos de que trata este artigo são dispensados do cumprimento do disposto no art. 18.

Art. 45-C. As operações de crédito realizadas nos exercícios de 1998 e 1999 pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios junto a instituições oficiais de crédito e seus respectivos agentes financeiros, a organismos multilaterais e a instituições de fomento e cooperação ligadas a governos estrangeiros, são dispensadas do atendimento dos seguintes requisitos:

I - art. 7º, apenas quanto ao não encaminhamento, pelo Banco Central de Brasil, de pedido de autorização para a contratação de operação de crédito de tomador que apresente resultado primário negativo;

II - art. 18.

Parágrafo único. Os pleitos de autorização para a contratação das operações de crédito de que trata este artigo serão encaminhados ao Senado Federal, por intermédio do Banco Central do Brasil, instruídos com a documentação de que trata o art. 13, inclusive aquela referente aos requisitos dispensados”.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 8 DE DEZEMBRO DE 1998.

**Senador ANTONIO CARLOS
MAGALHÃES
PRESIDENTE**

